CONGRESSO NACIONAL

ANNAES

DO

Senado Federal

Sessões de 2 a 31 de julho de 1917

VOLUME III

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1920

9602

INDICE

Discursos contidos neste volume

A. Azeredo:

Tratado das referencias feitas por um jornal desta cidade, sobre o que se passou em sessão secreta realizada pelo Senado. Pag. 50.

Abdon Baptista:

Em resposta ao Sr. Pires Ferreira sobre o parecer que reconhece um senador pelo Districto Federal. Paginas 11 a 14.

Adolpho Gordo:

Fazendo o elogio funebre de D. Joaquim José Vieira, bispo resignatario de Fortaleza e requerendo demonstrações de pezar. Pags. 59 e 60.

Alencar Guimarães:

Combatendo o parecer da Commissão de Constituição e Diplomacia que approva o accôrdo celebrado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, modificando-lhes os limites. Pags. 379 a 411, 483 a 515 e 593.

Sobre uma emenda sua á proposição que approva o accôrdo acima. Pag. 455.

Arthur Lemos:

Fazendo o elogio funebre do Sr. Dr. Eloy Simões, chefe politico no Estado do Pará. Pags. 134 e 135.

Erico Coelho:

Justificando pedidos de informações ao Governo. Paginas 101, 102 e 115.

Sobre um requerimento que formulou a respeito da Guarda Nacional. Pags. 123 a 126.

Francisco Sá:

Sobre um requerimento de varios Senadores, pedindo sessão secreta para discussão do projecto autorizando o Governo a tomar medidas de caracter militar e financeiras. Pag. 39.

A proposito de um discurso do Sr. Miguel de Carvalho, referente a emendas da Commissão de Finanças sobre o projecto de defesa nacional. Pag. 68.

Associando-se ao voto de pezar pelo fallecimento do arcebispo D. José Joaquim Vieira. Pag. 77.

Generoso Marques:

Defendendo o parecer da Commissão de Constituição e Diplomacia, que approva o accôrdo celebrado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, alterando-lhes os limites. Pags. 422 a 454.

Lopes Gonçalves:

Sobre o parecer da Commissão de Constituição e Diplomacia, que approva o accôrdo celebrado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, modificando-lhes os limites. Pags. 325 a 341.

Occupando-se do projecto que altera as taxas do imposto sobre vencimentos e subsidios. Pags. 594 a 600.

Luiz Vianna:

Solicitando um voto de pezar pelo fallecimento do Dr. Araujo Pinho, ex-governador do Estado da Bahia. Pagina 246.

Mendes de Almeida:

Justificando um requerimento em que pede que o Senado se congratule com o Senado dos Estados Unidos pela data commemorativa da sua independencia. Pags. 36 e 37.

Favoravel a um requerimento de varios Senadores, pedindo uma sessão secreta para discussão do projecto que autoriza o Governo a tomar medidas de caracter militar e financeiras para defesa do paiz. Pags. 43 e 44.

Justificando um requerimento da Commissão Especial Revisora dos Quadros do Funccionalismo Publico. Pagina 51.

A proposito de sessões secretas do Senado, cujos assumptos foram publicados pela imprensa desta capital. Paginas 67 a...

Justificando um requerimento para que o Senado telegraphe ao Ministro da França, nesta capital, felicitando a Republica Franceza pela data de 14 de julho. Pags. 96 e 97.

Occupando-se da defesa nacional pela segunda linha do Exercito, ou Guarda Nacional. Pags. 104 a 115.

Em defesa do parecer da Commissão de Constituição e Diplomacia, approvando o accôrdo celebrado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, modificando-lhes os limites. Pags. 309 a 325.

Miguel de Carvalho:

Combatendo um requerimento em que varios Senadores pedem sessão secreta para discussão do projecto, que autoriza o Governo a tomar medidas de caracter militar e financeiras para defesa do paiz, ante a conflagração universal. Pags. 40 a 43.

Occupando-se de sessões secretas no Senado, cujos assumptos veem á imprensa. Pags. 61 a 67.

Paulo de Frontin:

Defendendo-se de uma referencia ao Ministro da Guerra, que um jornal desta cidade attribue ao orador. Pagina 49.

Justificando um projecto, que suspende o imposto cobrado sobre subsidios e vencimentos. Pags. 128 a 134, 604 e 608.

Occupando-se das emendas á proposição que estabelece multas contra locomotivas que trafegarem sem apparelhos contra incendios. Pags. 475 e 476.

Pires Ferreira:

Sobre o parecer reconhecendo um senador pelo Districto Federal; pede votação nominal. Pags. 5 a 10 e 14.

Occupando-se de referencias feitas pela imprensa ao que se passa em sessões secretas do Senado. Pag. 59.

Raymundo de Miranda:

Justificando uma indicação no sentido de reunidas as Commissões de Justiça e Legislação e Constituição e Diplomacia, com o caracter de Commissão Especial de

Salvação Publica, formularem um projecto de lei, acautelando os direitos do povo contra a geral especulação mercantil dos generos alimenticios. Paginas 460 a 472.

Sobre o projecto que altera as taxas do imposto sobre vencimentos e subsidios. Pags. 600 a 604.

Ruy Barbosa:

Oppondo-se ás conclusões do parecer da Commissão de Constituição e Diplomacia sobre a proposição n. 34, deste anno, que modifica os limites entre os Estados do Paraná e Santa Catharina. Pags. 246 a 305.

Soares dos Santos:

Manifestando-se favoravel ao requerimento de varios Senadores, pedindo sessão secreta para discussão do projecto que autoriza o Governo a tomar medidas de caracter militar e financeiras para tornar efficiente a defesa do paiz, ante á conflagração universal. Paginas 39 e 40.

Sr. Presidente:

Explicando o motivo por que a Mesa não acceita uma emenda do Sr. Alencar Guimarães á proposição que approva o accôrdo celebrado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, definindo-lhes os seus limites. Pags. 454 e 455.

Materias contidas neste volume

Accôrdo entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, para definir os seus limites. Proposição n. 34; Parecer n. 113; Voto em separado e documentos referentes ao mesmo assumpto. Pags. 19 a 20, 145 a 235, 246, 308, 309, 325, 379, 422, 454, 455, 483 e 515.

Apparelhos contra incendio — Proposição n. 128, de 1916, estabelecendo multas para as locomotivas que trafegarem sem os apparelhos preventivos contra incendios. Pagina 475.

Cessão de uma faixa de terrenos á Prefeitura do Districto Federal. (Projecto n. 33, de 1916.) Pags. 17, 21, 57 e 93.

Convenção postal entre o Chile e o Brasil. (Proposição n. 35, de 1917.) Pag. 25.

Corpos de officiaes da reserva de 1ª linha. (Parecer da Commissão de Marinha e Guerra sobre a proposição numero 178, de 1916, constituindo o...) Pags. 238 a 246.

Creditos:

De 4:688$104, para pagamento a D. Maria Ignez Salazar. Pag. 2.

De 14:000$, para pagamento a D. Helena de Lima Santos Moreira. Pag. 2.

De 110:000$, para as despezas da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá, no exercicio de 1916. Pags. 2 e 142,

De 24:537$495, para pagamento a D. Alice de Andrade Pinto do Rego Monteiro. Pags. 117 e 418.

De 50:000$ idem de subvenção pelo serviço de navegação do Baixo S. Francisco. Pag. 117.

De 150:000$, supplementar á verba 3ª, art. 74, do orçamento vigente. Pag. 118.

De 50:000$, para trabalhos preliminares do Serviço Geographico Militar. Pag. 121.

De 10:054$300, para pagamento a Francisco de Mello Franco. Pag. 122.

De 10.458:863$172, supplementar á verba 6ª — Estrada de Ferro Central do Brasil — para pagamento de despezas no exercicio vigente. Pags. 127 e 420.

De 236$650, para pagamento a D. Martha Berdoensque. Pagina 138.

De 59:601$800, para pagamento de salarios dos domingos e feriados aos operarios da Imprensa Nacional. Pag. 139.

De 4:500$, para pagamento ao Dr. Francisco I. Marcondes Homem de Mello. Pag. 141.

De 110:000$, para occorrer a despezas da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá. Pag. 142.

De £ 7.187-7-2, para pagamento a Sampaio Corrêa & Comp., de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brasil. Pag. 479.

De 5:380$628, para pagamento a D. Maria das Dôres Lins da Cunha Menezes. Pag. 479.

De 6:500$, para pagamento a Marcolino José Bessa. Pagina 479.

De 32:584$184, para pagamento a D. Emiliana Cobra Olyntho e outros. Pag. 480.

De 15:000$, papel, e 90:000$, ouro, para pagamento de funccionarios do corpo diplomatico. Pag. 480.

De 150:000$, ouro, supplementar á verba 29ª — Exercicios findos — do orçamento do Ministerio da Fazenda, do corrente exercicio, para pagamento a «The Brazil Great Southern Railway Company». Pag. 480.

Demonstrações de pezar:

Do Sr. Cunha Pedrosa, sobre a votação da proposição referente ao accôrdo entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, modificando-lhes os limites. Pag. 474.

Demonstrações de pezar:

Pelo fallecimento de D. Joaquim José Vieira, bispo resignatario de Fortaleza. Pags. 59 a 61.

Idem do Dr. Eloy Simões, chefe politico no Estado do Pará. Pags. 134 e 135.

Idem do Dr. Araujo Pinho, ex-governador do Estado da Bahia. Pag. 246.

Documentos:

Publicação feita a pedido do Sr. Erico Coelho e referente á Guarda Nacional. Pags. 102 e 103.

Referentes á proposição n. 34, de 1917, sobre limites entre os Estados do Paraná e Santa Catharina. Pags. 203 a 235.

Observações sobre as leis eleitoraes ns. 3.139 e 3.208, de 2 de agosto e 27 de dezembro de 1916, apresentadas á Commissão de Legislação do Senado, pelo Juiz Federal do Estado do Espirito Santo. Pags. 342 a 378.

Referidos pelo Sr. Alencar Guimarães em seu discurso sobre o accôrdo celebrado pelos Estados do Paraná e Santa Catharina, modificando-lhes os limites. Paginas 515 a 594.

Dotação ao Dr. Oswaldo Cruz — Parecer n. 107, de 1917, sobre uma emenda á proposição n. 125, de 1910. Pags. 139, 474 e 475.

Emendas:

Da Commissão de Finanças:

Ao substitutivo da Commissão de Marinha e Guerra, ao projecto que autoriza o Governo a tomar as medidas que forem indicadas, no sentido de tornar efficiente a defesa do paiz ante a conflagração universal. Pags. 25 a 29, 45 e 46.

Da Commissão de Justiça e Legislação:

A' proposição n. 128, de 1916, que prohibe, nas estradas de ferro, o emprego de locomotivas desprovidas de rêdes protectoras para impedir incendio por fagulhas. Pags. 84 e 85.

Da Commissão de Marinha e Guerra:

A' proposição n. 178, de 1916, constituindo o corpo de officiaes da reserva de 1ª linha do Exercito. Paginas 239 a 241.

Do Senado:

Ao projecto n. 14, de 1910, que regula a execução de sentenças do Poder Judiciario. Pag. 22.

Do Sr. Alencar Guimarães:

Ao projecto n. 14, de 1910, que regula a execução das sentenças do Poder Judiciario. Pags. 87 a 90.

A' proposição que approva o accôrdo celebrado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, alterando-lhes os limites. Pag. 454.

Dos Srs. Bueno de Paiva, L. de Bulhões, Francisco Sá, Erico Coelho, vencido, Alfredo Ellis, João Lyra:

Ao projecto autorizando o Governo a tomar medidas de caracter militar e financeiras para assegurar a defesa do paiz ante a conflagração universal. Paginas 52, 53, 74 a 77, 91 a 93.

Do Sr. Mendes de Almeida:

Ao projecto acima. Pags. 53 e 75

A' proposição n. 63, de 1915: penas para as policias militarizadas da União e dos Estados. Pags. 136 e 137.

Do Sr. Paulo de Frontin:

A' proposição estabelecendo multas para as locomotivas que trafegam sem apparelho contra incendio. Pag. 476.

Do Sr. Pires Ferreira:

Ao projecto sobre medidas militares e financeiras para assegurar a defesa do paiz. Pags. 53, 75, 76 e 77.

A' proposição n. 63, de 1915, penas para as policias militarizadas da União e dos Estados. Pags. 136 e 137.

Do Sr. Ruy Barbosa:

A' conclusão do parecer que approva o accôrdo celebrado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, modificando-lhes os limites. Pags. 308 e 473.

Faculdades de Medicina da Bahia e do Rio de Janeiro. (Projecto n. 41, de 1910, creando mais um logar de assistente de clinica psychiatria e molestias nervosas.) Pag. 23.

Favores:

A' Liga Maritima Brasileira. (Projecto n. 46, de 1916, que reconhece de utilidade publica.) Pags. 3 e 20.

Aos clubs, associações e institutos que tenham por fim o estudo e desenvolvimento da aerostação no Brasil. Pags. 3 e 20.

A' Academia de Commercio de Santos. (Proposição n. 21, de 1912.) Pags. 16, 21, 58 e 93.

A' Escola Pratica de Queiroz (Proposição n. 45, de 1912.) Pags. 16, 21, 58 e 93.

Ao Lyceu de Agronomia de Pelotas. (Proposição n. 46, de 1912.) Pags. 16, 21, 58 e 93.

Honras militares a professores civis. (Projecto n. 25, de 1915.) Pag. 24.

Impostos sobre vencimentos e subsidios. Projecto n. 8, deste anno, alterando as taxas. Pags. 128 a 134, 594 a 600, 600 a 604, 604 a 608.

Indicação — N. 1, de 1917, para que as Commissões de Justiça e Legislação e Constituição e Diplomacia reunidas, com caracter de Commissão Especial de Salvação Publica, formulem um projecto de lei, acautelando os direitos do povo contra a especulação mercantil sobre os preços dos generos alimenticios. Pag. 472.

Leis eleitoraes — Observações sobre as de ns. 3.139 e 3.208, de 2 de agosto e 27 de dezembro de 1916, apresentada á Commissão de Legislação do Senado pelo juiz federal da Secção do Espirito Santo. Pags. 342 a 378.

Licenças:

A Armando Pereira Nunes. (Proposição n. 18, de 1917.) Pag. 69.

A João José de Araujo Pinheiro. (Proposição n. 36, de 1917.) Pag. 99.

A Julio Galvão de Souza. (Proposição n. 41, de 1917.) Pagina 118.

A José Maria. (Proposição n. 42, de 1917.) Pag. 119.

A Luiz Miguel Barreto. (Proposição n. 43, de 1917.) Pagina 119.

A Manoel José de Oliveira. (Proposição n. 44, de 1917.) Pag. 119.

A Antonio Pereira Teixeira. (Proposição n. 45, de 1917.) Pag. 120.

A Bernardo Dias. (Proposição n. 46, de 1917.) Pag. 120.

A José Luiz da Costa Carletto. (Proposição n. 47, de 1917.) Pags. 120, 419.

A Henrique Eduardo Cussen. (Proposição n. 49, de 1917.) Pag. 121.

A Vitalino Coelho de Figueiredo. (Parecer n. 108, de 1917.) Pag. 140.

A Alfredo Cruzeiro. (Parecer n. 115, de 1917.) Pag. 413.

A Alexandre Gomes de Oliveira. (Parecer n. 116, de 1917.) Pag. 414.

A Plinio de Barros Barbosa Lima. (Parecer n. 117, de 1917.) Pag. 415.

A Antenor Pinto Barbosa. (Parecer n. 118, de 1917.) Pagina 416.

A Antonio Vasques da Costa. (Parecer n. 120, de 1917.) Pag. 417.

A Jonathas do Nascimento Bomfim. (Parecer n. 121, de 1917.) Pag. 418.

Limites entre os Estados do Paraná e Santa Catharina. (Projecto n. 34, de 1917.) Pags. 19, 20, 145, 246, 308. 309, 323, 379, 422, 454, 455, 483 e 515.

Melhorias:

Da reforma do 2º sargento Arsenio Delcarpio Velloso da Silveira. (Projecto n. 7, de 1916.) Pags. 7, 21, 57 e 69.

Da reforma do alferes da Guarda Nacional, da Capital Federal, José Azevedo Bastos. Pag. 101.

Monumento ao Dr. Oswaldo Cruz. (Parecer n. 112, de 1917, ao projecto n. 1, deste anno, autorizando o Governo a concorrer com 200:000$.) Pags. 143 e 144.

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remettendo as proposições ns. 31, 32 e 33. Pag. 2.

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remettendo a proposição n. 34. Pag. 19.

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remettendo a proposição n. 35. Pag. 25.

Do Sr. Senador Abdon Baptista, renunciando ao mandato de representante de Santa Catharia. Pag. 48.

Do Sr. Ministro da França, agradecendo as felicitações do Senado ao chefe das forças navaes francezas, que formaram no dia 4 de julho, em homenagem aos Estados Unidos. Pag. 55.

Do Sr. Arthur Peel, Ministro da Grã-Bretanha, agradecendo as felicitações do Senado ao chefe das forças navaes inglezas, que tomaram parte nas homenagens prestadas, nesta cidade, aos Estados Unidos da America. Pag. 70.

Do Sr. Ministro da Fazenda, restituindo autographos. Pagina 80.

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remettendo a proposição n. 36. Pag. 99.

Do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, remettendo autographos. Pags. 99 e 307.

Do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, restituindo autographos. Pag. 99.

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remettendo as proposições de ns. 37 a 51. Pags. 117 a 122.

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remettendo a proposição n. 52. Pag. 127.

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remettendo as proposições de ns. 53 a 55. Pag. 139.

Do Sr. Ministro da Fazenda, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica communica haver sido feita no decreto n. 3.291, de 28 de junho de 1917, a correcção de que trata a mensagem enviada pelo Sr. Presidente do Senado sobre a resolução relevando a prescripção em que incorreu D. Maria Constança da Cunha Moreira, para percepção de montepio. Pag. 378.

Do Sr. Ministro da Guerra, prestando informações sobre o projecto que manda readmittir nos quadros do Exercito e da Armada os officiaes que se demittiram por não acceitarem as condições da amnistia concedida aos revolucionarios de 1893. Pag. 379.

Do Sr. Ministro da Marinha, idem. Pag. 379.

Do Sr. Ministro das Relações Exteriores, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica submette á consideração do Senado diversos decretos sobre o corpo diplomatico. Pag. 459.

Pareceres:

Da Commissão de Constituição e Diplomacia:

N. 92, de 1917, sobre o «veto» do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal, que conta tempo para aposentadoria do porteiro do Pedagogium, Acylino da Costa Jacques. Pags. 55, 56 e 94.

N. 99, de 1917, idem, que tornou extensivas á professora D. Joaquina Rosa Pereira de Assumpção as disposições do decreto n. 1.170, de 6 de janeiro de 1908. Pags. 71, 72 e 98.

N. 100, de 1917, idem, que autorizou o Prefeito a mandar pagar a Maria da Gloria Barretos, economa addida ao Instituto Profissional Feminino, gratificação por serviço nocturno. Pags. 72 a 74 e 98.

N. 113, de 1917, sobre a proposição n. 34, deste anno, approvando o accôrdo entre os Estados do Paraná e Santa Catharina no intuito de definir os limites entre os mesmos Estados. Pags. 145 a 202, 246, 308, 309, 325, 379, 422, 454 e 483.

DA DE FINANÇAS:

N. 91, de 1917, sobre o substitutivo n. 6, deste anno, da Commissão de Marinha e Guerra, ao projecto n. 2, de 1917, que dá ampla autorização ao Governo, para que seja efficiente o poder militar da Republica, de modo que a defesa do paiz possa ser assegurada ante a conflagração universal. Pags. 25 a 35.

N. 101, de 1917, sobre as emendas ao projecto n. 6, deste anno. Pags. 74 a 77.

N. 107, de 1917, sobre a emenda á proposição n. 28, de 1910, concedendo a dotação de 200:000$ ao Dr. Oswaldo Cruz, como reconhecimento pelos serviços prestados com a extincção da febre amarella no Rio de Janeiro. Pags. 139 e 140.

N. 108, de 1917, sobre a proposição n. 21, de 1917, concedendo licença a Vitalino Coelho de Figueiredo, guarda civil. Pags. 140 e 141.

N. 109, de 1917, idem, n. 23, de 1917, abrindo credito para pagamento ao professor em disponibilidade da Escola Nacional de Bellas Artes, Dr. Francisco I. Marcondes Homem de Mello. Pags. 141 e 142.

N. 110, de 1917, idem, n. 33, deste anno, que autoriza a abertura do credito de 110:000$ para despezas da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá. Pag. 142.

N. 111, de 1917, idem, n. 40, deste anno, elevando as consignações da verba 2ª do orçamento do Ministerio da Viação. Pag. 143.

N. 112, de 1917, sobre o projecto n. 1, deste anno, autorizando o Governo a concorrer com 200:000$ para o monumento a Oswaldo Cruz. Pags. 143 e 144.

N. 115, de 1917, sobre a proposição n. 10, deste anno, que concede licença ao empregado da Estrada de Ferro Central do Brasil, Alfredo Cruzeiro. Pag. 414.

N. 116, de 1917, idem n. 11, deste anno, concedendo licença ao empregado da Estrada de Ferro Central do Brasil, Alexandre Gomes de Oliveira. Pag. 414.

N. 117, de 1917, idem n. 13, deste anno, concedendo licença a Plinio de Barros Barbosa Lima, praticante da Directoria Geral dos Correios. Pag. 415.

N. 118, de 1917, idem n. 15, deste anno, que concede licença a Antenor Pinto Barbosa, foguista da Estrada de Ferro Central do Brasil. Pag. 416.

N. 119, de 1917, idem n. 17, deste anno, reconhecendo a D. Maria Feliciana Cordeiro Galvão o direito á pensão de montepio. Pag. 416.

N. 120, de 1917, idem n. 20, deste anno, concedendo licença a Antonio Vasques da Costa, telegraphista da Estrada de Ferro Central do Brasil. Pag. 417.

N. 121, de 1917, idem n. 30, deste anno, que concede licença ao telegraphista da Repartição Geral dos Telegraphos, Jonathas do Nascimento Bomfim. Pag. 418.

N. 122, de 1917, idem n. 37, deste anno, abrindo credito de 24:537$495 para pagamento a D. Alice de Andrade Pinto do Rego Monteiro, em virtude de sentença judiciaria. Pag. 418.

N. 123, de 1917, idem n. 49, deste anno, concedendo licença a Henrique Eduardo Cussen, archivista da Estrada de Ferro Oéste de Minas. Pag. 419.

N. 124, de 1917, idem n. 52, deste anno, autorizando a abertura de credito supplementar a diversas rubricas do orçamento vigente do Ministerio da Viação, na importancia de 10.458:863$172, para occorrer a despezas na Estrada de Ferro Central do Brasil. Pag. 419.

DA DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO:

N. 102, de 1917, sobre as emendas á proposição n. 63, de 1915. Pag. 82.

N. 103, de 1917, sobre a proposição n. 128, de 1916, prohibindo, nas estradas de ferro, o emprego de locomotivas desprovidas de rêdes protectoras para impedir o incendio por fagulhas. Pags. 83 a 86.

N. 104, de 1917, sobre a proposição n. 170, de 1916, que manda contar tempo de serviço ao professor do Instituto Benjamin Constant, Vicente Cernicchiaro. Paginas 86 a 87.

DA DE MARINHA E GUERRA:

N. 106, de 1917, offerecendo um projecto, que melhora a reforma do alferes José Azevedo Bastos, do 2º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da Capital Federal. Pag. 101.

N. 114, de 1917, sobre a proposição n. 178, de 1916, constituindo o corpo de officiaes da reserva da 1ª linha do Exercito. Pags. 238 a 246.

DA DE PODERES:

N. 90, de 1917, sobre o reconhecimento de um senador pelo Districto Federal. Pags. 3, 4, 5 e 15.

DA DE REDACÇÃO:

N. 88, de 1917, do projecto n. 46, de 1916, que reconhece de utilidade publica a Liga Maritima Brasileira. Paginas 3 e 20.

N. 89, de 1917, da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados, que considera de utilidade publica, os institutos, associações ou clubs que tenham por fim o estudo e desenvolvimento da aerostação no Brasil. Pags. 3 e 20.

N. 93, de 1917, do projecto n. 46. de 1911, conferindo vantagens e regalias aos officiaes que prestaram serviços na campanha do Paraguay. Pags. 56 e 69.

N. 94, de 1917, idem n. 7, de 1916, que melhora a reforma do sargento do Exercito, Arsenio Delcarpio Velloso da Silveira. Pags. 57 e 69.

N. 95. de 1917, idem n. 33, de 1916, que manda ceder á Prefeitura do Districto Federal uma faixa de terreno em S. Christovão. Pags. 57 e 93.

N. 96, de 1917, da emenda do Senado á proposição n. 21, de 1912, declarando de utilidade publica a Academia de Commercio de Santos. Pags. 58 e 93.

N. 97, de 1917, idem n. 45, de 1912, declarando de utilidade publica a Escola Pratica Luiz de Queiroz. Pags. 58 e 93.

N. 98, de 1917, idem n. 46, de 1912, declarando de utilidade publica o Lyceu de Agronomia e Veterinaria de Pelotas. Pags. 58 e 93.

N. 105, de 1917, do projecto n. 6, deste anno, autorizando o Presidente da Republica a tomar medidas de caracter militar e financeiras, para assegurar a defesa do paiz. Pags. 95 e 98.

Pedido de informações:

Do Sr. Erico Coelho:

Sobre pagamento de soldadas aos corpos denominados «Linhas de Tiro». Pag. 101.

Sobre o numero de officiaes e guardas alistados em cada batalhão existente nos Estados da União, Territorio do Acre e Districto Federal. Pag. 102.

Policias militarizadas da União e dos Estados — Proposição n. 63, de 1915, mandando applicar aos officiaes e praças as penas estabelecidas no Codigo Penal da Armada. Pag. 475.

Posse de Senador pelo Districto Federal, do Sr. Paulo de Frontin. Pag. 21.

Proposições:

N. 31, de 1917, autorizando a abertura do credito de 4:688$104, para pagamento a D. Maria Ignez Salazar, em virtude de sentença judiciaria. Pag. 2.

N. 32, de 1917, idem de 14:000$, para pagamento a D. Helena de Lima Santos Moreira, em virtude de sentença judiciaria. Pag. 2.

N. 33, de 1917, idem de 110:000$, para as despezas da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá, no exercicio de 1916. Pags. 2 e 142.

N. 21, de 1912, que reconhece de utilidade publica a Academia de Commercio de Santos. Pags. 16 e 21.

N. 45, de 1912, idem á Escola Pratica de Queiroz. Pags. 16 e 21.

N. 46, de 1912, idem ao Lyceu de Agronomia de Pelotas. Pags. 16 e 21.

N. 34, de 1917, fixando os limites entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, nos termos do accôrdo firmado em 20 de outubro de 1916 e approvado pelas leis ns. 1.146, de 6 de março de 1917, e 1.653, de 23 de fevereiro de 1917, dos respectivos Estados. Pags. 19, 20, 455 e 474.

N. 5, de 1916, autorizando o Presidente da Republica a conceder, em concurrencia publica, um ramal de estrada de ferro, de Lorena a Piquete, no Estado de S. Paulo. Pag. 22.

N. 35, de 1917, approvando a convenção postal entre o Chile e o Brasil. Pag. 25.

N. 18, de 1917, concedendo licença a Armando Pereira Nunes, auxiliar da Bibliotheca Nacional. Pag. 69.

N. 36, de 1917, concedendo licença a João José de Araujo Pinheiro, fiel da Directoria Geral dos Correios. Pagina 99.

N. 37, de 1917, autorizando a abertura do credito de 24:537$495, para pagamento a D. Alice de Andrade Pinto do Rego Monteiro, em virtude de sentença judiciaria. Pag. 117.

N. 38, de 1917, idem de 50:000$, para pagamento da subvenção devida pelo serviço de navegação do Baixo São Francisco. Pag. 117.

N. 39, de 1917, idem de 150:000$, supplementar á verba 3ª, art. 74, da lei orçamentaria actual. Pag. 118.

N. 40, de 1917, elevando, na verba 2ª, do orçamento do Ministerio da Viação, as sub-consignações referentes a «Agentes, ajudantes e thesoureiros» e «Conducção de malas». Pags. 118, 143 e 594.

N. 41, de 1917, concedendo licença a Julio Galvão de Souza, funccionario da Estrada de Ferro Central do Brasil. Pag. 118.

N. 42, de 1917, idem a José Maria, feitor da Estrada de Ferro Central do Brasil. Pag. 119.

N. 43, de 1917, idem, a Luiz Miguel Barreto, conductor de trem da Estrada de Ferro Central do Brasil. Pag. 119.

N. 44, de 1917, idem a Manoel José de Oliveira, conservador de linhas da Estrada de Ferro Central do Brasil. Pag. 119.

N. 45, de 1917, idem ao trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brasil, Antonio Pereira Teixeira. Pag. 120.

N. 46, de 1917, idem a Bernardo Dias, guarda-cancella da Estrada de Ferro Central do Brasil. Pag. 120.

N. 47, de 1917, idem a José Luiz da Costa Carletto, funccionario da Inspectoria de Obras contra as Seccas. Pagina 120.

N. 48, de 1917, idem a Euclydes Henrique da Costa, carteiro da Directoria Geral dos Correios. Pag. 121.

N. 49, de 1917, idem a Henrique Eduardo Cussen, archivista da Estrada de Ferro Oéste de Minas. Pag. 121.

N. 50, de 1917, autoriza a abertura do credito de 50:000$, para trabalhos preliminares do Serviço Geographico Militar. Pag. 121.

N. 51, de 1917, idem de 10:054$300, para pagamento a Francisco de Mello França, em virtude de sentença judiciaria. Pag. 122.

N. 52, de 1917, idem de 10.458:863$172, supplementar á verba 6ª — Estrada de Ferro Central do Brasil — para pagamentos de despezas no corrente exercicio. Pagina 127.

N. 53, de 1917, idem de 236$650, para pagamento a D. Martha Berdoensque, em virtude de sentença judiciaria. Pagina 138.

N. 54, de 1917, idem de 59:601$800, para pagamento dos operarios da Imprensa Nacional, correspondente aos domingos e feriados. Pag. 139.

N. 55, de 1917, relevando a prescripção em que incorreu o montepio deixado pelo cirurgião da Armada, Dr. José Rodrigues Fernandes. Pag. 139.

N. 125, de 1910, que confere uma dotação ao Dr. Oswaldo Cruz, como reconhecimento aos relevantes serviços prestados com vantagem para o Brasil. Pags. 474 e 475.

N. 63, de 1915, que manda applicar nos delictos militares, aos officiaes e praças das policias militarizadas da

União e dos Estados, as penas estabelecidas no Codigo Penal da Armada. Pag. 475.

N. 128, de 1916, estabelecendo multas sobre cada locomotiva que trafegar sem os apparelhos preventivos contra a propagação de incendios. Pag. 475.

N. 56, de 1917, autorizando a abertura de credito especial de £ 7.187-7-2, para pagamento a Sampaio Corrêa & Comp., de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brasil. Pag. 479.

N. 57, de 1917, idem de 5:380$628, para pagamento a D. Maria das Dôres Lins da Cunha Menezes, em virtude de sentença judiciaria. Pag. 479.

N. 58, de 1917, idem de 6:500$, para pagamento a Marcolino José Bessa, da construcção do açude «Curraes», no municipio de Apody, Estado do Rio Grande do Norte. Pag. 479.

N. 59, de 1917, idem de 32:584$184, para pagamento a Dona Emiliana Cobra Olyntho e outros, em virtude de sentenças judiciarias. Pag. 480.

N. 60, de 1917, idem de 15:000$, papel, e 90:000$, ouro, para pagamento a funccionarios do corpo diplomatico. Pag. 480.

N. 61, de 1917, idem de 150:000$, ouro, supplementar á verba 29 — Exercicios findos — do orçamento do Ministerio da Fazenda do corrente exercicio, para pagamento a «The Brazil Great Southern Railway Company». Pag. 480.

Projectos:

N. 38, de 1906, que fixa os vencimentos do pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil. Pag. 15.

N. 7, de 1916, mandando considerar a reforma do 2º sargento Arsenio Delcarpio Velloso da Silveira, como no posto de 2º tenente. Pags. 17, 21 e 69.

N. 33, de 1916, autorizando o Presidente da Republica a ceder á Prefeitura do Districto Federal a faixa de terrenos que communica as ruas da Alegria e Dr. Ferreira de Araujo, em S. Christovão. Pags. 17, 21 e 93.

N. 14, de 1910, que regula a execução de sentenças do Poder Judiciario. Pag. 22.

N. 41, de 1910, creando, nas faculdades de medicina da Bahia e do Rio de Janeiro, mais um logar de assistente de clinica psychiatrica e molestias nervosas. Pag. 23.

N. 46, de 1916, que concede aos officiaes do Exercito e da Armada, que prestaram serviços na campanha do Paraguay, vantagens e regalias. Pags. 24, 57 e 69.

N. 25, de 1915, conferindo honras militares aos professores civis dos institutos militares de ensino. Pag. 24.

N. 6, de 1917, autorizando o governo a tomar medidas de caracter militar e financeiras para assegurar a defesa do paiz. Pags. 91, 93, 95 e 98.

N. 7, de 1917, melhorando a reforma do alferes do 2º batalhão da Guarda Nacional da Capital Federal, José Azevedo Bastos. Pag. 101.

N. 8, de 1917, alterando as taxas do imposto sobre vencimentos, subsidios, etc. Pag. 134.

Ramal da Estrada de Ferro de Lorena a Piquete. Pag. 22.

Reconhecimento do Sr. Senador Dr. André Gustavo Paulo de Frontin, na vaga aberta na representação do Districto Federal, com a renuncia do Sr. Dr. Mileiades Mario de Sá Freire. Pags. 3, 4, 15 e 21.

Relevamento de prescripções:

A favor de D. Eugenia L. de Vilhena Fernandes, para poder receber o montepio deixado por seu marido, Dr. José Rodrigues Fernandes, cirurgião da Armada. Pag. 139.

Idem, D. Maria Feliciana Cordeiro Galvão, para ter direito a montepio. Pag. 446.

Requerimentos:

Do Senador Mendes de Almeida, pedindo que o Senado, por telegramma, se congratule com o Senado dos Estados Unidos da America do Norte, felicitando-o pela data commemorativa da sua independencia. Pag. 37.

Da Commissão Especial Revisora dos Quadros do Funccionalismo Publico, solicitando informações do Poder Executivo. Pags. 51 e 69.

Do Senador Mendes de Almeida, no sentido do Senado telegraphar ao Ministro da França, nesta Capital, felicitando a Republica Franceza pela data gloriosa de 14 de julho. Pag. 97.

N. 3 — Solicitando informações ao governo sobre o pagamento de soldadas ás «Linhas de Tiro». Pags. 104 e 135.

N. 4 — Idem sobre o numero de officiaes e pragas da Guarda Nacional em todo o paiz. Pags. 104 e 135.

De Miguel Ney de Carvalho, 2º tenente do Exercito, pedindo a decretação de uma lei que lhe assegure a promoção ao posto immediato. Pag. 122.

Requerimentos de ordem:

De varios Srs. Senadores:

Pedindo sessão secreta para discussão do projecto autorizando o Governo a tomar medidas de caracter militar e financeiras. Pags. 38 e 44.

Do Sr. Abdon Baptista:

Pedindo urgencia para discussão e votação do parecer da Commissão de Poderes, reconhecendo um senador pelo Districto Federal. Pag. 4.

Do Sr. Alencar Guimarães:

Pedindo preferencia para votação de uma emenda do Sr. Ruy Barbosa á proposição que approva o accôrdo entre os Estados do Paraná e Santa Catharina sobre limites. Pag. 473.

Do Sr. João Luiz Alves:

Pedindo para ser publicada no «Diario do Congresso», a representação que o Juiz Federal do Estado do Espirito Santo enviou ao Senado a proposito da recente lei eleitoral. Pag. 308.

Do Sr. João Lyra:

Pedindo dispensa de impressão para ser immediatamente discutida e votada a redacção final do projecto concernente á defesa nacional. Pag. 97.

Do Sr. Mendes de Almeida:

Pedindo a nomeação de uma commissão para introduzir no recinto o Sr. Senador Paulo de Frontin. Pag. 21.

Pedindo que o projecto n. 41, de 1910, creando um logar de assistente nas Faculdades de Medicina da Bahia e Rio de Janeiro, vá ás Commissões de Instrucção Publica e de Finanças. Pag. 23.

Do Sr. Pirês Ferreira:

Pedindo votação nominal do parecer que reconhece um senador pelo Districto Federal. Pags. 5 a 10.

Pedindo urgencia para discussão e votação das redacções dos projectos ns. 46, de 1911, e 7, de 1916. Pag. 69.

Do Sr. Rivadavia Corrêa:

Pedindo que o projecto n. 41, de 1910, creando um logar de assistente nas Faculdades de Medicina da Bahia e do Rio de Janeiro, volte á Commissão de Instrucção Publica. Pag. 23.

Do Sr. Ruy Barbosa:

Pedindo adiamento, por 24 horas, da discussão do parecer sobre o accôrdo entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, por 24 horas. Pag. 594.

Do Sr. Victorino Monteiro:

Pedindo que o projecto n. 45, de 1916, vá á Commissão de Finanças. Pag. 93.

Sentenças do Poder Judiciario. (Projecto n. 14, de 1910, regulando as execuções.) Pag. 22.

Substitutivo — Ao projecto que autoriza o governo a tomar medidas de caracter militar e financeiras, para tornar efficiente o poder militar do paiz de modo a assegurar sua defesa ante a conflagração universal. Pag. 44.

Telegrammas:

Do Sr. Edwin Morgan, embaixador americano, agradecendo as felicitações do Senado pela prova de amizade do chefe das forças americanas desembarcadas nesta cidade, para saudar o pavilhão brasileiro. Pag. 48.

Do Sr. almirante Caperton, chefe da esquadra norte-americana, no mesmo sentido acima. Pag. 49.

Terrenos cedidos á Prefeitura do Districto Federal. (Projecto n. 33, de 1916.) Pags. 17, 21, 57 e 93.

Vantagens aos que fizeram a campanha do Paraguay. (Projecto n. 46, de 1911.) Pags. 24 e 69.

Vencimentos do pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil. (Projecto n. 38, de 1906.) Pag. 15.

Vetos do Prefeito:

A' resolução do Conselho Municipal que autoriza a contagem de tempo a Acylino da Costa Jacques, porteiro do Pedagogium. Pags. 55 e 94.

Idem, tornando extensivas á professora D. Joaquina R. Pereira de Assumpção as disposições do decreto numero 1.170, de janeiro de 1908. Pags. 71, 94 e 98.

Idem, autorizando o pagamento a Maria da Gloria Barreto, economa do Instituto Profissional Feminino, gratificações por serviços. Pags. 72, 94 e 98.

Votos em separado:

Do Sr. Erico Coelho:

Ao parecer da Commissão de Finanças sobre o projecto autorizando o Governo a tomar medidas que forem

indicadas pelos estados-maiores do Exercito e da Armada, no sentido de assegurar a defesa do paiz ante a conflagração universal. Pag. 29.

Do Sr. Alencar Guimarães:

Ao parecer da Commissão de Constituição e Diplomacia sobre a proposição n. 34, de 1917, approvando o accôrdo entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, fixando os limites entre os mesmos Estados. Pags. 149 e 202.

SENADO FEDERAL

Terceira sessão da nona legislatura do Congresso Nacional

45ª SESSÃO, EM 2 DE JULHO DE 1917

PRESIDENCIA DOS SRS. URBANO SANTOS, PRESIDENTE, E A. AZEREDO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Lopes Gonçalves, Silverio Nery, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, José Euzebio, Abdiae Neves, Pires Ferreira, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Dantas Barreto, Guilherme Campos, Luiz Vianna, João Luiz Alves, Erico Coelho, Alcino Guanabara, Bueno de Paiva, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Leopoldo de Bulhões, Jos Murtinho, Xavier da Silva, Generoso Marques, Abdon Baptista, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (37).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Hercilio Luz, Pereira Lobo, Rego Monteiro, Costa Rodrigues, Ribeiro Gonçalves, Antonio de Souza, Ribeiro de Britto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, Miguel de Carvalho, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Francisco Salles, Bernardo Monteiro, Rodrigues Alves, Gonzaga Jayme, Alencar Guimarães e Vidal Ramos. (21)

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

uma prova feliz da nova lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, para cuja rigorosa e leal execução concorreu principalmente a elevada cooperação dos dignos magistrados que tiveram de exercer funcções no respectivo processo.

Organização de mesas, votação, apuração, tudo teve andamento correctissimo, garantindo o direito dos cidadãos e respeitando o resultado dos suffragios.

E' animador esse primeiro resultado, que por certo sempre renovar-se-ha para honra do regimen, si a manifestação das urnas encontrar sempre garantia insophismavel no poder verificador.

Da apuração feita pela respectiva junta e pela secretaria do Senado verifica-se este resultado:

	Votos	Em sep.
Dr. André Gustavo Paulo de Frontin ..	6.691	103
Dr. Antonio Augusto de Azevedo Sodré.	3.626	96

E como não se tenha apresentado reclamação nem protesto algum, deve-se ter como regulares as votações das 42 mesas que funccionaram, a saber: 1ª e 2ª de S. José; unica da Candelaria; unica de Santa Rita; 1ª e 2ª do Sacramento; 1ª e 2ª de Santo Antonio; 1ª, 2ª e 3ª da Gloria; 1ª e 2ª de Sant'Anna; unica da Gavea, 1ª e 2ª da Lagôa; unica da Gambôa; 1ª e 2ª do Espirito Santo; unica de Santa Theresa; 1ª e 2ª do Andarahy; unica de Copacabana; unica do Engenho Novo; unica do Engenho Velho; 1ª e 2ª do Meyer; 1ª e 2ª de S. Christovão; unica da Tijuca; 1ª e 2ª das Ilhas; 1ª, 2ª, 3ª e 4ª de Inhaúma; unica de Irajá; unica de Jacarépaguá; unica de Campo Grande; 2ª de Santa Cruz — para considerar-se eleito Senador pelo Districto o Dr. Paulo de Frontin.

Pelo que a Commissão de Poderes é de parecer:

1º, que sejam approvadas as eleições realizadas no Districto Federal aos 20 de maio do corrente anno, para preenchimento da vaga aberta pela renuncia do Dr. Miciades Mario de Sá Freire;

2º, que seja reconhecido e proclamado Senador da Republica pelo Districto Federal o Dr. André Gustavo Paulo de Frontin.

Sala das Commissões, 2 de julho de 1917. — Walfredo Leal, Presidente. — Abdon Baptista, Relator. — João Luiz Alves. — Luiz Vianna. — Arthur Lemos. — Alcindo Guanabara.

O Sr. Abdon Baptista — Sr. Presidente, acabando de ser lido na Mesa o parecer que reconhece Senador pelo Districto Federal o Dr. Paulo de Frontin, á cuja eleição não houve contestação, protesto ou emenda, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado si concede urgencia para que entre immediatamente em discussão este parecer, independente de publicação ou de outras quaesquer formalidades.

O Sr. Presidente — O requerimento de V. Ex. será attendido em occasião opportuna, isto é, na ordem do dia.

Continúa a hora do expediente. Si não ha quem queira usar da palavra passarei á ordem do dia. (*Pausa.*)

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Abdon Baptista requer urgencia para que seja interrompida a ordem do dia, de modo que o parecér da Commissão de Poderes que acaba de ser lido possa ser discutido e votado immediatamente, independente de publicação.

Peço aos Srs. Senadores que occupem as suas cadeiras.

Vae se proceder á votação do requerimento de urgencia feito pelo Sr. Senador Abdon Baptista.

Os senhores que o approvam queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvado.

ELEIÇÃO DE UM SENADOR PELO DISTRICTO FEDERAL.

Discussão unica do parecer da Commissão de Poderes n. 90, de 1917, sobre as eleições realizadas no dia 20 de maio ultimo, para preenchimento de uma vaga de Senador pelo Districto Federal e opinando que seja reconhecido e proclamado Senador da Republica pelo Districto Federal o Sr. Dr. André Gustavo Paulo de Frontin.

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, entrei para o Congresso Nacional nos primeiros dias da Republica, sendo, nessa época, official commandante, e, por consequencia, incompativel, tomei, de mim para mim, a resolução de, todas as vezes que se tem de votar leis tendentes a reformas eleitoraes, votar contra os artigos dessas leis que dizem respeito a incompatibilidades e a inelegibilidades. Assim procedo, Sr. Presidente, porque, no tempo do Imperio, vi muitas vezes serem chamados á alta posição de Ministro Deputados que, no dia seguinte, eram apresentados candidatos não incompatibilisados e nem tambem inelegiveis, quando, não ha negar, dispunham de grande poder, á vista da fórma de governo.

Comparando aquelle tempo com os que correm, em que o Ministro não é mais do que um secretario do Presidente da Republica...

O Sr. Mendes de Almeida — Não apoiado.

O Sr. Pires Ferreira — ...que, de accôrdo com a Constituição, é responsavel por todos os actos que os seus secretarios praticam, não posso concordar que os incompatibilizem

todos os homens de valor, impedindo-lhes assim o ingresso nas duas Casas do Congresso.

Ainda ha pouco, para felicidade deste paiz, votou-se uma lei que, ao ser executada, encontrou da parte da magistratura o mais cabal desempenho, garantidos como foram os direitos do eleitorado, que, a meu ver, não deve levar em conta inelegibilidades para exercer o seu direito, dando o seu voto a quem possa corresponder á sua confiança.

Commungando essas idéas e querendo a liberdade do eleitor em toda a sua plenitude, não posso acceitar, nem votar de accôrdo com um artigo que torna inelegivel este ou aquelle cidadão, porque exerce esta ou aquella funcção demissivel na Republica.

Nestas condições, a minha posição é francamente contraria á lei e a favor do eleitorado que, procede com independencia, dizendo ao Congresso Nacional que os artigos que determinam essas inelegibilidades não podem ser acceitos na Republica, tanto é certo que na Monarchia jamais existiram.

O Sr. Mendes de Almeida — A Commissão não encontrou inelegibilidade no candidato.

O Sr. Bueno de Paiva — Não é a Commissão, é o Congresso.

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, não costumo fazer cabala entre companheiros, nesta Casa, principalmente quando se trata de prejudicar a terceiro.

O Sr. A. Azeredo — V. Ex. é aqui o maior cabalista.

O Sr. Mendes de Almeida — Mas sempre para o bem...

O Sr. Pires Ferreira — Sempre para beneficiar, sem o odioso de cabalar contra o direito de terceiro.

O Sr. Victorino Monteiro — Pobre, sim, mas honrado. (Riso.)

O Sr. Pires Ferreira — Não é verdade que eu tenha cabalado junto aos Srs. Senadores, porque todos elles teem bastante independencia para que volem como entendem em questões dessa ordem.

Peço á Mesa que me mande trazer a lei eleitoral e a Constituição da Republica. (*Pausa. O Orador é satisfeito.*)

Em vista do procedimento do Chefe do Poder Executivo, mantendo com toda a altivez a observancia da lei por meio das autoridades, para que a eleição fosse feita com toda a correcção, e da magistratura, correspondendo assim aos desejos da Nação e agindo com a maior energia, ficou provado que neste paiz, desde que haja sinceridade, as leis podem ser executadas, como foi esta ultima lei eleitoral. Os dous outros poderes da Republica, o Executivo e o Judiciario, portaram-se de modo a merecer os applausos da Nação; vamos agora ver como procede o Senado, parte componente do Congresso Nacional, que tanto collaborou na confecção desta

lei, votando por sua maioria, contra meu voto, essas inelegibilidades, que não teem explicação e razão de ser.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — No caso não ha inelegibilidade. O Sr. Frontin é perfeitamente elegivel.

O SR. PIRES FERREIRA — (*Lendo*) «Art. 37. São inelegiveis para o Congresso Nacional:

f) os funccionarios administrativos federaes demissiveis independente de sentença judiciaria.».

Quero discutir com toda a franqueza, para provar de que lado está a incoherencia, si de meu lado, respeitando o voto do eleitorado, si daquelles que votam de accôrdo com o candidato, esquecendo a lei que elles votaram.

Sr. Presidente, diz-se que quem exerce uma commissão não é funccionario demissivel. Pergunto eu: o lente de qualquer das nossas academias, um cathedratico, inclusive os das escolares militares, são nomeados directores de uma escola, exercem uma commissão? Não será esse o caso de que cogita a lettra *f* do art. 37, que considera inelegiveis os funccionarios demissiveis?

Diz-se que não, porque o seu cargo não é o de director; mas de lente.

Si não é inelegivel o lente da Escola Polytechnica ou da Escola de Medicina ou outra qualquer que exerce a commissão de director, porque de facto elle é lente e como director apenas está exercendo uma commissão, então tambem não é inelegivel o conferente da Alfandega que exerce nesta Capital o logar de seu inspector. Sinão é inelegivel o lente cathedratico que exerce o logar de director de uma escola, tambem não devo ser inelegivel o general lente cathedratico que administra uma escola civil; entretanto, a lei não exceptuou nenhum delles e exigiu que o prazo, mesmo depois de deixar a administração, fosse restricto a tres mezes, dentro dos quaes não podia ser candidato.

Pergunto eu si o lente cathedratico, general, que póde ser chefe de um instituto de instrucção como são as escolas militares, dirige eleitores, pois que quasi todos os alumnos são officiaes, esse general, demissivel de commissão administrativa é ou não inelegivel para os cargos de representação, de accôrdo com essa lei absurda

São, Sr. Presidente, são inelegiveis.

Nem se diga que os directores das escolas civis, como as militares, não são pagos pelo Governo Federal, como vou provar:

O art. 2º da lei annua para o exercicio de 1915, votada pelo Senado, determina no seu paragrapho primeiro o seguinte:

«Emquanto não fôr reduzida a 50 % a actual contribuição do Governo Federal para manutenção de cada instituto de ensino secundario ou superior, os directores de taes esta-

belecimentos serão escolhidos pelo Governo em uma lista triplice, de que as congregações elegerão pelo methodo uninominal, conforme o regulamento explicará. Esses directores assim nomeados serão demissiveis pelo Governo, emquanto durar o *regimen acima indicado*».

Note-se que o Senado emendou a proposição da lei annua para o exercicio de 1915, e a Camara homologou essa emenda nestes termos explicitos:

Rubrica 23ª — Conselho Superior de Ensino — verba augmentada de 61 contos para 71 contos e 98 mil réis, assim distribuidos:

Presidente do conselho.....	20:000$000
Secretario	9:600$000
Amanuense	2:400$000
Porteiro, servindo de continuo.....	2:400$000
Material de escriptorio.....	698$000
Para gratificação aos directores dos institutos docentes de nomeação official.....	36:000$000
	71:098$000

Assim, em virtude da lei annua para o exercicio de 1915, é desde então nos estabelecimentos, um de instrucção secundaria, o Collegio de Pedro II, e de instrucção superior cinco institutos, comprehendida a Escola Polytechnica, os respectivos seis directores vieram a ser demissiveis pelo Governo Federal, sendo gratificados na proporção de seis contos annuaes a cada um dos directores, deduzida a somma de 36 contos da verba destinada ao Conselho Superior do Ensino, o orgão administrativo que o Thesouro da Republica directamente custeia.

Demais, o Poder Executivo teve autorização pelo art. 2º da referida lei annua, para o exercicio de 1915, de expedir novo regulamento, o datado de 18 de março, *ad referendum* do Poder Legislativo, sendo que o art. 113 é deste teôr:

«Art. 113. Os directores são nomeados livremente pelo Presidente da Republica, dentre os professores cathedraticos effectivos ou jubilados de cada instituto de ensino, e são demissiveis *ad nutum*.

Vigora o regulamento de 18 de março de 1915, até que seja referendado, e por conseguinte são demissiveis pelo Governo Federal todos os directores dos seis estabelecimentos de ensino publicos, subordinados ao Ministerio da Justiça e continuam a ser demissiveis emquanto os referidos seis institutos docentes não custearem 50 % menos ao Thesouro da Republica, comparativamente aos 4.183 contos 328 mil réis, quanto no exercicio de 1915 importou o dispendio.

A recente lei eleitoral declara, no art. 37, que todos os funccionarios demissiveis pelo Governo da União, no territorio da Republica, não podem ser eleitos Deputados ou Senadores,

ao Congresso Nacional, por melhor que corra o processo da eleição.

Ora, o *director* da Escola Polytechnica é *funccionario* administrativo demissivel pelo Governo Federal desde o anno de 1915 até o corrente anno.

O illustrado e incansavel Sr. Paulo de Frontin na directoria effectiva da Escola Polytechnica é inelegivel, isto é, sobre o nome estimavel de S. Ex. a lei eleitoral prohibe que recaiam os suffragios populares.

Em vista disso, Sr. Presidente, parece-me que si houve cochilo do Congresso Nacional em votar essas inelegibilidades, não devia haver cochilos por parte da Commissão de Verificação de Poderes em vir dizer ao Senado si é ou não demissivel um lente de escola superior da Republica e si este lente demissivel do logar de director póde ser eleito Deputado ou Senador.

O *director* da Estrada de Ferro Central do Brasil ou de qualquer outra tambem está incluido no ról dos inelegiveis. Ainda hontem, deixou a directoria da Estrada de Ferro Central o illustre engenheiro de que cogita esse processo eleitoral, o Sr. Dr. Paulo de Frontin, que, se tivesse havido uma vaga ao tempo da sua administração, talvez fosse considerado inelegivel, o que eu não acredito, porquanto os direitos são iguaes.

O Sr. Francisco Sá — São casos muito differentes.

O Sr. Pires Ferreira — E' um lente exercendo a posição de administrador da escola é um lente exercendo a administração da Estrada de Ferro Central, como tambem podia exercer o logar de director dos Correios, da Repartição de Fiscalização das Estradas, de Ministro de qualquer uma das pastas, e não vejo como se possa pôr entraves á vontade livre de um eleitorado em eleger qualquer desses cidadãos para o Congresso Nacional.

O Sr. Francisco Sá — Mas esses funccionarios são escolhidos em listas triplices; são nomeados em virtude de outros cargos que exercem, como acontece no caso do director da Escola Polytechnica.

O Sr. Pires Ferreira — E' demissivel ou não?

O Sr. Francisco Sá — Não é o caso de ser demissivel; é o caso de ser funccionario administrativo demissivel.

O Sr. Pires Ferreira — Felizmente o aparte me vem de um dos cerebros mais bem organizados dessa Casa e a quem interrogo positivamente: é demissivel?

O Sr. Francisco Sá — O que a lei diz é: «Funccionarios administrativos demissiveis».

V. Ex. separa os dous qualificativos.

O Sr. Pires Ferreira — O cargo é administrativo ou não?

O Sr. Francisco Sá — E' administrativo; mas elle não é funccionario como director.

O Sr. Pires Ferreira — Então V. Ex. acha que o inspector da Alfandega, que é conferente, póde ser eleito?

O Sr. Francisco Sá — E' caso differente. Não é escolhido em lista triplice.

O Sr. Pires Ferreira — A lista triplice não prohibe a demissibilidade e, portanto, verificado está o caso de demissibilidade. O que eu quero, Sr. Presidente, é provar que a lei é absurda, é vexatoria do direito do eleitorado, e, por essa razão, é que o eleitorado desta Capital, no momento em que lhe franquearam as urnas livres, presididas as eleições por juizes integros e incorruptiveis, veiu dizer ao Congresso Nacional que essa lei pecca por absurda; que a nossa Constituição não determina essa inelegibilidade *ad terrorem*, como VV. EEx. querem. Nós queremos ter liberdade de escolher os nossos representantes para qualquer das Casas do Congresso, e, portanto, é preciso que as leis sejam humanas, para evitar que se repilla do seio do Congresso homens de valor, como tenho sido testemunha...

O Sr. Azeredo — Com o voto de V. Ex.

O Sr. Pires Ferreira — Com o meu voto, não, senhor; sempre votei contra a inelegibilidade, como aconteceu no caso do Senador Guilherme Campos, entendendo que, pelo facto delle ser desembargador em disponibilidade, não podia isso constituir motivo para ser rasgado o seu diploma.

Por esta razão, Sr. Presidente, vou sentar-me, certo de que o eleitorado desta Capital, pela sua independencia, fez sentir ao Congresso Nacional que essas leis absurdas não se cumprem e que aqui havia de ter ingresso o Dr. Paulo de Frontin, de cuja capacidade o serviço publico tanto espera e eu vaticino que dentro em breve será um dos directores politicos nas deliberações desta Casa.

Nestes termos, vou requerer...

O Sr. Soares dos Santos — Dando um attestado de incoherencia.

O Sr. Pires Ferreira — Agradeço o aparte. Vou requerer, Sr. Presidente, que a votação seja nominal, para ficar como exemplo de que não ha mais incompatibilidades que digam respeito com o art. 37, lettra *f*.

E' mais humano, mais liberal e menos vexatorio pôr a lei de accôrdo com a vontade do eleitorado do que dar ingresso a quem não tenha sido eleito. Respeitemos o voto do eleitorado que é contra esta inelegibilidade.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Abdon Baptista (*) — Sr. Presidente, devia eu considerar-me dispensado de qualquer contestação ao nobre Senador pelo Piauhy, visto como a oração de S. Ex. só serviu para illustrar e prestigiar o parecer da Commissão.

O Sr. Pires Ferreira — Menos quanto á inelegibilidade em que VV. EEx. cochilaram. (*Trocam-se muitos apartes.*)

O Sr. Abdon Baptista — Sr. Presidente, peço a V. Ex. que me garanta a palavra, porque não posso demorar-me na tribuna. O nobre Senador pelo Piauhy sabe que indisposição physica impede de me envolver, neste momento, em um debate prolongado, e, muito intencionalmente, ouvi S. Ex. com a maior attenção e com a maior disposição de apprehender sem interrompel-o com um unico aparte.

Dizia eu, Sr. Presidente, que estava dispensado de oppôr contestação ao discurso de S. Ex. porque, longe de impugnar o parecer da Commissão, o illustre Senador pelo Piauhy fez um appello ao Senado, para obedecer á manifestação do eleitorado do Districto Federal que elegeu o Dr. Paulo de Frontin.

Não sei a que proposito isto; o que parece é que S. Ex., *a priori*, quer justificar um projecto de reforma da lei eleitoral, ou — quem sabe? — da Constituição da Republica, por causa desse facto.

O Sr. Pires Ferreira — Eu queria que a Commissão fallasse sobre o assumpto, e, entretanto, ella não fallou.

O S. Abdon Baptista — Peço a V. Ex. que não continue a fazer essa observação, que, desculpe-me dizer, é impertinente. A Commissão não tinha obrigação de rever assumptos que não lhe foram affectos. Não era ella quem tinha o direito de levantar um castello para derrubal-o.

Sr. Presidente, sómente pela grande consideração que devo a S. Ex. o Sr. representante do Piauhy, preciso contestar-lhe que o caso não é de inelegibilidade, previsto na novissima lei eleitoral.

Não se trata, como bem accentuou o illustre representante pelo Ceará, de um funccionario administrativo, demissivel *ad nutum*. O lente de qualquer faculdade superior, escolhido, como é, pelo Presidente da Republica, não está nestas condições. Elle é nomeado porque é lente desse instituto. O Poder Executivo não se póde afastar dahi. O Poder Executivo escolhe livremente um desses cathedraticos de uma escola superior como que designando o *primus inter pares* daquella douta corporação scientifica, e não se póde tambem admittir que um professor de uma escola superior esteja, pelas suas attribuições ou pelas suas obrigações, submisso ao Poder Executivo.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O art. 4º do decreto n. 1.530, de 18 de março de 1915 dispõe:

> «Aos institutos federaes de ensino superior ou secundarios é attribuida personalidade juridica para receberem doações e legados, adquirirem bens e celebrarem contractos».

Ora, Sr. Presidente, é claro, é incontestavel que um instituto nestas condições não se póde equiparar a uma repartição publica.

A repartição publica é organizada por um decreto do Governo, tem a sua verba de subsistencia na lei orçamentaria, os funccionarios podem ser suspensos, removidos, demittidos ao arbitrio do Governo. O membro de uma corporação scientifica que é distinguido como chefe dos seus pares póde apenas ser dispensado dessa commissão, mas não desse emprego. Elle não tem emprego alli. O seu emprego é a cadeira. Elle póde ser dispensado da commissão mas não póde soffrer a penalidade a que estão sujeitos os empregados publicos administrativos.

O Sr. Pires Ferreira — Os directores das Faculdades são demissiveis?

O Sr. Abdon Baptista — Sem duvida, nessas condições especiaes, ninguem contesta.

O Sr. Pires Ferreira — A lei não distingue e onde ella não distingue nós não podemos distinguir.

O Sr. Abdon Baptista — A distincção fazemos nós. A applicação justa, sensata da lei, somos nós que fazemos.

O Sr. Pires Ferreira — E por que o eleitorado tambem não ha de fazer?

O Sr. Abdon Baptista — Estamos sanccionando o que fez o eleitorado; e nada mais.

O Sr. Pires Ferreira — Então vamos votar.

O Sr. Abdon Baptista — V. Ex. quer votar? Dispensa-me de quaesquer observações? Vou ser breve.

O Sr. Pires Ferreira — V. Ex. não ignora a consideração e o respeito que muito particularmente me merece.

O Sr. Abdon Baptista — Sr. Presidente, dizia eu que uma corporação nessas condições, com taes attribuições, não se póde equiparar a uma repartição publica. Não está na dependencia do Governo e nem este póde nomear quem lhe parega fóra do quadro de cathedraticos em virtude do art. 113 do citado decreto.

Como disse, essa nomeação é designação de um «primus inter pares» para exercer as funcções necessarias á manutenção da ordem interna, com attribuições limitadas pelo regulamento, attribuições que não são as mais importantes, porque estas competem á Congregação.

Si S. Ex. o nobre Senador tivesse lido o art. 70 do decreto a que me refiro, teria visto que o director de uma academia, de um instituto superior nem está sujeito pela indole de sua posição á pressão do Governo, nem tem em sua missão attribuições taes que por meio dellas possa exercer pressão sobre o eleitorado afim de se fazer eleger, sem que tenha para isso merecimento.

Peço a V. Ex. licença para ler alguns artigos desse regulamento.

O Sr. Pires Ferreira — Já li todo. Si V. Ex. quizer, discutiremos isso depois.

O Sr. Abdon Baptista — Não sou jurista nem estou aqui tentando tomar o tempo do Senado; estou na tribuna por dever de officio, para informar a V. Ex. e julgo para isso necessaria a leitura que vou fazer.

Diz o art. 70 que dá as attribuições da Congregação:

«*b*) homologar as nomeações de funccionarios administrativos feitas pelo director;»

Por conseguinte, si essas nomeações não forem bem recebidas pela Congregação, estarão sem effeito.

«*d*) propor ao Governo, por intermedio do Conselho Superior de Ensino (portanto sua personalidade desapparece nesse caso) a creação, suppressão ou transformação de cadeiras.

e) approvar a nomeação dos assistentes, preparadores e demais auxiliares do ensino nas condições do art. 37, lettra *b*;

f) decidir em ultima instancia os recursos interpostos pelos estudantes contra actos do director e dos professores;

g) organizar e votar uma proposta annua de orçamento de todas as despezas escolares e da receita provavel e envial-a ao Conselho Superior de Ensino, durante o mez de janeiro;

h) regular em um regimento interno tudo quanto não estiver previsto pelo presente decreto e for necessario ao bom andamento dos trabalhos escolares, submettendo o referido regulamento á approvação do Conselho Superior de Ensino antes de entrar em execução, e bem assim todas as vezes que for alterado ou transformado;

i) eleger por voto uninominal as commissões examinadores nos concursos e approvar as indicações de examinadores dos alumnos feitas pelo director;

k) approvar ou annullar os contractos celebrados pelo director.»

Ha, portanto, na Congregação uma autoridade que é immediata e superior á do director.

«*l*) propor ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, por intermedio do Conselho Superior de Ensino augmento, diminuição ou suppressão de taxas.»

Os outros artigos não se podem applicar ao caso. Nestas condições, Sr. Presidente, que força, que valor póde ter o director de uma escola superior diante do eleitorado, si nem mesmo diante do subalterno do instituto elle a tem, porquanto os seus actos estão sujeitos ao voto da Congregação?

Sr. Presidente, parece-me diante do ardor com que o honrado representante do Piauhy appella para o eleitorado e se esforça para diminuir o numero de casos de inelegibilidade — com o que estou de pleno accôrdo — parece-me que S. Ex. nestas condições não devia ferir o direito do terceiro que no caso é o candidato diplomado. Esse candidato não tem culpa alguma de que se trate de uma lei demasiadamente rigorosa. O dever do Senado é exalçar o mais possivel o prestigio da votação, fazendo respeitar o direito do candidato diplomado e prestando a melhor e maior das homenagens e essa lei que vae dando tão grandes resultados no intuito de impedir de uma vez a pratica da fraude no nosso regimen.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, as ultimas palavras do nobre Senador por Santa Catharina, Relator do parecer, pedindo-me que prestasse homenagem a esta lei que vem de ser executada com tanta precisão, dando logar a que o eleitorado votasse com independencia em quem bem lhe parecesse, autoriza-me a dizer a S. Ex. que a grande consideração que me merece a lei foi o que me fez levantar a questão do art. 37 lettra *f*, para que amanhã não se diga, como diz agora a Commissão, que nada se articulou sobre esse assumpto no recinto do Senado.

Estas inelegibilidades, Sr. Presidente, são exquisitas. A votação que daqui a poucos minutos vae se effectuar tem por fim derrocal-as.

Eu, Sr. Presidente, ficarei satisfeito, não com os dizeres do meu nobre amigo Relator, mas com a minha coherencia, sendo contrario a essas vexatorias incompatibilidades que ferem o direito do eleitorado que é aquelle que nós mais vemos acatar.

Tenho dito. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Continúa a discussão. (*Pausa.*)

Não havendo mais quem queira a palavra dou-a por encerrada.

Peço aos Srs. Senadores que occupem as suas cadeiras para votação. (*Dirigindo-se ao Sr. Pires Ferreira*) V. Ex. requer votação nominal para ambas as conclusões do parecer ou apenas para uma dellas ?

O Sr. Pires Ferreira — Requeiro votação nominal apenas para a segunda conclusão.

O Sr. Presidente — Os Srs. Senadores que approvam o requerimento do Sr. Senador Pires Ferreira queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvado.

Os senhores que approvam a primeira conclusão do parecer que diz: «que sejam approvadas as eleições realizadas no Districto Federal, aos 20 de maio do corrente anno, para preenchimento da vaga aberta pela renuncia do Sr. Dr. Milciades Mario de Sá Freire», queiram levantar-se.

Foi approvada.

Vou submetter a votos a segunda conclusão que diz:

«Que seja reconhecido e proclamado Senador da Republica pelo Districto Federal; o Dr. André Gustavo Paulo de Frontin.»

Os senhores que a approvarem dirão — Sim — e os que a rejeitarem dirão — Não.

Vae se proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, respondem — sim — os Srs. Lopes Gonçalves, Silverio Nery, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Pedro Borges, João Lyra, Eloy de Souza, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Dantas Barreto, Guilherme Campos, Luiz Vianna, João Luiz Alves, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Leopoldo de Bulhões, A. Azeredo, José Murtinho, Metello, Xavier da Silva, Generoso Marques, Abdon Baptista, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (34).

O Sr. Presidente — Votaram a favor da 2ª conclusão 34 Srs. Senadores.

Em virtude de deliberação do Senado, proclamo Senador da Republica pelo Districto Federal o Sr. Dr. André Gustavo Paulo de Frontin.

Não estando S. Ex. presente vae se lhe fazer a devida communicação

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 38, de 1906, que fixa os vencimentos do pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rejeitado.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 5, de 1917, que autoriza o Presidente da Republica a conceder, em concurrencia publica e a quem maiores vantagens offerecer, sem onus para o Thesouro, um ramal de estrada de ferro, de Lorena a Piquete, no Estado de S. Paulo, em direcção do planalto central, passando por Itajubá e Pedra Branca, no de Minas Geraes.

Approvada.

O Sr. Bueno de Paiva (*pela ordem*) requer e o Senado concede dispensa do intersticio para que a proposição votada possa figurar na ordem do dia da sessão seguinte.

E' annunciada a votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 18, de 1917, que concede a Armando Pereira Nunes, auxiliar da Bibliotheca Nacional, um anno de licença, com o ordenado, para tratamento da saude.

O Sr. Presidente — Visivelmente não ha mais numero no recinto.

Vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Abdias Neves, Cunha Pedrosa, Eloy de Souza, Erico Coelho, A. Azeredo e Victorino Monteiro (6).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 31 Srs. Senadores. Não ha mais numero; fica adiada a votação.

ACADEMIA DE COMMERCIO DE SANTOS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 21, de 1912, que declara de utilidade publica a Academia de Commercio de Santos e reconhece como officiaes os diplomas por ella conferidos.

Adiada a votação.

ESCOLA PRATICA LUIZ DE QUEIROZ

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 45, de 1912, que considera de utilidade publica a Escola Agricola Pratica Luiz de Queiroz, de Piracicaba, Estado de S. Paulo.

Adiada a votação.

LYCEU DE AGRONOMIA DE PELOTAS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 46, de 1912, que declara de utilidade publica o Lyceu de Agronomia e Veterinaria de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Adiada a votação.

MELHORIA DE REFORMA AO SR. ARSENIO DELCARPIO

3ª discussão do projecto do Senado n. 7, de 1916, que manda considerar a reforma do 2º sargento Arsenio Delcarpio Volloso da Silveira, como no posto de 2º tenente, para os effeitos da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Adiada a votação.

CESSÃO DE TERRENO Á PREFEITURA

3ª discussão do projecto do Senado n. 33, de 1916, que autoriza o Presidente da Republica a ceder á Prefeitura do Districto Federal, a titulo definitivo e gratuito, a faixa de terra pertencente ao Patrimonio Nacional que communica as ruas da Alegria e Dr. Ferreira de Araujo, em S. Christovão, para que a mesma seja transformada em via publica.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 18, de 1917, que concede a Armando Pereira Nunes, auxiliar da Bibliotheca Nacional, um anno de licença, com o ordenado, para tratamento da saude (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 21, de 1912, que declara de utilidade publica a Academia de Commercio de Santos e reconhece como officiaes os diplomas por ella conferidos (*com emenda da Commissão de Justiça e Legislação, já approvada*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 45, de 1912, que considera de utilidade publica a Escola Agricola Pratica Luiz de Queiroz, de Piracicaba, Estado de S. Paulo (*com emenda da Commissão de Justiça e Legislação, já approvada*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 46, de 1912, que declara de utilidade publica o Lyceu de Agronomia e Veterinaria de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul (*com emenda da Commissão de Justiça e Legislação, já approvada*);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 7, de 1916, que manda considerar a reforma do 2º sargento Arsenio Delcarpio Velloso da Silveira como no posto de 2º tenente, para os effeitos da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (*da Commissão de Marinha e Guerra e parecer favoravel da de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 33, de 1916, que autoriza o Presidente da Republica a ceder á Prefeitura do Districto Federal, a titulo definitivo e gratuito, a faixa de terra pertencente ao Patrimonio Nacional que communica as ruas da Alegria e Dr. Ferreira de Araujo, em S. Christovão, para que a mesma seja transformada em via publica (*da Commissão de Justiça e Legislação e com parecer favoravel da de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 5, de 1917, que autoriza o Presidente da Republica a conceder, em concurrencia publica e a quem maiores vantagens offerecer, sem onus para o Thesouro, um ramal de estrada de ferro, de Lorena a Piquete, no Estado de S. Paulo, em direcção do planalto central, passando por Itajubá e Pedra Branca, no de Minas Geraes (*com pareceres favoraveis das Commissões de Obras Publicas e Finanças*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 14, de 1910, que regula a execução de sentenças do Poder Judiciario (*com parecer contrario da Commissão de Justiça e Legislação*);

Continuação da 2ª discussão do projecto do Senado n. 41, de 1910, creando, nas faculdades de medicina da Bahia e do Rio de Janeiro, mais um logar de assistente de clinica psychiatria e molestias nervosas (*incluido em ordem do dia sem parecer*);

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado n. 46, de 1911, que concede aos officiaes do Exercito e da Armada, que prestaram serviços relevantes na campanha do Paraguay e que posteriormente se demittiram do serviço, as vantagens e regalias de officiaes reformados, sendo-lhes pagos os vencimentos pela tabella A do decreto n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (*da Commissão de Marinha e Guerra e com parecer favoravel da de Finanças*);

1ª discussão do projecto do Senado n. 25, de 1915, que confere honras militares aos professores civis dos institutos militares de ensino (*do Sr. Lauro Sodré*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 45 minutos.

46ª SESSÃO, EM 3 DE JULHO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Hercilio Luz, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Silverio Nery, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Francisco Sá, Thomaz Accioly,

João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Araujo Goes, Guilherme Campos, Luiz Vianna, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Abdon Baptista, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (39).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Indio do Brasil, Costa Rodrigues, Abdias Neves, Ribeiro Gonçalves, Antonio de Souza, Epitacio Pessoa, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Francisco Salles, Bernardo Monteiro, Rodrigues Alves, Gonzaga Jaymo e Vidal Ramos (19).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remettendo a seguinte

PROPOSIÇÃO

N. 34 — 1917

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nos termos do accôrdo de 20 de outubro de 1916, firmado entre os Estados do Paraná e de Santa Catharina, approvado pela lei n. 1.146, de 6 de março de 1917, deste, e lei n. 1.653, de 23 de fevereiro de 1917, daquelle, os limites entre os mesmos Estados passam a ser os seguintes:

No littoral: entre o Oceano Atlantico e o rio Negro, a linha divisoria que tem sido reconhecida pelos dous Estados desde 1771;

No interior: o rio Negro, desde as suas cabeceiras até a sua foz no rio Iguassú, e por este até a ponte da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande; pelos eixos desta ponte e da mesma estrada de ferro até a sua intercepção com o eixo da estrada de rodagem que actualmente liga a cidade de União da Victoria á cidade de Palmas; pelo eixo da referida estrada de rodagem até o seu encontro com o rio Jangada; por este acima até as suas cabeceiras, e dahi em linha recta, na direcção do meridiano, até a sua intercepção com a linha divisoria das aguas dos rios Iguassú e Uruguay, e por esta linha divisoria das ditas aguas na direcção geral

do Oéste até encontrar a linha que liga as cabeceiras dos rios Santo Antonio e Pepiry-guassú, na fronteira argentina.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 2 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenl Lamartine de Faria, 2º Secretario. — A' Commissão de Constituição e Diplomacia.

Do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, transmittindo as mensagens com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos das resoluções do Congresso Nacional, sanccionadas, que concede licença:

Por seis mezes, com dous terços da diaria, e em prorogação, a Julio Galdino dos Santos, guarda-freios da Estrada de Ferro Central do Brasil;

E manda considerar como licenciado, no periodo de 13 de dezembro de 1913 a 4 de novembro de 1914, o ex-conferente de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, Candido Rodrigues Loureiro, e dá outras providencias. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Dr. Tavares Bastos, juiz federal da secção do Espirito Santo, solicitando a remessa á Commissão de Justiça e Legislação de um trabalho referente ás leis eleitoraes vigentes. — A' Commissão de Justiça e Legislação.

Telegrammas:

Do Sr. Senador Raymundo de Miranda, justificando sua ausencia na sessão da vespera e pedindo constar da acta que teria assignado o parecer da Commissão de Poderes, reconhecendo Senador pelo Districto Federal o Dr. Paulo de Frontin. — Inteirado.

Do Sr. Presidente do Estado do Ceará, communicando a installação dos trabalhos da Assembléa Legislativa. — Inteirado.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

São novamente lidas, postas em discussão e, sem debate, approvadas as seguintes redacções finaes:

Do projecto do Senado n. 46, de 1916, que reconhece de utilidade publica a Liga Maritima Brasileira;

Da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 152, de 1916, que considera de utilidade publica os institutos, associações ou clubs que tenham por fim o estudo e desenvolvimento da aerostação no Brasil, e dá outras providencias.

O Sr. Mendes de Almeida (*pela ordem*) — Sr. Presidente, achando-se na sala immediata o Sr. Dr. André Gustavo Paulo de Frontin, reconhecido Senador pelo Districto Federal, requeiro a V. Ex. que dê as providencias precisas para a sua introducção no recinto.

O Sr. Presidente — Nomeio para introduzirem no recinto o novo Senador os Srs. Mendes de Almeida, Bueno de Paiva e João Luiz Alves.

(*Introduzido no recinto, presta, junto á Mesa, o compromisso regimental e toma assento o Sr. Dr. André Gustavo Paulo de Frontin. Palmas nas galerias. O Sr. Presidente reclama attenção.*)

ORDEM DO DIA

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 18, de 1917, que concede a Armando Pereira Nunes, auxiliar da Bibliotheca Nacional, um anno de licença, com o ordenado, para tratamento da saude.

Approvada.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 21, de 1912, que declara de utilidade publica a Academia de Commercio de Santos e reconhece como officiaes os diplomas por ella conferidos.

Approvada; vae á Commissão de Redacção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 45, de 1912, que considera de utilidade publica a Escola Agricola Pratica Luiz de Queiroz, de Piracicaba, Estado de S. Paulo.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos

Approvada; vae á Commissão de Redacção.

Deputados n. 46, de 1912, que declara de utilidade publica o Lyceu de Agronomia e Veterinaria de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Approvada; vae á Commissão de Redacção.

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 7, de 1916, que manda considerar, a reforma do 2º sargento Arsenio Delcarpio Velloso da Silveira como no posto de 2º tenente, para os effeitos da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Approvado; vae á Commissão de Redacção.

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 33, de 1916, que autoriza o Presidente da Republica a ceder á Prefeitura do Districto Federal, a titulo definitivo e gratuito, a faixa de terra pertencente ao Patrimonio Nacional que communica as ruas da Alegria e Dr. Ferreira de Araujo, em

S. Christovão, para que a mesma seja transformada em via publica.

Approvado; vae á Commissão de Redacção.

RAMAL DA ESTRADA DE FERRO LORENA A PIQUETE

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 5, de 1917, que autoriza o Presidente da Republica a conceder, em concurrencia publica e a quem maiores vantagens offerecer, sem onus para o Thesouro, um ramal de estrada de ferro, de Lorena a Piquete, no Estado de S. Paulo, em direcção do planalto central, passando por Itajubá e Pedra Branca, no de Minas Geraes.

Approvada; vae ser submettida á sanecção.

SENTENÇAS DO PODER JUDICIARIO

2ª discussão do projecto do Senado n. 14, de 1910, que regula a execução de sentenças do Poder Judiciario.

Approvado.

São igualmente approvadas as seguintes

EMENDAS

O art. 2º, principio, substitua-se pelo seguinte:

«Na execução das sentenças sobre limites dos Estados, não sendo apresentados embargos no prazo legal ou sendo desprezados ou julgados improcedentes os embargos apresentados, o Supremo Tribunal Federal procederá na fórma prescripta neste artigo.»

—

Ao art. 3º — Supprima-se.

—

Na sessão do julgamento do Supremo Tribunal Federal

Ao art. 5º — Substitua-se pelo seguinte:

não haverá o debate oral nos recursos crimes, eleitoraes e de qualificação de jurados, homologação de sentenças estrangeiras, conflictos de jurisdicção, revisões criminaes; aggravos; cartas testemunhaveis e nos processos incidentes.» Nos mais casos poderá haver o debate oral nos termos do regimento do tribunal.

—

Si approvado o substitutivo ao art. 5º, seja tambem votada a seguinte emenda ao § 7º, art. 2º, depois das palavras: «ao procurador geral da Republica»; accrescente-se: «feita a revisão por dous juizes». O mais como no paragrapho.

CREAÇÃO DE LOGAR DE ASSISTENTE NAS FACULDADES DE MEDICINA

Continuação da 2ª discussão do projecto do Senado n. 41, de 1910, creando, nas faculdades de medicina da Bahia e do Rio de Janeiro, mais um logar de assistente de clinica psychiatria e molestias nervosas.

Vem á mesa, é lido e recusado o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro que o projecto n. 41, de 1910, vá ás Commissões de Instrucção Publica e de Finanças para dizerem sobre o mesmo.

Sala das sessões, 3 de julho de 1917. — Mendes de Almeida.

O Sr. Presidente — Este projecto já soffreu adiamento. Portanto, antes de deliberação do Senado não póde ser votado hoje o requerimento do nobre Senador pelo Maranhão.

Está tambem sobre a mesa um requerimento do Sr. Senador Rivadavia Corrêa.

O Sr. Mendes de Almeida — Sr. Presidente, creio que é caso de additar ao requerimento do nobre Senador pelo Rio Grande do Sul, que é identico ao meu na primeira parte, a segunda, porque naturalmente, esta depende do estudo da Commissão de Finanças. Reitero, portanto, o meu requerimento.

O Sr. Presidente — V. Ex. mandará, por escripto á Mesa o seu additamento ao requerimento.

E' approvado o projecto.

Veem á mesa, são lidos, apoiados e postos em discussão os seguintes

REQUERIMENTOS

Requeiro que volte á Commissão de Instrucção Publica o projecto n. 41, de 1910, depois de approvado.

Sala das sessões, 3 de julho de 1917. — *Rivadavia Corrêa.*

Requeiro que o projecto n. 41, de 1910, vá á Commissão de Finanças para dizer sobre o mesmo.

Sala das sessões, 3 de julho de 1917. — *Mendes de Almeida.*

Postos a votos, são approvados os requerimentos.

VANTAGENS AOS QUE FIZERAM A CAMPANHA DO PARAGUAY

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado n. 46, de 1911, qeu concede aos officiaes do Exercito e da Armada, que prestaram serviços relevantes na campanha do Paraguay e que posteriormente se demittiram do serviço, as vantagens e regalias de officiaes reformados, sendo-lhes pagos os vencimentos pela tabella A do decreto n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Approvado; vae á Commissão de Redacção.

HONRAS MILITARES A PROFESSORES CIVIS

1ª discussão do projecto do Senado n. 25, de 1915, que confere honras militares aos professores civis dos institutos militares de ensino.

Approvado; vae á Commissão de Marinha e Guerra.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Trabalhos de Commissões.

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 10 minutos.

ACTA DA REUNIÃO EM 4 DE JULHO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde acham-se presentes os Srs. Pedro Borges, Metello, Pereira Lobo, Indio do Brazil, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Francisco Sá, João Lyra, Erico Coelho, Adolpho Gordo e Rivadavia Corrêa (11).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Hercilio Luz, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Silverio Nery, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, José Euzebio, Abdias Neves, Ribeiro Gonçalves, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Ribeiro de Brito, Dantas Barreto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Rodrigues Alves, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Vidal Ramos, Abdon Baptista, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (48).

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remettendo a seguinte

PROPOSIÇÃO

N. 35 — 1917

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' approvada a Convenção Postal assignada no Rio de Janeiro, a 22 de junho de 1916, para a permuta de encommendas postaes sem valor declarado entre o Chile e o Brasil, pelos representantes dos referidos paizes, devidamente autorizados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 2 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2º Secretario. — A' Commissão de Constituição e Diplomacia.

Do mesmo senhor, remettendo um dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sanccionada, que abre, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 889:259$943, ouro, para pagamento de despezas feitas com esgotos da Capital Federal. — Archive-se.

Do Sr. Narcizo Braga, secretario do Centro do Commercio e Industria do Rio de Janeiro, offerecendo um exemplar do relatorio dos trabalhos referentes ao exercicio de 1916. — Inteirado.

Telegramma do Sr. Maurice Primez, da Camara dos Deputados da Belgica, communicando o fallecimento, no Havre, do Sr. Schollaert, Presidente da mesma Camara. — Inteirado.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 91 — 1917

A guerra européa, com o desenvolvimento imprevisto que tem tido através do mundo, creou para as nações, ainda as mais afastadas do centro do conflicto, a necessidade indeclinavel de precatar-se contra os perigos que possam sobrevir

á livre expansão de sua actividade e á preservação de sua soberania inviolada.

O Brasil, acostumado a uma politica tradicional de paz, tendo empenhado o esforço constante de sua diplomacia em remover todas as possibilidades, mesmo as mais remotas, de desharmonia com os outros povos, não vendo ao redor de si rivalidades, nem ameaças, não se encontrára, até agora, na contingencia de acautelar-se de riscos imminentes. Não se despreoccupou, sem duvida, de organizar os apparelhos permanentes de sua defesa; fel-o, porém, sem a continuidade, a systematização, a firmeza que permittiriam tornar efficientes os elementos creados e apto o pessoal preposto á utilização destes. De outro lado, a politica de reducção das despezas, que empolgou, nos ultimos tempos, a attenção e o esforço dos poderes publicos, impediu que se completassem os programmas estabelecidos, que se dessem ás forças os effectivos reclamados por sua organização, que se colhesse das installações feitas nas fabricas e arsenaes todo o proveito necessario e se fizessem novas installações capazes de augmentar e intensificar a producção.

Outro é hoje o rumo a seguir. O momento internacional exige obra mais completa, resoluções promptas, acção energica. Sem nenhum intuito de provocação, sem o mais leve desejo de dilatar o theatro e a duração da guerra e de avolumar as torrentes de sangue que inundam grande parte do mundo, cumpre á Nação preparar-se, em todos os campos da sua actividade, para manter illesas a sua liberdade e a sua vida.

Não seria licito ao Poder Legislativo dissimular a gravidade das resoluções que tomou e que levaram ao rompimento de nossa neutralidade entre os paizes belligerantes. Essa attitude nos creou encargos e responsabilidades de que não poderiamos desempenhar-nos, sem dispor os elementos que façam respeitada, a nossa situação internacional e tornem efficaz e bemfazeja a nossa intervenção na grande crise.

A esse pensamento obedeceu o projecto apresentado ao Senado pelo Sr. Senador Antonio Azeredo e outros membros desta Casa, pelo qual é o Governo autorizado a pôr em execução as medidas indicadas pelos Estados Maiores do Exercito e da Armada, para assegurar, de modo completo, a defesa nacional.

A Commissão de Marinha e Guerra, a cujo estudo foi elle submettido, procedeu a cuidadosa investigação das condições em que se encontra o nosso apparelho militar e das necessidades a que urge satisfazer. Desse exame resultou o substitutivo por ella formulado, o qual é o desenvolvimento do primeiro projecto.

Pareceu-lhe possivel conciliar a largueza das faculdades que devem ser concedidas ao Poder Executivo, para que este não sinta a sua acção embaraçada, em face de eventualidades a que não poderia acudir, de prompto, a intervenção legislativa, com os direitos da iniciativa parlamentar e com o

dever que incumbe ao Congresso de conhecer e definir, quanto caiba em sua previsão, medidas que entendam com os mais sagrados interesses da Patria.

Esse «desideratum» parece tel-o alcançado aquella Commissão, com muita felicidade. O seu projecto comprehende, de modo geral, todas as providencias que a situação militar reclama, e afasta-se da minudencia excessiva que arriscaria sacrificar, na execução, detalhes imprescindiveis, porventura omittidos na discriminação do texto legal.

A Commissão de Finanças acceita, portanto, as disposições do substitutivo, referentes a medidas de ordem militar. Apenas, por conveniencia do methodo, destaca do paragrapho final, reservado a providencias financeiras, outras de natureza diversa, que ficarão consignadas em dous paragraphos distinctos.

Não basta, porém, para a solução do problema o factor militar. Este mesmo fórma em grande parte o seu valor de elementos industriaes. Em todo tempo e ainda mais quando para cada paiz não são siquer sufficientes os supprimentos fornecidos por seu territorio e por seu trabalho, nenhuma nação póde ter assegurada a força si não encontra nos recursos proprios os meios de que a guerra se alimenta.

Vão seria todo o nosso empenho de reconstituição militar si não cuidassemos, resolutamente, de, aproveitando as nossas riquezas naturaes, extrahir dellas o carvão, o ferro e o aço de que precisam, immediatamente, as industrias da guerra e permanentemente as industrias da paz.

Para esse ponto já o Governo tem volvido as suas vistas e trabalhos foram iniciados para o fim de satisfazer a uma parte daquellas necessidades. Cumpre multiplicar e desenvolver esse esforço não esquecendo que as faltas, intensamente sentidas agora, subsistirão muito tempo ainda depois de terminadas a guerra, pelo largo periodo preciso para o reerguimento e transformação do trabalho industrial.

Não podendo repousar na debilidade da iniciativa particular e tratando-se dos mais altos interesses nacionaes, julgou a Commissão conveniente autorizar o Governo a promover e auxiliar, pela fórma que as circumstancias indicarem e nos limites dos recursos que lhe são facultados, a creação e o desenvolvimento daquellas industrias.

Cumpre ainda prever a necessidade da grande massa de artigos de alimentação para os abastecimentos internos e externos. Para attender aos reclamos do consumo e colher os beneficos effeitos que delles podem trazer para a expansão da riqueza do paiz, será inevitavel a intervenção dos poderes publicos para amparar a producção agricola e a pastoril. Só essa acção official, que circumstancias excepcionaes tornam inevitavel, será capaz de supprir a deficiencia dos meios de trabalho, de systematisar a exploração do solo, de accôrdo com as aptidões deste e as facilidades do transporte, de regularizar a distribuição dos supprimentos, conforme as

conveniencias economicas e politicas, de impedir a desordem dos mercados, conciliando os interesses do productor e do consumidor interno.

Para attender a esse lado do problema, pareceu á Commissão sufficiente repetir o que sobre o mesmo assumpto foi disposto na lei de 28 de agosto de 1915.

Cumpria, por fim, á Commissão autorizar os meios de occorrer ás despezas determinadas pela execução da lei. Ouviu o Governo sobre a extensão daquelles com que pudesse contar. E posta de lado a possibilidade de lançar mão de recursos ordinarios e conhecida a difficuldade que encontrará a realização da operação de credito, restava, inevitavel, o recurso extraordinario á emissão de papel-moeda. A somma deste foi limitada pelas necessidades previstas na lei, tanto quanto possivel; e para o seu resgate se estabelecem as mesmas condições que se prescreveram para a emissão autorizada em 1915.

Em conclusão, a Commissão de Finanças submette á approvação do Senado o projecto substitutivo da Commissão de Marinha e Guerra, com as seguintes

EMENDAS

1ª

Antes do numero I do art. 1º, que passará a ser numero II:

I — Tomar as providencias necessarias para: *a*) amparar e fomentar a producção nacional, pelo modo mais conveniente, com as garantias e fiscalização necessarias, podendo celebrar, para tal fim, os accôrdos que julgar acertados; *b*) promover a extracção do carvão de pedra nacional e a construcção de vias-ferreas para o seu transporte; *c*) desenvolver a fabricação do ferro e do aço; *d*) apparelhar navios para o commercio entre os portos do paiz e entre estes e os do exterior.

2ª

Depois do numero III, que passa a ser IV:

V — Adquirir o material necessario ao custeio dos serviços do Exercito e da Marinha, reparar o material de guerra existente, adquirir o material novo que circumstancias excepcionaes tornem indispensavel, augmentar e completar as obras de defesa dos portos e costas;

VI — Admittir o pessoal que fôr preciso para elevar os effectivos das forças de terra e mar, nos limites das leis de fixação destas, bem assim o que for necessario, que sómente emquanto o fôr, será mantido, para o desenvolvimento dos trabalhos dos arsenaes e fabricas.

3ª

Substitua-se o numero VIII pelo seguinte:

XI — Fazer operações de credito, inclusive a emissão do papel-modea, até duzentos mil contos de réis, observado o disposto no art. 2º do decreto n. 2.986, de 28 de agosto de 1915, e abrir os creditos necessarios para a execução das medidas constantes da presente lei e de outras providencias de ordem militar e economica que para o cumprimento desta forem imprescindiveis.

Sala das Commissões, 3 de julho de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Francisco Sá*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *João Lyra*. — *Alfredo Elles*. — *João Luiz Alves*. — *L. de Bulhões*. — *Erico Coelho*, vencido com o seguinte

VOTO EM SEPARADO

As emissões de papel-moeda, quando destinadas a incrementar a riqueza nacional, são licitas, comtanto que sejam, em rigor, applicadas ás necessidades da economia politica.

Mas emissões de papel-moeda para gastos prescindiveis cavam o descredito das nações, á semelhança dos individuos, quando esbanjam emprestimos dinheirosos em despezas sumptuarias.

Desculpa-se a nação que na guerra defensiva emitte papel-moeda, por lhe faltar ouro amoedado; porém, duplamente criminoso será o soberano collectivo no emittir papel-moeda, a proposito de mover guerra aggressiva.

Tenho consciencia de que o povo brasileiro é de indole pacifista, e tão sómente no caso da defesa nacional revela sua valentia a combater o estrangeiro bellicoso.

Neste momento a Republica Brasileira não se acha em guerra, nem o Congresso Nacional autorizou de modo explicito ao Presidente da Republica que faça a guerra.

Por conseguinte, o Senado e tambem a Camara devem declarar que essa nova emissão de papel-moeda é exclusivamente destinada á defesa economica do Brasil, acautelatoria da riqueza publica; por certo, o Governo se dignará cumprir em rigor a autorização.

Assim, resumo o meu voto nas emendas seguintes, substitutivas:

a) fica autorizado o Poder Executivo a emittir papel-moeda até o maximo de 200.000 contos, exclusivamente para defesa economica e incremento da riqueza publica;

b) outrosim, é autorizado o Poder Executivo a despender até a somma de 1.000 contos de réis, no ministrar a instrucção dos rudimentos militares aos corpos da Guarda Nacional, onde se acharem organizados com effectivos legaes de milicianos.

Sala das Commissões, 3 de julho de 1917.— Erico Coelho.

PARECER DA COMMISSÃO DE MARINHA E GUERRA N. 58, DE 1917, E PROJECTO N. 6, DO MESMO ANNO, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O alvo vizado pelo projecto do Senado n. 2, de 1917, foi dar ampla autorização ao Sr. Presidente da Republica para que seja efficiente o poder militar de mar e terra da Republica, de modo que a defesa do paiz possa ser assegurada na situação em que nos achamos ante a conflagração universal do Velho Continente, que já interessa o Continente Americano pelo estado de guerra em que se colocaram os Estados Unidos da America do Norte.

Acompanhando a politica norte-americana, com que se tornou solidaria a Republica Brasileira, embora sem caracter bellicoso, mas nos termos da mensagem do Poder Executivo referente a esta situação, está o paiz exposto a qualquer aggressão armada que, embora inesperada, dadas as condições em que nos collocámos, póde, todavia, por circumstancias independentes da nossa vontade, realizar-se de um momento para outro.

Reunidas as Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças do Senado, por convite do Sr. Presidente desta ultima, tivemos occasião de ouvir importantes informações dos Srs. Ministros de Estado dos Negocios da Marinha e dos da Guerra, interessantes, completas e tranquillizadoras, que cada um dos zelosos presidentes desses departamentos da administração deu da situação effectiva dos negocios a seu cargo e bem assim das necessidades immediatas de cada um delles para o fim collimado pelo projecto e, bem assim, outras que poderiam constituir medidas, consideradas como adiaveis neste momento, mas, em todo caso, dignas de ponderação, para que o Brasil se possa manter em situação compativel com a sua grandeza territorial e o seu dever de zelar a sua qualidade de nação garantidora dos altos principios democraticos que a sua Constituição prescreve.

O Brasil não póde fazer guerra de conquista, nem tomar iniciativa ou acompanhar situações de guerra sem recorrer precipuamente á providencia do arbitramento; mas não só não deve ficar impassivel ante aggressões ou invasões estrangeiras, nem continuar sem preparo para desaffrontar a honra e a integridade nacionaes.

Para uma situação normal de paz, as forças armadas de mar e terra são mais que sufficientes como nucleos de instrucção, especialmente dos officiaes dos quadros estabelecidos e dos cidadãos incorporados ás fileiras ou em condições de chamamento immediato e, bem assim, das respectivas reservas.

O Exercito, com os seus corpos já organizados, com o inicio do serviço de 1ª linha e suas reservas, os grupos militarizados das forças policiaes e accessorias do Districto Fe-

geral e dos Estados, é já uma realidade quanto a pessoal, para cuja totalidade falta unicamente o preenchimento dos claros; e a 2ª linha, que é a Guarda Nacional, desde que seja adoptado ou o projecto de lei que pende apenas da decisão da Camara dos Deputados sobre as emendas votadas pelo Senado, ou outro com equivalentes providencias, será o valioso contingente que, de um momento para outro, a Nação dará efficientemente para a sua defesa, seguindo, assim as tradições gloriosas da milicia cidadã em tantos momentos historicos.

A Marinha Nacional, a cujo desenvolvimento dão direito a extensão do littoral brasileiro e os variados serviços technicos que lhe são inherentes pela natureza da sua instituição, preciza, tambem e urgentemente, de medidas que lhe permittam conservar o nome que tem, já conquistado pelos triumphos de outrora, constituindo-a finalmente, como deve ser, uma força correspondente á nossa posição na America e uma constante sentinella dos seus mares e rios limitrophes.

Nestes termos, o projecto, com o intuito com que foi formulado merece algumas considerações que facilmente podem ser suggeridas.

I

A redacção do art. 1º, com o devido respeito aos seus eminentes autores, necessita a alteração que a commissão propora para que a harmonia dos poderes constituicionaes e dos principios da hierarchia administrativa sejam respeitados.

De facto, competindo o commando das forças de mar e terra ao Presidente da Republica, não cabe ao Congresso determinar ao chefe do Poder Executivo «tomar medidas que forem indicadas» por funccionarios ou repartições que lhe são subalternas. E' natural que o chefe ouça os competentes sobre tal ou qual medida que pareça necessaria ou lhe possam ser suggeridas, com a devida venia, pelas pessoas que alguma responsabilidade tenham nos casos ou hypotheses que se possam apresentar.

Nem o Poder Legislativa póde interferir em assumptos da competencia do Executivo sinão nos casos previstos pela Constituição Federal. Eis porque a Commissão pensa propôr a substituição das palavras «que forem indicadas pelos Estados Maiores do Exercito e da Armada» pela palavra «conveniente.»

II

Para efficiencia da nossa defesa, a Commissão, de accôrdo com os Srs. Ministros das pastas militares, pensa que são medidas immediatas a tomar de um modo geral:

1º, o policiamento rigoroso e adequado maritimo e terrestre dos quarteis, depositos de munições, arsenaes, officinas diversas, diques, navios, etc., para garantir a respectiva segurança dos meios de que dispõe para o serviço militar.

2°, guardar o maior sigillo quanto ao estado, preparo e movimentação do pessoal e do material de guerra, de modo a evitar o mais possivel a publicidade de noticias a isso referentes, appellando mesmo para o patriotismo da imprensa para evitar, com qualquer publicidade, perigos que possam della decorrer.

3°, dotar os arsenaes das installações necessarias para a acceleração do trabalho das officinas technicas e auxiliares, de modo que se possam attender ás necessidades da defesa, com elementos nacionaes, quanto possivel.

4°, utilizar de preferencia os productos e as industrias do paiz, attenta á quasi impossibilidade de recorrer á industria estrangeira, ora toda applicada no serviço da guerra.

5°, multiplicar os elementos de communicação telegraphica de qualquer genero para que o alto commando tenha meios rapidos de prevenção.

6°, acudir aos meios de transporte, rapido, terrestre, das tropas necessarias para a guarda e defesa de qualquer ponto do territorio nacional.

7°, fazer a estatistica das industrias e meios de transporte particulares, vehiculos e semoventes.

III

Especialmente para a Marinha as providencias indicadas pela Commissão de Almirantes no relatorio e parecer annexo, sob n. 1, que sejam de immediata, urgente e inadiavel necessidade para fiscalização e defesa dos portos e costas e para instrucção do pessoal, providencias essas que dependerem de verbas extraordinarias e de creditos especiaes, merecem ser adoptadas, excepto a de n. 5, pela difficuldade de sua execução e o tempo de seu aproveitamento e a de n. 33, por já estar comprehendida na indicação do «item» 6, das medidas geraes expressas neste parecer.

O total excedente da proposta do orçamento ministerial da Repartição Naval é, deduzidas as verbas não adoptadas, de 66.000:000$000.

IV.

Em relação as forças de terra, pensa a Commissão que se devem attender ás idéas, indicadas nos ns. 1, 2 e 3, do annexo, II, no total de 4.510:000$ e os ns. 5 a 25 no total de 11.490:000$ que, com os já indicados ns. 1, 2 e 3, isto é, 4.510:000$, sommam 16.000:000$000.

Parece conveniente tambem á Commissão desenvolver o serviço de informações, para o que o Ministro de Estado da Guerra pede autorizar a verba de 50:000$000.

E, dadas as condições dos mercados, conveniente será autorizar a quantia de 1.900:000$ para acudir ás variações de preços, frete e cambio no material que fôr possivel importar.

O total indicado pelos Srs. Ministros da Marinha e da

Guerra, nos pontos adoptados pela Commissão, será de 82.000:000$000.

Isso não quer dizer que outras medidas não possam ser lembradas, para a hypothese de uma aggressão directamente feita e que exija outra defesa, que não a já indicada nas considerações supra; mas a Commissão pensa que o Brasil inteiro, cercando com sua confiança o Governo Federal, solidario com elle, justificará as medidas tomadas, facultando-lhe todos os meios que lhe permittirem a situação do paiz e o patriotismo dos brasileiros.

V

No tocante ás suggestões feitas pelos dignos titulares das pastas militares, a Commissão pensa que o Poder Legislativo acudirá prompto a fazer as modificações nas leis existentes sobre o sorteio, requisições militares e occupação das estradas de ferro que possam ser utilizadas conforme as exigencias da estrategia militar.

Tambem não esquecerá os importantes serviços necessarios a uma rêde de viação que satisfaça as necessidades desse serviço para o fim a que elle tende, fomentando, tambem especialmente, as estradas de rodagem, tão necessarias aos modernos elementos de transporte.

Assim:

Considerando que é necessario dotar o Governo das mais amplas autorizações para que possa ser efficiente o poder militar de mar e terra, para assegurar a defesa do paiz;

Considerando que são dignos de nota os esforços já feitos nas duas administrações da Marinha e da Guerra para preparo immediato das respectivas forças;

Considerando que das exposições feitas pelos respectivos Ministros de Estado, os meios pedidos ao Congresso são minimos referentemente ás medidas propostas;

Considerando que a creação de uma taxa ou imposto de guerra só poderá ser decretada por iniciativa da Camara dos Deputados;

Considerando os principios constitucionaes a attender para realização dos fins que motivaram a patriotica iniciativa dos signatarios do projecto n. 2, de 1917; mas,

Considerando que as medidas referentes a numero de praças só podem ser attendidas nas leis annuas de fixação de forças;

Considerando os actuaes recursos financeiros;

A Commissão de Marinha e Guerra do Senado Federal apresenta o seguinte substitutivo que submette á consideração do Senado:

N. 6 — 1917

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a:

I. Providenciar para ser desde já completamente regularizado o serviço das officinas militares dos Ministerios da Guerra e Marinha, adquirindo o machinismo que faltar para funccionamento integral e aproveitavel dos arsenaes e fabricas de munições;

II. Completar os serviços de telegraphia, radio-telegraphia e telephonia para estabelecer todas as communicações necessarias ao serviço militar e naval;

III. Estabelecer definitivamente a rêde estrategica da viação terrestre para o rapido transporte de tropas para os pontos determinados nas cartas do Estado-Maior do Exercito e os centros escolhidos para nucleos das forças militares;

IV. Fazer a estatistica das officinas particulares e dos meios de transporte pertencentes aos particulares;

V. Promover immediatamente a instrucção militar dos cidadãos aptos ao serviço militar ou que a requererem, e, sempre, nos nucleos de forças navaes ou terrestres de 1ª linha, designando instructores para as de 2ª linha, quando requisitados pelos respectivos chefes, por intermedio das autoridades competentes.

VI. Alterar, sem augmento de despeza, a divisão das circumscripções militares, de mar e terra, modificando o local das sédes dos commandos regionaes, de modo a attender á melhor distribuição das forças federaes.

VII. Regulamentar, conforme as circumstancias o exigirem, a administração militar de terra e mar, dando conta ao Congresso das medidas que empregar.

VIII. Fazer as necessarias operações de credito, e abrir os creditos especiaes para acquisição do material de guerra indispensavel para reparação e funccionamento do adquirido e encommendado e do que faltar para pessoal e armamento, equipamento e semoventes, das forças que forem necessarias, e reparos das fortificações, indispensaveis a defesas dos portos e costas e das unidades navaes já existentes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões da Commissão de Mainha e Guerra do Senado Federal, 19 de junho de 1917.— Pires Ferreira, Presidente. — F. Mendes de Almeida, Relator. — A. Indio do Brasil. — Soares dos Santos.

PROJECTO DO SENADO N. 2, DE 1917, A QUE SE REFEREM OS PARECERES E SUBSTITUTIVO SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a tomar as medidas que forem indicadas pelos estados maiores do Exercito e da Marinha, no sentido de tornar efficiente o nosso poder militar e naval para assegurar de modo completo a defesa do paiz, podendo, para isso, abrir os creditos e realizar as operações de credito que forem necessarias.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 2 de junho de 1917. — A. Azeredo. — Ruy Barbosa. — Alfredo Ellis. — Francisco Sá. — Alcindo Guanabra. — Rodrigues Alves. — João Lyra. — Bueno de Paiva. — Ribeiro Gonçalves. — Raymundo de Miranda. — Luiz Vianna. — Bernardo Monteiro. — A. Indio do Brasil.

O Sr. Presidente — Tendo comparecido apenas 11 Srs. Senadores, não póde hoje haver sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte a mesma marcada para hoje, isto é:

Trabalhos de Commissões.

47ª SESSÃO, EM 5 DE JULHO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A 1 hora da tarde abre-se a sessão a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Silverio Nery, Indio do Brasil, Mendes de Almeida, José Euzebio, Abdias Neves, Pires Ferreira, João Lyra, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Rosa e Silva, Dantas Barreto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Luiz Vianna, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, José Murtisho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (35).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Hercilio Luz, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Walfredo Leal, Ribeiro de Britto, Gomes Ribeiro, Siqueiro de Menezes, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Francisco Salles, Bernardo Monteiro, Rodrigues Alves, Leopoldo de Bulhões, Generoso Marques, Vidal Ramos e Abdon Baptista (24).

São lidas, postas em discussão e, sem debate, approvadas as actas da sessão anterior e da reunião de 4.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. Camillo Soares, interventor federal no Estado de Matto Grosso, agradecendo a communicação do Senado de haver sido reeleita a Mesa que tem de dirigir os trabalhos da actual sessão. — Inteirado.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

O Sr. Mendes de Almeida — Sr. Presidente, a falta de numero, hontem, impediu que eu fizesse ao Senado, em nome da Commissão de Constituição e Diplomacia, o requerimento que vou enviar agora á Mesa.

Trata-se, como todos sabem, da homenagem devida á commemoração do anniversario da independencia dos Estados Unidos da America do Norte. No momento presente, essa homenagem assume singular expressão, porque a Nação norte-americana, que actualmente entrou em guerra com um dos imperios centraes, que tem no porto desta Capital uma esquadra, determinou, tambem, que essa unidade naval apresentasse as suas saudações á Republica dos Estados Unidos do Brasil. A commemoração, hontem feita com a solemnidade que todos reconhecemos, mereceu dos poderes do Estado, Legislativo, Executivo e Judiciario, as maiores homenagens. E o desfilar da brilhante maruja norte-americana demonstrou a perfeição dos esforços com que esta Nação se apresenta aos olhos do mundo e ao mesmo tempo a sua energia viril que se nota em todos os representntes da sua gloriosa marinha.

O Brasil, que se solidarizou com a Republica do Norte no tocante á sua orientação politica do continente, quiz demonstrar quanto lhe merecia a sua co-irmã e esforçou-se por tornar mais brilhante que nunca a commemoração de hontem. Ao mesmo tempo que isto se dava, forças das duas unidades navaes de duas potencias européas, a Inglaterra e a França, vinham cooperar para o brilhantismo da nossa homenagem aos Estados Unidos, desembarcando para acompanharem o desfilar geral das forças navaes.

Todos vimos hontem como as guarnições dessas unidades passaram nas nossas avenidas, e grato nos é salientar que, acompanhando as forças estrangeiras, o Exercito, a Marinha e uma das nossas unidades do Tiro Nacional se apresentaram garbosamente...

O Sr. Pires Ferreira — Muito bem; apoiado.

O Sr. Mendes de Almeida — ...equiparando seu brilhantismo ao das nossas co-irmãs.

Como não podemos mandar saúdar, neste momento, as nossas proprias forças, porque estão cumprindo o seu dever,

justo é que alliemos ás homenagens que prestamos aos Estados Unidos da America do Norte uma saudação respeitosa aos representantes navaes das duas grandes potencias da Europa de que somos tão amigos.

Tenho a honra de mandar á Mesa o seguinte

REQUERIMENTO

«Requeiro que o Senado se congratule com o Senado dos Estados Unidos da America do Norte, pela data commemorativa da sua independencia, enviando-lhe telegramma, de accôrdo com a deliberação hoje tomada, felicitando tambem os representantes diplomaticos nesta Capital, desse paiz, da França e da Inglaterra pela prova de amizade que deram os chefes das forças navaes que hontem saudaram o pavilhão da Republica desembarcando e brilhantemente concorrendo para as homenagens hontem prestadas á Nação que commemorou tão glorioso anniversario.

Sala das sessões, 5 de julho de 1917. — *Mendes de Almeida.*» (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Os Srs. Senadores acabam de ouvir o requerimento do Sr. Senador Mendes de Almeida.

Os senhores que o approvam queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvado.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Constando a ordem do dia de trabalhos de Commissões, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

2ª discussão do projecto do Senado n. 2, de 1917, que autoriza o Presidente da Republica a tomar as medidas que foram indicadas pelos estados-maiores do Exercito e da Armada, no sentido de tornar efficiente o nosso poder militar e naval e a fazer as operações de creditos que julgar necessarias (*com substitutivo da Commissão de Marinha e Guerra, parecer da de Finanças apresentando emendas e voto em separado do Sr. Erico Coelho offerecendo outras emendas*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 18, de 1917, que autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com o ordenado, para tratamento da saude, a Armando Pereira Nunes, auxiliar da Bibliotheca Nacional (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão á 1 hora e 50 minutos.

48ª SESSÃO EM 6 DE JULHO DE 1917

PRESIDENCIA DOS SRS. A. AZEREDO, VICE-PRESIDENTE E URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Hercilio Luz, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Silverio Nery, Indio do Brasil, Mendes de Almeida, José Euzebio, Abdias Neves, Pires Ferreira, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Araujo Góes, Guilherme Campos, Luiz Vianna, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos (39).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Ribeiro Gonçalves, Antonio de Souza, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Francisco Salles, Rodrigues Alves, Vidal Ramos, Abdon Baptista e Victorino Monteiro, (20).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

ORDEM DO DIA

MEDIDAS DE CARACTER MILITAR E FINANCEIRAS

2ª discussão do projecto do Senado n. 2, de 1917, que autoriza o Presidente da Republica a tomar as medidas que foram indicadas pelos estados-maiores do Exercito e da Armada, no sentido de tornar efficiente o nosso poder militar e naval e a fazer as operações de creditos que julgar necessarias.

Vem á Mesa, é lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

REQUERIMENTO

Requeremos que a presente sessão se torne secreta, para a discussão do projecto n. 2, de 1917.

O Sr. Presidente — O requerimento é regimental. Tem oito assignaturas.

O Sr. Francisco Sá (*) — Sr. Presidente, não sou dos que subscreveram este requerimento. Parece-me que, á frente das assignaturas se acham as dos membros da Commissão de Marinha e Guerra. A meu ver, porém, o assumpto que se vae debater e do qual deve resultar um projecto de lei que interesse a Nação inteira, este assumpto, no curso mesmo do debate, deve tambem a toda a Nação interessar, salvo, Sr. Presidente, a eventualidade de serem trazidas ao conhecimento do Senado informações de natureza secreta ou de ser dirigida a qualquer dos membros das Commissões, a cuja elaboração foi confiado o projecto, uma interpellação cuja resposta deva envolver sigillo. Salvo esta circumstancia, creio que o facto de se tornar secreta esta sessão levanta duvidas e suspeitas de certa gravidade, que contrariam o intuito mesmo daquelles que formularam o requerimento.

O Sr. Miguel de Carvalho — V. Ex. tem toda a razão.

O Sr. Soares dos Santos — Peço a palavra.

O Sr. Francisco Sá — Portanto, Sr. Presidente, si aquelles que subscreveram o projecto declarem que, de facto, teem informações a dar ao Senado e não podem fazel-o sinão debaixo de sigillo, não terei hesitação em dar o meu voto ao requerimento.

Na situação actual, segundo o conhecimento que tenho do assumpto, segundo a marcha que tem tido o debate, segundo a publicidade de todos os factos que a elle interessam, parece que seria mais conveniente, dados os elementos de que tenho conhecimento, que o debate seja publico. Aguardo, entretanto, informações daquelles que tiveram a iniciativa do requerimento e que possam determinar um voto conscienciosо do Senado sobre o assumpto. (*Muito bem.*)

O Sr. Presidente — Não li as assignaturas do requerimento, de accôrdo mesmo com as disposições do Regimento.

O Sr. Soares dos Santos (*) — Sr. Presidente, signatario do requerimento que V. Ex. submetteu á discussão, não sou, em principio, partidario do regimen secreto para a discussão dos grandes assumptos, que teem sido sujeitos ao estudo desta Casa; mas, penso que, tratando-se da defesa nacional, temos o dever imperioso de ser discretos quanto possivel na manifestação das nossas opiniões, da tribuna.

Revelar ao publico, revelar a todo o mundo isso que constitue o segredo da nossa defesa territorial, não me parece,

---

(*) Não foi revisto pelo orador.

Sr. Presidente, prudente, simplesmente para satisfazer á curiosidade publica; essa deve ser reprimida pela confiança de todos na acção governamental.

Si o Governo, pelos seus actos, amparado pela autorização que vamos votar, fundados nos documentos que nos forneceram os departamentos technicos, si isso é bastante sufficiente para que a Nação confie nas resoluções que forem adoptadas, então, Sr. Presidente, rejeitemos este projecto e entreguemos á mercê das eventualidades dos acontecimentos a sorte do nosso destino.

Entendo, Sr. Presidente, que temos muito a fazer; entendo que precisamos fazer alguma cousa de alto muito mais relevante do que satisfazer a curiosidade publica; o momento é de acção decisiva; sobretudo agir, agir muito em defesa da Patria, em defesa dos interesses nacionaes.

A Commissão de Marinha e Guerra, Sr. Presidente, tendo baseado o seu parecer justamente em documentos secretos, não poderia fazer a defesa desse projecto, sem proceder á leitura desses documentos, não póde estar habilitada para tanto sem que o Senado declare, por sua maioria, que ella póde fazel-o.

E' isto, Sr. Presidente, que penso; é esta a razão de ser das minhas observações; mas, si o Senado, em sua maioria, entender que deve fazer a revelação dos planos governamentaes, faça-a; assuma a responsabilidade desse seu modo de agir, perante o futuro. A Commissão de Marinha e Guerra cumpriu o seu dever.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Miguel de Carvalho (*) — Tambem desejo, Sr. Presidente, ser esclarecido para poder dar o meu voto. Parece-me, porém, não se tratar do caso, tal como o considerou o nobre representante do Rio Grande do Sul. O Senado não quer conhecer qual a fórma por que vae ser feita a Defesa Nacional. O Senado nem mesmo tem competencia technica para isso. Ao Poder Executivo, constitucionalmente creado para se tornar a acção, o movel das deliberações do Legislativo, incumbe esse papel. Estou na persuasão de que nós não vamos discutir qual a melhor fórma de promover a defesa nacional; estou suppondo que ao Poder Legislativo incumbe, unicamente, ver si temos elementos efficientes para a defesa da Nação.

Si não os temos, como nos informou a Commissão de Marinha e Guerra, pelo conhecimento que lhe veiu dos documentos, alguns reservados, que lhe foram transmittidos, é bem de ver que, a menos de não incorrermos na justa accusação publica, devemos dar ao Executivo os meios necessarios

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

para se fazer a defesa nacional. Aos technicos, é o que estou suppondo, aos estados maiores do Exercito e da Armada, compete ver como se ha de organizar a defesa nacional.

Para isto, são precisos recursos, são precisos meios. Ao Poder Legislativo, conhecedor das necessidades publicas, incumbe dar os recursos necessarios para isto se tornar effectivo. E' certo que só num paiz de descuidados ou de imprudentes se admittiria que viessem á discussão publica os elementos, a fórma, o modo, os instrumentos que temos para a defesa nacional.

O Sr. Mendes de Almeida — V. Ex. está justificando o requerimento.

O Sr. Soares dos Santos — Apoiado, alguem póde reclamar contra o projecto.

O Sr. Miguel de Carvalho — Estou dizendo como considero o papel do Legislativo; neste momento o seu papel não é ver quaes são os meios efficientes, necessarios para bem defender o nosso territorio, não é isto que se vem discutir aqui; trata-se de saber si a nossa situação exige maiores sacrificios da Nação do que os que se teem feito até agora, para se tornar effectiva essa defesa.

O Sr. Soares dos Santos — Será um ponto de vista individual de V. Ex.; não é esse regimentalmente o papel de cada um de nós que queira discutir a questão technica.

O Sr. Miguel de Carvalho — Eu julgo, repito e temos testemunho da Europa, que, quando se trata, em paizes cuja organização é semelhante á nossa ou mesmo differente, de se tornar effectiva a defesa nacional, as sessões teem caracter secreto.

Mas, não é isso que incumbe ao Poder Legislativo no Brasil. Não incumbe a nós dizer, no caso de guerra, como hão de agir os estados-maiores, os generaes que commandam em terra e os almirantes que commandam no mar. Aos Ministros das respectivas pastas é que cabe esse papel. A nós, o que cumpre ver é si realmente o paiz está ou não apparelhado para se defender no caso de um ataque estrangeiro.

V. Ex. me desculpe. Eu, absolutamente, não estava preparado para este caso, não tinha prendida a minha attenção em estudos de tanta importancia. Intervenho no debate apenas porque me repugna sempre, embora não seja positivista, que as questões que interessam a nossa nacionalidade não sejam tratadas de publico.

Estamos em um regimen democratico. A nossa fórma de governo torna necessario que as nossas deliberações encontrem alicerces na opinião publica. Por conseguinte é aqui que essas questões devem ser tratadas.

Demais, Sr. Presidente, como V. Ex. sabe, essas necessidades podem ir até ao extremo de exigirem mais sacrificios á Nação do que ella tem soffrido. E' possivel que tenha-

mos necessidade de novos impostos, e quando entre esses impostos figura aquelle que mais aterra uma nacionalidade, que é o imposto de sangue, nós temos o dever de tornar publico á Nação por que precisamos de mais dinheiro e por que talvez precisamos do seu sangue.

O Sr. Soares dos Santos — A Nação tem os seus representantes aqui.

O Sr. Miguel de Carvalho — Ora, nós é que somos os representantes; mas, sentir-nos-hiamos fracos, eu pelo menos me sentira fraco si atraz de mim não estivesse certo de encontrar a opinião da maioria do meu Estado, dando prestigio, manifestando-se de pleno accôrdo com o voto que eu aqui proferisse.

Por estes fundamentos que rapidamente exponho: primeiro, a natureza do nosso regimen politico; segundo, a importancia da questão que aqui vem ao tapete da discussão; não darei o meu voto para que seja tratado semelhante assumpto em sessão secreta.

Não se trata de se satisfazer a curiosidade mais ou menos indiscreta do publico. O publico neste caso não é o elemento nacional ou estrangeiro indifferente ás grandes questões que affectam a nossa nacionalidade; o publico neste caso é a Nação; o publico são os nossos concidadãos, aquelles que nos deram os seus votos para que os representemos e defendamos os direitos da Republica Brasileira.

Os deveres correspondentes a esses direitos são da mais extrema gravidade.

Não nos illudamos. Não é simplesmente com a quantia pedida e nas condições em que ella vae ser dada que o Brasil poderá fazer uma defesa militar efficiente, e o digno representante pelo Rio Grande do Sul, militar distincto que é, não poderá me contestar que com a exigua quantia que se pede relativamente ás nossas grandes necessidades, poderemos fazer uma defesa efficiente em todo o territorio do Brasil.

O Sr. Soares dos Santos — Si V. Ex. sabe que não podemos fazer uma defesa efficiente, como póde provar ao Senado que a quantia é exigua.

O Sr. Miguel de Carvalho — Eu digo a V. Ex. Eu dou aquillo que o Governo pede, por julgar conveniente. Parece-me a mim, não sendo technico, que a quantia não é bastante; mas, como exactamente porque não sou technico, não posso julgar a efficiencia dos meios que vão ser empregados com os recursos solicitados, eu os dou, certo de que o Governo, que tem tanto patriotismo como nós, saberá cumprir o seu dever, fazendo com que mais essa gotta do suor do povo seja aproveitada no sentido de se fazer a defesa nacional.

E' o que rapidamente me occorre dizer neste momento.

Não darei o meu voto pela sessão secreta, porque não é aqui que nós temos de discutir o modo technico porque se vae fazer a defesa do nosso territorio.

O SR. SOARES DOS SANTOS — Mas o que é que o projecto encerra?

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Era o que tinha a dizer. (Muito bem; muito bem.)

O Sr. Mendes de Almeida (*) — Sr. Presidente, os signatarios do requerimento quizeram provocar a manifestação do Senado sobre o caso gravissimo de se tornarem publicos, não para nós, mas para outros paizes, os documentos que seriam apresentados em sessão secreta si, por acaso, a discussão resvalasse para inquirir das Commissões sobre os elementos que tiveram para a elaboração dos pareceres e do projecto e emendas.

Tratamos de duas questões differentes, é certo; mas, uma dellas mereceria, Sr. Presidente, ser tratada mais em reserva do que a outra, não porque aos brazileiros fosse necessaria tal reserva, mas porque as nossas deliberações seriam naturalmente transmittidas a outros paizes, a outras individualidades, porventura com interesses differentes. Dahi os receios que os signatarios do requerimento, por meio delle, quizeram transmittir ao Senado.

O SR. EPITACIO PESSOA — Como se póde saber a extensão das autorizações que se vão dar ao Governo sem conhecer o estado actual da situação?

O SR. MENDES DE ALMEIDA — V. Ex., por exemplo, poderia ignorar os detalhes dos communicados officiaes. Pediria informações e a Commissão teria de apresentar os documentos que lhe foram entregues, confidencialmente, para estudo.

O SR. FRANCISCO SÁ — Esse seria o momento proprio de pedir a sessão secreta, si houvesse necessidade de dar conhecimento desses documentos officiaes.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Mas não se póde evitar, uma vez aberto o debate, que um Senador formule uma pergunta a respeito deste ou daquelle assumpto, pergunta á qual, necessariamente, a Commissão teria de responder, convenientemente, sob pena de prejudicar as resoluções.

O SR. FRANCISCO SÁ — Isto até importaria maior discreção ao debate; parece paradoxal, mas é verdade.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — E' uma injustiça de S. Ex. Cada Senador conhece bem até onde póde e deve ir a sua discreção.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Não ha injustiça alguma. Por aquelles motivos é que se pediu a sessão secreta; em-

(*) Não foi revisto pelo orador.

tretanto, si o Senado entender que não ha materia reservada, si entender que taes documentos podem ser levados a publico, os signatarios do requerimento teem já cumprido o seu dever suggerindo aquella medida.

O Sr. Miguel de Carvalho — Si os documentos são secretos, não podem ser publicados.

O Sr. Pires Ferreira — Tanto são secretos que não foram publicados pela imprensa.

O Sr. Mendes de Almeida — O Senado não póde tomar conhecimento delles em sessão publica, sem prévia deliberação.

O Sr. Miguel de Carvalho — Mas tomou conhecimento a Commissão competente, eleita por nós outros e que continúa a merecer a nossa confiança.

O Sr. Mendes de Almeida — Mas a Commissão não póde exigir uma confiança tal que o Senado nella se baseie para tomar as suas deliberações, ficando qualquer Senador privado de reclamar, para seu voto de consciencia, uma informação que julgue necessaria.

O Senado que resolva si a sessão deve continuar publica, ou não. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. **Presidente** — Continúa a discussão. Si ninguem quizer usar mais da palavra declaro-a encerrada. (*Pausa.*)

Está encerrada.

Vou submettel-o á votação. Os senhores que o approvam queiram levantar-se e conservar-se de pé. (*Pausa.*)

Foi approvado.

Em virtude da deliberação do Senado, vou mandar evacuar as galerias, pedindo aos assistentes que se retirem.

(Suspende-se a sessão publica, passando o Senado a funccionar em sessão secreta ás 2 horas e 10 minutos).

Declarada aberta a sessão secreta, resolveu o Senado preliminarmente que a materia em discussão devia ser assim tratada, não se tornando publica a sessão, constando entretanto da acta publica o objecto e resultado della, sendo conservados em sigillo os nomes dos proponentes.

Continuando a discussão do projecto, oraram os Srs. Enéas Coelho, Francisco Sá, A. Azeredo e Paulo de Frontin.

Encerrada a discussão, foi approvado o seguinte

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a:

I. Providenciar para ser desde já completamente regularizado o serviço das officinas militares dos Ministerios da

Guerra e Marinha, adquirindo o machinismo que faltar para funccionamento integral e aproveitavel dos arsenaes e fabricas de munições.

II. Completar os serviços de telegraphia, radio-telegraphia e telephonia para estabelecer todas as communicações necessarias ao serviço militar e naval.

III. Estabelecer definitivamente a rêde estrategica da viação terrestre para o rapido transporte de tropas para os pontos determinados nas cartas do Estado-Maior do Exercito e os centros escolhidos para nucleos das forças militares.

IV. Fazer a estatistica das officinas particulares e dos meios de transporte pertencentes aos particulares.

V. Promover immediatamente a instrucção militar dos cidadãos aptos ao serviço militar ou que a requererem, e, sempre nos nucleos de forças navaes ou terrestres de 1ª linha, designando instructores para as de 2ª linha, quando requisitados pelos respectivos chefes, por intermedio das autoridades competentes.

VI. Alterar, sem augmento de despeza, a divisão das circumscripções militares, de mar e terra, modificando o local das sédes dos commandos-regionaes, de modo a attender á melhor distribuição das forças federaes.

VII. Regulamentar, conforme as circumstancias o exigirem, a administração militar de terra e mar, dando conta ao Congresso das medidas que empregar.

VIII. Fazer as necessarias operações de credito, e abrir os creditos especiaes para acquisição do material de guerra indispensavel para reparação e funccionamento do adquirido e encommendado e do que faltar para pessoal e armamento, equipamento e semoventes, das forças que forem necessarias, e reparos das fortificações, indispensaveis a defesas dos portos e costas e das unidades navaes já existentes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Foram igualmente approvadas as seguintes

EMENDAS DA COMMISSÃO DE FINANÇAS

1ª

Antes do numero I, do art. 1º, que passará a ser numero II:

I — Tomar as providencias necessarias para: *a)* amparar e fomentar a producção nacional, pelo modo mais conveniente, com as garantias e fiscalização necessarias, podendo celebrar, para tal fim, os accôrdos que julgar acertado: *b)* promover a extracção do carvão de pedra nacional e a construcção de vias-ferreas para o seu transporte; *c)* desenvolver a fabricação do ferro e do aço; *d)* apparelhar navios para o commercio entre os portos do paiz e entre estes e os do exterior.

2ª

Depois do numero III, que passa a ser IV:

V — Adquirir o material necessario ao custeio dos serviços do Exercito e da Marinha, reparar o material de guerra existente, adquirir o material novo que circumstancias excepcionaes tornem indispensavel, augmentar e completar as obras de defesa dos portos e costas;

VI — Admittir o pessoal que for preciso para elevar os effectivos das forças de terra e mar, nos limites das leis de fixação destas, bem assim o que for necessario, que sómente emquanto o for, será mantido, para o desenvolvimento dos trabalhos dos arsenaes e fabricas.

3ª

Substitua-se o numero VIII pelo seguinte:

XI — Fazer operações de credito, inclusive a emissão de papel-moeda, até duzentos mil contos de réis, observado o disposto no art. 2º do decreto n. 2.986, de 28 de agosto de 1915, e abrir os creditos necessarios para a execução das medidas constantes da presente lei e de outras providencias de ordem militar e economica que para o cumprimento desta forem imprescindiveis.

Ficou prejudicado o seguinte

PROJECTO

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a tomar as medidas que forem indicadas pelos estados maiores do Exercito e da Marinha, no sentido de tornar efficiente o nosso poder militar e naval para assegurar de modo completo a defesa do paiz, podendo, para isso, abrir os creditos e realizar as operações de credito que forem necessarias.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ficou prejudicada a seguinte

a) fica autorizado o Poder Executivo a emittir papel-moeda até o maximo de 200.000 contos, exclusivamente para defesa economica e incremento da riqueza publica.

Foi rejeitada a seguinte

EMENDA

b) outrosim, é autorizado o Poder Executivo a despender até a somma de 1.000 contos de réis, no ministrar a instrucção dos rudimentos militares aos corpos da Guarda Nacional, onde se acharem organizados com effectivos legaes de milicianos.

Foi ainda dispensado o intersticio afim de entrar na ordem do dia da proxima sessão, tambem secreta, o projecto approvado.

(*Reabre-se a sessão publica ás 4 horas e 10 minutos.*)

O Sr. Presidente — Está reaberta a sessão publica.

LICENÇA AO SR. ARMANDO NUNES

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 18, de 1917, que autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com o ordenado, para tratamento da saude, a Armando Pereira Nunes, auxiliar da Bibliotheca Nacional.

Encerrada.

O Sr. Presidente — Não havendo mais numero no recinto, vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada verifica-se a ausencia dos Srs. Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Silverio Nery, Francisco Sá, Pedro Borges, Abdias Neves, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Araujo Góes, Guilherme Campos, Luiz Vianna, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, Eugenio Jardim, Leopoldo de Bulhões, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Hercilio Luz e Rivadavia Corrêa (24).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 15 Srs. Senadores. Não ha numero; fica adiada a votação.

Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da sessão publica:

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 18, de 1917, que autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com o ordenado, para tratamento da saude, a Armando Pereira Nunes, auxiliar da Bibliotheca Nacional (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*).

Para a sessão secreta:

3ª discussão do projecto do Senado n. 6, de 1917, que autoriza o Presidente da Republica a tomar medidas que regularizem o serviço nas officinas militares; completem os referentes á radio-telegraphia, necessarios ao serviço naval e militar; estabeleçam a rede estrategica da viação terrestre; organisem a estatistica dos meios de transporte e a fazer as operações de credito que julgar necessarias para taes fins. (*Da Commissão de Marinha e Guerra e emendas da de Finanças, já approvadas*).

Levanta-se a sessão ás 4 horas e 25 minutos.

40ª SESSÃO, EM 7 DE JULHO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Hercilio Luz, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Silverio Nery, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, José Euzebio, Abdias Neves, Pires Ferreira, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Luiz Vianna, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Xavier da Silva, Generoso Marques, Rivadavia Corrêa e Soares dos Santos (37).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Costa Rodrigues, Ribeiro Gonçalves, Antonio de Souza, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Ribeiro de Brito, Dantas Barreto, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Francisco Salles, Rodrigues Alves, Gonzaga Jayme, Alencar Guimarães, Vidal Ramos, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (22).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. Senador Abdon Baptista, renunciando ao mandato de representante de Santa Catharina e apresentando suas despedidas. — Providencie-se para preenchimento da vaga.

Do Sr. Ministro das Relações Exteriores, communicando ter encaminhado ao Sr. Presidente da Republica a mensagem do Senado participando a approvação dos decretos do Poder Executivo referentes ao corpo diplomatico brasileiro. — Inteirado.

Telegrammas:

Do Sr. Virgilio Ramos, secretario da Assembléa Legislativa do Amazonas, participando a installação da legislatura e a eleição da Mesa que tem de dirigir os trabalhos da presente sessão. — Inteirado.

Do Sr. Edwin Morgan, embaixador americano, do teor seguinte:

Exmo. Sr. Dr. Urbano Santos, Presidente do Senado Federal — Accuso recebimento telegramma de V. Ex. com-

municando-me deliberação do Senado Federal de me enviar felicitações pela prova de amizade que deu o chefe das forças nacionaes americanas desembarcando saudando pavilhão brasileiro, por occasião da parada de hontem. Muito sensivel a esta manifestação tão cortez do Senado Federal Brasileiro peço queira acceitar para V. Ex., Sr. Presidente, e para os membros do Senado Federal os meus mais sinceros agradecimentos por tão gentil gesto. Por minha vez me congratulo por tão inequivocas provas de amizade e fraternização trocadas entre as duas potencias do continente americano. Apresento ainda a V. Ex. as minhas saudações muito cordiaes.— Inteirado.

Do Sr. almirante Caperton, chefe da esquadra norte-americana, do teor seguinte:

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal — Apresso-me em communicar a V. Ex. e aos dignos membros do Senado Federal a minha sincera apreciação assim como aquella do almirante Caperton, pela gentil homenagem prestada hontem pelo Senado Federal aos Estados Unidos commemorando a sua independencia. Tendo hontem mesmo visitado o Senado em companhia do almirante da divisão norte-americana afim de levar pessoalmente as nossas expressões de apreciação e agradecimento assim como para apresentar os cumprimentos de despedidas do Sr. almirante, sentimos muito ter encontrado já encerrada a sessão, razão por que vimos fazer por esta forma. Saudações muito cordiaes.— Inteirado.

O Sr. Secretario — declara que não ha pareceres.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, não tenho o direito de referir qualquer facto que se tenha passado na sessão secreta de hontem. Peço, porém, licença ao Senado para, na hora actual, declarar que um dos jornaes mais importantes desta Capital, naturalmente não bem informado do que se passou, attribuiu-me uma referencia menos delicada ao Sr. Ministro da Guerra.

O Sr. Marechal Caetano da Faria tem em mim um dos maiores admiradores, não só da sua administração como da sua carreira militar.

Não era, portanto, possivel, e o Senado teve opportunidade de ver, que eu tivesse feito tal referencia.

O Sr. Pires Ferreira — Apoiado.

O Sr. Mendes de Almeida — Fez até encomios ao Sr. Ministro da Guerra.

O Sr. Paulo de Frontin — Era isso que eu desejava ficasse consignado. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Thomaz Accioly — Sr. Presidente, estando desfalcada de um de seus membros a Commissão de Redacção das

Leis, visto como o Sr. Senador Antonio de Souza não tem comparecido á sessão deste anno, peço a V. Ex. que nomeie um substituto.

O Sr. Presidente — Para substituir o Sr. Antonio de Souza na Commissão de Redacção das Leis nomeio o Sr. Senador Eugenio Jardim.

O Sr. A. Azeredo (*) — Sr. Presidnte, as palavras proferidas pelo meu illustre amigo, Senador pelo Districto Federal, visam rectificar um ponto da questão que deu motivo á sessão secreta, e que um dos jornaes adulterou, como sempre é habito de certa imprensa.

Sinto-me tambem obrigado a acompanhar o meu presado amigo na declaração que fez. Não são verdadeiras as referencias feitas por um jornal, que eu mesmo não sei qual seja, porque não li a noticia a que se referiu o nobre Senador, mas presumo que seja o mesmo já muito conhecido pelos seus processos de difamação. Estou, portanto, desmentindo tal jornal, convencido de que, difficilmente elle poderá dizer a verdade.

O meu nobre amigo preoccupou-se com esse facto, porque entrou agora para esta Casa e ainda não está habituado com as tendencias de certos jornaes em relação ao Senado. Entretanto, S. Ex. é um velho servidor da patria, e já tem soffrido aggressões dos jornaes, e não lhe terá feito grande mossa essa nova intriga, tanto mais quanto todos os que aqui se achavam sabem que S. Ex. não articulou uma só palavra contra o Ministro da Guerra.

Tambem eu, Sr. Presidente, não fiz e nem podia fazer qualquer accusação contra o honrado Sr. Ministro da Guerra, que, além de ser meu amigo pessoal, tem o meu apoio como membro do Governo.

Faço esta declaração para que S. Ex. não acredite no que dizem os jornaes quando se referem ás sessões secretas do Senado. Aliás, todos sabem que os jornalistas, á mingua de informações, procuram adivinhar o que aqui se passa em segredo, porque é de suppôr que, de tudo quanto se disse na sessão secreta, nada tenha transpirado.

Os jornaes teem necessidade de informar os seus leitores e por isso, ás vezes, fazem como fizeram hoje, e eu não me surprehendi. O meu amigo, Sr. Senador pelo Districto Federal, sabe o que se passou commigo e outros Senadores, inclusive S. Ex., antes de seu reconhecimento, nesta casa.

Era isto sómente o que tinha a dizer, neste momento em que vamos entrar para outra sessão secreta, esperando que a imprensa, sempre curiosa, possa dar noticias melhores e verdadeiras de modo a não promover novas intrigas entre os

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Senadores e os membros do Governo. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. **Mendes de Almeida** — Sr. Presidente, a Commissão incumbida de estudar as necessidades do funccionalismo publico e suggerir as medidas convenientes para a reorganização do respectivo quadro reuniu-se durante as ferias parlamentares e solicitou dos differentes departamentos em que se divide a administração publica a lista do pessoal do quadro, do pessoal que recebe quaesquer dinheiros do Estado pela verba material e ainda uma lista do quanto, em cada repartição publica, se despende com assalariados de qualquer genero. Esse pedido foi feito directa e amistosamente aos differentes ministerios, para adiantar trabalho; mas aconteceu que os Srs. Ministros de Estado, certamente pelo excesso de occupações que teem tido, ainda não deram sinão uma ordem, publicada no *Diario Official*, mas que effectivamente não foi cumprida pelas repartições dos differentes ministerios.

A' vista disto, a Commissão, tendo-se reunido novamente, autorizou-me a solicitar da Mesa do Senado a expedição de um novo pedido para que os Srs. Ministros forneçam as informações de que a Commissão precisa para bem cumprir o seu dever.

Envio á Mesa o requerimento da Commissão.

Vem á Mesa, é lido, posto em discussão, que se encerra sem debate, o seguinte

REQUERIMENTO

N. 2 — 1917

A Commissão Especial Revisora dos Quadros do Funccionalismo Publico requer que pelos meios regimentaes sejam requisitadas do Poder Executivo:

1°, relação do pessoal do quadro de cada ministerio;
2°, relação do pessoal e quantias que áquelle são pagas pela verba material;
3°, relação do pessoal assalariado e o *quantum* de cada salario.

Sala das sessões, 7 de junho de 1917. — *Pires Ferreira.* — *F. Mendes de Almeida.* — *Erico Coelho.*

O Sr. **Presidente** — Não havendo numero no recinto, vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Eloy de Souza, Francisco Sá, João Lyra, Leopoldo de Bulhões, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Erico Coelho, Bueno de Paiva e Araujo Góes (9).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 28 Srs. Senadores.

Não ha numero; fica adiada a votação.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — A primeira parte da ordem do dia consta da votação da proposição n. 18, de 1917, e não ha numero.

Vou, portanto, mandar evacuar as galerias, convidando os assistentes a se retirarem para ter inicio a sessão secreta.

(Suspende-se a sessão ás 2 horas e 25 minutos, passando a funccionar em sessão secreta.)

O Sr. Presidente declara que continuam em vigor as deliberações tomadas pelo Senado na sessão da vespera, approvando a preliminar.

Nestas condições, ia submetter á discussão o projecto.

MEDIDAS MILITARES E FINANCEIRAS

3ª discussão do projecto do Senado n. 6, de 1917, que autoriza o Presidente da Republica a tomar medidas que regularizem o serviço nas officinas militares; completem os referentes á radio-telegraphia, necessarios ao serviço naval e militar; estabeleçam a rêde estrategica da viação terrestre; organizar a estatistica dos meios de transporte e a fazer as operações de credito que julgar necessarias.

Veem á mesa e são lidas as seguintes

EMENDAS

N. 1

Ao n. X do art. 1º:

Accrescente-se: «e reorganizar o serviço policial do Districto Federal, dando execução ao disposto no art. 7º, n. 1, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916». — Bueno de Paiva. — L. de Bulhões. — Francisco Sá. — Erico Coelho, vencido. — Alfredo Ellis. — João Lyra.

N. 2

Ao n. XI do art. 1º:

Onde se diz «200 mil contos de réis», diga-se: «300 mil contos de réis», e accrescente-se, «in fine», destinando-se até 50 mil contos de réis da emissão autorizada para sempre emprestados ao Banco do Brasil, para realisar operações de

redescontos. — Bueno de Paiva, Vice-Presidente. — Francisco Sá. — Erico Coelho. — João Lyra. — Alfredo Ellis. — L. de Bulhões, vencido.

N. 3

Fica o Poder Executivo autorizado a reorganizar o corpo consular, com o pensamento de dar maior expansão commercial ao paiz. — Bueno de Paiva. — L. de Bulhões. — Alfredo Ellis. — Francisco Sá. — Erico Coelho: acceita a emenda para formar projecto em separado.

São igualmente lidas e apoiadas as seguintes

N. 4

Accrescente-se no art. 1º, entre os ns. V e VI:

VI. Destinar para a instrucção e preparo da Guarda Nacional a quantia de mil contos de réis. — F. Mendes de Almeida.

EMENDAS

N. 5

Fica autorizado o Banco do Brasil a emittir papel-moeda com garantias solidas, sómente para as operações de redesconto. — Pires Ferreira.

N. 6

Sub-emenda á emenda sobre consulados:

«Sem augmento de pessoal (consules) e respeitados os direitos de agentes commerciaes e addidos.» — Pires Ferreira.

N. 7

Sub-emenda:

A's emendas da Commissão de Finanças que autorizam o Governo a reorganizar o corpo consular e o serviço policial do Districto Federal, accrescente-se, «in fine»: «dando conta ao Congresso Nacional das medidas que tiver empregado». — Soares dos Santos.

N. 8

Onde convier:

O Governo não exigirá nos accôrdos que tiver de fazer para o cumprimento do disposto na lettra *a*, n. I, juro superior a 3 °/° ao anno, e consignará nos contractos a prohibição de ser exigido á lavoura, á industria pastoril e outras,

quaesquer juros que se elevem a mais de 6 1|2 ao anno, incluindo-se nessas taxas os sellos, commissões e demais exigencias que tenlem excedel-a, devendo todos os devedores garantir os emprestimos que tomarem, cujos pagamentos não deverão exceder a um prazo de 24 mezes, além do dia da terminação da guerra. — Pires Ferreira.

Fallam os Srs. Erico Coelho, Pires Ferreira, Bueno de Paiva, Erico Coelho, segunda vez, Mendes de Almeida e Francisco Sá.

A discussão fica suspensa, afim de ser ouvida a Commissão de Finanças sobre as emendas apresentadas, devendo proseguir em sessão secreta quando tiverem parecer.

(*Reabre-se a sessão publica ás 4 horas e 20 minutos.*)

O Sr. Presidente — Designo para ordem do dia da sessão publica seguinte:

Votação, em discussão unica, do requerimento da Commissão Revisoria dos quadros dos funccionarios publicos n. 2 de 1917, pedindo diversas informações ao Governo.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 18, de 1917, que autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com o ordenado, para tratamento da saude, a Armando Pereira Nunes, auxiliar da Bibliotheca Nacional (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 4 horas e 25 minutos.

50ª SESSÃO, EM 9 DE JULHO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Hercilio Luz, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Silverio Nery, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, José Euzebio, Abdias Neves, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Araujo Góes, Guilherme Campos, Luiz Vianna, Miguel Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Alencar Guimarães, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (38).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Rego Monteiro, Costa Rodrigues, Antonio de Souza, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, Gomes

Ribeiro, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Francisco Salles, Rodrigues Alves, Xavier da Silva, Generoso Marques, Vidal Ramos e Rivadavia Corrêa (20).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. Ministro da França, agradecendo o voto do Senado felicitando o chefe das forças navaes francezas, que formaram no dia 4 de julho, em conjunto com as americanas, brasileiras e inglezas, em homenagem aos Estados Unidos da Norte America, que commemoravam a sua independencia. — Inteirado.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura do seguinte

PARECER

N 92 — 1917

Não tendo se conformado o Prefeito do Districto Federal com a resolução do Conselho Municipal que manda contar pela metade para os effeitos da aposentação, ao porteiro do Pedagogium, Acylino da Costa Jacques, o tempo de serviço prestado nos cursos nocturnos do mesmo estabelecimento, desde 24 de março de 1902 a 31 de dezembro de 1909, e oppondo «véto» á mesma resolução, por estar na sua alçada resolver essa contagem de tempo, a Commissão de Constituição e Diplomacia, considerando que se trata de simples medida administrativa autorizada pelo art. 57 da lei municipal n. 844, de 19 de dezembro de 1901 e dependente tão sómente de comprovação de serviço nocturno allegado, perante o Prefeito, que, por força de lei é a autoridade competente para executar e fazer cumprir as leis municipaes, sem que mister se faça, para esse fim, novo acto legislativo especial;

Considerando que, assim, a resolução é redundante, procedem, pois, as razões do «véto», a Commissão é de parecer que seja approvada o «véto» do Prefeito do Districto Federal á resolução n. 9, de 1913 do Conselho Municipal.

Sala das Commissões, 7 de julho de 1917. — *F. Mendes de Almeida*, Presidente. — *José Euzebio*.

RAZÕES DO VÉTO

Ao Senado Federal — Srs. Senadores — Nego sancção á resolução do Conselho Municipal que autoriza o Prefeito a

mandar contar, pela metade, para os effeitos da aposentação, ao porteiro do Pedagogium, Acylino da Costa Jacques, o tempo de serviço prestado nos cursos nocturnos do mesmo estabelecimento, desde 24 de março de 1902 a 31 de dezembro de 1909, pelos motivos que passo a expôr.

O art. 57 da lei n. 844, de 19 de dezembro de 1901, dispõe que «o funccionario administrativo que trabalhar cumulativamente em serviço diurno e nocturno contará este ultimo pela metade para os effeitos da aposentadoria».

O porteiro do Pedagogium está contemplado, pois, na liberalidade generalizada a todos os funccionarios administrativos da Directoria de Instrucção, contida no dispositivo da lei citada. Desde, portanto, que elle prove estar nas condições dessa disposição legal, o tempo em que trabalhou em serviço nocturno lhe será contado.

Ora, é certo que, no periodo a que se refere a resolução, nem sempre funccionaram ininterruptamente os cursos nocturnos do Pedagogium, o que só póde ser verificado por uma investigação nos livros daquelle estabelecimento.

Portanto a resolução ou contém materia inutil ou concede um favor excessivo, si manda computar um periodo de tempo em que não tenha havido curso nocturno funccionando.

O Senado Federal, porém, decidirá como julgar mais acertado.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1913. — *General Bento Ribeiro Carneiro Monteiro.*

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O PARECER E O «VÉTO» N. 9, DE 1913, SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a mandar contar, pela metade, para os effeitos da aposentação, ao porteiro do Pedagogium, Acylino da Costa Jacques, o tempo de serviço prestado nos cursos nocturnos do mesmo estabelecimento, desde 24 de março de 1902 a 31 de dezembro de 1909.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

N. 93 — 1917

O Congresso Nacional decreta:

Redacção final do projecto do Senado n. 46, de 1914, conferindo vantagens e regalias de officiaes reformados aos officiaes que prestaram serviços na campanha do Paraguay e que voluntariamente se demittiram do serviço das armas.

Artigo unico. Aos officiaes do Exercito e da Armada que prestaram na campanha do Paraguay relevantes serviços, tendo obtido posteriormente demissão de seus postos, são con-

feridas as vantagens e regalias dos officiaes reformados, nos postos respectivos, regulados seus vencimentos, para todos os effeitos, pela tabella A do decreto n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 9 de julho de 1917. — *Thomaz Accioly.* — *Eugenio Jardim.*

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no «Diario do Congresso».

N. 94 — 1917

Redacção final do projecto do Senado n. 7, de 1916, que melhora a reforma do 2º sargento do Exercito Arsenio Delcarpio Velloso da Silveira, sem direito á restituições

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' considerada no posto de 2º tenente, para os effeitos da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, a reforma do 2º sargento Arsenio Delcarpio Velloso da Silveira, sem direito a restituições.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 9 de julho de 1917. — *Thomaz Accioly.* — *Eugenio Jardim.*

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no «Diario do Congresso».

N. 95 — 1917

Redacção final do projecto do Senado n. 33, de 1916, que manda ceder á Prefeitura do Districto Federal uma faixa de terreno em S. Christovão, para ser transformada em via publica

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder á Prefeitura do Districto Federal, a titulo definitivo e gratuito, a faixa de terra pertencente ao Patrimonio Nacional que communica as ruas da Alegria e Dr. Ferreira de Araujo, em S. Christovão, para que a mesma seja transformada em via publica; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 9 de julho de 1917. — *Thomaz Accioly.* — *Eugenio Jardim.*

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso.*

N. 96 — 1917

Redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 21, de 1912, que declara de utilidade publica a Academia de Commercio de Santos, e dá outras providencias

Ao artigo unico:

Supprimam-se as palavras: «sendo reconhecidos como de caracter official os diplomas por ella conferidos, de accôrdo com as disposições da lei federal n. 1.339, de 9 de janeiro de 1905».

Sala das Commissões, 9 de julho de 1917. — *Thomaz Accioly.* — *Eugenio Jardim.*

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

N. 97 — 1917

Redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 45, de 1912, que declara de utilidade publica a Escola Pratica Luiz de Queiroz, de Piracicaba, no Estado de S. Paulo, e dá outras providencias

Ao artigo unico:

Supprimam-se as palavras: «sendo reconhecidos como de caracter official os diplomas por ella conferidos».

Sala das Commissões, 9 de julho de 1917. — *Thomaz Accioly.* — *Eugenio Jardim.*

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

N. 98 — 1917

Redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 46, de 1912, que declara de utilidade publica o Lyceu de Agronomia e Veterinaria, de Pelotas, e dá outras providencias

Ao artigo unico:

Supprimam-se as palavras «sendo reconhecidos como de caracter official os diplomas por ella conferidos».

Sala das Commissões, 9 de julho de 1917. — *Thomaz Accioly.* — *Eugenio Jardim.*

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

O Sr. Pires Ferreira (*) — Sr. Presidente, depois da primeira sessão secreta realizada ha quatro dias passados, dous illustres Senadores vieram á tribuna protestar contra as accusações feitas pela imprensa, ou por outra, pelos seus informantes, que apresentavam SS. EEx. como autores de accusações injustas a altos membros da administração.

Agora, sabendo esses mesmos informantes que a imprensa tem necessidade de dizer o que se passa nas sessões secretas, para dar disso conhecimento ao publico, entendeu occupar-se da minha pessoa, attribuindo-me tantas cousas que até me surprehenderam.

Como a sessão, porém, foi secreta, meu dever é nada confirmar ou negar. Direi, apenas, que um desses informantes teve um fim; vêr si me intrigava com o illustre Sr. Dr. Wenceslau Braz, tanto que, allegando que eu condemnára o Sr. Dr. Wenceslau Braz por já haver emittido 600 mil contos, occultou que eu tivesse dito desta tribuna que S. Ex., a proporção que chegava ao termo do seu quatriennio, mais se recommendava á opinião publica, pelo acerto da sua administração.

Si o «Correio da Manhã» tivesse dito isto, não me importaria muito com o mais que entendeu accrescentar o informante dessa folha.

Como o informante declarou, quando se tratasse do projecto que está na outra Casa, que abre o credito de 93 contos, ouro, para despezas do Ministerio das Relações Exteriores, eu trataria do assumpto que me levou á tribuna, durante a sessão secreta, bastava isto, para que o «Correio» ou outro qualquer jornal apenas escrevesse: «esperem uns dias mais e tudo quanto houve na sessão secreta, dito pelo Senador pelo Piauhy e que não foi annunciado, virá a publico», evitando deste modo, Sr. Presidente, a continuação da intriga. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Adolpho Gordo — Sr. Presidente, os jornaes desta manhã noticiam que falleceu em Campinas, Estado de São Paulo, D. Joaquim José Vieira, bispo resignatario de Fortaleza e arcebispo titular de Cyrro.

Não foi, Sr. Presidente, um vulto politico o illustre extincto.

D. Joaquim José Vieira exerceu a sua actividade em outra esphera; mas foi um brasileiro notavel pelas excelsas qualidades que manifestou durante sua longa existencia (*apoiados*), e pelos serviços que prestou não só ao seu paiz como á religião.

Não venho fazer a biographia daquelle eminente prelado; não tenho mesmo elementos e dados nesta hora para histo-

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

riar uma vida tão nobre e tão cheia de actos e serviços, que o recommendaram á veneração dos brasileiros.

O Sr. Alfredo Ellis — Muito bem.

O Sr. Adolpho Gordo — Basta-me dizer, Sr. Presidente, que, nomeado bispo de Campinas, no Estado de S. Paulo, era idolatrado pela população pelas suas virtudes e pelos grandes serviços que sempre soube prestar áquelle municipio. A cathedral, a Santa Casa da Misericordia, com seus hospitaes, suas escolas e seus asylos, foram obras delle.

O Sr. Alfredo Ellis — A Casa dos Expostos.

O Sr. Adolpho Gordo — Nomeado bispo do Ceará, o que elle fez a bem dessa terra, quaes os seus esforços e quaes os seus trabalhos durante 30 annos do seu episcopado, disseram os cearenses nas extraordinarias manifestações que lhe fizeram, quando elle resignou o seu cargo e foi nomeado arcebispo titular de Cyrro.

Peço licença ao Senado apenas para lêr algumas palavras do «Jornal do Commercio» de hoje:

«O que foi a sua obra episcopal, que o digam todos os cearenses, um formoso trabalho de amor e de paz, em bem da fé, do progresso material e intellectual do Ceará. Diocese pobre, victima dos mais tremendos castigos do sól inclemente, D. Joaquim José Vieira não era um bispo, mas o anjo da misericordia, cada vez que a secca transformava o norte central em um inferno de soffrimentos horriveis.

Depois de 20 ou 30 annos de episcopado, sempre na mesma diocese immensa, que o saudoso prelado percorria de norte a sul, do oeste este, a cavallo e por mar, em innumeras visitas pastoraes, D. Joaquim José Vieira foi honrado pela Santa Sé com a sua elevação a arcebispo. Sua Santidade fel-o arcebispo titular, porque a sua velhice, depois de uma vida tão trabalhosa, exigia o repouso natural, a aposentadoria forçada.»

Sr. Presidente, amigo pessoal daquelle illustre prelado, um dos mais distinctos que tem tido a igreja brasileira...

O Sr. Mendes de Almeida — Muito bem.

O Sr. Adolpho Gordo — ...venho, em meu nome e no do meu distincto amigo Sr. Senador Alfredo Ellis, apresentar o seguinte requerimento:

«Requeremos que seja consignado na acta dos nossos trabalhos um voto de profundo pezar pelo fallecimento do eminente brasileiro D. Joquim José Vieira, bispo resignatario de Fortaleza e arcebispo titular de Cyrro.»

Sala das sessões, 9 de julho de 1917. — Adolpho Gordo. — Alfredo Ellis. — Mendes de Almeida.

(*Muito bem; muito bem.*)

E' approvado por unanimidade o requerimento.

O Sr. Miguel de Carvalho (*) — Sr. Presidente, a declaração com que acaba de terminar o seu discurso o nobre Senador pelo Piauhy, considero-a da maior gravidade.

O Sr. Pires Ferreira — E' melhor usar de franqueza e dizer que foi victima de perfidia.

O Sr. Miguel de Carvalho — Essa declaração não póde passar despercebida ao Senado, sem uma manifestação qualquer no sentido de continuar em segredo...

O Sr. Pires Ferreira — Não o que eu disser.

O Sr. Miguel de Carvalho — ... o que se passar em sessão secreta, ou de se transformar em sessão publica aquillo que foi determinado que se discutisse em segredo.

O Sr. Pires Ferreira — Segredo esse conhecido pela imprensa.

O Sr. Miguel de Carvalho — Basta o simples enunciado de S. Ex., de que se compromette a trazer á tribuna tudo quanto tiver dito em sessão secreta, para que cada um de nós — se vingar essa doutrina — a mesma cousa possa fazer; e, então, inutil é a sessão secreta.

O Sr. Pires Ferreira — Tudo quanto eu disser na sessão secreta, repetirei na imprensa.

O Sr. Miguel de Carvalho — Da actual sessão secreta se póde dizer que só tem o nome. Os inconvenientes de um mal guardado sigillo ahi estão patentes; as conveniencias desse sigillo não são conhecidas, pelo menos por mim. Do que alli se disse, a não ser na parte exclusivamente referente aos recursos de que dispomos para fazer a defesa de nosso territorio, do que alli se tem tratado, que é o que não tem vindo a publico?

A imprensa tem dado o resumo dos discursos dos Srs. Senadores...

O Sr. Pires Ferreira — E até alterando-os odiosamente.

O Sr. Miguel de Carvalho — A imprensa tem publicado todas as emendas apresentadas ao projecto.

O Sr. Soares dos Santos — Perdão; essas emendas vieram no «Diario Official».

O Sr. Miguel de Carvalho — Si o que se considerou materia de sigillo foi o projecto apresentado pelo Senado com seu substitutivo, si isso foi julgado objecto de discussão secreta, eu penso que nada mais do que alli se tem tratado deve vir a publico, sinão o resultado final da deliberação do Senado.

O Sr. Mendes de Almeida — Foi isso o que o Senado deliberou.

O Sr. Miguel de Carvalho — No entretanto, não é isso o que está acontecendo. Teem vindo a publico todas as materias que estão sendo discutidas em sessão secreta; tem sido publicado o projecto, já embandeirado em arco com as emendas que todos os dias lhe teem sido apresentadas, no correr dos tramites de uma sessão secreta!

Nestas condições, pergunto: — qual o effeito deste segredo? Sómente collocar mal os Senadores que porventura não concordem com essas emendas, por entender que ellas veem affligir a situação e que nenhuma relação teem com o temor da guerra, que se diz imminente! Esses é que ficam mal porque não se conhecem seus argumentos e as considerações que apresentam no sentido de mostrar que o projecto de defesa do território nacional nada tem com a reforma do corpo consular, nada tem com a reforma do corpo de policia.

Nós não sabemos em que condições vae ser feita esta reforma. E por que motivo não se ha de tambem propor a reforma do Corpo de Bombeiros? Por que não se ha de discutir neste projecto a reforma da Assistencia Publica?

O Sr. Pires Ferreira — E da Guarda Civil, afim de facilitar o meio de vida dos que a ella pertencem.

O Sr. Mendes de Almeida—De toda a reforma economica do paiz.

O Sr. Miguel de Carvalho — E é de que se trata neste projecto, tolhendo a liberdade da tribuna aos Senadores. Estamos em uma especie de estado de sitio creado por nós mesmos ás nossas palavras. O que dizemos que interesse ao publico que, neste momento, se mostra cuidadoso pela causa nacional, não vem á publicidade. São palavras que morrem aqui dentro desta Casa. Ora, V. Ex. sabe que o projecto apparece nos lançando uma grande responsabilidade. Não é um projecto que venha da outra Casa, não é um projecto provocado por mensagem do Executivo; é um projecto que parte do Senado, por elle preparado, por elle levado á outra Camara, por elle apresentado á Nação. Deve ser, por conseguinte, a expressão pura e respeitavel da nossa ponderação, do nosso patriotismo, daquillo que cada um de nós deve possuir neste momento, que é a prudencia. Infelizmente, não é isso o que se vê.

Segundo dizem os jornaes (eu argumento com o que elles dizem) as emendas são apresentadas e encaminhadas ás Commissões para depois serem votadas em sessão secreta. Entre essas emendas ha, de valor capital, de maxima importancia, uma — a que eleva de duzentos a tresentos mil contos a emissão em moeda-papel, dos quaes cincoenta mil serão dados ao Banco do Brasil para operações de redesconto.

Pois então, a Nação não tem o direito de saber por que se vão emittir mais cem mil contos de réis? Que dirá ella de nós outros, que somos os autores daquillo que entrou em discussão em sessão secreta, mas que foi trazido a publico

antes de se resolver o sigillo, nós que entendemos que eram bastantes sómente duzentos mil contos? Ou que não houve criterio da nossa parte, estudando as medidas que queriamos fossem postas em execução, já para defesa do territorio, já para defesa economica do paiz, ou, então, que não somos mais do que um canal por onde passa uma outra vontade que não a do Senado, porque não ha argumento que possa justificar que, em um projecto que deve ser filho de reflexão e estudo, se eleve, sem causa, de duzentos para trezentos mil contos a emissão de moeda-papel.

V. Ex., Sr. Presidente, comprehende que, em um assumpto desta ordem, que interessa a toda a Nação, a discussão deve vir a publico. E' preciso que, desde o norte até o extremo sul, se saiba por que vamos lançar uma emissão de duzentos mil contos e mais cem mil, na circulação.

A emissão de trezentos mil contos de réis em moeda-papel, segundo tambem se diz—porque tudo quanto se possa em sessão secreta vem a publico...

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Não apoiado.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — ...é uma emissão desnecessaria...

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Peço a palavra.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO —... salvo as restricções quanto ao que diz respeito á defesa do territorio nacional e aos documentos reservados dos Ministerios da Guerra e da Marinha.

O SR. SOARES DOS SANTOS — Foi para isso mesmo que se pediu a sessão secreta.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Foi por isso que, quando desta tribuna propuz que a sessão fosse publica, tambem disse que cada um dos Srs. Senadores teria criterio bastante para não exigir que documentos reservados fossem aqui apresentados e, si porventura no calor da discussão alguem houvesse que fallar e pedisse a palavra para tal fim, todos nós negariamos semelhante concessão — aliás não era esse um caso de espantar.

Continuando sobre o caso das emissões, eu dizia que tambem corre pela praça a desnecessidade de semelhante emissão, desde que o paiz se acha em condições financeiras muito lisongeiras.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Haja vista o relatorio do Sr. Ministro da Fazenda, que accusa setenta e dous mil contos de «deficit.». E' muito lisongeiro.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Eu responderei a V. Ex. com o que tenho ouvido; não tenho a competencia nem a capacidade de V. Ex. para «fazer musica» com conhecimentos proprios; eu só faço musica de ouvido.

O Sr. Victorino Monteiro — V. Ex. está provocando elogios; pois eu elogio para lhe fazer a vontade...

O Sr. Miguel de Carvalho — Muito obrigado, já estou acostumado ás bondades de V. Ex.

Mas o que se diz, Sr. Presidente, é que a nossa situação é agradabilissima; que temos na Europa recursos bastantes em ouro para attender a todas as nossas necessidades, e que; aqui no paiz, tambem os temos.

Não vou levantar agora a questão de indagar, como fiz o anno passado por occasião de fallar sobre os orçamentos, que fim tiveram ou se realmente existiram seis ou sete milhões em libras esterlinas no Banco do Brasil e que pertenciam ao Governo. Isto é historia antiga, jámais respondida e com cuja situação eu me conformei. Vivemos na situação do silencio, na situação em que se procura as sessões secretas para não se tratar desses assumptos de publico. Mas, dizia, além desta plenitude de ouro na Europa, além dessa importancia a que me referi, no Banco do Brasil, segundo fui informado, temos todos os depositos existentes na Caixa de Conversão; temos, por exemplo, cerca de setenta mil contos em ouro. Pois quem dispõe no paiz de setenta mil contos em ouro na Caixa de Conversão — pois que as notas correspondentes estão em mãos do Governo — pergunto eu: por que lançar mão da emissão de papel moeda? Pois não seria muito mais rasoavel que sobre esses depositos em ouro se fizesse uma combinação que attendesse ás necessidades do commercio e da industria, fazendo-se a emissão embora duas ou tres vezes sobre esse capital que existe, que é nosso? Que pretendemos fazer desse dinheiro em ouro?

Ora, comprehende V. Ex. que é desagradavel para quem tem a honra de sentar-se numa das cadeiras desta Casa, vir aqui tratar de assumptos publicos, unica e exclusivamente por informações colhidas na Bolsa.

Parece que isto, que deve encher de satisfação o Paiz, porque mostra a competencia e a dedicação dos homens que o dirigem, que isto deve ser sabido para que elles recebam as provas de gratidão e de applauso de seus concidadãos.

Se ha esse ouro, porque fazer essa emissão, quando esse ouro só por si é sufficiente para nos dar 200 mil contos, ou mesmo 300 mil?

O Sr. Lopes Gonçalves—Mas, esse ouro não corresponde ao lastro para as notas da Caixa de Conversão?

O Sr. Mendes de Almeida — Mas está nas mãos do Governo, disse S. Ex.

O Sr. Miguel de Carvalho — Eu disse; não sei se é verdade ou não. Fui disso informado na Bolsa. Agora, se realmente essas notas estão em poder do Governo, naturalmente não entraram por doação...

O Sr. Lopes Gonçalves — Mas quem póde affirmar isso?

O Sr. Miguel de Carvalho—Eu posso affirmar a V. Ex., que é um capitalista, que o dinheiro não se dá assim em doações.

O Sr. Lopes Gonçalves — Mas os bancos teem mais dessas notas do que o proprio Governo.

O Sr. Gonzaga Jayme — O Ministro da Fazenda informou que tem todos os bilhetes ouro depositados na caixa.

O Sr. Miguel de Carvalho — Ora, como esses bilhetes não entraram gratuitamente para o Thesouro, eu pergunto: de onde sahiu o dinheiro com que elles foram adquiridos? Dahi, talvez, esse «deficit» de 70 mil contos, a que se referiu o nobre Senador pelo Rio Grande do Sul. Tendo sido satisfactoriamente dotados todos os orçamentos, e devendo-nos reger no anno futuro dentro das mesmas linhas, não se comprehende que possa ser desde já denunciado um «deficit» de 70 mil contos.

V. Ex. e os meus illustres collegas me desculpem tratar desse assumpto aqui na hora do expediente. E' um assumpto que com mais propriedade devia ser discutido por occasião de se tratar dessas emendas. Achamo-nos porém, na situação de não poder trazer para o publico aquillo de que tratamos na sessão secreta. Entretanto, são emprestados aos Srs. Senadores — e fallo com isenção de animo, porque a mim, talvez por ser uma figura muito apagada (*não apoiados*), nenhum jornal me emprestou cousa alguma — são emprestados phrases, conceitos, apreciações individuaes que não emittiram.

O Sr. Mendes de Almeida — E' para ver que não conhecem bem o que se passou em sessão secreta.

O Sr. Miguel de Carvalho — Dirá V. Ex. que não estão certos; mas, V. Ex. sabe que ha factos trazidos a publico que são verdadeiros.

O Sr. Mendes de Almeida — Eu não posso dizer, porque seria relatar o que se passou em sessão secreta.

O Sr. Miguel de Carvalho — Nem eu tão pouco, V. Ex. sabe. Mas, desde que não indico quaes são os factos, não tenho quebrado o sigillo. Chegámos, porém, a um ponto — e V. Ex., Sr. Presidente, me desculpe de assim me exprimir sem querer faltar ao respeito devido ao Senado — em que nos encontramos numa situação ridicula. Collocam-nos na situação dos augures romanos, de, na intimidade, dizerem as cousas como ellas realmente são, e, para o publico, figurarem outras muito diversas.

Sr. Presidente, essas considerações com que occupei a attenção de V. Ex. e da Casa foram movidas pelas palavras do illustre Senador pelo Piauhy, e eu concluo — por não querer roubar mais tempo ao Senado — perguntando se a mim tambem é licito vir trazer ao publico quanto eu tiver

dito na sessão secreta. Se não é licito a mim, pergunto: porque é licito ao Senador pelo Piauhy?

O Sr. Pires Ferreira — Prefiro dizer, a ser calumniado.

O Sr. Miguel de Carvalho — O receio da calumnia em mim tem menos valor do que o interesse pela causa publica. (*Apoiados.*) Eu tambem virei á tribuna declarar quaes são as medidas apresentadas em sessão secreta (e que são conhecidas do publico, porque os jornaes as transcrevem) que não podem merecer a approvação do Senado.

Seria, então, aqui que eu as discutiria, porque, ao menos, a Nação, conhecendo o modo de manifestar-me, a fórma de apreciar essas sangrias que são lançadas no nosso proprio organismo financeiro, possa dizer se assistem a mim razões ou si ellas estão com a maioria do Senado, si porventura adoptadas.

E' possivel, Sr. Presidente, que na outra Camara, para onde vae este projecto, nem elle vingue como daqui vae sair, pois não tem alicerces seguros para a edificação que se fez, nem talvez as sessões sejam secretas.

Não é possivel que dentro de um regimen de opinião, em um momento como este, as medidas que entendem com a vida economica e financeira do paiz não sejam tratadas da tribuna da Camara e do Senado com toda a publicidade para que a Nação as conheça e veja os motivos por que lhe são exigidos novos sacrificios. Esta é a licção que nós encontramos, neste momento terrivel para o mundo, em toda a parte da Europa.

VV. EExs. conhecem os bellos discursos de lord George, em que elle mostrou á nação ingleza a situação real, economica e financeira do paiz. Foi além: ainda discutiu a situação militar. VV. EExs. conhecem o que houve na America do Norte e qual foi a attitude de Woodrow Wilson. Ainda hoje li que em Portugal todas essas questões vão ser tratadas em publico, abolindo-se as sessões secretas.

Eu só tiro uma conclusão, e essa me confrange o coração. E' que, quando esses homens se dirigem á Nação, teem deante de si compatricios movidos pelo mesmo amor da patria, cheios de coragem, que se não entibiam deante das difficuldades.

O Sr. Mendes de Almeida — E das responsabilidades.

O Sr. Miguel de Carvalho — Cada um, conhecedor do que é preciso gastar, do que é preciso poupar, do que é preciso fazer em bem da grande causa nacional, tem coragem bastante para proceder de accôrdo com os bons conselhos.

Entristeço-me porque parece-me que o segredo que se guarda em questões desta ordem como que denuncia aos estrangeiros que somos uma nação de fracos, uma nação de timidos, que não temos a coragem de compartilhar com aquelles que dirigem os seus destinos nas grandes providencias que houverem de ser tomadas.

O Sr. Victorino Monteiro — V. Ex. está provando o contrario.

O Sr. Miguel de Carvalho — Eu não estou discutindo aqui, de publico, o que se tem discutido em sessão secreta. Estou bordando, em torno do que dizem todos os jornaes, commentarios áquillo que, como cidadão e como membro desta Casa, posso apreciar.

O Sr. Victorino Monteiro — Estou de accôrdo com V. Ex. Penso que as sessões deviam ser publicas.

O Sr. Miguel de Carvalho — Si uma voz nestas condições nenhum valor tem, V. Ex. comprehende que no dia em que as sessões secretas desapparecerem e se tornarem publicos quaesquer debates, nós teremos em torno de nós, que somos os iniciadores dessa idéa, teremos a opinião publica ajudando-nos, criticando-nos, dando todos os elementos precisos para que, da Casa do Senado, em assumpto desta magnitude, saia uma obra digna dos nossos antepassados, daquelles que, aqui dentro, sempre se esforçaram pela defesa da Patria, e tambem digna de nós que temos amor á Republica e inteira dedicação ao Brasil. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Em resposta á pergunta do honrado Senador pelo Estado do Rio de Janeiro, que acabou de fallar, a Mesa sente-se no dever de declarar a S. Ex. que não tem meios de coagir os Srs. Senadores a não fazerem, fóra desta Casa, declarações e revelações sobre aquillo que se tenha passado em sessão secreta. Dentro, porém, do recinto do Senado, em obediencia ao Regimento, a Mesa não permittirá discussão absolutamente nenhuma sobre aquillo que nessas sessões se tenha passado.

O Sr. Mendes de Almeida — Sr. Presidente, ainda uma vez me compete dizer, respondendo á ligeira allusão feita pelo nobre Senador pelo Estado do Rio de Janeiro, que, quando os signatarios do requerimento pediram sessão secreta, o fizeram especialmente no intuito de que não fossem discutidos em publico, apreciados e publicados os documentos de caracter reservado, enviados á Commissão de Marinha e Guerra pelo Governo Federal.

Desses assumptos, sabe o Senado, foram apenas publicadas pelo «Diario Official» as deliberações já votadas em segunda discussão, sendo que a terceira discussão foi suspensa, afim de, sobre as emendas, a Commissão de Finanças dar parecer.

Essas emendas não são de caracter de defesa militar, mas de defesa economica. O requerimento a que alludo se limitava áquillo que era confidencial e reservado. Não fizemos questão que passasse ou deixasse de passar. Queriamos, apenas, que o Senado resolvesse o caso.

Devo dizer agora que não ha motivo para accusar a imprensa por ter publicado o que entendeu dever fazer...

O Sr. Miguel de Carvalho — Não accusei; estou até agradecendo, porque ella facilitou-me os meios de poder fallar.

O Sr. Mendes de Almeida — ...bem ou mal informada, desde que teve a ventura de possuir essas informações de quem talvez não as devesse dar. Os jornaes cumprem com o seu dever, procurando, quanto lhes é possivel, obter noticias para transmittir ao publico, avido de conhecel-as. Felizmente, neste paiz, por ora, não estamos (já estivemos em algum tempo) em estado de sitio, nem temos, como elemento constitucional ou como habito inveterado, viver sob regimen de censura. Os jornaes, graças a Deus, teem a liberdade possivel e compativel com a Constituição, mas assevero que, nem por ser secreta a sessão, os membros do Senado terão qualquer diminuição no seu caracter e no seu patriotismo quando, no interesse da causa publica, entendam que, além dos seus concidadãos, ha outras pessoas ás quaes não convém communicar os assumptos que se prendem á defesa do Brasil. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Francisco Sá (*) — Sr. Presidente, o serviço publico me afastara deste recinto na primeira parte dos trabalhos de hoje. Não tive, portanto, o prazer de ouvir, como sempre ouço as palavras do nobre Senador pelo Estado do Rio de Janeiro...

O Sr. Miguel de Carvalho — Agradecido a V. Ex.

O Sr. Francisco Sá — ...inspiradas sempre no são patriotismo e dictadas pelo mais seguro criterio. De algumas phrases que pude ouvir de S. Ex. e de informações que sobre o seu discurso recebi de outra origem, parece-me que foi feita uma interpellação á Commissão de Finanças sobre algumas emendas por ella apresentadas, referentes ao projecto de defesa nacional.

O Sr. Miguel de Carvalho — Não, senhor; absolutamente.

O Sr. Francisco Sá — Disseram-me que V. Ex. se referira ás emendas sobre a reorganização do corpo consular.

O Sr. Miguel de Carvalho — O Sr. Senador pelo Piauhy declarou que, daqui em deante, tudo quanto disser em sessão secreta, dará á publicidade. Por esse motivo, julguei-me no direito de fazer a esse respeito algumas considerações.

O Sr. Francisco Sá — O proprio aparte do honrado Senador mostra o constrangimento que encontraria para responder a qualquer interpellação que, porventura, por S. Ex.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

fosse feita á Commissão de Finanças. Não tendo o prazer de ouvir o discurso de S. Ex., espero a sua publicação, para, si houver necessidade, e por deferencia ao honrado Senador, dar-lhe a resposta que julgar conveniente.

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o honrado Senador.

O Sr. Pires Ferreira — Peço a V. Ex. consulte o Senado sobre si concede urgencia para que seja immediatamente discutida e votada a redacção final dos projectos n. 46, de 1911, e n. 7, de 1916.

Consultado, o Senado concede a urgencia requerida.

Entra em discussão unica e é, sem debate, approvada, a redacção final do projecto do Senado n. 46, de 1911, concedendo vantagens e regalias de officiaes reformados aos que fizeram a campanha do Paraguay e posteriormente se demittiram do serviço.

Entra em discussão unica e é, sem debate, approvada a redacção final do projecto do Senado n. 7, de 1916, que melhora a reforma do 2º sargento Arsenio Delcarpio Velloso da Silveira, sem direito a restituições.

O Sr. Presidente — Os projectos vão ser remettidos á Camara dos Deputados.

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão unica, do requerimento da Commissão Revisora dos quadros dos funccionarios publicos pedindo diversas informações ao Governo.

Approvado.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 18, de 1917, que autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com o ordenado, para tratamento da saude, a Armando Pereira Nunes, auxiliar da Bibliotheca Nacional.

Approvada; vae ser submettida á sanecção.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

2ª discussão do projecto do Senado n. 45, de 1916, que manda organizar, de accôrdo com o art. 2º da lei n. 3.178, de

30 de outubro de 1916, o quadro Q F que ficará constituido dos officiaes amnistiados attingidos pela mesma lei (*emenda destacada da proposição da Camara n. 63, de 1916*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 20 minutos.

51ª SESSÃO, EM 10 DE JULHO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pedro Borges, Metello, Hercilio Luz, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Mendes de Almeida, José Euzebio, Abdias Neves, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, João Lyra, Epitacio Pessoa, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, José Murtinho, Alencar Guimarães, Rivadavia Corrêa e Soares dos Santos (21).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Rego Monteiro, Silverio Nery, Indio do Brazil, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Pires Ferreira, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Ribeiro de Brito, Dantas Barreto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, Ruy Barboza, Luiz Vianna, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Rodrigues Alves, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, Xavier da Silva, Generoso Marques, Vidal Ramos e Victorino Monteiro (37).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Telegrammas:

Do Sr. Felippe Schmidt, Governador do Estado de Santa Catharina, accusando a communicação da Mesa do Senado do haver o Sr. Dr. Abdon Baptista renunciado ao mandato de Senador por aquelle Estado e participando ter designado o dia 26 de agosto futuro para as eleições federaes para preenchimento da vaga aberta. — Inteirado.

Do Sr. Arthur Peel, Ministro da Grã-Bretanha, agradecendo ao Senado e ao Senador Mendes de Almeida o voto de felicitações ao chefe das forças navaes inglezas que cooperaram com aquellas que tomaram parte nas homenagens prestadas aos Estados Unidos da Norte America, no dia do anniversario da sua independencia. — Inteirado.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 99 — 1917

A' Commissão de Constituição e Diplomacia foi presente o veto do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal n. 10, de 1912, que tornou extensivas á professora jubilada D. Joaquina Rosa Pereira de Assumpção as disposições do decreto n. 1.170, de 16 de janeiro de 1908, para o fim de lhe ser concedida a gratificação addicional de metade dos vencimentos.

Em requerimento approvado em 16 de dezembro de 1912, a Commissão pediu que fossem requisitadas cópias dos documentos que instruiram a petição dessa professora e dos pareceres das commissões do Conselho Municipal ouvidas sobre o assumpto.

Taes cópias não vieram á Commissão, que, em 19 de maio reiterou o pedido feito, sem conseguir obter os papeis pedidos.

Não ha como combater as razões do veto. A lei cujas vantagens se pedem foi ha muito revogada; os vetos rejeitados identicos não podem firmar precedentes e a ser rejeitado o actual veto virá a referida professora a receber desde a sua jubilação o augmento indevido e illegal de vantagens.

Assim, a Commissão aconselha a approvação do veto.

Sala das Commissões do Senado, 9 de julho de 1917. — F. Mendes de Almeida, P. e Relator. — Alencar Guimarães. — José Eusebio.

RAZÕES DO VETO

Srs. Senadores — A professora D. Joaquina Rosa Pereira de Assumpção foi jubilada sob o regimen do decreto n. 844, de 19 de dezembro de 1901, que no art. 19 dispunha: «Uma gratificação addicional de 10 % sobre os seus vencimentos será dada ao professor que nos cinco ultimos annos não tiver sido passivel de nenhuma pena e houver apresentado alumnos approvados a exame final de sua escola, em numero não inferior a 3 % da frequencia média que teve durante todo este periodo».

Como a lei revogada n. 38, de 9 de maio de 1893, no art. 20 estabelecia uma gratificação addicional tão só em «attenção ao tempo de serviço», sem o preenchimento das condições exigidas no citado decreto n. 844, art. 19, a nova resolução do Conselho manda conceder áquella professora as vantagens de uma lei desde muito revogada, e que, por simples favor, o decreto n. 1.770, de 13 de janeiro de 1908, tambem já concedera a um outro professor, e annulladas as

gratificações concedidas nos termos do decreto n. 844, vigente ao tempo da jubilação da professora alludida.

Acontece, para gravame dos cofres municipaes, que, pela actual resolução do Conselho, virá a mencionada professora a receber desde a sua jubilação «o augmento», indevido e illegal, de vantagens.

Nesta conformidade, e nos precisos termos do art. 24, 2ª alinea, da Consolidação das leis federaes sobre a organização municipal do Districto Federal, opponho o presente veto, sobre o qual decidirá o Senado Federal com o costumado saber.

Districto Federal, 9 de dezembro de 1912. — General Bento Ribeiro Carneiro Monteiro.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O «VÉTO» N. 10, DE 1912, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Ficam extensivas á professora jubilada D. Joaquina Rosa Pereira de Assumpção, as disposições do decreto n. 1.170, de 16 de janeiro de 1908, para o fim de lhe ser concedida a gratificação addicional da metade dos respectivos vencimentos, nos termos do art. 20, do decreto n. 38, de 9 de maio de 1893, desde a data em que completou 25 annos de magisterio, annullada a que obteve pelo ultimo quinquennio de exercicio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 3 de dezembro de 1912. — G. Osorio de Almeida, Presidente. — A. T. Malcher de Bacellar, 1º Secretario. — Salvador F. Fontes, 2º Secretario.

N. 100 — 1917

O Prefeito do Districto Federal vetou a resolução do Conselho Municipal de 16 de setembro de 1912, que autorizou o Prefeito a mandar pagar á economa-addida ao Instituto Profissional Feminino, Maria da Gloria Barreto, a gratificação por serviço nocturno prestado como inspectora de alumnas do mesmo instituto, baseado o «véto» em que a disposição legal tinha por fim remunerar os serviços extraordinarios que o funccionario prestasse á noite e não os que executasse em razão do proprio emprego.

Ora, Maria da Gloria Barreto exercia ao tempo o cargo de inspectora de alumnas do Instituto Profissional Feminino, servindo de dia e de noite no instituto, onde era obrigada por lei a residir e onde tambem tinha alimentação e, por tanto, os serviços nocturnos eram decorrentes da propria funcção.

A resolução municipal autoriza tambem o Executivo a abrir creditos necessarios para occorrer ao pagamento da des-

peza que não foi solicitada pelo Prefeito infringindo assim o art. 28 da Consolidação das Leis Federaes sobre organização municipal do Districto Federal, que confere ao Prefeito a iniciativa das despezas.

Nestes termos, a Commissão de Constituição e Diplomacia é de parecer que o «véto» entre em discussão e seja approvado.

Sala das Commissões do Senado, 9 de julho de 1917. — *F. Mendes de Almeida*, Presidente e Relator. — *Alcindo Guanabara*. — *José Eusebio*.

RAZÕES DO «VÉTO»

Ao Senado Federal — Sr. Senadores — A inclusa resolução do Conselho Municipal que autoriza o Prefeito a mandar pagar á economa addida ao Instituto Profissional Feminino, Maria da Gloria Barreto, a gratificação por serviço nocturno, prestado como inspectora do mesmo instituto, não póde merecer o meu assentimento pelas seguintes razões:

A alludida resolução tem por base o art. 71 do decreto n. 98, de 3 de novembro de 1898, o qual diz: «Os vencimentos do pessoal administrativo serão os estatuidos na tabella annexa sob n. 1», dispondo o paragrapho unico desse artigo que: «O funccionario que accumular serviço diurno nocturno terá por este uma gratificação igual á do cargo que occupa».

A disposição legal citada tinha por fim remunerar os serviços extraordinarios que o funccionario prestasse á noite e não «os que executasse em razão do proprio emprego».

Os inspectores de alumnos eram «obrigados a residir no estabelecimento, onde tambem tinham alimentação» e incumbidos da policia do mesmo, quer de dia, quer de noite, sendo, portanto, os serviços nocturnos decorrentes da propria funcção do cargo.

A pessoa de quem trata a referida resolução exercia nesse tempo o logar de inspectora de alumnos do Instituto Profissional Feminimo, não tendo, como outras em igualdade de condições, logrado despacho favoravel para obter aquella gratificação especial, pelos motivos acima.

Accresce ainda que a já citada resolução, no seu final, autoriza o Executivo a abrir os creditos necessarios para occorrer o pagamento de despeza, que não foi por elle solicitada, infringindo, por isso, o art. 28 da Consolidação das Leis Federaes sobre a organização municipal do Districto Federal, que estatue que a iniciativa da despeza compete ao Prefeito.

Pelas razões expostas, opponho o presente «véto» sobre o qual o Senado Federal decidirá como julgar mais acertado.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1912. — General Bento Ribeiro.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O «VÉTO» N. 8, DE 1912, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a mandar pagar á actual economa addida ao Instituto Profissional Feminino, D. Maria da Gloria Barreto, a gratificação a que tem direito, de accôrdo com o paragrapho unico do art. 71 dos decretos n. 62, de 22 de novembro de 1897, e n. 98, de 3 de novembro de 1898, pelo serviço nocturno, que prestou, como inspectora do mesmo instituto, desde 27 de outubro de 1898 á promulgação do decreto legislativo n. 844, de 19 de dezembro de 1901, abrindo, para esse fim, o necessario credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 16 de setembro de 1912. — *G. Osorio de Almeida*, Presidente. — *José Clarimundo Nobre de Mello*, 1º Secretario. — *A. F. Malcher de Bacellar*, 2º Secretario.

N. 101 — 1917

Parecer sobre as emendas ao projecto n. 6, de 1917

N. 1

Ao n. X, do art. 1º:

Accrescente-se: «e reorganizar o serviço policial do Districto Federal, dando execução ao disposto no art. 7º, n. 1, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916». — *Bueno de Paiva.* — *L. de Bulhões.* — *Francisco Sá.* — *Erico Coelho*, vencido. — *Alfredo Ellis.* — *João Lyra.*

N. 2

Ao n. XI, do art. 1º:

Onde se diz «200 mil contos de réis», diga-se: «300 mil contos de réis», e accrescente-se, «in fine», destinando-se até 50 mil contos de réis da emissão autorizada para serem emprestados ao Banco do Brasil, para valorizar operações de redescontos. — *Bueno de Paiva*, Vice-Presidente. — *Francisco Sá.* — *Erico Coelho.* — *João Lyra.* — *Alfredo Ellis.* — *L. de Bulhões*, vencido.

N. 3

Fica o Poder Executivo autorizado a reorganizar o corpo consular, com o pensamento de dar maior expansão commercial ao paiz. — *Bueno de Paiva.* — *L. de Bulhões.* — *Alfredo Ellis.* — *Francisco Sá.* — *Erico Coelho*, acceita a emenda para formar projecto em separado.

As emendas ns. 1, 2 e 3 foram apresentadas pela Commissão.

A de n. 2 foi inspirada pelo pensamento de, aproveitando a opportunidade offerecida pelo alvitre já proposto, de autorizar a emissão de papel-moeda, tornar mais extensa e efficaz, pela ampliação della, o amparo á producção nacional; favorecendo-a ainda pelas facilidades que o auxilio concedido para os redescontos poderá proporcionar ao desenvolvimento da circulação do numerario. Melhor caberiam, sem duvida, taes providencias em projecto diverso. Mas, a urgencia dellas, as instantes reclamações trazidas aos poderes publicos pelas classes productoras e commerciaes, aconselhavam a solução indicada.

Quanto ás emendas ns. 1 e 3, embora tratem de serviços cujo desenvolvimento interessa á defesa nacional, cogitam de organizações definitivas, ao passo que no projecto se trata de medidas inadiaveis, ou transitorias. Por isso, attendendo a bem fundadas objecções, a Commissão proporá a retirada dessas emendas, para ser o respectivo assumpto tratado em outra opportunidade.

N. 4

Accrescente-se ao art. 1°, entre os ns. V e VI:

«VI. Destinar para a instrucção e preparo da Guarda Nacional a quantia de mil contos de réis. — *F. Mendes de Almeida.*»

O mesmo motivo que houvesse para discriminar a quantia destinada a um dos serviços autorizados no projecto, levaria á especialização das parcellas attribuidas a todos os outros. Dahi, poderia resultar previsão excessiva de um lado, escassa de outro. Seria isso contrario ao systema do projecto, qual o formulou a Commissão de Marinha e Guerra e o acceitou a de Finanças, e que consiste em definir as providencias, fixar a somma do credito que se lhes destina e confiar ao criterio do Governo, cuja acção é sufficientemente limitada por essas precauções, a justa applicação e conveniente distribuição dos recursos concedidos.

Evitar-se-ha o inconveniente apontado e attender-se-ha ao intuito da emenda, acceitando o seguinte substitutivo a esta, proposto pelo Sr. Senador Erico Coelho:

«Ao n. 8 do art. 1°, depois da palavra «requererem», accrescente-se: «e aos corpos da Guarda Nacional.»

N. 5

Fica autorizado o Banco do Brasil a emittir papel-moeda com garantias solidas somente para as operações de redesconto. — *Pires Ferreira.*

Não é no projecto de que agora se trata que se poderia procurar resolver ou mesmo discutir o problema da faculdade

emissora a conceder ao Banco do Brasil. Outro será o ensejo para esse debate, si este aprouver ao Congresso Nacional.

O que agora não conviria fôra autorizar na mesma lei emissões de procedencias diversas, sem cercar a de origem bancaria dos methodos e precauções a que sempre a submetteram os poderes publicos.

O fim da emenda seria facilitar os redescontos; é elle alcançado por providencia autorizada em emenda da Commissão.

N. 6

Sub-emenda á emenda sobre consulados:

«Sem augmento de pessoal (consules) e respeitados os direitos de agentes commerciaes e addidos.» — *Pires Ferreira.*

Prejudicada.

N. 7

Sub-emenda:

A's emendas da Commissão de Finanças, que autorizam o Governo a reorganizar o corpo consular e o serviço policial do Districto Federal, accrescente-se, *in fine*: «dando conta ao Congresso Nacional das medidas que tiver empregado» — *Soares dos Santos.*

Prejudicada.

N. 8

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a fazer acquisição de uma machina perfuratriz para sondagem de profundidade até 500m,00 e a contractar nos Estados Unidos um especialista para proceder á perfuração de um poço na zona petrolifera das proximidades da fóz do rio Itaneira, no Estado do Piauhy, no logar mais conveniente, podendo para isso abrir os creditos que forem necessarios até a importancia de 200:000$000. — *Pires Ferreira.*

Esta emenda foi apresentada á Commissão. Reconhecidas embora as vantagens das pesquizas lembradas, não caberia aqui a catalogação de quantas medidas se refiram á exploração e desenvolvimento das riquezas do paiz. As que interessam á defesa economica, reclamadas pela situação, cabem nas faculdades concedidas ao Governo pelo projecto.

N. 9

Onde convier:

«O Governo não exigirá, nos accôrdos que tiver de fazer para o cumprimento do disposto na lettra *á*, n. I, juro superior a 3 °/° ao anno, e consignará nos contractos a prohibição de serem exigidos á lavoura, á industria pastoril e outras

quaesquer, juros que se elevem a mais de 6 1|2 ao anno, incluindo-se nessas taxas os sellos, commissões e demais exigencias que tentem excedel-a, devendo todos os devedores garantir os emprestimos que tomarem, cujos pagamentos não deverão exceder a um prazo de 24 mezes, além do dia da terminação da guerra. — *Pires Ferreira.*»

Na amplitude dos termos em que se autorizam medidas para amparar a producção, ficam abrangidos todos os meios de tornar effectivo esse amparo. Não se trata sómente de contractos para emprestimos a proprietarios ruraes, como parece ser o pensamento da emenda.

Os accôrdos a que alli se faz referencia teem maior largueza, podem ser de especies differentes e não seria possivel prefixar-lhes condições, que as circumstancias determinarão.

O pensamento do legislador é bem claro: não póde autorizar condições que, creando onus pesados para os productores, não seriam a protecção real que em favor destes se decreta.

Si se tratasse de estabelecer bases para o credito agricola, então seriam opportunas as cautelas previstas nessa emenda e outras que uma organização definitiva reclamaria.

Sala das Commissões, 9 de julho de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — Francisco Sá, Relator. — Bueno de Paiva. — João Lyra. — Alfredo Ellis. — L. de Bulhões. — Erico Coelho. — Alcindo Guanabara.

São novamente lidas e postas em discussão, que se encerra sem debate, ficando adiada a votação por falta de numero, as seguintes redacções finaes:

Do projecto do Senado n. 33, de 1916, que manda ceder á Prefeitura do Districto Federal uma faixa de terreno em S. Christovão, para ser transformado em via publica;

Da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 21, de 1912, que declara de utilidade publica a Academia de Commercio de Santos, e dá outras providencias;

Da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 45, de 1912, que declara de utilidade publica a Escola Pratica Luiz de Queiroz, de Piracicaba, no Estado de S. Paulo, e dá outras providencias;

Da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 46, de 1912, que declara de utilidade publica o Lyceu de Agronomia e Veterinaria, de Pelotas, e dá outras providencias;

O Sr. Francisco Sá (*) — Sr. Presidente, hontem mesmo, si tivesse tido opportunidade, eu teria tornado expressa, em nome da representação cearense, a nossa adhesão ao voto de

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

pezar que propoz o honrado Senador por S. Paulo pela morte do insigne arcebispo D. José Joaquim Vieira.

Não menos do que á terra paulista, de que era filho muito illustre, estava elle ligado ao Ceará, com cujos destinos se identificara e por cujo povo se fizera amado. Alli viveu grande parte de sua vida, que consumiu nos arduos e nobres labores do episcopado, e sua caridade activa e fervorosa, que não teve treguas, se traduzia em iniciativas fecundas como essa admiravel Casa de Misericordia de Campinas, milagre de amor e de esforço, cuja construcção iniciou quando apenas dispunha para isso de algumas centenas escassas de mil réis e pôde acabar graças á generosidade de seus concidadãos e á estima que junto a esta gosava essa mesma caridade infatigavel e emprehendedora, que se perpetuará, na diocese que elle dirigiu, nas fundações creadas para amparo das classes desvalidas.

Foi pastor de um povo experimentado frequentemente pelos revezes da sorte; dos soffrimentos delle fez seus proprios, e nunca o seu desvelo se cansou de lhes procurar allivio. O seu palacio era um asylo sempre aberto a todos os miseraveis e soffredores; a sua piedade e o seu zelo apostolico muito contribuiram para a expansão do sentimento religioso, tão vivo na alma cearense, que nelle encontra uma fonte inesgotavel de resignação e de força. Esse mesmo exemplo exerceu influencia educadora para a formação do clero cearense, que é, pela sua cultura, pela sua educação, justo motivo de ufania para o catholicismo no Brasil.

Portanto, Sr. Presidente, o nome de D. Joaquim destaca-se, não sómente na galeria dos filhos illustres de S. Paulo, mas tambem occupa logar não menos distincto entre os grandes homens publicos e os maiores vultos do Ceará.

Esse é o sentimento que eu quizera exprimir em relação ao pranteado amigo, associando todo o povo cearense ás manifestações de pezar que foram propostas e acceitas pelo Senado. (*Muito bem; muito bem.*)

ORDEM DO DIA

ORGANIZAÇÃO DO QUADRO Q. F.

2ª discussão do projecto do Senado n. 45, de 1916, que manda organizar, de accôrdo com o art. 2º da lei n. 3.178, de 30 de outubro de 1916, o quadro Q. F., que ficará constituido dos officiaes amnistiados attingidos pela mesma lei.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão única, da redacção final do projecto do Senado n. 33, de 1916, que manda ceder á Prefeitura

do Districto Federal uma faixa de terreno em S. Christovão, para ser transformado em via publica;

Votação, em discussão unica, da redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 21, de 1912, que declara de utilidade publica a Academia de Commercio de Santos, e dá outras providencias;

Votação, em discussão unica, da redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 45, de 1912, que declara de utilidade publica a Escola Pratica Luiz de Queiroz, de Piracicaba, no Estado de S. Paulo, e dá outras providencias;

Votação, em discussão unica, da redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 46, de 1912, que declara de utilidade publica o Lyceu de Agronomia e Veterinaria, de Pelotas, e dá outras providencias;

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 45, de 1916, que manda organizar, de accôrdo com o art. 2º da lei n. 3.178, de 30 de outubro de 1916, o quadro Q F que ficará constituido dos officiaes amnistiados attingidos pela mesma lei (*emenda destacada da proposição da Camara n. 63, de 1916*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas.

52ª SESSÃO, EM 11 DE JULHO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Hercilio Luz, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Silverio Nery, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, José Euzebio, Abdias Neves, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, José Murtinho, Alencar Guimarães, Rivadavia Corrêa e Soares dos Santos (30).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Indio do Brasil, Costa Rodrigues, Pires Ferreira, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Dantas Barreto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Rodrigues Alves, Leopoldo de Bulhões, Xavier da Silva, Generoso Marques, Vidal Ramos e Victorino Monteiro (28).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. Ministro da Fazenda transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sanccionada, que abre o credito especial de 97:173$579, para pagamento a Marcellino José da Costa, em virtude de sentença judiciaria. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Constando a ordem do dia de votações e não havendo numero, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da sessão publica, o seguinte:

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado n. 33, de 1916, que manda ceder á Prefeitura do Districto Federal uma faixa de terreno em S. Christovão, para ser transformada em via publica;

Votação, em discussão unica, da redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 21, de 1912, que declara de utilidade publica a Academia de Commercio de Santos, e dá outras providencias;

Votação, em discussão unica, da redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 45, de 1912, que declara de utilidade publica a Escola Pratica Luiz de Queiroz, de Piracicaba, no Estado de S. Paulo, e dá outras providencias;

Votação, em discussão unica, da redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 46, de 1912, que declara de utilidade publica o Lyceu de Agronomia e Veterinaria, de Pelotas, e dá outras providencias;

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 45, de 1916, que manda organizar, de accôrdo com o art. 2º da lei n. 3.178, de 30 de outubro de 1916, o quadro Q F que ficará constituido dos officiaes amnistiados attingidos pela mesma lei (*emenda destacada da proposição da Camara n. 63, de 1916*);

3ª discussão do projecto do Senado n. 14, de 1910, que regula a execução das sentenças do Poder Judiciario (*com*

emendas da Commissão de Justiça e Legislação, já approvadas);

Discussão unica do *véto* do Prefeito do Districto Federal n. 9, de 1913, á resolução do Conselho Municipal que autoriza a contagem de tempo, pela metade, para os effeitos da aposentação, a Acylino da Costa Jacques, porteiro do Pedagogium (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia*).

Para a sessão secreta:

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado n. 6, de 1917, que autoriza o Presidente da Republica a tomar medidas que regularizem o serviço nas officinas militares, completem os referentes á radio-telegraphia, necessarios ao serviço naval e militar; estabeleçam a rede estrategica da viação terrestre; a prover a estatistica dos meios de transporte e a fazer as operações de credito que julgar necessarias (*da Commissão de Marinha e Guerra e emendas da de Finanças já approvadas e parecer desta sobre as apresentadas em 3ª discussão*).

Levanta-se a sessão á 1 hora e 50 minutos.

53ª SESSÃO EM 12 DE JULHO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A 1 hora da tarde abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Pedro Borges, Metello, Hercilio Luz, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Silverio Nery, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, José Euzebio, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Dantas Barreto, Araujo Góes, Luiz Vianna, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, José Murtinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (32).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Costa Rodrigues, Abdias Neves, Pires Ferreira, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Rodrigues Alves, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, Generoso Marques e Vidal Ramos (26).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 102 — 1917

A Commissão de Justiça e Legislação nada tem a modificar no seu parecer de 16 de agosto do anno passado, tanto mais quanto o illustre autor das emendas, em nome da Commissão de Constituição e Diplomacia, é agora o primeiro a opinar, no parecer junto, pela sua rejeição.

Sala das Commissões, 11 de julho de 1917. — Epitacio Pessoa, Presidente e Relator. — Adolpho Gordo. — Arthur Lemos.

PARECER DA COMMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E DIPLOMACIA, N. 74, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Ao discutir-se a proposição n. 63, de 1915, foram apresentadas as emendas: suppressiva ao deante, subscripta pelo Sr. Pires Ferreira, e restrictivas, que se lhe seguem, subscriptas pelo Sr. Mendes de Almeida, todas referentes ás propostas pela illustre Commissão de Justiça e Legislação do Senado, contrarias ao parecer da de Constituição.

Voltando a proposição a esta Commissão, tomou ella conhecimento das emendas, mas, considerando que foi já legalmente determinada, depois do primeiro parecer, a incorporação das forças militarizadas do Districto Federal e dos Estados ás forças de primeira linha do Exercito Nacional, as medidas propostas pela Commissão de Justiça e Legislação, nas emendas que apresentou, attendem ás necessidades do momento, pelo que é de parecer que as emendas ora sujeitas á sua apreciação não devem merecer a approvação do Senado.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1917. — F. Mendes de Almeida, Presidente e Relator. — Alencar Guimarães. — José Eusebio.

EMENDAS Á PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 63, DE 1915, A QUE SE REFEREM OS PARECERES SUPRA

N. 1

A' proposição n. 63, de 1915:

Supprimam-se as emendas offerecidas pela Commissão de Justiça e Legislação.

Sala das sessões, 23 de agosto de 1916. — Pires Ferreira.

N. 2

Ao art. 1º — Depois da palavra «União», accrescente-se: «emquanto submettidas á direcção do Governo Federal».

Sala das sessões, 23 de agosto de 1916. — Mendes de Almeida.

N. 3

Ao art. 2º — Depois da palavra «União», diga-se: «emquanto submettidas ao Governo Federal».

Sala das sessões, 23 de agosto de 1916. — Mendes de Almeida.

N. 4

Ao art. 3º — Depois da palavra «União», diga-se: «emquanto ella tiver o serviço da Capital Federal».

Sala das sessões, 23 de agosto de 1916. — Mendes de Almeida.

N. 103 — 1917

A Commissão de Justiça e Legislação tendo examinado, com a devida attenção a proposição da Camara dos Deputados n. 128, de 1916, é de parecer que póde ser approvada pelo Senado com as modificações seguintes:

Dispõe o art. 1º que é prohibido nas estradas de ferro da União, dos Estados, dos municipios e de particulares o emprego de locomotivas desprovidas de rêdes protectoras capazes de impedir o incendio, por fagulhas nas plantações, pastagens, mattas e quaesquer outras bemfeitorias ou vestimentas das terras marginaes da estrada, e dispõe o art. 2º que... «a mesma obrigação assiste ás estradas de ferro officiaes ou particulares relativamente á construcção e conservação de fechos nas margens das linhas que cortem campos de pastagem, ou de criação ou engorda.

Esta ultima disposição não póde prevalecer. A sua redacção é defeituosa: si o art. 1º estabelece a prohibição do emprego de locomotivas desprovidas de rêdes ou peneiras retentoras de fagulhas, o art. 2º exigindo a construcção e conservação de fechos nas margens das linhas estatue sobre cousa differente e não póde, por isto, começar com estas palavras: «a mesma obrigação assiste, etc.».

Accresce que o referido art. 2º só exige a construcção e conservação de fechos — nas margens das linhas que cortem campos de pastagens, de criação e engorda. E porque dispensar os fechos nas terras cultivadas e mattas? O fecho das estradas de ferro em toda a sua extensão e não sómente através dos campos de pastagem já é medida obrigatoria pelo

art. 2º do decreto n. 1.930, de 26 de abril de 1857, que regula a segurança, conservação e policia das estradas de ferro.

Cumpre, pois, substituir a disposição do art. 2º do projecto pela disposição do art. 2º do decreto n. 1.930, de 26 de abril de 1857.

O art. 3º dispõe que a falta do apparelho a que se refere o art. 1º assim como a falta ou a má conservação dos fechos a que se refere o art. 2º sujeita as emprezas particulares a uma multa de 500$ a 1:000$, além da satisfação do damno causado e nas estradas da União taes faltas constituem contravenções puniveis com a mesma multa que recahirá sobre o funccionario responsavel pela omissão ou negligencia de seus subalternos, sem prejuizo da responsabilidade civil.

E em relação ás estradas de ferro pertencentes aos Estados e municipios?

As palavras: «Nas estradas da União», devem ser substituidas pelas seguintes: «Nas estradas officiaes».

O art. 5º parece conter disposição injusta. O conductor de locomotiva não póde ser responsabilizado pelo incendio causado por fagulhas de sua machina.

Esse facto só póde occorrer ou por falta de rêde na locomotiva ou defeito ou máo funccionamento da rêde, quando exista.

Ora, em nenhum desses casos o conductor da machina é o culpado. A responsabilidade ahi é do departamento technico que fornece o material de tracção para o trabalho da linha.

Para o effeito penal, porém, quem deverá ser responsabilizado? O chefe da locomotiva? O chefe da officina? O contra-mestre encarregado da secção de machinas?...

E' difficil, senão impossivel, saber quem o culpado.

De resto, porque acção penal no caso? Pois si se trata apenas de damno material, e se já ha a responsabilidade civil da estrada para o resarcimento do prejuizo, além da multa para os casos de infracção dos arts. 1º e 2º, para que uma terceira pena?

Mais justo, pois, será eliminar os arts. 5º, 6º e 8º.

EMENDAS

Art. 2.º Substitua-se pelo seguinte: As estradas deverão construir e manter fechos, em ambos os lados das linhas, em toda a sua extensão.

—

Art. 4.º — Supprimam-se as palavras finaes... «sem prejuizo, etc.».

—

Art. 3º, paragrapho unico — Substituam-se as palavras: «Nas estradas da União», pelas seguintes: «Nas estradas officiaes».

—

Supprimam-se os arts. 5º, 6º e 8º.

Sala das Commissões, 11 de julho de 1917. — *Epitacio Pessoa*, Presidente. — *Adolpho Gordo*, Relator. — *Arthur Lemos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 128, DE 1916, A QUE SE REFEREM O PARECER E AS EMENDAS SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' prohibido, nas estradas de ferro, sejam particulares, sejam da União, dos Estados ou dos municipios, o emprego de locomotivas desprovidas de rêdes protectoras (peneiras), capazes de impedir o incendio por fagulhas, nas plantações, pastagens, mattas ou quaesquer outras bemfeitorias ou vestimentas dos terrenos marginaes da estrada.

Art. 2.º A mesma obrigação assiste ás estradas de ferro officiaes ou particulares relativamente á construcção e conservação de fechos nas margens das linhas que cortem campos de pastagem, de criação ou engorda.

Art. 3.º A falta do apparelho protector a que se refere o art. 1º, assim como a falta ou má conservação dos fechos a que se refere o art. 2º, importa para as emprezas particulares na multa de 500$ a 1:000$, além da satisfação do damno causado.

Paragrapho unico. Nas estradas da União a falta desses apparelhos e dos fechos constitue contravenção punivel com a mesma multa que recahirá sobre o funccionario directamente responsavel pela omissão, ou pela negligencia dos seus subalternos (art. 82 da Const. Fed.), sem prejuizo da responsabilidade civil.

Art. 4.º E' prohibido lançar residuos incandescentes das fornalhas ás margens das estradas. O lançamento desses residuos importa para os machinistas e foguistas em contravenção punivel com a multa de 200$ a 600$, sem prejuizo do processo criminal a que ficarão sujeitos pelo incendio que dahi resultar, nos termos do art. 5º.

Art. 5.º Fica, para todos os effeitos, equiparado ao crime dos arts. 148 e 329, combinados, do Codigo Penal, o incendio causado pelos conductores de locomotivas ás plantações, pastagens, mattas ou quaesquer outras bemfeitorias ou vestimenta dos terrenos marginaes das estradas, por effeito de fagulhas, residuos incandescentes ou equivalentes.

Art. 6.º A acção penal contra o delinquente não exclue a responsabilidade civil da estrada, seja esta particular ou official, para o resarcimento do damno causado.

Art. 7.º As multas estabelecidas nesta lei serão cobradas executivamente e entregues á municipalidade do logar onde se deu a infracção, para serem applicadas, exclusivamente, a obras pias, hospitaes, casas de caridade, e, na falta destas, á instrucção publica primaria.

Art. 8.º Nos crimes de que trata a presente lei cabe acção publica, iniciada *ex-officio* ou por denuncia de qualquer pessôa do povo.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 5 de dezembro de 1916. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 2º Secretario.

N. 104 — 1917

A proposição n. 170, de 1916, emanada da Camara dos Deputados e submettido ao parecer desta Commissão de Justiça e Legislação, manda — de accôrdo com precedentes estabelecidos em favor dos fallecidos professores José Martini e Henrique Alves de Mesquita — contar ao Sr. Vincenzo Cernicchiaro, antigo professor de violino do extincto Imperial Conservatorio de Musica e actual cathedratico de musica do Instituto Benjamin Constant, o tempo em que serviu naquella primeira qualidade, desde 1883 a 1887, e isto para todos os fins de direito.

Na impossibilidade de recorrer, para proval-o, ao archivo do dissolvido conservatorio, por ter sido este consumido pelo fogo, como é notorio, o professor Vincenzo Cernicchiaro — confessando ter exercido só interinamente aquellas funcções — exhibe attestados, com firmas reconhecidas, de tres ex-alumnos do estabelecimento incendiado, segundo os quaes fica patente a verdade do que allega, que é ter funccionado como professor em um estabelecimento publico da Monarchia.

O peticionario, dirigindo-se á Camara, que bem o acolheu, invoca em seu favor dous precedentes congeneres do seu caso, estabelecidos em beneficio dos fallecidos professores José Martini e Henrique Alves de Mesquita, precedentes que são reaes, conforme poude a Commissão verificar, pelo seu Relator, de informações do Ministerio do Interior.

Por tudo isto, é de parecer a Commissão que o projecto em questão merece sér acceito pelo Senado.

Sala das Commissões do Senado Federal, 11 de julho de 1917. — Epitacio Pessoa, Presidente. — Arthur Lemos, Relator. — Adolpho Gordo.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 170, DE 1916, A QUE SE REFERE O PARECER SÚPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. O actual professor cathedratico de musica do Instituto Benjamin Constant Vicente Cernicchiaro poderá contar, no seu tempo de serviço, para os fins de direito,

o periodo que vae de 1883 a 1887, e em que regeu a aula de violino no antigo Imperial Conservatorio de Musica, nesta cidade; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 27 de dezembro de 1916. — Astolpho Dutra Nicacio, Presidente. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2º Secretario. — A imprimir.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Não havendo numero para as votações constantes da ordem do dia, passa-se á materia em debate.

EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIARIAS

3ª discussão do projecto do Senado n. 14, de 1910, que regula a execução das sentenças do Poder Judiciario.

Veem á Mesa, são lidas, apoiadas e postas conjuntamente em discussão com o projecto as seguintes

EMENDAS

N. 1

Onde convier:

Art. Os juizes substitutos nas secções federaes, que; havendo sido reconduzidos, completarem dous periodos completos de judicatura, gozarão dos direitos de vitaliciedade e inamovibilidade garantidos aos juizes de secção, e só poderão ser privados de seus cargos em virtude de sentença proferida em juizo competente e passada em julgado.

N. 2

Art. Aos juizes substitutos que, nos termos do artigo anterior, tiverem obtido titulo de vitaliciedade e concorrerem ás vagas de juizes de secção, fica igualmente assegurado o direito de preferencia na classificação dos respectivos concursos perante o Supremo Tribunal Federal, a quaesquer outros concurrentes, e de nomeação para o preenchimento das referidas vagas, quando com elles classificados.

N. 3

Art. Nas diligencias fóra da séde, além de seis kilometros, e em logar onde, por um unico meio de transporte, não se possa chegar no mesmo dia, ao local marcado para as mesmas, será devida ao juiz e demais funccionarios da justiça, para aposentadoria, a importancia diaria correspon-

dente aos vencimentos de cada um, pelo tempo em que estiverem fóra da séde, além da conducção, conforme o regimento de custas.

N. 4

Art. Os procuradores da Republica servirão de curadores aos menores, ausentes e interdictos, nas causas em que os interesses destes não collidam com os da Fazenda Nacional.

Nas suas faltas, ou impedimentos, serão substituidos, nos Estados, pelos procuradores fiscaes, e estes por aquelles, nos processos judiciaes da competencia de uns e outros.

N. 5

Art. Exceptuados os da Capital Federal, que continuarão a ser os mesmos da tabella vigente, os vencimentos dos juizes de secção, juizes substitutos e demais funccionarios da Justiça Federal, em todos os Estados da Republica, da data desta lei, em deante, passarão a ser pagos de conformidade com a tabella em vigor na secção do Estado de São Paulo.

Sala das sessões, 12 de julho de 1917. — Alencar Guimarães.

N. 6

O art. 2º, modificado pela emenda adoptada em segunda discussão, seja substituido pelo seguinte:

Art. Nas causas que versarem sobre os limites dos Estados entre si, quando fixados expressamente em lei, e cujo processo e julgamento competem ao Supremo Tribunal Federal (Const. art. 49—I—C—) observar-se-hão as seguintes disposições:

§ 1.º Ao ministro relator, como juiz da instrucção, além das attribuições conferidas pelo art. 89 do regimento interno do Supremo Tribunal Federal, compete ordenar as citações, intimações e notificações, tanto para a acção, como para a execução, e mandar fazer todas as diligencias necessarias, vistorias, inquirições das testemunhas e dos informadores, por intermedio do juiz da secção do Estado réo.

§ 2.º O juiz da secção, a quem forem commettidas as vistorias e quaesquer diligencias da demarcação, fica com jurisdicção prorogada para deliberar, assistir e praticar todos os actos de audiencia, marcação e levantamento de linhas, nos logares situados fóra dos limites da sua secção.

§ 3.º Exceptuadas as primeiras citações iniciaes da acção e da execução, todas as outras, bem como as intimações das sentenças e de quaesquer actos prejudiciaes, serão feitas, sob

prégão, em audiencia do ministro relator ou do juiz de secção, conforme o caso, não havendo procurador judicial ou advogado, ou não sendo este encontrado para ser citado ou intimado.

§ 4.º O Estado réo póde accusar a citação e promover os termos da acção e da execução, si o autor o não fizer.

§ 5.º Na audiencia para que fôr o réo citado, deve o autor propor a acção, offerecendo a petição inicial e na mesma audiencia ficará assignado o praso de 30 dias para a contestação, seguindo-se os termos ordinarios, observada a dsposição do art. 51 da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894.

§ 6.º Em cumprimento da sentença obrigando as partes ao pedido, ou em seguida ao termo assignado para a contestação, si esta não fôr produzida ou si se fizer por negação, designará o ministro relator, nos mesmos autos, a requerimento de qualquer dos interessados, a audiencia para a louvação dos peritos que hão de proceder á demarcação dos limites, na conformidade do julgado ou do pedido, si este não houver sido contestado, ou só o tiver sido por negação.

As partes louvar-se-hão em tres nomes cada uma; o ministro relator escolherá um de cada grupo e nomeará o terceiro perito, não podendo a nomeação recahir em nenhum dos indicados pelas partes, guardando-se o disposto nos artigos 195, 196, 201, 202 e 204 do Reg. 737, de 25 de novembro de 1850 quanto á suspeição, excusa ou falta dos peritos. As partes podem accordar em um ou dous peritos, dispensando-se neste caso a nomeação do terceiro pelo ministro relator.

§ 7.º A verificação do marco ou rumo primordial da demarcação ou do ponto de partida da linha de limites, e de quaesquer vestigios que sirvam para fixar a base de operações da demarcação, será feita em audiencia do juiz da secção, a quem fôr a diligencia commettida. Si as partes tiverem offerecido testemunhas informantes, o juiz as fará prestar o compromisso de bem e fielmente esclarecerem os peritos sobre os pontos de facto, e em seguida tomará os seus depoimentos, que poderão ser escriptos, si os peritos o requererem. Proceder-se-ha depois ao exame dos instrumentos, para verificar a sua exactidão e determinar a declinação magnetica, e de todo o occorrido se fará menção no termo de audiencia.

§ 8.º Reconhecido e assignalado o ponto inicial da demarcação, seguirão as operações sem a permanencia do juiz no logar da diligencia, executando os peritos, sob sua responsabilidade, o trabalho technico para o levantamento da planta do territorio demarcando, tendo em vista as leis que houverem determinado os limites, ou a sentença.

A nomeação dos ajudantes de corda e baliza para os trabalhos de campo e de auxiliares de escriptorio compete ao terceiro perito nomeado pelo ministro relator, com salarios préviamente ajustados.

Apresentada a planta, em cartorio, com o relatorio dos peritos escripto pelo terceiro, dar-se-ha vista ás partes para dizerem sobre os trabalhos effectuados, por cinco dias cada uma, podendo qualquer dellas requerer que se esclareça ou rectifique algum ponto duvidoso ou omisso.

O juiz mandará ouvir os peritos sobre as allegações e requerimentos das partes, e, com a sua resposta, dada dentro de 10 dias, mandará remetter os autos da demarcação ao Supremo Tribunal Federal, que decidirá como for de justiça, homologando a demarcação ou ordenando as alterações e diligencias necessarias.

§ 9.º Homologada a demarcação, si resultar da sentença que algum territorio, em cuja posse tenha estado o réo, deva ficar sob a jurisdicção do autor, a execução do julgado se iniciará pela citação do réo para, no prazo de 30 dias, assignado em audiencia, abrir mão do dito territorio, seguindo-se nos demais termos das execuções das sentenças sobre acção real, dispensada a segurança do juizo para a opposição dos embargos facultados pelo art. 304 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890.

§ 10. A disposição do § 9º é applicavel á execução das sentenças proferidas em causas de limites entre Estados, quando possa ser dispensada a demarcação por ter sido julgado que os limites são aguas correntes ou pontos conhecidos ligados por linha recta, sempre que da sentença resultar que uma parte do territorio possuido pelo réo, ou que esse tenha tido sob sua jurisdicção, passe a ficar sob a jurisdicção do outro.

Sala das sessões, 12 de julho de 1917. — Alencar Guimarães.

Suspensa a discussão afim de ser ouvida a Commissão sobre as emendas.

CONTAGEM DE TEMPO AO PORTEIRO DO PEDAGOGIUM

Discussão unica do *véto* do Prefeito do Districto Federal n. 9, de 1913, á resolução do Conselho Municipal que autoriza a contagem de tempo, pela metade, para os effeitos da aposentação, a Acylino da Costa Jacques, porteiro do Pedagogium.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Vou passar á segunda parte da ordem do dia.

Convido ás pessoas estranhas, que se encontram nos corredores e nas galerias, a se retirarem.

(Suspende-se a sessão ás 2 horas, passando o Senado a funccionar secretamente.)

Abre-se a sessão secreta.

O Sr. Presidente — Vou submetter á discussão o projecto de defesa nacional.

DEFESA NACIONAL

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado n. 6, de 1917, que autoriza o Presidente da Republica a tomar medidas que regularizem o serviço nas officinas militares, completem os referentes á radio-telegraphia, necessarios ao serviço naval e militar; estabeleçam a rede estrategica da viação terrestre; a prover a estatistica dos meios de transporte e a fazer as operações de credito que julgar necessarias.

Encerrada.

O Sr. Presidente — Emenda n. 1, da Commissão de Finanças, que pede a sua retirada:

«Ao n. X, do art. 1º:

Accrescente-se: «e reorganizar o serviço policial do Districto Federal, dando execução ao disposto no art. 7º, n. 1, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916».

Consultado, o Senado consente na sua retirada.

O Sr. Presidente — Emenda n. 2, da Commissão:

«Ao n. XI do art. 1º:

Onde se diz «200 mil contos de réis», diga-se: «300 mil contos de réis», e accrescente-se, «in fine», destinando-se até 50 mil contos de réis da emissão autorizada para serem emprestados ao Banco do Brasil, para realizar operações de redescontos.

Os senhores que a approvam queiram levantar-se.

Foi approvada.

O Sr. Presidente — Emenda n. 3, da Commissão de Finanças:

«Fica o Poder Executivo autorizado a reorganizar o corpo consular, com o pensamento de dar maior expansão commercial ao paiz.»

A Commissão pede a sua retirada.

Consultado, o Senado consente na retirada da emenda.

O Sr. Presidente — Emenda n. 4:

«Accrescente-se ao art. 1º, entre os ns. V e VI:

VI. Destinar para a instrucção e preparo da Guarda Nacional a quantia de mil contos de réis.»

A esta emenda a Commissão de Finanças offereceu a seguinte substitutiva:

«Ao n. 8 do art. 1º — Depois da palavra «requererem», accrescente-se: «e aos corpos da Guarda Nacional.»

Os senhores que a approvam queiram levantar-se.

Foi approvada, e fica prejudicada a emenda n. 4.

O Sr. Presidente — Emenda n. 5, com parecer contrario da Commissão de Finanças:

«Fica autorizado o Banco do Brasil a emittir papel-moeda com garantias solidas sómente para as operações de redesconto.»

Rejeitada.

O Sr. Presidente — Emenda n. 6, que a Commissão considera prejudicada:

«Sem augmento de pessoal (consules) e respeitados os direitos de agentes commerciaes e addidos.»

Prejudicada.

O Sr. Presidente — Emenda n. 7, que a Commissão considera prejudicada:

«A's emendas da Commissão de Finanças, que autorizam o Governo a reorganizar o corpo consular e o serviço policial do Districto Federal, accrescente-se, «in fine»: «dando conta ao Congresso Nacional das medidas que tiver empregado.».

Prejudicada.

O Sr. Presidente — Emenda n. 8, com parecer contrario da Commissão de Finanças:

«Onde convier:

Fica o Governo autorizado a fazer acquisição de uma machina perfuratriz para sondagem de profundidade até 500m,00 e a contractar nos Estados Unidos um especialista para proceder á perfuração de um poço na zona petrolifera das proximidades da foz do rio Itaneira, no Estado do Piauhy, no logar mais conveniente, podendo para isso abrir os creditos que forem necessarios até á importancia de réis 200:000$000.»

Rejeitada.

O Sr. Presidente — Emenda n. 9, com parecer contrario da Commissão de Finanças.

Onde convier:

«O Governo não exigirá, nos accôrdos que tiver de fazer para o cumprimento do disposto na lettra *a*, n. I, juro superior a 3 °|° ao anno, e consignará nos contractos a prohibição de serem exigidos á lavoura, á industria pastoril e outras quaesquer, juros que se elevem a mais de 6 1|2 ao anno, incluindo-se nessas taxas os sellos, commissões e demais exigencias que tentem excedel-a, devendo todos os de-

vedores garantir os emprestimos que tomarem, cujos pagamentos não deverão exceder a um prazo de 24 mezes, além do dia da terminação da guerra.»

Rejeitada.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o projecto assim emendado, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvado e vae á Commissão de Redacção.

(*Reabre-se a sessão publica ás 2 horas e 15 minutos.*)

O Sr. Presidente — Havendo já numero vae proceder-se ás votações constantes da ordem do dia.

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado n. 33, de 1916, que manda ceder á Prefeitura do Districto Federal uma faixa de terreno em S. Christovão, para ser transformada em via publica.

Approvada; vae ser remettida á Camara dos Deputados.

Votação, em discussão unica, da redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 21, de 1912, que declara de utilidade publica a Academia de Commercio de Santos, e dá outras providencias.

Approvada; vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

Votação, em discussão unica, da redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 45, de 1912, que declara de utilidade publica a Escola Pratica Luiz de Queiroz, de Piracicaba, no Estado de S. Paulo, e dá outras providencias.

Approvada; vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

Votação, em discussão unica, da redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 46, de 1912, que declara de utilidade publica o Lyceu de Agronomia e Veterinaria, de Pelotas, e dá outras providencias.

Approvada; vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 45, de 1916, que manda organizar, de accôrdo com o art. 2º da lei n. 3.178, de 30 de outubro de 1916, o quadro Q. F. que ficará constituido dos officiaes amnistiados attingidos pela mesma lei.

Approvado.

Vem á Mesa, é lido, apoiado, posto em discussão e approvado o seguinte:

REQUERIMENTO

Requeiro que o projecto n. 45, de 1916, vá á Commissão de Finanças.

Sala das sessões, 12 de julho de 1917.— *Victorino Monteiro.*

Votação em discussão unica do *veto* do Prefeito do Districto Federal n. 9, de 1913, á resolução do Conselho Municipal que autoriza a contagem de tempo, pela metade, para os effeitos da aposentação, a Acylino da Costa Jacques, porteiro do Pedagogium.

Approvado; vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Discussão unica do *véto* do Prefeito do Districto Federal n. 10, de 1912, á resolução do Conselho Municipal que torna extensivas á professora jubilada D. Joaquina Rosa Pereira de Assumpção, as disposições do decreto n. 1.170, de 16 de janeiro de 1908, para o fim de lhe ser concedida a gratificação addicional da metade dos vencimentos (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia*);

Discussão unica do *véto* do Prefeito do Districto Federal n. 8, de 1912, á resolução do Conselho Municipal que manda pagar á economa addida ao Instituto Profissional Feminino, Maria da Gloria Barreto, a gratificação por serviço nocturno prestado como inspectora de alumnos do mesmo instituto (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 40 minutos.

54ª SESSÃO, EM 13 DE JULHO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Hercilio Luz, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Silverio Nery, Indio do Brasil, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Dantas Barreto, Guilherme Campos, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, José Murtinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (33).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Rego Monteiro, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Abdias Neves, Francisco Sá, Antonio de Souza, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, João Luiz

Alves, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Rodrigues Alves, Leopoldo de Bulhões, Generoso Marques e Vidal Ramos (25).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 105 — 1917

Redacção final do projecto do Senado n. 6, de 1917, que autoriza o Presidente da Republica a tomar medidas que regularizem o serviço nas officinas militares; que completem os referentes á radiotelegraphia, telegraphia e telephonia ao serviço militar e naval; que estabeleçam a rêde estrategica da viação terrestre; que organizem a estatistica dos meios de transporte; e a fazer as operações de credito que julgar necessarias para taes fins

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a:

I. Tomar as providencias necessarias para:

a) amparar e fomentar a producção nacional pelo modo mais conveniente, com as garantias e fiscalização necessarias, podendo celebrar, para tal fim, os accôrdos que julgar acertados;

b) promover a extracção do carvão de pedra nacional e a construcção de vias-ferreas para seu transporte;

c) desenvolver a fabricação do ferro e do aço;

d) apparelhar navios para o commercio entre os portos do paiz e entre estes e os do exterior.

II. Providenciar para ser desde já completamente regularizado o serviço das officinas militares dos Ministerios da Guerra e da Marinha, adquirindo o machinismo que faltar para funccionamento integral e aproveitavel dos arsenaes e fabricas de munições.

III. Completar os serviços de telegraphia, radiotelegraphia e telephonia para estabelecer todas as communicações necessarias ao serviço militar e naval.

IV. Estabelecer definitivamente a rêde estrategica da viação terrestre para o rapido transporte de tropas para os pontos determinados nas cartas do Estado-Maior do Exercito e os centros escolhidos para nucleos das forças militares.

V. Adquirir o material necessario ao custeio dos serviços do Exercito e da Marinha, reparar o material de guerra existente, adquirir o material novo que circumstancias excepcionaes tornem indispensavel, augmentar e completar as obras de defesa dos portos e costas.

VI. Admittir o pessoal que for preciso para elevar os effectivos das forças de terra e mar, nos limites das leis de fixação destas, bem assim o que for necessario, que, sómente emquanto o for, será mantido, para o desenvolvimento dos trabalhos dos arsenaes e fabricas.

VII. Fazer a estatistica das officinas particulares e dos meios de transporte pertencentes a particulares.

VIII. Promover immediatamente a instrucção militar dos cidadãos aptos ao serviço ou que a requererem e aos corpos da Guarda Nacional e, sempre nos nucleos de forças navaes ou terrestres de primeira linha, designando instructores para as de segunda linha, quando requisitados pelos respectivos chefes, por intermedio das autoridades competentes.

IX. Alterar, sem augmento de despeza, a divisão das circumscripções militares, de mar e terra, modificando o local das sédes dos commandos regionaes, de modo a attender á melhor distribuição das forças federaes.

X. Regulamentar, conforme as circumstancias o exigirem, a administração militar de terra e mar, dando conta ao Congresso Nacional das medidas que empregar.

XI. Fazer operações de credito, inclusive a emissão de papel-moeda, até 300.000:000$, observado o disposto no art. 5º do decreto n. 2.986, de 28 de agosto de 1915, a abrir os creditos necessarios para a execução das medidas constantes da presente lei e de outras providencias de ordem militar e economica que, para o cumprimento desta, forem imprescindiveis, destinando-se até 50.000:000$ da emissão autorizada para serem emprestados ao Banco do Brasil, para realizar operações de redescontos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 13 de julho de 1917. — Eugenio Jardim. — Thomaz Accioly.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no «Diario do Congresso».

O Sr. Mendes de Almeida (*) — Sr. Presidente, a data de amanhã, 14 de julho, é considerada pela legislação vigente como de commemoração nacional.

E' a primeira vez, depois da lamentavel conflagração universal que ensanguenta o continente europeu, que podemos saudar a Republica Franceza, que faz dessa data a

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

principal do seu calendario civico, commemorando o inicio da democracia em França e a declaração dos direitos do homem.

Obrigados, como estavamos, pela nossa situação neutral, a conservar em silencio tudo aquillo que pudesse affectar qualquer das nações em luta, agora, que o Congresso Nacional indicou e o Governo Federal decretou a revogação do decreto de neutralidade, é de nosso dever saudar a nossa grande amiga, a Republica Franceza, sobre a qual já diversas vezes ,em discursos nesta Casa, tem tido o Senado occasião de manifestar a affeição que por ella temos e a amizade que a ella nos liga.

Hoje dá-se o facto excepcional de se encontrarem em aguas brasileiras forças navaes daquella Republica, que amanhã solemnisam, com todo o enthusiasmo da operosa colonia franceza e applauso dos brasileiros, a gloriosa data da sua patria.

Para não repetir agora o que está na consciencia de todos e as palavras que, sobre a França, já foram proferidas, por diversas vezes, pela mesma pessoa que vos dirige a palavra e por outros, direi que as provas de amizade e carinho que temos dado e recebido da Republica Franceza autorizam a nossa manifestação solemne, em homenagem á grande data, pelo que venho requerer ao Senado que se expeça telegramma ao Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Franceza nesta Capital, para que faça chegar ao conhecimento do seu Governo as congratulações desta Casa do Congresso Nacional pela data de amanhã, tão gloriosa para a França e que o Brasil considera como uma de suas datas nacionaes. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — O Senado acaba de ouvir o requerimento feito pelo Sr. Senador Mendes de Almeida, para que se telegraphe ao Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Franceza nesta Capital, para que faça chegar ao conhecimento do seu governo as congratulações desta Casa de Congresso pela data de amanhã, tão gloriosa para a França e que o Brasil considera como uma de suas datas nacionaes.

Os senhores que approvam o requerimento queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvado.

O Sr. João Lyra — Sr. Presidente, achando-se sobre a mesa a redacção final do projecto do Senado concernente á defesa nacional, peço a V. Ex. que se digne consultar se concede dispensa de impressão para elle ser immediatamente discutido e votado.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador João Lyra requer dispensa de impressão para ser immediatamente discutida e votada a redacção final do projecto do Senado n. 6, de 1917, que dá providencias sobre a defesa nacional.

Os senhores que approvam o requerimento queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvado.

Discussão unica da redacção final do projecto do Senado n. 6, de 1917, que autoriza o Presidente da Republica a tomar medidas que regularizem o serviço nas officinas militares, completem os referentes á radiotelegraphia, necessarios ao serviço naval e militar, estabeleçam a rêde estrategica da viação terrestre, promovam a estatistica dos meios de transporte e a fazer as operações de credito que julgar necessarias.

Approvada; vae ser remettida á Camara dos Deputados.

ORDEM DO DIA

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO A D. MARIA BARRETO

Discussão unica do *véto* do Prefeito do Districto Federal n. 8, de 1912, á resolução do Conselho Municipal que manda pagar á economa addida ao Instituto Profissional Feminino, Maria da Gloria Barreto, a gratificação por serviço nocturno prestado como inspectora de alumnos do mesmo instituto.

Approvado; vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

GRATIFICAÇÃO ADDICIONAL A D. JOAQUINA DE ASSUMPÇÃO

Discussão unica do *véto* do Prefeito do Districto Federal n. 10, de 1912, á resolução do Conselho Municipal que torna extensivas á professora jubilada D. Joaquina Rosa Pereira de Assumpção as disposições do decreto n. 1.170 de 16 de janeiro de 1908, para o fim de lhe ser concedida a gratificação addicional da metade dos vencimentos.

Approvado; vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Trabalhos de Commissões.

Levanta-se a sessão ás 2 horas.

55ª SESSÃO, EM 16 DE JULHO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Hercilio Luz, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Silverio Nery, Indio do Brasil, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, João Lyra,

Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Dantas Barreto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Luiz Vianna, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, José Murtinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (34).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Metello, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Abdias Neves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Eloy de Souza, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Rodrigues Alves, Leopoldo de Bulhões e Vidal Ramos (24).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1° Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1° Secretario da Camara dos Deputados remettendo a seguinte

PROPOSIÇÃO

N. 36 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a João José de Araujo Pinheiro, fiel de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios, um anno de licença, com ordenado, em prorogação, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1° Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2° Secretario. — A' Commissão de Finanças.

Do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sanccionada, que considera de utilidade publica as associações brasileiras de escoteiros com séde no paiz e a de Imprensa, desta Capital. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, transmittindo as mensagens com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos das seguintes resoluções do Congresso Nacional, sanccionadas:

Declarando serem de exclusiva competencia do Governo Federal os serviços radio-telegraphico e radio-telephonico no territorio brasileiro;

Autorizando a construcção de um ramal da Estrada de Ferro Lorena e Piquete, em direcção ao planalto central, passando por Itajubá e Pedra Branca, no Estado de Minas Geraes. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Governador do Estado do Piauhy agradecendo a participação do Senado de haver sido reeleita a mesa que tem de dirigir os trabalhos da actual sessão. — Inteirado.

Do Sr. Augusto C. de V. Monteiro, prefeito do departamento do Alto Acre, communicando ter reassumido as funcções do seu cargo no dia 12 de maio findo. — Inteirado.

Telegrammas:

Do Sr. Ferreira Chaves, Governador do Estado do Rio Grande do Norte, congratulando-se com o Senado pela passagem da data de 14 de julho. — Inteirado.

Dos Srs. Governadores e Presidentes dos Estados do Espirito Santo, de Minas Geraes, de Santa Catharina e do Amazonas, congratulando-se com o Senado pelo mesmo motivo. — Inteirado.

Do Sr. Alves de Castro, communicando ter prestado o compromisso e tomado posse do cargo de Presidente do Estado de Goyaz. — Inteirado.

Do Sr. Alcantara Bacellar, Governador do Estado do Amazonas, communicando a installação dos trabalhos da Assembléa Legislativa do Estado. — Inteirado.

Do Sr. Presidente da referida Assembléa, fazendo identica communicação e participando a eleição da Mesa que tem de dirigir os trabalhos da presente sessão. — Inteirado.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 106 — 1917

José Azevedo Bastos, alferes que era do 2º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da Capital Federal, foi mobilizado, com seu batalhão, por occasião da revolta de parte da Armada Nacional, contra o então Vice-Presidente da Republica, em exercicio da presidencia, marechal Floriano V. Peixoto.

Em um dos sangrentos encontros com os adversarios, foi inutilizado para o serviço militar e reformado como alferes do Exercito, na fórma da lei n. 648, de 18 de agosto de 1852, art. 9º § 1º, com a declaração de ter ficado incapaz de prover aos meios de subsistencia.

Pedidas pelas Commissão de Marinha e Guerra ao Governo Federal informações, este, explicando os actos que praticou o governo de então, acima referido, declarou que a

tabella da reforma foi de accôrdo com a tabella do decreto n. 946 A, de 1890.

Examinados os papeis que foram submettidos ao seu estudo, a Commissão de Marinha e Guerra:

Considerando que se trata de cidadão que, como guarda nacional, deixou todos os meios com que, como cidadão, provia ao seu e ao sustento de sua familia e, promptamente, como aliás os seus companheiros de milicia, se apresentou ao serviço legal, como era do seu dever;

Considerando que, em combate, no cumprimento de sua obrigação militar, foi tão gravemente ferido que ficou impossibilitado de prover a sua subsistencia e á dos seus, como provam os documentos juntos;

Considerando que a quantia que esse cidadão percebe como reformado mal acode ao seu abrigo e sustento pessoal, sendo problematico o que possa servir para uma pequena familia;

Considerando que a tabella pela qual requer ser attendido o pagamento da reforma augmenta apenas de trinta mil réis mensaes essa reforma;

Considerando que a um brasileiro nessas condições não se devem regatear pequenos auxilios que de uma fórma minima poderão compensar seu infortunio, é de parecer que seja adoptado pelo Senado o seguinte projecto de lei:

N. 7 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. A reforma concedida em 9 de novembro de 1894 ao alferes José Azevedo Bastos, do 2º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da Capital Federal, por ter sido julgado incapaz de prover aos meios de sua subsistencia, em virtude de ferimentos recebidos em combate, será considerada para que o soldo delle seja pago pela tabella 247, de dezembro de 1894, a contar da data da presente lei; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 13 de julho de 1917. — Pires Ferreira, Presidente. — F. Mendes de Almeida, Relator. — A. Indio do Brasil. — Soares dos Santos. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. Erico Coelho — Sr. Presidente, pedi a palavra para apresentar dous requerimentos, os quaes passo a ler:

«Requeiro que a Mesa do Senado solicite informações do Poder Executivo respeito ao designio de pagar soldadas aos corpos denominados «Linhas de Tiro»; quantos concorreram espontaneamente á parada marcial do Sete de Setembro proximo vindouro, dignando-se mencionar á verba autorizada pela qual correrão semelhantes despezas.»

Não é tanto, Srs. Senadores, que se me afigure oneroso o dispendio de algumas centenas de contos necessarios ao paga-

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

mento das soldadas aos populares, pela affluencia das Linhas de Tiro, á solemnidade do Sete de Setembro, quanto me parece anomalia extranhavel o Ministerio da Guerra mobilizar esses agrupamentos civis a proposito da parada marcial.

«Requeiro que a Mesa do Senado peça aos Governadores ou Presidentes dos Estados Federaes e tambem solicite do Ministerio da Justiça, no relativo ao seu governo no Districto Federal e da mesma sorte no longinquo Territorio do Acre, o esclarecimento seguinte:

'o officiaes e guardas alistados em cada batalhão existente da Guarda Nacional, quer se ache o effectivo completo na fórma da lei, ou acaso se encontre deficiencia de milicianos.»

Solicitei, o anno passado, por intermedio da Commissão de Finanças, que se dignasse o Poder Executivo informar a respeito dos effectivos da Guarda Nacional, por batalhões existentes em diversos logares do paiz.

As informações do Sr. Ministro da Justiça vieram de todo insufficientes.

Este quadro (*mostrando um papel*), carimbado pela Secretaria da Justiça, menciona apenas 1.922 brigadas de infantaria, 675 brigadas de cavallaria, e 166 brigadas de artilharia, sommando 2.763 brigadas, as quaes devem corresponder a quatro milhões de homens...

O Sr. Alfredo Ellis — E' o exercito chinez.

O Sr. Erico Coelho —...milicianos para a defesa territorial.

Nenhum dos Srs. Senadores se illude, suppondo que na realidade essas brigadas conteem effectivos de officiaes e guardas, incorporados na fórma da lei.

Mas faltando informações solicitadas por intermedio da Commissão de Finanças formulo de outro modo o requerimento, esperando que a Mesa do Senado obtenha os esclarecimentos.

Peço sejam inseridos no «Diario do Congresso» estes papeis relativos ao assumpto.

Documentos a que se refere o orador no seu discurso

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1916.

Sr. Presidente da Commissão de Finanças do Senado Federal — Respondendo ao pedido de informações dessa Commissão, constante do officio sob o n. 5, de 22 de junho proximo findo, tenho a honra de declarar-vos que a Guarda Nacional obedece á organização estabelecida no decreto numero 602, de 19 de setembro de 1850, ainda em vigor, e o

numero de officiaes, inferiores e praças daquella milicia se acha discriminado no alludido decreto.

A localidade das brigadas é, nos diversos Estados e no Territorio do Acre, na séde das respectivas comarcas, e, no Estado de Pernambuco, na dos municipios, na conformidade da sua divisão judiciaria.

Junto a este encontrareis um mappa do numero de brigadas existentes, até á presente data no territorio da Republica.

Saude e fraternidade. — Carlos Maximiliano.

GUARDA NACIONAL

Circumscripções	Brigadas			
	Infantaria	Cavallaria	Artilharia	Total
Territorio do Acre	18	5	6	29
Amazonas	53	5	10	68
Pará	136	11	6	153
Maranhão	115	24	6	145
Piauhy	62	17	3	82
Ceará	101	20	4	125
Rio Grande do Norte	22	7	1	30
Parahyba	30	9	1	40
Pernambuco	171	64	9	244
Alagoas	32	4	5	41
Sergipe	24	9	0	33
Bahia	240	2	1	243
Espirito Santo	55	2	0	57
Rio de Janeiro	109	67	44	220
Capital Federal	7	2	1	10
Minas Geraes	322	141	41	504
S. Paulo	193	77	5	275
Paraná	52	36	6	94
Santa Catharina	18	16	3	37
Rio Grande do Sul	90	126	9	225
Matto Grosso	25	17	3	45
Goyaz	47	14	2	63
	1.022	675	166	2.763

Vem á Mesa, é lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

REQUERIMENTO

N. 3

Requeiro que a Mesa do Senado solicite informações do Poder Executivo respeito ao designio de pagar soldadas aos corpos denominados «Linhas de Tiro», quantos concorrerem espontaneamente á parada marcial de sete de setembro proximo vindouro, dignando-se mencionar a verba autorizada pela qual correrão semelhantes gastos.

Sala das sessões, 16 de julho de 1917. — Erico Coelho.

Encerrada.

O Sr. Presidente — Não havendo numero no recinto, vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Indio do Brasil, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, Luiz Vianna, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme e Hercilio Luz (10).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 24 Srs. Senadores.

Não ha numero; fica adiada a votação.

Vem á Mesa, é lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

REQUERIMENTO

N. 4

Requeiro que a Mesa do Senado peça aos governadores ou presidentes dos Estados Federaes, e tambem solicite do Ministerio da Justiça, no relativo ao seu governo no Districto Federal, e da mesma sorte no longinquo Territorio do Acre, o esclarecimento seguinte:

O numero de officiaes e guardas alistados em cada batalhão existente da Guarda Nacional, quer se ache o effectivo completo na fórma da lei, ou acaso se encontre deficiente de milicianos.

Sala das sessões, 16 de julho de 1917. — Erico Coelho.

O Sr. Mendes de Almeida — Sr. Presidente, começo agradecendo ao eminente Senador pelo Estado do Rio de Janeiro a opportunidade que me deu de reiterar as observações, por

diversas vezes feitas no Senado, a respeito do grave assumpto de defesa nacional pela segunda linha, ou Guarda Nacional.

O Senado conhece perfeitamente a instituição que desde Feijó até Eusebio de Queiroz teve uma fórma, deste ultimo ministro da Republica teve outra. Foi a instituição estabelecida para auxiliar ás forças militares, para servir á manutenção da ordem e da lei do Imperio.

Até 1864, a instituição esteve quasi que em ligeira penumbra, servindo unicamente os cidadãos para ella nomeados como officiaes de verdadeiros auxiliares do Governo, organizando, sem despezas para a Nação, as forças de que ella tinha necessidade, aqui e nas Provincias do Imperio.

Quando estalou a guerra do Paraguay, essa instituição tornou-se verdadeiramente effectiva, concorrendo todos os commandantes superiores, que eram homens de valor, que eram homens patriotas e dedicados, para a organização de differentes corpos, de muitos corpos, da maioria dos corpos que seguiram para o Paraguay, auxiliando, como todos sabem, as forças do Exercito na defesa gloriosa do Brasil naquella sangrenta guerra.

Como fosse necessario fazer descansar os cidadãos alistados nessa instituição, e porque já começasse o abuso, que depois se tornou criminoso, do movimento feito nos Governos do Brasil para nomeação de officiaes da Guarda Nacional, o Imperio, em 1874, estabeleceu o licenciamento geral das forças da Guarda Nacional e a prohibição de nomeação de officiaes sinão para as vagas que se dessem nos corpos e que fossem julgadas necessarias. Assim, ficou a Guarda Nacional tranquilla e descansada, esperando os movimentos graves que pudessem occorrer para que ella se apresentasse devidamente apparelhada, prompta para a defesa do paiz, em caso de necessidade, até que, ao tempo da Republica, o Sr. Campos Salles, então Ministro e adversario da instituição, porque entendia que ella não prestava os serviços que deveria prestar, não estava organizada efficientemente, bastando as forças do Exercito para a defesa nacional, foi todo o seu material entregue ao Governo da Republica e crentes os cidadãos de que não mais se tocaria na Guarda Nacional, porque, nas vesperas da Republica, o Sr. visconde de Ouro Preto, Presidente do Conselho de Ministros, entendeu que se devia levantar essa instituição, para que ella correspondesse aos seus fins e porque num paiz como este, essencialmente democratico, não convinha augmentar os nucleos do Exercito Brasileiro, e assim se deveriam preparar as forças auxiliares para, em devido momento, entrarem na composição das forças militares do Exercito.

Pareceu isso aos adversarios do Imperio um meio de evitar a prosecussão da campanha de propaganda republicana. Mas, o marechal Deodoro da Fonseca, que conhecia perfeitamente o quanto essa instituição poderia servir ao Brasil quando fosse effectuada a chamada ás armas, verificou que era con-

veniente o seu desenvolvimento, porque o povo a ella se tinha habituado e poderia aos poucos ser preparada e corresponder a expectativa geral.

Então S. Ex. fez promulgar um decreto do Governo Provisorio, subscripto pelo pranteado e eminente Sr. Dr. Campos Salles, reorganizando a milicia nos termos do voluntariado. O Chefe do Governo Provisorio não reflectiu no momento, pelo enthusiasmo de que se possuiu na reorganização do paiz, que ha um microbio venenoso em todos os nossos negocios publicos, que é a politicagem. E como tivessem sido pela Constituição abolidas as condecorações e não se tivesse meio de premiar, sem alta despeza, os serviços publicos, compenetrados os membros da Assembléa Constituinte de que o cidadão ficaria bem pago somente com a certeza de ter bem cumprido o seu dever, não reflectiu, repito, que essa instituição assim reorganizada naquelles termos não fazia mais do que continuar a desorganização verificada de 1874 para deante na Guarda Nacional.

Immediatamente o Sr. general Almeida Barreto, que foi nomeado commandante superior, procurou diversas pessoas de alto descortino republicano, que conheciam bem os termos da propaganda, que até poderiam auxiliar, como cidadãos patriotas que eram, as novas instituições. Verificou-se que o mal continuava e que remedio melhor não poderia haver do que restabelecer a lei de 1850, n. 102, o que foi feito em 1896, com as alterações naturaes, devidas ao regimen republicano.

Foi o Sr. Prudente de Moraes, o pranteado chefe paulista, que promoveu e permittiu que se tornasse mais desenvolvida a propaganda para esse fim, no intuito bem claro de reorganizar uma milicia que julgava util e afastar os perigos anteriores, a que não tinha dado o seu assentimento, recusando a creação de brigadas e nomeação de officiaes, até que uma lei do Congresso estabelecesse os fins principaes do instituto.

Si se tivesse cumprido a lei (os inglezes dizem que sempre ha um *si* pendurado no canto das questões), si se tivesse cumprido a lei, si o patriotismo fosse identico, desde o Presidente da Republica ao seu ultimo auxiliar e aos membros do Poder Legislativo, a instituição da Guarda Nacional estaria hoje onde devia estar, prestando o seu devido, util e indispensavel contigente á defesa nacional. Mas, cada um dos chefes politicos Ministros, Senadores, Deputados, Governadores, entendeu que devia prestigiar a roda que o cercava, os pedidos recebia as solicitações que lhe eram dirigidas, atirando para a derrama de patentes da Guarda Nacional as gratificações que pensava poder prestar aos seus auxiliares politicos.

Muito bem que assim fosse. Concordo que isso se fizesse, mas que se fizesse com o devido criterio, porque não só foram os chefes importantes chamados para esse serviço, mas

todo e qualquer auxiliar infimo dos individuos que tinham uma parcella de poder na Republica.

E' uma lamentavel vergonha, já o tenho dito no Senado e pela imprensa desde 20 annos para cá. Bato-me por essa instituição com o mesmo interesse por que me bato pela minha patria.

Os meus esforços foram improficuos, até que, no governo do Sr. Nilo Peçanha, tantas foram as minhas reclamações insistentes que S. Ex. me declarou que não nomearia mais officiaes da Guarda Nacional, e então me comprometti a apresentar projecto em condições de ser adoptado.

Devido a um amigo na Camara dos Deputados, foi apresentado então um projecto de reforma da Guarda Nacional, devido aos meus e aos trabalhos do coronel Josino Silva digno secretario geral, mas naquella Casa recebeu elle taes modificações que, chegando ao Senado, foi preciso concordar com algumas e rejeitar outras.

A Commissão de Marinha e Guerra do Senado, composta do Sr. marechal Pires Ferreira, do Sr. Gabriel Salgado dos Santos, do Sr. Felippe Schmidt, que está hoje presidindo o Estado de Santa Catharina; do Sr. Dr. Lauro Sodré, hoje no exercicio de Presidente do Pará, e do Sr. almirante Indio do Brasil, discutiu meudamente, de fórma patriotica, todos os artigos do projecto; fez as modificações que o criterio militar dos seus illustres membros entendeu dever applicar á reorganização do instituto, e, finalmente, o Senado deu o seu voto, seguindo o projecto para a Camara dos Deputados, com as emendas feitas.

E' possivel que a reforma tenha defeitos talvez graves; mas o que posso assegurar é que os grandes males que destruiram a Guarda Nacional, que lhe perturbaram a organização salutar, dada por Euscbio de Queiroz, esses erros são minimos em comparação com as vantagens que ella offerece.

Quaes eram os principaes defeitos da Guarda Nacional?

Primeira, a nomeação directa dos officiaes, sem exame, sem folha corrida, sem serviço prestado ao paiz, sem idade regulamentar, sem a hierarchia sucessiva dos postos, desde o primeiro ao ultimo. Isso a reforma destruiu. Si essas emendas forem approvadas na Camara, onde o projecto está em ultimo turno da sua discussão, não mais será nomeado guarda nacional quem não tenha feito serviço no Exercito quem não tiver folha corrida, provando que é cidadão digno de trazer as divisas de official, quem não tiver feito exame perante commissão militar regularmente indicada no projecto, finalmente, nenhuma official poderá ser nomeado sem que haja vaga e o requeira.

Este grande mal a nomeação directa, a nomeação de qualquer cidadão para official da Guarda Nacional, foi completamente liquidado pelo projecto.

Depois, o alistamento do guarda nacional foi de tal fórma prevenido e organizado que dos 19 aos 21 annos e dos 34 em deante ninguem poderá escapar ao serviço da milicia.

Feito o preparo do guarda nacional para primeira linha do Exercito, muito se terá adeantado na sua instrucção. Depois, quando elle tivesse acabado o seu tempo de serviço regulamentar, já vinha para as fileiras com a instrucção do Exercito e pratica do mesmo serviço.

E' por conseguinte, um projecto que attende aos elementos indispensaveis a uma força: o seu alistamento e a sua instrucção.

Além disso, o recrutamento do official não será um favor do Governo. Ha varios elementos que convergem para este serviço e taes que, realmente, o official da Guarda Nacional será um individuo digno de toda a consideração. Tudo mais foi feito nesse sentido, girando em torno da organização de 1908, introduzindo-se na lei um artigo em que se prevê a hypothese de modificações da do Exercito, de modo que o miliciano ficasse preparado no serviço regular do Exterior; em ordem a poder prestar os seus serviços em casos de guerra.

Tudo isso foi feito com a devida regularidade pelo Congresso Nacional.

Ora, senhores, parecia que tinhamos começado a realizar esse «desinderatum», pelo menos em relação ao tempo do Presidente Nilo Peçanha. A Camara e o Senado concorreram com a sua votação para a realização dessa aspiração. Mas eis que, de repente a situação mudou e passou a ser o que infelizmente era até o dia que começou a execução do sorteio militar.

Sendo Ministro da Guerra o Sr. marechal Hermes da Fonseca teve S. Ex. occasião de ouvir ler o nosso projecto e de concordar com os seus termos, promettendo, solemnemente, ao propagandista incessante que não faria nomeações de officiaes da Guarda Nacional concordando com a idéa de não mais serem preenchidas as vagas que se fossem dando.

Quando S. Ex. foi eleito Presidente da Republica e tomou posse do cargo, novamente lhe fiz o pedido com as mesmas ponderações.

Um bello dia, porém, o *Diario Official* veiu pejado de nomeações de todo o calibre, figurando as solitações feitas desde o tempo Nilo Peçanha até á occasião em que se tinha encetado este delictuoso proceder.

O ridiculo, senhores, está em que o Governo faz disso «um bello meio de renda.»

De modo que nós sacrificamos a dignidade dos postos militares, a organização e a instrucção dos cidadãos desde a idade em que elles possam começar a servir, prejudicando assim a defesa nacional, em troca de uma insignificante renda, que nunca passou de mil e tantos contos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não é verdadeira a causa.

O SR. LUIZ VIANNA — E' um imposto lançado á vaidade.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — O nobre Senador pela Bahia

acaba de confirmar que é um imposto á vaidade. E' o que se diz.

Por vezes tenho appelado, não direi como Jeremias, porque isto não é uma lamentação, mas como propagandista convencido da verdade para que de uma vez por todas cessem esses inconvenientes porque, senhores, estes mesmos cidadãos, assim nomeados illicitamente, visto como á creação das brigadas não precedem os elementos de estatistica reclamados por lei, estes mesmos cidadãos, digo, zombam do facto, e, rindo-se, o communicam aos seus concidadãos, julgando-os invejosos daquelles postos, gabando-se de que são isso ou que são aquillo!

Muitos de vós mesmos, Srs. Senadores, quando se vos falla da Guarda Nacional riem zombeteiramente, o que é lamentavel. (*Trocam-se apartes.*)

Entretanto, cada um dos Srs. Senadores ou Deputados é cumplice do aviltamento de uma instituição nobre como é a Guarda Nacional.

Eu daqui declaro que este facto é tanto mais lamentavel quanto todos estão certos de que é necessario instruir o povo, preparando-o para o serviço das armas, sem sacrificio pecuniario para a Nação, pois não lhe sendo possivel pagar aos officiaes e a toda a força de que dispõe, não lhe sendo possivel pagar «prets» e soldos aos cidadãos inscriptos na Guarda Nacional, segue-se que seria necessario providenciar por qualquer fórma para que ella existisse sem prejuizo para o Thesouro.

O Sr. A. Azeredo — E' o que está se fazendo agora.

O Sr. Mendes de Almeida — Permitta-me V. Ex. que eu termine a minha exposição, para depois responder-lhe.

Ora, dest'arte, approvado que seja o projecto pela Camara dos Deputados, immediatamente cessará essa orgia de distribuição de patentes.

Senhores, um dos Deputados que mais guerreiam a Guarda Nacional pediu ou indicou a nomeação de um seu famulo e do chefe do hotel em que residia, estrangeiro de nascimento e pertencendo a uma nação com a qual o Brasil agora rompeu as relações. Como esse facto, muitos se dão.

Listas vinham para o Ministerio da Justiça, simples listas feitas a lapis e sobre as quaes o Ministro escrevia um *F*, isto é, «faça-se». Neste recinto estão presentes dous ex-Ministros, que podem dizer si muitas vezes não reclamei contra essas nomeações indevidas. S. Ex. o Sr. Epitacio Pessoa, até o dia em que deixei o serviço esteve sempre de perfeito accôrdo com a nossa orientação, e, aliás, tambem com a do Sr. Presidente da Republica.

O Sr. Epitacio Pessoa — Posso confirmar a asseveração de V. Ex.

O Sr. Mendes de Almeida — O Sr. Dr. Rivadavia Corrêa sabe que muitas vezes fui pedir-lhe para retirar dentre os papeis propostas para nomeações indevidas.

Eis o que pude fazer. O meu trabalho não era o de organizar listas de officiaes; era o de desorganizar planos contrarios á seriedade da instituição. Eis por que, senhores, cada vez que vejo apresentar-se um caso desses, de modo incompleto, comquanto baseado em bôas intenções, mas sem que esteja estabelecida a verdadeira directriz, eu me apresso a dizer que a verdadeira directriz é essa: «approvemos o projecto; si alguma cousa irregular elle contiver, é facil corrigir por uma simples lei.»

Muitos dos illustres membros da Commissão de Marinha e Guerra da Camara me declararam depois da conferencia que commigo tiveram que estavam convencidos....

O Sr. Soares dos Santos — Mas não seria facil annullar as patentes já existentes.

O Sr. Mendes de Almeida — Descance o nobre Senador. Por uma simples phrase que eu não quiz dizer, eu poderia fazer annullar todas as patentes concedidas depois do decreto de 1896.

O Sr. Soares dos Santos — Só pela má conducta do individuo, mediante processo. E' o que determina a Constituição.

O Sr. Mendes de Almeida — Não, senhor; permitta-me o nobre Senador que lhe affirme que todas as nomeações feitas irregularmente seriam cassadas.

O Sr. João Lyra — O Governo teria de restituir o que já recebeu.

O Sr. Mendes de Almeida — Mas restituiria quanto? Uma insignificancia, nobilitando entretanto uma corporação que se tem querido desprestigiar.

O Sr. A. Azeredo — Por que meio serão cassadas?
Só pelo Poder Judiciario que é o unico competente.

O Sr. Mendes de Almeida — Não, senhor; V. Ex. poderá crear uma brigada sem que os elementos estatisticos sejam apresentados conforme manda a lei?
A lei é expressa.

O Sr. A. Azeredo — Eu não posso, mas o Governo póde.

O Sr. Mendes de Almeida — A lei é expressa: não póde crear sinão depois de apresentada a estatistica. O Senado deve respeitar a lei.

O Sr. Soares dos Santos — Mas a Constituição tambem é expressa.

O Sr. A. Azeredo — O Governo creou em boa fé; não póde agora revogar o seu acto.

O Sr. Mendes de Almeida — Esto, si creou uma brigada «bona-fide», póde e deve annullar esta ou aquella nomeação

desde que provado fique que ella é illegal. Quantas vezes V. Ex. não tem lido decretos annullando actos desses? Agora mesmo o Sr. Ministro do Interior propoz a cassação da patente de um individuo no perfeito uso e goso de seus direitos, simplesmente porque disse que a nomeação não podia ser feita naquelle tempo.

O SR. A. AZEREDO — V. Ex. deve procurar por que razão se deu isso. Não é essa a razão. Não foi em virtude da lei. Procure o «porque» da questão.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — V. Ex. declare qual é a razão.

O SR. A. AZEREDO — Não sei. V. Ex. que está fallando, é que deve saber.

O SR. MENDES DE ALMEIDA—Eu vou dizer a V.Ex.: uma das nomeações delictuosamente feitas foi a de um cidadão que não podia fazer parte da Guarda Nacional. O Governo, por um acto do Poder Executivo e não do Judiciario, decretou agora a cassação da patente e ninguem protestou...

O SR. A. AZEREDO — Abusos maiores do que a cassação de patentes nós conhecemos.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Essas patentes, Sr. Presidente, foram irregularmente cassadas; no emtanto o motivo que tenho para isso fazer é um motivo constitucional.

O SR. SOARES DOS SANTOS — Apoiado, a campanha de V. Ex. é nobre.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — E' para annullar o que existe mal feito, indevidamente feito, illegalmente feito.

Senhores, a lei é expressa quando diz que não se póde crear uma brigada na Guarda Nacional sem que a Repartição de Estatistica declare que naquelle logar ha «tantos» individuos em caso de qualificação, quantos em dobro para a formação de um batalhão.

Nenhuma dessas condições da lei foi attendida; o Governo, em virtude da mesma lei, póde annullar todos os actos annullaveis.

O SR. A. AZEREDO — V. Ex. sabe que o Governo não fez isso nem podia fazel-o.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Então, meus senhores, eu direi como o profeta que sou uma voz que clama no deserto.

Mas parece-me que ao bom grupo de cidadãos que já propoz a lei póde ter adherido, á sua opinião, outro, o grupo dos homens de bem...

O SR. A. AZEREDO — V. Ex. deve fazer a campanha para que se reorganize de ora em deante, em virtude da lei que está na Camara dos Deputados.

O Sr. Mendes de Almeida — Pois é isso mesmo que eu estou dizendo desde o principio.

O Sr. A. Azeredo — E nós aqui tambem votamos.

O Sr. Mendes de Almeida — E eis, Sr. Presidente, como está o serviço. As informações que o eminente Senador pelo Rio de Janeiro pede, o Governo não lh'as póde dar, e muito menos os Governadores e Presidentes de Estados, que nada teem com o caso.

O Sr. Erico Coelho — Peço a palavra.

O Sr. Mendes de Almeida — Pela organização actual, elles não são os que nomearam os officiaes, nem elles teem informações do Governo sobre o numero de quadros e dos officiaes nomeados.

O Sr. Erico Coelho — E os commandantes superiores de cada um dos corpos?

O Sr. Mendes de Almeida — Elles não estão subordinados aos governos dos Estados, mas ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e só o ministerio, por consequencia, é que lhe poderia informar, e elle só poderá informar o numero de brigadas constantes dos decretos de creação das mesmas, o numero de patentes concedidas pelo Governo em virtude da reorganização dos corpos.

Ora, V. Ex. sabe que ha duas categorias de officiaes da Guarda Nacional: aquelles que tiraram patentes, que tomaram conta dos seus postos, pagaram os sellos e se apresentaram fardados, dentro do prazo legal, aos corpos a que pertencem, e ha uma série de cidadãos nomeados officiaes que apenas se contentam com os *labéos* do *Diario Official*, como dizia um delles.

O Sr. Soares dos Santos — Mas esses não são officiaes.

O Sr. Mendes de Almeida — Perdão, mas as informações dadas ao eminente Sr. Senador são dos decretos de nomeação.

O Sr. Erico Coelho — Quantidade de brigadas.

O Sr. Mendes de Almeida — Quantidade de brigadas e nomeações de officiaes, mais nada.

Um Sr. Senador — Nem de officiaes.

O Sr. Erico Coelho — V. Ex. lerá amanhã no *Diario Official*.

O Sr. Mendes de Almeida — Somente brigadas, nem as listas tem, e é esta a razão: nomeam-se dous cidadãos para o mesmo cargo — tem acontecido isto — é preciso ir lembrar, indagar do Sr. Ministro, quando se gosa da intimidade do mesmo Ministro. Este esforço tem sido feito aqui na Capital.

Estando eu em serviço, declaro a V. Ex., não foi nomeado nenhum nestas condições, porque opponho o meu *véto*, neste caso, meramente moral, mas necessario, para que a opinião publica forme o seu juizo. Quando não estou em serviço não tenho receio de providenciar.

O caso está nisso: o Sr. Ministro da Justiça não póde dizer a V. Ex. quaes são os verdadeiros officiaes; não póde, porque elle apenas faz as nomeações e só sabe depois quaes os que pagam a patente, isto é, o sello respectivo.

E' muito difficil saber do mais. Entretanto, pela reforma proposta isso fica já estabelecido, desde logo, no centro do commando, tudo organizado definitivamente, regularmente, dignamente, patrioticamente. A minha luta é toda nesse sentido.

Hoje está, por exemplo, nesta Capital, á frente da milicia, um general de valor, que tem feito o possivel para melhorar as cousas. Mas, dos officiaes nomeados em outras éras que não na delle nem todos podem formar na primeira linha do cumprimento do dever. E quando um delles for punido, no dia seguinte tres ou quatro Senadores, dous ou oito Deputados, os principaes negociantes desta praça, os politicos de valor irão pedir para que não se torne effectiva a punição. Só tem havido um limite verdadeiro no Poder Judiciario, que não permitte os recursos dessas prisões e o soccorro pedido pelos que não cumprem regularmente o seu dever.

Por conseguinte, Srs. Senadores, nós dependemos unicamente do projecto de reforma. Contra elle se oppõem algumas correntes, allegando que tudo isto deve desapparecer para que só exista o Exercito Nacional.

Ora, só existe o Exercito Nacional. Pela reorganização de 1908, que foi adoptada pelo Congresso, só ha o Exercito, que se dividia em tres linhas, que hoje estão pela reorganização do anno passado, reduzidas a duas. A primeira é o Exercito activo, com as suas reservas, formadas não só dos cidadãos que exgotaram o primeiro prazo de serviço militar como ainda dos corpos militarizados do Districto Federal e dos Estados e as linhas auxiliares do tiro e outras que estão querendo convergir para o serviço dessas reservas. A segunda linha já é a Guarda Nacional.

Fica aqui reiterado o meu protesto e explicado o que ha sobre a Guarda Nacional.

Devo dizer mais ao meu eminente collega pelo Estado do Rio de Janeiro que realmente organizados, agora, tenho sciencia de sete corpos do Districto Federal. Já houve 21, organizados com todos os requisitos militares. Presentemente só temos sete, que podem ao primeiro appello sahir á rua; mas tudo isso á custa de sacrificios sem nome dos respectivos commandantes, officiaes e do estado-maior central.

Não podemos ter corpos de cavallaria e artilharia, tanto que propuzemos a suppressão dessas unidades militares no projecto de reforma. Só temos corpos de infantaria, porque, para aquelles corpos, se torna necessario elemento indispensavel, que são as montadas e os animaes de tracção para artilharia.

Temos apenas cerca de tres mil armas que constantemente nos são solicitadas e que constantemente tornamos a requisitar, porque essas pertencem definitivamente á milicia, foram compradas com elementos della ou por concessão especial do Poder Legislativo.

Ha o maior desprezo pela instituição, não por causa della, que todos sabem ser nobre e alevantado o seu fim; não por aquelles que a conhecem, porque sabem que devem respeital-a; mas em geral pela imbecilidade dos individuos que della se occupam, que não sabem o que ella é, para que foi creada, quaes os seus intuitos, a funcção normal que lhe estabeleceu a lei.

V. Ex. comprehende perfeitamente que eu, como todos os que conhecem alguma cousa desse serviço e das difficuldades que existem, não podemos deixar de sorrir, por nossa vez, dessa collecção de individuos que fallam do que não sabem e que nos momentos de apuro correm para pedir até uma resalva de sargento da milicia, porque ha muita gente que entende que a Guarda Nacional só serve para evitar o xadrez, a prisão nas casas de detenção.

Sempre recusei, a quem quer que fosse que não tenha sido pelos meios legaes alistado, quer o tal documento de sargenteação, quer qualquer favor não comprehendido em lei.

Os officiaes, em regra, se dividem em dous campos: aquelles que teem o patriotismo normal dos brasileiros, que comprehendem o seu dever, e aquelles que só teem as patentes para aquelles fins.

As informações que agora pede o nobre Senador, S. Ex. vae ter o desprazer de não recebel-as completas.

Como disse, aqui temos sete corpos. Em S. Paulo, onde ha grandes esforços para isso, dizem-me que ha tres, mas eu só conheço um. Havia um em Juiz de Fóra, ao tempo do Senador Diniz. No sul, sim; no sul deve haver algum corpo preparado de accôrdo com a lei especial de fronteiras, mas não ha disso conhecimento regular nos documentos da Secretaria do Interior, tanto que eu, querendo ter uma informação a respeito, em requerimento feito aqui no Senado, não pude conseguir esse «desideratum».

A opinião do digno Ministro actual é que esta milicia deve fazer parte do Exercito. Deve ir para o Exercito, assim diz elle; mas S. Ex. se esquece de que a organização não póde ser feita pelo Exercito, no tocante á milicia, porque são instituições que só commungam no campo na momento da mobilização. Por consequencia, temos necessidade da educa-

ção do civil, em tempo de paz, para poder chegar a tempo de cumprir o seu dever militar.

Hoje, como sempre, faço um grande appello aos poderes publicos, á Camara dos Deputados, aos meus eminentes companheiros do Senado, para que se esforcem afim de se acabar com esse abuso.

Não se póde acabar constitucionalmente porque a milicia é reconhecida pela Constituição. Si assim não fosse, eu já teria proposto a sua dissolução.

Todos devem comprehender que a fórma significativa do militar official é o seu posto, o seu galão. Si continuarem a permittir o escandalo até ha pouco tempo realizado nas nomeações, elles teem menosprezado as distincções do militar que o Exercito com tanta dignidade mantém.

E para que essas divisas não sejam assim amesquinhadas, e para que a noção do militar não seja perturbada com estas insignificantes e nullas chocarrices, é necessario que a Guarda Nacional mantenha as suas prerogativas, que não são iguaes ou semelhantes ás do Exercito, mas as mesmas.

E' preciso que se trate de acabar com isso que existe, remodelando-se a Guarda Nacional, sinão nos moldes do projecto, em ultimo turno na Camara dos Deputados, por outra qualquer fórma, para bem do paiz e real consideração dos intuitos da milicia e do nosso patriotismo. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Erico Coelho começa dizendo que agradece, por sua vez, ao illustre representante do Maranhão o contingente elucidativo que trouxe em apoio do requerimento.

Acaba S. Ex. o digno coronel chefe do estado maior, referindo-se á Guarda Nacional localizada neste Districto, de affirmar a presença de sete corpos, tendo cada qual os effectivos de officiaes e guardas na fórma da lei.

Pondera o orador que, assim como o chefe do estado-maior informou a existencia, no Districto, desses corpos legalmente organizados, assim tambem outros coroneis chefes de estados-maiores prestarão aos governadores ou presidentes dos Estados suas informações, para esclarecimento do Senado, como se requer.

Em seguida o orador faz reflexões sobre a materia em discussão e termina prometiendo tornar á tribuna, uma vez que haja o Senado recebido as informações solicitadas.

Adiada a votação.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Constando a ordem do dia de trabalhos de Commissões, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do requerimento n. 3, de 1915, solicitando informações do Poder Executivo sobre qual a verba por que serão pagas as linhas de tiro que concorrerem á parada projectada para o dia 7 de setembro;

Votação, em discussão unica, do requerimento n. 4, de 1917, solicitando informações do Poder Executivo sobre o numero de officiaes e guardas alistados em cada batalhão existente da Guarda Nacional, organizados ou não;

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 63, de 1915, que manda applicar, nos delictos militares, aos officiaes e praças das policias militarizadas da União e dos Estados, as penas estabelecidas no Codigo Penal da Armada e determina que tenham fôro especial (*com pareceres contrarios das Commissões de Constituição e Diplomacia e de Justiça e Legislação ás emendas apresentadas*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 128, de 1916, que estabelece multas de 500$ a 1:000$ sobre cada locomotiva que trafegar sem os apparelhos preventivos contra a propagação de incendios (*com emendas da Commissão de Justiça e Legislação*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 170, de 1916, que manda contar ao professor cathedratico do Instituto Benjamin Constant Vicente Cernicchiaro o tempo em que regeu a aula de violino do antigo Conservatorio de Musica, para os fins de direito (*com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 45 minutos.

56ª SESSÃO EM 17 DE JULHO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pedro Borges, Hercilio Luz, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Silverio Nery, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, José Euzebio, Abdias Neves, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Araujo Góes, Guilherme Campos, Luiz Vianna, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, José Murtinho, Xavier da Silva, Generoso Marques, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (33).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Metello, Rego Monteiro, Indio do Brasil, Costa Rodrigues, Antonio de Souza, Eloy de Souza, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Rodrigues Alves, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, Alencar Guimarães e Vidal Ramos (25).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remettendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 37 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Sr. Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 24:537$495, destinado, em virtude de sentença judiciaria, ao pagamento de D. Alice de Andrade Pinto do Rego Monteiro, viuva do Dr. Zacharias do Rego Monteiro, ex-desembargador da Côrte de Appellação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio.—Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 38 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial de 50:000$ para occorrer, no exercicio vigente, ao pagamento da subvenção devida pelo serviço de navegação do Baixo S. Francisco.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio.—Antonio

José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 39 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Sr. Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito supplementar de 150:000$ á verba 3ª, art. 74, da lei orçamentaria do actual exercicio, credito destinado á conservação das linhas telegraphicas e estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio.—Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 40 — 1917

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam elevadas, na verba 2ª, do orçamento do Ministerio da Viação, para o corrente exercicio, consignação «Vencimentos e gratificações diversas», as sub-consignações «Agentes, ajudantes e thesoureiros», e «Conducção de malas por contracto ou administração, a primeira, de 250:000$, e a segunda, de 200:000$, de modo a ficar habilitada a Directoria Geral dos Correios a, nos termos do regulamento respectivo, fazer o movimento que julgar conveniente nos serviços comprehendidos nas referidas sub-consignações, restabelecendo agencias postaes, das que foram recentemente supprimidas ou alteradas, e creando outras que as necessidades do serviço publico, inclusive o eleitoral, determinarem.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio.—Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 41 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Julio Galvão de Souza, ajudante de 1ª classe da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, 90 dias de licença, em prorogação, para tratamento de saude, com dous terços da diaria que percebe e a contar da data em que

terminou a ultima licença que obteve; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio.—Antonio José da Costa Ribeiro, 1° Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2° Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 42 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao feitor de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, José Maria, tres mezes de licença, com dous terços da diaria, para tratamento de saude e a contar de 22 de janeiro do anno corrente; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1° Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2° Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 43 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Luiz Miguel Barouto, conductor de trem de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, seis mezes de licença, com metade do ordenado, contados a partir de 11 de julho do anno passado.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1° Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2° Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 44 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao conservador de linhas da Estrada de Ferro Central do Brasil, Manoel José de Oliveira, para tratamento de saude; um anno de licença, com dous terços da diaria que lhe competir.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — An-

tonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 45 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brasil, Antonio Pereira Teixeira, um anno de licença, para tratamento de saude, com dous terços da diaria que lhe competir.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 46 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Bernardo Dias, guarda-cancella de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, em prorogação, para tratamento de saude, com a metade da diaria que percebe; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 47 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao conductor de 2ª classe da Inspectoria de Obras contra as Seccas, José Luiz da Costa Carletto; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 48 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder seis mezes de licença, com a metade do ordenado, ao carteiro de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios, Eulydes Henrique da Costa, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario.—Juvenal Lamartine de Faria, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 49 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Henrique Eduardo Cussen, archivista da Secretaria da Estrada de Ferro Oéste de Minas, um anno de licença, com ordenado, em prorogação, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario.—Juvenal Lamartine de Faria, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 50 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de 50:000$, para trabalhos preliminares de organização e execução do Serviço Geographico Militar, concernentes a obras, installações, acquisição de material e custeio de operações de cartographia militar e correlativas, assim discriminado:

Edição de cartas militares e trabalhos correlativos; technica de reproducção.....	45:000$000
Installações technicas e laboratorios especiaes.	5:000$000
Total	50:000$000

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario.—Juvenal Lamartine de Faria, 2º Secretario, — A' Commissão de Finanças.

N. 51 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:054$300, afim de ser feita a Francisco de Mello França a indemnização que lhe é devida, em cumprimento de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario.—Juvenal Lamartine de Faria, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

Do mesmo Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, communicando ter sido negado assentimento pela Camara á seguinte das emendas do Senado á proposição que dá aos membros julgadores do Tribunal de Contas o tratamento de ministros.

«O paragrapho unico substitua-se pelo seguinte:

«§ 1.º As tres actuaes sub-directorias do mesmo Tribunal passarão a denominar-se directorias, ficando com a denominação de «directores» os actuaes sub-directores.

§ 2.º Tambem terá a denominação de director o secretario do Tribunal.» — A' Commissão de Justiça e Legislação.

Do mesmo Senhor, communicando ter a Camara approvado e enviado á sanecão o projecto do Senado, concedendo um anno de licença, sem vencimentos, ao coronel Rodrigo de Carvalho, tabellião de notas no Acre. — Inteirado.

Do mesmo Senhor, participando terem sido adoptadas as emendas do Senado ás proposições que abrem os creditos de:

7:072$, para pagamento de vencimentos a funccionarios aposentados da Fabrica de Polvora sem Fumaça;

49:253$333, para pagamento de gratificações a professores dos collegios militares;

339:648$098, para pagamento de addidos dos diversos ministerios. — Inteirado.

Requerimento de Miguel Ney de Carvalho, 2º tenente do Exercito, pedindo a decretação de uma lei que lhe assegure a promoção ao posto immediato, sem direito a vantagens atrazadas, visto ter o Sr. Ministro da Guerra não se conformado com o parecer da Commissão de Promoções sobre o seu direito á promoção que solicita. — A' Commissão de Marinha e Guerra.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Erico Coelho — Sr. Presidente, quero frizar os termos do requerimento a respeito da Guarda Nacional, que apresentei hontem, e neste passo adduzir reflexões sobre o assumpto.

Requeri que a Mesa solicitasse directamente dos Governadores ou Presidentes dos Estados esclarecimentos relativos aos batalhões, quantos se verificarem com effectivos de officiaes e guardas, na fórma da lei.

Durante a discussão deste requerimento, algumas vozes objectaram que os Governadores e os Presidentes dos Estados se acharão na impossibilidade de esclarecer o Senado, assim como se viu o Executivo Federal baldo de informações, em 1916, para ministrar a Commissão de Finanças.

Será melhor, accrescentaram os illustres Senadores aparteantes, que o requerimento diga se dirija a Mesa aos commandantes superiores da Guarda Nacional, pois, só assim teremos esclarecimentos.

Tomo a liberdade de retorquir com o art. 211 regimental do Senado, que permitte á Mesa officiar directamente aos Governadores ou Presidentes dos Estados, mas não se dirigir ás autoridades subalternas do Executivo Federal, como de facto o são os commandantes superiores da milicia civica.

Aqui está o regimento, art. 211.

O Sr. Soares dos Santos — Mas o argumento não foi esse, o argumento foi que só os commandantes superiores poderão dar semelhantes informações.

O Sr. Erico Coelho — Eu não me refiro ao honrado representante pelo Rio Grande do Sul, de quem não ouvi semelhante aparte, mas á outros Senadores cujos nomes não quero pronunciar.

O Sr. Soares dos Santos — Só o Ministerio da Justiça póde fornecer essas informações.

O Sr. Erico Coelho — Vou lêr o art. 211, n. 4, deste teor:

«O Senado corresponde-se com os Governadores dos Estados por officio do 1º Secretario em nome da Mesa.»

Estou, apenas, refutando os apartes dos Senadores, no sentido de ser o requerimento modificado, para que a Mesa se entendesse com os commandantes superiores. Estou provando, em face do Regimento, que tal redacção a Mesa do Senado não acceitaria.

Demais, reflicto que a Guarda Nacional se divide em corpos, uns sujeitos, neste Districto, á administração do Executivo Federal, muitos outros affectos administrativamente aos Estados...

O Sr. Mendes de Almeida — Não apoiado.

O Sr. Erico Coelho — ...na conformidade da Constituição da Republica.

Srs. Senadores, nunca fui nem alferes da Guarda Nacional...

O SR. MENDES DE ALMEIDA — V. Ex. é guarda da reserva.

O SR. ERICO COELHO — ...gabo-me, porém, de haver collaborado na Constituição da Republica, e recordo que nós outros, civis, presentes á Assembléa Constituinte, vencemos votando contra emendas de officiaes militares do glorioso Exercito, todas ellas formuladas afim de supprimir do texto constitucional as expressões — Guarda Nacional —, a milicia popular, aliás gloriosa.

Trago á tribuna os «Annaes» do Congresso Constituinte, volume 2º; mas excuso lêr essas emendas e as assignaturas respectivas.

Foram rejeitadas todas essas emendas: ignora-se, entretanto, quem ousou, depois de approvada a Constituição, no terceiro turno, mutilar o texto, eliminando as palavras — os Estados — explicitas com referencia á Guarda Nacional para significar que a milicia civica era attribuida aos Estados, nesta ordem o Districto, por emquanto.

Leio o commentario do insigne João Barbalho, com quem tive a honra de privar na Assembléa Constituinte, para que o Senado veja como se deve entender a Constituição da Republica, isto é, comprehendendo as palavras «os Estados», riscadas da redacção final. Eis o que se depara á pagina 116:

«Um dos representantes lembrou que havia sido rejeitado um additivo, segundo o qual os Estados tinham o poder de legislar sobre a Guarda Nacional e organizal-a; entendendo que por isso a emenda devia ser modificada pela eliminação das palavras «dos Estados», e accrescentava que, sem essa modificação, elle e outros representantes lhe negariam o voto.

Não fôra, entretanto, apresentada sub-emenda fazendo essa suppressão. Note-se — O presidente do Congresso declarou que a Commissão de Redacção «podia harmonizar a emenda de accôrdo com o pensamento do Congresso». A emenda foi posta a votos, tal como estava redigida, com aquellas palavras «dos Estados» — dizendo o Presidente:

«Ficando salva a redacção». («Annaes do Congresso Constituinte», vol. III, pagina 96).

Mas, ficaram acaso supprimidas, por isso, as referidas palavras «dos Estados»? Evidentemente não, sendo aliás certo que nem essa suppressão tirava aos Estados o seu poder de crear, organizar e regulamentar a Guarda Nacional ou milicia civica».

Pudera terminar neste ponto as minhas reflexões enfadonhas (*não apoiados*), mas quero accentuar que hontem resumi eu proprio o discurso em resposta ao honrado Senador do Maranhão, e resumi para eliminar uns tantos apartes, nos quaes encontrei illustres Senadores em flagrante erro.

Acabava eu de affirmar que, ao tempo do Imperio, todos os officiaes da Guarda Nacional, com excepção do comman-

dante superior, eram de nomeação do presidente da Provincia, e, argumentando por analogia, concluia que os presidentes ou governadores de Estado, no regimen da Republica, teem a faculdade de administrar os corpos da Guarda Nacional, quantos se acharem continados nas suas circumscripções, e tambem nomear os officiaes, excepto os commandantes superiores da referida milicia civica:

«Acto Additional — Art. 10, § VII: São empregos municipaes e provinciaes todos os que existirem nos municipios e Provincias, á excepção dos que dizem respeito á arrecadação e dispendio das rendas geraes, á administração da Guerra e Marinha, e dos Correios Geraes; dos cargos de presidente de Provincia, bispo, «e commandante superior da Guarda Nacional...»

Para concluir, peço ao Senado que se digne approvar o requerimento como redigi, porquanto está certo. (*Muito bem; muito bem.*)

ORDEM DO DIA

'E' annunciada a votação, em discussão unica, do requerimento n. 3, de 1915, solicitando informações do Poder Executivo sobre qual a verba por que serão pagas as linhas de tiro que concorrerem á parada projectada para o dia 7 de setembro.

O Sr. Presidente — Compareceram á sessão 33 Srs. Senadores. No recinto, porém, não ha numero para as votações.

Na fórma do Regimento, vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Arthur Lemos, Luiz Vianna e Rivadavia Corrêa (3).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 30 Srs. Senadores.

Não ha numero; fica adiada a votação.

FÔRO ESPECIAL PARA JULGAMENTO DE OFFICIAES DAS POLICIAS

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 63, de 1915, que manda applicar, nos delictos militares, aos officiaes e praças das policias militarizadas da União e dos Estados, as penas estabelecidas no Codigo Penal da Armada e determina que tenham fôro especial.

Adiada a votação.

APPARELHOS PREVENTIVOS CONTRA INCENDIOS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 128, de 1916, que estabelece multas de 500$ a 1:000$ sobre

cada locomotiva que trafegar sem os apparelhos preventivos contra a propagação de incendios.

Adiada a votação.

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO AO PROFESSOR VICENTE CERNICCHIARO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 170, de 1916, que manda contar ao professor cathedratico do Instituto Benjamin Constant Vicente Cernicchiaro o tempo em que regeu a aula de violino do antigo Conservatorio de Musica, para os fins de direito.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do requerimento n. 3, de 1915, solicitando informações do Poder Executivo sobre qual a verba por que serão pagas as linhas de tiro que concorrerem á parada projectada para o dia 7 de setembro;

Votação, em discussão unica, do requerimento n. 4, de 1917, solicitando informações do Poder Executivo sobre o numero de officiaes e guardas alistados em cada batalhão existente da Guarda Nacional, organizados ou não;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 63, de 1915, que manda applicar, nos delictos militares, aos officiaes e praças das policias militarizadas da União e dos Estados, as penas estabelecidas no Codigo Penal da Armada e determina que tenham fôro especial (*com pareceres contrarios das Commissões de Constituição e Diplomacia e de Justiça e Legislação as emendas apresentadas*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 128, de 1916, que estabelece multas de 500$ a 1:000$ sobre cada locomotiva que trafegar sem os apparelhos preventivos contra a propagação de incendios (*com emendas da Commissão de Justiça e Legislação*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 170, de 1916, que manda contar ao professor cathedratico do Instituto Benjamin Constant Vicente Cernicchiaro o tempo em que regeu a aula de violino do antigo Conservatorio de Musica, para os fins de direito (*com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 15 minutos.

57ª SESSÃO EM 18 DE JULHO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Hercilio Luz, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Silverio Nery, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Dantas Barreto, Araujo Góes, Guilherme Campos, Luiz Vianna, João Luiz Alves, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, José Murtinho, Xavier da Silva, Generoso Marques, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (36).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Metello, Rego Monteiro, Costa Rodrigues, José Euzebio, Abdias Neves, Francisco Sá, Antonio de Souza, Ribeiro de Britto, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, Miguel de Carvalho, Lourenço Baptistas, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Rodrigues Alves, Gonzaga Jaymle, Leopoldo de Bulhões, Alencar Guimarães e Vidal Ramos (22).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remettendo a seguinte

PROPOSIÇÃO

N. 52 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito supplementar de 10.458:863$172, á verba 6ª — Estrada de Ferro Central do Brasil — para occorrer a despezas, no exercicio vigente, sendo: 3.378:863$172, para «Pessoal», e, 6.830:000$, para «Material» de todas as divisões, e 250:000$ para «Eventuaes».

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 17 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

Do Sr. Ministro da Fazenda, prestando informações á Commissão Revisora dos quadros e vencimentos do funccionalismo publico, sobre o pessoal subordinado do mesmo ministerio. — A' Commissão respectiva.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Paulo de Frontin (*) (*movimento de attenção*) — Sr. Presidente, já tive ensejo, em sessão secreta, de agradecer aos illustres membros do Senado o meu reconhecimento unanime como Senador pelo Districto Federal. Agora, em sessão publica iniciarei as ligeiras considerações com que vou fazer preceder a apresentação de um projecto, agradecendo ao eleitorado do Districto Federal o modo pelo qual suffragou o meu nome, levando este agradecimento não só áquelles que fazem parte da Alliança Republicana, mas ainda a todos os que, como amigos tiveram opportunidade de dar-me seu voto.

O Sr. Victorino Monteiro — Foi uma justa homenagem aos seus serviços e meritos.

O Sr. Paulo de Frontin — Muito obrigado.

O projecto que vou submetter á apreciação do Senado funda-se na circumstancia auspiciosa de que em 1 de agosto vae *recomeçar o pagamento em especie da nossa divida externa*, para a qual se tinha celebrado o «funding».

Creio que o Senado tem o maximo empenho em manifestar *o seu regosijo por esta circumstancia*, que vem fortificar o credito nunca desmentido do nosso paiz; e congratulações devem ser dadas a S. Ex., o Sr. Presidente da Republica, por este facto que vem, como disse, demonstrar que, apezar das circumstancias prementes em que encontrou as finanças ao assumir o governo da Nação e da crise mundial que determinou um decrescimo muito sensivel nas principaes rendas da União, as rendas da importação — conseguiu, todavia vencer essas difficuldades e realizar o compromisso assumido, do mesmo modo que no governo do Sr. Presidente Campos Salles, auxiliado poderosamente pelo Sr. Ministro da Fazenda, o Dr. Joaquim Murtinho, o Brasil já conseguira effectuar o compromisso do primeiro «funding.»

Comprehende-se que os sacrificios feitos por todos foram grande; mas, que entre elles ha um que merece especial destaque: é o sacrificio feito pelo funccionalismo publico (*apoiados*), quer titulados, quer diaristas, quer operarios. Estes não teem seus vencimentos estabelecidos por um contracto que permitta soffrer modificações, quando assim o entendam as duas partes, ou que uma dellas possa ser obrigada a esta modificação por determinações semelhantes á gréve, como acaba agora de acontecer no Estado de S. Paulo.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O funccionalismo publico tem fixados pelo Congresso Nacional os seus vencimentos as suas diarias, os seus jornaes. Sei que, apezar de se ter conseguido os fundos precisos para o cumprimento do «funding», ainda assim esses recursos não são tão grandes, que se possa desbaratal-os. Mas devo chamar a attenção do Senado para o facto que consiste em que a nossa importação não está pagando o que deveria pagar.

A tarifa da Alfandega estabelece uma taxa chamada «razão», sobre o preço das mercadorias, o que constitue o imposto de importação.

Ora, os preços crescem anormalmente. O augmento foi extraordinario, mas o preço official continua a ser o mesmo. Isto mostra que dessa fonte de receita a União não tem tirado até agora o partido que é possivel tirar.

Naturalmente não é, neste momento, a occasião opportuna, e sim quando se discutir os orçamentos, de examinar com o devido cuidado as modificações que se tornarem necessarias para evitar esse inconveniente. Mas o que é incontestavel é que, si se tiver uma melhor fiscalização de rendas, se poderão corrigir os inconvenientes, que alguns poderão talvez encontrar no projecto que vou submetter á elevada consideração do Senado.

De facto, todos conhecem a prosperidade economica que existe em regiões determinadas. Pernambuco, pelo preço do algodão e do assucar; Rio de Janeiro, pelo preço do assucar e do alcool; Rio Grande do Sul, pela producção dos cereaes o xarque e a banha; Minas Geraes, pela industria pastoril; S. Paulo, pelo seu café, que recentemente teve uma baixa, mas que, não ha ainda tres mezes, tinha preço altamente compensador. Emfim, para não cansar a attenção do Senado, todos os Estados, salvo excepções que, creio, são muito restrictas, se acham em circumstancia economica favoravel.

Não ha necessidade, para ter-se uma opinião a esse respeito, senão verificar o que se passa na propria cidade do Rio de Janeiro. Um passeio pela avenida Rio Branco, uma visita ás exposições que se realizam nesta Capital a assistencia aos espectaculos denotam, sob o ponto de vista economico, que não estamos na situação precaria que apregoamos.

O que parece evidente é que não ha a fiscalização indispensavel na arrecadação de certos impostos. Esta arrecadação, melhor feita, poderá dispensar aquella que julgo de necessidade eliminar.

O projecto a que me refiro e vou ler, suspende a cobrança do imposto sobre subsidios e vencimentos, no segundo semestre do corrente anno, para aquelles cujas taxas são, respectivamente, de dous, cinco e oito por cento e reduz a cinco e 10 % das taxas estabelecidas pela nossa legislação de quinze e vinte por cento, constituindo o imposto sobre subsidios e vencimentos, a partir de um determinado valor.

Haverá, naturalmente, uma reducção apreciavel nas rendas da União, mas é indispensavel que essa medida seja tomada desde já em occasião opportuna como é esta em que

vamos reencetar os nossos pagamentos em especie, vindo o Congresso em soccorro dos funccionarios e, principalmente, dos operarios deante das difficuldades inherentes á carestia da vida. (*Apoiados.*)

O SR. PIRES FERREIRA — Muito bem.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E' preciso notar que o vencimento de um servente é, em geral, de cem a cento e vinte mil réis, no maximo. Ha operarios que ganham menos de quatro mil réis por dia; empregados de Telegraphos e Correios, estafetas que teem vencimentos minimos, sobre os quaes o imposto representa um sacrificio que deve ser eliminado.

Por outro lado talvez haja necessidade, quando se discutirem os orçamentos, de corrigir, elevando certos vencimentos que absolutamente não estão nas condições de poder ser considerados sufficientes na situação actual da vida em nosso paiz.

Dir-se-ha que a carestia da vida tem outros meios de ser combatida. A isto responderei que não ha medida nenhuma governamental que possa fixar o preço do producto. Poderá o Governo agir afim de tornal-o fixo, entre limites préviamente estabelecidos; mas nos devemos recordar de que, para que o preço diminúa, é indispensavel que dous elementos concorram para esse resultado: um é o augmento da producção, o outro é que o consumo não seja superior á producção.

Ora, no nosso paiz todos procuram desenvolver a producção. O projecto da defesa economica estabeleceu medidas tendentes exactamente a esse fim.

Como, portanto, querer se procurar, pela suppressão da exportação, que o productor não encontre uma justa compensação dos seus esforços?

E' indispensavel, ao contrario, que façamos com que a producção cresça na maior escala, emquanto temos mercados consumidores.

Si hoje temos a producção do assucar, si temos a producção dos cereaes, especialmente do feijão, do milho, do arroz, nas condições em que se encontra; si a banha póde ter o desenvolvimento que tem tido; si a industria pastoril, pela exportação das carnes congeladas, chegou ao seu apogeu, constituindo-se hoje uma das fontes importantes da nossa exportação, é porque a producção se intensificou sob todas as fórmas.

Não é este, portanto, o momento opportuno de se prejudicar esse desenvolvimento, sob o pretexto de que dahi resultaria menor preço para os generos de primeira necessidade e, portanto, uma diminuição da carestia da vida.

Além disso, Sr. Presidente, recordo-me perfeitamente de um facto caracteristico. Por occasião da revolta da esquadra, a impossibilidade de vir dos mercados do norte a aguardente, fez com que esse producto attingisse, ao Estado do Rio e

nesta Capital, o preço exorbitante de 400 mil réis por pipa, o que determinou que todos immediatamente quizessem plantar canna. No anno subsequente, terminada a revolta, o preço baixou a 70 mil réis, vendo-se, portanto, perdidos os esforços envidados em relação a essa producção.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — O que póde acontecer, terminada a guerra.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Perfeitamente. Póde acontecer, mas devemos exactamente aproveitar o momento, principalmente para a producção que não exige demora, como a dos cereaes, as producções que temos exportado ultimamente, para as quaes, por demandarem um periodo muito curto, devemos aproveitar a procura que ha no mercado mundial. Essa procura poderá desapparecer (é um facto que se dará), mas são exactamente nessas exportações que devemos tirar agora o maximo partido em beneficio da economia nacional. São elementos capitaes que se podem economizar e que depois se tornarão elementos para o desenvolvimento normal. Isto agora só se consegue anormalmente.

Longe, portanto, de, por qualquer modo, difficultar a exportação, nós devemos facilital-a.

Ha uma medida que ao Governo conviria certamente tomar, que é dotar a nossa producção de um apparelho que ella não possue. E' um regulador. Esse regulador não existia nem mesmo para o café. Foi a valorização do café que permittiu, regulando o preço, impedindo que elle pudesse ir além de um certo limite em baixa, obter, contra a espectativa dos economistas mais celebres, resultados que podemos considerar brilhantes.

A mensagem do illustre Presidente de S. Paulo mostra que attinge a cerca de um milhão de esterlinos o lucro final da valorização do café, e não nos devemos esqueeer que houve uma série de phases dessa operação, algumas excessivamente difficeis.

Seria, portanto, necessario que o Governo procurasse, em relação aos outros productos principaes, ou directa, ou, talvez preferivel, indirectamente, constituir esses mesmos elementos de defesa; e, para isto, adquirir a possibilidade de, por meio dos «warrants», e, especialmente, pelos depositos onde esses productos poderiam ser convenientemente armazenados e convenientemnte conservados, resistindo, portanto, mais do que resistem nas condições actuaes, chegar a preços que não determinassem o abandono da producção.

Para tornar mais claro o meu pensamento, tomarei um exemplo: ás zonas do nosso paiz onde o milho é produzido em abundancia, na occasião da colheita todo o productor precisa de recursos, precisa saldar os seus compromissos; é obrigado a vender; não ha quem compre. Em geral é o intermediario que se aproveita desta situação, faz o preço, adquire por uma importancia ridicula, tão baixa que nem

siquer compensa ao productor o seu trabalho, que não lhe dá o lucro a que elle tinha direito. E depois, quando a colheita está vendida *forma* o preço, *eleva-o* e *obriga* o consumidor a pagar aquillo que constitue, então, o lucro do intermediario. Quanto ao *productor*, a *quem devia caber* a maior parte desse lucro, não o teve: foi espoliado.

Dá-se mesmo um *facto interessante*: é que, quando não ha providencias, aquelles que venderam por esse preço minimo, no inicio da colheita, são obrigados a comprar por preços tres ou quatro vezes superiores áquelles mesmos productos no fim, isto é, antes da nova colheita.

Estes factos eu os tenho observado, não só nas zonas do Rio de Janeiro como nas zonas productoras do Estado de Minas, no tempo em que estive na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Estas anomalias precisam de um correctivo, especialmente com o estabelecimento de armazens.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Está estabelecido em lei; mas, de facto, não se estabelece porque economicamente, o credito *só se fórma* com a evolução *necessaria* do paiz.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Póde-se estabelecer de um *modo muito simples*, com a valorização. Desde o momento que haja quem compre, attribuindo um minimo ao producto e este possa ser devidamente conservado, quando o preço começar a subir, evitar-se-ha que caia abaixo desse minimo préviamente estabelecido, e *concorrerá* para que não *attinja* a preços muito elevados, sendo então este um dos meios de corrigir os effeitos da carestia actual.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Theoricamente é assim; na pratica é que está a difficuldade.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A pratica confirma a theoria. Esta theoria, applicada ao café, na pratica deu resultados acima da expectativa.

Applicada aos cereaes, a *mesma causa*, a pratica *demonstrará* que a theoria não falha. O que se necessita é de recursos: não *se compram* cereaes com palavras. (*Apoiados.*) Compram-se com capitaes.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — O café é um producto de monopolio mundial do Brasil.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E entre nós, onde a iniciativa particular ainda não existe, somos obrigados a recorrer á acção do Governo. (*Apoiados*). O Governo que haja como agiu o Estado de S. Paulo em relação ao café e como ainda vae agir agora, estabelecendo um *preço minimo*, e os resultados serão completos. (*Apoiados; muito bem.*)

Parece, portanto, que no conjunto destas medidas nós poderemos de preferencia corrigir a carestia da vida; mas estas medidas *exigem* autorização do Congresso, exigem tempo e não se podem procurar immediatamente. Dahi a razão por que eu julguei *necessario* este projecto de lei, segundo o qual,

durante o segundo semestre do corrente anno, se deve suspender a cobrança do imposto sobre os subsidios e vencimentos.

Como disse, nós não temos um contracto em que as duas partes possam discutir livremente, e muito menos não podemos admittir que no funccionalismo publico ou no operariado venha a «gréve», procurando resolver a questão em detrimento do principio da autoridade. E' preciso, entretanto, que essas medidas sejam encaminhadas em tempo opportuno, e acho que é tempo opportuno o momento actual, em que a situação geral mostra que ha um fermento anarchico, muito importante, que procura se estender por todo o paiz.

Vê-se que falhou a explosão: em logar de terem preparado as minas e recorrido a uma detonação electrica, serviram-se do estopim e o estopim não queimou uniformemente; de modo que começou em S. Paulo para depois propagar-se pelo interior, e depois por aqui. A explosão falhou; mas isso não impede que amanhã ella se possa produzir homogeneamente, de modo simultaneo e com consequencias muito graves.

Ser-me-ha permittido dizer que considero indispensavel que o Governo tome medidas muito serias em relação ao que constitue esse fermento anarchico.

O operariado brasileiro, na sua grande maioria, conhece perfeitamente, como patriota que é, (*apoiados*) quaes são os meios a empregar para poder, em uma situação difficil, como é a actual situação financeira internacional, corrigir os inconvenientes que possam haver e determinar que os poderes attendam aos reclamos que sejam justos.

O elemento estrangeiro, que é aquelle que tem tomado parte mais activa neste fermento anarchico, ao contrario não só é indesejavel, mas ainda perigoso; e, sendo perigoso e nocivo, está nas mãos do Governo poder expulsal-o. (*Apoiados.*)

E' preciso que o Governo tenha a energia necessaria para prevenir factos que amanhã podem ser de consequencias muito graves, quando se sabem que essas agitações podem ter attraz de si elementos internacionaes (*apoiados*), que fornecem os capitaes necessarios para essa propaganda perturbadora, tanto mais quanto esses elementos são de paizes neutros, conhecidamente germanophilos.

Penso que é necessario recebermos de braços abertos todos que veem aqui para trabalhar; mas que não podemos absolutamente deixar de eliminar os elementos que procuram, quando a nossa situação financeira tende a melhorar e quando a situação internacional offerece a gravidade da situação actual, perturbar a ordem, desmantelando todos os principios em que está organizada a sociedade brasileira. (*Muito bem: apoiados.*) Basta que se chame a attenção dessa gente para isto: o lemma inscripto na nossa bandeira é — Ordem e Progresso. E si elles não querem submetter-se ao que alli está estatuido, não venham para cá.

Uma ultima observação. Como Senador, affecta-me a reducção que proponho. Para que não possa esse motivo ser

explorado, si o projecto vier a se converter em lei, declaro que essa reducção será por mim offerecida á Escola Polytechnica, afim de ser instituido um premio com o nome de Rio Branco, fundador dessa escola.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — O melhor é supprimir desde logo o dos Deputados e Senadores que continuarão pagando 20 %.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Tenho concluido. (*Muito bem; muito bem.*)

Vem á Mesa, é lido e fica preenchendo o tridno regimental o seguinte

PROJECTO

N. 8 — 1917

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Durante o 2º semestre do corrente anno fica suspensa a cobrança do imposto sobre subsidio, vencimentos, etc., estabelecido pela lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1915, e regulada pelo decreto n. 11.914, de 26 janeiro de 1916, cujas taxas são de 2, 5, 8 e 10 %, sendo reduzidas a 5 e 10 %, respectivamente, as taxas de 15 e 20 %.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 18 de julho de 1917. — *Paulo de Frontin.*

O Sr. **Arthur Lemos** (*) — Sr. Presidente, o Pará politico acha-se ainda conturbado pelo triste desenlace da crise em que ha poucos dias foi posta, por acontecimento desastroso, a existencia de um dos seus mais salientes guias o mallogrado Sr. Dr. Eloy Simões.

Reflexo natural dos sentimentos de sua terra, a representação paraense nesta séde da União acha-se vivamente impressionada com o tragico successo, não assás lamentado.

O Sr Dr. Eloy Simões, era um dos *leaders* mais valorosos da politica daquella terra. Elle se vinha fazendo assignalado assim, apezar de haver iniciado ha poucos annos a sua carreira politica, não grado ter sido esta tão curta. Basta-me referir ao Senado que o seu nome, por força da vertigem dos encontrados successos politicos daquella terra, chegou a ser lembrado pela representação federal do Pará para a successão governamental do illustre Sr. Dr. Enéas Martins, ao lado do nome de Paes de Carvalho, uma das mais gloriosas tradições republicanas do Estado e do paiz...

O SR. INDIO DO BRASIL — Apoiado.

O SR. ARTHUR LEMOS — ...Paes de Carvalho, organizador do Pará na Republica, primeiro chefe do Partido Repu-

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

blicano Paraense, que com Antonio Lemos e Montenegro levou o Pará ao fastigio do progresso material intellectual e moral.

Nastas condições, Sr. Presidente, parece-me que não será demais solicitar do Senado uma piedosa attitude pela qual se digne de mandar inserir na acta dos seus trabalhos de hoje a expressão de seu vivo pezar pela perda que ora deploro. E é o que eu tenho a honra de lhe requerer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — O Senado ouviu o requerimento feito pelo Sr. Senador Arthur Lemos, para que seja inserido na acta dos trabalhos de hoje um voto de pezar pelo fallecimento do Sr. desembargador Eloy Simões, chefe politico do Estado do Pará.

Os Srs. Senadores que approvam o requerimento queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvado.

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão unica, do requerimento n. 3, de 1917, solicitando informações do Poder Executivo sobre qual a verba por que serão pagas as linhas de tiro que concorrerem á parada projectada para o dia 7 de setembro.

Approvado.

Votação, em discussão unica, do requerimento n. 4, de 1917, solicitando informações do Poder Executivo sobre o numero de officiaes e guardas alistados em cada batalhão existente da Guarda Nacional, organizados ou não.

Approvado.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 63, de 1915, que manda applicar, nos delictos militares, aos officiaes e praças das policias militarizadas da União e dos Estados as penas estabelecidas no Codigo Penal da Armada e determina que tenham fôro especial.

Approvada.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

A' proposição n. 63, de 1915:

Supprimam-se as emendas offerecidas pela Commissão de Justiça e Legislação.

O Sr. Mendes de Almeida (*pela ordem*) — Sr. Presidente, em meu nome e no do Sr. Senador Pires Ferreira, que me autorizou a isso, requeiro a retirada das nossas emendas,

que já não teem razão de ser, em vista dos pareceres das Commissões de Diplomacia e de Justiça e Legislação.

Consultado, o Senado concede a retirada das seguintes

EMENDAS

N. 1

Á proposição n. 63, de 1915:

Supprimam-se as emendas offerecidas pela Commissão de Justiça e Legislação.

Sala das sessões, 23 de agosto de 1916. — Pires Ferreira.

N. 2

Ao art. 1º — Depois da palavra «União», accrescente-se: «emquanto submettidas á direcção do Governo Federal».

Sala das sessões, 23 de agosto de 1916. — Mendes de Almeida.

N. 3

Ao art. 2º — Depois da palavra «União», diga-se: «emquanto submettidas ao Governo Federal».

Sala das sessões, 23 de agosto de 1916. — Mendes de Almeida.

N. 4

Ao art. 3º — Depois da palavra «União», diga-se: «emquanto ella tiver o serviço da Capital Federal».

Sala das sessões, 23 de agosto de 1916. — Mendes de Almeida.

São igualmente approvadas as seguintes

EMENDAS

I — O art. 2º passa a ser o 1º, com a seguinte redacção:

Art. 1.º Os delictos propriamente militares, quando praticados por officiaes ou praças das policias militarizadas da União ou dos Estados, serão punidos com as penas commindadas na lei militar.

II — O art. 1º passa a ser o 2º, assim redigido:

Art. 2.º Nos crimes de que trata o artigo antecedente, os officiaes e praças da policia militarizada da União serão pro-

cessados e julgados, em primeira instancia, por um conselho sobre cuja organização proverão as leis e regulamentos respectivos e, em grão de recurso, pelo Supremo Tribunal Militar.

—

III — Do art. 3º supprimam-se as palavras «e dos Estados».

IV — Supprima-se o art. 4º.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 128, de 1916, que estabelece multas de 500$ a 1:000$ sobre cada locomotiva que trafegar sem os apparelhos preventivos contra a propagação de incendios.

Approvada.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

Art. 2º — Substitua-se pelo seguinte: As estradas deverão construir e manter fechos, em ambos os lados das linhas, em toda a sua extensão.

—

Art. 4º — Supprimam-se as palavras finaes... «sem prejuizo, etc.».

—

Art. 3º, paragrapho unico — Substituam-se as palavras: «Nas estradas da União», pelas seguintes: «Nas estradas officiaes».

—

Supprimam-se os arts. 5º, 6º e 8º.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 170, de 1916, que manda contar ao professor cathedratico do Instituto Benjamin Constant Vicente Cernichiaro o tempo em que regeu a aula de violino do antigo Conservatorio de Musica, para os fins de direito.

Approvada.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Trabalhos de Commissões.

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 20 minutos.

58ª SESSÃO, EM 19 DE JULHO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pedro Borges, Metello, Hercilio Luz, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Silverio Nery, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, José Euzebio, Abdias Neves, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (32).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs.: A. Azeredo, Costa Rodrigues, Antonio de Souza, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Luiz Vianna, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Bernardo Monteiro, Rodrigues Alves, Adolpho Gordo, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Xavier da Silva, Vidal Ramos e Rivadavia Corrêa (26).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remettendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 53 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Sr. Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 236$650, que se destina ao pagamento de D. Martha Berdoensque em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 17 de julho de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 54 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 59:604$800, para pagamento dos operarios da Imprensa Nacional, de salario correspondente aos domingos e feriados dos mezes de novembro e dezembro de 1916.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 17 de julho de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 55 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica relevada a prescripção, declarada pelo Governo em que incorreu o montepio deixado a D. Eugenia Leonor de Vilhena Fernandes, viuva do cirurgião da Armada Dr. José Rodrigues Fernandes, para que possa a mesma receber do Thesouro Nacional as respectivas pensões a contar de 11 de junho de 1904, até á data da prescripção, abrindo o Governo os necessarios creditos, não só para o pagamento dessas pensões, como das que cahiram em exercicios findos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 17 de julho de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

Telegramma do Sr. Costa Maia, pedindo, em nome dos agricultores de Agua Preta, que o Senado rejeite o imposto referente ao assucar. — Inteirado.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 107 — 1917

A Commissão de Finanças do Senado já se manifestou, em parecer de 11 de junho de 1911, favoravel á proposição da Camara, de 28 de dezembro de 1910, conferindo a dotação de 200:000$ ao Dr. Oswaldo Gonçalves Cruz «como reconhecimento aos relevantes serviços por elle prestados com a extincção da febre amarella no Rio de Janeiro e no desempenho de varias e importantes commissões scientificas com

brilho e grandes vantagens para o Brasil», e agora tem apenas de se pronunciar sobre a emenda apresentada á referida proposição, elevando a dotação a 300:000$000.

Não é facil, tratando-se de um premio a ser dado em reconhecimento aos relevantes e extraordinarios serviços prestados ao paiz pelo grande brasileiro Dr. Oswaldo Cruz, fixar o valor pecuniario que elle deve ter. Elle deve significar apenas a exteriorização da gratidão nacional, que não se póde medir pelo numero de contos de réis que constitue essa dotação.

Fossem outras as condições financeiras da Republica, maior deveria ser a expressão positiva da sua gratidão, não só garantindo agora a decente e confortavel subsistencia da familia do inolvidavel sanead or do Rio de Janeiro, como tambem concorrendo para que se perpetuasse em publico monumento a sua inconfundivel effigie.

Deixando de concorrer para a erecção desse monumento, não parece á Commissão de Finanças que o Senado possa recusar assentimento á emenda do Senador por S. Paulo.

E', portanto, de parecer que ella seja approvada.

Sala das Commissões, 18 de julho de 1917. — *Bueno de Paiva*, Presidente e Relator. — *João Luiz Alves*. — *Erico Coelho*. — *João Lyra*. — *Alfredo Ellis*.

EMENDA Á PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 125, DE 1916, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Onde se diz: «Duzentos contos de réis», diga-se: «Trezentos contos de réis».

Sala das sessões, 19 de junho de 1917. — *Alfredo Ellis*. — A imprimir.

N. 108 — 1917

A proposição da Camara dos Deputados n. 21, de 1917, autoriza a concessão de seis mezes de licença com dous terços dos vencimentos, para tratamento de saude, ao guarda civil de 1ª classe Victalino Coelho de Figueiredo.

A Commissão de Finanças verificou, nos papeis annexos á mesma proposição, que a allegação da molestia feita pelo mesmo guarda civil está comprovada pelo laudo de exame de validez a que se submetteu na Directoria Geral de Saude Publica.

Considerando, porém, a Commissão que os guardas civis não teem por lei vencimentos, mas sim diaria, e que o peticionario está afastado do serviço desde 3 de novembro de 1916, data em que solicitou a nova licença ao Congresso Nacional, sendo somente deferido o seu requerimento pelo pre-

sente projecto de lei, em 13 de junho ultimo, é de parecer que seja approvada a proposição com a seguinte

EMENDA

Ao artigo unico — Em vez de «com dous terços dos vencimentos», diga-se: «com dous terços da diaria e a partir de 3 de novembro de 1916».

Sala das Commissões, 17 de julho de 1917. — *Bueno de Paiva*, Relator. — *Alfredo Ellis*. — *João Lyra*. — *Erico Coelho*. — *João Luiz Alves*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 21, DE 1917, A QUE SE REFEREM O PARECER E A EMENDA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao guarda-civil de 1ª classe Victalino Coelho de Figueiredo seis mezes de licença, com dous terços dos vencimentos, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 11 de junho de 1917. — *Astolpho Dutra Nicacio*, Presidente. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 109 — 1917

Nos termos do decreto n. 3.238, de 11 de janeiro ultimo, foi posto em disponibilidade, sem perda de vencimentos, o Dr. Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, professor da Escola Nacional de Bellas Artes, da cadeira de Historia.

O citado decreto não providenciou, porém, sobre a abertura do credito necessario para occorrer á despeza em consequencia do acto legislativo que concedeu áquelle professor a sua disponibilidade, mas devendo continuar em funcção a mesma cadeira, a partir de 1 de abril do corrente anno, teve de ser suspensa desde aquella data o pagamento do professor em disponibilidade, por ser destinado o credito votado na lei do orçamento vigente ao pagamento do docente que ficou regendo a cadeira.

A Camara dos Deputados, tomando em consideração a mensagem do Sr. Presidente da Republica pedindo o credito especial de 1:500$, para pagamento de vencimentos que competem áquelle professor, tendo em vista a exposição de motivos do Sr. Ministro da Justiça, justificando a necessidade de ser concedida ao Poder Executivo a autorização para a abertura do credito em questão, approvou nesse sentido a

proposição n. 23, de 1917, com a qual está de accôrdo esta Commissão.

Sala das Commissões, 18 de julho de 1917. — Bueno de Paiva, Relator. — João Luiz Alves. — Erico Coelho. — João Lyra. — Alfredo Ellis.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 23, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 1:500$, destinado ao pagamento dos vencimentos devidos ao professor em disponibilidade da Escola Nacional de Bellas Artes Dr. Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, a contar de 1 de abril a 31 de dezembro de 1917.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 14 de junho de 1917. — *Astolpho Dutra Nicacio*, Presidente. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 110 — 1917

Foi presente á Commissão de Finanças, para emittir parecer, a proposição da Camara dos Deputados n. 33, de 1917, que autoriza a abertura, pelo Ministerio da Viação do credito especial de 110:000$, para pagamento de despezas com a Estrada de Ferro Ilapura-Corumbá.

Tratando-se de um credito solicitado por mensagem em virtude de uma exposição de motivos do Sr. Ministro da Viação, é a Commissão de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Commissões, 18 de julho de 1917. — Bueno de Paiva. — João Luiz Alves, Relator. — Alfredo Ellis. — João Lyra. — Erico Coelho.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 33, DE 1917, A QUE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial de 110:000$, para as despezas da Estrada de Ferro Ilapura á Corumbá, no exercicio de 1916; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de junho de 1917. — Arthur Quadros Collares Moreira, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 111 — 1917

A proposição n. 40 da Camara dos Deputados tem por fim abreviar graves e verificados inconvenientes resultantes da deficiencia de verbas para o serviço dos Correios deficiencia aliás, posta em fóco pelo Relator do orçamento da Viação, sem que fosse attendido.

Agencias supprimidas, vencimentos diminuidos, além do imposto respectivo, etc., foram mais reconhecidos pela outra Casa do Congresso, onde, entretanto, o córte das verbas se fez.

Não ha sinão como louvar a emenda ao erro commettido em serviço de tanta magnitude para as relações sociaes do paiz.

Por isso é a Commissão de Finanças de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Commissões, 18 de julho de 1917.— *Bueno de Paiva.* — *João Luiz Alves,* Relator. — *João Lyra.* — *Alfredo Ellis.* — *Erico Coelho.*

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 40, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional *decreta:*

Art. 1.º Ficam elevadas, na verba 2ª, do orçamento do Ministerio da Viação, para o corrente exercicio, consignação «Vencimentos e gratificações diversas» as sub-consignações «Agentes, ajudantes e thesoureiros» e «Conducção de malas por contracto ou administração», a primeira de réis 250:000$ e a segunda de 200:000$, de modo a ficar habilitada a Directoria Geral dos Correios a, nos termos do regulamento respectivo, fazer o movimento que julgar conveniente aos serviços comprehendidos nas referidas sub-consignações, restabelecendo agencias postaes, das que foram recentemente supprimidas ou alteradas, e creando outras que as necessidades do serviço publico, inclusive o eleitoral, determinarem.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de julho de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva,* Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro,* 1º Secretario. — *Juvenal Lamartine de Faria,* 2º Secretario. — A' imprimir.

N. 112 — 1917

O projecto n. 1, deste anno offerecido ao Senado pelo Senador Alfredo Ellis, autoriza o Governo a auxiliar com 200:000$ a erecção de um monumento nesta Capital ao Dr. Oswaldo Cruz.

Foram de tal relevancia os serviços prestados ao paiz pelo inolvidavel scientista patricio Dr. Oswaldo Cruz, que facilmente se justificam quaesquer homenagens que porventura, lhe sejam dispensadas pela gratidão nacional.

Assim pensando, já a Commissão de Finanças deu assentimento á emenda, offerecida pelo mesmo Senador autor do projecto n. 1, elevando a 300:000$ o premio de 200:000$ que a Camara propoz lhe fosse conferido em vida e que a Commissão manteve em beneficio de sua familia.

Bem quizera a Commissão dar igual assentimento ao projecto do Senado, mas, com aquelle premio, que significa uma excepcional, si bem que modesta demonstração de que o Poder Legislativo da Republica reconheceu e proclamou os tambem excepcionaes serviços do Dr. Oswaldo Cruz, parece á Commissão de Finanças ter feito o quanto lhe era possivel fazer nesta hora de tantas difficuldades financeiras, em homenagem á memoria do grande brasileiro.

Por esse motivo e de accôrdo com o proprio autor do projecto, parece-lhe poder ser dispensado o apoio do Senado ao auxilio para erecção do monumento a que elle se refere

Sala das Commissões, 18 de julho de 1917. — *Bueno de Paiva*, Presidente e Relator. — *João Luiz Alves*. — *Erico Coelho*. — *João Lyra*. — *Alfredo Ellis*.

PROJECTO DO SENADO, N. 1, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a concorrer com a somma de 200:000$ para o monumento que se projecta erigir nesta Capital a Oswaldo Cruz.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 4 de maio de 1917. — *Alfredo Ellis*. — A imprimir.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Constando a ordem do dia de trabalhos de Commissões vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Trabalhos de Commissões.

Levanta-se a sessão á 1 hora e 15 minutos.

39ª SESSÃO, EM 20 DE JULHO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Hercilio Luz, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Silverio Nery, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, José Eusebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, José Murtinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (39).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Costa Rodrigues, Abdias Neves, Antonio de Souza, Rosa e Silva, Ribeiro de Brito, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Francisco Salles, Rodrigues Alves, Adolpho Gordo, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, Vidal Ramos e Rivadavia Corrêa (19).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

PARECER

N. 113 — 1917

A' Commissão de Constituição e Diplomacia foi presente a proposição da Camara dos Deputados n. 34, de 1917, approvando o accôrdo entre os Estados do Paraná e Santa Catharina firmado em 20 de outubrode 1916, nesta Capital, approvado pela lei n. 1.146, do Estado de Santa Catharina, de 6 de março de 1917 e pela lei n. 1.653, do Estado do Paraná, de 23 de fevereiro do mesmo anno, no intuito de definir os limites entre os mesmos Estados.

Conjunctamente vieram as cópias das deliberações legislativas supra referidas e com a do Paraná os documentos respectivos.

Desses papeis consta que esse accôrdo dos ditos Estados foi resultante da intervenção amistosa e patriotica do Sr. Presidente da Republica, que isso entendeu fazer no intuito de dirimir, diz o parecer da Commissão de Constituição e Justiço da Camara dos Deputados, «uma questão secular que ameaçava constantemente a paz e a tranquillidade dos mesmos, esgotando-se as energias e perturbando-lhes o desenvolvimento economico e material, para o qual são ambos dotados de promissoras condições naturaes.»

A Commissão não póde deixar de louvar a attitude e os intuitos do eminente Sr. Presidente da Republica.

O assumpto em debate é, em summma, uma annexação e desmembramento de territorios até aqui considerados como fazendo parte integrante do territorio de cada qual dos Estados e, portanto incide nos termos do art. 4º da Constituição Federal.

Para a validade do accôrdo a Constituição exige:

1º, que cada uma das respectivas Assembléas Legislativas dos Estados contractantes acquiesça ao ajuste feito;

2º, que essa acquiescencia se manifeste em duas sessões annuaes successivas;

3º, que o Congresso Nacional o approve pela competencia que lhe cabe nos termos dos arts. 4º já citado e 34 n. 10 da Constituição Federal.

Isto posto a Commissão passa a estudar os documentos sujeitos ao seu exame, e as objecções que lhe foram suggeridas contra a sua validade.

SITUAÇÃO JURIDICA DA QUESTÃO

Os limites entre os Estados de Santa Catharina e Paraná são objecto de uma acção ordinaria que o primeiro desses estados em 1900 propoz contra o outro para «reconhecer e respeitar os limites entre os dous Estados pelos rios Sahy, Negro e Iguassú e restituir-lhe quaesquer territorios de que, além desses rios, esteja de posse», acção esta submettida á competencia constitucional (art. 59, lettra c da Constituição Federal do Supremo Tribunal Federal.

Este Tribunal julgou procedente a acção nos termos da petição inicial, sendo o acórdão embargado pelo Estado do Paraná, tendo sido os embargos rejeitados.

O acórdão que rejeitou os embragos diz:

«Assim, os limites de Santa Catharina do lado do Norte ficaram sendo o Sahy Guassú, o rio Negro e o Iguassú. E como o territorio do termo de Lages para o lado de Oeste abrangia todo o vasto sertão que fôra parte da comarca de Curytiba e o dito sertão não tem ao Norte outros limites que não o Iguassú, força é reconhecer que o Iguassú, desde a foz do rio Negro ás extremas do territorio com a Republica Argentina, ficou sendo o limite de Santa Catharina com o Estado do Paraná.»

Tendo o Estado do Paraná offerecido embargos de declaração ao accórdão o Supremo Tribunal Federal rejeitou esses embargos porque não procediam as allegações de contradicção ou ambiguidade.

A sentença federal passou em julgado e determinados assim ficaram os limites de Santa Catharina e do Paraná de accôrdo com as tradições seculares.

Esta deliberação do primeiro tribunal do paiz está em termos de execução.

Nestes termos, sendo uma decisão definitiva, a situação de conflicto que existia foi solvida pelo unico poder competente, que é o Supremo Tribunal Federal, como reconheceram os dous Estados litigantes e em vista do art. 59, n. 1, letra *c* da Constituição Federal, aliás com a opinião respeitavel de João Barbalho («Jurisprudencia do Supremo Tribunal», 1899), Ruy Barbosa («O direito do Amazonas ao Acre Septentrional»), Epitacio Pessoa («Razões finaes na acção ordinaria Santa Catharina «versus» Paraná»), em que se encontram citados tambem o «Digesto dos actos da Suprema Côrte dos Estados Unidos» e os doutrinadores norte e sul-americanos.

ACCÔRDO

Subscrevem o accôrdo os Srs. Drs. Affonso Alves de Camargo, Presidente do Paraná, e coronel Felippe Schmidt, Governador de Santa Catharina.

Não consta dos papeis que tão eminentes cavalheiros tivessem recebido autorizações conferidas por lei para entabolar com o outro Estado ajustes e negociações sobre annexação ou desmembramento dos seus Estados, assumptos que na Constituição do Estado do Paraná, por exemplo, se considera (art. 26, n. 12), da competencia privativa do respectivo Congresso, nem para desistir de acções judiciaes sobre assumptos como este em que não se póde comprehender a competencia geral do Governador do Estado, mesmo porque no Estado do Paraná, os proprios ajustes e convenções dependem de autorização precipua do Congresso, «ad referendum» dos poderes da União.

No Estado de Santa Catharina o regimen é o mesmo.

Tambem não consta dos papeis annexos á proposição da Camara dos Deputados que os respectivos Presidente e Governador dos Estados que accordaram os seus limites tivessem obtido as necessarias licenças, para se ausentarem dos respectivos territorios, acto punido com a perda do cargo. E, não só, na hypothese, a punição seria decretada, como, si a licença fosse concedida, não teriam os Presidente e Governador capacidade juridica para celebrarem o accôrdo.

ACQUIESCENCIA DOS ESTADOS REFERIDOS NO ACCÔRDO

Segundo o principio constitucional citado são necessarias duas sessões annuaes successivas das respectivas assembléas, para approvar o accôrdo.

ASSEMBLÉA DO PARANÁ

A lei n. 1.653, foi promulgada no dia 23 de fevereiro de 1917, e a sessão anterior foi iniciada a 20 de novembro de 1916, em sessões preparatorias e em 27 do mesmo mez foi definitivamente installada como sessão extraordinaria do Congresso e terminada em 7 de dezembro do mesmo anno.

A sessão ordinaria do Congresso de 1917, realizou-se em fevereiro e na sua 10ª sessão foi o projecto approvado para passar a 3 discussão que se realizou no dia 16 de fevereiro sendo approvado o projecto, que foi promulgado pelo Presidente do Estado, como já dissemos, a 23 de fevereiro do corrente anno.

ASSEMBLÉA DE SANTA CATHARINA

O Estado de Santa Catrarina approvou o accôrdo pela respectiva lei n. 1.146, de 6 de março de 1917.

Dos papeis juntos á proposição não consta si as sessões que approvaram o accôrdo eram ambas extraordinarias, ou si uma dellas era ordinaria. Isso, porém, não obsta a que a Commissão formule a duvida que tem quanto á legalidade da aquiescencia.

Que se entende por sessão annual?

As sessões regulare de tempo certo, fixado pelas respectivas constituições, de modo que nesse termo não se enquadram as sessões extraordinarias?

Sessão annua, ou annual, seria pois, aquella cuja data é conhecida de todos os habitantes do Estado, e na qual se tratarão os assumptos geraes e obrigatoriamente, as leis de orçamento, de fixação de forças ou alguma materia determinada por lei?

A's sessões extraordinarias escapam os assumptos determinados para as sessões annuaes?

Ora, determinando a Constituição Federal que o desmembramento ou annexação do territorio dos Estados seja feito mediante approvação das assembléas dos mesmos Estados em duas sessões annuaes parece ter, imperativamente, excluidas sessões extraordinarias dessa competencia, pelo motivo claro de querer dar o tempo sufficiente aos Estados para o estudo e reflexão sobre a primeira deliberação; naturalmente é evidente que se não houvesse essa disposição imperativa, os Estados poderiam fazer como se veem dos papeis, sessões extraordinarias, uma em dezembro, outra em janeiro, approvando de afogadilho deliberações tão graves e impedindo as manifestações do povo contra actos ajustados entre os governos, mas contrarios á opinião e ao interesse das populações dos territorios cedidos ou adquiridos.

O requisito constitucional das duas sessões annuaes consecutivas só pode ser dado como satisfeito, si se admittir que por ser opinativa a expressão da palavra « annuaes », os Congressos a interpretaram como significando « em dous annos successivos », como opina a maioria da Commissão.

Nestes termos:

Considerando que o accôrdo de 20 de outubro de 1916, pela homologação decorrente da acquiescencia das Assembléas

dos Estados, suppriu as irregularidades apontadas e servirá para pôr termo ao processo existente:

Considerando as razões de ordem publica que motivaram o accôrdo, inclusive a cessação das lutas entre os Estados em conflicto;

Considerando que á Commissão de Constituição e Diplomacia do Senado não chegaram reclamações das populações dos Estados contra o accôrdo, antes todos reconhecem o alto patriotismo e os nobres intuitos que moveram o Sr. Presidente da Republica á iniciativa do mesmo accôrdo, com a decidida cooperação dos respectivos chefes subscriptores desse ajuste: é de

PARECER

Que a proposição n. 34, de 1917, da Camara dos Deputados, entre em discussão e seja adoptada pelo Senado.

Sala das Commissões, 11 de julho de 1917.— F. Mendes de Almeida, Presidente e Relator. — José Eusebio, pelas conclusões. Alencar Guimarães, vencido, com voto em separado.

VOTO EM SEPARADO

Desobrigando-me do dever que me impuz de justificar o meu voto divergente das conclusões deste parecer, eu poderia limitar-me a breves considerações no sentido de patentear apenas a flagrante desharmonia existente entre ellas e as respectivas premissas, lucida e brilhantemente expostas pelo illustrado Relator.

Seria um trabalho em poucas palavras, simples e facil que nenhum esforço demandaria. Conhecida, pelo relatorio, a hypothese em debate, em seus minimos detalhes, e indicada por elle mesmo a regra constitucional que lhe é applicavel, nada mais me restaria que, do confronto de uma com outra, tirar as necessarias deducções logicas.

Teria assim cumprido o meu dever e motivado sufficientemente a minha conducta quando dissenti dos meus honrados collegas de Commissão.

O assumpto, porém, é de tal relevancia no regimen constitucional em que vivemos, affecta tão intima e particularmente os vitaes interesses do Estado que me conferiu a honra insigne do mandato de um dos seus representantes nesta Casa do Congresso Nacional, que se me afigura necessario encaral-o sob os seus multiplos e variados aspectos; afim de que o Senado, em sua alta sabedoria, possa sobre elle deliberar com inteiro conhecimento de causa e em perfeita conformidade com os principios fundamentaes da Constituição.

Farei assim, tanto quanto me fôr possivel, um amplo estudo da proposição da Camara dos Deputados, simultaneamente considerando as conclusões do parecer de que divirjo.

Serei, talvez, longo e fastidioso em trabalho desta natureza e em questão que, por não ter sido considerada na gravidade de seus effeitos em relação a uma, até ha pouco tempo, das mais futurosas unidades da Federação Brasileira, já como que passou para a ordem dos factos consummados, por influencia da acção compressora de elementos preponderantes na actualidade nacional.

Relevem-me o enfado os que sabem da sinceridade com que me devotei sempre aos interesses maximos de minha terra e que hoje vejo sob a ameaça terrivel de um sacrificio completo com a adopção pelo Senado, como o aconselha a maioria desta Commissão, da inconveniente, imponderada e inconstitucional proposição da Camara dos Deputados.

Traçada assim a orientação que seguirei no meu voto, e na esperança de que me seja desculpada a extensão que elle possa ter, considerarei a materia do projecto da Camara nos seus antecedentes, na sua constitucionalidade e nos seus effeitos.

I

O ACCÔRDO E SEUS ANTECEDENTES

Houve accôrdo entre os Estados do Paraná e de Santa Catharina para a determinação de seus limites territoriaes?

Fazendo o historico dos factos que conduziram os governos dos dous Estados ao ajuste firmado, sob os auspicios do Sr. Presidente da Republica, em 20 de outubro do anno passado, nesta Capital, terei respondido pela negativa á interrogação, e commigo o terão tambem todos quantos quizerem apreciar-os na sua verdadeira feição juridica.

Antes, porém, permitta-se-me esclarecer bem a minha situação em face desse acto, cuja approvação se pede ao Congresso Nacional.

Desde que assumiu a Presidencia da Republica, o honrado Sr. Dr. Wenceslau Braz demonstrou com empenho, digno dos maiores louvores, encontrar uma formula de conciliação que permittisse aos dous Estados, em conflicto, a solução amistosa da sua incandescente, e as mais das vezes irritante, questão de limites.

Fui dos que nunca regatearam os mais sinceros applausos á preoccupação patriotica que assim manifestava o Chefe do Estado.

Nem podia ser diversa a minha attitude. A datar de 1909, depois da segunda sentença do Supremo Tribunal Federal, que nos desconheceu o direito á zona litigiosa, descrente quasi de obter a reparação da gravissima injustiça, e porque não dizer, si é esta ainda hoje a minha convicção, da iniquidade desse julgado, volteime cheio de esperanças para essa formula de solução

Fui talvez o primeiro dos homens politicos de minha terra, que, rompendo as tradições de um passado de mais de cincoenta annos de intransigente empenho em manter a integridade territorial do Estado, se dispoz a tomar a iniciativa de negociações com o astucioso contendor, e de com elle transigir para o fim de, por concessões reciprocas, justas, dignas e honrosas, pôr termo definitivo ao tormentoso litigio.

Não me impressionou a campanha formidavel que essa minha attitude inspirou aos meus adversarios politicos e desaffectos pessoaes no sentido de incompatibilizarem-me com o povo paranaense, cujo exaltado patriotismo não admittia a minima transigencia em relação ao seu riquissimo patrimonio territorial.

Uma onda temerosa de indisposições se levantou contra mim, solapando o meu prestigio e tentando deslocar-me das posições que eu havia conquistado á custa de insano trabalho no serviço publico e de enormes sacrificios durante mais de vinte annos de devotamento á causa, e aos superiores interesses do Estado.

Não a temi, porém, e, convencido de que cumpria assim o meu dever, sem desfallecimento, prosegui no meu empenho até que, victoriosa, pela trahição de muitos dos meus amigos de então, a campanha que se moveu contra mim, annullados ficaram todos os meus esforços.

Eu tinha, a esse tempo já o disse em livro de recente publicação, a certeza de que se me deixassem trabalhar, proseguir até o fim de minha espinhosa e delicadissima tarefa, possivel seria chegar ao termo della encontrando uma conveniente formula de solução que, respeitando os preceitos constitucionaes e os importantissimos interesses do Paraná, unico prejudicado com a contenda, extinguisse para sempre as causas do asperrimo conflicto em que viviamos com o visinho Estado.

Tinha confiança no esforço que eu desenvolvia, além de que não agia desamparado de apoio e do auxilio de eminentes personagens nacionaes, de cuja influencia e prestigio estava dependente a solução procurada.

O meu inesquecivel amigo e chefe general Pinheiro Machado, tão solicito sempre em interpor a sua grande e respeitada autoridade para manter as boas praticas do regimen, de que era um dos mais ardentes e esforçados defensores; o egregio Quintino Bocayuva, com o seu entranhado amor pela harmonia dos Estados da Republica, de que foi um dos fundadores; o excelso Rio Branco, glorioso delimitador de nossas fronteiras, o arbitro indicado pela opinião nacional para a dirimencia de todos os litigios inter-estaduaes de igual natureza; o inolvidavel general Francisco Glycerio com a lucidez e os encantos de seu espirito eminentemente conciliador; Joaquim Murtinho na austera e esclarecida vivacidade de sua fulgurante intelligencia; Nilo Peçanha, na comprehensão exacta de seu dever como Chefe da Nação, em face da

momentosa e debatida questão; Leopoldo de Bulhões, auxiliar prestimoso e autorizado desse eminente estadista; Antonio Azeredo, infatigavel collaborador da obra ingente da Republica no que ella tem de mais delicado e melindroso; Alcindo Guanabara, com os lampejos brilhantes de sua penna de jornalista inegualavel, e tantos e tantos outros dos melhores e mais devotados servidores do nosso regimen, e cujos nomes me dispenso de rememorar agora, para referir-me sómente aos que mais directamente se envolveram na questão, prestavam-me o concurso de sua preciosa collaboração nesse trabalho, que causas diversas, infelizmente, tornaram inefficaz.

Vindo, pois, de uma campanha dessa ordem e desse alcance, para a victoria da qual havia despendido todas as minhas energias, não me seria possivel, sem renegar o meu passado, e até certo ponto justificar a acção dos que desapiedadamente me combateram a attitude, deixar de receber com a mais intensa satisfação a intervenção do Sr. Presidente da Republica nesse caso.

S. Ex. nada mais fazia do que o que pretendi que se fizesse e foi effectivamente tentado áquelle tempo. Era a idéa que eu abraçara que triumphava. Eu, portanto, devia estar satisfeito, não obstante os males que ella causara á minha carreira politica.

Louvores, consequentemente, só podia inspirar-me a nobre iniciativa do honrado e eminente Chefe da Nação. E não os regateei. Sinceramente fui leval-os pessoalmente a S. Ex. logo que foram publicadas as primeiras noticias a respeito, não deixando por outro lado de tornal-os publicos em expressivas entrevistas que dei á imprensa desta Capital, como se poderá ver, entre outras, na edição do «O Imparcial», de 26 de julho de 1915.

Não sou, portanto, suspeito vindo hoje occupar-me do assumpto e examinar as condições em que foi celebrado o pseudo accôrdo, cuja approvação se pede ao Congresso Nacional.

Posso tratar delle com serena isenção de animo e dizer do seu merecimento e do seu alcance o que penso e o que sinto, sem que ninguem tenha o direito de enxergar nas minhas palavras e nos meus conceitos, interesse outro que não seja o de desempenhar-me de meus deveres de membro desta Commissão e de representante do Paraná nesta Casa, com respeito aos compromissos, do meu passado e ás convicções adquiridas em um longo periodo de estudo e de meditação sobre os melhores interesses de minha terra.

Fui e continúo a ser partidario convencido da necessidade de uma conciliação entre os dous Estados: mas, não posso, por isso mesmo acceitar e applaudir essa que ahi está, sob a fórma desse auste, cuja approvação se nos pede porque, realizada fóra das condições unicas em que seria possivel, ella jámais produzirá o fim desejado — «terminar para sempre o irritante litigio.»

Faltam-lhe todos os requisitos essenciaes para isso, a começar pela desigualdade de condições em que se viram collocadas as duas partes nas respectivas negociações.

A exposição dos factos que as levaram ao intitulado accôrdo de 20 de outubro, como são referidos pelos dous governadores, esclarecerão e justificarão este meu asserto.

Eil-a:

O Sr. Presidente da Republica, por intermedio do Sr. capitão de fragata Thiers Fleming, sub-chefe de sua casa militar, fez chegar ás mãos do Sr. coronel Felippe Schmidt, Governador de Santa Catharina, em 10 de abril do anno passado, a seguinte proposta para a solução da questão de limites:

> «A questão de limites será decidida parte por accôrdo directo e parte por arbitramento. Os limites de Santa Catharina «ficarão desde já» respeitados pelo Paraná de accôrdo com as seguintes divisas: Pelos rios Negro e Iguassú abaixo, até o primeiro ribeirão, nas proximidades de União de Victoria; (o ribeirão maior entre a foz do Timbó e a referida cidade de União da Victoria), por este ribeirão acima, até á Estrada de Ferro e, por esta até o rio do Peixe e por este até a sua foz, no Uruguay, ficando sob a jurisdicção de Santa Catharina todos os municipios que estão sob a do Paraná: Tres Barras, Papanduva, Vallões, etc.
>
> Santa Catharina «reconhecerá» como pertencente ao Paraná e «desde já» a zona comprehendida entre os seguintes limites: descendo pelo Iguassú, a partir da foz do Jangada, até á foz do Chopin, e por este acima até á cabeceira mais alta, e, desta á cabeceira mais proxima do Jangada e, por este abaixo, até á sua foz no Iguassú.
>
> «Toda a extensão restante» ficará para ser resolvida pelo arbitro.
>
> O arbitro terá a liberdade de resolver como for de justiça e de equidade.»

Em carta ao Sr. Presidente da Republica, de 15 do mesmo mez, diz-nos o proprio coronel Schmidt em sua mensagem ao Congresso do Estado, em 14 de agosto daquelle anno:

> «apresentei a S. Ex. uma contra-proposta, declarando-lhe ser a unica que me animaria a apresentar á deliberação do Congresso Estadual.

Essa proposta é a seguinte:

> «A questão de limites entre os Estados do Paraná e Santa Catharina poderá ser decidida por accôrdo directo desses Estados, se antes não o tiver sido pelo Su-

premo Tribunal Federal, acceitando ambos as seguintes divisas:

No «littoral»: a linha da demarcação de 1771, levantada a partir da barra velha do Sahy-guassú, em rumo direito de oéste e passando entre os picos da Serra Geral, denominados Itkrin e Araraquara.

«No interior»: o rio Negro desde o ponto mais alto de sua cabeceira principal até á sua foz, no rio Iguassú, e por este até á foz do rio Jangada; por este acima até sua mais alta e principal cabeceira, que será prolongada em linha recta, na direcção sul até sua intercepção com a linha divisoria das aguas dos rios Iguassú e Uruguay, e por esta linha divisoria das ditas aguas, na direcção geral de oéste, até encontrar a linha que liga as cabeceiras dos rios Santo Antonio e Pepiry-guassú, na fronteira argentina.

Os dous Estados, reunidos os seus congressos legislativos, em agosto deste anno, e se este, por lei que respectivamente votarem, approvarem a linha de limites acima traçada, entrarão immediatamente na posse definitiva e jurisdicção plena das terras que lhes devem pertencer ao sul e norte da dita linha, aguardando em paz e tranquillamente que a lei seja submettida, no anno seguinte, á approvação dos seus congressos, e, em seguida, á approvação do Congresso Nacional.»

Posteriormente, é ainda o illustre Governador de Santa Catharina quem nol-o informa:

Em 4 de maio aqui chegava novamente aquelle official, sendo portador de uma carta em que o Chefe da Nação me reiterava os seus intuitos de resolver a irritante pendencia em bem dos interesses nacionaes. O Paraná acceitava, em parte, a minha contra-proposta. Não concordava, porém, com a linha divisoria pelo rio Jangada, e sim pela estrada de ferro, de modo a ficar dividida a cidade de União da Victoria.

Em carta de 20 de maio, mostrei ao Sr. Presidente da Republica os inconvenientes de serem abandonadas divisões naturaes e mais os que fatalmente adviriam da divisão de uma cidade. Não se diga, para justificar essa pretenção, que a cidade do Rio Negro tambem ficará dividida. E' bem diversa a situação. Em Rio Negro existe o divisor natural que é o rio, além de cuja margem esquerda não podemos ter pretenções, succedendo que a jurisdicção que o Paraná exerce nessa margem é a consequencia da politica de invasões territoriaes que originou esse estado de coisas, tão deploravel e tão triste, entre duas circumscripções da mesma patria.

Resta-me ainda declarar-vos que apresentei a contra-proposta de que vos dou conhecimento, depois de ouvir diversos dos mais altos responsaveis pela situa

ção politica do Estado, e só após vencidas justas relutancias, assentámos ir ao encontro dos designios do Chefe da Nação.

Entretanto, não querendo contrariar os desejos do Sr. Presidente da Republica, affectei a solução do caso ao Dr. Lauro Muller e á nossa representação federal no Rio de Janeiro.

Até a presente data nada foi resolvido ainda e o processo da execução da sentença continúa paralysado, e a nossa jurisdicção no Timbó se faz sentir de modo muito precario, porque alli continuam as forças federaes e o Paraná insiste na occupação de Vallões.

Não considero, porém, afastada a possibilidade de um accôrdo, dado o empenho que manifesta o Chefe da Nação em realizal-o e mesmo tendo em vista os interesses communs dos dous Estados, que não devem prolongar uma situação para a qual está indiscutivelmente voltada a attenção de todo o paiz.

São estas as informações do digno Governador de Santa Catharina sobre as preliminares negociações do ajuste de 29 de outubro, ora submettido á apreciação do Senado.

As do Presidente do Paraná constam dos seguintes trechos da mensagem por S. Ex. lida perante o Congresso do Estado, a 25 de novembro, tambem do anno passado, dia da installação da sessão extraordinaria, especialmente convocada para tomar conhecimento do alludido ajuste.

Depois de historiar as fracassadas tentativas de um accôrdo entre os dous Estados durante a administração Carlos Cavalcanti, diz o Presidente paranaense nesse documento:

«Não desanimou, porém, o benemerito Chefe da Nação, de consubstanciar em facto a sua patriotica e generosa idéa, continuando a insistir, por um meio suasorio, que puzesse fim á questão.

«E foi assim que, em dias de maio do corrente anno, chegou a esta Capital o Sr. commandante Thiers Fleming, com a incumbencia de scientificar-me, em nome do eminente Chefe da Nação, que S. Ex. appellara novamente para o Governador de Santa Catharina, no sentido de ser resolvida a questão por um meio amigavel e digno aos dous Estados, propondo-lhe, para isso, uma formula que satisfaria as diversas correntes, isto é, parte por accôrdo directo e parte por arbitramento. Essa formula não tinha sido acceita por S. Ex. o Sr. Governador de Santa Catharina, o qual, entretanto, propunha-se a resolver a contenda por accôrdo directo, fazendo uma contra-proposta, para que o limite entre os dous Estados fosse: pelo rio Jangada até as suas cabeceiras e dahi a procurar o divisor das aguas até a fronteira Argentina.

«Em solução a essa proposta a que venho de me referir e depois de bem estudar a situação do Paraná, pondo acima do interesse material a parte moral e a dignidade do nosso Estado, dirigi a S. Ex. a seguinte carta:

Exmo. Sr. Dr. Wenceslau Braz Pereira Gomes, DD. Presidente da Republica:

Apresentando as minhas respeitosas saudações, cumpre-me manifestar o meu profundo reconhecimento pelo patriotico interesse que V. Ex. tem em resolver, amigavelmente, a secular e irritante questão de limites entre o meu Estado e o de Santa Catharina e de cujos detalhes fui scientificado pelo illustre commandante Thiers Fleming.

Tomando na devida consideração o que me foi exposto pelo distincto emissario de V. Ex. e, depois de bem estudar esse assumpto de tanta transcedencia e de bem pesar a minha responsabilidade de mandatario do povo paranáense a cujas aspirações procuro corresponder, senti que não podia acceitar a linha proposta pelo Governador de Santa Catharina, Exmo. Sr. coronel Felippe Schimidt, principalmente porque sacrificava a comarca de União da Victoria. Quero, no entretanto ir ao encontro dos elevados e nobres intuitos de V. Ex. sobrepondo a quaesquer injuncções regionaes o interesse commum da nossa grande patria. «Em nome, pois, do Paraná, a cujos destinos tenho a honra de presidir, em momento tão melindroso da sua vida historica,» DEPONHO NAS MÃOS DO EMINENTE CHEFE DA NAÇÃO A SOLUÇÃO DA SECULAR PENDENCIA, ACCEITANDO COMO DEFINITIVA E SUBMETTENDO IMMEDIATAMENTE Á APPROVAÇÃO DO CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO, A LINHA QUE V. EX., EM SUA ALTA SABEDORIA, TRAÇAR COMO LIMITE ENTRE OS DOUS REFERIDOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO.

Certo de que assim correspondo ao nobre gesto de V. Ex. e interpreto o sentir de meu Estado, aguardo com serenidade o «veredictum» que V. Ex. se digne de proferir para solução do litigio.

Reiterando a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima, distincta consideração e respeito, subscrevo-me Am. Ador. — (Assignado) Affonso Alves de Camargo.

Decorrido algum tempo, continúa o Presidente do Paraná, recebi um telegramma em que o Sr. Presidente da Republica consultava-me sobre uma possivel divisa pelo rio da Areia, a cuja consulta respondi, dizendo: QUE DIRIMIDA A CONTENDA NOS TERMOS DE MINHA CARTA, EU PODERIA ARROSTAR COM AS INJUSTIÇAS DOS CONTEMPORANEOS; MAS, TINHA PLENA CERTEZA DE QUE A HISTORIA ME FARIA JUSTIÇA. AGORA, SE ME AFASTASSE DOS PROPOSITOS NELLA MANIFESTADOS, ENTÃO NEM COM A BENEVOLENCIA DE MEUS POSTEROS EU PODERIA CONTAR TORNANDO-SE, ASSIM, INUTIL O SACRIFICIO QUE IMPUZ-ME FAZER

DE MEU NOME E DE MINHA CARREIRA POLITICA, EM BENEFICIO DA UNIÃO E DO ESTADO.

Não desanimando ainda com esta minha resposta, continúa o Dr. Affonso de Camargo, S. Ex., o Sr. Presidente da Republica, enviou, novamente, a esta capital, o seu já referido emissario, no sentido de scientificar-me da marcha das negociações, a qual deu em resultado a possibilidade de ser acceita por Santa Catharina a divisa pelo rio da Areia, isso depois de esforço maximo empregado por S. Ex. para o melhor cumprimento ao honroso mandato que o Paraná lhe tinha conferido.

Em solução a esse novo appello do eminente Chefe da Nação, escrevi a S. Ex. a carta abaixo transcripta:

Exmo. e presado amigo Sr. Dr. Wenceslau Braz, DD. Presidente da Republica.

Respeitosas saudações.

Tenho a honra de accusar, muito penhorado, o recebimento da carta de V. Ex., de que foi portador o illustre commandante Thiers Fleming.

O patriotico esforço que V. Ex. tem empregado para dirimir, amigavelmente, a questão de limites entre o meu Estado e o de Santa Catharina, concorrendo; assim, para estreitar os elos da Federação Brasileira, «aconselhou-me a uma medida que julgo necessaria; desde que V. Ex. com *alevantada nobreza e grande generosidade, não quiz, sem meu previo assentimento, utilizar-se dos plenos poderes que conferi a V. Ex.*, Resolvi, portanto, ouvir as representações federal e estadual do meu Estado, sobre a proposta que me foi transmittida pelo illustre emissario de V. Ex., de modo a poder agir com mais segurança em assumpto tão importante quão melindroso.

Isto posto, darei a V. Ex. uma solução definitiva até o fim do corrente mez (*esta carta, como a anteriormente transcripta, não tem a indicação da data em que foi escripta, mas posso affirmar que o foi em dias de junho*), ou mais tardar, até os primeiros dias do mez vindouro. Penso eu, assim, corresponder ao patriotico esforço de V. Ex.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha mais distincta consideração, estima e profunda sympathia.

De V. Ex., Am. Ador. — *Affonso Alves de Camargo.*

Depois da transcripção desta carta, o Presidente do Paraná historia o que se passou em uma reunião reservada, convocada por S. Ex., no palacio do Governo, na noite de 30 de junho, a que compareceram Deputados estaduaes, candidatos a Deputados, membros do Superior Tribunal de Justiça,

Secretarios de Estado, Chefe de Policia, commandantes do Regimento de Segurança e do Corpo de Bombeiros, Prefeito da Capital, director de Obras e Viação Publica, membros do Comité de Limites, representantes da imprensa da capital e ajudante de ordens da Presidencia do Estado, da qual se lavrou uma acta, cujos dizeres só vieram a publico quando publica tambem se tornou a decisão do Sr. Presidente da Republica, que o ajuste de 20 de outubro confirmou e a proposição da Camara dos Deputados approva.

Desse documento consta como deliberação, moção, ou que nome tenha, tomada pelo Congresso Legislativo do Estado, nessa reunião, a portas fechadas no palacio do Governo, á noite, com a collaboração e assignatura de pessoas estranhas ao Poder Legislativo do Estado, que não funccionava, então, em sessão ordinaria ou extraordinaria por convocação da autoridade competente nos termos da Constituição, a seguinte, singular e especiosa, resolução:

«O Congresso Legislativo do Estado do Paraná, em reunião reservada convocada pelo Sr. Dr. Presidente do Estado para ter conhecimento da negociação promovida por S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, de um accôrdo para derimir a questão de limites entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, por unanimidade dos seus membros presentes constituindo a maioria daquella corporação legislativa por dous terços e solidariedade de outros ausentes, resolveu o seguinte: 1º, que louva a acção patriotica do honrado Sr. Presidente da Republica, promovendo a solução amigavel da questão de limites entre os dous Estados litigantes; 2º, que se sente constrangido em acceitar a linha do rio da Areia, como doloroso lhe seria acceitar previamente qualquer outra divisa que trouxesse a desaggregação de povoações paranáenses; querendo no entanto ir ao encontro da louvaveel e patriotica iniciativa do Sr. Presidente da Republica, *dá poderes a S. Ex. para, em nome do Paraná traçar a linha que em sua alta sabedoria julgar conveniente para derimir a questão.*» Posta em discussão e votação foi essa proposta approvada. Em seguida foi encerrada a sessão e levrada a presente acta, que vae assignada por todos os presentes. Affonso Alves de Camargo, Presidente do Estado; Dr. Trajano dos Reis, Presidente do Congresso; Telemaco Borba, 1º Vice-Presidente do Congresso; Francisco de Paula Guimarães, 1º Secretario; José Nunes Sardemberg, 2º Secretario; Nicolau Mader, Deputado; João Sampaio, Deputado; Alfredo Heisler, Deputado; Jayme Ballão, Deputado; José Macedo Junior, Deputado; Olivio Carnasciali, Deputado; Antonio Lobo, Deputado; Bertholdo Hauer, Deputado; Arthur Martins Franco, Deputado; Brasilio Ribas, Deputado; Leopoldino de Abreu, Deputado; Arlindo Ribeiro, Deputado; José Julio Cleto da Silva, Deputado; Elyseu de Campos Mello, Deputado;

João Antonio Xavier, Prefeito; desembargador Joaquim Antonio de Oliveira Portes, Presidente do Tribunal; desembargador Amaral Valente; desembargador Euclides Bevilaqua; desembargador Felinto Teixeira; Dr. Caetano Munhoz da Rocha, Secretario de Fazenda, Viação e Obras Publicas; Enéas Marques dos Santos, Secretario do Interior; Clotario de Macedo Portugal, procurador geral da justiça; Lindolpho Pessoa da Cruz Marques, Chefe de Policia; coronel Fabriciano do Rego Barros, commandante do Regimento de Segurança; tenente-coronel Benjamin Augusto Lage, commandante do Corpo de Bombeiros; J. Moreira Garcez, engenheiro director de Obras Publicas e Viação; 2º tenente Euclides Silveira do Valle, ajudante de ordens do Sr. Presidente do Estado; Romulo José Pereira, Deputado; José Pinto Rebello Junior, Deputado; Amazonas de A. Marcondes, prefeito de União da Victoria.»

Transcripto este documento, o Presidente do Paraná continúa a sua exposição nos seguintes termos:

«*Investido assim o Sr. Presidente da Republica de plenos poderes para resolver, em nome do Paraná, a questão de limites*, continuou S. Ex. em negociações com o Governador de Santa Catharina até que recebi de S. Ex., ainda por intermedio do Sr. commandante Fleming, a carta já publicada e que aqui peço venia para reproduzir.

Eil-a:

«Rio, 27 de setembro de 1916 — Secretaria da Presidencia da Republica.

Presado amigo Dr. A. de Camargo — Affectuosas saudações.

Nosso amigo capitão de fragata Thiers Fleming narrará o que houve relativamente á questão de limites, posteriormente ás ultimas communicações feita ao presado amigo.

Depois de longas negociações, insisti sobre as duas soluções: — Estrada de Ferro até Legrú e deste ponto em recta até o Jangada — Ribeirão da Areia e da cabeceira deste á estrada de ferro e por esta até o divisor das aguas, mas estas propostas foram ainda recusadas por Santa Catharina, que alvitrou duas outras, não acceitas pelo Paraná, conforme sabe o amigo.

«Tendo o maior empenho em que não fracassassem as negociações, apresentei novo alvitre a Santa Catharina, fazendo appello ao seu illustre Governador, que é um brasileiro patriota e digno. Afinal este alvitre foi acceito, com grande contentamento meu, e, estou certo, de todos os brasileiros». ASSUMI O COMPROMISSO DE CONSEGUIR A ACQUIESCENCIA DO PARANA' E O FIZ

CONFIADO NA GENEROSIDADE DO MANDATO QUE ME CONFERIRAM OS CHEFES PARANAENSES, «e na convicção em que estou de que a solução convém muitissimo ao Paraná».

EIS A SOLUÇÃO ACCEITA POR SANTO CATHARINA: — divisa pela estrada de ferro até a estrada de rodagem para Palmas, por esta até o Jangada e por este acima até o divisor das aguas, seguindo-se por este até a Argentina.

Estou certo de que os paranaenses, receberão com prazer esta solução, que terá os applausos do Brasil inteiro.

Abraços do collega, amigo, admirador. — *W. Braz.*»

Taes são as informações officiaes dos dous Governadores. Ellas se completam e se harmonizam na indicação dos detalhes das negociações.

Devo, aliás, declarar á Commissão, lealmente que não conheço os termos das ultimas communicações feitas ao Congresso Catharinense pelo honrado coronel Schmidt, quando submetteu á respectiva approvação, na sessão extraordinaria de novembro do anno passado, o ajuste de 20 de outubro, cujas condições de realização estou examinando.

Ellas não acompanharam os papeis presentes a esta Commissão, como o fez notar o illustrado Relator, e apezar das diligencias empregadas não me foi possivel obtel-as por outro qualquer modo.

Acredito, porém, que quaesquer que ellas tenham sido, em pouco ou em quasi nada differirão das constantes da mensagem de 14 de julho, cujo resumo acabei de fazer.

Isto posto, cumpre-me agora indagar: si os dous Estados ficaram collocados deante do Sr. Presidente da Republica em igualdade de condições.

E' fóra de duvida que não. Não ha como illudir os termos das informações officiaes.

Ao passo que o Paraná, pelo seu Presidente, sem poderes constitucionaes para isso (a Constituição do Estado, art. 26, ns. 12 e 14, reserva, privativamente, ao Congresso Legislativo, a iniciativa de quaesquer ajustes e deliberações sobre os limites do Estado), entregava os seus interesses, a sua grande causa, a sua sorte, emfim, ao arbitrio alheio, sem limitações, sem restricções, sem resalvas e sem defesa, Santa Catharina reservava-se a liberdade de estabelecer e discutir condições, ditar a lei e impôr a sua vontade.

Sem a cautella de um compromisso regular, que fixasse as regras juridicas communmente observadas em actos dessa natureza, regulasse os deveres das partes, estatuisse as questões de facto e de direito a resolver, e definisse os poderes e a faculdade de decisão conferidas ao juizo arbitral eleito, o Paraná constituiu, por assim dizer, o Sr. Presidente da Republica arbitro na pendencia.

«Deponho nas mãos do eminente Chefe da Nação a solução da secular pendencia, acceitando como definiva e sub-

mettendo immediatamente a approvação do Congresso Legislativo do Estado, a linha que V. Ex., em sua alta sabedoria, traçar como limite entre os dous referidos Estados», disse o Sr. Affonso de Camargo na carta a que já me referi acima, a primeira das que S. Ex. dirigiu ao illustre Sr. Dr. Wenceslau Braz, por mão de seu emissario, o commandante Fleming.

Determinia assim o documento em que assenta o commentario que estou fazendo porque, ao contrario do que fez o digno Sr. coronel Felippe Schmidt, o Presidente do Poder Legislativo estadoal, poderes de decisão ao Presidente da Republica.

A omissão foi, naturalmente, filha de ligeira inadvertencia ao ser redigida a mensagem com que S. Ex. abriu a sessão extraordinaria do Congresso do Estado, a 25 de novembro do anno passado. Não a attribuo a intenção occulta de, como já ouvi dizer e foi, se me não engano, publicado na imprensa curityhana, confundir factos e datas para prevenir as objecções que se levantaram a sua capacidade constitucional para conferir, em materia da exclusiva competencia do Legislativo estadual, poderes de decisão ao Presidente da Republica, e ligar este seu acto ás deliberações da celebre reunião reservada,no palacio do governo, em 30 de junho, em que tomaram parte membros do Congresso, do Poder Judiciario, secretarios do governo, empregados publicos de diversas categorias, ajudante de ordens e cidadãos outros, que não exercendo nenhuma funcção publica, eram membros do Comité Popular de Limites ou representavam a imprensa da capital, e deste modo, justificar a referencia, que, em carta de 27 de setembro, faz o Dr. Wenceslau Braz «á generosidade do mandato que lhe conferiram os chefes paranaenses».

Com a propria mensagem facilmente seria destruida essa justificativa do impensado e precipitado acto. O historico que ella faz de todas as negociações levará a quem o lêr, a repellil-a.

Para mim a omissão notada, não tem, portanto, sinão o effeito de assignalar a despreoccupação com que muitos de nossos governantes informam o publico de seus actos e procuram justifical-os.

Registo-a apenas uma simples inadvertencia do Presidente do meu Estado.

O seu acto, conferindo, por modo tão formal e expressivo, amplos poderes ao Sr. Presidente da Republica «para traçar a linha de limites entre os dous Estados», eu explico de outra maneira. O Dr. Affonso de Camargo, faço sem o menor constrangimento esta justiça a S. Ex., assim procedendo, acreditou que igual conducta teria o illustre Governador de Santa Catharina. Aliás, devo dizel-o, todos os antecedentes da questão, conhecida como era a attitude de resistencia com que sempre se oppoz o Sr. coronel Schmitd á acceitação da formula arbitral para a solução de pendencia, faziam suspeitar que tal não se désse.

Todavia, não julgo que por si só baste para condemnar-lhe a conducta, a precipitação com que se houve em tão grave emergencia o Sr. Affonso de Camargo, precipitação que podia ser, como de facto foi, extraordinariamente prejudicial á causa paranaense que elle *proprio*, com grande ardor patriotico, em todos os tempos, jurára defender até o ultimo extremo.

Attenua-lhe a falta a esperança que devia ter de que a acção pertinaz, intelligente e interessada do Presidente da Republica junto do coronel Schmidt o demovesse do proposito em que estava, e constituia o principal objectivo de seu governo em Santa Catharina, de executar a sentença do Supremo Tribunal, e o conduzisse á acceitação do arbitramento para a solução do grave e secular litigio.

Era uma esperança que o empenho, o prestigio e a autoridade moral do Chefe da Nação poderiam converter em realidade.

Demais, murmurava-se, dizia-se, affirmava-se mesmo, que a amplitude de poderes conferidos ao Presidente da Republica, quando ainda não se havia verificado, ou não se tinha a certeza de que igual procedimento teria o Governador de Santa Catharina, era o recurso habil que nos restava para reconquistarmos as sympathias de S. Ex. perdidas desde que se negara o Sr. Carlos Cavalcante a annuir no estabelecimento de outra qualquer formula de solução amigavel para a terminação do litigio, que não fosse uma das por elle mesmo indicadas como capazes de dirimil-o a contento do Paraná.

Como quer que tenha sido, porém, e não obstante a extranheza que, no espirito de toda a gente causaram a facilidade com que se investira de faculdades que a Constituição expressamente commettera ao legislativo e a pressa com que se conduziu o Sr. Affonso de Camargo, *outorgando á primeira* solicitação, sem maior ponderação, amplos e illimitados poderes ao Presidente da Republica para decidir discricionariamente da questão, ninguem houve, todavia, no Paraná, que se animasse a attribuir esse acto de S. Ex. a outro interesse, folgo em declaral-o, ou a outra preoccupação, que não fosse o de re-affirmar a consciencia de um direito pelo qual vinhamos pleiteando, indefesamente, por mais de meio seculo de existencia politica, e cujo reconhecimento não nos arreceiavamos de confiar, em igualdade de condições, ao esclarecido espirito, ao alto criterio, á sabedoria, á justiça e ao patriotismo do Chefe da Nação.

Não fôra opportuno, tinha sido precipitado esse acto, todos convinham; mas, nem por isso elle merecia formal condemnação, crentes como estavam todos na sinceridade que o inspirara ao Dr. Affonso de Camargo, até esse momento dos mais devotados e ardentes defensores da causa paranaense.

A alma candida e generosa de nosso povo resalvou-lhe a intenção.

Ninguem se inquietou. Apparentemente, ao menos, não se perturbou a serenidade com que se recebeu em todo o Estado a noticia do novo curso que tomava a incandescente

questão com a intervenção amistosa do Sr. Presidente da Republica.

De confiança foi a situação em que se encontrou o espirito publico paranaense cõm o acto do Sr. Affonso de Camargo. Confiança na acção reflectida e energica de S. Ex., confiança no criterio de decisão do Presidente da Republica, confiança, emfim, na victoria de nosso direito.

Em pura e sã consciencia, digo-o, foi esta a impressão que eu tive dos acontecimentos.

*
* *

Mas, si foi por este módo que o Sr. Dr. Affonso de Camargo procurou attender ao appello que lhe dirigiu o Sr. Presidente da Republica, diversa, bem diversa foi a attitude do illustre Governador de Santa Catharina.

O cõronel Schmidt promptificou-se, é certo, a collaborar com o Sr. Presidente da Republica na realização de seu patriótico empenho de resolver, pacifica e amistosamente, a pendencia «no interesse da ordem publica e da communhão brasileira», cõnforme o expressou na mensagem de 14 de julho do anno passado, a que me tenho referido; mas, está aqui a condição da delegação que para esse *fim* conferiu ao Presidente da Republica, se delegação se póde cõnsiderar a sua simples e cautelosa annuencia aos desejos do Chefe da Nação, «mas dentro dos moldes da sentença judiciaria, isto é, para a realização de um accôrdo que importasse para ambas as partes no reconhecimento da sentença».

Não estou phantasiando. Não procuro, tambem, desvirtuar intenções, nem confundir ou adulterar factos ou palavras. *Considero e estudo o pseudo* — «Accôrdo» — de 20 de outubro, ora sujeito ao nosso exame, segundo os elementos de informações officiaes que pude recolher e colligir, apreciando-os em seus detalhes, com honesta e rigorosa exactidão. Nem preciso era que eu tentasse desfiguraí-os. As proprias palavras com que ellas nos são dadas, bastam-me para a demonstração inilludivel, a que vou chegar — «das condições desfavoraveis em que o Paraná entrou no ajuste feito sob a acção directa e pessoal do Presidente da Republica».

E' o proprio digno e honrado Sr. coronel Schmidt quem nos esclarece a respeito no importante documento official que venho citando.

Diz S. Ex.:

> «Por circumstancias independentes de nossa vontade, durante alguns annos, desde 1910, não nos foi possivel proseguir no processo da execução da sentença do Supremo Tribunal Federal na questão de limites com o vizinho Estado do Paraná.
>
> Contrario como fui a uma solução arbitral depois da sentença, eu trouxe para o gôverno o deliberado *proposito de promover aquella execução*, afim de que

fosse reparada a injustiça secular que vem privando o nosso Estado da jurisdicção de territorios seus e espoliando-o, de anno a anno de novos trechos de terra, fazendo-se augmentar cada vez mais a área do Contestado por uma acção constante de invasão preconcebida. Em junho do anno passado, fui convidado pelo Sr. Dr. Wenceslau Braz Pereira Gomes, Presidente da Republica, para ir á Capital do paiz, afim de conferenciar com S. Ex. sobre a questão de limites. O Chefe da Nação resolvera intervir no caso, com a sua autoridade moral, no desejo patriotico de procurar uma formula que resolvesse a pendencia pacificamente, a contento das duas altas partes, no interesse da ordem publica e da communhão brasileira.

Ouvindo o Sr. Presidente da Republica, promptifiquei-me a collaborar com S. Ex. na realização dos seus intuitos, «dentro dos moldes da sentença judiciaria, isto é, para a realização de um accôrdo que importasse para ambas as partes no reconhecimento da sentença».

Infelizmente, o então Presidente do Paraná, o illustre Sr. Dr. Carlos Cavalcante de Albuquerque, que tambem fôra ao Rio, igualmente a convite do Sr. Presidente da Republica, só admittiu como formulas para resolver a questão o arbitramento, o plebiscito, ou cada um dos Estados litigantes ficar com a parte do Contestado onde exerce jurisdicção.

Era impossivel recorrer ao julgamento de arbitros quando já se tem uma sentença do mais alto tribunal do paiz e o plebiscito seria uma armadilha á boa fé de quem o acceitasse. Quanto ao terceiro alvitre, este valeria pela nossa derrota».

Como se vê, o Sr. governador de Santa Catharina, nesta parte de sua mensagem, refere-se a primeira das tentativas feitas pelo honrado Sr. Presidente da Republica para resolver, amigavelmente, a questão por accôrdo entre os dous Estados.

Claro, preciso e terminante foi S. Ex. Annuindo aos desejos do Chefe da Nação, concordou em dirimir, definitivamente, por meio amigavel, o litigio, «mas só e exclusivamente, dentro dos moldes da sentença, e por accôrdo que importasse para ambas as partes no reconhecimento da mesma sentença».

Nestes termos, e sómente nestas condições, podia, portanto, o Sr. Presidente da Republica contar com a collaboração do coronel Schmidt para a realização do desejado accôrdo!

Para o Paraná ficava mal posta a questão. Tinha sido justamente a convicção em que estavam os paranaenses da inconstitucionalidade, injustiça e iniquidade da sentença, que os havia rebellado contra ella, tornado irritante a pendencia,

e provocado os conflictos permanentes em que viviam os dous Estados, por motivos de jurisdicção territorial.

Não era possivel, pois, fazer nenhum accôrdo nos moldes dessa sentença, cuja autoridade o Paraná desconhecia. Seriam illogicos e inconsequentes os seus homens publicos e o seu governo si a tomassem para base da almejada solução. Preciso era, portanto, afastal-a de quaesquer cogitações. Era ella o verdadeiro pomo da discordia que se procurava terminar.

Ingenuo seria quem della partisse em busca de uma fórmula que conciliasse, «no interesse da ordem publica e da communhão brasileira», na phrase do proprio coronel Schmidt, as duas importantes unidades da Federação.

Outra deveria ser a base das negociações, a menos que nenhum empenho houvesse em não sacrificar, como se verificou então, e, ouso affirmal-o, se verificará agora, a bella, louvavel e patriotica iniciativa do Sr. Presidente da Republica.

Assim o comprehendeu o Sr. Carlos Cavalcanti, que bem serviu a causa paranaense e a propria causa nacional, recusando-se terminantemente a quaesquer negociações nas condições propostas pelo coronel Schmidt.

Fracassada essa primeira tentativa de accôrdo, a segunda, de iniciativa ainda do Sr. Presidente da Republica, logo após a mudança de governo do Paraná, não encontrou o governador de Santa Catharina em melhores ou diversas disposições.

A correspondencia trocada entre elle e o Dr. Wenceslau Braz, em que se baseiam as informações dadas ao Congresso catharinense, não modifica, antes confirma essa attitude.

De outro modo não se comprehende, que, dispondo-se embora a secundar a acção do Presidente da Republica no empenho manifestado de resolver, amigavelmente, a secular questão, tivesse o coronel Schmidt o cuidado de não lhe conferir, de modo algum, qualquer parcella de poder para dirimil-a por qualquer fórma e segundo o seu criterio proprio. Acceitou-lhe a intervenção amiga, apenas: mas reservou-se o direito, si não expressa, implicitamente, de discutir e resolver por si mesmo do grave assumpto. Não se despiu das attribuições mais relevantes de que se achava investido como governador do seu Estado, para delegal-as, nem mesmo ao Presidente da Republica, em cuja serena imparcialdade licito era confiar.

E' possivel que o Dr. Wenceslau Braz não pretendesse ou quizesse outra cousa, além disso, quando se resolveu a intervir no espinhoso caso. Nem vejo necessidade de maiores investigações a respeito da intenção que teve S. Ex. ao appellar para o patriotismo do coronel Schmidt, antes mesmo de fazel-o ao do Dr. Affonso de Camargo, como se deprehende de toda a correspondencia trocada entre os tres presidentes.

Basta-me saber que S. Ex. quiz e interpoz de facto a sua suprema autoridade de Chefe da Nação para dirimir o conflicto.

O que procuro verificar agora, no interesse das conclusões a que sou forçado a chegar, é em que condições ficaram os dous Estados diante do Chefe da Nação. Simplesmente isto, nada mais do que isto.

A disparidade dellas é evidente.

Para Santa Catharina o Sr. Wenceslau Braz nada mais foi do que simples intermediario, sem faculdade de deliberação, mesmo das de ordem moral, que obrigassem o respectivo governo. Nem procurador com poderes limitados o foi, porque nenhuma delegação lhe havia sido expressamente commettida para qualquer acto de caracter definivo, ou mesmo de effeitos provisorios.

Resguardando-se de qualquer surpreza, poupando-se a decepções, o seu Governo conservou inteira a liberdade e o direito de receber, discutir, modificar e rejeitar qualquer proposta de solução do litigio que lhe fosse feita por intermedio simplesmente por intermedio do Presidente da Republica!

Para o Paraná, porém, foi S. Ex., aliás sem titulo juridico que o revestisse dessa qualidade, arbitro, que, sem restricções, sem resalvas de qualquer ordem, sem o compromisso de indagações juridicas e technicas, sem limitações nos poderes conferidos, discricionariamente, em fim, deu solução ao litigio.

E' certo que, a principio, no começo das negociações, recebidas as primeiras contra propostas do Governador de Santa Catharina, S. Ex. teve a gentileza, «a alevantada nobreza e grande generosidade», na phrase do Sr. Affonso de Camargo, de não prescindir da prévia audiencia sobre ellas do Presidente do Paraná, e que merece louvores o escrupulo revelado por S. Ex. assim se conduzindo. Mas é verdade tambem, que, cançado talvez das delongas de taes negociações, ou convencido da impossibilidade de conseguir uma perfeita concordancia de vistas entre os dous governos sobre o delicado problema, S. Ex., logo que percebeu e sentiu que já havia obtido do coronel Schmidt do maximo do que delle poderia alcançar, e receioso de que se mais quizesse tentar; viessem a fracassar as respectivas negociações, se utilizou, sem mais consulta ao Governo do Paraná, «dos poderes» que este lhe havia conferido, a «decidiu, decidiu definitivamente», traçando a linha de limites que esse Governo teria de respeitar.

A propria carta do Presidente da Republica, de 27 de setembro, communicando ao Sr. Affonso de Camargo a solução que elle dava ao conflicto, não deixa duvidas sobre a verdade dessa conclusão.

Nella são bem expressivos os seguintes trechos: «Tendo o maior empenho em que não fracassassem as negociações; apresentei novo alvitre a Santa Catharina..... este alvitre foi acceito..... Assumi o compromisso de conseguir a acquiescencia do Paraná e o fiz confiado na generosidade do

mandato que me conferiram os chefes paranaenses..... (note-se:—o Presidente falla em chefes paranaenses, e não em Paraná)..... «Eis a solução acceita por Santa Catharina» ..... «Estou certo de que os paranaenses receberão com prazer esta solução...

Consequentemente, o ajuste de 20 de outubro não é resultante de um «accordo» em que entrassem as duas altas *partes, com vontades livremente* deliberadas a transacções e concessões reciprocas, em igualdade de condições, com os mesmos direitos e os mesmos deveres, e sem subordinações a *influencias* estranhas ao *objecto* do litigio, ou que nelle não poderiam intervir por falta da capacidade legal e juridica para a decisão final.

Em relação ao Paraná, pelo menos, o que ha simplesmente nesse acto é «uma decisão», a cuja obediencia se julga obrigado o seu Presidente «por compromissos moraes», imponderada e precipitadamente por elle proprio contrahidos.

O Sr. Affonso de Camargo o confessou na mensagem com que abriu a sessão extraordinaria do Congresso do Estado, a 25 de novembro do anno passado.

Nesse documento, precioso sob muitos titulos, leem-se as seguintes esclarecedoras informações:

> «Quiz a fatalidade historica» que, ao dirigir-me pela primeira vez, aos legitimos representantes do povo paranaense, fosse para dar-lhes conta do convenio por mim assignado na Capital da Republica, em data de vinte do mez findo, para a determinação definitiva dos limites entre o *nosso Estado* e o de Santa Catharina, isto por força do decreto n. 857, de 26 de outubro, que vos convocou extraordinariamente para conhecerdes de assumpto tão *importante, quão melindroso.*
>
> *Tratando-se de uma questão* transcendental, sob todos os pontos de vista em que se a encare, faz-se mister que, antes de abordar o assumpto principal, que deverá occupar a vossa preciosa attenção, «eu vos exponha com toda a lealdade e franqueza OS MOTIVOS DETERMINANTES DO COMPROMISSO MORAL POR MIM ASSUMIDO, decorrente do alludido convenio»...

«COMPROMISSO MORAL», disse-o bem o Sr. Affonso de Camargo, porque lhe faltavam poderes constitucionaes, como Presidente do Estado, para obrigar este a respeitar a «decisão» do Sr. Presidente da Republica, em assumpto que escapa a esphera de sua competencia.

COMPROMISSO MORAL sim; porque outros não podia contrahir o Presidente do Paraná. E não podia, porque, como já o assignalei anteriormente, lh'o vedava expressamente a Constituição do Estado (art. 26, ns. 12 e 14).

Mas, compromisso moral ou de outra qualquer natureza, o que resulta de todos os antecedentes do ajuste de 20 de

outubro, expostos nos proprios documentos officiaes, que servem de base a estes commentarios, e na ausencia de quaesquer outros mais elucidativos, é que não houve, de facto, entre os governos dos dous Estados, que nelle figuram—ACCORDO — para a determinação de seus respectivos limites, quer se considere o caso como comprehendido em qualquer das hypotheses do art. 4° da Constituição Federal, quer se o enquadre no dispositivo do art. 65, § 1°, da mesma Constituição, e sobre o qual tenha o dever de pronunciar-se o Congresso Nacional.

Ha antes «uma decisão», ou, para empregar a propria expressão official, «uma solução»: dada pelo Presidente da Republica, em perfeita conformidade com as indicações de uma das partes, e «imposta», é o termo proprio, á outra pela autoridade e alto prestigio do cargo que S. Ex. exerce.

Esta é a verdade evidente e inconfundivel.

Sem fórma, nem figura de processo regular, que haja, porventura, sido pelas nossas leis estabelecido para questões dessas; sem a prévia annuencia das partes a um compromisso arbitral, por ambas firmado, depois de investidas legalmente do necessario mandato do poder competente, em cujo instrumento ficassem definidas as attribuições do arbitro eleito, regulados os pontos de facto e de direito a resolver e decidir, e estabelecidas as demais condições juridicas para a validade de actos dessa natureza, essa «solução» não podia ser dada; e pela mesma razão por que não o podia, ella não póde ser objecto de uma deliberação do Congresso.

Si considerando o assumpto sob os seus aspectos moral e juridico é esta a conclusão a que chego, do ponto de vista constitucional, penso tambem que elle não póde merecer a nossa approvação.

Vejamos:

II

ASPECTO CONSTITUCIONAL

Considere-se o ajuste de 20 de outubro com assento no disposto no art. 4°, ou se o inclua entre as convenções e ajustes de que trata o art. 65, § 1°, da Constituição Federal, elle é duplamente inconstitucional.

Inconstitucional em face da doutrina e dos preceitos dessa Constituição, como inconstitucional, á vista dos textos claros e insophismaveis das Constituições dos Estados do Paraná e Santa Catharina, de cujas prescripções não é possivel prescindir em tratando-se de assumpto que interessa vitalmente a sua existencia como unidades da Federação.

Vou demonstral-o, e para melhor methodo na minha argumentação começarei pela critica do parecer da Commissão de Constituição e Justiça da Camara dos Deputados,

que, embora profunda e radicalmente divergente nos fundamentos, nos offerece conclusões que se harmonizam e coincidem com as adoptadas por esta Commissão.

Diz o parecer da Camara:

«O accôrdo firmado entre os dous Estados da União Brasileira, pela intervenção amistosa e patriotica do honrado Chefe da Nação, dirimiu uma questão secular, que ameaçava constantemente a paz e a tranquilidade dos mesmos, esgotando-lhes o desenvolvimento economico e material, para o qual são ambos dotados de promissoras condições naturaes.

Tal accôrdo trouxe desmembramento e annexação de territorio, nos precisos termos do art. 4º da Constituição Federal.

Para a sua validade são exigidas:

a) a acquiescencia das respectivas Assembléas Legislativas, em duas sessões annuaes successivas;

b) a approvação do Congresso Nacional, a quem cabe *resolver definitivamente sobre os novos limites* desses dous Estados — cit. arts. 4º e 34, n. 10, da Constituição.

«A primeira exigencia foi satisfeita: as Assembléas dos dous Estados, reunidas duas vezes, em dous annos seguidos, votaram as leis que approvam o accôrdo, a do Paraná a lei n. 1.653, de 23 de fevereiro, e a de Santa Catharina, a lei n. 1.146, de 6 de março, ambas destes anno.»

Para os Estados pactuantes, directa e principalmente interessados no assumpto, este ficou inteiramente acabado com a manifestação dos respectivos Congressos Legislativos, representantes immediatos da vontade popular em ambos.

A segunda exigencia constitucional depende do Congresso Nacional.

A Commissão de Constituição e Justiça nenhuma objecção tem a oppôr á approvação do acto, que alterou os limites entre os alludidos Estados, e que foi inspirado, segundo affirmação dos respectivos governos, «no amor á paz da Republica, e na harmonia, confiança e amizade que os devem unir, como membros da mesma patria»; por isso, etc...»

Este o primeiro parecer da referida Commissão da Camara dos Deputados.

Posteriormente, suscitando-se no respectivo debate duvidas sobre si havia sido cumprida pelos Congressos dos dous Estados a primeira das exigencias constitucionaes do art. 4º da Constituição Federal isto é, si estavam os dous Congressos *dado a sua acquiescencia* ao accôrdo firmado pelos respectivos Governadores sobre os limites territoriaes dos dous Estados «*em duas sessões annuaes successivas*» a Commissão esclare-

ceu e completou o seu primeiro parecer, escrevendo o seguinte:

«Consta do accôrdo:

O Presidente do Paraná e o Governador de Santa Catharina *convocarão* para o mez de novembro proximo vindouro as respectivas Assembléas Legislativas, as quaes se manifestarão sobre este accôrdo, depois de resolverem a respeito da regularidade do processo nelle seguido. (Clausula 2.)

Em fevereiro de 1917, a Assembléa do Paraná, *em sua sessão ordinaria*, e a de Santa Catharina, *de novo convocada extraordinariamente*, emittirão pela segunda vez o seu voto sobre o mesmo accôrdo. (Clausula 3.)

Assim cumpriram os dous Estados, o do Paraná dando a sua acquiescencia ao accôrdo *em duas sessões, uma ordinaria e outra extraordinaria* e o de Santa Catharina *em duas sessões extraordinarias*.

Allega-se que a Constituição, quando no art. 4º falla em *duas sessões annuaes*, se refere a sessões ordinarias das Assembléas.

E' levar muito longe o requisito constitucional que não determina a natureza das sessões, nas quaes se deve tratar da materia constante do referido art. 4 .

Ao contrario, em face da propria Constituição taes sessões podem ser ordinarias ou extraordinarias.

Sessão annual quer dizer sessão de cada anno; o art. 17 da Constituição Federal, tratando da reunião do Congresso, diz que esta terá logar independente de convocação, *a 3 de maio de cada anno*, si a lei não designar outro dia, e funccionará quatro mezes da data da abertura, podendo ser prorogado, adiado *ou convocado extraordinariamente*.

A convocação extraordinaria se póde dar *dentro do anno*.

Em duas sessões extraordinarias *do mesmo anno* é que não poderia o accôrdo ser approvado. No caso em questão, a approvação se deu *em sessões de dous annos successivos*.

Combateu e provocou, assim a Commissão da Camara destruir a objecção que os oppositores ao accôrdo contra elle levantaram.

A despeito da autoridade, que reconheço, do illustre Relator do parecer e dos dignos membros da Commissão, que o subscrevem as restricções, permitto-me a liberdade de consederar sophistica, si não singularmente extravagante, a intelligencia assim dada ao preceito constitucional.

Estudando o texto do art. 4º no seu elemento historico e considerada a technica constitucional das expressões nelle empregadas, nenhuma duvida tenho em affirmar, em con-

trario ao que concluiu a illustrada Commissão da Camara, que não póde, nem deve ser considerada satisfeita a primeira das exigencias daquelle artigo com o processo adoptado pelos Congressos dos dous Estados interessados, para a approvação do accôrdo que faz o objecto do projecto, ora sujeito á deliberação do Senado.

O projecto da Constituição de 1891, organizado pelo Governo Provisorio da Republica e submettido á Constituinte, estatuia no seu art. 3°:

> «Os Estados podem encorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se annexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas legislaturas locaes, *em dous annos successivos*, e approvação do Congresso Nacional.»

Si tal fosse a redacção do preceito do art. 4° da Constituição indubitavel seria a interpretação a elle dada pelo Relator da Commissão da Camara. Ao pé da lettra não seria possivel entendel-o de outro modo.

O texto, porém, desse artigo do projecto da Constituição, no curso dos debates a que foi submettido, e na sua redacção final, soffreu duas alterações. A primeira com a substituição das palavras «*legislaturas locaes*» por «*Assembléas Legislativas*»; a segunda com a das expressões «*em dous annos successivos*» por «*em duas sessões annuaes successivas*».

Quanto áquella é dispensavel entrar na intenção do legislador constituinte para conhecer a sua razão determinante. Quando ella não resultasse, como se me afigura evidente, da necessidade de manter a conveniencia technica na elaboração da lei fundamental do paiz, inutil seria investigal-a, certo, como é, que o resultado desse estudo em nada aproveitaria ao *fim que tenho em vista*.

Não assim quanto á outra, cuja importancia considero capital na demonstração que pretendo fazer.

Não creio que, argumentando de boa fé, alguem haja, de espirito esclarecido, que, confrontando os dous textos — o do projecto primitivo e o do art. 4° da Constituição —, não encontre no segundo uma bem expressiva modificação na intenção e pensamento do primeiro.

Evidentemente, si, «em dous annos successivos» se podem realizar, como, de facto, se realizaram, ordinariamente, segundo a regra geral determinada nas Constituições de todos os Estados da Republica, — «duas sessões annuaes successivas» — das respectivas Assembléas Legislativas, verdade é tambem que, dos termos do primeiro texto não se póde, em rigor, deduzir que estivesse no pensamento do legislador a intensão de determinar, precisamente, o periodo dentro do qual a operação essencialmente politica da incorporação, sub-divisão e desmembramento de territorios, por possiveis accôrdos entre os Estados, poderá realizar-se com a approvação do Congresso Nacional.

Bastaria, em face delle, que as respectivas deliberações fossem tomadas em dous annos diversos, um em seguida ao outro, com intervallo de poucos dias, o numero não importaria, para que pudessem ser constitucionalmente validas pela Legislatura Federal.

Tomadas as expressões de um tal dispositivo no seu valor usual e grammatical, outra não poderia ser a sua intelligencia.

Dous ou mais Estados que, em dous annos differentes, um em successão ao outro, deliberassem, por accôrdo, incorporar-se entre si, sub-dividir-se ou desmembrar-se, para formarem um só Estado no primeiro caso, constituirem um novo Estado no segundo, ou pelo desmembramento de porções de territorio de um e annexação ao de outro ou outros Estados formarem nova Unidade Federal, no terceiro, qualquer que tivesse sido o tempo decorrido entre a primeira e segunda deliberações, teriam, sem duvida alguma, satisfeito e observado — «o meio legal» — prescripto na Constituição para tão importante alteração na estructura territorial das Unidades da Federação. Ao Congresso Nacional só restaria o dever de homologar o respectivo accôrdo, ou de rejeital-o si altos interesses nacionaes isso aconselhassem.

Nesse caso procedentes seriam as razões fundamentaes do projecto da Commissão da Camara, e nenhum motivo haveria, tambem, que justificasse o não assentimento da do Senado a essa proposição.

Modificação, porém, que soffreu o texto primitivo desse artigo do projecto da Constituição, com a substituição das palavras: «em dous annos successivos» pelas «em duas sessões annuaes successivas», deixa claro que ao legislador constituinte não pareceu bastante para a validade de acto politico de tanto alcance, como esse, que a acquiescencia das Assembléas estaduaes fossem dadas, apenas, «em dous annos seguidos». Exigiu mais. Exigiu que essa acquiescencia constasse de deliberações de «duas sessões annuaes», o que importa, como com grande segurança de criterio na interpretação da lei, observa o illustrado Relator desta Commissão, em excluir «imperativamente» as sessões extraordinarias, cujas reuniões podem ter logar a qualquer tempo, e no intuito patente de que, na justa ponderação do Sr. Pedro Moacyr, no seu brilhante voto em separado ao parecer da Commissão da Camara, neste ponto apoiado francamente pela opinião autorizada do Sr. Mendes de Almeida, o estudo e a reflexão, que podem e devem realmente ser feitos «em dous annos» sobre assumpto de tão relevante magnitude na essencia do systema politico que a Constituição instituiu, permittissem, a respeito, uma deliberação calma, sem o arrastamento de paixões e interesses occasionaes.

Outra não é a interpretação dada a esse dispositivo constitucional pelo egregio Sr. João Barbalho nos seus doutos commentarios á Constituição.

«Ha em todo os casos deste artigo diz o eminente constitucionalista, submissão de cidadãos, de povo, a autoridade a que dantes não estavam sujeitos e tambem perda ou accrescimo de territorio. E isto envolve acto de soberania, pelo que, torna-se necessaria manifestação affirmativa da vontade popular. Essa manifestação a Constituição proporcionou fosse feita por intermedio dos corpos legislativos dos Estados interessados, e pelo Congresso Federal.

Mas, si nisto entra em causa a sorte politica dos individuos existentes nessas porções de territorio a desmembrar para aggregar a outro ou para constituir novo Estado, parece que não bastam a acquiescencia da legislatura do Estado a que elles pertencem e a homologação da União.

«A indole e essencia do regimen democratico não se compadece com essa mudança e separação de governo sem especial consulta aos mais interessados, sem a intervenção dos proprios habitantes do territorio que tem de passar a outra jurisdicção.

A autoridade que sobre elles tem o Estado a que pertencem não póde ir até esse ponto. O Governo do Estado (e tão pouco o da União), não póde dispor dos cidadãos e do territorio que elles habitam, como si foram servos da gleba passando com o dominio da terra a novos senhores. Nada haveria mais absone dos principios republicanos que essa especie de «capitis minutio». Por isso torna-se indispensavel em taes casos, embora não exigido por expressa clausula constitucional, o voto dos interessados, além da acquiescencia dos parlamentos Estadual e Federal.

Para o autorizado, commentador como se vê, é de tão capital importancia no nosso regimen constitucional o dispositivo do art. 4°, que, na interpretação, que lhe dá ,vae elle além do proprio texto para descobrir na intenção do legislador mais do que as palavras indicam, e aconselha que, em taes casos, indispensavel é que se faça tambem a consulta plebiscitaria ás populações interessadas. No seu conceito, pois, uma deliberação da natureza das que visou regular esse preceito da lei fundamental do paiz, só deve e póde ser tomada depois de amadurecida ponderação, e por processo que habilite os poderes competentes para assental-a, a resguardarem e defenderem, não só os interesses particulares dos Estados e populações por ella affectados, mas ainda, os proprios interesses geraes e communs da Federação.

Combatendo, alás, a suggestão do illustre autor dos Commentarios á Constituição quanto á necessidade da consulta plebiscitaria, não foi diversa a interpretação dada a esse artigo do pacto federal por esta mesma Commissão, em parecer n. 285, de 1907, quando presidida pelo digno Sr. Senador A. Azeredo e Relator o saudoso Sr. Anizio de Abreu.

«O Poder Legislativo dos Estados, lê-se nesse parecer, emana directamente do povo, em cujo numero estão incluidos os directamente interessados em taes casos; representa,

portanto, os interesses destes, de quem é simples mandatario temporario e renovavel, e o estabelecimento pela Constituição do processo de acquiescencia das legislaturas locaes, em dous annos successivos, demonstra a precaução de bem apurar através delles a opinião e a vontade dos que as constituiram seus representantes. Entre a primeira e a segunda deliberação das legislaturas locaes póde a opinião manifestar-se de modo a habilitar as mesmas a manter, modificar ou rejeitar conscienciosamente a deliberação tomada».

Note-se: a Commissão falla «em dous annos successivos», ao em vez de «em duas sessões annuaes successivas», que são as expressões empregadas no texto constitucional; mas, ainda assim, ella deixa perfeitamente claro o seu pensamento na intelligencia que dá a esse dispositivo, alludindo na segunda parte do seu commentario ao tempo que medeia entre a primeira e a segunda deliberação das legislaturas locaes.

Ora, sabido como é, que seguindo a regra adoptada pela da União, art. 17, quando ao Congresso Nacional as Constituições de todos os Estados, organizando os seus poderes legislativos e regulando o exercicio de suas funcções, determinaram dia certo, em cada anno, para o inicio dos respectivos trabalhos, e fixaram, ao mesmo tempo, o periodo dentro do qual elles devem ter logar, claro é, que, quer no conceito de João Barbalho, quer no desta propria Commissão, sómente ás deliberações tomadas pelas legislaturas locaes nas reuniões que celebrarem nesse periodo, constitucionalmente fixado, para o seu normal e regular funccionamnto, foi o que quiz referir-se, e de facto referiu-se, o legislador constituinte ao prescrever o processo legal dessas deliberações no art. 4° da Constituição.

O interregno de um anno de um periodo para outro, em dous annos successivos, é, consequentemente, essencial para que ellas se revistam dos necessarios requisitos de validade constitucional.

A menos que se busque o amparo de uma hermeneutica de occasião, accommodaticia, que resguarde e defenda, com sacrificio embora de preceitos inniludiveis da lei fundamental da Republica, que ao Congresso Nacional cumpre manter intangivel, aspirações e interesses, que de outro modo não poderiam jamais ser satisfeitos no regimen democratico em que vivemos e ella instituiu, não sei que outra interpretação se possa dar a esse texto da Constituição.

«Sessões annuaes», o proprio vocabulo «annuaes» o exprime irretorquivelmente, são sessões de cada anno, normaes, regulares, ordinarias, em que podem ser discutidos, tratados e resolvidos todos os assumptos que entram na esphera da competencia legislativa, realizadas independentemente de convocação, em épocas proprias e periodos certos, com inicio e termo determinados na respectiva lei organica, no caso, as Constituições dos Estados.

Com ellas não se podem confundir «as sessões extraordinarias» que só teem logar mediante convocação especial, de urgente interesse publico que reclame providencias legislativas, que não viriam a tempo, si se tivesse de aguardar a epoca normal de reunião dos Congressos.» (J. Barbalho, «Coms.», pag. 58.)

Se não perderam o seu valor grammatical commum, e a sua significação juridico-constitucional universalmente consagrada, as palavras empregadas pela Constituição no referido art. 4º de outra maneira não póde ser elle entendido.

Na intenção do legislador, tambem, ao qual não foi estranha a importancia vital, para o regimen, da operação, essencialmente politica de que cogita e a que procura regular esse dispositivo, não podia estar, como realmente não esteve, simplificar-lhe o processo e precipitar-lhe a deliberação, para autorizar a pratica que o projecto da Camara procura firmar, permittindo que actos como esse, que interessam e affectam a propria soberania da Nação, possam ser consummados, como o disse muito bem o Sr. Pedro Moacyr: «a pequeno intervallo, de um fim para principio de anno, em uma continuidade virtual, que não facultou ás populações o criterio revisor de qualquer primeira approvação menos fundada».

Si esta é a verdadeira e unica interpretação que póde ser dada ao *texto* constitucional, si com ella concorda a illustrada Commissão no seu relatorio, logicamente, a conclusão a tirar do estudo feito sobre o processo seguido pelos Congressos Legislativos dos Estados do Paraná e de Santa Catharina, em uma sessão extraordinaria e outra ordinaria o primeiro, e em duas sessões extraordinarias o segundo, com o intervallo de uma para outra dessas sessões, em ambos os Estados de menos de tres mezes, para a alteração de seus limites, com desmembramento e annexação de territorio, é que não foi absolutamente cumprida, como o affirmou a Commissão da Camara, a primeira das exigencias expressamente determinadas pela Constituição para a validade de actos dessa natureza.

E si não foi cumprida, e si a pretenção de uma formalidade substancial como esta, de caracter constitucional, não póde ser supprida de modo algum sem que se atteste a inutilidade dos preceitos da lei fundamental da Republica, e se affirme por outro lado que vivemos em um regimen de anarchia e de prepotencia, tendo como unica lei a vontade e os caprichos dos detentores do poder publico na União e nos Estados, ao Senado, corporação conservadora e guarda zelozo dos principios fundamentaes das instituições democraticas que nos regem e que lhe incumbe manter intangiveis, em contrario do que opinou a Commissão, aliás em clocante contradicção com as promessas estabelecidas, impõe-se a obrigação *inilludivel* de rejeitar e não approvar a proposição da Camara.

Nem contra esta conclusão, que a logica constitucional torna irretorquivel, póde prevalecer a especiosa e fragilis-

sima consideração, invocada pela illustrada Commissão, como fundamento de «ultima ratio» para opinar pela approvação do projecto, de não terem chegado ao seu conhecimento protestos e reclamações das populações dos Estados contra o accôrdo, e, antes, affirmar-se que «todas reconhecem o alto patriotismo e os nobres intuitos que moveram o Sr. Presidente da Republica á iniciativa do mesmo accôrdo, com a decidida cooperação dos respectivos chefes subscriptores desse ajuste».

Em relação ao Paraná, pelo menos, eu o affirmo sem o receio de contestações sérias, esses protestos e reclmações foram, e ainda são, angustiosos e ardentes, e si a noticia delles por aqui não chegou com o éco dolorido de um cruel soffrimento, foi porque tres governos se colligaram para abafal-a, formando a lenda de um assentimento e de uma approvação que contrastam com a verdade dos factos.

E comprehende-se que realmente assim tenha sido, e assim o seja.

O povo paranaense foi educado na resistencia ás pretenções catharinenses. Todos os seus homens publicos, desde o de mais alto destaque social até o mais humilde dos seus servidores, não se cançaram nunca de incutir no espirito de quantos nasceram, vivem naquelle pedaço abençoado do territorio nacional a crença da irrefragabilidade dos direitos paranaenses sobre a zona disputada a sua jurisdicção e dominio pelo visinho de sueste.

Desde a escola publica, com os primeiros rudimentos da educação, até os mais elevados centros de cultura, entre os rudes trabalhadores do campo como nas mais distinctas rodas sociaes, na tosca cabana do caipira, como no mais rico e opulento palacio de suas cidades, jámais se teve noticia de outro sentimento e de outra convicção.

A creança aprendendo a lêr, o homem dos campos lavorando a terra, o operario na sua officina, o pastor guiando o seu rebanho, o extractor da herva na poda da arvore ou no seu carijo tostando o matte, o lavrador na sua colheita, o colono no seu nucleo, o domestico no seu serviço, o industrial no trabalho de sua industria, o negociante no seu commercio, o medico na sua clinica, o advogado na sua banca, o juiz no seu ministerio, o serventuario da justiça no seu officio, o engenheiro no construir estradas, abrir caminhos, levantar plantas, nivelar terrenos, traçar cidades, villas e povoações, o chimico no seu laboratorio, os homens de lettras no seu gabinete, o jornalista recolhendo dados e informações para guiar e orientar a opinião no desempenho de sua missão civilisadora, todos, emfim, que alli, sob aquelle ridente céo de eterna primavera, apuram a sua intelligencia, desenvolvem a sua actividade, despendem o seu esforço, consomem a sua energia, trabalham e experimentam a sua capacidade em proveito proprio ou da communhão, todos, nunca tiveram outra noção do seu

dever para com a terra em que nesceram ou em que habitam.

Successores dos paulistas na posse dessas terras magnificas que demoram ao sul dos rios Negro e Iguassú e confinam com o Paraguay e a Argentina, os paranaenses se habituaram, assim, em perfeita communidade de interesses e aspirações com os filhos e habitantes desse uberrima região, formando quasi que uma só familia a viver sob a mesma legislação, solidarios nos mesmos anhelos de grandeza, a resistir com a intensidade de um só sentimento vivaz e forte, a toda e qualquer tentativa de transferencia do dominio desse extenso territorio para Santa Catharina.

Por isso, tambem, contentes com o que possuiam, com o legado que receberam de seus antepassados, dispostos a guardal-o intacto para transmittil-o por sua vez a seus filhos, elles jamais cobiçaram, como muito bem o disse Zacarias Góes, fundador da Provincia, em 1857, em memoravel polemica que sustentou nesta Capital com o Presidente de Santa Catharina, Dr. João José Coutinho, «uma só polegada de terra de que não estivessem de posse, ha longo tempo, uma povoação que não tivesse sido fundada por gente sua, um edificio que não houvesse sido construido por paulistas ou operarios seus, um campo que não tivesse sido descoberto e aproveitado em virtude de esforços e sacrificios seus».

Dentro das raias de sua jurisdicção, posse e dominio, como lhes foram traçados, quando os poderes nacionaes lhes reconheceram capacidade para se dirigirem e governarem, deram-lhes autonomia, e os constituiram em unidade administrativa e politica, no Imperio, desmembrando-os de S. Paulo, conscios de seus direitos e de seus deveres como Provincia no antigo regimen, e Estado no actual, iguaes, perfeitamente iguaes aos dos demais Estados da Federação, em todos os tempos e em todas as phases de nossa historia, com vigor e energia, unificados nos mesmos sentimentos e nas mesmas aspirações, dominados pelos mesmos ideaes de grandeza e de prosperidade, elles se affeiçoam á terra que herdaram, desbravaram-na e povoaram-na, ao mesmo tempo que dispostos se mostraram sempre, quaesquer que fossem os sacrificios a não permittir nunca que lhes tocassem no sagrado patrimonio.

Foi essa a noção do patriotismo que se incutiu e arraigou no espirito de todos.

Quando, por isso, uma tentativa qualquer de espoliação desse patrimonio surgia aqui ou ali, o povo paranaense se levantava e rugia com o ardor de uma convicção que se confundia com a propria natureza ferida por golpe mortal.

Foi por isto, tambem, que, em 1904, surprehendido com a decisão do Supremo Tribunal Federal, no feito, que tendo por objecto esse patrimonio lhe foi intentado por Santa Catharina, se poude verificar uniforme e unisono, vehemente e vibrante de indignação, o protesto que, contra o innomi-

navel attentato dessa decisão, partiu espontanea e irreprimivelmente de todos os recantos do Estado, aturdindo o paiz com a unanimidade do sentimento paranaense.

Nesse tempo dirigia a Nação com o seu proprio magistrado o eminente Sr. conselheiro Rodrigues Alves e garantidas estavam em sua plenitude todas as liberdades promettidas ao povo brasileiro pelo seu estatuto fundamental. Não tinhamos ainda perdido as nossas energias, nem nos subalternizado aos caprichos do poder. As reclamações, os clamores, os protestos contra attentatos de qualquer natureza, os soffrimentos de quantos tinham ameaçados ou desconhecidos os seus direitos, chegavam ao conhecimento dos altos Conselhos do Governo e demais poderes da Nação através das publicações da imprensa, que não tinha sido vencida pelos favores e subvenções officiaes.

Respirava-se em uma atmosphera de liberdade e de segurança para todas as opiniões.

Por isso poude chegar aqui e impressionar o espirito publico nacional de modo sympathico a causa paranaense, a uniformidade do sentimento de seu povo na indignação de seu protesto contra a clamorosa injustiça e iniquidade daquelle julgado.

Foi por isso tambem que toda a Nação, teve noticia, minuciosa e circumstanciada, de que logo após aquella decisão, erguendo-se revoltado contra esse acto, que lhe retalhava o territorio, o povo paranaense em «meetings» successivos, a que accorriam as populações da capital, cidades, villas e povoações do interior, de protestos vehementes contra o esbulho, via desfeitas todas as barreiras partidarias que o dividiam em dous grupos que se degladiavam e se feriam reciprocamente nos embates das lutas politicas a que os arrastaram os odios da guerra civil, e registrava nos annaes da sua historia o gesto memoravel do illustre Sr. Generoso Marques, então chefe da opposição, que, servidor incansavel de sua terra, com as responsabilidades de todo o seu passado politico e sem receio das que a sua nova e resoluta attitude o fazia assumir, antes affirmando, em palavras ardentes e patrioticas, que esse era o dever que a consciencia lhe impunha, levando o seu apoio incondicional e de todo o seu partido ao Presidente do Estado, na resistencia, em qualquer terreno, que elle opuzesse a sentença do tribunal para o fim de manter a integridade territorial do Estado e impedir que fosse scindida a familia paranaense.

Os jornaes da época publicaram a notavel oração do eminente politico velho oraculo de uma forte corrente de opinião na minha terra, e da qual não me posso furtar a satisfação de em homenagem de meu respeito á sinceridade da manifestação de S. Ex., transcrever aqui o seguinte, eloquente e sugestivo trecho:

S. Ex. depois de doutrinar - que a decisão partida de um dos poderes da Republica devia ser respeitada, de accôrdo

com a nossa Constituição, accrescentou: «Mas ha momentos na vida politica de um povo em que essas decisões não podem prevalecer, em que o povo tem o direito de se insurgir mesmo contra a Constituição. E esse momento chegou para nós paranaenses, que não devemos nos submetter a uma decisão como esta, injusta, iniqua, iniuridica e arbitraria».

Estivemos em uma época igual áquella, em que todas as opiniões encontravam éco na imprensa desta Capital, e chegavam por isso mesmo ao conhecimento do paiz inteiro, não vivessemos, por outro lado, em uma subalternização deprimente para o caracter nacional aos caprichos dos governos, e ter-se-hia aqui tido noticia da impressão dolorosa e angustiadora com que no Paraná foi recebida a arbitraria — «decisão» — proferida sobre o grande pleito pelo Sr. Presidente da Republica, e bem assim do vexame, do abatimento e da humilhação com que a ella se submetteu o Sr. Affonso de Camargo, Presidente do Estado.

Ter-se-hia tambem sciencia dos protestos que contra essa — «decisão» — se levantaram em todos os cantos do Estado, traduzidos em «meetings», manifestos, representações ao Congresso, leis votadas por Camaras interessadas mais directamente na questão, opiniões e entrevistas de cidadãos dos mais considerados na sociedade paranaense, que divulgadas no primeiro momento, na capital do Estado, pela sua imprensa, não puderam depois ir por deante devido a acção corruptora e compressora do governo, com a substituição por pessoal de seu serviço do corpo redactorial dos jornaes que se publicavam em Curytiba, como aconteceu com «O Commercio do Paraná» e o «Diario da Tarde».

Saber-se-hia assim:

Que o Comité Central de Limites, de que fôra durante muitos annos presidente o proprio Dr. Affonso de Camargo, actual Presidente do Estado, depois de convocar «meetings» de protestos, e de dirigir, por commissões de acclamação popular nos comicios realizados, fervorosos appellos áquelle Presidente para que não se conformasse com a «decisão» do Presidente da Republica, por manifesto de 16 de outubro, em que historia toda a sua acção de intransigente resistencia ás pretenções catharinenses, e a attitude, que assumiu, contraria á formula de solução proposta, na reunião do palacio do governo, a 30 de junho, a que já alludi, demittiu-se de sua investidura popular — «por não poder de nenhuma fórma concordar que a justiça e o direito sejam postergados, realizando o Estado visinho uma injustificavel conquista»;

Que não obstante as declarações desse manifesto que o eximiam de quaesquer responsabilidades no ajuste de 20 de outubro, o presidente desse Comité, o respeitavel ancião, commendador José Ribeiro de Macedo, presidente tambem da Associação Commercial, em entrevista dada a um dos jornaes da capital, affirmou «não posso estar de accôrdo com a mu-

tilação do nosso territorio em tão grande parte, visto que já havia a invasão de nossos visinhos nos tirado os povoados de S. Bento, Campo Alegre, Campos Novos, Curityba nos e Canoinhas, que a nossa cordura de brasileiros, que desejavam a paz, tinha tolerado, e especialmente das novas povoações fundadas por paranaenses, e sob a sua jurisdicção. Por isso, sem pretender perturbar a paz e desejando apenas para o nosso Estado uma parcella de justiça, entendo que o accôrdo para ser acceito precisa ser modificado, ficando ao Paraná as povoações que estão actualmente sob a sua jurisdicção e os territorios a ellas pertencentes»;

Que constituida na capital, em substituição ao Comité de Limites que se demittira, uma Junta de Salvação, esta publicou o seguinte manifesto, eloquente na exposição e logico nas conclusões com que repelliu qualquer parcella de responsabilidade no condemnado conchavo de 20 de outubro:

AO POVO PARANAENSE

A Junta de Salvação do Estado, instituida em um grave momento historico, quando periclitantes os inconcussos direitos do Paraná pela indebita e inconstitucional intervenção do Sr. Presidente da Republica alliada á deserção do Presidente do Estado aos seus mais solemnes compromissos, não póde deixar de lavrar vehemente protesto contra o clamoroso attentado ao patrimonio, á integridade e ás leis institucionaes do Paraná.

Desempenhando-se, desassombradamente, deste dever civico, a junta se julga na obrigação de expôr ao povo paranaense os moveis da sua attitude de franca e decisiva opposição contra o accôrdo, que vem de ser votado irregularmente pelo Congresso Legislativo do Estado.

Quiz a fatalidade historica que em tão grave momento a alta administração do Paraná coubesse a um patricio illustre, mas sem as precisas energias, sem a confiança na definitiva victoria do direito, sem a necessaria infibratura para encaminhar as nossas questões vitaes ás soluções convenientes e honrosas.

A voz da historia, serena e solemne, lavrará sem duvida, em «veredictum» inappellavel, o juizo da posteridade. Ella dirá si o nosso clamor, pugnando pela majestade dos principios asseguradores pela Constituição da Republica e do Estado do Paraná, que expressamente prohibem a celebração do accôrdo politico entre os Estados (art. 65, § 1º, da Constituição Federal, e art. 26, § 12, da Constituição do Estado), frizando que compete privativamente ao Congresso Federal a funcção de fixar novos limites entre os Estados (art. 34, n. 10), se justifica perante as normas do direito; ou si a doutrina que manda que os corpos legislativos dos Estados interpretem preceito constitucional da União é que encerra o verdadeiro espirito das leis institucionaes da Republica.

Ella dirá quaes os leaes servidores da Patria: si aquelles que em nome da paz da Republica, dizendo servir ao Brasil unido e forte, condemnam povoações e populações paranaenses a uma autonomia que repellem, segregam do nosso Estado 80.000 brasileiros, sem que ao menos se lhes assegure a plenitude dos direitos civis e politicos; ou si aquelles, que, como a Junta de Salvação do Estado, batalham pela liberdade, pelas garantias constitucionaes, pelos direitos do povo paranaense, que é tambem fracção respeitavel da nossa nacionalidade.

A voz da historia consagrará a verdade que resalta luminosa dos factos, apontando como benemeritos os que hontem appellavam para a revolução, prégavam a revolta armada em defesa da integridade do nosso territorio; e hoje, proclamando a improcedencia dos nossos direitos, fogem dos seus compromissos: ou aquelles que sem jámais descrerem da incontrastavel justiça da magna causa, hoje como hontem, coherentes proclamam que é clamoroso e revoltante o esbulho que se mascara sob o nome de accôrdo.

A junta de Salvação do Estado precisa fazer um ligeiro retrospecto da questão de limites para restabelecer a verdade.

Erecta a Provincia do Paraná, a lei n. 704 de 29 de agosto de 1853, que a creou, declarou expressamente que a nova Provincia surgia com os mesmos limites da quita comarca do S. Paulo. Eram, portanto, os limites legaes e convencionaes, da comarca as extremas territoriaes da Provincia; ora, nessa época, Santa Catharina jámais havia reclamado de S. Paulo a posse das Missões Paranaenses, isto é, do territorio entre os rios Timbó, Peixe, Uruguay, Pepiry, guassú, Santo Antonio e Iguassú.

A questão territorial versava entre os rios, Canôas, Caveiras, Marombas, zona esta que era disputada entre os Lageanos e os habitantes dos Campos Curitybanos, etc. As demais linhas da Estiva para o norte não eram objecto de contestação.

Em 1865, fracassado o projecto Livramento, que mandava traçar o limite por um rio Cambinhas, affluente do Uruguay *(e não Conoinhas affluente do rio Negro . o Go*verno do Imperio, pelo decreto n. 3.378, de 16 de janeiro desse anno, consignou que as divisas convencionaes entre as Provincias do Paraná e Santa Catharina passavam a ser pela linha do rio Marombas e Serra do Mar. Tratava-se de uma determinação de limites convencionaes, que a lei n. 704, de 29 de agosto de 1853, reconhecera legaes. Era, portanto, uma funcção propria do Governo a de derimir conflictos administractivos de jurisdicção, portanto, definir a esphera em que cada autoridade poderia exercer a sua acção legal.

O decreto n. 3.378, de 1865, não estabeleceu limites, pois: para isso faltava competencia ao Poder Executivo, mas reconheceu os limites convencionaes das duas ex-Provincias.

Sómente mais tarde, depois do erecto o municipio de São Bento, surgiu a pretenção de Santa Catharina sobre a

margem do rio Negro, baseando-se a sua pretenção no alvará de 20 de novembso de 1749; mas, esquecida que o 1º Ouvidor, desembargador Faria, ao dar provimento á Camara de S. Francisco fixou, como limite da comarca, nessa zona os «pontos mais altos da Serra do Mar», (a partir da direcção das nascentes do rio Negro para o sul).

Levada a questão ao Parlamento, emquanto Santa Catharina exibia os velhos alvarás e provisões citados com erros de datas no art. 2º da Constituição, o Paraná, abroquelando-se principalmente no criterio do «uti possidetis», teve o desgosto de vêr desconhecidos os seus incontestaveis direitos.

Encaminhando a questão para o arbitramento, dentro em pouco fracassava essa fórmula dirimidora; e então foi levado o pleito ao Supremo Tribunal Federal que se julgou competente para conhecer da materia, em flagrante contradicção com os primeiros julgados, quanto a outros Estados, em cujos accórdãos julgou-se incompetente.

E' necessario frizar que, emquanto Santa Catharina, pela voz do seu illustre e saudoso patrono conselheiro Mafra tirava todo o partido dos velhos alvarás e das caducas provisões alguns daquelles que trataram da nossa defesa allegavam como fragil e unico titulo do nosso dominio eminente, o «uti-possidetis», quando tinhamos outros e mais poderosos titulos como o de conquista de dominio de Castella, a favorecer a nossa causa: e mesmo a serena apreciação da prova documental de Santa Catharina, que, pedindo para reavivar as divisas de Lages, da Estiva para o sul, jámais poderia attingir os rios Negros e Iguassú.

O Presidente Carvalho, de Santa Catharina, em relatorio á Assembléa Legislativa Catharinense, em 1824, denunciava os limites de Santa Catharina, pelo Serra do Mar e dos municipios de Lages entre os rios Pelotas e Canôas e Tapera do Carvalho.

E' sabido, que devido a causas varias, tres sentenças foram proferidas contra o Paraná: mas, infelizmente, eram consequencias, naturaes da falsa argumentação da nossa defesa, que, procurava estabelecer uma improcedente distincção entre divisas judiciaes da quinta comarca de S. Paulo, e tambem da parcialidade de alguns membros do Supremo Tribunal.

Os erros accumulados, reunidos a certo abandono pela questão da parte de alguns dos nossos governos; e, mesmo, em verdade, por todos os nossos governos, especialmente, depois da Republica, que haviam dado ganho de causa á nossa adversaria, foram, finalmente, nos ultimos embargos, postos á margem, surgindo, só então, uma defesa formal e categorica dos nossos direitos, estudada, pelos luminosos pareceres do Senador Ruy Barbosa e Dr. Clovis Bevilaqua.

Estabelecida a preliminar da carencia de leis para a execução dos accórdãos favoraveis a Santa Catharina como ainda agora proclamada em sua mensagem o Governador do visinho Estado, o Paraná poderia esperar, com fé, uma solução dirimidora do conflicto, que melhor consultasse os

seus interesses, a liberdade dos seus filhos e a dignidade propria.

Infelizmente, depois de vencidas as maiores difficuldades, depois de removido o perigo que a deflagração do Contestado, (devido á expoliação de terras dos nossos patricios de Curitibanos e Campos Novos e ao fanatismo, sem a menor correlação com as nossas questões divisorias, constituiu para os nossos direitos, e Sr. Presidente do Estado abandonava a fórmula do arbitramento, acceitava o alvitre de um accôrdo directo, negociado sob a indebita e exorbitante intervenção do Sr. Presidente da Republica.

Mas, logo na primeira carta inserta na mensagem do Paraná, o nosso Governo, fugindo das responsabilidades de mandatario do povo paranaense, depoz nas mãos do Sr. Presidente da Republica a solução da secular pendencia, acceitando, como definitiva, e «submettendo immediatamente á approvação do Congresso do Estado, a linha que S. Ex., em sua alta sabedoria, traçasse como limites entre os dous referidos Estados da Federação».

Nesse mesmo memoravel documento, sem data, fica perfeitamente elucidado, que emquanto o Paraná se submettia passivamente, declinando das mais elevadas funcções que a Constituição da Republica conferira, em uma questão de tão transcendental importancia, o governo de Santa Catharina propunha a seu bel-prazer as linhas divisorias que se lhe afiguravam mais convenientes, o que em absoluto tirava á acção do Sr. Presidente da Republica o caracter de verdadeira arbitragem.

Celebrando entre a Presidencia da Republica e o Governo de Santa Catharina o accôrdo, o Sr. Presidente do Estado convocou a celebre reunião nocturna e sigilosa, fechada a sete chaves, de alguns representantes dos poderes do Estado e submetteu á sua apreciação, a linha traçada pelo Sr. Governador de Santa Catharina, por intermedio do Presidente da Republica, não obstante ter-se este afastado do mandato que lhe fôra confiado, pois que o Paraná declarava não poder acceitar a linha proposta pelo coronel Schmidt principalmente porque sacrificava a comarca da União da Victoria, e o Sr. Wenceslau Braz Pereira Gomes, depositario da confiança do Paraná official, traçava a sua divisa sacrificando essa mesma comarca de União da Victoria!

Não foi, portanto, um arbitro o Sr. Presidente da Republica: negociador diplomatico da demarcação dos dous Estados, S. Ex., que não fôra investido de poderes regulares por parte do Paraná, teve de agir, perante o governo de Santa Catharina, como uma parte interessada.

Não foi, repetimos, um arbitro: mas simples e incompetente, á face dos textos constitucionaes, negociador de divisas, sem a investidura precisa para tal commissão.

Quer a Junta da Salvação admittir, por absurdo, que a nossa causa estivesse completamente desamparada da consciencia juridica do paiz (quando os dous mais emeritos juristas brasileiros a apoiavam) e assim irremediavelmente

perdida. Quer mesmo, por hypothese, acceitar a possibilidade de ver em breve votada uma lei reguladora da execução das acções originarias definidoras dos limites inter-estaduaes.

Qual seria a consequencia deste acto?

O Paraná, consciente dos seus direitos, lançaria mão da acção rescisoria e pleitearia perante o mesmo tribunal a restauração dos seus direitos.

Quaes os titulos com que se apresentaria?

Os mesmos consagrados pelo art. 2º da Constituição de Santa Catharina, que prescreve:

> «Os limites de seu territorio são os mesmos da ex-Provincia, de conformidade com as provisões de 11 de agosto de 1738, 19, (devia dizer 20) de novembro de 1739 e alvará de 20 (deveria escrever 9) de setembro de 1820 e só poderão ser alterados nos termos do artigo 4º da Constituição da União.»

Convém notar que este preciso texto não falla na famosa peça da Regencia, de 3 de outubro de 1832, que cedeu parte do municipio de Desterro ao de S. Francisco, transformada, agora, em «ultima ratio» contra os nossos direitos.

Assim, pois, perante o texto constitucional de Santa Catharina que ainda permanece de pé, o accôrdo não procede, não se justifica, não se legitima por titulo algum.

A provisão de 1738 separou o territorio maritimo de Santa Catharina, da barra austral do rio S. Francisco até o serro do S. Miguel, ao sul da lagôa Mirim, actual Republica Oriental do Uruguay, (onde ficavam os tão citados hespanhóes confinantes, da Capitania de S. Paulo, e o annexou á do Rio de Janeiro, para submetter as terras de marinha a um só governo, ficando as terras do interior subordinadas ao Governo de S. Paulo.

As divisões da Capitania de Santa Catharina eram as mesmas fixadas pelo ouvidor Pardinho nos seus provimentos: «os cumes da serra do sul», de sorte que tudo quanto ficava *no Itararé para o sul* e da Serra do Mar «para o interior pertencencia á villa de Curityba como a mais *meridional* erecta no territorio central da Colonia».

A provisão de 20 de novembro de 1749 estabeleceu como divisa *da ouvidoria do Paranaguá e Santa Catrarina* «a barra austral do rio S. Frncisco, Cubatão do *mesmo rio e rio Negro*, que se mette no grande de Curityba (hoje Iguassú)».

Para que se possa apreciar até que ponto do rio Negro attingia a jurisdicção de Santa Catharina, ahi temos o depoimento do grande Alexandre de Gusmão, negociador do tratado de Madrid, que em 1751, dous annos depois da creação da ouvidoria de Santa Catharina, declarava que, «o que Portugal possuia ao sul de Curityba, era uma estreita faixa que, no ponto em que entrava mais terra a dentro, não distava do mar quinze leguas».

O alvará de 9 de setembro de 1820, desmembrando Lages da Capitania de S. Paulo e annexando-lhe a Santa Catharina,

conservou os mesmos limites fixados pelo capitão fundador Correia Pinto, a partir da Estiva para o sul, sem attingir o rio Negro ou Iguassú. Si prevalecessem, em virtude da Provisão de 20 de novembro de 1749, as divisas como querem os nossos adversarios, seria desnecessaria aquella desmembração de que trata a carta régia de 1820 (Municipio de Lages).

Assim, pois, perante os proprios documentos que Santa Catharina considera os unicos validos, fixando os seus limites, que *sómente poderão ser alterados no caso do* art. 4º da Constituição Federal — fusão dos dous Estados, annexação ou desmembramento para constituir novo Estado — o accôrdo que se celebra não encontra o menor fundamento.

Não quer a Junta de Salvação do Estado entrar na apreciação do texto inconcludente, inconstitucional e revoltante do pacto politico de limites de 20 de outubro proximo passado, que desmembra do nosso territorio 40.035 kilometros quadrados, comprehendidos nelles os municipios invadidos por Santa Catharina, e uma população de 800.000 habitantes genuinamente paranaenses, porque já estão bem patentes os erros, as incongruencias, os attentados contidos nas dez clausulas do accôrdo monstruoso.

Não são erros, antes crimes clamorosos, os que condemnamos franca e resolutamente, e que a Historia ha de reconhecer, não obstante os applausos officiosos de pessoas alheias ou indifferentes aos destinos do Paraná.

Cumpre, porém, com summo pezar, consignar que sómente agora, á luz da mensagem paranaense, os sophismas e a falsa dialectica dos vizinhos de sueste assumem aspecto de jurisdicidade para aquelles que não aprofundam o estudo do nosso *litigio*.

E' deploravel que sómente depois de tantas lutas, de tamanhos sacrificios, agora, tão exaggeradamente avultados, se venha confessar aos olhos pasmos da Nação que a nossa causa estava *perdida*, que não tinhamos direitos capazes de serem amparados, quando ainda hontem se prégava a resistencia pelas armas em defesa da integridade territorial do Paraná!

E' lamentavel, quando não condemnavel, que venhamos illudir a opinião publica com representações graphicas infieis, concedendo para Santa Catharina todo o valle superior do Timbó e outras adulterações, quando a divisa reconhecida dos dous Estados, como «statu quo», era o rio Paciencia.

E' deploravel que sómente se reconheça contestado o territorio sob a jurisdicção paranaense, afim de *minorar* graphicamente o effeito do esbulho aos olhos do observador inexperiente, de fórma a considerar que o Paraná só perde 27.000, quando o prejuizo real do Estado, na melhor das hypotheses, excede a 32.000 kilometros.

E' tristemente ingenua a declaração de que o Estado, diminuido de um terço no seu territorio e desfalcado de 80.000 paranaenses, um centimo da sua população, que como servos da gleba passam a outra jurisdicção repellida, avulta em riqueza economica e em prestigio politico!

Pungentiva ironia!

Entretanto, chama-se sacrificio penoso para o Estado algumas centenas de contos que gastamos, não só para defender 1.400 leguas quadradas — tão preciosas e ambicionadas, que, para havel-as parcialmente, Santa Catharina não poupou sacrificios, dispendios e ingentes esforços — como para conservar integra a familia paranaense.

O insalubre Acre exigiu da Nação sacrificios de cerca de 400 mil contos, sem se computar o territorio de Matto Grosso e porto cedidos e a Estrada Madeira-Mamoré, cognominada Trilhos de Ouro, com menos da metade do territorio contestado, unicamente para impedir que seis a 8.000 brasileiros se submetessem a uma soberania estranha.

Assim, pois, não valeria ao Paraná o sacrificio de alguns mil contos para salvar os 80.000 paranaenses dessa triste servidão, tão pungentivamente descripta na clausula IX do famoso e monstruoso accôrdo?!

Lavrando contra semelhante attentado o nosso protesto, somos forçados a salientar que a mensagem do Presidente do Paraná, olvidando os nossos direitos, faltando á tradição e á historia do Paraná, viesse dar á Nação um falso testemunho da nossa posição juridica, que consiste na defesa do que é nosso e não na invasão do que é alheio.

Cumpre agora aos paranaenses não consentirem que seja consumado tão grave attentado ao direito, á tradição, á historia e á honra do Paraná.

Façamos o Brasil unido e forte, dando ao Paraná o que ao Brasil pertence, pela conquista dos nossos maiores das terras de Castella, nas Missões Brasileiras; pela pratica leal da Constituição, pela observancia da justiça e pela magestade do Direito.

Curityba, 19 de dezembro de 1916. — Ermelino de Leão. —Octavio do Amaral. — Joaquim P. de Macedo A. J. Alves de Farias.—Raul de Almeida Faria.—Vicente Nascimento Junior.—Arthur Coelho.—José Carvalho de Oliveira.—Oscar Martins Gomes.—M. Correia Defreitas.

Que das populações dos municipios attingidos pela solução do Presidente da Republica chegaram ao conhecimento do Presidente do Estado, e foram publicados na imprensa de Curityba, nomeadamente «O Commercio do Paraná», quando ainda a sua redação agia sem subordinação ao governo do Estado, protestos e reclamações, por telegrammas assignados pelo prefeito municipal, todos os camaristas e diversos cidadãos de Clevelandia; prefeito e camaristas de Tres Barras; prefeito e camaristas do Rio Negro; maioria de camaristas de Palmas; além de muitos outros, de cidadãos de diversas classes sociaes desses municipios, de União da Victoria, Guarapuava, Iraty, Palmeira, Imbituva, Antonina, Ponta Grossa; Paranaguá, emfim, de quasi todos, senão todos os municipios do Estado, em os quaes repercutiu dolorosamente, como um dobre de finados, a noticia de que o Presidente do Estado se conformava e ia [illegible] com a sua assignatura a arbitraria solução.

Que as Camaras Municipaes de Tres Barras e do Rio Negro votaram unanimemente e os respectivos prefeitos sanccionaram, o do Rio Negro, Dr. Joaquim Ferreira do Amaral e Silva, tambem segundo Vice-Presidente do Estado, leis autorizando-os a promoverem perante a justica competente a nullidade das deliberações dos poderes do Estado e da União que approvarem a alludida *solução* do Presidente da Republica, mutilando o territorio deste e passando o daquelle á jurisdicção de Santa Catharina.

Que ao proprio Congresso do Estado, pelo orgão do Deputado Cleto da Silva, delegado da zona contestada, em sessão de 5 de dezembro do anno passado, quando reunido, extraordinariamente, para conhecer daquella *solução*, foram lidas e remettidas á Mesa, que com soberano desprezo dellas se negou a tomar conhecimento, as seguintes representações das populações affectadas pela mesma *solução*, com seis ou oito centenas de assignaturas dos cidadãos mais graduados e de maior distincção da região (*dis. do Deputado Cleto da Silva, pags. 172 a 174 dos Annaes*):

«Exmos. Srs. Deputados ao Congresso Paranaense — Os abaixo assignados, habitantes da zona chamada — O Contestado — quasi todos nascidos paranaenses, proprietarios, agricultores, commerciantes, industriaes, advogados, operarios, medicos, engenheiros, etc., formando as populações que constituem os municipios de Palmas, Clevelandia, União da Victoria, Tres Barras, Timbó, Itayopolis e Rio Negro, approximadamente, segundo os calculos estatisticos, cento e vinte mil habitantees, ameacados, como se encontram de serem desnaturalizados, para passarem á jurisdicção catharinense, em consequencia do accôrdo celebrado, sob a intervenção do Exmo. Sr. Presidente da Republica, pelos Presidentes deste Estado e Governador de Santa Catharina, a 20 do corrente, na Capital Federal, para o fim de ser dirimida a secular questão de limites existente entre os dous Estados, sem respeito ás tradições historicas, interesses, commodidades e votos reiteradamente manifestados pelos mesmos abaixo assignados, em nome dos demais habitantes, neste momento inteiramente solidarios e identificados no mesmo sentir, veem appellar para o acendrado patriotismo de seus legitimos representantes no Congresso do Estado, pedindo-lhes que não os desamparem neste instante doloroso de nossa vida de povo livre, em um regimen de liberdade, que a civilização do seculo assegura e as Constituições da União e do Estado garantem, permittindo e sanccionando com o seu voto tão deshumana e absurda solução.

Si as circumstancias e os factos impedem que o Estado continue a conservar como seu aquelle territorio e a proteger os esus proprios filhos, para abandonal-os á tutela estranha, á discrepção de outro governo a quem jámais quizeram e não querem submetteer-se, é o caso de então o Congresso Paranaense propugnar nos termos do art. 4º da Constituição da Republica e art. 2º da do Estado, pela autonomia politica do alludido territorio, propondo a sua elevação a Estado da Federação Brasileira. Lembrando este alvitre, e fazendo esta

fervoroso appello ao patriotismo de seus representantes, os abaixo assignados querem evitar que chegue ao auge o desespero que agita a alma dessas populações e que vá adiante o espirito de revolta e de resistencia violenta a tão grande attentado contra os seus direitos e a sua vontade.

Confiando na sincera preoccupação do Congresso do Estado, em corresponder ás esperanças e legitimas aspirações dos povos de que se constituiu delegado, esperam os abaixo assignados que serão attendidos.»

(Seguem-se as assignaturas.)

«Exmo. Sr. Presidente e mais membros do Congresso Legislativo do Estado do Paraná:

O povo de Tres Barras, grande parte do qual constitue o eleitorado que nas ultimas eleições suffragou sem discrepancia os vossos nomes, tendo em vista a convicção geral baseada no haverdes em maioria outorgado poderes ao Dr. Affonso Alves de Camargo Presidente do Estado, de que não deixareis de sellar o pacto feito entre este, o Dr. Wenceslau Braz, Presidente da Republica, e o coronel Felippe Schmidt, Governador de Santa Catharina, para a mutilação do nosso Estado em proveito deste ultimo, vem declarar-vos, publica e solemnemente, que, sem embargo de serdes os legitimos representantes politicos do povo que vos elegeu, não interpretareis a vontade dos signatarios desta, caso convertaes em lei o alludido pacto. Ao envez, contrariareis as suas mais sagradas aspirações, o seu mais fervoroso anhelo: viverem, como quasi todos nasceram sob o pavilhão paranaense.

Pondera o insigne commentador do nosso estatuto maximo que os actos de subdivisão, desmembramento e incorporação dos Estados não poderão ter logar sem o consenso dos habitantes delles, pois, sem isso seria um ataque ao seu direito.

Portanto si levardes a effeito o desmembramento do territorio paranaense, sem annuencia dos seus habitantes, ultrapassareis o mandato que estes, confiantes e tranquillos, vos conferiram, perpetareis o absurdo inaudito de realizar um acto contra a vontade, ainda mais, contra os protestos dos a quem representaes, estabelecereis o culto da violencia e da illegalidade, proclamareis a inutilidade do direito, que era para o povo romano tão necessario como a farinha, pregareis, sendo legisladores o desvalor das leis, o esbarrondamento do regimen e o villipendio da Democracia.

Mas, o povo do Contestado não acredita que vós vos submettaes á tutoria do Cattete, do Itamaraty e de Florianopolis, e vos implora justiça. (Seguem as assignaturas).

Que, emfim outros e muitos protestos, reclamações e representações, como estes expressivos, eloquentes, sinceros e vibrantes de indignação contra a espoliação que o «accôrdo» de 20 de outubro consumma, foram e ainda são feitos, como facil me seria provar, si eu não sentisse a necessidade de pôr

termo a este voto, cujo desenvolvimento excede já ás minhas previsões, quanto me dispuz a formulal-o.

Não procede, portanto, a invocada razão de falta de protestos contra esse acto, pelo honrado Relator da Commissão, para, desprezando o texto constitucional do art. 4°; com a intelligencia que elle proprio lhe deu, aconselhar ao Senado a approvação da proposição da Camara.

Si por aqui não se teve noticia delles, foi, já o disse porque tres governos se colligaram para não permittir que repercutissem, como em 1904 e em 1909, com a segunda sentença do Tribunal, fóra do centro em que écoaram, com inquietações e sobresaltos para os co-réos do grande crime.

Mas, tenham ou não havido protestos, si não é no cumprir e observar com sinceridade e lealdade os preceitos de nossa lei fundamental que reside a felicidade da Nação melhor é então, não approvar o projecto da Camara, mas proclamar o Senado, desde já e solemnemente, a fallencia do regimen.

De que nos serve a constituição, si as preoccupações utilitaristas da época annullam-lhe os principios e desconhecem os direitos e as garantias que ella assegurou ás unidades da Federação?

Não; não creio que o Senado da Republica se disponha a assumir tão grande responsabilidade deante da Nação.

A proposição da Camara não merecerá, certamente, o seu assentimento.

* * *

Si estudado o assumpto sob esse aspecto, interpretando e entendendo o art. 4° da Constituição Federal de accôrdo com os principios e regras que nos devem orientar na boa intelligencia das leis, é esta a conclusão a que chego, diversa não é tambem a que me conduz o exame minucioso dos textos constitucionaes, em vigor, nos dous Estados, cujos limites territoriaes a proposição da Camara visa determinar.

Nelles, como no do Ceará, não é ampla, e muito menos discricionaria, a faculdade conferida ao Chefe do Poder Executivo para convocar extraordinariamente os respectivos Congressos.

No do Paraná as disposições constitucionaes que regulam a convocação extraordinaria do Congresso são as seguintes:

> Art. 10. O Congresso póde ser extraordinariamente convocado pelo Governador do Estado ou pela maioria de seus membros, «por motivos de ordem publica», com designação do logar em que deve elle reunir-se, quando não seja possivel fazel-o no logar já designado.
>
> Art. 47. Compete ao Governador:
>
> .....

N. 7. Convocar o Congresso *extraordinariamente* «no caso» permittido por esta Constituição.

No de Santa Catharina, as disposições correspondentes são as seguintes:

> Art. 11. O Congresso se reunirá na capital do Estado, independentemente de convocação e celebrará suas sessões no edificio para tal fim designado.
>
> Paragrapho unico. «Por motivo de ordem publica», o Presidente do Congresso poderá convocal-o para outro municipio, onde o mesmo Congresso deliberará sobre a conveniencia de funccionar fóra da Capital.
>
> Art. 45. São suas principaes attribuições («do Governador»):
>
> N. 1. Convocar extraordinariamente o Congresso Representativo, «quando grave motivo de ordem publica o exigir.»

No do Ceará, por ultimo, o caso é regulado pelas seguintes:

> Art. 16. A Assembléa Legislativa póde ser convocada extraordinariamente pelo Presidente do Estado, pela maioria da Assembléa, ou pela mesa da mesma, «quando motivos de ordem publica o exigirem».
>
> Art. 59. Compete ao Presidente:
>
> .....
>
> N. 2. Convocar extraordinariamente a Assembléa.

Na União, Constituição Federal, arts. 17 e 48, n. 10, e nos demais Estados da Republica, como se póde ver nas respectivas Constituições: da Bahia, arts. 9° e 59, § 2°; do Rio de Janeiro, arts. 8° e 56, n. 5; de S. Paulo, arts. 6° e 36, n. 8; do Rio Grande do Sul, arts. 20; n. 5 e 37; de Minas Geraes, arts. 11 e 57, n. 6; do Pará, arts. 6° e 38, n. 5; do Maranhão, arts. 5°, § 2° e 44, n. 4; do Piauhy, art. 34 § 5°; do Rio Grande do Norte; arts. 6° e 29, n. 2; da Parahyba, arts. 7°; 8° e 36, § 6°; de Pernambuca, art. 57, § 3°; das Alagoas, arts. 9° e 60, § 3°; de Sergipe, arts. 6°, § 3° e 33, n. 3; de Matto Grosso, arts. 6° e 25, n. 4; de Goyaz, arts. 53 e 91, § 7°; do Espirito Santo, arts. 35 e 51; e, finalmente, no Amazonas, arts. 9° e 50, n. 4, a faculdade conferida ao Poder Executivo para convocar extraordinariamente o Congresso Nacional e as respectivas Assembléas legislativas locaes; não tem limitações: ella póde ser exercida toda a vez que o bem publico o exigir, e quando urgirem providencias legislativas, como o disse João Barbalho, nos seus doutos commentarios á Constituição, que não viriam a tempo, si se tivesse de aguardar a época normal da reunião das Camaras.

Não assim no Paraná, em Santa Catharina e no Ceará. Nestes Estados, como se vê das disposições trancriptas, a convocação extraordinaria dos respectivos Congressos só póde ter logar quando «motivos de ordem publica o exigirem», no primeiro e no terceiro, «e grave motivo de ordem publica», no segundo.

«Motivos de ordem publica». Como se deve entender essa determinação do legislador? Perturbação da ordem, da paz e da tranquillidade publica, simplesmente, restrictivamente? Ou nestas expressões «motivos de ordem publica» devem ser comprehendidos todos e quaesquer factos que digam respeito á ordem constitucional, administrativa, economica e financeira do Estado, ou interessem ao bem publica, em geral, nos seus variados aspectos?

A combinação das disposições transcriptas de cada uma das Constituições desses Estados, resolve, a meu ver, a duvida.

A do Paraná, mais taxativa e explicita do que as outras duas, deixa, pelo menos, em relação a elle, perfeitamente esclarecido o pensamento do legislador ao regular a convocação extraordinaria do Congresso.

A competencia dada ao presidente do Estado para o exercicio dessa faculdade está, como se vê, *limitada «ao caso»* permittido pela Constituição (art. 47, n. 7).

Qual esse caso? O do art. 10, isto é, «quando motivos de ordem publica» isso aconselharem.

A segunda parte desse artigo, complementar da primeira explica que «motivos de ordem publica» serão esses.

«Com designação do logar em que devê reunir-se, quando não seja possivel fazel-o no logar já designado» accrescenta o legislador completando a sua determinação.

Consequentemente, só poderão constituir «motivos de ordem publica» para a convocação extraordinaria do Congresso aquelles que tenham fundamento em perturbação material da paz e tranquillidade publicas, que attentem contra a estabilidade dos proprios poderes politicos do Estado, ameaçem o regular funccionamento do Congresso, tornem possivel a designação de outro logar, fóra da Capital, para a sua reunião, e exijam para a sua repressão medidas extraordinarias da competencia exclusiva do Poder Legislativo.

Além desse caso, em quaesquer outros, em que se não verifique perturbação material da ordem publica com ameaças á existencia mesma do governo ou dos outros poderes do Estado, não poderá o presidente do Paraná utilizar-se daquella faculdade de convocação extraordinaria do Congresso.

Não fosse essa a intenção do legislador e desnecessario seria determinar que no acto da convocação seja designado o logar da reunião do Congresso, quando esta não possa realizar-se na Capital, que é o logar proprio dessa reunião, nos termos da Constituição.

Bastaria a primeira parte do artigo. Na generalidade das expressões «motivos de ordem publica» teria o presidente

razões fundamento para, discricionoriamente, exercer a faculdade que nelle lhe é conferida.

Assim o fizeram a Constituição Federal e as Constituições dos Estados que acima enumerei, com especificação dos artigos respectivos.

Em Santa Catharina e no Ceará o regimen é quasi o mesmo que no Paraná, sendo que no primeiro a Constituição no artigo citado falta «em grave» motivo de ordem publica o que não deixa de ser bastante elucidativo do pensamento do legislador.

Assim sendo, resta saber si as convocações extraordinarias do Congresso do Paraná para novembro de 1916, e do de Santa Catharina para aquelle mez e para o de fevereiro deste anno, foram feitas nos precisos termos das respectivas Constituições, isto é, por motivos de grave perturbação da ordem publica nos referidos Estados.

E' fóra de duvida que não. Os documentos officiaes que pude compulsar darão a prova inilludivel desta affirmação.

E' sabido que, desde 1912 a 1915 a região chamada «O Contestado», foi assolada pelo fanatismo sanguinario de uma horda de bandidos da peior especie, que agitou e convulsionou toda a região, exigindo sacrificios extremos da União e dos dous Estados, que exercem jurisdicção no respectivo territorio, no emprego das medidas necessarias para a completa pacificação da zona.

Foi inquietadora e amargurada a situação em que se encontram os poderes federaes e estaduaes para porem termo á anarchia que ameaçava eternizar-se naquella região e contra a qual pareciam ineffizazes as medidas repressivas postas em pratica com o sacrificio de vidas preciosas para a Nação.

Com a expedição militar, dirigida pelo illustre general Setembrino de Carvalho, foi, entretanto, em 1915, suffocado o movimento e a paz completa começou a reinar por aquellas paragens entrando as suas populações no regimen da ordem e tranquillidade, amparadas pelas garantias das leis dos dous Estados e da União.

Poude assim o Sr. Carlos Cavalcanti, presidente, então, do Paraná, em sua mensagem, lida perante o Congresso do Estado, a 1 de fevereiro do anno passado, de par com merecidos elogios á diligencia, esforços e capacidade de commando daquelle bravo, militar e aos seus heroicos commandados, annunciar com effusiva satisfação «que a paz foi mantida em todo o Estado e nelle garantidos, sem reservas, nem excepções, os direitos de quantos cidadãos nelle vivem e empregam sua actividade, sob a égide da Constituição e das leis.»

Por sua vez, o coronel Felippe Schmidt, na mensagem de 14 de julho, a que já tantas vezes me tenho referido, confirmando em longa e minuciosa exposição todas as informações do Sr. Carlos Cavalcanti sobre a campanha do Contestado, e a sua feliz terminação, com a expedição Setembrino, termina esse documento, de incontestavel valor para a

perfeita confirmação do que affirmei, levando ao conhecimento dos legisladores catharinenses que «a não ser o movimento dos fanaticos, que se circumsereveu á região serrana, nos outros pontos do Estado a ordem publica tem sido inalterada.»

De fevereiro a novembro de 1916, no Paraná, e de julho ao mesmo mez de novembro, em Santa Catharina, não consta que tenha havido nenhuma alteração da ordem publica, por mais simples que fosse.

Nos dous Estados, portanto, nesse periodo, não se verificou a hypothese constitucional que nelles unicamente permitte aos respectivos governos a convocação extraordinaria de seus congressos legislativos.

Foi, consequentemente, inconstitucional, o acto de cada um desses governos promovendo, por convocação especial, fóra do caso da Constituição, a reunião extraordinaria de seus congressos para tomarem conhecimento e deliberarem sobre o accôrdo de 20 de outubro.

E como o vicio de inconstitucionalidade dessa reunião extraordinaria affecta as deliberações nella tomadas, forçoso será concluir que nullas, por esse motivo são as leis votadas pelos dous congressos approvando o alludido accôrdo.

Mas, não é só isso. Com a approvação desse accôrdo pelo respectivo Congresso, deu-se ainda a violação de outros preceitos, expressos e terminantes da Constituição do Estado do Paraná.

Vejamos:

São disposições da Constituição paranaense, applicaveis ao caso em debate, as seguintes:

> «Art. 2.º Seu territorio, que continúa a ser o mesmo da ex-Provincia, só poderá ser alterado por deliberação do Poder Legislativo do Estado, tomada successivamente em duas sessões annuaes, com approvação definitiva do Congresso Nacional.
>
> Art. 26. Compete privativamente ao Congresso:
>
> . . . . . .
>
> N. 12. Autorizar o Poder Executivo a entabolar com outros Estados da União ajustes e negociações, sem caracter politico, dependentes de sua ulterior approvação.
>
> . . . . . .
>
> N. 14. Deliberar sobre annexação ao territorio do Estado do territorio de outros Estados, e, em geral, de toda questão de limites, de accôrdo com o que estatue a Constituição Federal.
>
> Art. 27. Compete ao Presidente:
>
> . . . . . .

N. 9. Velar pela fiel execução das leis.

. . . . . .

N. 17. Celebrar com outros Estados ajustes e convenções, sem caracter politico, mediante autorização do Congresso, «ad referendum» dos poderes da União.»

Por connexão, ainda lhe são applicaveis as seguintes:

«Art. 50. Para constituir crime de responsabilidade é essencial que o facto imputado ao Presidente attente:

I. Contra as constituições e leis da União e do Estado;

. . . . . .

IV. Contra a segurança interna do Estado.»

Regulando o processo e definindo, nos termos deste ultimo artigo, os crimes de responsabilidade do Presidente o Congresso do Estado, pela lei n. 25, de 27 de julho de 1892, votada logo em seguida a Constituição, cuja promulgação teve logar a 7 de abril desse mesmo anno, dispoz:

Art. 5.° Considera-se commettido o crime do § 1° do art. 4° (contra a Constituição e leis da União e do Estado, quando:

1 — Proceder de modo contrario á sua expressa disposição.

2 — Deixar de observar ou fazer cumprir alguma de suas disposições.

. . . . . .

Art. 8° — Constitue crime contra a segurança interna do Estado:

1 — Tentar o Presidente, directamente, ou por factos, sujeitar o territorio do Estado a governo estranho;

2 — Entregar, de facto, qualquer porção do territorio occupado ou possuido pelo Estado.

Tendo assim á vista as disposições constitucionaes e legaes, que no Estado do Paraná regem e se applicam á hypothese em discussão, examinemos por partes o acto do Congresso do Estado que approvou «o accôrdo» de 20 de outubro, considerando ao mesmo tempo a intervenção que nelle teve o Presidente do Estado.

Depois do estudo que já fiz sobre a disposição do art. 4° da Constituição Federal, quasi textualmente reproduzido no art. 2° da do Estado inutil me parece insistir na demonstração de que para a validade desse acto, se comprehensivo nessa disposição, indispensavel era que elle tivesse sido approvado em duas sessões ordinarias annuaes successivas do Congresso do Estado.

O que ficou exposto com clareza e precisão, difficilmente offuscaveis, basta para que se tenha como certo e incontestavel que, considerada sob esse aspecto, a deliberação do Congresso

paranaense foi flagrantemente inconstitucional e como tal não póde ser approvada pelo Congresso Nacional.

Suppondo, porém, que assim não seja de facto e que sem violação do preceito federal foi regularmente processada pela legislatura paranaense a approvação do accôrdo de 20 de outubro, o que é fóra de duvida é que o Presidente do Estado não tinha poderes legaes, nem autoridade constitucional para oppor a sua assignatura a esse ajuste e menos ainda, com a invocação de «compromissos moraes» que assumiu, obrigar o Estado a respeitar e manter uma — solução — que a Constituição reservou, «privativamente», á competencia do Congresso Legislativo.

O regimen constitucional do Parana, inspirando-se nos principios dominantes na União, tem sua base principal na divisão, harmonia e independencia dos poderes attribuidos aos diversos orgãos do Governo.

> «Uma das maximas, diz Cooley, no seu apreciado livro «Constitucional Limitations», 7ª edic. pag. 163, recebidas em material constitucional é a de que o poder conferido á legislatura para fazer leis «não póde ser delegado por este departamento a qualquer outra corporação ou autoridade». Onde o poder soberano do Estado localizou esta autoridade, ahi tem ella de permanecer; e as leis sómente hão de ser feitas pelo apparelho constitucional ate que a propria Constituição seja reformada. Ao poder, a cujo criterio, sabedoria e patriotismo foi conferida esta alta prerogativa «não é permittido libertar-se da responsabilidade pela escolha de outro instrumento ao qual devolva a attribuição, nem lhe é licito substituir pelo criterio, prudencia e patriotismo de qualquer outra corporação aquelles aos quaes unicamente quiz o povo conferir esta faculdade soberana».

João Barbalho, por sua vez, nos seus brilhantes commentarios ao art. 15 da Constituição, que consagra o mesmo principio, objecto da lição daquelle notavel constitucionalista americano, pondera com a exacta comprehensão que elle tinha do regimen em que vivemos, e de que são prova evidente esses mesmos commentarios:

> «E' pertinente tambem observar que a Constituição «não permitte a nenhum dos poderes o arbitrio de delegar a outro o exercicio de qualquer de suas attribuições». Quando por excepção alguma destas precisa ser exercida por poder diverso (a Constituição não o esqueceu), disposição especial ha a respeito, como «v. gr.» no caso da declaração de sitio (art. 80, parag. 1).
>
> «Sendo os poderes creados pela Constituição divisos e cada um com esphera sua, si se lhes deixasse o arbitrio de delegar funcções uns aos outros, a sepa-

ração dos poderes seria uma garantia annullavel ao sabor dos que os exercessem».

Esta é a doutrina; estes são os principios que regem o nosso systema politico, como o de todas as nações, liberal e democraticamente organizadas.

De accôrdo com ella e em respeito a elles, foi ainda que o reputado escriptor patricio, estudando o art. 4º da Constituição, preleccionou:

> «Trata-se de funcção ou prerogativa propria dos representantes do povo em seus parlamentos, — não de uma simples medida de governo ou de administração, porém de um acto do mais genuino caracter politico e soberano. «E nelle não cabe a intervenção do Poder Executivo», sinão para applicar, na parte que lhe possa tocar, as providencias, de ordem administrativa que de sua autoridade dependem, para que esse acto se ponha em pratica e seja executado».

Ao legislador paranaense, como se vê dos textos transcriptos de sua Constituição, não foi estranha a verdade axiomatica destes principios.

Traçando a esphera de attribuições de cada um dos poderes politicos do Estado, elle distribuiu com tal clareza o exercicio de suas funcções soberanas entre os tres orgãos em que se divide o poder publico, que possivel não é no caso, em debate, deixar de affirmar que ao Poder Legislativo cabe a iniciativa de qualquer deliberação relativa á alteração dos limites territoriaes do Estado.

Quer se trate de qualquer das hypotheses do art. 4º da Constituição Federal, reproduzidas no art. 2º da do Estado, quer dos ajustes e convenções, sem caracter politico, para uma simples fixação de limites ou rectificação de fronteiras do art. 65, n. 1, daquella Constituição; que é, segundo a autorizada opinião do illustrado Senador Epitacio Pessoa, um dos meios pelos quaes póde o Congresso Nacional resolver, definitivamente, sobre os limites dos Estados entre si («A Fronteira Oriental do Amazonas», pag. 86), reproduzido tambem nos arts. 26, n. 12 e 47, n. 17 da do Paraná, a a iniciativa desse acto só poderia caber ao referido Congresso.

No primeiro caso, isto é, em qualquer das hypotheses do art. 2º da Constituição do Estado e art. 4º da União, a acção do Presidente do Estado não poderia ir além, em operação politica dessa natureza, como diz J. Barbalho, do emprego de providencias de ordem administrativa, que de sua autoridade dependessem, para que ella pudesse ser executada.

No entanto o que se vê dos papeis presentes á Commissão, é que o Congresso, na sua deliberação, nada mais fez que «approvar» com o seu voto o que aquelle Presidente fizera com invasão de attribuições que a Constituição a elle reservara primitivamente.

Está na lei n. 1.653, de 23 de fevereiro deste anno:

«O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanccionei:

Art. 1.° «Fica approvado em todos os seus termos o accôrdo celebrado» entre os Estados do Paraná e de Santa Catharina a 20 de outubro de 1916, no Palacio Presidencial do Cattete, na cidade do Rio de Janeiro, em presença do Sr. Presidente da Republica, Dr. Wenceslau Braz Pereira Gomes, e «assignado» pelos respectivos Presidente e Governador, Dr. Affonso Alves de Camargo e coronel Felippe Schmidt».

E' a confissão solemnissima feita pelo proprio Congresso que não lhe coube a iniciativa desse acto de sua exclusiva e privativa competencia.

E como não é possivel admittir, sem violação dos principios em que assenta o proprio regimen constitucional vigente na União e no Estado, que um acto que não póde ser delegado, de funcção privativa de um dos poderes, praticado por outro, possa posteriormente ser ratificado e validado pela approvação daquelle, forçoso é concluir que esse acto não póde ter existencia juridica e produzir effeitos.

Mas, occorre ponderar com Mendes Pimentel («Quest. de Limites entre Espirito Santo e Minas Geraes», pag. 31»), e prevenindo a objecção dos que entendem que as funcções privativamente reservada a um dos poderes podem ser delegadas a outro, que — «si o uso dessa attribuição (a do art. 4°

> da Const. Federal), quando exercida pelas proprias Assembléas estaduaes, é condicionado aos dous turnos de discussão e approvação em sessões annuaes successivas — é claro e incontestavel que a «delegação» della a outro poder ou autoridade (si fosse concebivel) dependeria de dupla manifestação legislativa, operada em successivas sessões annuaes dos parlamentos dos Estados interessados».

Na opinião, pois, do eminente jurisconsulto, quando concebivel a delegação do Poder Legislativo no Executivo da funcção, que lhe foi commettida pelo art. 4° da Constituição Federal, para que fossem validos os actos por este ultimo praticados, preciso seria no processo da delegação observar as mesmas regras e prescripções determinadas para o exercicio da propria attribuição delegada.

Ora, nem isso se verificou no caso do Paraná. Não só não houve delegação prévia, como, quando se pudesse considerar como tal lei a deliberação tomada na celebre reunião reservada do palacio do governo do Estado, em 30 de junho, a que já me tenho referido, faltaria submettel-a ainda a um segundo turno, para que dos poderes conferidos se pudesse utilizar o Presidente do Estado, aliás admittindo-se, por absurdo, que o Congresso, não estando reunido, áquelle tempo, em sessões ordinarias ou extraordinarias, fóra do edificio designado para os seus trabalhos, á noite, e clandestinamente, pudesse deli-

berar por fórma diversa da estabelecida na Constituição, isto é, leis e resoluções, sancção do Presidente e publicação.

Por qualquer modo, portanto, por que se encare, neste primeiro caso, o chamado — Accôrdo — de 20 de outubro, elle é nullo em face da lettra expessa da Constituição do Estado, e como esta reproduziu as mesmas prescripções da da União, nullo tambem o é, como infringente desta.

No segundo caso, isto é, considerado esse ajuste como do numero dos que se incluem nos arts. 26, n. 12 e 47, n. 17 da Constituição do Estado, e 65, n. 1, da União, nullo o é tambem por vicio de inconstitucionalidade por lhe faltar a prévia autorização legislativa, que deveria, nos termos dos mesmos artigos, revestir o Presidente do Estado dos poderes e autoridade necesserios para assental-o e subscrevel-o.

Mas cumpre assignalar ainda: a Constituição do Estado falla em «annexação» e não em «desmembramento», parecendo assim ter excluido da propria competencia do legislativo deliberações dessa natureza ou que nisso importem. E o chamado — Accôrdo — de 20 de outubro resume-se, exactamente, no desmembramento do territorio do Paraná de uma larga faixa de terras, que actualmente e desde longos annos passados, tem estado sob a sua jurisdicção. A annexação que elle determina é ao territorio de Santa Catharina.

Quem conheceer um pouco da historia politica do Paraná, combinando as disposiçõees dos arts. 2° e 26, n. 14 da Constituição com os dispositivos da lei n. 25, de 27 de julho de 1892, acima transcriptos todos, terá bem clara a intenção que levou o legislador constituinte a, no citado art. 26, n. 14, fallar em annexação e não desmembramento.

Já a esse tempo, existia entre o Paraná e o seu visinho de sueste a velha pendencia de limites que agora se procurou dirimir com o pseudo Accôrdo que examino.

E', porém certo que, para os constituintes paranaenses, como para todo povo que alli nesceu e habita, de que eram elles legitimos representantes, essa questão, que mascera de uma antiga aspiração catharinense de alargar as raias de sua jurisdicção territorial, para que se lhe assignalassem novos limites, aspiração contra a qual resistiam todos os titulos historicos, a lei e o direito, e que não obstante datar de mais de meio seculo e de ainda quando o hoje Estado do Paraná era a quinta comarca da antiga Provincia de S. Paulo, não poderá ser satisfeita, apezar das habeis e astuciosas diligencias empregadas, não era de natureza a fazel-os receiar de seu desfecho.

Então, como em todas as phases anteriores da pendencia, não havia sido difficil ao Paraná annullar essa injustificada aspiração, invocando — «em prova da legitimidade de sua jurisdicção, differentes e multiplos actos de todos os governos que se succederam no Brasil, desde a época colonial até o regimen vigente, reconhecendo e confirmando de modo inequivoco o seu imperio sobre a região disputada, e antes, o da Capitania e Provincia de S. Paulo».

Não tinha, pois, a Constituinte nenhuma duvida sobre os limites do Estado.

Para ella, uma vez que a Constituição Federal no art. 2º elevara a categoria de Estado as antigas Provincias, divisando-lhes assim os respectivos limites, no dizer do eminente Sr. Ruy Barbosa (Acre Sep., pag. 117), esses limites estavam assignalados de modo evidente pelo decreto imperial, n. 3.378, de 16 de janeiro de 1865, que em consequencia das continuas invasões de Santa Catharina no territorio do Paraná, os havia fixado pelo Rio Sahy-Guassú, Serra do Mar, Rio Marombas até o Canôas e por este até o Uruguay.

Mas, a Constituinte paranáense reunia-se logo após uma daquellas malogradas dilligencias, qual fôra a do projecto da representação catharinense na Camara Federal, em 1891, *fixando novos limites entre os dous Estados*, e que, havendo embora alcançado parecer favoravel da respectiva Commissão, não lograra merecer a approvação dessa Casa do Congresso Nacional.

Julgou ella, por isso, opportuno, reaffirmando a convicção em que estava da incontestabilidade dos direitos que assistiam ao Paraná sobre o territorio que lhe disputava o visinho Estado, e prevenindo a tentativa de seu retalhamento *em satisfação daquella aspiração*, prover por *medidas de segurança*, incluidas no seu estatuto fundamental, sobre a conservação integral de sua jurisdicção no territorio da antiga provincia elevada a Estado.

Dahi a disposição da primeira parte do n. 14, do artigo 26, de sua Constituição; dahi tambem as disposições da lei n. 25, de 27 de julho citado, considerando criminosos e passiveis das penas que estabelece os actos do Presidente do Estados que attentarem contra a integridade territorial do mesmo.

Não tiro da invocação desses dispositivos argumentos para mais uma vez concluir pela inconstitucionalidade do malsinado «Accôrdo» de 20 de outubro. Elles, em bôa logica, seriam facilmente combatidos pelos que voltassem as suas attenções para a generalidade dos termos do art. 2º e *da segunda parte do referido n. 14 desse mesmo art. 26*; porque, si pelas respectivas prescripções tem o Congresso competencia, privativa, é certo, para deliberar, em geral, sobre toda questão de limites, e si não ha questão de limites que não envolva augmento ou diminuição de territorio, ahi teriam os defensores do acto do Sr. Affonso de Camargo, submettendo-se, tão docilmente, á «solução» do Sr. Presidente da Republica justificativas para o desmembramento que do territorio paranáense delle resulta.

Invoco-as simplesmente para mostrar que essa foi sempre a mais grave de todas as questões que teem agitado o espirito paranáense, tão grave que até o legislador constituinte não temeu ser encontrado em contradicção nos textos da Consituição que votava, desde que pudesse deixar patente que não esteve e não estava na sua intenção consentir, nunca, que se diminuisse por qualquer modo o territorio do

Estado, com a annexação de uma parte delle ao de Santa Catharina.

Nem preciso seria, tambem que depois dos abundantes argumentos que neste voto tenho deduzido, com fundamento em expressas e terminantes disposições constitucionaes sciente e conscientemente infringidas pelos pactuantes do ajuste de 20 de outubro, para condemnal-o, fosse dellas, por fim me soccorrer para implorar do Senado em nome do Paraná espoliado, com a criminosa participação do seu Presidente, a graça de seu respeito pelos preceitos da Constituição da Republica Brasileira, cuja guarda lhe está confiada, com a rejeição da proposição da Camara.

Si o que ficou dito anteriormente não basta para que eu alcance esse resultado, preferivel será que affirmemos de uma vez para sempre, tirando o povo brasileiro ás illusões em que vive, que a Constituição e as leis no nosso paiz «são trapos de papel» como na Allemanha de Guilherme II, os tratados e as convenções internacionaes.

III

O ACCORDO NOS SEUS EFFEITOS

A extensão que, bem a contragosto, tive de dar a este voto, e simplesmente pelo desejo de não dispensar argumentos de ordem moral, constitucional e juridica em defesa dos interesses que, penso, melhor correspondem aos sentimentos e ás aspirações de grandeza politica e economica do Estado que tenho a honra de representar nesta Casa, sacrificado e espoliado pelo *Accôrdo* de 20 de outubro, e a escassez do tempo que me foi concedido para formulal-o, não me permittem agora estudal-o nos seus effeitos com o desenvolvimento, que me parecia necessario e eu estava disposto a fazer.

Todavia, para conhecimento do Senado, e orientação de sua deliberação sobre o insconstitucional ajuste em ligeira synthese, deixarei aqui consignado o que perde o Paraná e o que ganha Santa Catharina com a solução do Sr. Presidente da Republica, fixando por aquelle acto os limites entre os dous Estados.

Perde o Paraná e ganha Santa Catharina:

a) Um territorio de mil cento e vinte cinco leguas quadradas (1.125) ou quarenta e nove mil e quatro kilometros quadrados (49.004).

O *territorio contestado*, pelas divisas do decreto de 1865, do Governo Imperial, salvo um ou outro trecho de terras já na posse de Santa Catharina em virtude de suas repetidas incursões no territorio paranáense, era de 1.555 leguas quadradas. Sobre esse territorio era que versava toda a questão.

A *solução* deixa ao Paraná apenas quatrocentas e trinta leguas quadradas (430) ou dezoito mil setecentos e trinta e um kilometros quadrados (18.731).

Este calculo é feito pelo engenheiro Ferreira Correia, autor em collaboração com os engenheiros Alberto e Candido Ferreira de Abreu de um dos melhores e mais completos mappas do Estado.

O calculo official, ainda hontem divulgado em informação prestada á Camara dos Deputados, por intermedio do Ministro do Interior pelo Sr. Affonso de Camargo foi feito para occultar a verdade real dos factos. Desse calculo são eliminadas porções de terras, ainda agora na jurisdicção paranaense, e comprehendidas no mappa official apresentado ao Congresso do Estado, com a Mensagem Presidencial na sessão extraordinaria de novembro, como sendo já de jurisdicção catharinense. Dentre ellas é de notar as terras que demoram no valle superior do rio Timbó.

b) Os seguintes municipios: Todo o sul de Palmas, sul de Clevelandia, sul do Rio Negro, Tres Barras (inteiro), União da Victoria, quasi todo, e todo do Timbó;

Comarcas: sul de Palmas e do Rio Negro e quasi toda de União da Victoria.

Termos: sul de Palmas, sul de Clevelandia, Itayopolis (todo), sul do Rio Negro, Tres Barras (todo), União da Victoria (quasi todo) e Timbó (todo).

Districtos judiciarios: General Carneiro, Generosopolis, Passo do Bormann, Rio do Peixe, Vicentopolis, Dionizio Cerqueira (quasi todo), Nova Gallicia, S. João dos Pobres, Timbó, Papanduvas, Itayopolis e Tres Barras.

Districtos policiaes: Barracão, S. Bento, Uruguay, General Carneiro, Generosopolis, Xanxerê, Passo do Bormann, Rio do Peixe, Vicentopolis, Dionizio Cerqueira, Campo Erê, Canoinhas, Itayopolis, Tres Barras, Papanduvas, Rio Preto, Nova Gallicia, Santa Leocadia, S. João dos Pobres, Timbó, Vallões, Paciencia, Tamanduá e S. Roque.

c) Com esses municipios, comarcas, termos e districtos: regiões fertilissimas em madeiras de lei e hervaes, a maior parte dos afamados Campos de Palmas, os terernos comprehendidos entre os altos campos de S. João e Merim, no municipio de União da Victora riquissimos de hervaes, principal producto de exportação do Estado, de imbuias e outras madeiras preciosas; os hervaes extensos entre Canoinhas e Pepery e as fertilissimas terras do Timbó e de toda a margem esquerda do Rio Negro;

d) uma população de cerca de oitenta mil habitantes. Só nos campos de S. João e Merim, valle do Timbó, e terras entre Canoinhas e Pepery, segundo os calculos do «Dia», orgão officioso, si não official de

governo catharinense, essa população excede a 25.000 almas. Entretanto, não são essas regiões as mais povoadas do chamado Contestado.

Não obstante, o Sr. Affonso Camargo, na informação a que já alludi, calcula toda a população do Contestado em 45 mil habitantes!

e) uma renda em média, em tempos normaes de arrecadação, superior a mil contos de réis, correspondente, tambem em média, a sexta parte da receita ordinaria do Estado do Paraná. Os calculos do Sr. Affonso de Camargo para avaliar o prejuizo do Estado em pouco mais de tresentos contos baseam-se em dados de um exercicio financeiro, em que no Paraná, como na União e em diversos Estados, se registrou, em geral, grande depressão nas receitas publicas.»

Um accôrdo ou uma solução que traz, assim, em rapido exame, um tão consideravel prejuizo material, financeiro, economico e politico a uma das unidades da Federação:

Que despreza na sua elaboração os mais salutares principios do regimen e as consagrações mais positivas da Constituição do paiz e do Estado, a que mais particularmente affecta;

Que, não obedecendo a nenhum criterio de justiça e de equidade, attesta o maior desprezo pela verdade historica na affirmação de um direito, que, liza e honestamente, jámais poderia ser contestado.

Que esquece as declarações da vontade e dos sentimentos de populações irmãs, tantas vezes manifestados de modo ardente, que nasceram, cresceram e se formaram sob a acção e ao amparo da mesma legislação e do mesmo governo, a guarda dos quaes querem continuar a viver, e as desagrega para incorporal-as á jurisdicção de outros com os quaes nunca tiveram nenhum contacto, como si fossem infelizes servos da gleba, sem direitos e sem liberdades:

Que, emfim, esquece as tradições de civismo, e abate e humilha a honra e os brios de um dos Estados mais dignos das attenções e justiça dos poderes nacionaes, nas suas nobres e legitimas aspirações de grandeza politica e economica no concerto de seus co-irmãos da União Brasileira:

Não póde e não deve, por todos os fundamentos allegados, e outros que á sabedoria do Senado suggerir o seu reconhecido zelo pela verdade do regimen e excellencia de suas soluções, ser approvado.

Esta a minha opinião e o meu voto, que espero sejam tambem o desta alta corporação, legislativa da Republica.

Sala das sessões, 19 de julho de 1917. — *Alencar Guimarães.*

Documentos referentes á proposição da Camara dos Deputados n. 34, de 1917

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, Curytiba, 2 de março de 1917.

Exmo. Sr. 1º Secretario do Senado—Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., para os fins convenientes, as inclusas cópias das actas das sessões extraordinarias do Congresso Legislativo deste Estado, do anno passado e ordinarias deste anno, acompanhadas de cinco exemplares do numero do *Diario Official*, que publica a lei numero 1.653, de 23 de fevereiro proximo findo, approvando o accôrdo celebrado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, a 20 de outubro de 1916, no Palacio Presidencial do Cattete, nessa Capital, em presença do Exmo. Sr. Dr. Presidente da Republica.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e distincta consideração.

Saude e fraternidade.—Affonso Alves de Camargo.

* * *

Lei n. 1.653, de 23 de fevereiro de 1917.

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanccione a lei seguinte:

Art. 1.º Fica approvado em todos os seus termos o accôrdo celebrado entre os Estados do Paraná e de Santa Catharina a 20 de outubro de 1916, no palacio presidencial do Cattete, na cidade do Rio de Janeiro, em presença do Sr. Presidente da Republica, Dr. Wenceslau Braz Pereira Gomes, e assignado pelos respectivos presidente e governador dos ditos Estados, Dr. Affonso Alves de Camargo e coronel Felippe Schmidt.

Art. 2.º Em virtude do mesmo accôrdo os limites entre os dous Estados referidos no artigo anterior passam de agora em deante a ser os seguintes:

No littoral: entre o Oceano Atlantico e o Rio Negro, a linha divisoria que tem sido reconhecida pelos dous Estados desde 1771.

No interior: O Rio Negro, desde suas cabeceiras até a sua foz no Rio Iguassú e por este até a ponte da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande: pelos eixos desta ponte e da mesma Estrada de Ferro até a sua intercepção com o eixo da estrada de rodagem que actualmente liga a cidade de Portó União da Victoria á cidade de Palmas, pelo eixo da referida estrada de rodagem até seu encontro com o Rio Jangada; por este acima até suas cabeceiras e dahi em linha recta, na direcção do meridiano, até sua intercepção com a linha divisoria das aguas dos rios Iguassú e Uruguay e por esta linha divisoria das ditas aguas, na direcção geral de oéste, até encontrar a linha que liga as cabeceiras dos rios Santo Antonio e Pepiriguassú, na fronteira argentina.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Os secretarios de Estado dos Negocios do Interior, Justiça e Instrucção Publica e de Fazenda, Agricultura e Obras Publicas a façam executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 23 de fevereiro de 1917, 29º da Republica.—Affonso Alves de Camargo.—Enéas Marques dos Santos.—Caetano Munhoz da Rocha.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, Justiça e Instrucção Publica, em 23 de fevereiro de 1917. — Arthur Euclydes de Moura, director geral.

* * *

ACCÒRDO ASSIGNADO ENTRE OS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATHARINA, PARA A SOLUÇÃO DA QUESTÃO DE LIMITES E A QUE SE REFERE A LEI N. 1.653, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1917.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1910.

Os Estados de Santa Catharina e do Paraná, representados este pelo seu presidente, Dr. Affonso Alves de Camargo, e aquelle pelo seu governador, Coronel Felippe Schmidt, inspirados no amor á paz da Republica e na harmonia, confiança e amisade que os devem unir, como membros que são da mesma patria, acudindo ao appello que lhes dirigiu o Sr. Presidente da Republica, Dr. Wencesláu Braz Pereira Gomes, no sentido de pôrem termo, por meio de um accôrdo, á questão de limites em que ha longos annos estão empenhados e ora pende de decisão do Supremo Tribunal Federal, e, tendo em consideração o disposto nos artigos 4 e 34, numero 10, da Constituição Federal, convencionam o seguinte:

I

Os limites entre os dous Estados passam de agora em deante a ser os que vão em seguida indicados:

No littoral: entre o Occano Atlantico e o rio Negro, a linha divisoria que tem sido reconhecida pelos dous Estados, desde 1771.

No interior: o rio Negro desde suas cabeceiras até sua foz no rio Iguassú e por este até á ponte da Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande; pelos eixos desta ponte e da mesma estrada de ferro até sua intercepção com o eixo da estrada de rodagem que actualmente liga a cidade de Porto da União da Victoria á cidade de Palmas; pelo eixo da referida estrada de rodagem até seu encontro com o rio Jangada; por este acima até suas cabeceiras e dahi em linha recta na direcção do meridiano até sua intercepção com a linha divisoria das aguas do rio Iguassú e Uruguay, e por esta linha divisoria das ditas aguas na direcção geral de Oeste, até encontrar a linha que liga as cabeceiras dos rios Santo Antonio e Pepiriguassú, na fronteira argentina.

II

O Presidente do Paraná e o Governador do Estado de Santa Catharina convocarão para o mez de novembro proximo vindouro, as respectivas Assembléas Legislativas, as quaes se manifestarão sobre este accôrdo depois de resolverem a respeito da regularidade do processo nelle seguido.

III

Em fevereiro de 1917, a Assembléa do Paraná, em sua sessão ordinaria, e a de Santa Catharina, de novo convocada extraordinariamente, emittirão pela segunda vez o seu voto sobre o mesmo accôrdo.

IV

Approvado assim, em suas sessões annuaes successivas, pelas assembléas legislativas dos dous Estados, será o accôrdo immediatamente submettido ao conhecimento do Congresso Nacional e, trinta dias depois de publicada a lei que o approvar, o Estado de Santa Catharina, por effeito da mesma lei, entrará na posse e jurisdicção da zona que, dentro do territorio que ora lhe é reconhecido, se acha actualmente na posse e jurisdicção do Paraná.

V

Os dous Estados obrigam-se a não promover assim no curso deste accôrdo como mesmo depois de sua approvação pelo Congresso Nacional e de ser o Estado de Santa Catharina empossado no territorio que ora lhe é reconhecido, o andamento da execução da senteeça já proferida na alludida questão de limitos e dos embargos que lhe foram oppostos. Si a qualquer tempo alguma decisão judiciaria vier alterar a linha de limites agora ajustada, os dous Estados declaram desistir de todo o beneficio que dahi lhes possa advir e se compromettem a manter e repeitar integralmente a dita linha de limites.

VI

Publicada a lei de approvação do Congresso Nacional, proceder-se-ha á demarcação dos limites convencionados, onde de accôrdo com os dous Estados ella se fizer necessaria. A demarcação será iniciada dentro de noventr diaas e levada a effeito por delegados do Governo Federal, com assistencia de um representante de cada Estado.

VII

Si até 15 de dezembro deste anno a Assembléa Legislativa de qualquer dos Estddos não approvar pela primeira vez o accôrdo, ficará este sem effeito. O mesmo acontecerá si até 31 de

março de 1917 não fôr elle approvado segunda vez pelas mesmas assembléas, ou si até o dia 3 de setembro do mesmo anno de 1917 não o approvar o Congresso Nacional.

VIII

A renda arrecadada pelas repartições fiscaes paranaense, até o dia anterior ao inicio de jurisdicção do Estado de Santa Catharina, pertencerá ao Estado do Paraná.

IX

Serão respeitados e mantidos pelo Estado de Santa Catharina, todos os direitos privados, creados até hoje no territorio que passa á sua jurisdicção, por actos regulares legislativos ou executivos do Estado do Paraná.

X

As causas pendentes, no momento em que se iniciar a jurisdicção do Estado de Santa Catharina no territorio que lhe é reconhecido e oriundas deste territorio, continuarão sujeitas aos tribunaes competentes do Estado do Paraná, de conformidade com a sua legislação.

Para firmeza de que, o governador do Estado de Santa Catharina, coronel Felippe Schmidt, e o presidente do Estado do Paraná, Dr. Affonso Alves de Camargo, assignam o presente accôrdo em duplicata e na presença do Sr. Presidente da Republica, Dr. Wenceslau Braz Pereira Gomes, e dos Srs. abaixo assignados, aos 20 de outubro de 1916, neste Palacio da Presidencia da Republica, na cidade do Rio de Janeiro.— Felippe Schmidt.— Affonso Alves de Camargo.— Urbano Santos da Costa Araujo.— Antonio Azeredo. — Herminio Francisco do Espirito Santo.— João Vespucio de Abreu e Silva. — Francisco de Paula Rodrigues Alves. — Nilo Peçanha. — J. L. Coelho e Sampos.— J. X. Guimarães Natal.— André Cavalcanti de Albuquerque.— Pelo presidente do Rio Grade do Sul, Victorino Monteiro.— João Pandiá Calogeras.— Alexandrino Faria de Alencar. — José Caetano de Faria.— Carlos Maximiliano.— Tavares de Lyra. — Lauro Müller.— L. M. de Souza Dantas.— José Bezerra.— Abdon Baptista.— Hercilio Pedro da Luz.— Generoso Marques dos Santos.— Eugenio Müller. — Gustavo Lebon Regis.— Celso Bayma.—João Pernetta.— Luiz Bartholomeu.— Aristarcho Lopes, representante de Pernambuco.— Arthur O. Collares Moreira, Maranhão.— João de Lyra Tavares, Rio Grande do Norte. — Senador Cunha Pedrosa, representante do Estado da Parahyba do Norte.— Dr. Justiniano Serpa, representante do governador do Pará. — Dr. Arthur Lemos, idem.— Antonio Dias Rollemberg, representante do presidente de Sergipe.— Dr. Alfredo Ellis.— A. A. de Azevedo Sodré.— Dr. João Carlos Pereira Leite, representando o Estado de Matto Grosso.— Por delegação do

Snr. Dr. João Thomé de Saboya e Silva, presidente do Estado do Ceará, Pedro Augusto Borges.— Aurelino de Souza Leal. — Candido Mariano.— Barão Homem de Mello.— Dr. Theophilo Nolasco de Almeida.— Hermenegildo de Moraes, representante do Estado de Goyaz.— Hermenegildo de Moraes.— Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.— Elyseu Guilherme de Lima.— Marechal X. da Camara.— Desembargador Caetano Miranda Montenegro, presidente da Côrte de Appellação.— Dr. Brasilio Machado.— Vice-almirante Gustavo Antonio Garnier.— Ribeiro Junqueira.— Augusto Ramos.— Dr. André Gustavo Paulo de Frontin.— Dr. Velasco Vereza.— Dr. Archimedes de Oliveira.— Dr. Ubaldino do Amaral.— Dr. Sancho de Barros Pimentel.— Joaquim Luiz Osorio.— Figueiredo Vasconcellos.— Miguel Calmon Du Pin e Almeida.— Chrispim Mira.— J. M. Cardoso de Oliveira.— Dr. Candido Mendes de Almeida.— Professor R. Lassance Cunha (da Escola de Odontologia).— Dr. Henrique Guimarães, idem, idem. — Julio Cesar Tavares.— Fausto Ferraz, Deputado.— Abelardo Luz.— Raymundo Pereira da Silva.— José Alves Ferreira e Mello, Deputado.— Gomes Freire de Andrade, Deputado.— Frederico Schumann.— João Moreira Garcez, engenheiro director de obras e viação do Paraná.— Thucydides da Motta Negrão.— Paulo Vasconcellos Varzea.— 1° tenente Oswaldo Costa, da directoria do Club Militar.— Francisco Bressane, Deputado.— Augusto Araujo Lima.— 2° tenente Euclides do Valle, ajudante de ordens do Presidente do Paraná.— José Collaço.— Capitão de mar e guerra Oliveira Sampaio.— Alipio Dorea (Liga dos Esperantistas).— Dr. Pedro Hercilio Luz.— Instituto Historico e Geographico Fluminense, o presidente Dr. Simoens da Silva.— Thiers Fleming.— Ephigenio de Salles.— Bacharel Alberto Porto Rodrigues da Silveira (da *E'poca*).— Cornelio Jardim, Associação Commercial.— 1° tenente Sylvio Schleder.— 1° tenente Julio Gaertner, directoria do Centdo Paranaense.— Ignacio Veiga.— Nelson da Veiga.— Luiz Guimarães Filho.— Centro Industrial do Brasil, por Gabriel Osorio de Almeida.— J. Costa Pinto.— Julio B. Ottoni.— Dr. P. de Almeida Godinho.— Arthur Ferreira da Costa. —José de Azevedo Leite.— José Agostinho dos Reis.— General Ignacio de Alencastro Guimarães.— Felippe Antonio Xavier de Barros.— Onesinho Coelho.— Paulo Dale.— João Alves de Oliveira.— Dr. Carlos Pinto Seidl.— Coronel Olavo Manoel Corrêa.— Deputado Henrique Valga.— Godofredo de Oliveira.— Dr. Alfredo Rocha.— José Luiz L. de Bulhões Carvalho.— Dr. José Joaquim da Costa Pereira Braga.— Felix Pacheco.— Sebastião Sampaio.— Thomaz Gomes Viegas.— Edson Viegas.— Joaquim Dutra da Fonseca.— Horacio Pinto Rebello.— Matheus Martins.— Sylvio Baptista Leite.— J. Baptista da Costa, pela Escola de Bellas Artes.— Antonio de Senna Madureira.— Principe de Belford.— A. B. L. de Castello Branco.— Lindolpho Xavier.— J. Henrique Aderne. — Virgilio Varzea.— Francisco Eugenio Leal, pela Associação

Commercial.— J. G. Pereira Lima, *idem*.— *Humberto* Taborda, *idem*.— *João* Coelho Gomes Ribeiro, ex-Chefe de Policia da antiga provincia do Paraná.— Joaquim Americo Guimarães.— João Maximiano de Figueiredo.— Oscar Luis Caldas.— Francisco Villanueva.— Ayres de Maya Monteiro.— J. A. Gomes de Faria, academico de direito.— Flavio da Silva Pereira.— Demetrio de Toledo Lima.— Emi Rugel Guimarães.— Eugenio L. Neiva.— C. de Castro Nascimento. — Araujo Lima.— Rodolpho Chammolland.— Cincinato Braga.— Candido Baptista Antunes Filho.— Francisco Almeida Cunha.— Euzebio de Queiroz Coutinho da Camara.— Frederico de Figueiredo Neiva.— Victor Hugo de Franca.— João José Alves.— Leonardo Sirêno de Oliveira.— Benedicto Bretanho de Miranda.— Bartholomeu Arapong.— Luiz Pastor Le Cocq d'Oliveira.— Arthur Braz Pereira Gomes.— Sebastião M. Salomão, official de gabinete do Presidente da Republica.— Augusto Barbosa Goncalves, auxiliar de gabinete do Presidente da Republica.— José Felix Alves de Souza, pela *E'poca*.— Francisco de Paula M. Souto, *Jornal do Commercio*. — Oscar Sayão de Moraes, *Jornal do Brasil*.— Affonso Campos, *Correio da Manhã*.— Mario Soares de Magalhães, pela *Noite*.— Eduardo Americo de Farias, pelo *Imparcial*.— Risieri Boscardo.— Mario de Azevedo Coutinho.— Helio de Azevedo Coutinho.— Helio Lobo, secretario da Presidencia. — Henrique Braz Pereira Gomes.— Coronel Francisco Augusto de Mello Sampaio.— Fernando Lobo Leite Pereira.— José de Oliveira Freitas, pela *A Rua*.— Vicente Amorim, *do Diario Official*.— José Braz Pereira Gomes.— Senador João Luiz Alves.— Capitão Carlos Silveira Eiras, do estado-maior do Presidente da Republica.— Raul de Noronha Sá, official de gabinete do Presidente da Republica.— Didimo Agapito Fernandes da Veiga, procurador geral da Fazenda Publica.— Arnaldo Camargo.

Confere.— Curityba, 27 de fevereiro de 1917.— Pelo director, *Antonio Soparski*, archivista.

* * *

CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DO PARANÁ

Acta da 1ª sessão preparatoria da reunião extraordinaria do Congresso Legislativo do Estado do Paraná, em 20 de novembro de 1916 — Presidencia do Sr. Trajano dos Reis

A' hora regimental é feita a chamada e respondem os Srs. Trajano dos Reis, Francisco Guimarães, Ulysses Vieira, João Sampaio, Jayme Ballão, Nunes Sardenberg, Nicolau Mader, Macedo Junior, Bertholdo Hauer, Alfredo Heisler e Olivio Carnasciali, faltando com causa justificada os Srs. Telemaco Borba, Cesar Torres, Plinio Marques, Brazilio Ribas, Leopoldino de Abreu, Carlos Pioli, Romulo Pereira, Domingos Soares, Eurides Cunha, Silveira Corrêa, Romualdo Barauna, Rocha

Pombo, Antonio Lobo, Hildebrando de Araujo, Cleto da Silva e Arlindo Ribeiro. O Sr. 1º Secretario lê o seguinte expediente: Officio Do Sr. Vice-Presidente do Estado, communicando que convocou o Congresso Legislativo extraordinariamente.—Archive-se. Do Sr. Presidente da Camara Municipal de Curityba, *remettendo as actas* authenticas das eleições de Deputados procedida ultimamente. — A' Commissão de Constituição e Justiça. Do Sr. Dr. Caetano Munhoz da Rocha, communicando que assumiu o cargo de Secretario de Fazenda. —Agradeça-se e archive-se. Continuando a primeira parte da ordem do dia, o Sr. João Sampaio pede a palavra e declara que, por não estarem presentes os candidatos Srs. Drs. Arthur Martins Franco, José Pinto Rebello Junior e Elyseu de Campos Mello, apresenta os seus diplomas de Deputado. O Sr. Ulysses Vieira pede que seja nomeado um membro para a Commissão de Constituição e Justiça, que se acha desfalcada pela ausencia do Sr. Eurides Cunha. O Sr. Presidente nomeia o Sr. João Sampaio para membro dessa Commissão. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente convida os Srs. Deputados a comparecerem amanhã, á hora regimental, para a continuação dos trabalhos preparatorios e designa a seguinte ordem do dia para 21: Trabalhos da Commissão. Levanta-se a sessão.—Dr. Trajano dos Reis, Presidente ; Francisco Guimarães, 1º Secretario ; Cesar Torres, 2º Secretario. Confere. Curityba, 23 de fevereiro de 1917.— Pelo Director, *Antonio Saporsky*, archivista.

* * *

Acta da 4ª sessão preparatoria da reunião extraordinaria do Congresso Legislativo do Estado do Paraná, em 23 de novembro de 1916—Presidencia do Sr. Trajano dos Reis, secretariado pelos Srs. Francisco Guimarães e Cesar Torres.

A' hora regimental, feita a chamada, respondem os Srs. Trajano dos Reis, Telemaco Borba, Francisco Guimarães, Cesar Torres, Ulysses Vieira, João Sampaio, Brasilio Ribas, Leopoldino de Abreu, Carlos Pioli, Nunes Sardenberg, Romualdo Barauna, Nicolau Mader, Macedo Junior, Bertholdo Hauer, Alfredo Heisler, Olivo Carnasciali, Hildebrando de Araujo e Cleto da Silva. Faltam com causa justificada os demais Srs, Deputados. Abre-se a sessão. Lida a acta da sessão anterior, é sem debate approvada. O Sr. 1º secretario lê o seguinte expediente : *Telegramma* do Sr. Deputado Arlindo Ribeiro, communicando que se acha prompto para tomar parte nos trabalhos legislativos.— Archive-se. *Parecer* da Commissão de Constituição e Justiça referente ao processo das eleições que se procederam no Estado para o preenchimento da vaga de tres deputados ao Coegresso Legislativo, opinando pela approvação das mesmas eleições e para que sejam reconhecidos deputados os Srs. Arthur Martins Franco, Elyseu de Campos ...lo e José Pinto Rebello Junior, com voto em separado do Sr. Ulys... Vieira. Vae a imprimir, para ser apresentado á discussão na pro... a sessão. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente designa ... ordem do dia de amanhã a seguinte : Ordem do dia 24 : Pare... n. 1. Levanta-se a sessão.—Dr. Trajano Reis, Presidente.—Fran...

cisco Guimarães, 1º secretario,— Cesar Torres, 2º secretario.—Confere. Curityba, 23 de fevereiro de 1917. — Pelo director, *Antonio Saporski*, archivista.

* * *

Acta da 4ª sessão preparatoria da Reunião Extraordinaria do Congresso Legislativo do Estado do Paraná, em 24 de novembro de 1916.—Presidencia do Sr. Trajano dos Reis, secretariado pelos Srs. Francisco Guimarães e Cesar Torres. A' hora regimental feita a chamada, responderam os Srs. Trajano dos Reis, Telemaco Borba, Francisco Guimarães, Cesar Torres, Ulysses Vieira, João Sampaio, Brasilio Ribas, Leopoldino de Abreu, Carlos Pioli, Jayme Ballão, Nunes Sardenberg, Nicolau Mader, Macedo Junior, Bertholdo Hauer, Alfredo Heisler, Olivio Carnasciali, Antonio Lobo, Hildebrando de Araujo e Cleto da Silva. Faltaram com causa justificada os demais Srs. Deputados. Abre-se a sessão. Lida a acta da sessão anterior, é approvada sem observações. O Sr. 1º Secretario lê o seguinte expediente: *Officios*: Do commandante do Regimento de Segurança agradecendo o convite que lhe enviou o Congresso para assistir á sua abertura solemne; Do director da Secretaria de Interior, com identico agradecimento. Passa-se á 2ª parte da Ordem no dia. Entra em discussão o Parecer n. 1, da Commissão da Constituição e Justiça, opinando pela approvação das eleições de junho, com parecer separado do Sr. Ulysses Vieira. O Sr. Brasilio Ribas pede a palavra e combate o parecer em separado. O Sr. Ulysses Vieira justifica seu voto e pede approvação do seu parecer. O Sr. João Sampaio, na qualidade de relator do parecer, defende as razões em que se fundou para pedir a approvação das eleições em todo o Estado. O Sr. Ulysses Vieira replica e requer preferencia de votação para o seu parecer em separado. Discutem esse requerimento os Srs. João Sampaio e Ulysses Vieira. E' encerrada a discussão. Posto em votação o requerimento é rejeitado. Votado, o parecer é approvado. O Sr. Presidente proclama eleitos Deputados ao Congresso Legislativo os Srs. Arthur Martins Franco, Elyseu de Campos Mello e José Pinto Rebello Junior. O Sr. João Sampaio communica que se acha presente o Sr. Rebello Junior e pede que seja nomeada uma commissão para introduzil-o no recinto afim de prestar o compromisso legal. O Sr. Presidente nomeia os Srs. João Sampaio, Jayme Ballão e Basilio Ribas, para acompanharem o novo Deputado ao recinto. O Sr. Rebello Junior presta o compromisso legal. O Sr. Presidente convida os Srs. Deputados a se reunirem amanhã ao meio-dia, para a sessão de abertura do Congresso, devendo ser na primeira hora nomeadas as commissões de recepção e ás 13 horas recebido o Sr. Presidente do Estado que fará a leitura de sua mensagem. Designa por isso a seguinte Ordem do Dia para 25: Ao meio dia nomeação das commissões de recepção. A's 16 horas recepção do Presidente do Estado e leitura da mensagem e em seguida eleição de 2º

Vice-Presidente do Congrsso e das Commissões. Levanta-se a sessão. *Dr. Trajano dos Reis*, Presidente.— *Francisco Guimarães*, 1° Secretario.— *Cesar Torres*, 2° Secretario.— Confere. Curityba, 23 de fevereiro de 1917. Pelo director *Antonio Saporski*, archivista.

* * *

Acta da sessão solemne de abertura da sessão extraordinaria do Congresso Legislativo do Estado do Paraná, em 25 de novembro de 1916.— Presidencia do Sr. Trajano dos Reis, secretariado pelos Srs. Francisco Guimarães e Cesar Torres.

A' hora regimental, feita a chamada, respondem os Srs. Trajano Reis, Telemaco Borba, Francisco Guimarães, Cesar Torres, UlyssesVieira, João Sampaio, Brasilio Ribas, Leopoldino de Abreu, Carlos Pioli, Jayme Ballão, Nunes Sardenberg, Eurides Cunha, Romualdo Baraúna, Nicolau Mader, Macedo Junior, Bertholdo Hauer, Alfredo Heisler, Olivio Carnasciali. Antonio Lobo, Hildebrando de Araujo, Arlindo Ribeiro e Rebello Junior.

Faltam com causa justificada os demais Srs. Deputados.

Abre-se a sessão.

Lida a acta anterior é approvada sem observações.

O Sr. Presidente declara que não ha nenhum papel para expediente.

O Sr. Romualdo Baraúna communica que se acha presente o Deputado reconhecido Sr. Elyseu de Campos Mello e pede a nomeação de uma commissão para introduzil-o no recinto, afim de prestar o seu compromisso.

O Sr. presidente nomeia os Srs. Romualdo Baraúna, João Sampaio e Ulysses Vieira, que acompanham o Sr. Elyseu. Este presta o compromisso legal e passa a tomar parte nos trabalhos do Congresso.

O Sr. Presidente nomeia para a commissão que tem de receber o Sr. Presidente do Estado os Srs. Jayme Ballão, Nicolau Mader, Erides Cunha, Antonio Lobo e Nunes Sardemberg; para a commissão que tem de receber as autoridades os Srs. João Sampaio, Alfredo Heisler e Hildebrando de Araujo; para a commissão que tem de receber as senhoras e cavalheiros convidados, os Srs. Bertholdo Hauer, Macedo Junior, Olivio Carnasciali, Ulysses Vieira, Brasilio Ribas e Leopoldino de Abreu.

O Sr. Presidente suspende a sessão até a hora determinada para receber o Sr. Presidente do Estado.

Reaberta a sessão á hora 13 é recebido pela commissão o Sr. Dr. Affonso Alves Camargo, presidente do Estado, e que toma assento junto á mesa ao lado do Sr. Presidente do Congresso.

O Sr. Presidente declara aberta a sessão extraordinaria do Congresso Legisaltivo do Estado. O Sr. Presidente do Estado procede então á leitura da sua mensagem. Terminada a leitura o Sr. Presidente declara que o Congresso tomará na devida consideração a mensagem presidencial, que manda á Commissão Especial que será eleita.

O Sr. Presidente do Estado retira-se com as mesmas formalidades.

Nada mais havendo para ordem do dia, o Sr. Presidente designa para a sessão seguinte

Ordem do dia para 27:

Eleição da Commissão Especial. Remessa da mensagem á Commissão. Approvação da licença concedida ao Presidente do Estado.

Levantase a sessão.

Dr. *Trajano dos Reis*, Presidente. — *Francisco Guimarães*, 1º Secretario. — *José Nunes Sardenberg*.

Confere. Curityba, 23 de fevereiro de 1917.— Pelo director *Antonio Saporski*, archivista.

Ordem do dia para 4 de dezembro:

1ª discussão do projecto n. 2.

Levanta-se a sessão.— Dr. *Trajano dos Reis*, Presidente. — *Francisco Guimarães*, 1º Secretario.— *Cesar Torres*, 2º Secretario.

Confere. Curityba, 23 de fevereiro de 1917.— Pelo director, *Antonio Saporski*, archivista.

* * *

Acta da 1ª Sessão Extraordinaria do Congresso Legislativo do Estado do Paraná, em 27 de novembro de 1916. Presidencia do Sr. Trajano dos Reis, secretariado pelos Srs. Francisco Guimarães e Nunes Sardenberg.

A' hora regimental feita a chamada responderam os Srs. Trajano dos Reis, Telemaco Borba, Francisco Guimarães, Ulysses Vieira, João Sampaio, Brasilio Ribas, Leopoldino de Abreu, Carlos Pioli, Jayme Ballão, Romulo Pereira, Domingos Soares, Nunes Sardenberg Eurides Cunha, Silveira Correia, Romualdo Barauna, Nicolau Mader, Rocha Pombo, Macedo Junior, Bertholdo Hauer, Alfredo Heisler, Olivo Carnasciali, Antonio Lobo, Hildebrando Araujo, Cleto da Silva, Arlindo Ribeiro e Campos Mello. Faltam com causa justificada os Srs. Cesar Torres, Plinio Marques e Rebello Junior. Abre-se a sessão. E' lida a acta da sessão anterior e approvada sem nenhuma observação. O Sr. Secretario lê o seguinte expediente : Officios dos Srs. Presidente do Banco de Coritiba, dos Directores das Secretarias de Fazenda e de Obras e Viação, dos Consules da Allemanha e dos Paizes Baixos, do

Sr. Dr. Carvalho Chaves, agradecendo os convites para assistirem á abertura dos trabalhos do Congresso, Officio da Commissão de Obras da Matriz de São José dos Pinhaes, convidando os Srs. Deputados para as festas que alli se realisariam no dia 26. Continuando a 1ª parte da Ordem do Dia, o Sr. Cleto da Silva pede a palavra e justifica longamente um requerimento, que apresenta, para que sejam pedidas informações ao Governo sobre a remessa de forças federaes para o Contestado.

Apoiado o requerimento é posto em discussão e pedindo a palavra o Sr. Romualdo Barauna, é a discussão adiada para a sessão seguinte. Ainda é lido o acto n. 51 do 1º Vice-Presidente do Congresso Legislativo, Sr. Telemaco Borba, concedendo licença ao Sr. Dr. Affonso Alves de Camargo, Presidente do Estado, para ausentar-se e ir á Capital da Republica. Posto em votação é o acto approvado. Passa-se a 2ª parte da Ordem do Dia. Procede-se a eleição da Commissão especial por escrutinio secreto, dando o seguinte resultado: Romualdo Barauna, 21 votos : João Sampaio, 20 votos ; Nicolau Mader, 20 votos; Alfredo Heisler, 18 votos ; Leopoldino de Abreu, 17 votos ; Eurides Cunha e Ulysses Vieira, um voto cada um. O Sr. Presidente declara que estão eleitos os cinco mais votados, a quem vae ser enviada a Mensagem do Sr. Presidente do Estado. Nada mais constando na Ordem do Dia, o Sr. Presidente designa para amanhã a seguinte Ordem do Dia para 28 : Discussão do requerimento pedindo informação ao Governo. Trabalho da Commissão. Levanta-se a sessão.— Dr. *Trajano dos Reis*, Presidente.—*Francisco Guimarães*, 1º Secretario.—*Cesar Torres*, 2º Secretario. Confere. Curityba, 23 de fevereiro de 1917.—Pelo director, *Antonio Saporski*,, archivista.

* * *

Acta da 2ª sessão ordinaria da Sessão Extraordinaria do Congresso Legislativo do Estado do Paraná, em 28 de novembro de 1916. Presidencia do Sr. Trajano dos Reis, secretariado pelos Srs. Francisco Guimarães e Cesar Torres.

A' hora regimental feita a chamada respondem os Srs. Trajano dos Reis, Telemaco Borba, Francisco Guimarães, Cesar Torres, Plinio Marques, Ulysses Vieira, João Sampaio, Brazilio Ribas, Leopoldino de Abreu, Carlos Pioli, Jayme Ballão, Romulo Pereira, Domingos Soares, Nunes Sardenberg, Eurides Cunha, Silveira Correia, Romualdo Barauna, Rocha Pombo, Macedo Junior, Bertholdo Haner, Alfredo Heisler, Antonio Lobo, Hildebrando de Araujo, Cleto da Silva, Arlindo Ribeiro e Rebello Junior. Faltam com causa justificada os Srs. Nicolau Mader, Olivio Carnasciali e Campos Mello.

Abre-se a sessão.

E' lida e approvada sem observações a acta da sessão anterior.

O 1º secretario lê o seguinte expediente

Expediente :

Telegrammas: Dos presidentes dos Estados de Minas Geraes, Rio Grande do Sul e de Santa Catharina, agradecendo a communicação da installação solemne do Congresso. Archive-se.

Do Presidente do Estado, de S. Paulo, Dr. Altino Arantes; do presidente do Supremo Tribunal Federal, Dr. Herminio do Espirito Santo; do Sr. ministro da Marinha, almirante Alexandrino de Alencar, com identicos agradecimentos. Archive-se.

Officio: Da presidencia do Gremio Estrella d'Alva, agradecendo o convite para assistir á sessão de abertura do Congresso. Archive-se.

Telegramma: Da Mesa do Congresso Legislativo do Estado de Santa Catharina, commuanicndo a sua installação em sessão extraordinaria. Agradeça-se.

Officio: Do Sr. Dr. Arthur Martins Franco renunciando o mandato de deputado ao Congresso do Estado. Sciente.

E' lido o projecto n. 1, assignado pela Mesa e pela Commissão de Fazenda, abrindo credito extraordinario para occorrer ás despezas com a actual sessão do Congresso. Estando apoiado vae a imprimir.

Entra em discussão o requerimento do Sr. Cleto da Silva, pedindo nformações ao Governo. O Sr. Romualdo Baraúna discute o requerimento opinando pela sua approvação. Encerrada a discussão o requerimento é votado e approvado.

Nada mais constando para a ordem do dia, o Sr. Presidente designa para a sessão de amanhã a seguinte

Ordem do dia para 29:

Trabalhos da Commissão
Levanta-se a sessão.

Dr. Trajano dos Reis, Presidente.—FranciscoGuimarães, 1° Secreterio.—Cesar Torres, 2° Secretario.

Confere: Curityba, 23 de fevereiro de 1917.—Pelo director, Antonio Saporky, archivista.

* * *

Acta da 3ª sessão ordinaria da sessão extraordinaria do Congresso Legislativo do Estado do Paraná, em 29 de novembro de 1916. Presidencia do Sr. Trajano dos Reis, secretariado pelo Srs. Francisco Guimarães e Cesar Torres.

A' hora regimental feita a chamada respondem os Srs. Trajano dos Reis, Francisco Guimarães, Telemaco Borba, Cesar Torres, Plinio Marques, Ulysses Vieira, João Sampaio, Leopoldino de Abreu, Carlos Piol, Jayme Brandão, Romulo Pereira, Domingos Soares, Nunes Sardenberg, Eurides Cunha, Silveira Corrèa, Romualdo Barauna, Nicolau Mader, Rocha Pombo, Macedo Junior, Bertholdo Hauer, Alfredo Heiser, Olivio Carnaciali, Antonio Lobo, Hildebrando de Araujo, Cleto da Silva, Arlindo Ribeiro e Rebello Junior.

Faltam com causa justificada os Srs. Brasilio Ribas e Campos Mello.

Abre-se a sessão.

E' lida e approvada sem observações a acta anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

Expediente:

Officio do Consulado Austriaco, convidando o Sr. Presidente do Congresso para assistir as exequias solemnes que serão celebradas no dia 30, pelo fallecimento do Imperador Francisco José.—Sciente.

Telegrammas dos presidentes dos Estados do Rio Grande do Norte, Sergipe, Alagoas e Espirito Santo, agradecendo a communicação da installação do Congresso; dos Srs. ministro da Guerra e da Fazenda com iguaes agradecimentos.

Continuando a hora do expediente pede a palavra o Sr. Leopoldino de Abreu e declara que por motivo de ordem especial não lhe é possivel acceitar o logar de membro especial da Commissão Especial que tem de dar parecer sobre a mensagem do Sr. Presidente do Estado, e nesse caso resigna esse logar. Posta em votação, a Casa acceita a resignação. O Sr. Presidente nomeia para substituil-o o Sr. Eurides Cunha.

Nenhuma materia constando, para ser discutida, o Sr. Presidente designa para a sessão seguinte a presente.

Ordem do dia para 30 de novembro: 1ª discussão do projecto n. 1.

Levanta-se a sessão.

Dr. Trajano dos Reis, Presidente.—Francisco Guimarães, 1º Secretario.—Cesar Torres, 2º Secretario.

Confere.—Curityba, 23 de fevereiro de 1917.—Pelo director, Antonio Saporki, archivista.

* * *

Acta da 4ª sessão ordinaria da sessão extraordinaria do Congresso Legislativo do Estado do Paraná, em 30 de novembro de 1916

Presidencia do Sr. Trajano dos Reis, secretariado pelos Srs. Francisco Guimarães e Cesar Torres

A' hora regimental feita a chamada respondem os Srs. Trajano dos Reis, Telemaco Borba, Francisco Guimarães, Cesar Torres, Plinio Marques, Ulysses Vieira, João Sampaio, Carlos Pioli, Jayme Ballão, Romulo Pereira, Domingos Soares, Nunes Sardenberg, Silveira Corrêa, Romualdo Baraúna, Nicolau Mader, Bertholdo Hauer, Alfredo Heisler, Antonio Lobo, Cleto da Silva, Arlindo Ribeiro e Rebello Junior.

Faltam com causa justificada os Srs. Brasilio Ribas, Leopoldino de Abreu, Eurides Cunha, Rocha Pombo, Macedo Junior, Olivio Carnascial, Hildebrando de Araujo e Campos Mello.

E' lida e approvada sem nenhuma observação a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario lê o seguinte

Expediente:

Telegramma do governador do Estado de Pernambuco, agradecendo a communicação da abertura do Congresso.—Archive-se.

Officio do Sr. secretario do Interior, remettendo as informações solicitadas ao Governo pelo Deputado Cleto da Silva.

Passa-se á Ordem do Dia.

Entra em discussão e votação e é sem debate approvado o projecto n. 1.

Nada mais havendo a discutir, o Sr. Presidente designa para amanhã a seguinte

Ordem do dia para 1 de dezembro:

2ª discussão do projecto n. 1.
Continuação do Trabalho da Commissão.
Levanta-se a sessão.

Dr. *Trajano dos Reis*, Presidente.— *Francisco Guimarães*, 1º Secretario.— *Cesar Torres*, 2º Secretario.

Confere. Curityba, 23 de fevereiro de 1917.—Pelo director, *Antonio Saporski*, archivista.

*
* *

Acta da 5ª sessão ordinaria da sessão extraordinaria do Congresso Legislativo do Estado do Paraná, em 1 de dezembro de 9116

Presidencia do Sr. Trajano dos Reis, secretrriado pelos Srs. Francisco Guimarães e Cesar Torres.

A' hora regimental, feita a chamada respondem os Srs. Trajano dos Reis, Telemaco Borba, Francisco Guimarães, Cesar Torres, Plinio Marques, João Sampaio, Carlos Pioli, Jayme Ballão, Romulo Pereira, Domingos Soares, Nunes Sardenberg, Eurides Cunha, Romualdo Baraúna, Nicoláo Mader, Rocha Pombo, Macedo Junior, Beltholdo Hauer, Alfredo Heisler, Antonio Lobo, Hildebrando de Araujo, Cleto da Silva, Rebello Junior e Campos Mello. Faltam com causa justificada os Srs. Ulysses Vieira, Brasilio Ribas, Leopoldino de Abreu, Silveira Correia, Olivo Carnasciali e Arlindo Ribeiro.

Abre-se a sessão.

E' lida e approvada a acta da sessão anterior, sem nenhuma observação.

O Sr. 1º secretario lê o seguinte

Expediente:

Officio da Directoria do Club Regional do Milho, convidando os Srs. congressistas para assistirem a sessão que se realizará em sua sédo.— Sciente.

Telegramma do presidente do Estado da Bahia agradecendo a communicação da abertura do Congresso Legislativo.— Archive-se.

Parecer da Commissão Especial opinando pela approvação do convenio firmado pelos Srs. Drs. Affonso Alves de Camargo e Felippe Schmidt, para dirimir a questão de limites entre o Paraná e Santa Catharina, e offerecendo projecto nesse sentido.— Vae a imprimir para fazer parte da ordem dos trabalhos.

Informações do Governo sobre o requerimento do deputado Cleto da Silva.

Pede a palavra o Sr. Cleto da Silva e discute o assumpto da informação.

Passa-se á ordem do dia. Entra em 2ª discussão o projecto n. 1, sendo votado e approvado sem debates. O Sr. Jayme Ballão pede dispensa de intersticio para esse projecto entrar em 3ª discussão. O pedido é approvado.

Nada mais constando o Sr. presidente designa a seguinte

Ordem do dia para 2 de dezembro:

3ª discussão do projecto n. 1.

Levanta-se a sessão.

Dr. Trajano dos Reis, presidente. — Francisco Guimarães, 1º secretario.— Cesar Torres, 2º secretario.

Confere, Curityba, 23 de fevereiro de 1917.— Pelo director, *Antonio Saporski*, archivista.

Acta da 6ª sessão ordinaria da sessão extraordinaria do congresso legislativo do Estado do Paraná, em 2 de dezembro de 1916—Presidencia do Sr. Trajano dos Reis, secretariado pelos Srs. Francisco Guimarães e Cesar Torres.

A' hora regimental feita a chamada respondem os Srs. Trajano dos Reis, Telemaco Borba, Francisco Guimarães, Cesar Torres, Plinio Marques, Ulysses Vieira, João Sampaio. Carlos Pioli, Jayme Ballão, Romulo Pereira, Domingos Soares, Nunes Sardenberg, Silveira Corrêa, Romualdo Barauna, Rocha Pombo, Macedo Junior, Bertholdo Hauer, Alfredo Heisler, Antonio Lobo, Hildebrando de Araujo, Cleto da Silva, Arlindo Ribeiro, Rebello Junior e Campos Mello.

Faltam á chamada com causa justificada os Srs. Brasilio Ribas, Leopoldino de Abreu, Eurides Cunha, Nicolau Mader e Olivio Carnasciali.

Lida a acta da sessão anterior é approvada sem nenhuma observação.

O Sr. 1º secretario communica que não ha nenhum papel de expediente.

Passa-se á ordem do dia.

Entra em 3ª discussão o projecto n. 1 abrindo o credito de 25:000$ para occorrer ás despezas com a actual reunião extraordinaria do Congresso.

O Sr. Cleto da Silva declara que vota contra esse projecto. Encerrada a discussão e votado é o projecto approvado. O Sr. Telemaco Borba requer dispensa de redacção especial para que o projecto seja acceito conforme a sua redacção actual. O requerimento é approvado. O projecto é approvado e vae á sancção. Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente designa para a proxima sessão a seguinte

Ordem do dia para 4 de dezembro:

1ª discussão do projecto n. 2.

Levanta-se a sessão.— Dr. *Trajano dos Reis*, presidente. — *Francisco Guimarães*, 1º secretario.— *Cesar Torres*, 2º secretario.

Confere. Curityba, 23 de fevereiro de 1917.— Pelo director, *Antonio Saporski*, archivista.

*
* *

Acta da 7ª sessão ordinaria da Sessão Extraordinaria do Congresso Legislativo do Estado do Paraná, em 4 de dezembro de 1916. Presidencia do Sr. Trajano dos Reis secretariado pelos Srs. Francisco Guimarães e Cesar Torres.

A' hora regimental, feita a chamada, respondem os Srs. Trajano dos Reis, Telemaco Borba, João Sampaio, Francisco Guimarães, Cesar Torres, Plinio Marques, Ulysses Vieira, Brasilio Ribas, Leopoldino de Abreu, Carlos Pioli, Jayme Ballão, Romulo Pereira, Donimgos Soares, Nunes Sardenberg, Eurides Cunha, Siveira Correia, Romualdo Baraúna, Nicolau Mader, Rocha Pombo, Macedo Junior, Bertholdo Hauer, Alfredo Heisler, Olivio Carnasciali, Antonio Lobo, Hildebrando de Araujo, Cleto da Silva, Arlindo Ribeiro, Rebello Junior e Campos de Mello. E' lida a acta da sessão anterior e approvada sem nenhuma observação. O Sr. 1º Secretario communica que não ha nenhum papel de expediente. Passa-se á ordem do dia. Entra em 1ª discussão o projecto n. 2 approvando o convenio de limites entre o Estado do Paraná e o de Santa Catharina. E' concedida a palavra ao Sr. Ulysses Vieira, que discute longamente o parecer da Commissão Especial, impugnando os fundamentos da constitucionalidade da reunião do Congresso e das bases desse convenio. Pede a palavra o Sr. Eurides Cunha e rebate as considerações do orador antecedente. O Sr. Cleto da Silva obtem a palavra e fundamenta longamente seu voto contra o projecto. O Sr. Plinio Marques pede a palavra e faz considerações sobre o discurso do Sr. Ulysses Vieira e aponta as razões em que se funda para considerar perfeitamente constitucional o projecto. O Sr. Ulysses Vieira obtem a palavra e discute novamente a materia constitucional para rebater a argumentação do orador antecedente. O Sr. Romualdo Baraúna discute a constitucionalidade do projecto e pede que o mesmo seja approvado. O Sr. Ulysses Vieira pede a palavra para uma explicação pessoal e esclarece alguns dos conceitos que emittiu sobre o assumpto em debate. E' encerrada a discussão. O Sr. Romualdo Baraúna requer que a votação seja nominal, sendo seu requerimento acceito pela Casa. O Sr. Presidente declara que deve ser votada em primeiro logar uma preliminar que vae propor. Submette á approvação do Congresso a preliminar — se é o Congresso Legislativo do Estado do Paraná competente, em face da Constituição do Estado, para em reunião extraordinaria tomar

conhecimento do accôrdo feito pelo Sr. Presidente do Estado e votar o projecto de lei apresentado pela Commissão Especial sobre a determinação de nossos limites com Santa Catharina. E' feita a chamada para votação e respondem *sim* 26 Srs. Deputados, e respondem *não* dous Srs. Deputados, que são os Srs. Ulysses Vieira e Cleto da Silva, não tendo votado o Sr. Presidente. O Sr. Presidente submette á votação o projecto n. 2. E' feita a chamada e respondem *sim*, isto é, approvando o projecto 26 Srs. Deputados, e respondem *não*, isto é, rejeitando o projecto dous Srs. Deputados, que são os Srs. Ulysses Vieira e Cleto da Silva, não votando o Sr. Presidente. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente designa para amanhã a seguinte ordem do dia para o dia 5 de dezembro: 2ª discussão do projecto n. 2. Levanta-se a sessão.— Dr. *Trajano dos Reis*, Presidente.— *Francisco Guimarães*, 1° Secretario.— *Cesar Torres*, 2° Secretario.— Confere. Curityba, 23 de fevereiro de 1917.— Pelo director, *Antonio Saporski*, archivista.

*
* *

Acta da 8ª sessão ordinaria da sessão extraordinaria do Congresso Legislativo do Estado do Paraná, em 5 de dezembro de 1916 — Presidencia do Sr. Trajano Reis, secretariado pelos Srs. Francisco Guimarães e Cesar Torres.

A' hora regimental, feita a chamada, respondem os Srs. Trajano dos Reis, Telemaco Borba, Francisco Guimarães, Cesar Torres, Plinio Marques, Ulysses Vieira, João Sampaio, Brasilio Ribas, Leopoldino de Abreu, Carlos Pioli, Jayme Ballão, Romulo Pereira, Romualdo Baraúna, Nicolau Mader, Rocha Pombo, Macedo Junior, Bertholdo Hauer, Alfredo Heisler, Olivio Carnasciali, Antonio Lobo, Hildebrando de Araujo, Cleto da Silva, Arlindo Ribeiro, Rebello Junior e Campos Mello.

E' lida e approvada a acta da sessão anterior sem nenhuma observação. O Sr. 1° Secretario communica que não ha nenhum papel de expediente.

E' dada a palavra ao Sr. Joaquim Sampaio que funda longamente o seu apoio ao projecto que approva o accôrdo de limites entre o Paraná e Santa Catharina. O Sr. Ulysses Vieira pede a palavra e trata de incidentes politicos historiando sua attitude em face de varios acontecimentos que se teem desenrolado no paiz. Passa-se á ordem do dia.

Entra em 2ª discussão o projecto n. 2. Posto em discussão o art. 1° do projecto, o Sr. Jayme Ballão pede a palavra e discute longamente o assumpto, para justificar os motivos por que vota pela approvação do projecto. Obtem a palavra o Sr. Cesar Torres e faz uma justificação de voto em favor do projecto. Igualmente discute o projecto o Sr. Ulysses Vieira, que se manifesta contra a approvação do mesmo, e o Sr. Alfredo Heisler, que se manifesta favoravel ao mesmo projecto. O

Sr. Cleto da Silva obtem a palavra e justifica e apresenta um substitutivo ao artigo, desmembrando o territorio contestado por Santa Catharina, para formar um Estado autonomo. O Sr. Presidente esclarece preceitos do Regimento. Discutem o caso regimental os Srs. Cleto da Silva e Ulysses Vieira. Posto em votação de apoiamento o substitutivo para saber si é objecto de deliberação, é negado o apoiamento. Os Srs. Jayme Ballão, Rocha Pombo e Ulysses Vieira fazem respectivamente declaração de que votaram pelo apoiamento do substitutivo. E' posto em votação o art. 1°, e approvado. Entra em discussão e em seguida em votação o art. 2°, sendo approvado sem debates. Igualmente entra em discussão o art. 3°, e é approvado sem debates. Os Srs. Ulysses Vieira e Cleto da Silva declaram que votaram contra todos os artigos do projecto. O projecto é adoptado para passar á 3ª discussão. Nada mais havendo a tratar e sendo necessario decorrer o intersticio regimental para o projecto voltar á discussão, o Sr. Presidente designa a seguinte ordem do dia para 27 de dezembro: 3ª discussão do projecto n. 2. Levanta-se a sessão.— Dr. *Trajano dos Reis*, Presidente.— *Francisco Guimarães*, 1° Secretario. — *Cesar Torres*, 2° Secretario. Confere. Curityba, 23 de fevereiro de 1917.— Pelo director, *Antonio Saporski*, archivista.

* * *

Acta da 9ª sessão ordinaria da sessão extraordinaria do Congresso Legislativo do Estado do Paraná, em 6 de dezembro de 1916 — Presidencia do Sr. Trajano dos Reis, secretariado pelos Srs. Francisco Guimarães e Cesar Torres.

A' hora regimental, feita a chamada, respondem os Srs. Trajano dos Reis, Francisco Guimarães, Cesar Torres, João Sampaio, Brasilio Ribas, Leopoldino de Abreu, Romulo Pereira, Domingos Soares, Nunes Sardenberg, Eurides Cunha, Romualdo Baraúna, Bertholdo Hauer, Alfredo Heisler, Cleto da Silva, Arlindo Ribeiro e Campos Mello. Faltam com causa justificada os Srs. Telemaco Borba, Plinio Marques, Ulysses Vieira, Carlos Pioli, Jayme Ballão, Silveira Correia, Nicolau Mader, Rocha Pombo, Macedo Junior, Olivio Carnasciali, Antonio Lobo, Hildebrando de Araujo e Rebello Junior. E' lida a acta da sessão anterior e, sem debate, approvada. O Sr. 1° Secretario communica que não ha nenhum papel de expediente. Nada constando para a ordem do dia de hoje, o Sr. Presidente designa para a proxima sessão a seguinte ordem do dia para 7 de dezembro: 3ª discussão do projecto n. 2, approvando o accôrdo de limites. Levanta-se a sessão.— Dr. *Trajano dos Reis*, Presidente.— *Francisco Guimarães*, 1° Secretario.— *Cesar Torres*, 2° Secretario.— Confere. Curityba, 23 de fevereiro de 1917.— Pelo director, *Antonio Saporski*, archivista.

Acta da 10ª sessão ordinaria e de encerramento da sessão extraordinaria do Congresso Legislativo do Estado do Paraná, em 7 de dezembro de 1916 — Presidencia do Sr. Trajano dos Reis, secretariado pelos Srs. Francisco Guimarães e Cesar Torres.

A' hora regimental, feita a chamada, respondem os Srs. Trajano dos Reis, Telemaco Borba, Francisco Guimarães, Cesar Torres, Plinio Marques, Ulysses Vieira, João Sampaio, Brasilio Ribas, Leopoldino de Abreu, Carlos Pioli, Jayme Ballão, Romulo Pereira, Domingos Soares, Nunes Sardenberg, Eurides Cunha, Silveira Corrêa, Romualdo Barauna, Nicoláo Mader, Rocha Pombo; Macedo Junior, Bertholdo Hauer, Alfredo Heislen, Olivo Carnasciali, Antonio Lobo, Hildebrando de Araujo, Cleto da Silva, Arlindo Ribeiro, Rebello Junior e Campos Mello. E' lida e approvada, sem observações, a acta da sessão anterior. O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte expediente: Officio do secretario do Interior, communicando que foi sanccionado pelo Presidente do Estado o decreto legislativo de 2 deste mez. Continuando a primeira parte da ordem do dia, o Sr. Plinio Marques pede a palavra para deixar lavrado o seu protesto contra as accusações levantadas contra a attitude dos Deputados que deram seu apoio ao accôrdo aqui approvado e ao mesmo tempo para traçar uma defesa dos actos do Sr. Wenceslau Braz, benemerito Presidente da Republica. Pede a palavra o Sr. Ulysses Vieira e faz diversas declarações a respeito do discurso do Sr. Plinio Marques. Obtendo a palavra o Sr. Romualdo Barauna faz considerações sobre conceitos expendidos no Congresso quanto aos sentimentos das populações do Contestado e sobre a attitude do Congresso. O Sr. Ulysses Vieira pede a palavra e faz referencias a conceitos que emittiu e que foram commentados pelo orador anterior. O Sr. Domingos Soares profere sobre a solução da questão de limites um discurso, fundamentando seu voto e sua attitude. O Sr. Nicoláo Mader obtem a palavra para fazer uma declaração de que a bancada representante do Commercio approva o accôrdo. Passa-se á segunda ordem do dia. Entra em terceira discussão o projecto n. 2, sobre o accôrdo de limites. Pede a palavra o Sr. Hildebrando de Araujo para justificar o voto que dá em favor do projecto que approva o convenio de 20 de outubro. O Sr. Cleto da Silva faz declaração de voto contra o projecto. O Sr. Romualdo Barauna pede que seja feita nominalmente a votação do projecto em 3ª discussão. Feita a chamada e votação, respondem «sim», approvando o projecto os Srs. Telemaco Borba, F. Guimarães, Cesar Torres; Plinio Marques, J. Sampaio, Brazilio Ribas, L. de Abreu, Carlos Pioli, Jayme Ballão, Romulo Pereira, Domingos Soares, Nunes Sardenberg; Eurides Cunha, Silveira Correia, Ro-

mualdo Barauna, Nicoláo Mader, Rocha Pombo, Macedo Junior, Bertholdo Hauer, Alfredo Heisler, Olivio Carnasciali, Antonio Lobo, Hildebrando de Araujo, Arlindo Ribeiro, Rebello Junior e Campos Mello; e «não», isto é, rejeitando o projecto, os Srs. Ulysses Vieira e Cleto da Silva. Deixou de votar o Sr. Trajano dos Reis, por ser Presidente do Congresso. O projecto é approvado, ficando archivado para ser discutido em outra reunião do Congresso. Pede a palavra, pela ordem, o Sr. Eurides Cunha e faz referencias á attitude do Congresso e do Exmo. Sr. Dr. Affonso Alves de Camargo, Presidente do Estado, em face do asserto de limites. O Sr. Presidente manifesta a sua opinião favoravel ao accôrdo e em seguida faz o resumo dos trabalhos do Congresso na presente sessão extraordinaria. Após agradecer o concurso prestado pelos Srs. Deputados, suspende a sessão para ser lavrada a acta. Reaberta a sessão é lida a acta presente. Pela ordem pede a palavra ao Sr. Presidente o Sr. Romualdo Barauna e justifica uma moção assignada por todos os Srs. Deputados para que fique consignada na acta da sessão um voto de louvor e agradecimento ao Exmo. Sr. Presidente do Congresso Legislativo e aos seus dignos auxiliares da Mesa pelo modo correcto e attencioso como se houveram na direcção dos trabalhos da actual sessão extraordinaria. Assumindo a presidencia o Sr. Vice-Presidente põe em discussão a acta juntamente com a moção, sendo ambas approvadas. Reassume a presidencia o Sr. Presidente effectivo e agradece aos Srs. Deputados as manifestações votadas. Nada mais havendo a tratar é encerrda a sessão. Approvada. — Dr. Trajano dos Reis, Presidente. — Francisco de Paula Guimarães, 1° Secretario. — Cesar Torres, 2° Secretario. — Telemaco Borba. — Jayme Ballão. — Domingos Soares. — Romulo Pereira. — João Sampaio. — Brazilio Ribas. — H. de Souza Araujo. — Rebello Junior. — Leopoldino de Abreu. — Eurides Cunha. — Elyseu de Campos Mello. — José Macedo Junior. — José Nunes Sardenberg. — Arlindo Ribeiro. — Olivio Carnarciali. — Antonio Lobo. — Nicoláo Mader. — Bertholdo Hauer. — Alfredo Heisler. — Carlos Pioli. — Rocha Pombo. — Plinio Marques. — Romualdo Barauna. — Silveira Corrêa. — Confere. Curityba; 23 de fevereiro de 1917. — Pelo director, Antonio Saporski; archivista.

* *
* *

Acta da 10ª sessão ordinaria do Congresso Legislativo do Estado do Paraná, em 13 de fevereiro de 1917. — Presidencia do Sr. Trajano dos Reis, secretariado peols Srs. Francisco Guimarães e Cesar Torres.

A' hora regimental, feita a chamada, respondem os Srs. Trajano dos Reis, Telemaco Borba, F. Guimarães, C. Torres Nunes Sardemberg, João Sampaio, Jayme Ballão, Carlos Pioli,

Ulysses Vieira; Romulo Pereira, Brazilio Ribas, Domingos Soares, Eurides Cunha, Campos Mello; Leopoldino de Abreu, Rebello Junior, Nicolau Mader, Alfredo Heisler, Bertholdo Hauer, Rocha Pombo, Hildebrando de Araujo, Antonio Lobo, Olivio Carnacialli e Cleto da Silva. Faltam com causa justificada os Srs. Plinio Marques, Romualdo Barauana, Silveira Corrêa, Macedo Junior e Arlindo Ribeiro. Abre-se a sessão. Lida a acta da sessão anterior é approvada sem nenhuma observação. O Sr. secretario lê o seguinte: *Requerimento* de Elvira Richter Wirmond, Noemia de Loyola Santos e Isolda Schmidt, alumnas da Escola Normal, pedindo para prestar exame. — A' Commissão de Instrucção Publica. *Officio* da Mesa do Congresso Legislativo de Minas, agradecendo a communicação da abertura do Congresso. — Archive-se. *Pareceres*: — Das Commissões de Constituição e Justiça e de Fazenda sobre a mensagem do Presidente do Estado offerecendo projecto abrindo credito para occorrer ás despezas com o funeral do Dr. Claudino dos Santos. — A imprimir. Das Commissões de Instrucção Publica e de Fazenda contraria á pretenção requerida por Trajano Sigwait e outros. — A imprimir. Requerimento das Commissões de Instrucção Publica e Fazenda pedindo que sejam solicitadas informações do Governo sobre o requerimento de D. Octacilia Hasselmann de Oliveira. Posto a votos é o requerimento approvado. Continuando a primeira parte dos trabalhos pede a palavra o Sr. Jayme Ballão e faz o necrologio do Dr. Oswaldo Cruz, ultimamente fallecido no Rio de Janeiro, e pede que conste em acta um voto de profundo pezar pelo fallecimento desse notavel scientista brasileiro. O requerimento é submettido á votação e approvado unanimemente. Passa-se á ordem do dia. Entra em discussão unica o parecer n. 1, que é votado e approvado sem debate. Entram em discussão unica os pareceres ns. 2 e 3. O Sr. Jayme Ballão pede preferencia para que seja votado em primeiro logar o de n. 3. Acceita a preferencia é feita a votação e approvado esse parecer. O parecer n. 2 fica prejudicado. Entra em primeira discussão o projecto n. 2, do anno passado, approvando o accôrdo de 20 de outubro. O Sr. Cleto da Silva pede a palavra e faz a justificação de seu voto contrario ao mesmo projecto, e refere-se á existencia de um agente catharinense em Timbó, exigindo impostos dos paranaenses. O Sr. João Sampaio obtem a palavra e rebate varios assertos do Sr. Cleto e ao mesmo tempo informa que o Governo já providenciou sobre a denuncia da existencia desse agente catharinense em Timbó e o Governo de Santa Catharina tambem já o fez retirar de lá, onde aliás não exercia nenhuma funcção official. Pede a palavra o Sr. Ulysses Vieira, que faz ponderações sobre o projecto e sobre a attitude do Sr. Presidente da Republica em face da politica nacional e desse accôrdo. O Sr. Eurides Cunha rebate as considerações do Sr. Ulysses Vieira. O Sr. João Sampaio,

rebatendo por sua vez o discurso do Sr. Ulysses Vieira, defende a acção patriotica do Sr. Dr. Wenceslau Braz, que não só nesse particular como em toda a sua acção, tem assignalado, pela firmeza de suas convicções republicanas a mais segura direcção dos negocios do paiz. O Sr. Telemaco Borba requer que a votação seja feita nominalmente. Deferido pela Casa o pedido, e feita a chamada, respondem — sim — approvando o projecto os Srs. Telemaco Borba, Francisco Guimarães, Cezar Torres, Nunes Sardenberg, João Sampaio, Jayme Ballão, Carlos Pioli, Romulo Pereira, Brazilio Ribas, Domingos Soares, Eurides Cunha, Campos Mello, Leopoldino de Abreu, Rebello Junior, Nicolau Mader, Alfredo Heisler, Beltholdo Hauer, Rocha Pombo, Hildebrando de Araujo, Antonio Lobo e Olivo Carnacialli (21). Votaram — não — contra o accôrdo, os Srs. Ulysses Vieira e Cleto da Silva (2). O projecto é approvado e passa para a 2ª discussão. Entra em 1ª discussão o projecto n. 5, que é votado e approvado sem debates. Entra em 1ª discussão o projecto n. 6, que é votado e approvado sem debates. Entra em 2ª discussão o projecto n. 3. O Sr. Telemaco justifica e apresenta uma emenda reduzindo o prazo da concessão de que trata o projecto. O Sr. Jayme Ballão esclarece os intuitos da Commissão que deu parecer sobre o caso. O Sr. Hildebrando de Araujo discute o assumpto e justifica e apresenta uma emenda autorizando o Governo a restringir ou cassar a concessão quando convenha aos interesses do Estado. O Sr. Telemaco Borba requer a retirada de sua emenda, o que é acceito pela Casa. Em votação é approvado o projecto e tambem a emenda do Sr. Hildebrando. Entra em 2ª discussão o projecto n. 4, que é votado e approvado sem debates. O Sr. Telemaco pede dispensa do intersticio para entrar em ordem do dia. Em votação é concedida dispensa. Entra em 3ª discussão o projecto n. 1, que é votado e approvado sem debates. O Sr. Telemaco Borba pede dispensa de redacção para ser acceita a actual. Em votação, é concedida a dispensa. Votada a redacção final, é approvada. Vae á sancção. Entra em 3ª discussão o projecto n. 117 do anno passado, o qual é votado e approvado sem debates. O Sr. Telemaco Borba pede dispensa de redacção especial, para ser adoptada a actual e votada. Concedida a dispensa, é votada a redacção final approvada. Vae á sancção. Nada mais constando, o Sr. Presidente designa para a sessão seguinte a ordem do dia para 14 de fevereiro: 2ª discussão dos projectos numeros 2, 5 e 6; 3ª discussão do projecto numero 4. Levanta-se a sessão. Approvada. — Dr. Trajano dos Reis, presidente. — Francisco Guimarães, 1º secretario. — Cezar Torres, 2º secretario. Confere. Curityba, 23 de fevereiro de 1917. — Pelo director, Antonio Saporski, archivista.

Acta da 11ª sessão ordinaria do Congresso Legislativo do Estado do Paraná, em 14 de fevereiro de 1917. — Presidencia do Sr. Trajano dos Reis, secretariado pelos Srs. Francisco Guimarães e Cesar Torres.

A' hora regimental, feita a chamada, respondem os Srs. Trajano dos Reis, Telemaco Borba, Francisco Guimarães, Cesar Torres, Nunes Sardemberg, João Sampaio, Jayme Ballão, Carlos Pioli, Romulo Pereira, Brazilio Ribas, Domingos Soares, Eurides Cunha, Campos Mello, Leopoldino de Abreu, Rebello Junior, Nicolau Mader, Alfredo Heisler, Beltholdo Hauer, Rocha Pombo, Hildebrando de Araujo, Antonio Lobo, Olivio Carnacialli e Cleto da Silva. Faltam com causa justificada os Srs. Ulysses Vieira, Plinio Marques, Romulo Barauna, Silveira Corrêa, Macedo Junior e Arlindo Ribeiro. Abre-se a sessão. Lida a acta da sessão anterior é approvada sem nenhuma observação. O Sr. 1º secretario lê o seguinte expediente: Requerimentos: Theodorico Bittencourt, official da Secretaria de Fazenda, pedindo pagamento de diarias a que se julga com direito. A's Commissões de Constituição e Justiça e de Fazenda. Dos funccionarios da Guarda Civil pedindo equiparação aos officiaes do Regimento de Segurança, no desconto que soffrem em seus vencimentos. A's Commissões de Constituição e Justiça e de Fazenda. De Julio de Oliveira Franco, guarda da Collectoria de Castro, pedindo um anno de licença com ordenado. A's Commissões de Constituição e Justiça e de Fazenda. De D. Izabel do Nascimento Teixeira, professora aposentada, pedindo em seu nome e no de suas collegas diminuição do imposto sobre vencimentos. A's Commissões de Constituição e Justiça e de Fazenda. De Manoel de Macedo, pedindo diversos favores para a industria de tecelagem de productos de juta e de algodão. A's Commissões de Justiça, de Fazenda e de Industria e Commercio. De Manoel de Macedo, pedindo prorogação por mais dous annos para a construcção de uma estrada de ferro circular. A's Commissões de Constituição e Justiça, e de Obras Publicas. De André Welker, pedindo isenção de impostos de exportação para uma fabrica de tijolos. A's Commissões de Constituição e Justiça, Fazenda e Industria e Commercio. Officios: Do Sr. secretario de Fazenda, enviando para os fins devidos o requerimento em que o 2º official da mesma Secretaria, Francisco de Paula Moura Britto, pede um anno de licença. A's Commissões de Constituição e Justiça e de Fazenda. Do Sr. Secretario do Interior, acompanhando o requerimento do Dr. Manoel Carrão, devidamente informado. A's Commissões que solicitaram informações. Foram lidos ainda os seguintes papeis que se achavam sobre a mesa: redacção do projecto n. 3. A imprimir. Parecer das Commissões de Constituição e Justiça e de Fazenda, contrario ao requerimento de Henrique Ribas. A imprimir. Requerimento das Commissões de Constituição e Justiça e de Fazenda, pedindo que sejam solicitadas ao Governo informações

sobre o que pede D. Matilde Ulrich. Em votação é o requerimento approvado. Vão ser solicitadas as informações. O Sr. Brazilio Ribas justifica e apresenta um projecto sobre advogados provisionados. Apoiado o projecto, vae ás Commissões de Constituição e Justiça e de Instrucção Publica. A's Commissões de Constituição e Justiça e de Fazenda apresentam o projecto sobre a cobrança de taxa a que se refere a lei n. 1.544. Estando apoiado, vae a imprimir. Passa-se á ordem do dia. Entra em 2ª discussão o projecto n. 2, do anno passado. O Sr. Cleto da Silva pede a palavra e declara que vota contra o projecto por motivos que justifica. O Sr. Jayme Ballão discute o assumpto, rebate conceitos do orador antecedente. Encerrada a discussão de artigo por artigo, é o projecto approvado e adoptado para passar á 3ª discussão. Entra em 2ª discussão o projecto n. 6, que é votado e approvado sem debate e adoptado para passar á 3ª discussão. Entra em 3ª discussão o projecto n. 4, com emenda, sendo votado e approvado o projecto e igualmente a emenda. O projecto vae á Commissão de Redacção. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente designa para a sessão de amanhã a seguinte: ordem do dia para 15 de fevereiro: Discussão unica do parecer n. 4, 1ª discussão do projecto n. 7. Levanta-se a sessão. Approvada. — Dr. Trajano dos Reis, Presidente. — Francisco Guimarães, 1º Secretario. — Cesar Torres, 2º Secretario. Confere. Curityba, 23 de fevereiro de 1917. — Pelo director, Antonio Saporski, archivista.

* * *

Acta da 12ª sessão ordinaria do Congresso Legislativo do Estado do Paraná, em 15 de fevereiro de 1917. — Presidencia do Sr. Trajano dos Reis, secretariado pelos Srs. Francisco Guimarães e Cesar Torres.

A' hora regimental feita a chamada respondem os Srs. Trajano dos Reis, Telemaco Borba, Francisco Guimarães, Cesar Torres, Nunes Sardenberg, João Sampaio, Jayme Ballão, Carlos Pioli, Ulysses Vieira, Romulo Pereira, Brazilio Ribas, Domingos Soares, Eurides Cunha, Campos Mello, Leopoldino de Abreu Rebello Junior, Nicoláo Mader, Alfredo Heisler, Bertoldo Hauer, Rocha Pombo, Hildebrando de Araujo, Antonio Lobo, Olivo Carnascialli e Cleto da Silva. Faltam com causa justificada os Srs. Plinio Marques, Romualdo Barauna, Silveira Corrêa, Macedo Junior e Arlindo Ribeiro. Abre-se a sessão. Lida a acta da sessão anterior é approvada sem nenhuma observação. O Sr. 1º Secretario lê o seguinte expediente: Officio do Sr. Secretario do Interior

enviando devidamente informado o requerimento da Commissão de Instrucção Publica. — Passa-se á respectiva Commissão. Requerimentos: De Salvador João Fernandes, major reformado do regimento de segurança, pedindo melhoria de seus vencimentos. — A's Commissões de Constituição e Justiça e de Fazenda. De Berko & Comp., pedindo pagamento da quantia a que se julgam com direito. — A's Commissões de Constituição e Justiça e de Fazenda. De Deolindo Alexandre Vieira, ex-agente fiscal das rendas estaduaes de Palmas, pedindo pagamento de quantias a que se julga com direito.— A's Commissões de Constituição e Justiça e de Fazenda. «Abaixo assignados» dos habitantes de Therezina, municipio de Guarapuava, pedindo elevação daquelle districto á categoria de municipio. — A's Commissões de Constituição e de Justiça e de Camaras Municipaes. Passa-se á ordem do dia. Entra em discussão unica o parecer n. 4, indeferindo a pretenção de Trajano Sigwalt e outros. Encerrada a discussão é votado e approvado. Entra em primeira discussão o projecto n. 7, autorizando a abertura do credito para pagamento de funeraes. Encerrada a discussão é votado e approvado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declara que vae levantar a sessão e designa para amanhã a seguinte: Ordem do dia para 16 de fevereiro: Discussão unica do parecer n. 5. 1ª discussão do projecto n. 8. 2ª discussão do projecto n. 7. 3ª discussão dos projectos ns. 2, 3 e 6. Levanta-se a sessão. Approvada. — Dr. Trajano dos Reis, Presidente.—Francisco Guimarães, 1° Secretario. — Cesar Torres, 2° Secretario. Confere: Curityba, 23 de fevereiro de 1917. — Pelo director, Antonio Saporski, archivista.

Acta da trese sessão ordinaria do Congresso Legislativo do Estado do Paraná, em 16 de fevereiro de 1917. — Presidencia do Sr. Trajano dos Reis, secretariado pelos Srs. Francisco Guimarães e Cesar Torres.

A' hora regimental, feita a chamada, respondem os Srs. Trajano dos Reis, Telemaco Borba, Francisco Guimarães, Cesar Torres, Nunes Sardenberg, João Sampaio, Jayme Ballão, Carlos Pioli, Ulysses Vieira, Romulo Pereira, Brazilio Ribas; Domingos Soares, Romualdo Barauna, Eurides Cunha, Campos Mello, Leopoldino de Abreu, Rebello Junior, Nicolau Mader, Alfredo Heisler, Bertholdo Hauer, Rocha Pombo, Hildebrando de Araujo, Antonio Lobo, Olivio Carnacialli e Cleto Silva. Faltam com causa justificada os Srs. Plinio Marques, Silveira Corrêa, Macedo Junior e Arlindo Ribeiro. Abre-se a sessão. Lida a acta da sessão anterior é votada e approvada sem observações. O Sr. primeiro secretario lê o seguinte expediente: *Officio* do Exmo. Sr. Presidente do Estado remettendo a proposta do Orçamento para o exercicio de 1917-

1918. — A' Commissão de Fazenda. *Requerimento* de Sylvestre Marques de Souza, collector estadual do Barracão, pedindo contagem de tempo para effeito de aposentadoria. — A's Commissões de Constituição e Justiça e de Fazenda. Existe sobre a mesa os seguintes papeis, que são lidos: Redacção do projecto n. 4, para discussão ultima. — A imprimir. Parecer das Commissões de Constituição e Justiça e de Fazenda indeferindo o requerimento de Julio de Oliveira Franco, por ser o seu pedido da competencia do Executivo. — A imprimir. Requerimentos: Das Commissões de Justiça e de Fazenda, pedindo que sejam solicitadas informações ao Governo sobre o requerimento de Deolindo Alexandre Vieira; das mesmas Commissões pedindo que as mesmas informações sejam solicitadas sobre o requerimento de *Besco & Comp.*; das mesmas Commissões pedindo que sejam igualmente solicitadas informações sobre o requerimento de Francisco de Paula Moura Brito. Em votação foram esses requerimentos approvados. Da Commissão de Instrucção Publica pedindo que sejam solicitadas informações sobre o requerimento de Elvira Richeter Wirmond. E' votado e approvado. O Sr. Telemaco Borba pede a palavra a justifica e apresenta um projecto creando uma escola mixta no bairro Ventania, municipio do Tibagy, apoiado vae á Commissão de Instrucção Publica. Passa-se á Ordem do Dia: Entra em discussão unica o parecer n. 5, que é encerrada sem debates. Votado, é approvado. Entra em primeira discussão o projecto n. 8. O Sr. Hildebrando de Araujo faz declaração de voto contrario a esse projecto. Encerrada a discussão é o projecto votado e approvado. Entra em segunda discussão o projecto n. 7, que é votado e approvado. O Sr. Telemaco Borba pede dispensa de interstício para que o projecto possa entrar em terceira discussão. A dispensa é concedida. Entra em 3ª discussão o projecto n. 2 do anno passado. O Sr. Bertoldo Hauer pede a palavra e justifica o seu voto em favor do accôrdo que dirimiu a questão de limites do Paraná com Santa Catharina. Falla em seguida o Sr. Cleto da Silva declarando que vota contra o projecto. O Sr. Romualdo Barauna obtem a palavra e faz a defesa do projecto justificando os motivos por que dá ao mesmo o seu voto. O Sr. Ulysses Vieira faz declaração de voto contra o projecto. O Sr. Eurides Cunha defende o projecto e justifica o seu voto em favor do mesmo. O Sr. Cleto da Silva obtem a palavra e faz considerações sobre o discurso do Sr. Eurides Cunha. O Sr. Hildebrando de Araujo responde ao Sr. Cleto da Silva e faz a defesa do accôrdo firmado em 20 de outubro do anno passado. O Sr. Ulysses Vieira requer a votação nominal do projecto. Acceito o requerimento, o projecto é votado nominalmente, tendo vinte e dous votos a favor e os votos dos Srs. Ulysses Vieira e Cleto da Silva (2) contra. O projecto é approvado. O Sr. Romualdo Barauna requer dispensa de redacção especial para ser votada a actual do projecto. Acceita pela Casa

a dispensa, é votado o projecto em redacção final e approvado. Entra em 3ª discussão o projecto n. 3. O Sr. Telemaco Borba apresenta uma emenda que é apoiada. Em votação é approvado o projecto e tambem a emenda. Vae á Commissão de Redacção. Entra em terceira discussão o projecto n. 6, que é votado e approvado. O Sr. Telemaco Borba pede a dispensa de redacção especial para ser adoptada a actual. E' concedida a dispensa e volta á redacção final sendo approvada. O projecto vae á sancção. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente designa para a sessão de amanhã a seguinte ordem do dia para o dia 17 de fevereiro: segunda discussão do projecto n. 8. Terceira discussão do projecto n. 7. Levanta-se a sessão. Approvada. — Dr. Trajano dos Reis, Presidente.—Francisco Guimarães, 1º Secretario. — José N. Sardenberg, 2º Secretario. Confere. Curityba, 23 de fevereiro de 1917. — Pelo director, Antonio Saporski, archivista.

Palacio em Florianopolis, 20 de abril de 1917.

Exmo. Sr. Presidente da Camara dos Deputados Federaes — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., para ser submettida ao conhecimento do Congresso Nacional, nos termos do art. 34, n. 10, da Constituição Federal, a lei n. 1.146, de 6 de março do corrente anno, votada pelo Congresso Representativo deste Estado, em duas sessões annuas, conforme preceitúa o art. 4º da referida Constituição.

Acompanhando a dita lei, faço remessa a V. Ex. da integra do accôrdo assignado nessa cidade do Rio de Janeiro em 20 de outubro do anno passado pelo Sr. Dr. Affonso Alves de Camargo, Presidente do Estado do Paraná e por mim, na qualidade de Governador do Estado de Santa Catharina, em presença e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica.

Muitos dos membros do Congresso Nacional, comprehendendo a magnitude do acto que se celebrava em nome dos mais altos interesses da unidade nacional e da ordem interna da Republica, deram-nos a honra de sua presença áquella solemnidade e são signatarios do documento em virtude do qual os dous Estados voltaram ao regimen da concordia, da fraternidade, tão necessario á integridade da Patria.

De longa data os Estados do Paraná e de Santa Catharina achavam-se empenhados em uma irritante contenda territorial, pleiteando o segundo os seus limites pelas divisas determinadas em documentos de idoneidade incontestavel.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu integralmente o direito de Santa Catharina em sentenças que tinham passado em julgado, restando ao Estado do Paraná o recurso de embargo á execução que já fôra iniciada, quando o Exmo. Sr. Dr. Wenceslau Braz Pereira Gomes, preclaro chefe da Nação, tomou a iniciativa de promover um accôrdo entre os dous Estados, cedendo Santa Catharina parte do territorio reconhecido seu pelas decisões judiciarias ao Estado do Paraná, que, por sua vez se obriga a desoccupar territorio em que

exerce jurisdicção, o que dá ao caso a hypothese dos artigos citados da Constituição Federal.

O accôrdo que dirimio com os applausos da Nação inteira uma questão secular de limites entre as duas circumscripções da Republica, está transformado em lei nos dous Estados litigantes, faltando-lhe o voto do Congresso Nacional para a sua sagração definitiva.

E é esse voto que espero das luzes e do patriotismo do Poder Legislativo.

Igual officio dirijo ao Sr. Presidente do Senado com os documentos igualmente inclusos.

Apresento a V. Ex. os protestos de minha alta estima e subida consideração.

Saude e fraternidade. — *Felippe Schmidt.*

*
* *

Lei n. 1.146, de 6 de março de 1917.

O coronel Felippe Schmidt, Governador do Estado de Santa Catharina:

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que o Congresso Representativo decretou em duas sessões annuaes successivas e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1.° Fica approvado em todos os seus termos o accôrdo celebrado entre os Estados de Santa Catharina e do Paraná, aos 20 de outubro de 1916, na cidade do Rio de Janeiro, em presença do Sr. Presidente da Republica, Dr. Wenceslau Braz Pereira Gomes, e assignado pelo Governador e pelo Presidente dos ditos Estados, coronel Felippe Schmidt e Dr. Affonso Alves de Camargo.

Art. 2.° Em virtude do mesmo accôrdo, os limites entre os dous referidos Estados passam, de agora em diante, a ser os seguintes:

No littoral, entre o Oceano Atlantico e o rio Negro, a linha divisoria que tem sido reconhecida pelos dous Estados desde 1771;

No interior do rio Negro, desde as suas cabeceiras até a sua fóz no rio Iguassú, e por este até a ponte da Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande; pelos eixos dessa ponte e da mesma estrada de ferro até a sua intercepção com o eixo da estrada de rodagem que actualmente liga a cidade de União da Victoria á cidade de Palmas: pelo eixo da referida estrada de rodagem até o seu encontro com o rio Jangada, por este acima até ás suas cabeceiras e dahi em linha recta, na direcção do meridiano, até a sua intercepção com a linha divisoria das aguas dos rios Iguassú e Uruguay e por esta linha divisoria das ditas aguas na direcção geral do Oeste até encontrar a linha que liga as cabeceiras dos rios Santo Antonio a Pepiryguassú, na fronteira argentina.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario geral dos Negocios do Estado, assim a faça executar.

Palacio do Governo em Florianopolis, 6 de março de 1917. — *Felippe Schmidt.* — *Fulvio C. Souza.*

Publicada a presente lei na Directoria do Interior e Justiça, aos seis dias do mez de março de mil novecentos e dezesete. — *Elpidio Fragoso*, director.

ACCÔRDO ASSIGNADO ENTRE OS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATHARINA PARA SOLUÇÃO DA QUESTÃO DE LIMITES

Os Estados de Santa Catharina e do Paraná, representados este pelo seu presidente doutor Affonso Alves de Camargo e aquelle pelo seu Governador, coronel Felippe Schmidt, inspirados no amor á paz da Republica, e na harmonia, confiança e amisade que os evem unir, como membros que são da mesma Patria, acudindo ao appello que lhes dirigiu o senhor Presidente da Republica, doutor Wenceslau Braz Pereira Gomes, no sentido de pôrem termo, por meio de um accôrdo, á questão de limites em que ha longos annos estão empenhados e ora pende de decisão do Supremo Tribunal Federal, e, tendo em consideração o disposto nos artigos quatro e trinta e quatro numero dez da Constituição Federal, convencionam o seguinte:

I

Os limites entre os dous Estados passam de agora em diante a ser os que vão em seguida indicados:

No littoral: entre o Oceano Atlantico e Rio Negro a linha divisoria que tem sido reconhecida pelos dous Estados desde 1771.

No interior: o Rio Negro desde as suas cabeceiras até á sua foz no Rio Iguassú e por este até a ponte da Estrada de Ferro São Paulo —Rio Grande; pelos eixos desta ponte e da mesma Estrada de Ferro até sua intercepção com o eixo da estrada de rodagem que actualmente liga a cidade de Porto da União da Victoria á cidade de Palmas; pelo eixo da referida estrada de rodagem até o seu encontro com o rio Jangada, por este acima até suas cabeceiras e dahi em linha recta na direcção do meridiano até sua intercepção com linha divisoria das aguas dos rios Iguassú e Uruguay e por esta linha divisoria das ditas aguas na direcção geral de Oeste até encontrar a linha que liga as cabeceiras dos rios Santo Antonio e Pepiriguassú na fronteira argentina.

II

O Presidente do Paraná e o Governador do Estado de Santa Catharina convocarão para o mez de novembro proximo vindouro as respectivas assembléas legislativas, as quaes se manifestarão sobre este accôrdo depois de resolverem a respeito da regularidade do processo nelle seguido.

Em fevereiro de 1917 a Assembléa do Paraná, em sua sessão ordinaria, e a de Santa Catharina, de novo convocada extraordinariamente, emittirão pela segunda vez o seu voto sobre o mesmo accôrdo.

IV

Approvado assim em duas sessões annuaes successivas pelas assembléas legislativas dos dous Estados, será o accôrdo immediatamente submettido ao conhecimento do Congresso Nacional e, trinta dias depois de publicada a lei que o approvar, o Estado de Santa Catharina, por effeito da mesma lei, entrará na posse e jurisdicção da zona que, dentro do territorio que ora lhe é reconhecido, se acha actualmente na posse e jurisdicção do Paraná.

V

Os dous Estados obrigam-se a não promover assim no curso deste accôrdo, como mesmo depois de sua approvação pelo Congresso Nacional e de ser o Estado de Santa Catharina empossado no exercicio que ora lhe é reconhecido, o andamento da execução da sentença já proferida na alludida questão de limites e dos embargos que lhe foram oppostos.

Si a qualquer tempo alguma decisão judiciaria vier alterar a linha de limites agora ajustada, os dous Estados declaram desistir de todo benificio que dahi lhes possa advir e se compromettem a manter e respeitar integralmente a dita linha de limites.

VI

Publicada a lei de approvação do Congresso Nacional, proceder-se-ha á demarcação dos limites convencionados, onde, de accôrdo com os dous Estados, ella se fizer necessaria. A demarcação será iniciada dentro de noventa dias e levada a effeito por delegados do Governo Federal, com a assistencia de um representante de cada Estado.

VII

Si até quinze de dezembro deste anno a Assembléa Legislativa de qualquer dos dous Estados não approvar pela primeira vez o accôrdo, ficará este sem effeito. O mesmo acontecerá si até trinta e um de março de 1917 não fôr elle approvado segunda vez pelas mesmas assembléas, ou si até o dia tres de setembro do mesmo anno de 1917 não o approvar o Congresso Nacional.

VIII

A renda arrecadada pelas repartições fiscaes paranaenses no referido territorio, até o dia anterior ao inicio da jurisdicção do Estado de Santa Catharina, pertencerá ao Estado do Paraná.

IX

Serão respeitados e mantidos pelo Estado de Santa Catharina todos os direitos privados, creados até hoje, no territorio que passa á

sua jurisdicção, por actos regulares legislativos ou executivos do Estado do Paraná.

As causas pendentes, no momento em que se iniciar a jurisdicção do Estado de Santa Catharina no territorio que lhe é reconhecido e oriundas deste territorio, continuarão sujeitas aos tribunaes competentes do Estado do Paraná, de conformidade com a sua legislação.

Para a firmeza do que, o Governador do Estado de Santa Catharina, coronel Felippe Schmidt e o Presidente do Estado do Paraná, doutor Affonso Alves de Camargo, assignam o presente accôrdo em duplicata e na presença do Senhor Presidente da Republica, doutor Wenceslão Braz Pereira Gomes, e dos senhores abaixo assignados, aos vinte de outubro de mil novecentos e dezeseis, neste Palacio da Presidencia da Republica, na cidade do Rio de Janeiro. (Assignados)—Felippe Schmidt, Affonso Alves de Camargo, Urbano Santos da Costa Araujo, Antonio Azeredo, Verissimo Francisco do Espirito-Santo, João Vespucio de Abreu e Silva; Francisco de Paula Rodrigues Alves, Nilo Peçanha, Joaquim Xavier Guimarães Natal, J. L. Coelho e Campos, André Cavalcanti de Albuquerque, pelo Presidente do Rio Grande do Sul, Victorino Monteiro, João Pandiá Calogeras, Alexandrino Faria de Alencar, José Caetano de Faria, Carlos Maximiliano, Tavares de Lyra, L. M. de Souza Dantas, Lauro Müller, José Bezerra, Hercilio Pedro da Luz, Abdon Baptista, Generoso Marques dos Santos, Eugenio Müller, Gustavo Lebon Regis, João Pernetta, Celso Bayma, Luiz Bartholomeu, Aristarcho Lopes, representante de Pernambuco; Arthur O. Collares Moreira, Senador Cunha Pedrosa, representante do Estado da Parahyba; João de Lyra Tavares, Rio Grande do Norte; Senador Bueno de Paiva, Dr. Justiniano de Serpa, representando o Governador do Pará; Senador Bernardo Monteiro; Dr. Arthur Lemos, idem; Dr. João Carlos Pereira Leite, representando o Estado de Matto Grosso; Antonio Dias Rollemberg, representante do Presidente de Sergipe; por delegação do Sr. Dr. João Thomé de Souza e Silva, Presidente do Estado do Ceará, Pedro Augusto Borges; A. A. de Azevedo Sodré; Aurelino de Araujo Leal; barão Homem de Mello; Candido Mariano, representante do Presidente do Estado de Goyaz; Hermenegildo de Moraes, marechal X. da Camara, Dr. Caetano P. de Miranda Montenegro, Elyseu Guilherme da Silva, Dr. Brasilio Machado, Alberico Dias de Moraes, Conselho Municipal, Oliveira Alcantara, Dr. Theophilo Nolasco de Almeida, Dr. Custodio Martins, Jesuino da Silva Mello, Dr. A. da Graça Couto, Ribeiro Junqueira, marechal Vicente Osorio de Paiva, representando a maioria da bancada do Ceará na Camara dos Deputados; Dr. Bruno Lopes, Augusto Ramos, Dr. Francisco Pereira Lessa, Figueiredo de Vasconcellos, Dr. Archimedes de Oliveira, Joaquim Luiz Osorio, Dr. Telasco Vereza, vice-almirante Gustavo Antonio Garnier, Dr. André Gustavo Paulo de Frontin, Fausto Ferraz, professor R. Lassance Cunha (da Escola de Odontologia do Rio de Janeiro), Dr. Henrique Guimarães, idem, Deputado Christiano Brasil, Abelardo Luz, Miguel Calmon du Pin e Almeida, Ubaldino do

Amaral, Salvador de Barros Pimentel, Chrispim Mira, J. M. Cardoso de Oliveira; pela Agencia Americana, Carvalho Azevedo; Dr. Candido Mendes de Almeida, Raymundo Pereira da Silva, 2º tenente Euclides do Valle, ajudante de ordens do Presidente do Paraná; José Collaço, José Arthur Boiteux, Deputado ao Congresso Representativo de Santa Catharina; Paulo Vasconcellos Varzeal, Plinio Marques, Alberto Couto Fernandes, Dr Pedro Hercilio Luz, Julio Cesar Tavares, Instituto Historico e Geographico Fluminense, o presidente Dr Simoens da Silva; Alipio Doria (Liga Esperantista), Thiers Fleming, bacharel Alberto Porto Rodrigues da Silveira (director d'*A Epoca*), João Moreira Garcez, engenheiro director da C. e Viação do Estado do Paraná, Cornelio Jardim (Associação Commercial), Ephigenio de Salles, Zucidides da Motta Negrão, Nelson da Veiga, P. Dr. Almeida Godinho, Arthur Ferreira da Costa, José de Azevedo Leite, José Agostinho dos Reis, Luiz Guimarães Filho, Alberto B. Cotrim, por si, pelo districto telegraphico de Santa Catharina e Club dos Funccionarios Publicos Civis; Sylvino Baptista Leite, general Ignacio de Alencastro Guimarães, Felippe Antonio Xavier de Barros, Onesimo Coelho, Raul de Guimarães Bonjean, Centro Industrial do Brasil; por Gabriel Osorio de Almeida, J. A. Costa Pinto; Julio B. Ottoni, coronel Olavo Manoel Corrêa, Deputado Pereira Braga, Horacio Pinto Rebello, Dr. Carlos Pinto Seidl, Dr. Alfredo Rocha, Felix Pacheco, Deputado Henrique Valga, Godofredo de Oliveira, Matheus Martins, J. Dutra da Fonseca, Sebastião Sampaio, J. Henrique Aderne, José Luiz Sayão de Bulhões Carvalho, Edison Viegas, Principe de Belford, A. B. L. Castello Branco, João Coelho Gomes Ribeiro, ex-chefe de Policia da antiga provincia do Paraná; Rodrigo Octavio, Lindolpho Xavier, Francisco Eugenio Leal, J. G. Pereira Lima e Humberto Taborda, pela Associação Commercial; João Maximiano de Figueiredo, major Bandeira de Mello, Virgilio Varzea, Francisco G. Villa Nova, Joaquim Americo Guimarães, Oscar Luiz Caldas (pelo tiro Rio-Branco), Demetrio de Toledo Lima, Erico Rugel Guimarães, Ayres de Maya Monteiro, Flavio Silva Pereira, Eugenio F. Neiva, Candido Baptista Antunes Filho, Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, Frederico de Figueiredo Neiva, Claudio de Castro Nascimento, Francisco Almeida Cunha, Victor Hugo de França, João José Alves, Leonardo Lerino de Oliveira, Benedicto Bretanha de Miranda, Bartholomeu Araponga, Luiz Victor Le Cocq de Oliveira, Sebastião M. Salomon, official de gabinete do Presidente da Republica; Augusto Barbosa Gonçalves, auxiliar de gabinete do Presidente da Republica; Francisco de Paula M. Souto, *Jornal do Commercio;* Oscar Savão de Moraes, *Jornal do Brasil;* Affonso Campos, *Correio da Manhã;* Mario Soares de Magalhães, *A Noite;* Eduardo Americo de Faria, *O Imparcial;* José Alves de Souza, pela *Epoca;* Arthur Braz Pereira Gomes, Mario de Azevedo Coutinho, Rizzieri Coccardo, Helio Lobo, secretario da Presidencia; Henrique

Braz Pereira Gomes, coronel Francisco Augusto de Mello Sampaio, Fernando Lobo Leite Pereira, José Braz Pereira Gomes, Vicente Amorim, pelo *Diario Official*; José de Oliveira Freitas, pela *A Rua*; Senador João Luiz Alves, capitão Carlos Silveira Eiras, do Estado Maior do Presidente da Republica; Raul de Noronha Sá, official de gabinete da Presidencia; Dizimo Agapito Fernandes da Veiga, procurador geral da Fazenda Publica; Augusto Tasso Fragoso, coronel chefe do Estado Maior do Presidente da Republica. Visto. — *Elpidio Fragoso*, director. Confere com o original. — O director addido, *Luiz Pacifico das Neves*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 34, DE 1917, A QUE SE REFEREM O PARECER, VOTO EM SEPARADO E DOCUMENTOS SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.° Nos termos do accôrdo de 20 de outubro de 1916, firmado entre os Estados do Paraná e de Santa Catharina, approvado pela lei n. 1.146, de 6 de março de 1917, deste, e lei n. 1.653, de 23 de fevereiro de 1917, daquelle, os limites entre os mesmos Estados passam a ser os seguintes:

No littoral: entre o Oceano Atlantico e o rio Negro, a linha divisoria que tem sido reconhecida pelos dous Estados desde 1771;

No interior: o rio Negro, as suas cabeceiras até a sua fóz no rio Iguassú, e por este até a ponte da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande; pelos eixos desta ponte e da mesma estrada de ferro até a sua intercepção com o eixo da estrada de rodagem que actualmente liga a cidade de União da Victoria á cidade de Palmas; pelo eixo da referida estrada de rodagem até o seu encontro com o rio Jangada; por este acima até as suas cabeceiras, e dahi em linha recta, na direcção do meridiano, até a sua intercepção com a linha divisoria das aguas dos rios Iguassú e Uruguay, e por esta linha divisoria das ditas aguas na direcção geral do Oéste até encontrar a linha que liga as cabeceiras dos rios Santo Antonio e Pepiry-guassú, na fronteira argentina.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 2 de julho de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1° Secretario. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 2° Secretario. — A imprimir.

O Sr. Presidente — Continúa a hora destinada ao expediente.

O Sr. Eloy de Souza — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Eloy de Souza — Sr. Presidente, ha na Commissão de Commercio, Agricultura, Industria e Artes, duas vagas para as quaes peço a V. Ex. designe substitutos.

O Sr. Presidente — Designo para substitutos dos Srs. Abdon Baptista e Vidal Ramos, respectivamente, na Commissão de Commercio, Agricultura, Industria e Artes, os Srs. Paulo de Frontin e Abdias Neves.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Constando a ordem do dia de — Trabalhos de Commissões — vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte a mesma já marcada para hoje, isto é:

Trabalhos de Commissões.

Levanta-se a sessão ás 2 horas.

ACTA DA REUNIÃO EM 21 DE JULHO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

Ás 1 hora da tarde acham-se presentes os Srs. Pedro Borges, Metello, Silverio Nery, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, João Lyra, Eloy de Souza, Luiz Vianna, Erico Coelho, Paulo Frontin, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Abdon Baptista, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (19).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Hercilio Luz, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Abdias Neves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Sousa, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Wolfredo Leal, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Dantas Barreto, Araujo Goes, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Sattes, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Rodrigues Alves, Adolpho Gordo, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Generoso Marques, Vidal Ramos e Rivadavia Corrêa (40).

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente — Tendo comparecido apenas 19 Srs. Senadores não póde hoje haver sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 34, de 1917, que approva o accôrdo celebrado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, modificando-lhes os limites (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia e voto em separado do Sr. Alencar Guimarães contrario á proposição*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 38, de 1917, que autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 110:000$, especial, para pagamento de despezas com a Estrada de Ferro Itapura-Corumbá, no exercicio de 1916 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 40, de 1917, mandando elevar, na verba 2ª do orçamento da Viação, para o exercicio corrente, consignação «Vencimentos e gratificações diversas», as sub-consignações «Agentes, ajudantes e thesoureiros» e «Conducção de malas», a primeira de 250:000$ e a segunda de 200:000$000 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 125, de 1910, que confere a dotação de 200:000$, como reconhecimento aos relevantes serviços prestados com vantagem para o Brasil, ao Dr. Oswaldo Cruz, e autoriza o Governo a fazer as necessarias operações de credito (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças e emenda do Sr. Alfredo Ellis*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 63, de 1915, que manda applicar, nos delictos militares, aos officiaes e praças das policias militarizadas da União e dos Estados, as penas estabelecidas no Codigo Penal da Armada e determina que tenham fôro especial (*com emendas da Commissão de Justiça e Legislação, já approvadas*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 128, de 1916, que estabelece multas de 500$ a 1:000$ sobre cada locomotiva que trafegar sem os apparelhos preventivos contra a propagação de incendios (*com emendas da Commissão de Justiça e Legislação, já approvadas*).

60ª SESSÃO, EM 23 DE JULHO DE 1917

PRESIDENCIA DOS SRS. URBANO SANTOS, PRESIDENTE, E A. AZEREDO VICE-PRESIDENTE

Á 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs.:

A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Hercilio Luz, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Silverio Nery, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, José Euzebio, Abdias Neves, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (42).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs.:

Costa Rodrigues, Antonio de Souza, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Francisco Salles, Rodrigues Alves, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Vidal Ramos e Rivadavia Corrêa (16).

São lidas, postas em execução e, sem debate, approvadas as actas da sessão anterior e da reunião de 21.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados do Estado de São Paulo, communicando que, em sessão de 17 do corrente, foi eleita a Mesa que tem de dirigir os trabalhos da actual legislatura. — Inteirado.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 114 — 1917

A Commissão de Marinha e Guerra do Senado, depois de tomar conhecimento da proposição da Camara n. 178, de 1916, e parecer da respectiva Commissão daquella Casa do Congresso, cujos fundamentos adopta em suas linhas geraes; e:

Considerando que, descurado como tem sido o preparo dos elementos das reservas da 1ª linha, é indispensavel cogitar delles, desde que a legislação vigente sobre a organização do Exercito Nacional estatuiu as edades e as condições das forças respectivas, fixando para o serviço das mesmas reservas a edade de 30 annos completos os quaes começará o serviço da 2ª linha (Guarda Nacional);

Considerando que as forças policiaes dos Estados e a local do Districto Federal já se consideravam, na fórma de disposições legaes, incorporadas á de 1ª linha;

Considerando que o recrutamento para officiaes de reserva não está determinado, pois os de 1ª linha, effectivos, não bastam para as necessidades ordinarias da referida 1ª linha; e os da 2ª linha (Guarda Nacional) teem funcções definidas em lei, desde os exercicios em tempo de paz até o de campanha, no caso de mobilização, mui sabiamente a proposição n. 178, de 1916, organizou o plano della constante, salvo ligeiras alterações que julga indispensaveis para boa regularidade do mesmo recrutamento e redacção da futura lei, é de parecer que a proposição da Camara seja approvada com as seguintes:

EMENDAS

Ao art. 1º — Supprimam-se as palavras: «até o posto de coronel».

Ao art. 6º — Supprimam-se as palavras: «até o posto de coronel».

Accrescente-se ao mesmo artigo: «Paragrapho unico. O Governo poderá aproveitar, consultando-os préviamente, os generaes reformados que julgar necessarios para os serviços da reserva.

Ao art. 8º, n. 2 — Accrescente-se, «in fine»: «e generaes, 72 annos».

Ao art. 9.º — Substituam-se as palavras «que vestirem o uniforme» pelas seguintes: «nas mesmas condições dos effectivos do Exercito».

Ao art. 12.º — Onde se diz: «44», diga-se: «30».

Ao mesmo artigo, lettra *b*, depois da palavra «superiores», diga-se: «ou a ellas equiparadas civis».

Ao mesmo artigo, letra *e*, redija-se assim: «entre os officiaes inferiores effectivos do Exercito, com cinco annos no minimo, de bons serviços effectivos, dia a dia, arregimentados».

—

Ao mesmo artigo — Accrescente-se: *f)* entre os officiaes das sociedades de tiro que tenham companhia ou batalhão organizados e que na data desta lei estejam exercendo as funcções do seu posto a dous annos pelo menos, até capitão, tendo tomado parte em manobras ou em mobilização, para auxilio á manutenção da ordem.

—

Ao art. 14 — Accrescente-se depois da palavra «superiores» as seguintes: «ou a ellas equiparadas civis».

—

Ao mesmo artigo § 1.º — Substitua-se a palavra «affinidades» por «aptidões».

—

Ao art. 15 — Onde se diz «13», diga-se «12».

—

Ao art. 16 — Substituam-se as palavras «os primeiros sargentos e sargentos ajudantes» pelas seguintes: «os officiaes inferiores effectivos do Exercito», e onde se lê «quatro», diga-se: «cinco».

Ao art. 17 — Depois da palavra «mobilizados», substitua-se o que está pelo seguinte: «em serviço ou quando fardados».

Ao art. 18 — Supprima-se.

—

Ao art. 19 — Depois da palavra «officiaes, accrescente-se: «superiores». E mais adeante, depois da palavra «conducta», substituam-se as palavras «finaes» por estas: «má, deshonesta ou traição».

—

Art. 20 — Onde se diz «soldo», diga-se: «meio soldo».

—

Ao mesmo artigo, depois das palavras: «Em campanha, porém» accrescente-se: «ou em serviço militar obrigatorio».

—

Ao mesmo artigo — Onde se diz «Paragrapho unico», diga-se paragrapho 1º, passando a constituir paragrapho 2º o periodo anterior a esse paragrapho.

—

Accrescente-se: Art. Os officiaes das forças estaduaes e do Districto Federal e Territorio do Acre não estão comprehendidos na disposição anterior.

—

Ao art. 21 — Depois da palavra «serviço», diga-se: «militar».

—

Ao art. 22 — Depois da palavra «serviço», diga-se: «militar terão os mesmos direitos que as do Exercito activo de igual posto».

—

Ao mesmo artigo — Supprima-se o paragrapho unico.

—

Ao art. 23 — Em vez de «44» diga-se «30».

—

Ao art. 24 — Em vez de «Por decreto do Poder Executivo» diga-se: «Por portaria do Ministro de Estado nos Negocios da Guerra».

—

Ao art. 25 — Em vez de «17» diga-se «16..

—

Ao art. 27 — Accrescente-se depois da palavra «informações», «em cada semestre».

—

Ao art. 29 — Accrescente-se «in fine»: «salvo si por actos de bravura adquiriu postos mais elevados».

—

Ao art. 30 — Accrescentem-se depois da palavra «promoções», as seguintes: «acima do primeiro posto», e depois da palavra «feitas» substituam-se as restantes até o final pelas palavras «como no Exercito».

Sala das Commissões, 20 de julho de 1917. — Pires Ferreira, Presidente. — F. Mendes de Almeida, Relator. — Soares dos Santos. — Indio do Brasil.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 178, A QUE SE REFEREM O PARECER E AS EMENDAS SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

CORPO DE OFFICIAES DA RESERVA DE 1ª LINHA

Art. 1.º O corpo de officiaes da reserva de 1ª linha será constituido por duas classes:

A 1ª classe comprehenderá todos os officiaes reformados do Exercito, a que se refere o art. 6º, até o posto de coronel,

salvo os que o tiverem sido por incapacidade physica ou má conducta:

A 2ª classe comprehenderá todos os officiaes da reserva recrutados de conformidade com o capitulo III deste projecto.

Art. 2.º Os quadros das diversas armas e serviços do corpo de officiaes da reserva de 1ª linha serão fixados pelo Poder Executivo, attendendo ás necessidades da mobilização do Exercito de 1ª linha.

Art. 3.º A alteração dos quadros compete ao Presidente da Republica, mediante proposta do Estado-Maior do Exercito feita por intermedio do Ministerio da Guerra.

Art. 4.º Os officiaes da reserva de 1ª linha terão cadernetas, sendo seus assentamentos escripturados nos corpos de tropa a que estiverem adstrictos e nas secções das differentes armas e serviços do Departamento do Pessoal da Guerra.

Art. 5.º O quadro e destinos de mobilização dos officiaes da reserva de 1ª linha serão publicados de tres em tres annos pelo Departamento do Pessoal da Guerra, mas terão caracter reservado, só sendo distribuidos ás autoridades que precisem ter delle conhecimento.

CAPITULO II

DOS OFFICIAES DE 1ª CLASSE DA RESERVA — SEUS DEVERES E DIREITOS

Art. 6.º Os officiaes da 1ª classe da reserva provirão de todos os officiaes do Exercito permanente reformados voluntaria, ou compulsoriamente até o posto de coronel.

Art. 7.º Os officiaes do Exercito, permanente, reformados de conformidade com as disposições do artigo anterior, passarão á 1ª classe da reserva, ficando á disposição do Poder Executivo, para serem empregados, quando se fizer mistér, em postos previstos no plano de mobilização: commando de unidades em campanha, serviço territorial e empregos sedentarios nas differentes repartições do Ministerio da Guerra, etc.

Art. 8.º Passarão á situação de *reforma definitiva*, não podendo, em nenhum caso, ser chamados pelo Poder Executivo a serviço, os officiaes da 1ª classe da reserva:

1º, que em inspecção de saude, a requerimento seu ou *ex-officio*, forem considerados incapazes;

2º, que attingirem os seguintes limites de idade: officiaes subalternos e capitães, 55 annos; officiaes superiores 65 annos.

Art. 9.º Os officiaes da 1ª classe da reserva e os reformados definitivamente, estarão sujeitos ao regulamento disciplinar e ao Codigo de Justiça Militar, sempre que vestirem o uniforme, ou em suas relações de serviço com as autoridades e membros do Exercito.

Art. 10. No caso de mobilização parcial ou total, para instrucção de reservas em tempo de paz ou em operações de

guerra, os officiaes de 1ª classe da reserva receberão vencimentos iguaes aos dos officiaes do Exercito permanente do mesmo posto.

Art. 11. O official da 1ª classe da reserva, em operações de guerra, poderá ser promovido por merecimento, actos de distincção e bravura, de accôrdo com os termos expressos da lei.

Paragrapho unico. Terminada a campanha, o official de 1ª classe da reserva voltará á reserva no posto a que tiver sido promovido, sendo sua pensão de reforma melhorada de accôrdo com esse posto. Os não promovidos que houverem sido empregados em campanha, ou serviços exigidos pelo estado de guerra, terão ao terminar esta sua pensão melhorada, contando-se para isso o tempo decorrido desde a mobilização até a data da finalização da guerra.

CAPITULO III

DOS OFFICIAES DA SEGUNDA CLASSE DA RESERVA — SEUS DEVERES E DIREITOS

Art. 12. Os officiaes da 2ª classe da reserva serão recrutados:

a) entre os officiaes do Exercito permanente demittidos a pedido, até completarem 44 annos de idade;

b) entre os estudantes das faculdades superiores da Republica que, ao completarem 18 annos, e, por conseguinte, antes da incorporação de sua classe, requererem ao Ministro da Guerra optando pelo voluntariado a officiaes da reserva e entre os titulados das mesmas academias antes dos 30 annos de idade;

c) entre todos os cidadãos de 18 a 30 annos que hajam completado com successo o curso de tiro e evoluções de uma sociedade de tiro, e fizerem um serviço de seis mezes em unidade de tropa da arma escolhida;

d) entre os alumnos dos Collegios Militares que, ao finalizarem o curso, servirem seis mezes em um corpo de tropa;

e) entre os primeiros sargentos e sargentos-ajudantes, com quatro annos, no minimo, de bons serviços arregimentados.

Art. 13. O official demissionario será incluido no quadro da reserva da respectiva arma sempre que houver vaga, no posto em que houver obtido demissão; e caso não queira servir como official, será incluido na reserva, como simples soldado, competindo-lhe as obrigações de sua classe.

Art. 14. O serviço dos estudantes e titulados das faculdades superiores da Republica, candidatos a official de reserva, terá a duração de um anno em corpo arregimentado. O dos estudantes poderá ser effectuado entre os 18 e 24 annos, e o dos titulados, até aos 30 annos.

§ 1.º Tanto quanto possivel, os estudantes e titulados serão distribuidos de preferencia pelas differentes armas e serviços de accôrdo com as affinidades que elles tenham ás carreiras que abraçaram. Os engenheiros e estudantes de engenharia, destinar-se-hão á engenharia e artilharia; os medicos, pharmaceuticos, veterinarios e dentistas e os estudantes destas especialidades, de preferencia ao corpo de saude, etc.

§ 2.º O tempo de serviço para os candidatos ao corpo de saude será feito seis mezes arregimentados, e os outros seis em estabelecimentos sanitarios do Exercito.

Art. 15. Os candidatos comprehendidos nas letras *b*, *c* e *d* do art. 13, terminando o seu tempo de serviço, desde que tenham demonstrado a necessaria aptidão moral, serão submettidos a um exame de capacidade profissional e intellectual para o posto de aspirantes a official de reserva, perante uma commissão de quatro officiaes do corpo em que serviram.

Art. 16. Os primeiros sargentos e sargentos-ajudantes que tenham quatro annos, no minimo, de serviço arregimentado, poderão ser propostos ao alto commando para o posto de 2º tenente da reserva, quando não tendo notas que os desabonem obtiverem o voto favoravel de um conselho de officiaes, composto do commandante e fiscal da unidade e dos commandantes das unidades immediatamente subordinadas, além do curso mais elevado da escola regimental do seu corpo.

Paragrapho unico. A proposta será acompanhada pela certidão de assentamentos do candidato e pelo voto escripto e justificado da commissão.

Art. 17. Os officiaes da 2ª classe da reserva estão sujeitos ao regulamento disciplinar e Codigo de Justiça Militar, sempre que estiverem mobilizados, ou quando vestirem, em serviço ou fóra delle, o uniforme.

Art. 18. Em todos os actos de sua vida civil, trajando á paisana, estarão submettidos ao regimen do direito commum.

Art. 19. O official da 2ª classe da reserva será demittido, quando condemnado pela justiça civil ou militar a qualquer pena infamante ou quando, mediante conselho de disciplina, composto de tres officiaes do Exercito permanente do mesmo posto ou superior, nomeado por autoridade militar competente, ficar comprovado ter conducta irregular, immoral e deshonesta.

§ 1.º E' autoridade militar competente para nomear o conselho de disciplina aquella a que, por seu destino de mobilização, estiver subordinado o official de reserva.

§ 2.º Os papeis do conselho de disciplina com a sentença lavrada pelos seus membros, serão remettidos, por via hierarchica, ao Presidente da Republica, para o effeito do decreto demissionario.

Art. 20. Quando mobilizado para manobras, o official da reserva de 2ª classe receberá apenas o soldo correspondente ao seu posto.

Em campanha, porém, perceberá os vencimentos iguaes aos dos seus camaradas de igual posto do Exercito permanente.

Paragrapho unico. Si o official de reserva occupar um emprego publico, terá direito, em manobras, a optar entre o soldo e os vencimentos de seu cargo.

Art. 21. O official da 2ª classe da reserva, inutilizado em campanha ou em serviço, terá direito á reforma, com as vantagens do seu posto e dos annos de serviço na reserva.

Art. 22. As familias dos officiaes de 2ª classe da reserva que fallecerem em campanha, ou em consequencia de ferimentos adquiridos em serviço, terão direito a uma pensão equivalente ao meio soldo que legarem os officiaes do Exercito activo de igual posto.

Paragrapho unico. Si o official de 2ª classe da reserva fôr funccionario publico, sua familia terá direito á opção entre essa pensão e o montepio.

Art. 23. Os officiaes da 2ª classe só serão obrigados a servir até a idade de 44 annos completos.

CAPITULO IV

DAS PROMOÇÕES DOS OFFICIAES DA 2ª CLASSE DA RESERVA

Art. 24. As promoções serão feitas por decreto do Poder Executivo.

Art. 25. Para a promoção a 2º tenente serão necessarios tres mezes de serviço arregimentado, como aspirante, em corpo da arma do candidato, e proposta favoravel, plenamente justificada, do conselho de officiaes de que trata o art. 17.

Paragrapho unico. Durante estes tres mezes de serviço o aspirante não perceberá vencimentos.

Art. 26. A promoção aos postos immediatos será gradual e successiva, exigindo-se em cada posto um interstício de dous annos e um serviço de tres mezes arregimentado.

Art. 27. Dependerá a promoção das informações do commandante da unidade em que servir o candidato. Si as informações forem desfavoraveis, não será promovido.

Art. 28. Durante os tres mezes de estagio para a promoção, o candidato nada receberá do Thesouro.

Art. 29. A carreira do official da 2ª classe de reserva, em tempo de paz, terminará no posto de tenente-coronel.

Art. 30. Em tempo de guerra as promoções só serão feitas por actos de merecimento, distincção ou bravura, mencionados em ordem do dia do commando em chefe, na occasião do feito.

Art. 31. Em igualdade de posto, seja qual fôr sua antiguidade, o official de reserva de qualquer classe não terá precedencia sobre o official do Exercito permanente.

Art. 32. Approvado esse projecto deverá ser expedido o regulamento indispensavel á sua execução, revogando-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de dezembro de 1916. — *Astolpho Dutra Nicacio*, Presidente. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 2º Secretario. — A imprimir.

E' novamente lido, apoiado e, por ter preenchido o triduo regimental, vae a imprimir o projecto do Senado n. 8, de 1917, que suspende durante o 2º semestre do corrente anno a cobrança do imposto sobre subsidio, vencimentos, etc., estabelecido pela lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1915, e regulada pelo decreto n. 11.914, de 26 de janeiro de 1916, cujas taxas são de 2, 5, 8 e 10 %, sendo reduzidas a 5 e 10 %, respectivamente, as taxas de 15 e 20 %.

O Sr. Luiz Vianna — Sr. Presidente, o telegrapho acaba de nos noticiar o passamento do illustre brasileiro, ex-Governador da Bahia, o Sr. Dr. Araujo Pinho.

O Sr. Dr. Araujo Pinho passou pelos altos postos politicos deste paiz, sempre com muito brilho, quer pelos seus talentos, quer pelas suas virtudes civicas.

Não póde ser, portanto, esquecido do Senado, razão por que peço a V. Ex. que consulte a Casa si consente na inserção de um voto de pezar, na acta da sessão de hoje, pelo seu fallecimento. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Luiz Vianna requer um voto de pezar na acta da sessão de hoje pelo fallecimento do Sr. Dr. Araujo Pinho. Os senhores que approvam esse requerimento queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvado. Será consignado na acta um voto de pezar.

ORDEM DO DIA

ALTERAÇÃO DE LIMITES ENTRE OS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATHARINA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 34, de 1917, que approva o accôrdo celebrado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, modificando-lhes os limites.

O Sr. Ruy Barbosa — Sr. Presidente, do proposito em que me tenho mantido ha muito, de me abster desta tribuna, para não occupal-a com a minha presença importuna e a minha voz

desprezada (*não apoiados*), vejo-me obrigado a sair hoje para acudir aos reclamos da minha consciencia e ao insistente appello da população interessada, encetando este debate em opposição ás conclusões do parecer apresentado pela honrada Commissão de Constituição e Diplomacia.

Sou, Sr. Presidente, daquelles que acolheram com sympathia a tentativa de um meio conciliatorio para resolver esta questão inveterada. Sou dos que receberam esse expediente como digno de applauso, e dos que se pronunciaram em seu favor. Fil-o declaradamente numa carta endereçada ao honrado Presidente do Paraná. Fil-o, porém, Sr. Presidente, na persuasão em que estava, primeiro, de que na consummação desse accôrdo se houvessem respeitado os preceitos constitucionaes; segundo, de que em relação a esse accôrdo se tivesse ouvido o sentimento das populações interessadas.

Nem uma nem outra dessas duas condições, porém, presuppostas, subentendidas, evidentes no meu apoio, se verificaram em relação ao accôrdo que hoje se vae começar a discutir. Nem se guardou o respeito devido a um dos mais claros preceitos da Constituição, a um dos textos mais explicitos da nossa lei fundamental, nem as populações interessadas foram consultadas sobre o destino que se lhes ia dar, sobre a sorte que se lhes reservava neste accôrdo em que cerca de cem mil brasileiros viam resolver-se a sua situação politica no paiz, sem que contra todos os preceitos, contra o espirito manifesto do regimen a que todas as nossas instituições obedecem, se lhes dessem a honra de solicitar o seu assentimento.

A questão, deste modo posta, incorre de seu começo em uma grave imprudencia, em uma imprudencia excepcional, na maior das imprudencias, porque, a pretexto de se resolver a inveterada questão pelo caminho de uma tentativa conciliatoria, se procedeu contra as condições elementares de toda conciliação, deixando de levar em conta o assenso dos interessados na solução que se adoptava.

Essa prudencia, portanto, Sr. Presidente, esse amor da paz, esse desejo de restituir a harmonia na familia brasileira, peccava de nascença por lhe faltar o mais necessario dos requisitos essenciaes á sua legitima consummação.

Era natural que, resolvido nestas condições, o accôrdo, em vez de restituir á tranquillidade o territorio agitado por esses antigos debates, accendesse novos resentimentos, novas queixas, provocasse novas agitações e creasse o problema hoje mais grave do que nunca e que, neste momento, se levanta perante o Senado brasileiro.

Não o venho, Sr. Presidente, encarar pelas varias e multiplas faces em que elle se caracteriza. Nesta questão ha tres grandes questões: a questão juridica, a questão politica e a questão constitucional. Cada uma dellas daria amplo espaço e vasta materia para os mais largos debates.

Mas eu não me quero lançar no terreno opinativo do assumpto, não me quero hoje envolver nem na questão juridica, discutindo o dominio do territorio disputado entre os dous Estados contendentes, nem na questão politica, ventilando os consideraveis e graves interesse que a esta questão se alliam. Meu intuito, Sr. Presidente, é *discutir, mas discutir ponto por ponto*, linha por

linha, circumstancia por circumstancia, a questão da intelligencia constitucional dos textos a que está subordinado este problema.

Para demonstrar ao Senado que o accôrdo não póde ter a sua approvação; para demonstrar ao Senado que, em vez de votar com as conclusões do parecer, o seu dever é votar contra os fundamentos delle; para demonstrar ao Senado que não podemos approvar este accôrdo sem revogarmos scientemente e de *proposito deliberado* a nossa lei fundamental scientemente e de proposito deliberado, Sr. Presidente, porque a evidencia do texto é tão clara, é de tal relevo, é tão inquivoca, é tão absoluta, é' tão eloquente, é tão indiscutivel, que não poderiamos dar a esse convenio nosso assentimento, sem praticarmos, intencionalmente, a mais grosseira das violações constituicionaes, peço ao Senado, hoje mais do que nunca, para o exame cabal deste assumpto, para a analyse completa dos elementos deste problema, toda a sua attenção, a sua indulgencia mais paciente, a sua maior tolerancia para com o orador que neste momento tem a honra de lhe dirigir a palavra.

Arido é o assumpto, Sr. Presidente, aborrecido e enfadonho, porque se trata de proceder, longamente, ao exame de um problema de interpretação, que estaria, á primeira vista, resolvido si os interesses que arrastam os homens no jogo deste regimen os não levasse, tantas vezes, a se rebellarem contra a evidencia, a se refugiarem contra ella, nos mais grosseiros sophismas.

Permitta-me, pois, o Senado recorrer a estas notas (mostrando-as) para que a *discussão do ponto technico*, ao qual está subordinada a solução do problema constitucional, seja exacta, seja completa, seja restricta, não exorbite dos limites necessarios, mas dentro desses limites esgote completamente todos os elementos do assumpto.

O texto constitucional, Sr. Presidente, por onde se rege a hypothese, é do art. 4º, no qual a nossa Constituição determina:

O texto constitucional por onde se rege a hypothese é o do n. 4, no qual a nossa Constituição determina:

> «Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexar a outros, ou formar novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas assembléas legislativas, *em duas sessões annuaes successivas*, e approvação do Congresso Nacional.»

O accôrdo, que ora se discute, entre o Paraná e Santa Catharina, versa declaradamente sobre uma região cujo dominio ambos esses Estados reivindicavam, e que, sendo attribuido agora a um delles por esse ajuste entre os dous governos, altera os limites entre essas duas circumscripções politicas do territorio brasileiro.

Não póde, pois, haver duvida nenhuma que o assento do nosso direito para a resolução da materia, encarada assim a questão, se acha na disposição constitucional que acabamos de ler. Aliás, é o que as duas partes contendentes no assumpto estão de harmonia em reconhecer. Divergindo quanto á intelligencia desse texto, não lhe divergem quanto á applicabilidade.

Uns e outros, portanto, concordam em que o Congresso Nacional não póde approvar o convenio celebrado entre o governo paranaense e o governo catharinense, sem que primeiro cada uma das assembléas legislativas dos dous Estados nelle acquiescesse «em duas sessões annuas successivas».

E' o que se confessa no proprio texto do instrumento de accôrdo, firmado em 20 de outubro de 1916, onde as clausulas segunda e terceira rezam:

> «O presidente do Paraná e o governador do Estado de Santa Catharina convocarão para o mez *de novembro proximo* vindouro as respectivas Assembléas Legislativas, as quaes se manifestarão sobre este accôrdo depois de resolverem a respeito da regularidade do processo nelle seguido.»
>
> ---
>
> «Em fevereiro de 1917, a Assembléa do Paraná, em sua sessão ordinaria, e a de Santa Catharina, de novo convocada extraordinariamente, emittirão *pela segunda vez* o seu voto sobre o mesmo accôrdo.»

De conformidade com este ajuste se procedeu em um e outro Estado. A assembléa legislativa do Paraná outorgou o seu assentimento em novembro do anno passado, em uma sessão *extraordinaria*, e, na sua sessão ordinaria, em fevereiro deste anno; a de Santa Catharina deu o seu consenso nos mesmos mezes, mas, de uma e outra vez, em sessões *extraordinarias*. O segundo Estado, pois, nunca deliberou sobre o assumpto em sessão ordinaria. O primeiro só uma vez adoptou em sessão ordinaria essa deliberação.

E' deste modo que se pretende estar observada, senhores, a norma constitucional.

Vejamos si, realmente, o estará.

Não se contesta que, em cada um dos dous Estados, o accôrdo tenha recebido o beneplacito legislativo em duas *sessões* da competente assembléa.

Quanto a este ponto, logo, não ha duvida nenhuma que se executou o preceito constitucional. Falla elle em *sessões*: e este nome alcança tanto as que funccionam ordinaria, quanto as que se celebram extraordinariamente.

Certo é, outrosim, que essas sessões foram *successivas* uma á outra, porquanto entre a primeira e a segunda nenhuma sessão mediou. Por este lado, pois, está, igualmente, respeitado o mandamento constitucional.

Quer elle que o consentimento das legislaturas estaduaes se dê *em duas sessões*. Em duas sessões o deram ellas. Quer, ainda, que essas duas sessões sejam entre si *successivas*. Successivas foram.

Mas isso não é tudo que o artigo 4º da Constituição exige. As sessões, onde se approvem taes accôrdos, hão de ser *duas* em cada Estado. Hão de ser, tambem, *successivas*. Mas necessario é, outrosim, que sejam *annuaes*. «Mediante acquiescencia das respectivas assembléas

legislativas», prescreve o texto constitucional, «em duas sessões *annuaes* successivas».

Na redacção da clausula, o «annuaes» precede ao «successivas», e vem a ser, desta sorte, o primeiro qualificativo das sessões que se requerem. Embora sejam *successivas*, se, primeiro, não forem *annuaes* ou *annuas*, estará violada a exigencia constitucional.

Examinemos, pois, se as duas assembléas legislativas, quando assentiram no accôrdo, funccionaram em sessões annuaes.

Estava na sua sessão *annual* a assembléa paranaense em novembro do anno transacto? Estava na sua sessão *annual* a assembléa de Santa Catharina em novembro daquelle anno, ou em fevereiro do corrente?

Não, não estavam; porque essas tres sessões eram *extraordinarias* e as sessões *ordinarias* de uma assembléa é que são as suas sessões *annuaes*.

Demonstremos.

Aqui está, Senhores, um dos casos em que a solução do problema hermeneutico depende unicamente do sentido legal de uma palavra.

Desnecessaria seria esta demonstração, se a politica interessada no assumpto não andasse por ahi turvando a luz meridiana.

Bastaria, então, appellar para o senso commum, para o uso corrente, para a significação comesinha, inconcussa dos vocabulos. Ninguem esclarecido por esse lume da razão ordinaria, na qual ainda os espiritos mênos bem dotados tem parte, me negaria que, quando se falla nas *sessões annuaes* ou *annuas* de uma assembléa, só se póde cogitar das que ella celebra annualmente, das que ella celebra todos annos, das que ella celebra cada anno, e que as sessões *extraordinarias*, como este mesmo qualificativo o declara, não se celebrando cada anno, não se celebrando todos annos, não se celebrando annualmente, não cabem, não pódem caber na cathegoria das sessões designadas como *annuas* ou *annuaes*.

Mas, uma vez que as aguas mais crystalinas se toldam, quando nellas mexe o interesse politico, releva estabelecer a prova da prova, e levar, se possivel, a evidencia á sobre-evidencia, estudando um por um, na sua simplicidade já rudimentar, os elementos dessa conclusão intuitiva.

Toda a contraversia, como já se mostrou, gyra em torno da significação do adjectivo *annuaes* ou *annuas*, com que, no artigo 4º da Constituição Brasileira, se qualificam as sessões nas quaes os accôrdos entre os nossos Estados sobre alteração dos seus territorios devem receber o assentimento das suas assembléas legislativas.

A palavra *annuo*, desde os seus primordios, e em todos os idiomas, que, com leves modificações o tem adoptado, sempre circulou com duas significações distinctas.

Ora exprime *o que dura todo um anno*, o que abrange um anno inteiro.

Ora indica *o que acontece todos os annos*, e que anno por anno se verifica.

No primeiro caso marca os limites de uma duração.

No segundo fixa a periodicidade a uma occurrencia.

Ora, claro está que não é a primeira hypothese a que se tem aqui em vista; pois, segundo a nossa Constituição, não ha sessão legislativa *que possa durar um anno inteiro.*

Poderá succeder, sim, que as camaras legislativas trabalhem continuamente um anno todo. Mas, em tal caso, as suas sessões, no curso do anno, serão, quando menos, duas: uma ordinaria e uma extraordinaria.

Quando, portanto, o nosso texto constitucional se occupa com as sessões *annuas* de assembléas legislativas no Brasil, não pode ter em mira a emergencia de uma sessão, que dure de começo ao fim do anno, ou que se estenda pelo espaço de todo um anno.

Uma sessão ordinaria nunca poderia durar 12 mezes; porque a lei constitucional, assim na União como em cada um dos Estados, lhe marca uma data certa de abertura no meio do anno. Tampouco seria possivel que durasse 12 mezes uma sessão extraordinaria; visto como parte dos mezes do anno são obrigatoriamente consagrados, por inevitavel disposição constitucional, á sessão ordinaria.

Nenhuma sessão, pois, de assembléa legislativa, entre nós, póde ser *annua*, ou annual, no sentido, que esse vocabulo tem, de durar ella 12 mezes, todo o anno, um anno, o anno inteiro.

Resta, logo, ao qualificativo *annuo* a sua outra significação, vernacula e universal.

Vejamol-o, senhores, começando-lhe o estudo pela nascença, para ser completo.

Tomemos os dous maiores e mas autorizados lexicos latinos: o de FORCELLINI e o de FREUND.

Já antes do primeiro delles nos ensinava o velho CALEPINO que « *annus dicitur qui fit singulis annis*» (Ediç. de Veneza, 1778, pg. 54, col. 1ª) Isto é: *Chama-se annuo o que se faz todos os annos* ».

A definição de FORCELLINI exprime-se quasi nos mesmos termos: *Annus, a, um: qui singulis annis recurrit, annivesarius, annuale*» (Tom. I, pg. 289, col. 2ª).

A saber: « *annuo* é o que se repete todos os annos, *anniversario*, annual».

Aqui temos já consignada a synonymia de *annua* com *anual* e com *anniversario*.

Desta ultima palavra, Srs. Senadores, nos costumamos servir, quasi sempre, como expressão do dia em que se inteira um anno, ou mais annos, de um nascimento ou acontecimento. Usado assim, é substantivo. Mas, quer em latim, quer em vulgar, tambem tem o papel de adjectivo, significando então, a respeito de qualquer cousa, a sua condição *de se reproduzir cada anno*. (BLUTEAU, MORAES, etc.)

FREUND não se pronuncia de outra maneira: «*Annuus: qui revient ou se fait tous les ans; annuel.*) (Trad. de THEIL, tom. 1º. p. 173, vol. 2º). Isto é: «annuus, o que volta ou se faz todos os annos.)

E' assim que VIRGILIO, nas *Georgicas*, allude ao plantio, que requer do lavrador, anno por anno, a cultura do milho;

«Vere fabis satio; tum te quoque, Medica, putres
Accipiunt sulci, et milio venit *annua* cura.»

(Liv. I, v. 216), Versos que CASTILHO ANTONIO verteu:

«A fava italiana, o trevo meda, o milho,
Vosso *annual* cuidado, hão de semear-se ao brilho
Do sol da primavera, emquanto é molle a terra.»

Outra vez, no mesmo poema, são os sacrificios a Ceres, que cada anno, a seu tempo, se renova:

«In primis venerare Deos, atque *annua* magnae
Sacra refer Cereri».

(Ib., v. 338).

Ou, na traducção de CASTILHO:

«Faze-me a Ceres grande os seus *annuaes* festejos.»

Na Eneida o poeta adjectiva com o mesmo epitheto o giro do tempo, que todos os annos se renova:

«Annuus exactis completitur mencibus orbi.»

Ou, na versão de BARRETO FEIO:

«Decorridos os mezes, se completa
«Agora o *annuo* giro.»

Tacito falla das solemnidades que, em adulação a Nero, se mandavam celebrar annualmente nas festas de Minerva: «Miro tamem certamine procerum decernuntur supplicationes apud omnia pulvinaria, utque Quinquatrus, quibus apertae insidies ludis *annuis* celebrarentur». (Annal., XIV, 12.)

Eram espectaculos e jogos *annuos* ou annuaes, não porque houvessem de perdurar annos inteiros, mas por se haverem de repetir cada anno.

E' da mesma palavra que se utiliza TIBULLO, para nos debuxar o quadro dos campos no ardor da canicula, que todos os annos se repete, e todos os annos despe a terra da loira coma das suas searas:

«Calidi quum sideris aestu
Deponit flavas *annua* terra comas.»

E' da mesma que usa, para nos descrever o trabalho da foice, ceifando cada anno as mésses doiradas pelo sol:

«Tondeturque seges maturos *annua* partus.» (IV, I.)

PLINIO DIZ QUE o pavão «cauda annuis vicibus amissa cum follis arçorum». (L. X, 22) o que LITTRÉ, traduz: «O pavão perde annualmente a cauda, ao cahir das folhas.» (Hist. Natur., v. I. p. 339.)

Noutro logar escreve que «quadrupedibus pilum cadere atque subnasci, *annuum* est». (L. X. T, 94) O que, na traducção de LITTRÉ, quer dizer: «Os quadrupedes mudam o pello *todos os annos*.» (Ib., p. 464).

Quando trata da vinha, para nos dizer que, entregue a si mesma, ella se cobre *cada anno*, *chaque année*, de novos rebentos (tr. LITTRÉ, v. I., p. 636), é do vocabulo *annuus* que se serve: «Annuos accipt tota foetus.» (Liv. XVII. 35, 19).

Para ensinar que as raizes das oliveiras hão de ser expostas todos os annos ao frio do inverno, subordinando-se esta operação annualmente ao estado do céo, escreve que «omnia haec annua coeli ratione constant» (L.XVII.47,3.) As arvores produzem frutos saborosos *todos os annos*: *saporis annui*. (L. XII, 1, 2.) A cerejeira é uma das primeiras arvores, que *todos os annos* recompensam o trabalho do lavrador. «Inter prima hoc a pomis colono gratiam *annuam* refert» (L. XV,30,2.) Sob a influencia dos astros, *siderum motu*, se succedem as estações todos os annos, *annua vice* (L. II, 39, 1.) Todos os annos, *vice annua*, no sentir do vulgo, mudam de sexo as hyenas. (L. 28, 27, 1. L VIII, 44, 1.)

Annuos todos esses factos, por se reiterarem periodicamente de *anno em anno*, por guardarem sempre o intervallo de um anno entre reproducção e reproducção.

Discorrendo sobre o movimento dos astros, chama *Cicero annuas* as suas revoluções: «Et signorum ortus et obitus definitum quemdam ordinem servant, et *annuae* commutationes..... semper eodem modo fiunt». (De Inventione, 1. I. 34.) Noutro lance, occupando-se com o ar, as nuvens em que se condensa, as chuvas com que rega a terra, as agitações com que occasiona os ventos, lhe attribue a elle o grande orador as quadras do anno, de *annuas* dá o qualificativo: «Idem *annuos* frigorum et calorum facit varietatis» (*De natura Deorum* 1. II, 39.)

Ahi está, Senhores, com esses documentos da melhor latinidade, sobejamente definido o *annuus* na caracterização especifica do seu significado: a annualidade na reproducção periodica das cousas, a que se applica esse adjectivo.

Vejamos agora si com o variar das duas ultimas lettras, variou tambem, acaso, de sentido, a palavra latina, transformando-se na sua equivalente vulgar: si daquelle *annuus* ao nosso *annuo* existe, no significado, alguma diversidade.

Já se sabe que não.

Na definição dos mais antigos dos lexicologos portuguezes, o Padre Raphael Bluteau, a palavra *annual*, em seu segundo sentido (que o primeiro, já o vimos, nada tem com a questão), quer dizer «o que se faz ou que se celebra *todos os annos*» (Vocabular. portug., tom I, p. 392, col. Ia.)

Pelo que, «legado *annual*», diz elle, vem a ser «o que se paga e se satisfaz cada anno» (Ibid. col. 2ª.)

Ora *annual* é synonymo de *annuo*. Toda a gente o sabe. Mas, si ainda aqui se requerem autoridades, citaremos a de MORAES, a de CONSTANCIO, a de DOMINGUES VIEIRA, a de CANDIDO DE FIGUEIREDO, e poderiamos nomear tantas outras quantos são os nossos demais vocabulistas.

Ainda não se encontra em BLUTEAU o adjectivo *annuo*. MORAES, porém, já na segunda edição, que é de 1813 (não sei si tambem na primeira, de 1789), registra os dous vocabulos, definindo um e outro quasi nos mesmos termos: «*Annual*», «Que se faz *cada anno*», «Que se satisfaz uma só vez *em cada anno.*» « Que se paga *cada anno.*» «*Annuo*, que se faz *uma vez cada anno.*» (Teon. I, p. 137 e 138).

Da mesma sorte CONSTANCIO—«*Annual*, de *cada anno*, que se paga *cada anno*». «*Annuo*, annual, *que se faz uma vez por anno*».

Não ha differença, portanto, entre annuo e annual. Annuo, annual, que se faz *uma vez cada anno*.

Nas edições modernas de MORAES se declara, no artigo relativo á palavra *annuo*, que ella é synonymo de *annual*, e, no concernente a esta, se diz exprimir ella o «que se faz, celebra ou succede, que vem, ou acontece *cada anno* ou *de anno em anno*».

AULETE dá ao adjetivo annuo como synonymo de *annual*, e define *annual* o « que succede, apparece, se realiza, cumpre, satisfaz, repete *uma vez cada anno*, ou *em um periodo de cada anno*».

Do mesmo modo CANDIDO DE FIGUEIREDO, que aponta *annuo* com a declaração apenas de synonymo de *annual*, e define *annual*, na segunda accepção como o «que succede *uma vez por anno*».

A mesma significação teem essas duas palavras nos outros idiomas neo-latinos.

O Diccionario da Academia Hespanhola (ed. de 1914), na palavra *añuo*, se reporta á palavra *annual*; e desta o sentido que nos dá é: «*Que succede o se repite cada año*».

No diccionario de PETROCCI (quanto ao italiano), o autor para a definição de *annuale* nos remette á de *annuo*; e esta é:

«*D'ogni anno. Che viene ogni anno.*» A saber: «De cada anno. Que vem ou occorre cada anno».

O francez, para os dous nomes não teem sinão o adjectivo *annuel*; e LITTRÉ assim o define: «Qui a lieu tous les ans», que succede ou se realiza todos os annos. Assim, nota elle, o voto do imposto, que, por se deliberar todos os annos, é annual, ou annuo: «Le vote annuel de l'impôt (*Diction.* tom. I, p. 1.510).

As varias linguas novi-latinas, pois, são contestes com a de sua origem commum e umas com as outras em attribuir a esses epithetos a mesma expressão, concorrendo todas em estabelecer que não são designaveis como *annuaes* ou *annuos* sinão os objectos os successos, os actos, que se caracterizam pela sua reproductividade periodica todos os annos.

Agora, porém, se allega, imputando-se esta singular opinião aos membros da Commissão de Constituição e Diplomacia, em cujo parecer aliás não a encontro, allega-se agora, ia eu dizendo, que *annual* e *annuo* teem significações distinctas uma da outra; que *annuo* se diz o

que succede *cada anno* e *annual* do que é de um anno, *ou dura um annuo*;que a inconstitucionalidade, portanto, existiria na approvação do accôrdo entre os dous Estados, si o art. 4º da Constituição fallasse em sessões annuas; mas não existe, dizendo elle como diz, «*sessões annuaes*.»

Poderia eu dar como já rebatida, pelo que até aqui levo dito, esta extravagancia indefensavel. Mas convem apural-a, espremel-a reduzil-a, visivelmente, palpavelmente, á evidencia do seu erro. Arida e tediosa é a tarefa, mórmente para quem não tiver o habito e, com elle, o gosto de taes estudos. Mas trata-se da intelligencia de um texto fundamental da Constituição do paiz; trata-se do direito, da vontade e da vida, talvez, de uma centena de milhares de brasileiros; trata-se de um territorio maior que o de algumas nações do mundo. Vale, pois, a pena de liquidar o caso, até não restar o menor traço de indecisão, equivoco ou sophisma possivel, embora seja curioso — taes os prodigios de bysantinismo actual na politica brasileira — que uma questão, cujo destino abrange tamanhos interesses e se debate em tão perigosas agitações, esteja dependente de uma vogal a mais, ou uma vogal a menos, em um artigo clarissimo da nossa Constituição.

Em apoio da curiosa invenção com que me occupo, não ha sinão uma autoridade, a de *frei Francisco de S. Luiz, o Cardeal Saraiva* que, no seu *Ensaio sobre alguns Synonymos da Lingua Portugueza*, n. 156, escreve:

«*Annuo* é o que dura um anno; o que gasta um anno inteiro; o que se faz por todo um anno. A terra faz a sua revolução *annua* em roda do sol. Ha plantas que teem uma duração *annua*.

«*Annual* é o que pertence ou diz respeito ao anno; o que se faz cada anno; o que vem ou acontece em cada um anno. Fizemos solemnidade *annual* festa *annual*, funcção *annual* a que se faz, ou se repete cada anno; e dizemos fôro, legado pagamento, etc., *annual*, o que se satisfaz, ou paga cada um anno.

«O trabalho *annuo* do lavrador é largamente compensado pela colheita *annual* dos fructos, que a terra lhe produz em abundancia.

«Das revoluções *annua* e diaria da terra em roda do sol e em roda do seu proprio eixo resulta a differença das estações *annuaes*.»

Mas esta distincção, que as modernas edições de *Moraes* adoptam sem outro fundamento, não teve o assentimento dos nossos diccionarios antigos, ou modernos, nem tem, philosophicamente, justificação alguma. E' arbitraria, aérea e insustentavel. O uso da lingua, a origem da lingua, a historia da lingua, a sciencia comparativa da lingua a rejeita, rebate e destróe.

Mas, senhores, si essa opinião fosse a que exprime a verdade, em vez de ser favoravel ás conclusões do parecer da Commissão, lhe seria precisamente, diametralmente opposta,

porquanto a distincção do cardeal Saraiva é a seguinte: — annuo é aquelle que dura um anno e annual o que faz cada anno. Ora, segundo a expressão usada pelo art. 4º da Constituição, é preciso ainda que se admitta a interpretação cerebrina e insustentavel do Cardeal Saraiva; trata-se de sessões que fazem de anno a anno; sessão ordinaria, portanto.

Mas, Sr. Presidente, a opinião do Cardeal Saraiva não tem a menor justificação nem na origem de nossa lingua nem na de nenhuma outra lingua neo-latina.

BLUTEAU, o patriarcha dos nossos lexicologos, não consigna o adjectivo *annuo*, mas reune como communs ao adjectivo *annual* as duas accepções, que *Fr. Francisco de S. Luiz* quiz especializar como privativas cada uma de cada um delles.

Eis o artigo do seu *Vocabulario* (tomo I, pag. 392) concernente ao assumpto:

«*Annual*. O que dura espaço de um anno: cargo, officio, dignidade *annual*. *Munus annum*. *Magistratus annuus*.

«*Annual*. O que se faz ou o que se celebra *todos os annos*. *Anniversarius, a, um* (Cicero). *Annus, a um* (Virgilio).»

Eis ahi o qualificativo *annual* com significado que lhe quer reservar como especial a esse adjectivo — «*o que dura um anno*» — e, juntamente com o significado que pretendem agora considerar especial ao adjectivo *annuo*, — «*e que faz todos os annos*.»

Mas, excepto o de MORAES, todos os diccionarios portuguezes que registram os dous adjectivos *annual* e *annuo* dão os dous vocabulos como equivalentes, sem diversidade alguma, em significação, um do outro, reunindo em cada um delles, como commum a ambos as duas accepções.

AULETE por exemplo:

Annual: *que dura um anno*: Um cargo annual. § Que succede, apparece, se realiza, cumpre, repete *uma vez cada anno* ou *em um periodo de cada anno*. Festa *annual*. Pensão *annual*. *Sessão annual das côrtes*. Renda *annual*. § Plantas *annuaes, as que duram um anno*, ou que nascem, crescem, reproduzem-se e morrem *durante um periodo de cada anno*. § E. lat. *annualis*.»

Advirtam bem os nobres Senadores: são *annuaes* as plantas *que duram um anno*, e *annuaes* são, igualmente, as que se reproduzem *cada anno*.

Segundo a distincção agora descoberta, só as primeiras, as que duram um anno, seriam as *annuaes*. As outras seriam *annuas*.

O autor do *Diccionario Contemporaneo* porém, qualifica indistinctamente de *annuaes* umas e outras; *as de um anno de duração e as de reproducção em cada anno*.

Mas, depois de chamar, indifferentemente, *annuaes* a umas e outras, a umas e outras chama, tambem indifferentemente, *annuas*, dizendo, no artigo relativo a esta palavra:

«*Annuo*: *annual*. F. lat. *annuus*».

Annuo, portanto, diz CALDAS AULETE, é *annual*, e *annual é annuo*.

A mesma cousa nos ensina JOÃO DE DEUS, no seu *Diccionario Prosodico* (ed. de 1893, pag. 66), onde se lê:

«*Annual, que vem todos os annos, que dura um anno.*»
«*Annuo, a, annual.*»

Da mesma fórma se pronuncia CANDIDO DE FIGUEIREDO (ed. de 1913, v. I, pags. 117 e 118).

«*Annual. Que dura um anno. Que succede uma vez por anno.* (Lat. *annualis*)».
«*Annuo. O mesmo que annual.*»

Ouvistes, senhores Senadores? *Annuo é o mesmo que annual*, e um e outro querem dizer não só o que dura um anno, mas o que acontece cada anno uma vez.

E' o eminente autor do *Novo Diccionario*, o mais moderno repertorio do nosso idioma, quem positivamente nol-o declara.

Consultando o *Diccionario Encyclopedico* de LACERDA (vol. I, pags. 226 a 227), lá encontraremos a mesma lição:

«*Annual*. De um anno; *que dura um anno*; que succede, se faz ou celebra *todos os annos*, ou *de anno em anno*.»
«*Annuo, annual, que se faz uma vez cada anno.*»

Tome-se agora o *Diccionario Universal Portuguez* de ZEFERINO DE ALBUQUERQUE. Identica é a noção com que explica os dous termos:

«*Annual*. (Hesp. *anual*, ital. *annuale*, fr. *annuel*, ingl. *annual*). *Que vem periodicamente todo anno*; de um anno; que dura, succede, se faz ou celebra todos os annos: voto *annual*, exposição *annual*, fôro *annual*, recenseamento, doença ou festa, eleição *annuaes*. § Astron. Diz-se do phenomeno que se prolonga durante um anno. Movimento *annual* do sol... § Botan. Diz-se de um orgão ou planta que dura um anno: plantas *annuaes*, orgãos *annuaes*... § Jurisprudencia antiga. Dizia-se de certos direitos levantados annualmente sobre varios cargos hereditarios. Direito annualmente pago pelos taberneiros. § Liturg. Festas *annuaes*. As grandes solemnidades da religião, como as endoenças, paschoa, a festa de pentecostes e o dia de Natal. § Missa *annual*. Missa que se manda dizer por alma de alguem todos os dias, durante o espaço de um anno, a contar da sua morte... § Rito *annual*. O que pertence ou é proprio das grandes festas da Igreja. § Medic. Doenças *annuaes*. As que se manifestam de *anno a anno*, durante a mesma época.»

E', como se vê, o mais abundante de todos os nossos diccionarios na explanação das accepções da palavra *annual*. Mas nessa explanação o que sobresae é a dualidade, que ella mantem constantemente no seu significado, exprimindo ora «*o que dura um anno*» (movimento *annual* dos astros; plantas *annuaes*; orgãos *annuaes*; missa *annual*), ora o que vem, succede, ou se faz *cada anno*, o que occorre *todos os annos periodicamente*: voto *annual*, fôro *annual*, recenseamento *annual*, doença *annual*, eleição annual, festa *annual*, rito *annual*.

Annuaes são todas estas cousas, e por que? Por durarem *todo um anno*? Não: *por* succederem cada anno. Como se avirá, pois, a philologia agora engendrada *ad hoc*, como se accommodará ella com as eleições *annuaes*, com as doenças *annuaes*, com as Endoenças, a Paschoa *annual*, o *annual* Pentecostes, o Natal *annual*, as festas, em summa, *annuaes* da Igreja ou do Estado?

Já vimos como esse glossario exemplifica e define copiosamente o *annual*. E que diz elle de *annuo*? Distinguil-o-ha, porventura, do annual?

Não. Declara, pelo contrario, que é a mesma cousa.

Aqui teem os nobres Senadores:

«ANNUO. *Annual*, que se faz *uma vez em cada anno*.»

De modo que, significando «o que se faz *uma vez em cada anno*», *annuo, por isto mesmo*, é o mesmo que *annual*.

Não se poderia traduzir em termos mais explicitos a conformidade entre *annuo* e *annual*, em significarem, identicamente, o que succede ou se pratica *uma vez em cada anno*.

Onde estará, pois, essa linguistica de occasião com que se quer apadrinhar a cinco dos paes e padrinhos do accôrdo?

Qualquer dos diccionarios mais vulgares, mais populares diria aos subtis philologos dessa innovação esta mesma trivialidade.

Tomassem, por exemplo, o *Diccionario Pratico*, de JAYME DE SEGUIER, e lá se lhes depararia:

Annual, adj. (lat. *annualis*.) Que dura um anno: funcções *annuaes*; *que succede uma vez por anno, que se repete de anno a anno: juro annual.*»

E depois:

«*Annuo*, adj. (lat. *annuus*). *O mesmo que annual*».

Annuo, o mesmo que annual, ouviram bem os Srs. Senadores?

Mas, para fechar todos os pontos á controversia, vamos, afinal, ao mais autorizado lexicon do nosso idioma, o *Diccionario* da Academia Real das Sciencias de Lisboa. Essa obra monumental acabou infelizmente como se sabe, no primeiro tomo, não ultrapassando a primeira letra do nosso alphabeto. Mas, na parte a que se circumscreve, o seu valor, em nossa lingua, é incomparavel.

Queiram, pois, os nobres Senadores ouvir como elle explica os dous vocabulos *annual* e *annua*.

«ANNUAL, adj. de uma terminação. De um anno, que dura um anno. FR. MARCOS, Vid. I, 8: «As rendas *anuaes* de seu patriarchado eram ordinarias esmolas *annuaes* dos pobres.» SOUZA, Vid. 3, 19: «Estes (juizes ordinarios) são idiotas e annuaes.» *Antonio Feo*, Tr. 2, 134,3: «Em boa razão está, diz Santo Ambrosio, temermos mais os officiaes perpetuos, que duram toda a vida nos officios, que os *annuaes*, ou triennaes, etc.».

Até aqui o que conviria aos philologos do accordo. Mas prosigamos na investigação acerca do adjectivo *annual*.

O *Diccionario* da Academia, continuando na explanação, diz, em seguida ser annual o—«*Que se faz, succede, ou celebra em cada anno*,

ou de anno em anno.» MENDES DE VASCONC., Arte Militar, 35: «Celebrou Eneas o *dia annual* da morte de seu pae Anchises com estes militares exercicios». JACINTHO FREIRE, Vid. 4, 18: «Fazendo que os agricultores lhe accudissem com os fruitos e foros *annuaes* que pagavam ao Estado.» (Tom. I, pags. 315-316).

Ao artigo acerca de annos succede o que se diz respeito a *annualmente*, dirivado immediato de *annual*; e ahi nos ensina a Academia Real:

«ANNUALMENTE, adv. temp. *De anno em anno, cada anno, todos os annos.* VIEIRA, Serm., 6, 47, n. 128: «Os quaes (juizes) se não elegiam *annualmente*, senão quando alguma gravo necessidade o pedia.»

Diz ella, acaso, que *annualmente* signifique *por todo o anno ou durante o anno todo?* Não; diz que significa *todos os annos*, cada *anno*, de *anno em anno*.

Como se arranjará com esta lição a philologia nova? E como se entenderá ella com «o *dia annual* da morte de Anchises»? com o dia *annual* do Natal? com o dia annual de Anno Bom? com os outros dias *annuaes* serão, por acaso, dias que *durem cada qual um anno?*

Até aqui não vae bem, já se vê, a subtileza da nova philologia com o Diccionario da Academia Real.

Vejamos se lhe depara alli melhor andança a definição de *annuo*.

Não o esperem os nobres Senadores. Eis o que elle diz:

«ANNUO, *a*, adj. O mesmo que *annual*.....»

Dignem-se de ouvir os honrados Senadores: «*o mesmo que annual.*»

«..... *Annuo, o mesmo que annual.* Do lat. annuus. *Regimento de Evora*, 4.158:

«Salvo quando se tratar de propriedade da raiz, fôro, renda, ou obrigação *annua*, ou perpétua da dita contia.» Car. de Japão; 1.432, 2: «Se ha, daqui por deante, de escrever uma só carta annua».

CARDOSO, *Agiologio*, 2, 648: «Cuja *annua* festividade persevera ainda ferventissima.»

A festa é *annua*, por se celebrar uma vez *cada anno*, *annuo* o fôro, por se pagar de *anno em anno*, *annua*, a carta, por se escrever *uma todos os annos*. Poder-se-ia, porém, dizer, egualmente, carta *annual*. fôro *annual*, festa *annual*, porque *annuo* e *annual*, diz a Academia, significam a mesma coisa, o que dura *um anno*, ou succede.

Vejamos agora os idiomas irmãos mais proximos do nosso: o espanhol, o italiano, o francez.

O espanhol tem os dous adjectivos *annuo* e *annual*. Terão elles, porém, alli cada qual a sua acção discriminativa, ou serão communs a ambas as suas accepções?

São communs a ambas: ambos indicam a ora *o que abrange um anno*, ora *o que acontece cada anno*.

As provas?

Aqui as tomos no grande *Diccionario Enciclopedico de la lengua Castellana*, de ZEROLO, GOMEZ e IZARA. Ahi no tomo 1, pgs. 203, e 204, se lê:

«Annual (Del, lat. *annualis*) I. *Que se hace o sucede cada año.* 2. *Que dura un año.*»

«Annualmente, adv. *Cada año.*
«Anno, anua (Del. lat. annuus), adj. *anual*».
Que é *annuo?*
Responde o castelhano: «*O que é annual.*»
Que é *annual?*
Responde o hespanhol: «*O que succede cada anno*, ou o que *dura todo o anno.*»

Passemos ao italiano. Já citei Petrocchi. Citarei agora Rigutini e Fanfani, que, no *vocabulario italiano della Lengua Paríota*, 32º milheiro, p. 75, nos expõe mais de espaço o assumpto.

Attentem os nobres Senadores. Os italianos possuem, como nós, os dous adjectivos, um tal qual o nosso *annuo*, o outro com a fórma, levemente alterada na dissidencia, de *annuali*.

Annuali, que vem a ser?

«Annuali, adj. *Che accade, o si compie, e si rennuva ogni anno. Anno: Fenomini annuali.* Le feste annuali di una cittá etc. Term. botan. aggiunto di aquelle piante che vivono solo un anuo, o che ogni anno si debbono ripiantere. Dal basse lat. *annualis*».

Dous significados, portanto: o que acontece, o que se realiza, o que se *renova todos os annos*, como as festas *annuaes*, ou que dura *um anno*, como as plantas, que vivem um anno sómente.

O desmentido aos que aquinhoam ao adjectivo *annual* a significação exclusiva *do que dura um anno* e reserva a da qualificar as cousas *que duram*, que *occorrem todos os annos* á palavra *annuo*.

Mas ainda se lhe oppõe, alli, outro desmentido: o diccionarista italiano, depois de definir a palavra *annual* como o que se succede, o que se opera, o que se reproduz cada anno, «*che accede, o si compie, o si rinova ogni anno*», accrescenta: «*Annuo*», declarando, por este modo, que o adjectivo «*annuo*» cabe, da mesma sorte que *annual*, aos objectos, phenomenos ou casos occorrentes ou renovaveis todos os annos.

Não sei se estou encommodando aos ouvintes: ouço um tal rumor de vozes!...

O Sr. Lopes Gonçalves — São as galerias.

O Sr. Ruy Barbosa — Faço, Sr. Presidente, um sacrificio. Estou até doente. Vim aqui tendo tomado um medicamento. Não tenho interesse nenhum nesta questão, sinão o do Paiz. Acho que vale a pena fazer o sacrificio da nossa paciencia, por algumas horas, para che-

gavmos a poder encarar, com conhecimento do assumpto, a solução que se nos pede sobre este caso.

O Sr. Lopes Gonçalves — O Senado está ouvindo a V. Ex. com a maxima attenção.

O Sr. Ruy Barbosa — Eu agradeço a V. Ex.

O Sr. Mendes de Almeida — Temos interesse em conhecer o debate.

O Sr. Ruy Barbosa — Já temos o rumor dos bondes e dos carros que passam.

O Sr. Epitacio Pessoa — O rumor não está partindo do recinto; é de fóra do recinto. Estamos ouvindo a V. Ex. com maximo respeito.

O Sr. Ruy Barbosa — Mas eu era orligado a reclamar para ver se deste modo obtinha mais silencio.

Creio que a Academia de Letras obteve outro dia o beneficio muito justo de suspender-se o trafego de vehiculos durante os discursos alli pronunciados. O Senado mereceria esta contemplação, porque muitas vezes torna-se quasi que absolutamente impossivel o enunciado de um discurso com as interrupções constantes do rumor dos carros que passam.

O Sr. Presidente — V. Ex. tem razão. Farei uma reclamação neste sentido.

O Sr. Ruy Barbosa — Nos outros paizes procura-se remediar esse mal fazendo-se calçamento de madeira, ou de outro qualquer modo, ou desviando a passagem dos carros, porque uma assembléa deliberativa não pode funccionar sinão fallando e não se falla sinão para ser ouvido.

O Sr. Araujo Góes — E' uma providencia que se devia ter tomado ha muito tempo.

O Sr. Ruy Barbosa — Mas senhores, isto é muito massante, é uma estopada que estou a dar aos Srs. Senadores. (*Não apoiados geraes.*) Antes de VV. Exs. eu fui o primeiro a recebel-a. E foi exactamente para que esta massada não fosse muito maior que reduzi a notas escriptas, para não trazer um carro de diccionario de livros.

Mas não é só dest'arte que se enuncia ali essa equivalencia entre os dois adjectivos. O artigo concernente a *annuo*, o consigna positivamente:

«Annuo. *Lo stesso che annuale*, ma più communa».

Isto é:

«*annuo o mesmo que annual*, posto que mais commum».

Assim que, no italiano, as duas palavras encerram, cada uma de per si, as mesmas idéas que cada um dos vocabulos correspondentes no portuguès, e, como no portuguès, se podem substituir uma pela outra, significando qualquer das duas, com a mesma propriedade, e

sem a minima differença de matiz, *a condição do que dura um anno*, ou a condição do que *se reproduz cada anno*.

Para significar essas duas noções o francês só possúe o adjectivo *annuel*, quasi identico, letra por letra, ao nosso *annual*.

Já vimos de que maneira o define LITTRÉ. Mas *Dictionaire Général*, muito mais moderno, de HATZFELD e DARMSTETER nos vae mostrar mais por menos os valores dessa expressão:

Eis o que nos dizem os dois lexicologos na sua obra magistral:

«ANNUEL, ELLE (Etmolog. Tomado do latim *annualis*).

«1.° O que occorre *todos os annos*. E *Qui a lieu tous les ans*. Le vote *annuel* de l' impôt. Une fête *annuelle*. O voto *annual* do imposto. Uma festa *annual*.

2.° *O que dura um anno*. Qui dure un an. Á Rome les preteurs étaient *annuel*. MONTESQUIEU, *Espr. des lois*, XI, 18. Plantes *annuelles*, qui ne vivent plus d'un an».

Aqui temos o adjectivo *annual (annuel)* enfeixando em si os dois sentidos o da *duração de um anno* e o da *reproducção de anno em anno*.

Até o inglês, apezar de ser tão outra a sua descendencia, assimilou o vocabulo latino sob a mesma fórma com que elle entrou no português. Sem a differença de uma letra e com a mesma geminação da segunda, lá está o nosso *annual* identico na graphia e até na pronuncia quasi o mesmo.

Pois bem, que significa, entre os inglêses, essa palavra?

Vamos vel-o no CENTURY DICTIONARY, onde (vol. I, p. 225) se nos depara, a seu respeito, um artigo minucioso que será melhor ler-vos em vulgar do que imbutir-vos uma pagina ingleza de um livro certamente encontradiço entre os da bibliotheca desta Casa onde poderies verificar a exacção, com que o traduzo.

Escutamos:

«ANNUAL (Do latim medievo *annualis*).

«1. De um anno, por um anno ou pertencente a um anno. O crescimento *annual* de uma arvore. Lucros *annuaes*. O movimento *annual* da Terra.

«2. Respectivo a um anno, aos acontecimentos ou actos de um anno. Um relatorio *annual*.

«3. O que dura ou continúa só por um anno, ou uma quadra do anno. Plantas ou insectos *annuaes*.

«4. O que occorre ou se *renova uma vez por anno*; o que acontece ou se produz a *intervallos de um anno*. Uma festa ou solemnidade *annual*».

Todas estas significações, porém, se reduzem a duas: o que dura ou abrange um *anno* ou o *que se dá*, o que se pratica, o que se reproduz todos os annos.

Mas, em todos esses idiomas, essas duas palavras (*annual, annuale, annuel* e *annuo, annuo*) emanam do latim. E' o que os differentes lexicons citados um por um nos attestam.

O adjectivo annus nos vem da mais alta latinidade, abonado com o escrever dos melhores autores, Plauto, Virgilio, Horacio, Ovidio, Lucrecio, Tibullo, Marcial, Plinio, Tacito, Cicero: e ahi o vamos encontrar com as duas significações *principaes de hoje* registradas nos grandes lexicons de FORCELLINI e FREUND, aos quaes já me referi, ainda ha pouco.

E' *annuus*, diz FORCELLINI, « O que se contém no espaço de um anno. *Qui unius anniepatio continetur. Annuum tempus*, o tempo de um anno (Cicero). *Nox erat annua nobis*, a noute nos parecia de um anno (OVI: DIO, Heroid.) *Annuae copiae*, provisões para um anno. (TACITO, Agric. 22.) *Imperium annum*. (TACITO, 3 Hist, 46.) *Annui magistratus*, Magistrados annuos. (SUETON., Aug., 30.) *Annui reges*, reis annuos, (Corn. Nep., Annib., 7.)

Mas, par a par com este, ali se acha outro sentido, o que ora nos interessa. «*Item*», diz FORCELLINI, « *qui singulis annis recurrit anniversarius* », e accrescenta, em italiano: «Annuale». (Vol. I. p. 289.)

Ou, em nossa linguagem :

Outrosim, é *annuo* (*annuus*) « o que se renova *todos os annos*, o que é *anniversario*, o que, em italiano, se chama *annuale* ».

E que era *anniversarius*, na lingua latina ?

« *Qui singulis annis vertentibus fit* », diz FORCELLINI, « *hoce, ste quotannis* », e accrescenta, em italiano: « *Anniversario che si fa ogni anno, annuale* ».

Anniversario era, pois, o que passa *cada anno*, o que se faz *todos os annos*, o que é *annual*.

De sorte que, mediante estas substituições successivas de um por outro vocabulo no lexicon de FORCELLINI, temos que o *annuo* é o *anniversario*, e o *anniversario* é o *annual*. De sorte que, sendo *annuo* e *annual* equivalentes ambos a *anniversario*, pela regra de que duas cousas iguaes a uma terceira são iguaes entre si, o *annuo* latino é equivalente ao *annual* ou *annuale*, ou *annuel* dos idiomas neo-latinos.

A essas equivalencias não se oppõe a nossa lingua; porque a palavra *anniversario*, primeiro que substantivo, foi e é adjectivo no portuguez, como nos nossos diccionarios se póde ver.

Mas não precisavamos de chegar por este trabalho deductivo ao que está formalmente expresso na definição de FORCELLINI: « *annuus qui singulis annis recurrit* », annuo o que se repete, o que se renova, o que recorre *cada anno*.

E *annualis* ?

Desta palavra não ha rasto, que me conste, nas fontes da antiguidade latina. E' posterior aos seculos classicos, e de uso raro, ao menos, á sua nascença. Aponta-se o seu emprego uma vez nas SENTENÇAS DE PAULO, III, 6, 74, para indicar, associado a *ovis*, os cordeiros de um anno.

FREUND apenas o regista com este sentido, o de cousa ou creatura *de um anno* e com o de cousa *que dura um anno* (Grand Dicctionaire de la langue latine v. I, p. 172.)

Mas, se recorrer-mos ao *Vocabulario* de DU CANGE, o grande repositorio da média e baixa latinidade, isto é, do latim onde tiveram a sua fonte mais visinha os idiomas da moderna familia latina, ahi

encontraremos varias vezes esse vocabulo com a significação do que se dá, pratica ou reitera *cada anno*.

Assim, *annuale* ali se denomina o officio religioso, que *todos os annos* se celebra pelo defuncto na data do seu passamento: «*ANNUALE, annuale, anniversarium, officium scilicet ecclesiasticum, quod pro defuncto aliquo, die ejus obitus recurrent, in Ecclesia quotannis celebratur*».

Assim, por *annuale* se designa o anniversario de um fallecimento:

«*Hanc conditionem Episcopo imposuimus ut annuale, vel anniversarium matrmis Beatricecis honorifice celebretur.*»

Assim como *annuales* se qualificam as festividades ou solemnidades, que se renovam *todos os annos*: «*Quollibet solemne festum quotannis recurrens*» (DU CANGE. *Glossarium mediæ et infimæ latinitatis*. Parisiis. 1.733, tom. I, pag. 454 a 455.)

No latim, por consequencia, existiam dous vocabulos *annus* e *annualis*, este mais recente do que aquelle e de menos alta linhagem, de menos nobres padrinhos mas ambos consagrados. E de cada um delles, respectivamente, reconhecidamente, se geraram os nossos *annuo* e *annual*. Mas, com serem dous, ambos tinham alli, como aqui têm, absolutamente os mesmos sentidos. Esses sentidos alli eram, como são aqui, dous em cada uma dessas duas palavras; e os dous sentidos existentes em cada um dellas coincidiam de todo em todo, sem a menor descrepancia, com dous sentidos existentes na outra. De sorte que, para exprimir, que uma cousa *durava um anno*, ou para affirmar que corria *todos os annos*, tanto fazia, como tanto faz agora, chamar-lhe *annua*, quanto chamar-lhe *annual*.

Assim foi sempre em nossa lingua, assim na latina, assim na castelhana, assim na italiana. Na franceza e na ingleza não existe senão o *annuel* e o *annual*. Em nenhuma das duas penetrou o *annuus* latino. Mas assim como no latim o *annuos* tem a mesma significação que o *annualis*, do *annuus* e do *annualis*, fazem as vezes, cada qual de per si só, o *annuel* no francez e, no inglez, o *annual*.

Nos idiomas, porém, mais proximamente irmãos do nosso, no espanhol e italiano, em cujo vocabulario existem, lado a lado, como no latino, o *annual* e o *annuo*, quem disser *annual*, diz *annuo*, quem disser *annuo*, terá dito *annual*. e, dizendo-se *annual* ou *annuo*, se dirá, do mesmo modo, uma destas duas cousas: ou que o objecto, a occurrencia, o phenomemo, o acto a que se liga um desses dous adjectivos, dura *todo um anno*, ou que se *realiza cada anno*.

De qual delles usou a Constituição brasileira no art. 4º?

De *annuos*? Ou de *annuaes*?

O Sr. João Luiz Alves — Na edição official está *annuaes*.

O Sr. Ruy Barbosa — Parece que de *annuaes*; porque assim o achamos na redacção apresentada á Constituinte pela commissão dos vinte e um, na redacção approvada por aquella assembléa, no texto promulgado, o que tudo consta do *Diario do Congresso* em fevereiro de 1891, assim como dos *Annaes da Constituinte*. (Tomo III pg. 289), e na collecção das leis brazileiras, no volumo daquelle anno (Pg. 21),

Todavia, em vez de *annuaes*, se acha a expressão *annuas* em muitas edições autorizadas. Taes a da *Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil. Acompanhados das Leis Organicas* mandadas publicar pelo Ministerio da Fazenda, em 1891, (pg. 4); a que se encontra no volume *Leis Usuaes*, estampada em 1903, por determinação do Ministerio do Interior, sob a direcção de dous jurisconsultos acatados, os Drs, Tarquinio de Souza e Caetano Montenegro (pg. 14); a que se acha no livro de *Aristides Milton* sobre a *Constituição do Brasil* (pg. 17); a que vem apensa á obra de ALBERTO TORRES sobre a organização nacional. (pg. 315).

Ora haverá quem acredite, se a expressão *annuas* contivesse idéa diversa da que se contêm na expressão *annuaes*, este vocabulo se pudesse trocar naquelle, de proposito, ou por descuido, em quatro edições especiaes, dadas aos prelos sob a responsabilidade e a inspecção do Governo, e executadas por juristas eminentes ou membros dos nossos mais altos tribunaes ?

Claro está que não. Como quer, porém, que seja, a demonstração minuciosa, exuberante e irrespondivel, a que acabamos de proceder, estabelece irrefragavelmente que entre essas duas palavras, divergentes numa lettra, não ha divergencia absolutamente, nenhuma de sentido. As accepções do adjectivo *annual* são, mesmissimamente, as accepções do adjectivo *annuo*.

Quer dissesse, pois, «sessões *annuaes*» quer «sessões *annuas*», o artigo 4º da constituição teria significado a mesma cousa. Ou com aderterminação em *al*, ou com a terminação em *no*, o vocabulo havia de corresponder a uma das duas accepções averiguadas, e não poderia ter outra : ou a de *duração por um anno*, ou de *reproducção em cada anno*.

Conseguintemente, as *sessões*, a que allude, art. no 4º, a Constituição, ou estejam alli classificadas como *annuaes*, ou a estejam como *annuas*, hão de ser ou sessões que *durem um anno* ou sessões que se *renovem todos os annos*.

Ora sessões que *durem um anno*, já o mostrei, não as póde haver . . .

. . . porquanto as sessões ordinarias, começadas sempre aos 3 de maio, o mais a que se poderão prolongar, no curso de um anno, é a oito mezes, e as extraordinarias, celebrando-se antes ou depois das ordinarias, não logram abranger, no decurso do anno, sinão os mezes que daquellas outras sobrarem.

O Congresso Nacional poderá funccionar um anno inteiro; mas para tanto, será mister que trabalhe em duas ou tres sessões: a ordinaria e uma ou duas extraordinarias, anteriores ou posteriores áquella.

E o que se dá com o Congresso Nacional, succede, inteiramente da mesma sorte, com os congressos dos Estados, em todos os quaes a assembléa legislativa tem, cada anno, uma sessão certa, em dia fatal e obrigada, pelo menos, a dous mezes de acção deliberativa.

Logo, si não póde ter em vista sessões de um anno de extensão, porque taes sessões não póde haver, claro está que o art. 4º da Constituição, quando falla em sessões *annuaes* ou

annuas, não se póde referir sinão a sessões, que se *celebrem de anno em anno*.

Aqui me virão, talvez, observar que não basta, no caso, explorar diccionarios e classicos; que, na interpretação de textos juridicos, a autoridade philologica dos lexicologos necessita de ser contrastada e rectificada pela autoridade especial do uso technico na linguagem da jurisprudencia e na redacção das normas legislativas.

A ponderação, em termos, não deixa de ser razoavel. Mas é justamente a ella que vou accudir já, mostrando-vos que a evocação das autoridades profissionaes em materia de leis não vem sinão trazer á conclusão até agora estabelecida o mais ineluctavel e decisivo reforço.

Bastaria, para isso apontar no *Diccionario Juridico* de Pereira e Souza, o topico onde, tratando este ponto, ensina elle que

«annual quer dizer cousa *de todos os annos*.»

Dada em uma obra de creditos magistraes, como essa, na jurisprudencia patria, escripta, como se vê da sua epigraphe inicial, para ministrar de prompto aos alumnos dos cursos juridicos «*a verdadeira significação das palavras*», essa definição, evidentemente, não é a de um vocabulario vulgar, mas a de um glossario consagrado: elucidação exacta do valor dos termos admittidos no direito e usado nas leis taes quaes as leis e o direito os entendem e empregam.

Si quizermos recorrer, em cata de subsidios, á jurisprudencias dos Estados Unidos da America do Norte, onde, sob este regimen, tão a miudo, com razão, costumamos ir buscar a orientação mais correcta na intelligencia dos textos constitucionaes, numerosos arestos alli se nos vão deparar no mesmo sentido, explicando juridicamente a significação do adjectivo *annual*, equivalente inglez do nosso *annuo*, e que uma decisão dos tribunaes do Estado de Nevada reconhece derivar do latim *annua*. (Statev. Mc. Culoch 3 Nevada, 202, 224).

Uma sentença dos tribunaes do Indiana mostra o que são *colheitas annuaes*, *a amual crops*, resultada *em cada anno*, do trabalho do agricultor durante elle, discriminada entre essa especie de safras, a novidade das sementeiras, a ceifa dos cereaes *annuaes*, umas e outras assim na duração da cultura de que procedem como na periodicidade com que se realizam, e a producção mais ou menos espontanea dos pomares, ou das passagens, que, uma vez plantados e desenvolvidos, não demandam, para sua productibilidade, o concurso da acção do lavrador todos os annos: «The distinction between *annual* crops merely vegetable productions of the soil, raised by labor bestowed during the year, and trees, fruits and grass, which are, to great or less extent, of spontaneous growth, may be said to be well recognised and firmly estabilised by the authorities.» (Evans v. Hardy, 76 Indiana 527, 532).

No Estado de Nova York o art. X, § 5º, da Constituição

de 1894, reproducção literal do art. X, § 5º, da Constituição de 1894, occupa-se com as eleições *annuaes, annual elections*, nos condados e municipios, significando, com aquelles termos, as eleições celebradas *todos os annos*, mediante as quaes alli se tem de prover á nomeação de certos funccionarios, dos municipios ou dos condados, que se designam electivamente (*Thort. Feder. T. and State Constitutions, vol. V, pags. 2.671 e 273*), havendo varios julgados, cujas decisões esclarecem o sentido legal desses vocabulos e mostram o caracter de reproducção *annual*, inherente a taes eleições, que elles se destinam a qualificar. (People v. Keeler, 17 New York, 370, 373 e 378).

No Estado do Maine a solução adoptada sobre o caso State v. Gilmon (96 Maine 431, 434, 52 A 920) define o em que consistem os *comicios annuaes, annual meetings*, aos quaes se dá este nome por effectuarem, segundo a exigencia da lei, *annualmente*, para a eleição das autoridades municipaes. «The words annual meetings, applied to towns mean the *annual* meeting required by law for choice of town officer». (*Corpus Juris*, vol. III, p. 196, not. 50 ,a).

Nos municipios dos Estados, que usualmente se designam pelo nome de Nova Inglaterra, ha um comicio *annuo*, no qual os cidadãos se congregam para eleger, segundo as normas da pura democracia, os funccionarios municipaes. Esses funccionarios são eleitos *annualmente* por se celebrarem *todos os annos*, se denominam comicios *annuos ou annuaes, annual meetings*. «New England towns there is an *annual meeting*, where the citizens assemble and elect their town officers in a governement of pure democracy. They are elected *annually* at these meeting». (*Corpus Juris*, ibid. not. 51, a.)

Não tem conta no direito americano, as instituições, os actos legaes, as relações juridicas, a que adhere, com um papel inequivoco, o velho e sempre novo qualificativo, designando em todos esses casos, uma reproducção que se consuma, predeterminadamente, no cyclo de periodos annuaes: colheitas *annuaes, annual crops* ; eleições *annuaes, annual electiens*; fructos *annuaes, annual fruits*; pagamentos *annuaes, annual payments* ; comicios *annuaes, annual meeting* ; tributos *annuaes, annual taxes* ; e assim por deante. (*Corpus Juris*, vol. III, pag. 195—197.)

Mas não se ha mister de ir tomar de emprestimo a preta estrangeira, de argumentar por analogias entre exemplos alheios, e o nosso caso, para apurar sem receio de erro a expressão precisa do adjectivo em torno de cujo significado geral gira a questão da constitucionalidade no accôrdo interestadual de limites, que ora estamos ventilando.

Temos os recursos de casa, as provas directas, os elementos categoricos do problema na voz explicita das nossas proprias leis, nos nossos textos constitucionaes, de um e outro regimen, assim como nos commentarios dos nossos mais antigos e consagrados constitucionalistas.

A Constituição do Imperio resolve a controversia terminantemente em dous artigos, onde se declara, nos mais peremptorios termos, quaes são as *sessões annuaes* ou *annuas*, de uma assembléa legislativa.

O primeiro é o art. 17, onde se estatue:

«Cada legislatura durará quatro annos, e cada *sessão annual* quatro mezes.»

O segundo, o art. 18, onde immediatamente em seguida a estas palavras se preceitúa que:

«A sessão imperial de abertura será, todos os annos, no dia tres de maio».

Sessão annual, pois, ou *annua* era, naquelle regimen, a sessão de quatro mezes, cuja abertura se devia realizar, todos os annos, aos tres de maio.

Além das sessões, cuja annualidade estava assim consagrada, havia as sessões *não annuas*, a saber, as sessões extraordinarias, que o imperador, no exercicio do poder moderador, convocava a seu aprazimento, mediante a attribuição que lhe outorgava a carta constitucional, no art. 101, clausula segunda, onde se diz que «o imperador exerce o poder moderador, convocando a assembléa geral extraordinaria nos intervallos das sessões, quando assim o pede o bem do imperio.»

Eram, dest'arte, duas as especies de sessões da Assembléa Geral: as *sessões annuas*, que duravam, annualmente, quatro mezes, prorogaveis segundo o art. 101, clausula quinta, e as sessões *não annuas*, que o imperanor, em o havendo por bem, convocava *extraordinariamente*.

Assim que as sessões *não annuaes* eram as *sessões extraordinarias*, e, portanto, as *sessões annuaes* eram as *sessões ordinarias*.

Sessão annual e *sessão ordinaria* eram, pois, duas fórmas verbaes da mesma idéa, assim como expressões verbaes de uma só idéa eram as de *sessão extraordinaria* e *sessão não annual*.

Esta synonimia não sou eu quem a venho descobrir agora. Não: era já corrente, incontestada, corriqueira naquelle tempo, e se achava consagrada positivamente nos tratados, onde se ensinava o nosso direito Publico Constitucional. Entre elles o mais acatado era o de PIMENTA BUENO; e este começa o paragrapho onde se trata «das sessões imperiaes de abertura e encerramento das Camaras», dizendo que «o imperador em pessoa, acompanhado de seus Ministros, abre a *sessão annual e ordinaria*, no dia 3 de maio. (*Dir. Pub. Brasil*, prim. parte, pag. 126, n. 158).

Notae bem a equipollencia ahi *formalmente* accusada entre os dois adjectivos, *annual* e *ordinarias*, quando se cogitava das sessões da Assembléa Geral. Tanto se podia dizer «*sessão ordinaria*», como «*sessão annual*». Em sendo *annual* a sessão era *ordinaria*: em sendo *ordinaria* era *annual*.

Não é illação minha, mas lição formal do mestre dos commentadores daquella Constituição. «Sessão *annual*», dizia elle, «ou *ordinaria*.» As razões das duas denominações era a mesma. Podiam-se chamar, indifferentemente, *ordinarias* ou *annuaes*. Por se repetirem *an-*

annualmente eram annuaes e, por serem *annuaes*, isto é, *habituaes, usuaes, normaes*, eram *ordinarias*.

Mas a designação predominante vinha a ser a de sessões annuaes, não só porque *era a consignada no texto constitucional*, mas ainda por ter a vantagem de exprimir em seu aspecto verbal, na sua propria enunciação e contextura o caracter de annualidade que se distinguia. Em consequencia veiu a ser a mais frequente no uso de certos autores como PIMENTA BUENO e BRAZ FLORENTINO (Do Poder Moderador, pags. 103, 145, 146, 147, 148, 149).

Na linguagem corrente, porém, não era menos commum a de *sessões ordinarias*, constantemente empregada nos discursos, nos livros, nos jornaes, nas sentenças; e a synonimia accentuada em palavras formaes no commentario de PIMENTA BUENO deixa fóra de toda e qualquer duvida a identidade entre as sessões annuaes e as sessões ordinarias, assim como, conseguintemente, a contraposição entre as *sessões ordinarias* e as *sessões annuaes*.

Vejamos agora se nisto houve mudança com a Constituição republicana.

A nossa nova Constituição não deu, explicitamente, nem o nome de *sessões annuaes* nem o de *sessões ordinarias* ás sessões do corpo legislativo, que ella manda celebrar *annual* e, portanto, *ordinariamente*, neste regimen.

Mas, se bem não use de nenhuma dessas duas denominações, a coisa, a realidade, a instituição, que estabelece no seu art. 17, é, identicamente, absolutamente, a mesma, que se estabelecia no art. 17 da constituição imperial.

Que é, de feito, o que esta, nesse artigo, *instituiu*?

Tres cousas:

Primeiro, uma sessão de quatro mezes;
Segundo, a celebração della *cada anno*;
Terceiro, a abertura dessa sessão *cada anno* em tres de maio.

Ora, é o que faz, sem discrepancia de um traço, o art. 17 da Constituição actual.

Ordena que o Congresso Nacional funccione quatro mezes, independentemente de convocação.

Manda que se reúna, para isso, *todos os annos*.

Determina que, *todos os annos*, encete essa sessão aos tres de maio.

Eis, com effeito, os termos, em que enuncia a Constituição em vigor, no art. 17:

«O Congresso reunir-se-ha, na Capital Federal, independentemente de convocação, *a tres de maio de cada anno*, se a lei não designar outro dia, e funccionará quatro mezes da data da abertura».

Mas o nome de «*sessão annual*», com o seu equivalente de «*sessão ordinaria*», não resultava, na antiga Constituição e nos seus expositores, de uma escolha arbitraria e convencional: resultava, natural e essencialmente da condição, caracteristica nessas reuniões legislativas, de se renovarem annualmente.

Logo, se a Constituição republicana prescreve que o Congresso Nacional funccionará quatro mezes cada anno, abrindo-se em tres de

maio, do mesmo modo como a Constituição Imperial estatuia que a Assembléa Geral trabalharia, todos os annos, quatro mezes, instaurando-se aos tres de maio, desde que a sessão de quatro mezes, celebrada annualmente pela Assembléa Geral, se considerava *annual*, em razão de sua *annualidade*, pelo mesmo motivo da sua *annualidade* se ha de chamar *annual* a sessão de quatro mezes, annualmente celebrada pelo Congresso Nacional.

A circumstancia de não constar do novo texto Constitucional o qualificativo de *annua*, não tolhe esta consequencia, uma vez que *annual* é, ali, a sessão legislativa, não porque de *annual* a taxe o arbitrio do poder constituinte, mas porque *annual* a torna o facto de se reproduzir cada anno.

Tambem a Constituição Imperial, onde se chama expressamente *sessão annual* a que todos os annos se deve realizar por quatro mezes, já não adjectiva com o mesmo epitheto outras manifestações da actividade legislativa, embora de reproducção obrigatoriamente *annual*.

A Constituição do Imperio, por exemplo, declarava simplesmente ser da attribuição da assembléa geral «fixar *annualmente* as despezas publicas, e repartir a contribuição directa» (art. 15, n. 10), do mesmo modo que a Constituição da Republica estabelece que ao Congresso Nacional compete «orçar a receita e fixar a despeza federal *annualmente*» (art. 34, I).

A Constituição do Imperio se limitava, outrosim, a incumbir a assembléa geral de «fixar *annualmente* as forças de mar e terra» (art. 15, 2°, II), assim como a Constituição da Republica se limita a encarregar o Congresso Nacional de «fixar *annualmente* as forças de terra e mar» (art. 34, n. 17).

Mas, como todo acto que se reitera *annualmente* é, por isso mesmo e necessariamente, *annual*; como vem a ser uma e a mesma cousa o ser *annual*, e o renovar-se *annualmente*; como tudo o que se repete *annualmente* é *annual*, e tudo que é *annual* se repete *annualmente*, a Constituição do Imperio, dizendo que as leis de meios e as leis de forças se decretariam *annualmente*, *ipso facto*, dizia que as leis de forças e as leis de meios eram leis *annuas* ou *annuaes*.

Tal o nome por que, desde então, ficaram sendo conhecidas, assim no uso vulgar, como na linguagem habitual dos publicistas. «O *budget* ou orçamento do Estado», diz *Pimenta Bueno*, «é o acto que, em cada anno, fixa e autoriza o montante das despezas publicas e, consequentemente, os meios de occorrer a ellas... Segue-se que a fixação da receita e despeza é objecto de *lei annua*». (*Ob. cit.*, parte prim., pag. 35, n. 94.)

E, alhures:

«...Assim, combinando este art.» (o art. 171) «com o § 10 do art. 15, *ibi* «repartir (*annualmente*) a contribuição directa», parece que esta classe de contribuições é de duração illimitada e indefinida, e que sómente a sua repartição é que depende *da lei annua*» (*Ibid.*, pag. 87).

Ora, a Constituição da Republica estatue, no art. 17, que o Congresso Nacional terá todos os annos uma sessão de quatro

mezes, inaugurada a 3 de maio de cada anno. Logo, essa sessão quadrimestral, inaugurada em 3 de maio de cada anno, ha de ser, no systema da nossa Constituição, no vocabulario do nosso direito publico, *a sessão annual ou annua* do Congresso Nacional.

Se não quizessem admittir essa verdade elementar, de intuição indiscutivel; se negassem ao quadrimestre da sessão celebrada *todos os annos* o direito a ser ella havida como a *sessão annua* da nossa Assembléa Legislativa, teriamos de nos resignar á conclusão de que as sessões *annuas* não são as sessões *annuaes*, não são as sessões que *se celebram annualmente*, mas, pelo contrario, são as sessões *que não funccionam annualmente*, as sessões *não annuaes*. Ora, subscrever a proposição de que as *sessões annuas* são as sessões *não annuaes*, isto é, de que as sessões *não annuaes* é que são as *sessões annuaes*, equivaleria a pretender que o *não* é o *sim* e o *sim* é o *não*, que a negativa affirma, e a affirmativa nega.

Realmente, na economia da nossa Constituição, como na de todas as Constituições conhecidas, as Assembléas Legislativas não teem senão duas especies de sessões: As sessões que se celebram, *ordinariamente*, todos os annos, e as sessões que, não se celebrando senão *extraordinariamente*, "quando assim o pede o bem do Estado», como dizia a Carta Imperial, não se realizam todos os annos; por outra: as sessões *ordinarias* e as sessões *extraordinarias*.

As extraordinarias, como o seu proprio nome está declarando, são desusadas, são desacostumadas, são raras, não occorrem senão excepcionalmente nos annos em que circumstancias excepcionaes o exigem. Não se dão, pois, todos os annos; e, não se dando todos os annos, não pódem ser *annuas* ou *annuaes*. As *ordinarias*, que ordinarias são, por se realizarem, consoante o ordinario, consoante a regra, todos os annos, desde que todos os annos se renovam, são, inquestionavelmente *annuaes*, e outras não póde haver que *annuaes* ou *annuas* sejam.

Logo, se, no regimen da nossa Constituição actual, como no da precedente, as *sessões annuaes* das Camaras Legislativas são as suas sessões *ordinarias*, as que annualmente se reunem, quando essa Constituição, no seu art. 4°, exige que nos accôrdos entre os Estados da União sobre os seus territorios, a acquiescencia das respectivas Assembléas Legislativas se resolva «em duas *sessões annuaes* successivas», as sessões *annuaes* desses corpos legislativos, a que ahi allude o texto constitucional, não pódem ser senão as suas sessões ordinarias, celebradas na época annual que a Constituição de cada um desses Estados lhes apraza.

Si esta verdade já se não achasse evidenciada até á saciedade, poderiamos buscar-lhe ainda novos esteios no subsidio com que contribuem, para a elucidar, as constituições de muitos dos nossos Estados, nomeadamente a do Paraná e a de Santa Catharina.

A Constituição do Ceará, art. 15, por exemplo, declara haver renunciado o seu mandato «o deputado que tiver deixado de comparecer durante uma *sessão annual*, sem ter mandado excusa».

Poderia duvidar-se que «a sessão annual», contemplada nesse texto seja a sessão, em que, segundo o art. 13 da Constituição cearense, se deve reunir a sua Assembléa Legislativa no 1º de julho de cada anno? Evidentemente, não se poderia. Mas, quando se pudesse, a duvida estaria peremptoriamente resolvida pelo art. 10 dessa mesma Constituição, onde se diz:

> «Cada legislatura durará quatro annos e cada *sessão annual* dous mezes.
>
> Paragraphio unico. A *sessão annual* poderá ser prorogada até sessenta dias».

Aqui, como se vê, a *sessão annual* está individualmente especificada como a que *todo anno* se deve celebrar, e durar dous mezes cada anno.

Não falla menos claro a Constituição do Piauhy no seu art. 7º. Aqui estão os seus termos:

> «A Camara reunir-se-á na capital do Estado, independente de convocação, no dia 1 de junho, si a lei não designar outro dia.
>
> § 1.º Os trabalhos da Camara não poderão ser prorogados por mais de sessenta dias, salvo o caso de prorogação, quando os interesses do Estado o exigirem.
>
> § 2.º Cada legislatura durará quatro annos, e as *sessões* serão *annuaes*.»

Quaes as sessões que serão *annuaes*? Porventura as extraordinarias, que o art. 34, § 5º, dessa constituição autoriza, declarando que «ao governador do Estado compete convocar *extraordinariamente* a Camara, quando o bem publico o exigir»?

Obvio é que não: porquanto essas, não se convocando, senão excepcionalmente, nos annos "em que o bem publico o exigir», só nesses annos se realizam.

As sessões, alli serão *annuaes*, logo, não podem ser sinão as que, nos termos do art. 7º, § 2º, se celebrarão *em cada anno, um dos quatro annos* de cada legislatura.

Na Constituição do Pará o art. 6º e seu § 1º dizem:

> «O Congresso, independentemente de convocação, reunir-se-ha na capital do Estado em dia designado por lei ordinaria, e funccionará dous mezes continuos, podendo ser prorogado adiado ou convocado extraordinariamente.
>
> «Qualquer que seja o dia designado para a installação da sessão *ordinaria*, sel-o-ha de modo que esta se realize por completo dentro do *anno*.»

Temos aqui, por consequencia, duas especies da sessões: as extraordinarias, que se não celebram senão quando convocadas extraordinariamente, e as que, independentemente de convocação, funccionam cada anno, devendo começar e acabar dentro delle. O texto mesmo lhes dá o nome de *ordinarias*, em contraposição ás extraordinarias.

A disposição lhes imprime o caracter de *annuaes*, mandando que se celebrem annualmente, e que se encerrem no anno em que se encetarem.

O concurso da disposição com o seu texto, da lettra com o seu conteúdo accentúa a identidade entre as *sessões annuaes* e as *sessões ordinarias*.

Na Constituição de Pernambuco a expressão dos arts. 10º e 12º é precisa, directa e terminante. Depois de estabelecer, no primeiro, que o «Congresso Legislativo» se reunirá, na capital do Estado, no dia 6 de março de *cada anno*, si a lei não designar outro dia, independentemente de convocação, prescreve, no segundo, que «as sessões annuaes durarão tres mezes, podendo ser prorogadas por trinta dias».

Aqui temos, pois, outro texto constitucional, onde formalmente se diz que as *sessões annuaes*, são as que, abertas em um dia certo de *cada anno*, *em cada anno* durarão tres mezes, prorogaveis a quatro.

Na constituição de Alagoas se substitue a denominação de *sessões annuaes*, ou *annuas*, pelas de *sessões ordinarias*. Mas a substituição não serve sinão para, uma vez mais, pôr em relevo a synonymia entre as duas expressões. Segundo o art. 8º, todos os annos, no dia 15 de abril, alli se reunirá o Congresso. Segundo o art. 9º cada legislatura durará dous annos e as *sessões ordinarias* dous mezes.

Que *sessões ordinarias* são estas? Só poderão ser as que, celebrando-se *annualmente*, abrindo-se *annualmente* na mesma data, e durando *annualmente* o mesmo tempo, não são *ordinarias* sinão por essa renovabilidade *annual*, que lhes imprime, da maneira mais accentuada, o cunho de *annuaes* ou *annuaes*.

A constituição de Sergipe é ainda mais incisiva. No seu art. 6º, § 3º, está determinado que a assembléa se reunirá em 7 de setembro *de cada anno*, prescrevendo o mesmo artigo, no § 2º, que cada legislatura durará dous annos e cada *sessão annua* dous mezes sem interrupção.

Sessão *annua* reza o texto, ligando esse epitheto, declarada e exclusivamente, ás sessões que, instaurando-se *cada anno* naquelle dia, durarão aquelle numero de mezes *cada anno*. Disse *annua*, onde as outras constituições estaduaes até aqui examinadas nos dizem annual. Não será porém á mesma especie de sessões que todas alludem?

Não nos auxilia menos a constituição da Bahia o § 3º do seu art. 9º determina ella que:

«Se presume ter renunciado o mandato o senador ou deputado que, durante uma *sessão annual* inteira, não comparecer, nem mandar escusa».

Eis a consagração do nome *sessão annual*. Mas esse nome a que entidade se applicará? A resposta se encontra no principio do mesmo artigo e no seu § 1º, onde se declara que a Assembléa Geral se re-

unirá *ordinariamente* no dia 7 de abril de cada anno, independente de convocação, e que cada legislatura durará dous annos.

A *sessão annual* (ou *annua*), de que falla o § 3º do art. 9º, é a que se effectua duas vezes nos dous annos de cada legislatura, instaurando-se *ordinariamente* naquelle dia de cada anno Devendo reunir-se *ordinariamente*, com essa periodicidade certa, naquella data, e ella a *sessão ordinaria*, devendo realizar-se cada anno, é a sessão *annua* ou *annual*. De sorte que vem a ser, justamente, a *sessão annua* e a *sessão ordinaria*, como é inevitavel que seja, desde que da mesma consideração, da regularidade com que se renova annualmente, força é que, com o caracter de *annua*, lhe derive, ao mesmo tempo, o de *ordinaria*. *Ordinaria*, porque *annua*. *Annua*, porque *ordinaria*.

Na constituição do Rio de Janeiro (art. 7º) a formula adoptada reveste, com a maior simplicidade, a mais rigorosa precisão:

> «A Assembléa Legislativa reune-se na capital do Estado independentemente de convocação, no dia 1 de agosto de *cada anno*, si por sua determinação não fôr determinado outro dia.
>
> «A sessão *annual* durará tres mezes...»

Logo depois de estatuir que o corpo legislativo do Estado se reunirá naquelle dia «*de cada anno*», declara a constituição fluminense o numero dos mezes que ha-de durar a *sessão annual*. Não póde, conseguintemente, soffrer duvida alguma que «a sessão *annual*» é essa a sessão de tres mezes, aberta naquella data em cada anno.

Não o declara menos frisantemente a constituição de Matto Grosso, cujo art. 6º, § 1º estabelece que

> «cada legislatura durará dous annos, e em cada *sessão annual* funccionará a Assembléa durante dous mezes, sem interrupção, ou por mais tempo, em virtude de prorogação»;

accrescentando, no paragrapho subsequente, que

> «a assembléa se reunirá na capital do Estado, no dia 13 de maio de *cada anno*, independente de convocação, que só terá logar para sessões *extraordinarias*».

«*Só*» haverá convocação para as *sessões extraordinarias*. As outras, as que, para se realizarem, não estão sujeitas a convocatoria, são portanto, *sessões ordinarias*. Mas o ordinario de taes sessões consiste precisamente, no estylo imperativo de se iniciarem nos 13 de maio de cada anno. Logo, essas sessões «de cada anno», aprazadas no segundo paragrapho de cada artigo, são essas mesmas que o paragrapho anterior dá o nome de «*sessões annuaes*».

Como, porém, essas «*sessões annuaes*» são as mesmas, que o § 2º exime da convocação, imposta sómente ás sessões *extraordinarias*, naquellas se reune e confunde o caracter de *sessões ordinarias* com o de *sessões annuaes*, evidenciando-se, assim, com este novo exemplo, uma vez ainda, que as *sessões annuaes* e as *sessões extraordinarias* de uma assembléa legislativa são, identicamente, as mesmas sessões, codenominadas ora de um, ora de outro modo, isto é, as sessões que se reproduzem todos os annos.

Mas o que vem coroar com a circumstancia mais eloquente esta

demonstração irresistivel é que nas constituições desses mesmos dous Estados, cujo accôrdo, sujeito agora a debate, se alheia tão flagrantemente de nosso direito constitucional, desconhecendo o sentido corrente, juridico, inconcusso da expressão «*sessões annuas*», quando se trata de assembléas legislativas, o que vem rematar, digo eu, esta argumentação com a mais interessante e a mais concludente das provas, é que nas constituições do Paraná e Santa Catharina o valor dessa expressão, da expressão que hoje se discute, se acha definido em termos claros, incisivos, inequivocaveis.

A constituição paranaense nos depara no seu contexto as expressões «*sessão annual*».

Declara, com effeito, o art. 12 da constituição do Paraná que

> «se considera renuncia do mandato o não comparecimento do deputado durante *uma sessão annual inteira*, sem mandar escusa ao Congresso.»

Que é o que a constituição paranaense chama sessão *annual*, synonymo de *sessão annua* ? Já ella mesma o disse em dous artigos anteriores.

No art. 8º, de feito, estatue essa constituição «o Congresso *independentemente de convocação*, se reunirá no dia 1º de outubro de *todos os annos*, na capital do Estado.... e funccionará durante dous mezes consecutivos».

Posteriormente, no art. 10, accrescenta a mesma constituição que «o Congresso póde ser extraordinariamente convocado pelo governador do Estado, ou pela maioria dos seus membros, por motivos de ordem publica».

Estes dous textos, como se vê, contemplam duas especies de sessões legislativas: as sessões para as quaes não se reune o Congresso, sinão quando «*extraordinariamente convocado*», e as sessões para as quaes «o Congresso se reunirá *independentemente de convocação*».

As primeiras, dependentes da convocação, que só se verifica «*extraordinariamente*» em occorrendo «motivos de ordem publica», isto é, motivos extraordinarios, sómente nessas occasiões extraordinarias se realizarão; e, por consequencia, não se celebrando todos os annos, nem tendo annos certos de se celebrar, *não são annuaes*.

As segundas não teem convocação ; estão convocadas pela disposição constitucional para uma data invariavel «*todos os annos*». Sendo estas, pois, as que se reiteram, com inalteravel periodicidade legal, *annualmente*, são ellas, evidentemente, na constituição do Paraná, *as sessões annuaes*.

A's outras não podia ella attribuir este nome, de que usa no art. 12º, porque essas não se celebrando sinão em casos extraordinarios, quando «extraordinariamente convocadas», são as sessões *extraordinarias*, que annuaes *não* podem ser, desde que se *não* reproduzem todos os annos.

A Constituição de Santa Catharina, emfim, no seu art. 10°, é breve, cabal e terminante :

> « Cada legislatura durará tres annos e cada *sessão annual* dous mezes, contados do dia da abertura official, que terá logar a 22 de julho de *cada anno*. »

Temos, assim, no mesmo texto e em um só periodo grammatical, a denominação e a definição.

A denominação : «*sessão annual*».

A definição : «que durará dous mezes contados do dia da abertura official a 22 de julho de *cada anno*».

De sorte que a *sessão annual* é a propria clausula constitucional do art. 10, a que, depois de lhe ter consagrado o nome, lhe determina a significação, em que o emprega, estabelecendo ser essa especie de sessão a que se abrirá no dia 22 de julho «*de cada anno*».

Por consequencia, em ambos esses Estados, no Paraná e Santa Catharina, não ha controversia possivel sobre quaes sejam as *sessões annuaes* das suas Assembléas legislativas.

No Paraná a *sessão annual* da sua Assembléa legislativa (alli denominada Congresso legislativo) é a que alli funcciona *todos os annos* do 1° de outubro ao 1° de dezembro. *Quem o declara é a lettra mesma da Constituição paranaense.*

O Sr. Alencar Guimarães — V. Ex. permitte um aparte ?

O Sr. Ruy Barbosa — Pois não.

O Sr. Alencar Guimarães — Foi modificada a época da abertura das sessões do Congresso Estadual para 1° de fevereiro.

O Sr. Ruy Barbosa — Eu me referirei depois a esse ponto ; estou analysando o texto constitucional; depois tenho de fazer referencia a essa circumstancia, que não altera.

Em Santa Catharina a *sessão annual* da sua Assembléa legislativa (alli chamada Congresso representativo) é a que, naquelle Estado, trabalha, *cada anno*, de 22 de julho a 22 de setembro. *E' a Constituição catharinense, ella propria, a que o declara literalmente* para se observar, pois, o art. 4° da Constituição Federal, quanto ao accôrdo que se tentava entre o Paraná e Santa Catharina, sobre o territorio de parte a parte entre elles contestado, para o legalizarem «com acquiescencia das respectivas assembléas legislativas em duas sessões *annuaes* successivas», era clarissimo, simplissimo e, inquestionabilissimo o que cumpria fazer.

Cada uma das duas Constituições traçava o caminho ao governo do seu Estado com uma recta firme, precisa e accentuada.

No Paraná o accôrdo aqui assignado em 20 de outubro do anno transacto não poderia ser submettido ao seu Congresso legislativo sinão em fevereiro do corrente anno ; porquanto uma reforma constitucional votada sob o governo Vicente Machado transferiu para o primeiro desse mez a data da abertura das sessões *annuaes*, posta pela Constituição de 1892 no primeiro de outubro. Mas o assentimento definitivo daquella assembléa

a essa transacção interestadoal não poderia ella receber senão na sua vindoura sessão *annual*, que só se abrirá no primeiro dia de fevereiro de 1918.

Em Santa Catharina, quando aqui se firmou, aos 20 de outubro, no palacio do Cattete, aquelle contracto entre os dous governos, já se encerrara a *sessão annual* daquella assembléa, sessão que, instaurando-se, em 1916, aos 22 de julho, se devia ter concluido (se não teve prorogação) aos 22 de setembro. Portanto, só na *sessão annual* de 1917, que funccionará de 22 de julho a 22 de setembro deste anno, é que o celebre accôrdo poderia receber a *primeira* acquiescencia da legislatura catharinense, e a *segunda* só lhe poderia ser outorgada na *sessão annual* de 1918, aberta, nesse anno, em julho e terminada em setembro.

Só daqui a doze ou treze mezes, portanto, em julho ou agosto do anno que vem, é que o accôrdo firmado em outubro de 1916 entre os governos dos dous Estados poderia ter recebido regularmente, em conformidade com o art. 4º da nossa Constituição, a acquiescencia das duas assembléas legislativas estadoaes *nas duas sessões annuaes successivas*, que aquella disposição constitucional impõe.

De 20 de outubro de 1916, data do termo de accôrdo aqui lavrado, a julho, agosto ou setembro *de 1918*, periodo constitucional da *sessão annua* da camara legislativa de Santa Catharina no anno vindouro, mediariam *quasi dous annos*. Quasi dous annos, pois, demandar a esse convenio, para estar legitimamente approvado pelos corpos legislativos dos dous Estados. Quasi dous annos, a cumprir-se o disposto na constituição federal.

Mas esses quasi dous annos, inevitaveis em se querendo obedecer á norma constitucional, reduziu-os o projecto, cuja adopção vos requerem, a quatro mezes e meio, tempo decorrido entre a assignatura do accôrdo, em 20 de outubro de 1916, e a data da lei catharinense, promulgada aos 6 de março deste anno, com a qual se figura estar ultimada a série de approvações legislativas das assembléas estadoaes, exigidas pelo art. 4º da nossa constituição.

Com essa simplificação commoda teriamos reduzido a um quinto do seu decurso impreterivel do lapso de tempo rigorosamente indispensavel á observancia da norma constitucional.

Isso de que modo, senhores? Tambem a maior simplicidade, rude e grosseira das transgressões brutaes, dos abusos violentos.

A Constituição exigia quatro votos approbativos em quatro sessões annuaes duas em cada uma das duas assembléas estadoaes; a saber: do Paraná, um voto na *sessão annual* do seu congresso em fevereiro a março de 1917 e um voto na seguinte *sessão annual*, em fevereiro a março de 1918; de Santa Catharina, um assentimento na *sessão annual* do seu congresso em julho a setembro de 1917 e um reassentimento na subsequente *sessão annual* do seu congresso em julho a setembro de 1918. Duas *sessões annuaes* consecutivas em cada congresso, ou, por tudo, quatro *sessões annuaes* nos dous congressos.

Estando proxima a sessão annual de 1917 no congresso paranaense, a qual se havia de encetar no 1º de fevereiro, ahi convieram em catar obediencia ao art. 4º da nossa Constituição. Mas,

como até essa época ainda era mister aguardar mais de dous mezes (tempo em verdade excessivo para coisa tão somenos como um convenio sobre alteração de limites entre Estados), deliberou-se entre as altas partes contractantes que a sessão *annual*, a sessão *ordinaria*, de 1917 se reservaria para o segundo voto de acquiescencia legislativa, e, para o *primeiro*, se convocaria *incontinenti* uma sessão *extraordinaria*, reunida logo em novembro.

Quanto a Santa Catharina, como as duas sessões *annuaes*, indicadas no art. 4º da Constituição Federal, só se haviam de realizar em julho de 1917, e julho de 1918, segundo a constituição do Estado, não valeria a pena de contemporizar, no tocante a nenhum dos dous votos de acquiescencia, com a caturrice constitucional.

Melhor era pol-a de lado logo em um e outro ponto, prescindindo resolutamente das duas sessões *annuaes*, das duas sessões *ordinarias* e convocando successivamente duas sessões *extraordinarias*, convesinhas entre si o mais possivel uma para novembro de 1916, e outra para fevereiro de 1917; com o que, embora extraordinaria veriam a ser annuaes, graças a um milagre de invenção genial, *por se celebrarem cada qual no seu anno*.

Milagres taes, porém, só tem realidade nas imaginações, que os concebem.

O que se fez, foi substituir *tres*, das quatro *sessões annuaes* exigidas no art. 4º da Constituição Federal, por *tres* sessões *extraordinarias* isto é, substituir tres sessões *annuaes* por tres sessões *não annuaes*. Queria a nossa Constituição quatro sessões, das que se celebram *annualmente*, a saber, das que *todos os annos* se realizam sem convocação das que *cada anno* se instauram em dia preestabelecido na constituição ou nas leis do Estado; porquanto, não queria o sinão *sessões annuaes*, não podia querer sinão essas, que, pela sua *annualidade*, inexistente nas demais, são as sós, que de *annuaes* tem, e podem ter o nome.

Em logar disso, porém, com uma só dessas quatro *sessões annuaes* se contentaram os autores do accôrdo, e, para fazer as vezes das tres outras, arranjaram tres sessões *extraordinarias*, isto é, tres das que *não* se celebram annualmente, das que não se celebram sinão *excepcionalmente*, das que só se celebram quando *convocadas*, e que, como taes, para então se celebrarem, foram objecto cada uma da sua convocação especial.

O equivoco era desmarcado. Tentaram, pois, dissimulal-o, como uma substituição de nomes. Como se bastasse desbaptizar, e rebaptizar as cousas, para lhes mudar a natureza. Como se bastasse chamar dia á noute e noute ao dia, para que o dia passasse a ser escuridão, a a noute claridade. Como se bastasse designar por vida a morte e a morte por vida, para que a vida passasse a ser a extinção e a morte o começo de existir. Como bastasse appellidar negativa á affirmativa e affirmativa á negativa, para que a negação affirmasse, e a affirmação negasse.

O accôrdo empreendeu esse portento; porque os seus autores não se limitaram a incorrer no erro de mandarem approvar em sessões

extraordinarias o que a constituição da republica ordenara se approvasse em sessões annuaes.

Foram mais longe: arvoraram em principio consagrado a erronia, que se decidiam a perpetrar, converteram o attentado contra a letra da constituição em these constitucional, quando, commettido, na segunda clausula daquelle acto, o desacerto de assentar, declaradamente, a convocação de tres sessões extraordinarias para o approvarem, proclamarem, na sua clausula 3ª que o accôrdo ficava approvado, assim, *em duas sessões annuaes successivas pelas assembléas* legislativas dos dous Estados».

Quaes eram essas *quatro sessões annuaes* successivas duas a duas em cada uma dessas assembléas legislativas, quaes eram essas *quatro sessões annuaes* nas quaes a clausula terceira do accôrdo assegurava que elle receberia a devida approvação? Eram as quatro sessões especificandas na clausula anterior; uma *ordinaria* (*annual*, portanto) e uma *extraordinaria* (portanto, *não annual*) no Paraná; duas *extraordinarias* ambas (por conseguinte, *não annuaes*), em Santa Catharina.

São essas quatro sessões legislativas, das quaes diz o proprio accôrdo que tres *são extraordinarias*, e ordinaria só é uma: são essas quatro sessões legislativas as que elle une, as que elle enfia, as que elle encamba, as que elle mistura todas como «*sessões annuaes*.» em um só mólho. De sorte que, na theoria do accôrdo, as sessões *ordinarias* são *annuaes* (o que não padece duvida nenhuma) e annuaes são tambem as sessões *extraordinarias* (o que antes do accôrdo nem o demonio seria capaz de imaginar).

Mas, Senhores, todas as sessões legislativas, que se possam conceber, são necessariamente *ordinarias*, ou *extraordinarias*. As que não sejam extraordinarias, serão ordinarias. As que não forem ordinarias, hão de ser extraordinarias. Logo, se todas as sessões legislativas são ordinarias ou extraordinarias, o que ninguem poderá negar, e se, como quer o accôrdo, tanto as sessões ordinarias quanto as sessões extraordinarias *são annuaes*, teremos de concluir que não ha *sessão legislativa que não seja annual*.

O Sr. Alencar Guimarães — Muito bem.

O Sr. Ruy Barbosa — Trata-se das que se celebram cada anno? São annuaes. Trata-se das que não se celebram cada anno, mas podem correr biennios, triennios, quadriennios, sexennios, sem que se celebrem? São, igualmente *annuaes*, embora de uma a outra se intercalem dous annos, tres annos, quatro annos, cinco annos, seis annos, quantos annos, em summa, possam vir a ser os em que não haja motivos para uma convocação extraordinaria.

O conceito, pois, de que todas as sessões, ordinarias ou extraordinarias, annualmente celebradas, ou celebradas não annualmente, são, por igual annuaes, este esdruxulo conceito passa de marca na ordem dos contrasensos, e lança a barra adeante dos mais graúdos.

Mas, se não são as idéas do accôrdo as que desconcertam, se sou eu que estou desatinando, se, realmente, são annuaes *todas* as sessões legislativas, então o art. 4º da nossa lei constitucional commetteu uma superfluidade, uma redundancia, um pleonasmo, quando exigiu

que o consentimento das assembléas estaduaes ás convenções deste genero seja outorgado «em duas *sessões annuaes successivas*».

Se houvesse dito «em duas sessões legislativas successivas», teria dito a mesma coisa; uma vez que na expressão «sessões legislativas» se abrangem, indistinctamente, com as sessões ordinarias, as sessões extraordinarias.

Se assim não se exprimiu, se, em vez de «sessões legislativas», usou de «sessões annuaes», é que excluia do numero das sessões legislativas, em que se houvesse de tratar essa especie de assumptos, as sessões *não annuaes*, a saber: as sessões *não celebradas annualmente*, isto é, as *sessões extraordinarias*.

Porque, pois, assacar á linguagem do texto constitucional o vicio de uma inutilidade, a macula de uma sobejidão, a taxa de um pleonasmo, quando as regras de bôa hermeneutica sempre nos ensinaram que de taes nodoas se deve presumir extreme o contexto das leis?

Dir-se-ha que os redactores da lei fundamental adoptaram a logica das sessões annuas para não as confundir com as *sessões diarias*.

Mas não póde ser.

Não póde, em primeiro logar, porque, estabelecida assim, a contra-distincção estaria errada. O que se contrapõe a *sessões diarias* não é *sessões annuaes*, mas *sessões legislativas*.

Contraposta a *sessões diarias*, a expressão de *sessões annuaes* não significaria sessões celebradas *annualmente* ou sessões convocadas para funccionar durante parte do anno, mas sessões que durassem *o anno inteiro*. Das duas accepções do adjectivo *annual*, esta é a que, em tal caso, lhe caberia. Não indicando a sessão, que se renova todo anno, o epitheto de *annual* só poderia designar a sessão *que se estendesse ao anno todo*; e sessões taes já vimos que o nosso direito constitucional não as conhece, nem se conhecem no de nação nenhuma.

Si do art. 4º da nossa Constituição, pois, se eliminasse a palavra *annuaes*, quer a trocassem na de *legislativas*, dizendo-se «duas sessões legislativas successivas», quer não substituissem por outro o vocabulo subtrahido, cingindo-se o texto a dizer «em duas sessões successivas», nunca se poderia suppor que o nosso acto constitucional tivesse em mira duas sessões *diurnas*, ou dous *dias de sessão*. Nunca, digo eu, porque, além do mais, si a disposição do art. 4º exige, de cada uma das assembléas estaduaes, dous actos de approvação, que, sendo, evidentemente, de caracter legislativo, não poderão deixar de se traduzir em duas leis, claro está que duas leis, com o processo de elaboração inherente a taes actos, não poderiam esgotar os seus tramites essenciaes no termo de duas sessões *diarias* consecutivas.

Dizendo, portanto, «duas sessões successivas», claro estava que a Constituição não quereria alludir sinão aos periodos *annuaes* de trabalho parlamentar em cada uma dessas assembléas.

Depois, não menos de seis textos, na Constituição hodierna do Brasil, nos mostram que, onde ella falla, a proposito do corpo legislativo, em «sessões legislativas», ou, puramente, em «sessões», as sessões de que cogita não são as sessões *de cada dia*, mas as de cada

periodo parlamentar desde a data da sua abertura até a do seu encerramento.

Pelo art. 29 da nossa Constituição «compete á Camara a iniciativa do adiamento da *ses ão legislativa*». Pelo art. 40 «os projectos rejeitados, ou não sanccionados, não poderão ser renovados na mesma *sessão legislativa*». Seria necessario demonstrar-vos, senhores, que «a sessão legislativa», de cujo adiamento compete á Camara a iniciativa, e «a sessão legislativa», na qual não poderão ser reiterados os projectos rejeitados ou não sanccionados, não é uma sessão de um dia, uma simples assentada, mas o tempo decorrente em cada anno, ou depois de cada sessão extraordinaria, em que se dá o acto de abertura e o de encerramento da assembléa legislativa?

Outras vezes a Constituição não diz «sessões legislativas» mas tão sómente «sessões»; e, todavia, o significado neste só vocabulo é o mesmo que naquelles dous.

Assim o art. 17, depois de estabelecer que o Congresso Nacional se reunirá todos os annos, em tres de maio, para funccionar quatro mezes, podendo ser prorogado, adiado, ou convocado extrardinariamente (norma esta onde se dispõe, successivamente, sobre as sessões ordinarias e as extraordinarias», institue, em seguida, que a elle «compete deliberar sobre a prorogação e adiamento das suas *sessões*», attribuição esta em que insiste o art. 34, n. 35.

Ora, quaes as *sessões* de cuja prorogação e adiamento se trata nestes dous artigos? As sessões em que as Camaras se reunem em cada dia, começando e terminando no curso das suas horas, ou os *periodos*, ordinarios e extraordinarios, de *sessão*, as sessões ordinarias e extraordinarias? Evidentemente, estas e não aquellas; porquanto as *sessões que se adiam são os periodos legislativos annuaes*, a que se dá a nome de *sessões ordinarias*, e sessões *que se prorogam* são essas mesmas sessões *ordinarias*, ou as *extraordinarias*, periodos legislativos tambem, mas não annuaes, que a convocação extraordinaria determina.

Quando a Constituição, noutro logar, no art. 17, assegura aos Senadores e Deputados um subsidio «durante as sessões», cogitará, por acaso, do numero de *reuniões diarias* das Camaras Legislativas, ou do espaço de tempo absorvido pelos trabalhos da Assembléa em cada periodo legislativo?

Si a Constituição tivese em mente as *assentadas*, e não os *periodos legislativos*, então o subsidio teria de variar consoante o numero das sessões em cada dia celebradas, augmentando, quando fossem mais de uma, como ás vezes occorre, o que fôra absurdo.

Do que ahi se trata, pois, é dos periodos legislativos, normaes ou anormaes, ordinarios ou não ordinarios, para estabelecer que, não só nas sessões ordinarias, mas tambem nas extraordinarias, o serviço parlamentar é remunerado.

O art. 25 da Constituição, emfim, declara incompativel o mandato legislativo «com o exercicio de qualquer outra funcção durante as sessões». Mas si fosse das sessões *diarias* que se tratasse, ao Senador, ou ao Deputado, seria licito accumular

com o exercicio das funcções legislativas o de quaesquer outras, cujas horas de serviços não coincidissem com as do serviço parlamentar. E' absurdo! Logo, as «sessões» de que alli se trata são os *periodos*, ordinarios, ou extraordinarios, da actividade parlamentar em cada legislatura.

Assim, o concurso destas seis disposições constitucionaes que acabámos de perlustrar, as unicas, além do art. 4°, cuja intelligencia estamos discutindo, e o art. 18, onde o qualificativo de «publicas», associado a «sessões», tem por objecto estabelecer a publicidade contraposta ao segredo, como caracteristica normal das deliberações parlamentares, o concurso daquelles seis artigos nos mostra que, em querendo juntar na mesma formula, e submetter á mesma regra, as sessões *extraordinarias* com as sessões *ordinarias*, a carta do nosso regimen usa puramente do vocabulo «*sessões*», ou da expressão «*sessões legislativas*».

Da expressão «*sessões annuaes*», em taes casos, não se serve nunca. O unico texto onde ella apparece é o do art. 4°, cuja interpretação ora procuramos.

Claro está, portanto, que si no art. 4° quizesse comprehender igualmente, como no art. 17, no art. 22, no art. 25, no art. 29, no art. 34, n. 35 e no art. 40, as sessões ordinarias e as sessões *extraordinarias*, o legislador constituinte alli não diria, como diz, «sessões annuaes». Diria apenas *sessões legislativas*, como no art. 17, no art. 22, no art. 25, no art. 34, numero 35, ou *sessão legislativa*, como no art. 29 e no art. 40.

Variando, pois, no art. 4°, do estylo observado uniformemente em todos esses, trocando alli o nome de *sessões* e a denominação de *sessões legislativas*, ambas as quaes abrangem as sessões annuaes e as sessões *não annuaes*, trocando estas duas designações pela de «sessões annuaes», a nossa Constituição não podia ter outro intuito sinão excluir das sessões, que nesse texto contempla, as sessõees *que não são annuaes*.

Ora, as sessõees extraordinarias *não são annuaes*. Não o são em nenhuma das duas accepções desta palavra. Não o são na primeira, porque *não duram todo o anno*. Não o são na segunda, porque *se não celebram cada anno*. Logo, *não sendo annuaes* em nenhuma das significações da palavra, não cabem na classificação das a que allude o art. 4° da lei constitucional, quando prescreve que o assentimento das assembléas legislativas estaduaes, nos convenios acerca de limites, ha de ser dado em «duaas sessões *annuaes* successivas».

A Constituição não revogou o vocabulario vernaculo, como o accôrdo pretende revogar a Constituição. Era preciso que revogasse a lingua patria, para qualificar de *annuaes* as sessões extraordinarias, que se não celebram annualmente. Era preciso revogar o idioma patrio e revogar o senso commum.

Ninguem ignora que a denominação de *annual* indica, necessariamente, a reiteração, anno por anno, da causa, do acto, *Annual* é a reunião do Congresso (art. 17 da Constituição), do da occorrencia, a cujo nome se associa essa adjectivação, *annual*, a sua abertura em 3.

de maio (*ibid.*); *annual*, a votação da receita e despeza (art. 34, 1º); *annual*, a prestação das contas de uma outra (*ibid.*); *annual*, a fixação das forças de terra e mar (art. 34 n. 17); *annual*, a mensagem do Presidente ao Corpo Legislativo (art. 48, 9º); *annuaes*, os relatorios dos Ministros de Estado (art. 51). Porque a Constituição declara que esses relatorios serão *annuaes*. Porque a Constituição estatue que a receita e despeza se votarão *annualmente*, que as contas de uma e outra serão tomadas *annualmente*, que as forças militares se fixarão *annualmente*, que a mensagem do Chefe do Estado será dirigida ao Congresso *annualmente*. Porque, emfim, a Constituição determina que o Congresso Nacional funccionará *cada anno*, e em 3 de maio *de cada anno* estará reunido.

Esses actos, que ella ordena se cumpram «cada anno», que ella manda renovar «annualmente», ou que ella mesmo declara «annuaes», esses actos são, pela sua annualidade legal, obrigatoria, improterivel, no mecanismo constitucional do regimen, os seus actos *annuaes*. Do mesmo modo como é *annual* a data natalicia, *annuaes*, no regimen da nossa atmosphera, as estações, *annuaes*, na lavoura, as colheitas, *annual*, na ordem astronomica, o movimento de translação do nosso planeta.

A Constituição, portanto, não derogaria o significativo universal da palavra *annual*, significado acceito, subscripto e exarado por ella mesma em seis disposições differentes, que nenhuma outra das suas disposições contradiz, para abordar no alcance desse epitheto, assim tantas vezes definido, as sessões *extraordinarias*, cuja caracterização está justamente *em não serem annuaes*.

Seria querer traduzir com um termo de linguagem corrente a idéa diametralmente opposta ao que elle exprime. *Annual* e *extraordinaria* são palavras antonymas, attenta a significação opposta que entre si teem, visto como *annual é ordinario*, sob o ponto de vista da regularidade com que annualmente se renova, e o *extraordinario*, não tendo ordem ou regra na sua renovação, no seu regresso, não póde ser annual. De sorte que, si ella nasse *annuaes* ás sessões *extraordinarias*, ou *extraordinarias* ás sessões *annuaes*, o legislador constitucional estaria falando ás avessas, estaria contravertendo o significado a dous vocabulos usuaes, para constranger á mais insensata synonymia esses termos, de uma antonymia conhecida e irreductivel.

Tão longe não vae o poder das soberanias, nem mesmo quando constituinte. Tudo lhe será dado á omnipotencia, dellas, menos crear uma linguagem de antilogias e antinomias, usando as palavras ao arrepio das idéas, e pondo em contradansa os termos do vocabulario universalmente consagrado.

Poderia o texto de uma constituição usar de *habitual* por *accidental*, ou de *accidental* por *habitual*? Poderia trocar o *normal* em *anormal*, ou o *anormal* em *normal*? Poderia chamar *excepcional* ao *regular* e *regular* ao *excepcional*? Poderia qualificar de *commum* ao *especial* e ao *especial* de *commum*?

Pois, senhores, as sessões annuaes são sessões *periodicas*, são sessões *regulares*, são sessões *normaes*, são sessões *habituaes*. As sessões *extraordinarias* são sessões *accidentaes*, são sessões *anormaes*, são sessões *excepcionaes*, são sessões *especiaes*. Como, portanto, admittir que a

nossa Constituição houvesse querido encartar no conceito das sessões *annuaes*, com a sua periodicidade, a sua regularidade, a sua normalidade, a sua habitualidade, o conceito das sessões *extraordinarias*, com a sua accidentalidade, a sua anormalidade, a sua excepcionalidade, a sua especialidade?

Tão descommunal tolice (com licença de VV. EEx.: é o termo), tolice de tão descommunal calibre não cabia, de certo, no animo do legislador constituinte, que em muitos desacertos poderá ter cahido, menos no de adoptar a logica daquelles frades, não sei si da historia, ou da lenda, que se syllogizavam, dizendo: «preto, isto é, branco. *Ningrum, scilicet album.*»

Eis como raciocinava o accôrdo paraná-catharinense: Annuaes, a saber, *extraordinarias*. Negro, isto é, niveo. Azeviche, isto é, arminho. Noite, isto é, dia. Dia, isto é, noite.

Parece que não se poderia accentuar com relevo mais alto esta demonstração. Mas ha uma consideração de grande monta, que ainda lhe vem avultar a grossura do traço, com que a evidencia della se pronuncia.

No texto da Constituição republicana, tal qual a redigiu e promulgou o Governo Provisorio nos decretos ns. 510 e 914 A, de 22 de junho e 23 de outubro de 1890, o actual art. 4º, então designado com a numeração de 3º, era concebido nestes termos:

> «Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se annexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas legislaturas locaes *em dous annos successivos* e approvação do Congresso Nacional.»

Si esse artigo sahisse intacto da Constituinte, nenhuma censura poderia tocar, hoje, por este lado, ao accôrdo interestadual, que ora examinamos...

O Sr. Mendes de Almeida — Apoiado.

O Sr. Ruy Barbosa — ...porquanto, com tal redacção, o assento das assembléas dos Estados tanto se poderia outorgar em sessões annuaes, como em sessões não annuaes, tanto em sessões ordinarias, como em sessões extraordinarias. O que se exigia era que se outorgasse, por essas assembléas, "em *dous annos* successivos».

A Constituinte, porém, alterou a redacção primitiva, aliás respeitada nas suas discussões, substituindo, na fórma definitiva de que a revestiu, aquelle texto pelo actual:

> «Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se annexar a outros ou formar novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas assembléas legislativas em *duas sessões annuaes successivas* e approvação do Congresso Nacional».

A Constituinte, como se vê, substituiu as palavras «*em dous annos* successivos» por estas outras «em *duas sessões annuaes* successivas», dizendo «*sessões annuaes*», onde no

projecto se dizia «*annos*», e, com esta mudança na lettra, operou no sentido profundo alteração.

Supposta a redacção original, como apenas se fallava em *annos*, sem tocar em *sessões*, a acquiescencia das assembléas estaria processada legitimamente, desde que se consummasse *em dous annos* consecutivos, quaesquer que fossem as sessões em que se concedesse. A' sombra dessa disposição estaria victorioso sob este aspecto, o accôrdo entre o Paraná e Santa Catharina, porque as duas deliberações approbatorias de cada uma das duas assembléas correrem em *dous annos successivos*, 1916 e 1917, embora tres das sessões em que assim se procedeu hajam sido extraordinarias e todo o processo tenha cabido no estreito lapso de quatro mezes.

Poderia concluir-se, até em menos tempo. Bastaria que as duas approvações de cada um dos congressos estaduaes se outorgassem uma na ultima semana do anno passado, a outra na primeira semana deste anno, para que, sendo a acquiescencia dada, assim em *dois annos consecutivos*, estivesse constitucionalmente dada, ou, pelo menos, dada segundo a lettra da Constituição.

Como o de que se fazia cabedal, era de que o momento de cada uma das duas approvações de uma e outra assembléa legislativa cahisse no seu anno, e de que esses dous annos se succedesse um ao outro, essa condição apparentemente severa, de constitucionalidade, se a achará preenchida em todo o rigor do texto, na hypothese que se acaba de figurar, embora a pomposa exigencia de dous annos successivos, se reduzisse ahi, na realidade, a duas semanas seguidas.

Não deveria de ser essa a intenção constitucional. E não era. Mas a execução, no caso, estava em tal harmonia com o seu teor, e a lettra, na especie, acobertava tão aconchegadamente a burla perpetrada, que não haveria como lhe ter mão ao engano, e lhe inutilizar a falsia.

Por felicidade, na Constituinte, uma ligeira mudança do texto, mudança quem acordou alli o debate, nem constituiu objecto de emenda, e surgiu do seio da Commissão, por iniciativa della mesma, restabeleceu o verdadeiro espirito desse artigo, expungindo-o de expressões, que poderiam trahir e annullar. Trocada a fórmula de «dous annos successivos» na de "duas sessões annuaes successivas», não só os annos haviam de ser annos successivos, mas as sessões haviam de ser *sessões annuaes*.

Sendo *sessões annuaes*, tinham de ser sessões das que se celebram todos os annos. As sessões que todos os annos se celebram, são, unicamente, as sessões ordinarias. Mas as sessões ordinarias se renovam, invariavelmente, na mesma época do anno; porque teem, na Constituição ou nas leis, data certa de abertura e minimo irreductivel do prazo. Dest'arte, assignando aos dous actos de acceitação legislativa o tempo das duas sessões *annuaes* consecutivas, a norma constitucional adescreveu a conclusão desse processo e duas phases legis-

com o exercicio das funcções legislativas o de quaesquer outras, cujas horas de serviços não coincidissem com as do serviço parlamentar. E' absurdo! Logo, as «sessões» de que alli se trata são os *periodos*, ordinarios, ou extraordinarios, da actividade parlamentar em cada legislatura.

Assim, o concurso destas seis disposições constitucionaes que acabámos de perlustrar, as unicas, além do art. 4°, cuja intelligencia estamos discutindo, e o art. 18, onde o qualificativo de «publicas», associado a «sessões», tem por objecto estabelecer a publicidade contraposta ao segredo, como caracteristica normal das deliberações parlamentares, o concurso daquelles seis artigos nos mostra que, em querendo juntar na mesma formula, e submetter á mesma regra, as sessões *extraordinarias* com as sessões *ordinarias*, a carta do nosso regimen usa puramente do vocabulo «*sessões*», ou da expressão «*sessões legislativas*».

Da expressão «*sessões annuaes*», em taes casos, não se serve nunca. O unico texto onde ella apparece é o do art. 4°, cuja interpretação ora procuramos.

Claro está, portanto, que si no art. 4° quizesse comprehender igualmente, como no art. 17, no art. 22, no art. 25, no art. 29, no art. 34, n. 35 e no art. 40, as sessões ordinarias e as sessões *extraordinarias*, o legislador constituinte alli não diria, como diz, «sessões annuaes». Diria apenas *sessões legislativas*, como no art. 17, no art. 22, no art. 25, no art. 34, numero 35, ou *sessão legislativa*, como no art. 29 e no art. 40.

Variando, pois, no art. 4°, do estylo observado uniformemente em todos esses, trocando alli o nome de *sessões* e a denominação de *sessões legislativas*, ambas as quaes abrangem as sessões annuaes e as sessões *não annuaes*, trocando estas duas designações pela de «sessões annuaes», a nossa Constituição não podia ter outro intuito sinão excluir das sessões, que nesse texto contempla, as sessõees *que não são annuaes*.

Ora, as sessõees extraordinarias *não são annuaes*. Não o são em nenhuma das duas accepções desta palavra. Não o são na primeira, porque *não duram todo o anno*. Não o são na segunda, porque *se não celebram cada anno*. Logo, *não sendo annuaes* em nenhuma das significações da palavra, não cabem na classificação das a que allude o art. 4° da lei constitucional, quando prescreve que o assentimento das assembléas legislativas estaduaes, nos convenios acerca de limites, ha de ser dado em «duaas sessões *annuaes* successivas».

A Constituição não revogou o vocabulario vernaculo, como o accôrdo pretende revogar a Constituição. Era preciso que revogasse a lingua patria, para qualificar de *annuaes* as sessões extraordinarias, que se não celebram annualmente. Era preciso revogar o idioma patrio e revogar o senso commum.

Ninguem ignora que a denominação de *annual* indica, necessariamente, a reiteração, anno por anno, da causa, do acto, *Annual* é a reunião do Congresso (art. 17 da Constituição), do da occorrencia, a cujo nome se associa essa adjectivação, *annual*, a sua abertura em 3.

de maio (*ibid.*); *annual*, a votação da receita e despeza (art. 34, 1º); *annual*, a prestação das contas de uma outra (*ibi l.*); *annual*, a fixação das forças de terra e mar (art. 34 n. 17); *annual*, a mensagem do Presidente ao Corpo Legislativo (art. 48, 3º); *annuaes*, os relatorios dos Ministros de Estado (art. 51). Porque a Constituição declara que esses relatorios serão *annuaes*. Porque a Constituição estatue que a receita e despeza se votarão *annualmente*, que as contas de uma e outra serão tomadas *annualmente*, que as forças militares se fixarão *annualmente*, que a mensagem do Chefe do Estado será dirigida ao Congresso *annualmente*. Porque, emfim, a Constituição determina que o Congresso Nacional funccionará *cada anno*, e em 3 de maio *de cada anno* estará reunido.

Esses actos, que ella ordena se cumpram «cada anno», que ella manda renovar «annualmente», ou que ella mesmo declara «annuaes», esses actos são, pela sua annualidade legal, obrigatoria, impreterivel, no mecanismo constitucional do regimen, os seus *actos annuaes*. Do mesmo modo como é *annual* a data natalicia, *annuaes*, no regimen da nossa atmosphera, as estações, *annuaes*, na lavoura, as colheitas, *annual*, na ordem astronomica, o movimento de translação do nosso planeta.

A Constituição, portanto, não derogaria o significativo universal da palavra *annual*, significado acceito, subscripto e exarado por ella mesma em seis disposições differentes, que nenhuma outra das suas disposições contradiz, para abordar no alcance desse epitheto, assim tantas vezes definido, as sessões *extraordinarias*, cuja caracterização está justamente *em não serem annuaes*.

Seria querer traduzir com um termo de linguagem corrente a idéa diametralmente opposta ao que elle exprime. *Annual* e *extraordinaria* são palavras antonymas, attenta a significação opposta que entre si teem, visto como *annual é ordinario*, sob o ponto de vista da regularidade com que annualmente se renova, e *o extraordinario*, não tendo ordem ou regra na sua renovação, no seu regresso, não póde ser annual. De sorte que, si ella nasse *annuaes* ás sessões *extraordinarias*, ou *extraordinarias* ás sessões *annuaes*, o legislador constitucional estaria falando ás avessas, estaria contravertendo o significado a dous vocabulos usuaes, para constranger á mais insensata synonymia esses termos, de uma antonymia conhecida e irreductivel.

Tão longe não vae o poder das soberanias, nem mesmo quando constituinte. Tudo lhe será dado á omnipotencia, dellas, menos crear uma linguagem de antilogias e antinomias, usando as palavras ao arrepio das idéas, e pondo em contradansa os termos do vocabulario universalmente consagrado.

Poderia o texto de uma constituição usar de *habitual* por *accidental*, ou de *accidental* por *habitual*? Poderia trocar o *normal* em *anormal*, ou o *anormal* em *normal*? Poderia chamar *excepcional* ao *regular* e *regular* ao *excepcional*? Poderia qualificar de *commum* ao *especial* e ao *especial* de *commum*?

Pois, senhores, as sessões annuaes são sessões *periodicas*, são sessões *regulares*, são sessões *normaes*, são sessões *habituaes*. As sessões *extraordinarias* são sessões *accidentaes*, são sessões *anormaes*, são sessões *excepcionaes*, são sessões *especiaes*. Como, portanto, admittir que a

nossa Constituição houvesse querido encartar no conceito das sessões *annuaes*, com a sua periodicidade, a sua regularidade, a sua normalidade, a sua habitualidade, o conceito das sessões *extraordinarias*, com a sua accidentalidade, a sua anormalidade, a sua excepcionalidade, a sua especialidade ?

Tão descommunal tolice (com licença de VV. EEx.: é o termo), tolice de tão descommunal calibre não cabia, de certo, no animo do legislador constituinte, que em muitos desacertos poderá ter cahido, menos no de adoptar a logica daquelles frades, não sei si da historia, ou da lenda, que se syllogizavam, dizendo: «preto, isto é, branco. *Ningrum, scilicet album.*»

Eis como raciocinava o accôrdo paraná-catharinense: Annuaes, a saber, *extraordinarias*. Negro, isto é, niveo. Azeviche, isto é, arminho. Noite, isto é, dia. Dia, isto é, noite.

Parece que não se poderia accentuar com relevo mais alto esta demonstração. Mas ha uma consideração de grande monta, que ainda lhe vem avultar a grossura do traço, com que a evidencia della se pronuncia.

No texto da Constituição republicana, tal qual a redigiu e promulgou o Governo Provisorio nos decretos ns. 510 e 914 A, de 22 de junho e 23 de outubro de 1890, o actual art. 4º, então designado com a numeração de 3º, era concebido nestes termos :

> «Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se annexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas legislaturas locaes *em dous annos successivos* e approvação do Congresso Nacional.»

Si esse artigo sahisse intacto da Constituinte, nenhuma censura poderia tocar, hoje, por este lado, ao accôrdo interestadual, que ora examinamos...

O Sr. Mendes de Almeida — Apoiado.

O Sr. Ruy Barbosa — ...porquanto, com tal redacção, o assento das assembléas dos Estados tanto se poderia outorgar em sessões annuaes, como em sessões não annuaes, tanto em sessões ordinarias, como em sessões extraordinarias. O que se exigia era que se outorgasse, por essas assembléas, "em *dous annos* successivos».

A Contituinte, porém, alterou a redacção primitiva, aliás respeitada nas suas discussões, substituindo, na fórma definitiva de que a revestiu, aquelle texto pelo actual:

> « Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se annexar a outros ou formar novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas assembléas legislativas em *duas sessões annuaes successivas* e approvação do Congresso Nacional ».

A Constituinte, como se vê, substituiu as palavras « *em dous annos* successivos » por estas outras « em *duas sessões annuaes* successivas », dizendo « *sessões annuaes* », onde no

projecto se dizia «*annos*», e, com esta mudança na lettra, operou no sentido profundo alteração.

Supposta a redacção original, como apenas se fallava em *annos*, sem tocar em *sessões*, a acquiescencia das assembléas estaria processada legitimamente, desde que se consummasse *em dous annos* consecutivos, quaesquer que fossem as sessões em que se concedesse. A' sombra dessa disposição estaria victorioso sob este aspecto, o accôrdo entre o Paraná e Santa Catharina, porque as duas deliberações approbatorias de cada uma das duas assembléas correrem em *dous annos successivos*, 1916 e 1917, embora tres das sessões em que assim se procedeu hajam sido extraordinarias e todo o processo tenha cabido no estreito lapso de quatro mezes.

Poderia concluir-se, até em menos tempo. Bastaria que as duas approvações de cada um dos congressos estaduaes se outorgassem uma na ultima semana do anno passado, a outra na primeira semana deste anno, para que, sendo a acquiescencia dada, assim em *dois annos consecutivos*, estivesse constitucionalmente dada, ou, pelo menos, dada segundo a lettra da Constituição.

Como o de que se fazia cabedal, era de que o momento de cada uma das duas approvações de uma e outra assembléa legislativa cahisse no seu anno, e de que esses dous annos se succedesse um ao outro, essa condição apparentemente severa, de constitucionalidade, se a achará preenchida em todo o rigor do texto, na hypothese que se acaba de figurar, embora a pomposa exigencia de dous annos successivos, se reduzisse ahi, na realidade, a duas semanas seguidas.

Não deveria de ser essa a intenção constitucional. E não era. Mas a execução, no caso, estava em tal harmonia com o seu teor, e a lettra, na especie, acobertava tão aconchegadamente a burla perpetrada, que não haveria como lhe ter mão ao engano, e lhe inutilizar a falsia.

Por felicidade, na Constituinte, uma ligeira mudança do texto, mudança quem acordou alli o debate, nem constituiu objecto de emenda, e surgiu do seio da Commissão, por iniciativa della mesma, restabeleceu o verdadeiro espirito desse artigo, expungindo-o de expressões, que poderiam trahir e annullar. Trocada a fórmula de «dous annos successivos» na de "duas sessões annuaes successivas», não só os annos haviam de ser annos successivos, mas as sessões haviam de ser *sessões annuaes*.

Sendo *sessões annuaes*, tinham de ser sessões das que se celebram todos os annos. As sessões que todos os annos se celebram, são, unicamente, as sessões ordinarias. Mas as sessões ordinarias se renovam, invariavelmente, na mesma época do anno; porque teem, na Constituição ou nas leis, data certa de abertura e minimo irreductivel do prazo. Dest'arte, assignando aos dous actos de acceitação legislativa o tempo das duas sessões *annuaes* consecutivas, a norma constitucional adescreveu a conclusão desse processo e duas phases legis-

lativas distinctas com o intervallo, mais ou menos de anno entre uma e outra.

Tratando-se de materias tão graves quanto os litigios e convenções entre Estados accrca de seus territorios, esse termo de gestação *legislativa*, de *maturação parlamentar*, não era largo. Mas de um periodo quando menos como esse era obvia a necessidade, para que não se alinhavassem assumptos desta natureza para que se não entregassem á discrição de correntes momentaneas, para que não se resolvessem antes de pensados e repensados. Com duas sessões legislativas distanciadas um anno uma da outra se assegura ao legislador uma esphera, não excessiva, para considerar no que vae fazer, e reconsiderar o que fez, para se lhes desassombrar a consciencia dos receios de um voto arriscado e irremediavel, para melhor sentir a sua responsabilidade, para se lhes abrirem novas occasiões de estudo, independencia e energia.

Dous debates a tão largo intervallo um do outro podem transmudar o aspecto de uma questão, e lhe trazer elementos de elucidação inesperados. De um para outro anno os ventos podem mudar no quadrante politico, succeder uma situação a outra, variar, até, com o advento de uma nova legislatura...

O Sr. Alencar Guimarães — Cousa que se daria no Paraná.

O Sr. Ruy Barbosa — ... a composição das Camaras Legislativas; e todas essas eventualidade, todas essas possibilidades, são outras tantas possibilidades, outras tantas eventualidades consideraveis de que o nivel parlamentar se eleva, as influencias da opinião publica se intensifiquem, e a verdade se depure da liga de interesses perturbadores.

Esse, aliás, é o menor decurso de tempo, a que se poderá, na applicação, reduzir o prazo constitucional do art. 4º. A Constituição, não podendo, attenta a diversificação da época das sessões annuaes entre os Estados, prefixar um termo invariavel aos processos das duas approvações legislativas, adoptou o minimo approximativo de um anno, limitado pelos extremos das duas sessões *annuaes* consecutivas.

Mas, posto este criterio, essa approximação de um anno póde, na realidade, estender-se a quasi o dobro. Supponhamos que a convenção de limites, cuja legalidade agora se estuda, não se assignava, como se assignou, em 20 de outubro, mas nos ultimos dias de setembro. Estaria, então, provavelmente, encerrada a sessão annual do Congresso de Santa Catharina, que a sua Constituição manda trabalhar, cada anno, dous mezes, encetados aos 22 de julho, e a segunda acquiescencia dessa Assembléa Legislativa não se poderia realizar senão em 1918, da ultima semana de julho em deante. A observancia, portanto, nesse caso, da exigencia do art. 4º da nossa Constituição requereria vinte e dous a vinte e tres mezes.

Na propria especie de que se trata, porém, a execução da norma constitucional demandaria mais de vinte e um mezes; de mais de vinte e um mezes é o lapso mediante entre 20 de outubro de 1916, data do

accôrdo, o 22 de julho de 1918, data constitucional do começo da segunda sessão annual daquella assembléa, depois desse contracto.

Foram esses vinte e um a vinte e dous mezes que os agenciadores da lufa-lufa, do corre-corre, do anda mão enfia dedo no convenio do governo paranaense com o governo catharinense abreviaram a quatro mezes e meio, reduzindo o tempo constitucional á quinta parte do que devia durar.

Na terra das inconstitucionalidades, onde temos a honra de viver com a sensibilidade juridica embotada e morta, neste paiz da violação usual de todas as normas do Codigo do nosso regimen, nunca se attentou contra elle com desprezo mais flagrante da evidencia legal. Desacata-se abertamente um dos textos mais peremptorios da lettra da Constituição. Para dissimular o attentado tenta-se até illudir a lingua vernacula na significação de um dos seus vocabulos de accepção mais certa, de uma accepção immemoravel, inquestionavel e irreformavel.

Conculca-se, juntamente com a lettra expressa dos textos, a razão manifesta da lei, o seu proposito, descoberto, visivel, solemnissimo, de assegurar á antiga divisão do nosso territorio uma justa estabilidade, de acautelar os limites tradicionaes dos nossos Estados contra innovações açodadas, e de não permittir ahi alteração nos direitos adquiridos sinão mediante o consenso mais sério das populações interessadas. Substitue-se o imperio da reflexão, da madureza, da prudencia lenta e gradativa no deliberar, pelo systema dos atropelos, dos improvisos, das surprezas.

Com a intelligencia que attribuem á disposição constitucional do art. 4º, o anno de espera, limitado pelas duas sessões annuaes, se poderia converter em quinze dias. Dado um accôrdo que se concluisse, não aos 20 de outubro, mas aos 20 de dezembro, com a derradeira semana de uma sessão, que funccionasse nesse mez, e a primeira semana de outra sessão, que se abrisse no começo de janeiro, uma dessas sessões extraordinaria, ordinaria a outra, ou extraordinarias ambas, se ageitariam as duas ratificações legislativas *em duas sessões annuaes successivas*, uma vez admittidas as sessões *extraordinarias* a categoria de *sessões annuaes*.

Si esta consequencia é escandalosa e risivel é porque escandalosa e risivel é a interpretação de onde nasce. Do escandaloso disparate de se inculcarem como sessões *annuaes* as sessões *extraordinarias*, que se não celebram todos os annos, resulta a irrisão e a indecencia de se poder azafamar em mezes, ou semanas, em dias, uma solução, que os textos constitucionaes subordinam a duas ratificações, em duas sessões annuaes legislativas.

O Sr. Alencar Guimarães — Quizeram fazel-o até em 30 dias.

O Sr. Ruy Barbosa — E' o mesmo; podiam fazel-o em tres dias. O ultimo dia de uma sessão, em 1916, em dezembro, é o primeiro dia de uma sessão, em 1917, em janeiro.

Em dous dias estavam dadas as duas approvações successivas.

Quando mesmo esses textos não fossem explicitos em que as duas sessões hão de ser annuaes, isto é, das que só se reiteram de anno em

anno, isto é, das sessões ordinarias, subentendida estava esta restricção.

Com effeito, sendo successivas, sem essa limitação, seriam susceptiveis de emendar uma com a outra, a primeira ao expirar de um anno, a segunda ao nascer do anno subsequente, consummando-se em dia, em seis dias, supponhamos, tres em um anno e tres em outro, ou em quatro, dous no termo de dezembro e dous no principio de janeiro, essa dupla elaboração legislativa, a que o legislador constituinte quiz submetter a ratificação, pelo Congresso Nacional, dos accôrdos estaduaes ácerca de limites; e o legislador constituinte não poderia estabelecer uma limitação constitucional em assumpto de tão singular gravidade, annullando, ao mesmo tempo, no proprio texto, com esta porta aberta á mais grosseira zombaria, o seu pensamento, a sua intenção, o seu objecto.

Em vez disso, a lettra desse texto guarda a mais sensivel, a mais formal harmonia com o seu intuito. A Constituição *não se descuidou*. O qualificativo lá está com as suas tres vogaes e as suas tres consoantes, frisando o requisito de que as sessões, onde se houverem de sanccionar esses convenios entre Estados, hão *de ser as sessões annuaes*.

Porventura o texto constitucional deveria citar entre perenthesis o Moraes, o Aulete ou o Candido de Figueiredo, remettendo a elles os interpretes, os legisladores e as partes? Porventura devia emendar, em nota, o significado vulgar do adjectivo *annuaes*, para que os jurisconsultos, os administradores e os estadistas brasileiros lhe não desconhecessem? Porventura, não se tendo dado ao luxo exotico dessa precaução contra os sophistas, terá deixado a *palavra annual* de exprimir o que exprimiu, terá deixado ella de ser o que era, de ser o que annualmente *acontece*, para ficar sendo o que *não acontece actualmente*?

Quando, Srs. Senadores, dentro do meu espirito, de mim para commigo mesmo, executava eu esse raciocinio, formando, desenvolvendo e fortalecendo a minha convicção ácerca da inconstitucionalidade desse acto, estava longe de imaginar que, exactamente ácerca do ponto em que eu havia de assentar aqui a demonstração da minha these, pudesse *vir em meu auxilio a honrada Commissão* de Constituição e Diplomacia no seu parecer, então anciosamente esperado. Foi com grande satisfação, com grande contentamento que me entreguei á leitura desse documento notavel. Ao chegar no topico de que a honrada Commissão abunda largamente nas mesmas idéas, então por mim apenas ruminadas no fundo da minha consciencia e no silencio do meu gabinete, foi com verdadeira satisfação, com verdadeiro alvoroço que no parecer da honrada Commissão me encontrei com este topico solemne:

« Determinando a Constituição Federal (dizem os nobres membros da maioria da Commissão de Legislação e creio que nesse topico o seu membro divergente teria assignado sem difficuldade o parecer contrario) que o desmembramento ou annexação do territorio dos Estados, em duas sessões annuaes », parece ter imperativamente excluido as sessões extraordinarias dessa competencia, pelo motivo

claro de querer dar o tempo sufficiente aos Estados para o estudo e reflexão sobre a primeira deliberação. Naturalmente é evidente que, si não houvesse essa disposição imperativa, os Estados poderiam fazer, como se veem dos papeis [illegible] extraordinarias, uma em dezembro, outra em janeiro, approvando de atropelladinho deliberações tão graves e impedindo as manifestações do povo contra actos ajustados entre os governos, mas contrarios á opinião e ao interesse das populações dos territorios cedidos ou adquiridos.

Eu não encontraria termos mais peremptorios, mais fulminantes para condemnar o atropello da nossa Constituição, no accôrdo que discutimos.

«O requisito constitucional (continúa a Commissão) das duas sessões annuaes consecutivas só póde ser dado como satisfeito, si se admittir que, por ser opinativa a expressão da palavra «annuaes», os Congressos a interpretaram como significando em dous annos successivos.»

Procurou neste ultimo topico a honrada Commissão attenuar o caracter peremptorio da sua opinião *formalmente dada no paragrapho anterior quando*, para justificar o attentado que se procura levar por deante, tenta attribuir á expressão decisiva no texto constitucional um sentido que nunca lhe foi dado.

Não, não é opinativa a materia de interpretação quanto ao sentido vernaculo da palavra que constitue o eixo deste debate. *Não é opinativa. Nunca o foi e nunca o póde ser. Não é opinativa* a accepção das palavras cujo sentido se acha firmado pelo uso universal dos escriptores, pela explicação universal dos lexicographos, pelo conhecimento universal de todos que fallam uma lingua. Não, as palavras teem sentido certo, determinado pela sua historia, pelo uso de applical-as, pelo concenso daquelles que as empregam ; as palavras são a garantia da estabilidade das linguas. Só um poder existe que é dado alterar-lhes o sentido, e *esse poder é o do uso do qual já dizia Horacio — Usus quem penes arbitrium est, et jus et norma loquendi.*

A esse, a competencia, a autoridade, a soberania, a omnipotencia de alterar o sentido das palavras ; *mas essa alteração não se traduz sinão lentamente, gradativamente, paulatinamente*, em uma successão de annos, de tempos, as vezes de seculos consecutivos. Não está ao arbitrio dos legisladores, dos homens de Estado e dos parlamentos entenderem as palavras ao revez do que ellas, no seu sentido reconhecido, exprimem. Porque si essa liberdade pudessemos consentir aos legisladores, as soberanias, a *qualquer dos depositarios da autoridade* no Mundo, as leis perderiam o seu valor, perderiam a sua importancia, perderiam a sua razão de ser, porque as leis se traduzem em palavras e si os legisladores ou executores das leis pudessem dar áquellas palavras sentidos que lhes não coubessem, esses seriam os arbitrios da alteração continua da legalidade em um paiz.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Muito bem.

O SR. RUY BARBOSA... e melhor seria *abolir de uma vez, totalmente com todas as leis ordinarias ou constitucionaes* ; porque então se teria deante dos olhos a responsabilidade nua de uma situação de arbitrio formal e illimitadamente consagrada. *Um texto vo-*

fado hoje com certa e determinada intenção por uma assembléa constituinte ou por uma assembléa ordinaria, amanhã, nas mãos de outras assembléas ou nas mãos dos executores, essa lei passaria por todas as transmutações que a conveniencia de occasião fosse aconselhando aos interesses prepotentes, sempre a titulo de que a accepção das palavras é opinativa e não obriga ao legislador, os legisladores não são obrigados pela significação conhecida e incontestavel das palavras de sentido notorio. Porque, é pela palavras que o homem se exprime, que o homem contracta, é pelas palavras que o homem empenha a sua fé, que o homem assume os seus compromissos e que os obriga. É o que importa individualmente para cada um de nós, importa muito mais, infinitamente mais, para com os Estados, para com os legisladores, depositarios do credito publico, da fé publica e do destino e da legalidade, cujo caracter essencial é ser perduravel e não ficar a mercê da vontade dos homens.

Diz-se que nas Republicas o Governo é um Governo de leis, e não um Governo de homens.

Por que? Porque não é licito aos homens mudar o sentido ás leis.

Si nos fosse licito alterar o sentido ás palavras, necessidade nenhuma haveria de reformar as leis. Poderiamos conserval-as perpetuamente, dando-lhes successivamente, de dia em dia, a intelligencia que o interesse da occasião aconselhasse.

Ora, si ha palavra, como esta longa, laboriosa e enfadonha demonstração minha hoje acaba de estabelecer; si ha palavra com sentido certo, inquestionavel, evidentissimo, absoluto, na lingua que fallamos; si ha palavra nessas condições é essa do art. 4º; a accepção dessa palavra é tão clara, é tão notoria, tão sabida, tão inevitavel, que a honrada Commissão, composta de membros tão illustrados, tão eruditos, tão provectos, não conseguiu encontrar um meio de negar a essa expressão o sentido pelo qual o accôrdo paranaense está irremissivelmente condemnado.

Foi, pois, senhores, com uma impressão de desencanto indescriptivel, que passei de um destes paragraphos ao paragrapho subsequente e depois de ver, no primeiro delles, consagrada, em uma synthese victoriosa, a verdadeira opinião sobre a intelligencia da palavra que tratamos de interpretar, me achei frente a frente, no periodo immediato, com esta torcedura pela qual se procuraria esgueirar a sophisteria dos protectores do accôrdo.

Claro está, senhores, para quem leia o parecer da nobre Commissão, que ella nunca trepidou na intelligencia do art. 4º: que aos seus olhos a evidencia desse texto não soffria duvida nenhuma.

A Commissão condensou em uma duzia de linhas aquillo que a minha insufficiencia não conseguiu expor hoje á vossa attenção senão em um longo e aborrecidissimo discurso. (*Não apoiados.*)

Não se póde ser mais feliz na formula de uma synthese, não se póde ser mais claro na enunciação de um parecer do que foram os honrados membros da Commissão de Constituição e Diplomacia. Mas esse parecer, de tão notavel belleza, quando nesse admiravel paragrapho reivindica a verdadeira intelligencia do texto constitucional no art. 4º, cae immediatamente após na mais incrivel das contradições, na mais inexplicavel, na mais absurda, na mais monstruosa.

O parecer da honrada Commissão é o monstro de Horacio!

O parecer demonstra no seu texto a inconstitucionalidade, demonstra-o categoricamente, demonstra-o irrespondivelmente...

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — ...demonstra-o admiravelmente e, em seguida, sem intervallo algum, entre as suas premissas e as suas conclusões, a Commissão acaba aconselhando ao Senado a approvação dessa inconstitucionalidade, que ella acaba de ferretear de um modo immortal.

Perdoem-me os nobres Senadores: estas não eram as conclusões do parecer; esta não era a sua cabeça. A cabeça do parecer devia ser outra. Era preciso que lh'a tivessem cortado e mudado para que elle apparecesse nas suas conclusões debaixo desta transfiguração.

Lembra-me essas estatuas antigas de Roma, que os despotas dos ultimos tempos mandavam decapitar, substituindo ao vulto a cabeça antiga, pela dos senhores da occasião, pela dos despotas do dia. A mesma cabeça servia successivamente, a varios imperadores, como o parecer nos seus fundamentos, podendo ter servido para justificar as conclusões do meu discurso ora pronunciado, serviu, *pelo contrario*, para approvar as conclusões do parecer.

Ha de ficar este caso na historia anedoctica do nosso Governo parlamentar como um dos casos mais interessantes. E eu aposto que daqui ha tempos o honrado Relator da Commissão de Diplomacia, homem de espirito, como é, ha de dar boas risadas quando reler a sua obra e se mirar em um espelho tão lisonjeiro, as suas grandes qualidades de politico, parlamentar e interprete de Constituições.

Por mais, porém, que vatham o espirito dos homens, a sua graça a sua imaginação; por mais provectos, eruditos e sabios que sejam, si, descambam da verdade, si a contrariam abertamente, si estrangulam a logica e põem as conclusões em contradicção com as suas proprias premissas, são forças perdidas, entidades annulladas, valores que não se sustentam, e embora esses desvios, essas estravagancias, essas contradicções venham de entidades altamente autorizadas, embora se revistam da maior belleza das formas, nada podem contra sua propria fraqueza.

O parecer da honrada Commissão de Diplomacia ha de ficar valendo sempre pela condemnação aqui lavrada da inconstitucionalidade commettida no accôrdo Paraná-Santa Catharina; as suas conclusões, porém, contradictorias com os fundamentos são annulladas por esses mesmos.

Já houve, aqui, na historia do nosso Congresso, o caso de uma verificação de poderes em que, tendo-se armado uma série de parcellas, cuja conclusão arithmetica era o reconhecimento da eleição de um membro do Congresso e tendo-se concluido por indicar o nome ao candidato a quem essa operação mathematica aproveitava, houve um outro membro da Casa onde se passava esse debate, que mudou completamente a face das coisas com uma simples emenda, na qual dizia:

«Onde se diz Sr. Fulano de Tal, diga-se Sr. Sicrano.»

Ficaram as mesmas cifras, a mesma somma, a mesma operação arithmetica, determinando o reconhecimento de um Deputado e, por conseguinte, o não reconhecimento do outro.

Mas esse, que as cifras punham fóra do Congresso, foi o que, mantidas as mesmas cifras, ficou reconhecido.

Não houve o trabalho de mudar as parcellas, de passar a esponja nas cifras, de rever a somma; nada, absolutamente.

Eram dous os contendores, aquellas cifras provavam que o Sr. Fulano era o eleito: a Camara... eu já fallei em Deputado, mas não sei se isso se passou na Camara ou no Senado.

Emfim aquella Casa do Congresso conservou respeitadas as cifras e com aquellas mesmas cifras reconheceu aquelle que ella declarava não ter sido eleito.

O Sr. Mendes de Almeida—Espero que V. Ex. ouvirá a defeza do parecer.

O Sr. Ruy Barbosa—Mas por mais que, como estou certo, V. Ex. nos deslumbre aqui com a sua demonstração, não conseguirá estabelecer harmonia entre as premissas e as conclusões do parecer.

O Sr. Mendes de Almeida—*Isto já é prejulgar antes de ouvir as partes.*

O Sr. Ruy Barbosa—Não é prejulgar, porque a logica é uma só. Não ha duas logicas. Quando eu disser: «todo o vivente é mortal; o homem é vivente, logo é mortal», não haverá homem neste mundo que me possa abalar a conclusão.

O Sr. Mendes de Almeida—Veremos.

O Sr. Ruy Barbosa — O nobre Senador começa por estabelecer que, para que o accôrdo, fosse legitimo, nas condições em que foi approvado, em que foi passada a sua approvação, seria necessario que a redacção do art. 4º não fosse a que é; seria necessario que fosse a redacção anterior; que diante do texto onde se fala em sessões annuaes não se póde considerar regular a approvação nas condições em que foi feita; que para ser regular essa aprovação seria necessario que em vez de sessões annuaes o texto houvesse dicto annos successivos. E, em seguida, o nobre Senador que acaba de dizer isso, apezar disso disse-nos agora, que esse accôrdo cuja irregularidade, cuja inconstitucionalidade S. Ex. acaba de demonstrar assim tão logicamente, que esse accôrdo deve ser approvado. Os termos em que a Commissão de Constituição e Diplomacia se exprime formulando as suas conclusões são, ainda uma vez, mesmo quando são considerados estes em confronto com os paragraphos anteriores, com os fundamentos do parecer, essas conclusões, digo eu, são insustentaveis, são absurdas, não podem merecer o assentimento desta Casa.

O parecer conclue dizendo nestes termos: «Considerando que o accôrdo de 20 de outubro de 1915, pela homologação decorrente da acquiescencia das assembléas dos Estados, supprio as irregularidades apontadas e servirá para por termo ao processo existente».

Como assim, Senhores, quando noutro paragrapho o nobre Sena-

dor dizendo que, determinando a Constituição Federal que o desmembramento e annexação de territorio dos Estados será feita mediante approvação das assembléas dos mesmos Estados em duas sessões annuaes, parece ter imperativamente excluido das sessões ordinarias essa competencia. Quando é S. Ex. mesmo quem se pronuncia, nos fundamentos do seu parecer, contra esse processo, approvando de afogadilho deliberação tão grave e impedindo as manifestações do povo contra acto ajustado entre Governo mas contrario aos interesses das populações *dos territorios cedidos a este ou aquelle*. Pois se a approvação nas condições em que foi dada a esse accôrdo, não condiz com a disposição constitucional, pois a disposição constitucional exige que a acquiescencia das assembléas legislativas dos Estados não seja dada senão em duas sessões annuaes successivas; pois se as sessões nas quaes essa acquiescencia, na hypothese, foi dada, não foram duas sessões annuaes successivas, foram duas sessões successivas, mas não duas sessões annuaes, pois se, para serem annuaes era preciso que fossem ordinarias e em vez de serem ordinarias, foram convocadas, por consequencia, extraordinaria; pois se á vista de tudo isto, o attentado *contra a clausula* expressa da Constituição é palpavel, é grosseiro, é escandaloso, como poude sustentar a honrada Commissão que pela homologação decorrente da acquiescencia das assembléas dos Estados se supprimem as irregularidades apontadas?

Ora, senhores, as irregularidades apontadas são precisamente estas: são as que viciam o accôrdo. As irregularidades apontadas estão em que a acquiescencia das assembléas dos Estados não é real, em que essa acquiescencia *não existe, porque essa acquiescencia* não foi dada em duas sessões annuaes successivas.

Como é que o erro, o abuso, o attentado commettido serve exactamente para justificar esse mesmo attentado, esse mesmo erro, esse *mesmo* abuso?

Porque as assembléas não tinham o direito, diante do art. 4º, de approvar o accôrdo, porque não eram sessões annuaes, porque não estavam em sessão ordinaria. Si não tinha o direito de approvar o accôrdo, porque não estavam em sessão ordinaria, porque não estavam em sessão annual, é claro que o accôrdo, dado nestas condições, é um accôrdo illegitimo, é um accôrdo inconstitucional, é um accôrdo attentatorio, materialmente attentatorio da lei. E', portanto, um accôrdo inexistente.

Como é que a honrada Commissão allega exactamente esse accôrdo para supprir a si mesmo?

Eu não conheço, na historia da logica, attentado maior contra as *leis do* raciocinio humano.

Volto a chamar a attenção dos nobres Senadores para os termos desta conclusão:

> «Considerando que o accôrdo de 20 de outubro de 1916, pela homologação decorrente da acquiescencia das assembléas dos Estados, suppriu as irregularidades apontadas...»

Esse accôrdo «suppriu as irregularidades apontadas pela homologação das assembléas dos Estados».

Onde essa homologação, se essa homologação foi dada contra a

lei, si essa homologação foi dada em condições contrarias á Constituição, si as assembléas legislativas não podiam dar essa homologação quando deram, porque não estavam funccionando em sessão annual?

A homologação é irregular, a homologação é illegal, é inconstitucional. Partanto, não existe, não tem existencia é inexistente.

Como é, pois, que essa homologação póde supprir as irregularidades apontadas?

Articular essa proposição é o mesmo que dizer que as irregularidades apontadas se supprem a si mesmas, isto é, que a irregularidade se suppre pelo proprio facto de ser irregularidade; que o irregular se legitima pelo simples facto de existir, embora irregular.

Não ha inconciliabilidade entre a primeira conclusão do parecer e os seus fundamentos. A inconciliabilidade entre essa conclusão e os principios mais elementares do raciocinio humano é evidente, é manifesta, é incontestavel.

A honrada Commissão fulminou de morte a acquiescencia dada a esse accôrdo na bellissima lição em que interpretou, de modo tão claro, tão habil, tão preciso os termos do art. 4º da nossa lei fundamental.

A honrada Commissão fulminou este accôrdo com o peso da sua inconstitucionalidade.

As irregularidades apontadas quaes são? Precisamente as da inconstitucionalidade que a honrada Commissão apontou.

A homologação é irregular porque? A honrada Commissão o diz: porque viola o art. 4º da Constituição tendo sido dada em sessão extraordinaria, em vez de se dar em sessão ordinaria.

A irregularidade, portanto, consiste em que a homologação, nos termos em que foi outorgada, viola materialmente o artigo constitucional.

Onde, pois, a força existente nessa mesma homologação para se legitimar a si mesma, quando, pelo contrario, essa homologação pelo facto mesmo da inconstitucionalidade, que a honrada Commissão apontou, não póde subsistir?

Oh, senhores! Não sei: ou desaprendi completamente os elementos mais rudimentares das leis do raciocinio, ou isso é a aggravação flagrante do erro, cuja approvação se vem solicitar ao Congresso. Porque a maior das zombarias é vir se declarar a um Parlamento de qualquer natureza que seja, ou Parlamento Russo, ou Parlamento Turco, ou Chinez, qualquer que elle seja, vir se declarar a um Parlamento, na presença do qual se acaba de confessar um attentado contra a lei constitucional, que esse attentado tem em si mesmo a força de se legitimar a si proprio.

No mesmo teor de raciocinio, a Commissão continúa dizendo que, considerando as razões de ordem publica que motivaram o accôrdo, inclusive a cessação das lutas entre os Estados em conflicto, ainda por esse motivo a Commissão é de parecer que o accôrdo seja approvado.

Senhores, eu não conheço razões de ordem publica contra a Constituição de um Estado. Eu não admitto que um Congresso repu-

blicano pretenda ter nas suas mãos uma só autoridade fóra da lei, que limita e define a todos os poderes. Fóra dessa lei, por mais respeitaveis que sejam individualmente os membros de uma assembléa, não constituem reunidos sinão um ajuntamento illicito. Camara ou Senado, Congresso ou Parlamento, que se sirva da sua autoridade para approvar actos reconhecidamente contrarios ás disposições de leis fundamentaes, são réos do maior dos crimes admissiveis no regimen democratico, no governo representativo do systema republicano.

Não, o Senado não póde approvar esse accôrdo, sinão tomando sobre si mesmo, pondo sobre seus hombros, acarretando na sua consciencia a responsabilidade criminosa, perigosa, desastrosa de revogar, scientemente, deliberadamente, a Constituição do paiz.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Apoiado, muito bem.

O SR. RUY BARBOSA — A ordem publica, Srs. Senadores, tem a sua carta de lei na disposição do nosso codigo constitucional: a ordem publica alli está definida com todas as exigencias, todas as larguezas, todas as attribuições e todas as garantias inherentes á sua manutenção. Fóra do plano traçado na lei das leis, o que se doira com esse nome de ordem publica — explorado sempre nos paizes perturbados e nos regimens decadentes — é o pretexto para acobertar todos os abusos: fóra dahi — digo eu — essa ordem é sempre a expressão do arbitrio, do abuso e do crime politico, é a invocação do autocrata, é o recurso da anarchia, é o lemma dos movimentos destruidores. A ordem publica fóra da Constituição não existe e o accôrdo está fóra da Constituição.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Muito bem.

O SR. RUY BARBOSA — Fóra da Constituição directamente, materialmente, flagrantemente.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — A Constituição queria que esse accôrdo fosse approvado em duas sessões annuaes por cada uma das Camaras Legislativas dos Estados contendentes e as sessões em que a approvação se deu não eram as sessões que a Constituição quiz, não eram, portanto, as sessões em que essas assembléas legislativas podiam exercer essa funcção. Fóra dessas sessões nenhuma dessas assembléas legislativas poderia ter approvado o accôrdo; essa approvação, portanto, que ahi se vem incalcar a nossos olhos como tal é uma approvação falsa, é o simulacro de uma approvação, é uma burla, com a qual não podemos contemporizar sem que nos transformemos em cumplices desse crime contra a nossa lei fundamental.

A honrada Commissão acaba por dizer: «A' Commissão de Constituição e Diplomacia do Senado não chegaram as reclamações da população dos Estados contra o accôrdo, antes

todos reconhecem o alto patriotismo e os nobres intuitos que moveram o Sr. Presidente da Republica á iniciativa do mesmo accôrdo, com a decidida cooperação dos subscriptores deste ajuste».

Sr. Presidente, não ha necessidade nenhuma de trazer personalidades ao seio deste debate, ainda que sejam a do primeiro magistrado da Nação e as dos primeiros magistrados do Paraná e de Santa Catharina. Ninguem poz em duvida, e eu não porei em duvida, as altas intenções do Sr. Presidente da Republica. Os motivos que teve foram evidentemente motivos de paz, motivos de ordem, motivos de conciliação.

Evidentemente foram motivos de paz, foram motivos de ordem, foram motivos de conciliação, desejo ardente de restabelecer a tranquillidade perturbada entre os dous Estados e resolveram um conflicto inveterado e perigoso. Faço, pois, justiça á intenção do nobre Presidente da Republica, assim como não deixo de fazer justiça ás dos governadores dos dous Estados.

Bem sei os moveis que levaram o honrado governador do Estado do Paraná a convir em um accôrdo em que aquelle Estado hoje se julga ver tão prejudicado nos seus interesses. Receou S. Ex. a execução de uma sentença na qual a causa do Paraná se considerava perdida.

As boas intenções dos Srs. governadores, as boas intenções do chefe da Nação, não necessitam, pois, de ser discutidas, podem passar em julgado.

Mas, infelizmente, não bastam as boas intenções, das quaes está cheio o inferno. Não bastam as boas intenções para justificar todos os actos erroneos. Com as melhores intenções, um homem póde ir parar á cadeia e á forca, quando as intenções se desviam da lei, quando as intenções, por muito boas que sejam, attentam contra a justiça; quando as intenções, suppondo salvar direitos os sacrificam; quando as boas intenções, buscando resolver um conflicto, suscitam conflictos ainda maiores.

Muito me admiro que ao conhecimento da honrada Commissão de Constituição e Diplomacia não chegasse a noticia das reclamações, dos protestos vehementes da população do Contestado contra este accôrdo. Esses protestos ressoaram com fragor, apezar das tentativas para os abafar, reboaram com fragor em toda a parte...

O Sr. Alencar Guimarães — Muito bem.

O Sr. Ruy Barbosa — ...perante a sua Commissão, na tribuna daquella Casa. Poderia lel-os; não o farei por já estar muito adeantada a hora.

O Sr. Alencar Guimarães — Esses protestos fizeram-se ouvir em praça publica.

O Sr. Ruy Barbosa — Não houve manifestação verbal a que não recorresse aquella população ferida

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Manifestações populares contra e manifestações officiaes a favor. (*Trava-se dialogo entre os Srs. Alencar Guimarães e Generoso Marques.*)

O SR. PRESIDENTE — Attenção! (*Soam os tympanos fortemente.*) Está finda a hora da sessão.

O SR. RUY BARBOSA — Pediria a V. Ex., Sr. Presidente, a prorogação da hora para conclusão do meu discurso.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Ruy Barbosa requer prorogação da hora. Os senhores que consentem queiram levantar-se. (*Pausa*). Foi approvado. V. Ex. póde continuar.

O Sr. Ruy Barbosa — Não estou, Sr. Presidente, sinão commentando o topico do parecer onde se diz que ao conhecimento da Commissão de Diplomacia desta Casa não chegou a noticia de reclamações contra este accôrdo.

Não sou eu quem contesta nem poderei contestar que haja no Estado do Paraná vozes favoraveis ao accôrdo celebrado. E' possivel. Admitto.

Creio mesmo não ser necessario recorrer a documentos para o provar. Mas a verdade é que, quando á população directamente interessada neste accôrdo, quanto á população de cuja sorte, neste accôrdo, se trata, a unanimidade do protesto da queixa, na reacção, é incontestavel.

O SR. GENEROSO MARQUES — V. Ex. está mal informado. As camaras do Timbol, de União da Victoria e de outras localidades não se manifestaram: ficaram em discreto silencio. (*Trocam-se varios apartes entre os Srs. Alencar Guimarães, Hercilio Luz e Generoso Marques.*)

O Sr. Presidente — Peço attenção dos Srs. Senadores. Quem está com a palavra é o Sr. Senador Ruy Barbosa.

O SR. RUY BARBOSA — Senhores, não sustentarei a palavra *unanimidade*. Estou prompto a retiral-a, si disto fizerem questão os nobres Senadores que me contestam. Mas precisariamos ao mesmo tempo abolir esta palavra do vocabulario parlamentar, porque não haverá, nunca mais existirá, nem houve, talvez, até hoje, manifestação alguma de vastas agglomerações de homens, de populações inteiras, que possam em rigor ter nunca o caracter da unanimidade.

Eu poderia dizer que a Inglaterra unanime se levanta contra os attentados da Allemanha: mas não escaparia de que me viessem provar que tambem no seio da Inglaterra ha inglezes que sympathizam com os allemães. Não os haverá entre os belgas, entre os francezes, entre os americanos?

Si me não engano foi o velho Camões quem disse que tambem entre os portuguezes, alguns traidores houve algumas vezes.

Não ha verdadeiras unanimidades. A unanimidade é moral, quando as maiorias são grandes, quando o sentimento prepon-

derante é, tal que o da parte opposta desapparece. Póde se dizer, sem exaggeração, que existe a unanimidade no sentido politico, no sentido possivel, no sentido humano, porque afinal entre os homens tudo são contradicções e unanimidade não sei si existe em cousa nenhuma. Creio mesmo que no concilio do Vaticano, quando se pronunciou a infabilidade pontificia, não faltaram votos divergentes, o que não impedirá que o catholicismo todo continue a dizer que a infabildade é a expressão do sentimento, da unanimidade dos catholicos romanos.

Mas, senhores, isto é apenas um incidente no meu discurso. Eu quiz apenas estranhar que a Commissão não soubesse dessas reclamações. Não ha ninguem que as ignore. O Governo não considera tranquilla a situação do Contestado. Lá existe, si não me engano, força militar.

A's minhas mãos têm chegado e aqui se acham (*mostrando*) appellos de autoridades daquella região. Como poderia a honrada Commissão vir dizer ao Senado, adduzindo essas considerações como mais um argumento em favor de suas conclusões, que devemos approvar o accôrdo porque contra elle não se levantava reclamação nenhuma, mas, pelo contrario, todos faziam justiça ás boas intenções do Chefe da Nação e dos Governadores dos Estados.

Mas, senhores, os amigos do accôrdo, tão seguros como se acham de terem ao seu lado o sentimento popular nas regiões interessadas, dispõem de um meio facil de nos desenganarem, de nos rebaterem victoriosamente: é ouvirem a população do Contestado.

Folheiem VV. EEx. os commentarios de João Barbalho, art. 4º da Constituição e lá verão como a autoridade prudentissima daquelle constitucionalista brasileiro estabelece o principio de que nessa especie de transacção é indispensavel a consulta ás populações da região interessada. Pois que custa ao Senado e á Camara dos Deputados, em vez de approvarem, um accôrdo, no qual se confia tão pouco, que na outra Camara se recusou a votação nominal alli solicitada, em vez de approvarem, atropeladamente, um accôrdo contra o qual ha de protestar a consciencia dos nobres Senadores, não nos havemos de pôr em harmonia com o nosso senso intimo, escutando estas populações, mandando proceder a um plebiscito entre ellas, no qual se averigue o verdadeiro sentimento daquelles povos a respeito do accôrdo?

O Sr. Alencar Guimarães—O Sr. Schmidt diz que o plebiscito é uma armadilha á boa fé de quem o acceita.

O Sr. Ruy Barbosa—Não se trata do plebiscito do Sr. Schmidt, trata-se do plebiscito do Contestado. O Sr. Schmidt, que é Governador do Estado, póde não estar de accôrdo. Precisamente acontece que o Sr. Schmidt não é o Governador do Estado onde se acha a parte descontente da população do Contestado.

O Sr. Alencar Guimarães—Mas o Sr. Schmidt é parte no accôrdo.

O Sr. Ruy Barbosa—O Sr. Schmidt é parte no accôrdo, mas não é autoridade sobre o parlamento...

O Sr. Alencar Guimarães—Perfeitamente.

O Sr. Ruy Barbosa— ... não é soberania sobre o Congresso Nacional.

O Sr. Hercilio Luz—O Sr. Schmidt não propoz, acceitou o accôrdo. Tinha as tres sentenças do Supremo Tribunal reconhecendo o direito do Estado de Santa Catharina.

O Sr. Ruy Barbosa — E' capaz do Sr. Schmidt ter feito um grande sacrificio com a acceitação do accôrdo.

O Sr. Hercilio Luz—Tenho certeza de que o direito do Estado estava reconhecido por tres sentenças do Supremo Tribunal.

O Sr. Ruy Barbosa—Podia ter 300 sentenças, mas de uma inexequibilidade universalmente reconhecida.

O Sr. Alencar Guimarães—*Apoiado, é um facto.*

O Sr. Ruy Barbosa—Isto é até um dos argumentos allegados para a conclusão desse accôrdo.

A sentença era inexequivel por duas razões : — inexequivel juridicamente, por falta de lei que regulasse a execução de taes sentenças ; inexequivel materialmente, pela resistencia das populações que essa sentença fulminava ; esta inexequibilidade foi reconhecida por todos e com essa inexequibilidade foi que se tentou legitimar o interesse do Governo na execução do accôrdo.

Si era inexequivel a sentença porque as populações interessadas a embargaram...

O Sr. Hercilio Luz — Mas não era esta a razão. Allegou-se a de não haver lei que regulasse a execução.

O Sr. Ruy Barbosa — Permitta-me V. Ex.: — entre as razões allegadas e as razões dominantes, em politica, ha muitas vezes uma distancia immensa e quasi sempre as razões reaes não são as razões allegadas.

O Sr. Hercilio Luz — Mas foi o Supremo Tribunal quem...

O Sr. Ruy Barbosa — Perdôe-me ; não estou discutindo a sentença do Supremo Tribunal. V. Ex. não me ha de arrastar a dizer o que não quero, o que não devo. Dizia eu, Srs. Senadores, que muitas vezes em politica as razões que se lembram não são as razões reaes, as razões que se allegam não são as verdadeiras razões. E era o que no caso se dava ; a inexequibilidade da sentença por falta de lei que regulasse o processo veiu com muita conveniencia livrar o Governo de allegar outra razão ; a da resistencia das populações revelada contra uma sentença, cuja justiça pode ser absoluta, mas que estas populações não reconhecem como justas.

Essas populações lembram-se de que quando o Brasil venceu, na arbitragem americana, a celebre questão com que se laureou o nome de Rio Branco, os fundamentos allegados, em defesa do direito do Brasil, envolvem ao mesmo tempo a consagração do direito do Paraná.

O Sr. Generoso Marques — Isso se allegou e o Supremo Tribunal não quiz attender.

O Sr. Ruy Barbosa — Senhores, eu não discuto a sentença do Supremo Tribunal. Discuto a psychologia da situação moral daquellas populações.

Era natural que, lembrando-se da sentença de Cleveland, as populações do Contestado fizessem esse raciocinio de uma logica irrecusavel. Quando o Presidente Cleveland reconheceu o direito brasileiro áquelles territorios, não foi estribando-se nas allegações desenvolvidas pelo barão do Rio Branco—elle proprio o confessou e o declarou aqui em uma occasião solemne,—foi recorrendo á historia dos bandeirantes paulistas que haviam explorado, occupado, desbastado e civilizado aquellas regiões.

Essas regiões, que os bandeirantes paulistas percorreram e dominaram, tinham se incorporado ao Estado de S. Paulo e passaram deste para o do Paraná.

O Sr. Hercilio Luz—Mas é isso mesmo; V. Ex. está dizendo o facto ...

O Sr. Ruy Barbosa—Essa discussão deveria ter o nobre Senador com o Presidente Cleveland.

O Sr. Hercilio Luz—O Presidente Cleveland quiz reconhecer os direitos do Brasil á occupação desse territorio, mas não distribuil-o entre Estados da Federação.

O Sr. Ruy Barbosa—Os argumentos historicos invocados pelo Presidente Cleveland em apoio do direito brasileiro importam no reconhecimento de que foram essas ondas civilizadoras dos bandeirantes paulistas ...

O Sr. Hercilio Luz—Perfeitamente ...

O Sr. Ruy Barbosa—Perdoe-me o nobre Senador. Deixe-me continuar o raciocinio, sinão irei até meia noite.

... a essa propagação das populações de S. Paulo é que o Brasil deveu a posse desta região. Evidentemente, Sr. Presidente, o Presidente Cleveland podia estar em erro, abandonando os argumentos do Rio Branco para se apoiar neste argumento, mas este foi o em que se apoiou o Presidente Cleveland, e, apoiando-se nesse argumento, o Presidente Cleveland firmou um titulo moral em que, hoje, naturalmente, se apoia a resistencia das populações do Contestado. Não me refiro a esses factos sinão para explicar o motivo da resistencia destas populações a uma decisão respeitavel como a do Supremo Tribunal Federal.

Eu não necessito de que me venham lembrar os deveres de um povo livre deante da justiça de seu paiz.

Em relação ao Supremo Tribunal Federal nunca tive duas opiniões. Fui eu quem, neste paiz, mostrou que aquelle é o caminho para a reivindicação de todos os direitos.

Fui eu que ensinei isto, quando membros daquelle Tribunal e dos mais illustrados me diziam: «Mas então, V. Ex. vae propor uma causa destas?»

A causa foi proposta e venceu naquelle Tribunal.

Não serei eu quem diminua os titulos do Supremo Tribunal Federal a respeito da população brasileira.

Mas agora, mais do que nunca, eu seria incapaz de pôr em duvida essa autoridade soberana do Supremo Tribunal Federal, porque é á sombra dessa autoridade que se deve ir agora abrigar a população do Contestado, para reclamar contra esse accôrdo inconstitucional, revolucionario, provocador.

O accôrdo é nullo. Não póde ser executado. E' nullo porque não teve acquiescencia das duas assembléas dos dous Estados em duas sessões annuaes successivas. E', portanto, um accôrdo inconstitucional e a sua inconstitucionalidade póde ser articulada agora perante a suprema justiça do paiz. Em vez de pegar em armas, a população do Contestado deve pegar na lei, empunhar a Constituição da Republica e com ella, perante o Supremo Tribunal Federal, annullar o celebre accôrdo, si elle for até o fim approvado pelas duas Casas do Congresso.

Não venho, Sr. Presidente, formular aqui idéas perturbadoras. Venho aconselhar ao Congresso Nacional que se acolha á sombra da Constituição.

Mas si o Congresso Nacional se revelar contra a Constituição, venho aconselhar ás populações interessadas que se acolham, por sua vez, á sombra desta Constituição, para reivindicarem os seus direitos perante o Supremo Tribunal Federal.

Si é o accôrdo que tem de prevalecer, é necessario que o accordo seja constitucional para que prevaleça.

Si é em nome desse accôrdo que o Contestado vae ser transferido de um para outro Estado e a população daquella região brasileira não se conforma com isso, é perante o Supremo Tribunal Federal que ella tem de veutilar o seu direito.

Eu proporia e formularei, talvez, em emenda ás conclusões do projecto, que, em vez de approvar o accôrdo, o Congresso Nacional o faça voltar, para que tenha, na fórma da Constituição, a acquiescencia devida em duas sessões annuaes successivas, dos dous Estados contendentes.

Volte esse accôrdo a receber no Paraná e em Santa Catharina a acquiescencia das suas assembléas legislativas em duas sessões annuaes successivas.

Si com este alvitre se não conformarem, é porque sabem que o accôrdo correrá neste caso o risco de não ser approvado. Mas si o accôrdo corre o risco de não ser approvado, claro está que é porque se acha em contradicção com elle o sentimento dos dous Estados, ou, pelo menos, o sentimento de um delles.

Mas os nobres Senadores, o honrado representante do Estado de Santa Catharina, os amigos do Governo do Paraná nesta Casa, que com tanta confiança encaram o assentimento da população dos dous Estados a este accôrdo, não comprehendo como possam oppôr objecção ao alvitre agora suggerido por mim.

Si a sentença não foi levada a execução porque se a considerava inexequivel, no mesmo vicio incorre o accôrdo actual, na mesma inexequibilidade, inexquibilidade tão dupla neste caso como era a outra.

A sentença era inexequivel por duas razões: primeiro, por carencia de processo que regularize a sua execução; segundo, pela hostilidade manifesta das populações a que ella se dirigia. Na mesma situação, rigorosamente se acha o accôrdo, duas vezes inexequivel, pela sua illegalidade, que, ventilada perante o Supremo Tribunal, não poderá deixar de ser judicialmente reconhecida inexequivel, por contrariar aos sentimentos da população de um territorio que se trata de transferir para outro Estado.

Ora, senhores, num caso deste, o que a prudencia, o bom senso, o civismo, o interesse do paiz, o verdadeiro espirito republicano, o sentimento democratico estão aconselhando ao Presidente da Republica, aos governadores dos Estados? O recto opportuno de uma posição insustentavel.

Porque não recuar de um accôrdo inexequivel?

Porque não volver a procurar a solução do conflicto na sua fórmula natural? A solução natural de um conflicto em que se acha envolvida, como neste, a sorte de uma população numerosa?

Cem mil brasileiros, Sr. Presidente, são alguma cousa para que a nossa deliberação seja pensada e repensada.

Si é da situação de cem mil brasileiros que se trata; si estes cem mil brasileiros não foram ouvidos, si estes cem mil brasileiros protestam, pois, bem, senhores, vamos ouvir esses cem mil brazileiros, ouçamos o que elles querem, façamos o que elles podem. Não se trata de servos da gleba, adherentes ao solo, que se transportam; é de almas humanas que se trata, e já, desde muito tempo, já desde de mais de meio seculo que, neste paiz, mesmo aos escravos, se reconhecia o direito de não ser objecto de transferencia como a propriedade do sólo, de não serem hypothecados como os animaes, as plantas e os predios.

Ouvida a população do Contestado, si o accôrdo é legitimo, essa população se pronunciará pelo accôrdo. Se a população se pronunciar contra o accôrdo, é porque esse accôrdo não devia subsistir.

Ouzarão os nobres Senadores abertamente sustentar que esse accôrdo se deve executar, a despeito da resistencia, da opposição, da irreductibilidade nos brasileiros habitantes da região que se vae entregar a um outro Estado?

Alguem nesta Casa do Congresso ou da outra poderá francamente sustentar esta enormidade?

Não. O que se diz e o que se transpirava ainda ha pouco dos apartes que me interromperam é que o accôrdo é bom, porque todos com elle estão de accôrdo.

O Sr. Generoso Marques — Não, senhor; da minha parte eu não disse isto. Eu disse que o Presidente do Estado, na informação prestada ao Ministro do Interior, affirmára que a população está dividida. Ha opiniões contra e outras a favor.

O Sr. Ruy Barbosa — Si a população está dividida, mais um argumento em favor da consulta á população. Necessario é, neste caso, verificarmos esta divisão, como se produziu essa divisão; verificarmos si essa divisão empata, e si não empata, para que lado pende a maioria. Se a maioria approva o accôrdo, o plesbicito será a approva-

ção desse acto; si a maioria é contraria ao accordo, na linguagem do nosso direito publico, á maioria compete o direito de prevalecer, e o accôrdo, neste caso, deverá ser rejeitado.

O Sr. Generoso Marques—Mas quem dá execução á manifestação da opinião do Contestado?...

O Supremo Tribunal sujeitaria a execução de sua sentença á opinião de populações?

O Sr. Ruy Barbosa — Foram os Srs. do accordo que puzeram de lado a execução da sentença, allegando sua inexequibilidade e procurando a sua execução nessa fórma diversa.

O Sr. Alencar Guimarães — Apoiado.

O Sr. Ruy Barbosa — Mas, Sr. Presidente, se não querem plebiscito debaixo destas e outras evasivas...

O Sr. Generoso Marques — O plebiscito foi proposto pelo governador do Paraná ao de Santa Catharina, que o recusou *in limine*.

O Sr. Ruy Barbosa — Isso não abona a confiança do governador de Santa Catharina na excellencia do accôrdo.

Si se tratasse de um pedaço de terra habitado por selvagens, por bugres e por bestas feras, seria comprehensivel que o governador de um Estado ao qual se offerecesse o pedaço de terra de outro Estado visinho, recusasse uma medida como essa que não importa senão na verificação do consentimento das populações.

Pois então em um governo republicano, em um paiz republicano, tratando-se de uma medida republicana, um chefe de Estado republicano a quem se offerece a realização de um plebiscito, póde recusal-o *in limine* sem praticar um acto de autocracia, que não se coaduna com o espirito de nosso regimen, nem mesmo com os principios e idéas correntes hoje em toda parte?

Mas, enfim, estamos em Republica. E' isso o que se chama Republica.

Trata-se de um pedaço de territorio não deserto, não povoado por animaes bravios, mas occupado por brasileiros, cidadãos, como nós outros, eleitores e elegiveis, com direitos definidos e assegurados na carta constitucional; não são *mugiks*, não são servos da *gleba*, que, no antigo regimen russo, eram considerados parte do territorio como os instrumentos da lavoura; são cidadão brasileiros que redondamente, peremptoriamente, cathegoricamente recusam acceitar o accôrdo celebrado á sua revelia: e quando se trata de discutir a legitimidade desse accôrdo, um homem da educação politica e liberal do honrado Senador por Santa Catharina, um homem dos que passaram por aquella escola de educação politica e moral que o Imperio cultivava e a Republica não tem sabido manter, um homem do valor do honrado Senador me vem allegar que o plebiscito, a consulta á população do territorio aquelles brasileiros de cuja sorte se trata, foi repellida *in limine* pelo governador de Santa Catharina.

O Sr. Generoso Marques—Mas qual o meio pratico de fazel-o effectivo, uma vez que uma das partes o recusava, uma vez que o Presidente de Santa Catharina não queria, recusou a idéa do ple-

biscito? V. Ex. sabe que o Presidente Carlos Cavalcanti fez uma proposta; o Dr. Affonso de Camargo até declarou que, se dous terços da população não se manifestassem pelo Paraná, elle entregava o territorio.

O Sr. Ruy Barbosa—Senhores, si a questão estava entregue ao capricho do Governador de um dos dous Estados, neste caso, o accôrdo não merecia o apoio do Governo da Republica, porque esse accôrdo não era a resolução do conflicto, não era uma medida conciliatoria; era um acto de homenagem a um Governo intransigente.

Senhores, collocada a questão neste terreno, não tem solução possivel, mas não a tem precisamente porque ninguem está autorizado a abandonar o terreno da lei e o terreno da Constituição. Para satisfazer a esses interesses, a esses caprichos, a essas exigencias, a essas arrogancias, é que esse accôrdo se celebrou...

O Sr. Alencar Guimarães—Muito bem.

O Sr. Ruy Barbosa—... e se quer que vá passando por sobre o Congresso Nacional, aos empurrões, aos trambolhões, como tem passado até agora.

No terreno legal, Sr. Presidente, é que este accôrdo deve ser collocado. Terreno legal é o que se acha agora aberto diante do Congresso. Ao Congresso não se offerece neste momento, si é impossivel o plebiscito, sinão um caminho: o de fazer voltar o accôrdo aos Estados, para que tenha nos Estados a approvação devida, nos termos do art. 4º da Constituição da Republica. Essa é a unica solução legal.

O Sr. Generoso Marques—Não póde inspirar receios áquelles que applaudem o accôrdo.

O Sr. Ruy Barbosa — Mas inspire lá receios a quem inspirar. A lei das leis é a Constituição: essa é a vontade suprema, é a unica vontade que está acima dos Tribunaes, dos Governadores e dos Presidentes; é a vontade constitucional. A esta é que é preciso render a devida homenagem.

O Sr. Alencar Guimarães — Esta não prevaleceu contra o voto da Camara.

O Sr. Ruy Barbosa—Volte o accôrdo aos Estados para que os Estados o approvem, porque ainda o não approvaram; este accôrdo ainda não foi approvado nem pelo Estado do Paraná nem pelo Estado de Santa Catharina, porque o Estado do Paraná e o Estado de Santa Catharina só o podiam approvar em duas sessões annuaes successivas, isto é, em duas sessões ordinarias convocadas em 1917 e 1918.

Não foi isto o que se fez. O accôrdo redigido é apenas uma simulação de accôrdo; não é o accôrdo legalmente, constitucionalmente passado. Si, pois, o accôrdo que existe não é um accôrdo constitucional, não existe accôrdo nenhum. A approvação não foi dada pelos Estados. A approvação não foi dada pelos Estados; logo, é preciso que essa approvação seja dada, para que se instaure a competencia do Congresso. E a competencia do Congresso, segundo os termos do

art. 4º da Constituição da Republica, não começa sinão do momento em que os dous Estados, mediante duas sessões annuaes successivas das suas assembléas legislativas, tiverem dado a sua approvação. Nenhum dos dous Estados deu essa approvação ; portanto a nossa competencia ainda não começou. A Camara não tinha o direito de approvar este accôrdo; o Senado não tem tambem o direito de o approvar. Si levarem a approvação solicitada e consagrada no projecto até o termo, teremos violado propositadamente a Constituição republicana, ternos-emos posto em conflicto aberto com ella, ter-lhe-emos dado mais um golpe mortal, teremos semeado mais este vento para as futuras tempestades.

Eu aconselhei o recuo, porque o recuo tem grandes precedentes da historia da Republica.

Não hesitou em recorrer a esse meio, em submetter o seu amor proprio a esse constrangimento, o illustre Sr. Quintino Bocayuva, quando, aliás em assumpto de maior gravidade ainda, em materia internacional, tendo celebrado com uma grande nação visinha um tratado solemne, para o qual contribuiu com a sua propria pessoa, fazendo-se transportar daqui ao Rio da Prata para o celebrar, não hesitou, quando reconheceu a inexequibilidade, a alta inconveniencia desse convenio, em ser elle mesmo que propuzesse e aconselhasse ao Congresso Nacional a sua rejeição.

Agora, para não magoar amor proprio a ninguem, preferimos magoar a lei na sua mais alta expressão, na carta constitucional do regimen.

Senhores, a occasião não podia ser mais inopportuna para estes entonos, para estas soberbas, para estes orgulhos autocraticos em que tão facilmente se inflammam os republicanos brasileiros.

O maior interesse de um Governo é a ordem publica, dil-o o honrado Relator da Commissão de Constituição e Diplomacia. Mas, Sr. Presidente, a garantia fundamental da ordem publica é a observancia das leis e, acima de tudo, a observancia da lei constitucional.

Os golpes dados na lei são golpes dados em si proprio pelo Governo. Máos amigos esses que o induzem a desrespeitar as leis do paiz, a violar a Constituição do regimen.

Vede o espectaculo actual do mundo, Srs. Senadores. Quando tudo se desmorona, ha uma cousa que sobrenada, que prevalece, que atravessa todos os terremotos moraes da nossa época agitada: é o principio legal dos paizes onde elle se acha consagrado em constituições que se impõem ao arbitrio do Governo.

A autocracia russa desmoronou-se. O velho dominio das vontades soberanas do czar entra em anarchia. Porque seculos de arbitrios, de prepotencia, de soberania, da vontade dos homens espesinharam, esmagaram alli todas as leis divinas e humanas. Notae bem, Srs. Senadores.

Os paizes constitucionaes, os paizes onde a lei é sagrada para os governos, as republicas como a França, os imperios como a Inglaterra se consolidam e estabilizam. As instituições francezas não se sentem abaladas pela invasão allemã; atravessam sobranceiras as agitações do movimento socialista. Na Inglaterra ninguem cogita de que corra perigo o throno de Jorge V. Pelo contrario, a conflagração

européa, com as suas commoções espantosas, não tem servido sinão para consolidar os alicerces e os verdadeiros laços de união entre os varios ramos da familia britannica, espalhados pela superficie do orbe inteiro. Até onde vae o espirito inglez, vae, com elle, acompanhando-o por toda parte, o espirito da legalidade. Estende-se á Australia, reorganiza a Africa Meridional e procura fazer-se assimilar no proprio espirito das populações africanas, ás quaes vae sobrepondo a sua população.

O espirito de legalidade assegura a justiça; a justiça tranquilliza a todos. E' dessa tranquillidade que se faz a ordem, a tranquillidade que assenta na justiça e na lei. E' essa a garantia da segurança e da estabilidade do Imperio Britannico.

Pensae bem, Srs. Senadores, no fundo da vossa consciencia. Vêde que, nesta época, ante os máos exemplos, em que os exemplos de anarchia e de desordem, contagiosos como todos os exemplos máos, ahi estão de toda parte a seduzir os espiritos de uma população deseducada. Vêde que não é nesta época que havemos de lançar ainda na fogueira deste descontentamento agitado, agora em proporções tão graves, mais um attentado, mais uma desmoralização da lei, mais uma negação do caracter constitucional do vosso regimen. Si isto fizerdes, Srs. Senadores, tereis semeado os ventos. Colheremos as tempestades. (*Muito bem; muito bem. Palmas prolongadas. O orador é muito cumprimentado.*)

O Sr. Presidente — A discussão fica adiada pela hora.

Vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da seguinte:

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 34, de 1917, que approva o accôrdo celebrado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, modificando-lhes os limites (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia e voto em separado do Sr. Alencar Guimarães contrario á proposição*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 33, de 1917, que autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 110:000$, especial, para pagamento de despezas com a Estrada de Ferro Itapura-Corumbá no exercicio de 1916 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 40, de 1917, mandando elevar, na verba 2ª do orçamento da Viação para o exercicio corrente, consignação «Vencimentos e gratificações diversas», as sub-consignações «Agentes, ajudantes e thesoureiros» e «Conducção de malas», a primeira de 250:000$ e a segunda de 200:000$000 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 125, de 1910, que confere a dotação de 300:000$, como reconhecimento aos relevantes serviços

prestados com vantagem para o Brasil, ao Dr. Oswaldo Cruz e autoriza o Governo a fazer as necessarias operações de credito (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças e emenda do Sr. Alfredo Ellis*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 63, de 1915, que manda applicar, nos delictos militares, aos officiaes e praças das policias militarizadas da União e dos Estados, as penas estabelecidas no Codigo Penal da Armada e determina que tenham fôro especial (*com emendas da Commissão de Justiça e Legislação, já approvadas*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 128, de 1916, que estabelece multas de 500$ a 1:000$ sobre cada locomotiva que trafegar sem os apparelhos preventivos contra a propagação de incendios (*com emendas da Commissão de Justiça e Legislação, já approvadas*).

Levanta-se a sessão ás 6 horas e 30 minutos.

61ª SESSÃO, EM 24 DE JULHO DE 1917

PRESIDENCIA DOS SRS. URBANO DOS SANTOS, PRESIDENTE, E PEDRO BORGES, 1º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Hercilio Luz, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Silverio Nery, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, José Euzebio, Abdias Neves, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Araujo Góes, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (39).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Rego Monteiro, Costa Rodrigues, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Epitacio Pessoa, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Rodrigues Alves, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Vidal Ramos e Rivadavia Corrêa (19).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Con-

gresso Nacional, sanccionado que concede um anno de licença, com ordenado para tratamento de saude, a Armando Pereira Nunes, auxiliar da Bibliotheca Nacional. — Archivou-se um dos autographos e remetteu-se o outro á Camara dos Deputados.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. João Luiz Alves — Sr. Presidente, pedi a palavra para fazer um simples requerimento. Embora já esteja affecta á honrada Commissão de Legislação e Justiça a representação que o juiz federal do Estado do Espirito Santo enviou ao Senado a proposito da recente lei eleitoral, eu pediria a V. Ex. que consultasse o Senado si consente em que essa representação fosse publicada no «Diario do Congresso», afim de que della tomassem conhecimento todos os Srs. Senadores mesmo antes do pronunciamento daquella Commissão.

Consultado, o Senado consente a publicação.

ORDEM DO DIA

ALTERAÇÃO DE LIMITES ENTRE OS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATHARINA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 34, de 1917, que approva o accôrdo celebrado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, modificando-lhes os limites.

Vem á Mesa, é lida, apoiada e posta conjuntamente em discussão com a proposição a seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA Á CONCLUSÃO DO PARECER

Proponho que a conclusão do parecer da Commissão de Constituição e Diplomacia, onde se aconselha ao Senado adoptar a proposição n. 34, da Camara dos Deputados, seja substituida por esta outra, decorrente dos fundamentos desenvolvidos nesse parecer: O Congresso Nacional, verificando, pelo art. 4º da Constituição, que a sua competencia, alli definida, que approva os accôrdos entre Estados, a que elle diz respeito, só se estabelece depois da «acquiescencia das respectivas Assembléas Legislativas, em duas sessões annuaes, successivas», a esses convenios interestaduaes, e que, na hypothese vertente, a acquiescencia das Assembléas Legislativas do Paraná e Santa Catharina foi outorgada em uma sessão ordinaria e tres sessões extraordinarias, as quaes, sendo extraordinarias, não são annuaes no sentido manifesto daquelle texto resolve não tomar conhecimento do assumpto

antes de cumprida a condição essencial da sua competencia, e, para que ella seja observada, devolve o accôrdo de 20 de outubro de 1916 aos governos dos dous Estados contrahentes.

Sala das sessões, 24 de julho de 1917. — Ruy Barbosa.

O Sr. Mendes de Almeida — Sr. Presidente, não vi na Mesa orador algum inscripto para continuar a discussão do parecer da Commissão; eu me tinha reservado para responder afinal a todos os meus eminentes collegas que se quizessem occupar com o assumpto, afim de não fatigar por mais de uma vez a attenção do Senado; desde, porém, que ninguem mais pede a palavra, entro no arduo trabalho de offerecer as minhas ponderações, em resposta ás brilhantes palavras, com que sempre sabe o honrado Senador pela Bahia revestir suas opiniões.

Tivemos hontem o prazer de ouvir sua magnifica conferencia sobre o sentido das palavras «annuo» e «annual», documentada com o copioso cabedal de conhecimentos philologicos desde os mais insignificantes diccionarios até os mais importantes glossarios.

Ouvimos com prazer e satisfação a discussão sobre este assumpto feita por S. Ex. na analyse das opiniões dos autores nas differentes linguas connexas com a nossa ou, mais ou menos, approximadas, de fórma a que se organizasse nesse vasto estudo uma opinião definida sobre as palavras referidas. Mas, não posso occupar-me desta parte do discurso do eminente Senador, porque, felizmente para nós, estamos de perfeito accôrdo em relação ao modo pelo qual S. Ex. demonstrou a synonymia das palavras «annual» e «annua». Isso foi feito exactamente como no parecer da Commissão. Estão agrupados no parecer, como synonymas as palavras «annual» e «annua».

Portanto, a accusação formidavel do eminente Senador não produziu a menor brécha nesse parecer da Commissão, nem este disse jámais que uma e outra palavra deixassem de ser synonymas, na sua accepção litteraria, na sua accepção juridica, na sua accepção constitucional, na sua accepção parlamentar.

Tivemos mesmo os membros da Commissão, em maioria, o prazer de ouvir de S. Ex. as mais honrosas referencias ao modo por que se manifestou a Commissão em relação á primeira parte do parecer. Estamos acreditando, mesmo, que S. Ex. verberou fortemente a duvida que se poderia oppor á synonymia destas palavras, porque naturalmente inferiu que dessa opinião participava a Commissão, embora esta a tivesse, nos prolegomenos do parecer, formulado desse modo, e a conclusão fosse diversa.

Para que os Srs. Senadores, todos em geral, conheçam o modo pelo qual se elaborou e se estudou o parecer referente ao accôrdo entre os Estados do Paraná e de Santa Catharina, é preciso que eu refira a maneira como elle foi es-

tudado e resolvido e disso nascerá, para o Senado e para o nobre Senador, a convicção de que se não menospresou nenhuma das regras, necessarias, quer á hermeneutica dessas palavras, quer á razão do accôrdo, quer ao motivo pelo qual a Commissão aconselhou a sua approvação. O Senado sabe, porque acredito que se interessa pelas cousas publicas em geral, que o Relator da Commissão, que assume, neste momento, essa autoria, com permissão do seu companheiro que concordou com as doutrinas expendidas, sempre foi fundamentalmente opposto a uma transacção entre os Estados do Paraná e Santa Catharina; combateu sempre qualquer proposta de accôrdo, qualquer movimento neste sentido porque não podia deixar de reconhecer que qualquer accôrdo feriria profundamente os direitos de Santa Catharina...

O SR. HERCILIO LUZ — Apoiado.

O SR. MENDES DE ALMEIDA —...reconhecidos por tres sentenças successivas do Supremo Tribunal Federal, na luta sobre os limites dos mesmos Estados, promovida pelo Estado de Santa Catharina. E, me oppuz ao accôrdo, porque entendo que esses limites, que sustentara o Senador do Imperio, Candido Mendes de Almeida, quando no seu «Atlas do Brasil» tratou da divisão das antigas provincias do Imperio, era robustecida pela natureza dos textos em que elle se baseava, secularmente reconhecida por todos quantos se occupavam do assumpto, desinteressadamente, e depois de justificada por tres sentenças do Supremo Tribunal Federal, não devia, sob pena de grave prejuizo ao Estado de Santa Catharina, ser mais posta em duvida.

Admirei-me profundamente de que o Estado de Santa Catharina, sciente e consciente do seu direito, garantido por tres sentenças successivas, quizesse desprezar esse direito que lhe era reconhecido para attender a esta ou áquella ponderação...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — De alto patriotismo.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — ... que, como bem diz o nobre Senador pelo Espirito Santo, pareceu, depois, ao Estado de Santa Catharina ser de alto patriotismo.

Por outro lado, não se póde comprehender que eminentes membros da bancada paranaense quizessem entrar em accôrdo sobre o assumpto que de direito não lhes era favoravel, ou se oppuzessem ao accôrdo quando este lhes dava territorios a que não tinha direito o seu Estado.

Por conseguinte, fundamentalmente contrario ao accôrdo e cabendo-me a responsabilidade de estudar esta questão, tive de considerar todos os elementos em jogo para que pudesse formular um juizo garantido e aconselhar a approvação ou rejeição do mesmo ajuste.

Expuz aos meus companheiros a preliminar: como deve o Senado entender a sua funcção neste momento? Intervir na questão «de meritis», analysar as vantagens ou desvanta-

gens do accôrdo? Não, disseram muitos dos meus eminentes collegas. O Senado, pelo dispositivo constitucional, tem de approvar o accôrdo feito entre os dous Estados, dizer si elle está garantido pelos elementos substanciaes que a Constituição exige para que elle se torne valido e unicamente se verifica depois si as condições constitucionaes foram cumpri- questão.

Os unicos competentes para julgar do accôrdo, a sua natureza, as suas bases, as suas vantagens, são as assembléas legislativas dos Estados, sendo que o Congresso Nacional verifica depois si as condições constitucionaes foram cumpridas e delibera finalmente sobre a validade ou não do accôrdo.

Posta de lado, pois, a minha opinião pessoal sobre a natureza do accôrdo, que reputo prejudicial ao Estado de Santa Catharina, tive de attender, em seguida ás condições em que elle foi elaborado, o motivo que levou o Sr. Presidente da Republica a apresentar-se de frente numa questão como esta, a solicitar o concurso dos Estados em litigio e a conseguir e «desideratum» que todos vemos no accôrdo submettido á nossa approvação.

O Sr. José Euzebio — Que na occasião mereceu a approvação geral, de todos.

O Sr. Mendes de Almeida — Que na occasião mereceu a aprovação geral, mas eu não direi de todos, porque a minha não. E não mereceu a minha approvação pelos fundamentos que acabei de apresentar, tanto que não concorri á sua assignatura, occasião em que, como bem disse o nobre Senador pela Bahia, appareceram os paes e os padrinhos do accôrdo.

O Sr. José Euzebio — E' exacto que V. Ex. não compareceu. Estou informado porém do que a redacção do accôrdo foi submettida ao exame de jurisconsultos de nota, alguns dos quaes até assignaram os seus nomes como testemunhas.

O Sr. Mendes de Almeida — Perfeitamente. Examinei os termos do accôrdo. Notei que membros dos mais eminentes e elevados do escol da nossa politica ahi compareceram e o subscreveram.

Prosegui no exame e verifiquei que, conforme a minha opinião pessoal, faltaram alguns elementos para mim basicos para approvação do accôrdo. Mas si esses elementos escaparam á perfeita doutrina, que entendi e entendo, que era a constitucional, outros factores, não menos importantes, entraram em acção, para que esse accôrdo merecesse a approvação do Congresso Nacional.

Na analyse do parecer o eminente Senador pela Bahia classificou de inexacto o topico em que se diz: «O requesito constitucional das duas sessões annuaes consecutivas só póde ser dado como satisfeito si se admittir que, «por ser opinativa

a expressão da palavra «annuaes», os Congressos a interpretaram como significando «em dous annos successivos», como opina a maioria da Commissão».

S. Ex. declarou que se não podia dar como opinativa uma doutrina que elle acabava de demonstrar com seus argumentos ser absolutamente verdadeira e, por consequencia, a Commissão não fez mais do que querer modificar, procurar uma tangente para a conclusão do parecer.

Ora, senhores, que «era opinativa» e que «é opinativa» a questão, não ha duvida.

O eminente Sr. Presidente da Republica não deve ser suspeito de desconhecer os principios constitucionaes; os dignos Ministros de Estado que o cercam e formam com elle o Poder Executivo, «in totum», accordaram em que a questão era opinativa; eminentes membros do Supremo Tribunal Federal que compareceram ao acto definitivo do accôrdo e o subscreveram enfenderam do mesmo modo; grande parte de Senadores e Deputados do Paraná, Senadores e Deputados por Santa Catharina tambem assim opinaram; eminentes jurisconsultos tambem pensaram por essa fórma. Deveria, pois, o Relator da Commissão de Constituição e Diplomacia do Senado julgar-se superior a tantas entidades conhecedoras da Constituição e das leis, juristas emeritos, homens que teem conhecimento do direito constitucional?

O Sr. Ruy Barbosa — E' pena que a Commissão não juntasse ao seu parecer a documentação dessa divergencia.

O Sr. Mendes de Almeida — V. Ex. vae vêr. Ouvi hontem V. Ex. com toda a attenção e espero que V. Ex. me permitta discutir o assumpto embora não o faça com o brilhantismo de V. Ex.

O Sr. Ruy Barbosa — Estou ouvindo V. Ex. com toda a attenção, apenas fiz essa observação.

O Sr. Mendes de Almeida — O accôrdo foi acceito por todos esses eminentes cavalheiros, por todos esses distinctos membros dos poderes constituidos, e das nossas mais respeitaveis aggremiações.

O Sr. José Euzebio — Nove membros do Supremo Tribunal Federal o assignaram.

O Sr. Mendes de Almeida — V. Ex. bem o diz.

O Sr. Ruy Barbosa — E' preciso que V. Ex. mostre que a questão discutida por mim foi suscitada e debatida por essas autoridades.

O Sr. Mendes de Almeida — Permitta V. Ex. que eu leia.

N. 4° dos termos fundamentaes do accôrdo: «approvado, assim, em duas sessões annuaes successivas, pelas Assembléas Legislativas dos dous Estados, será o accôrdo immedia-

tamente submettido ao conhecimento do Congresso Nacional e, trinta dias depois de publicada a lei que o approvar, o Estado de Santa Catharina, por effeito da mesma lei, entrará na posse e jurisdicção da zona que, dentro do territorio que ora lhe é reconhecido, se acha actualmente na posse e jurisdicção do Paraná».

Nada mais facil a todos os Srs. Presidente da Republica, Presidentes dos Estados, em conflicto, Senadores e Deputados que acceitaram esse accôrdo e o subscreveram, que impedirem o proseguimento desse accôrdo em que de tal fórma se falseava a Constituição.

O SR. RUY BARBOSA — V. Ex. não respondeu a minha pergunta. A questão debatida por mim, hontem, foi suscitada nessa reunião em que tomaram parte essas autoridades? Discutiram ellas essa questão? Discutiram a palavra — sessão annual? Si discutiram e divergiram de mim, reconheço a divergencia, mas se não discutiram, o que V. Ex. está deduzindo ahi, é apenas um trabalho de illação e nada mais.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — E' um trabalho de illação que póde ser perfeitamente tirada desde que se apresente um documento subscripto por taes autoridades, sanccionado pelas Assembléas dos Estados, pró ou contra a nossa opinião. Não?

O SR. RUY BARBOSA — Não, senhor.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Evidentemente reconheceram que bastava a manifestação dos Estados, desde que fossem tomados em duas sessões em annos differentes para sellar o mesmo accôrdo. Que mais?

O SR. RUY BARBOSA — Porque essa questão não foi suscitada, não foi discutida, não foi considerada.

O SR. MENDES DE ALMEIDA (*lendo*): — «O Presidente do Paraná, o Governador de Santa Catharina «convocarão» para o mez de novembro proximo vindouro as respectivas Assembléas Legislativas, as quaes se manifestarão sobre este accôrdo, depois de resolverem a respeito da regularidade do nelle seguido. (Clausula II.)

Em fevereiro de 1917, a Assembléa do Paraná, «em sua sessão ordinaria», e a de Santa Catharina, «de novo convocada extraordinariamente», emittirão pela segunda vez o seu voto sobre o mesmo accôrdo. (Clausula III.)»

O SR. RUY BARBOSA — Senhores, esses trechos estão no meu discurso de hontem. V. Ex. vê que elles não podiam ser embaraços porque eu fui o primeiro a cital-os antes do nobre Senador.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Si o acto está consummado pelo accôrdo de eminentes personalidades, de accôrdo com o assentimento geral da deputação...

O SR. RUY BARBOSA — Não argumente com as eminencias de personagens quando se trata de verificar uma questão positiva da significação da palavra. Esses personagens podiam ter errado.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Si V. Ex. apoia a sua opinião em personagens de valor philologico ou linguistico...

O SR. RUY BARBOSA — Não, senhor; não apoio a minha opinião em personagens de valor philologico, apoio a minha opinião em autoridades technicas, que é cousa diversa.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Quem é mais technico em politica do que o Senador ou o Deputado? Em jurisprudencia, do que o Ministro do Supremo Tribunal? E nesta Casa, sinão aquelles que lidam constantemente com a Constituição e com as leis?

O SR. RUY BARBOSA — E' uma questão de significação de palavra. Politica, sabemos nós todos como se faz.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Sr. Presidente...

O SR. RUY BARBOSA — Eu fiz a V. Ex. uma pergunta e V. Ex. não me respondeu.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Respondi.

O SR. RUY BARBOSA — Perguntei a V. Ex. si a questão da significação da palavra — sessões annuaes tinha sido suscitada. V. Ex. respondeu demonstrando que não foi.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Declaro que foi suscitada. E si V. Ex. quizer eu poderia dizer quem a suscitou.

O SR. RUY BARBOSA — Para mim é indifferente, porque a questão não é de «magister dixit»: a questão é de fórma philologica.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não tratei sinão desse ponto. Disse que a questão foi suscitada.

O SR. RUY BARBOSA — Pois então o Sr. Relator da Commissão poderia ter dito antes.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Eu ia dizendo: que não compareci, que não podia asseverar que tivesse sido feito; mas vi o effeito da deliberação tomada.

Como poderia eu julgar que não houve debate sobre o assumpto, quando vejo o accôrdo subscripto por todas estas eminentes personalidades technicas em politica, technicas em constitucionalismo, technicas em materia judiciaria, em analyses, em exegese, em hermeneutica? Seja como fôr, a questão está francamente opinativa; era uma questão posta em duvida. Não se trata aqui do ponto de vista philologico,

porque a Commissão reconheceu que nesse ponto de vista «annua» e «annual» são uma e a mesma cousa. O accôrdo, opinando em contrario ás idéas da Commissão, neste ponto, poz a questão nesses termos, porque determinou o modo por que as assembléas extraordinarias e ordinarias fossem comprehendidas no mesmo ponto de vista para essa approvação.

O SR. RUY BARBOSA — O que é um absurdo.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Estou defendendo a Commissão.

O SR. RUY BARBOSA — Si V. Ex. pudesse accumular o maior numero possivel de autoridades politicas, eu sustentaria que era um absurdo chamar ás sessões annuaes sessões extraordinarias.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Estou de accôrdo. E' a opinião de V. Ex. com a qual, como sabe, está de accôrdo, está accorde a unanimidade da Commissão.

O SR. RUY BARBOSA — Mas, para tornar opinativa uma cousa evidente, basta que divergencias existam. Não temos nenhum ponto em nosso direito constitucional que não seja opinativo, porque os governos teem resolvido as disposições da Constituição, cada qual como lhe parece. E nunca lhes faltaram autoridades e jurisconsultos para sustental-os.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — E muitas vezes tenho, aqui, produzido discursos contra os actos que contrariam a doutrina constitucional. A Commissão de Constituição e Diplomacia do Senado tem, nesse ponto de vista, doutrina firmada, e sua reeleição, em tantos annos seguidos, sem solicitação de qualquer de seus membros, é a demonstração de que o Senado approva seu trabalho, seu modo de proceder, de accôrdo com os verdadeiros principios que regem nossa Constituição.

Por consequencia, eu quiz demonstrar que a Commissão de Constituição e Diplomacia não faltou á verdade quando declarou que era «opinativo» um caso que considerava regular e justo. Então o Relator do parecer naturalmente hesitou deante da grande quantidade de collegas seus que tinham assentado ou assignado o accôrdo e tinham determinado, imperativamente, que as assembléas estaduaes, em sessão extraordinaria, concorressem, com as ordinarias, para a approvação do mesmo accôrdo. Todo mundo deve comprehender que a Commissão, tendo exposto a doutrina que considera regular, mas tendo reconhecido que esse caso era opinativo, tendo verificado que todos os representantes de Santa Catharina se interessavam por esse accôrdo e como representantes de seu povo desejavam a sua approvação; tendo verificado emfim que do Paraná não tinha vindo reclamação alguma — porquanto sómente quando o honrado Senador Alencar Guimarães apresentou seu luzido voto em separado é que

tivemos conhecimento de diversas reclamações do povo do Paraná — ao que respondeu o Senador pelo mesmo Estado, Sr. Generoso Marques, que nem todos os accôrdos podem ser firmados por unanimidade — tendo-se encontrado em taes condições, repito, a Commissão não podia chegar a conclusão diversa da que subscreveu.

Em todo caso, a reclamação de alguns municipios, a de 10 ou 20.000 pessoas não pode invalidar um accôrdo que teve a approvação da quasi a totalidade da população do Estado. Si o povo do Paraná não concordasse com elle, nada lhe seria mais facil que manifestar sua repulsa; mas o que se deu foi que apenas uma ligeira minoria se apresentou para tal fim.

O povo de Santa Catharina soffreu com esse accôrdo a perda de uma larga faixa de seu territorio...

O Sr. Alencar Guimarães — Que dizer do Paraná nesse caso?

O Sr. Mendes de Almeida — O Paraná não estava no seu direito; não tinha tres sentenças a seu favor.

O Sr. Alencar Guimarães — Mas foi a sentença que serviu de base ao accôrdo?

O Sr. Mendes de Almeida — Isso é outro caso.

O Sr. Generoso Marques — A sentença foi a pressão em virtude da qual o Paraná se submetteu ao accôrdo.

O Sr. Mendes de Almeida — Si houve uma pressão na sentença do Supremo Tribunal Federal, então é contra esse eminente cenaculo que se devem voltar as iras. Mas a verdade é que o accôrdo tirou de Santa Catharina territorio ao qual tinha direito já reconhecido...

O Sr. Alencar Guimarães — Arrancou do Paraná para favorecer Santa Catharina. Esta é a verdade.

O Sr. Mendes de Almeida — Por força qualquer accôrdo ha de prejudicar alguem. Si não fosse assim, não haveria necessidade de luta. Todo o accôrdo é o resultado da cessão que cada um faz do que tem, para o bem commum, e nesse ponto, embora não acompanhe totalmente a politica do Sr. Presidente da Republica, reconheço que S. Ex. fez um enorme esforço para evitar mal maior e assegurar a tranquillidade no paiz.

Si S. Ex. errou, si não se devia ter feito o accôrdo, isto é assumpto que escapa ao conhecimento desta Casa. Mas o que é verdade é que este serviço não se lhe póde negar.

A Commissão, pois, encontrou-se deante da ponderação, da resolução definitiva tomada pelos luminares do Brasil, a cujo numero felizmente pertence o nobre Senador.

O Sr. Ruy Barbosa — Muito agradecido. Mas eu não pertenço á ordem dos luminares; pertenço á das lamparinas.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Mesmo assim, as lamparinas electricas, hoje, teem um enorme poder illuminativo.

O SR. RUY BARBOSA — Não, senhor. Eu agradeço muito mas não acceito.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — V. Ex. não póde escapar á minha designação de luminar.

Estimamos que V. Ex. venha sempre trazer a sua grande luz ao debate.

O SR. RUY BARBOSA — Não posso vir trazel-a, porque é excusado fazel-o.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Não diga V. Ex. isso: as suas palavras teem sido muitas vezes attendidas.

O SR. RUY BARBOSA — Não, senhor. A minha palavra nunca foi attendida aqui, sinão quando commigo estava a opinião dos governos. Quando os governos estão commigo, a minha palavra tem irresistivel autoridade; quando ella está contra os governos, não tem autoridade nenhuma.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Acabo de justificar a Commissão da accusação brilhante de V. Ex. e contra as opiniões de oitiva que, por ahi, rastejam.

V. Ex. é obrigado, é o seu dever, como Senador, trazer ao Senado a cooperação do seu talento.

O SR. RUY BARBOSA — Os meus deveres, eu os procuro saber conhecer.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Nós tambem podemos julgar os homens de valor, quando ainda mesmo estes supponham não tel-o. Mesmo porque, quando não sabemos das cousas, podemos pedir aos mesmos que nol-as venham explicar.

O SR. RUY BARBOSA — V. Ex. bem sabe que eu nunca recuei deante do cumprimento dos meus deveres, nas occasiões em que ha perigo em cumpril-os. Mas não sou uma machina, para vir, aqui, nesta tribuna, sustentar opiniões que, de antemão, sei que serão desprezadas pela assembléa perante a qual vou fallar.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — V. Ex. é injusto.

Muitas vezes a assembléa tem seguido as lições dadas por V. Ex.

O SR. RUY BARBOSA — Não sou injusto. O Senado nunca as seguiu.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — V. Ex. vê que, desde hontem, o seu combate á Commissão não tem sido feliz.

O SR. RUY BARBOSA — Compareci para acudir ao appello instante e doloroso das populações do Paraná que a mim se dirigiram. E' uma questão de consciencia. Reconhesi o direito dellas e o meu dever eu vim cumpril-o.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Muito bem. Estamos de accôrdo desde hontem. V. Ex. está de accôrdo com o modo por que se exprimiu a Commissão. Atacou a conclusão decorrente da exposição dos gravames que podia ter soffrido o accôrdo. Estou mostrando que, no ponto em que divergiu de nós, obedecemos ao que muitos competentes ditaram. Realmente...

O SR. RUY BARBOSA — Quer dizer: havia duas opiniões sobre o assumpto. Uma da Commissão, outra dos «competentes», e a Commissão, que não estava de accôrdo com os «competentes», concluiu de accôrdo com estes.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Demonstrado assim o «opinativo» da doutrina, da disposição constitucional, a Commissão attendeu tambem ao appello importante que fez o Chefe do Estado e os dos Estados em conflicto para que o Senado sanccionasse o accôrdo feito. (*Apoiados.*)

O SR. RUY BARBOSA — Entre o appello do Chefe do Estado e a Constituição, deve prevalecer esta.

O SR. MENDES DE ALMEIDA—Si o accôrdo não fôr approvado, o paiz continuará a soffrer as dolorosas feridas do Contestado; si o accôrdo não fôr approvado, a segurança publica periclitará; si o accôrdo não fôr approvado, a ordem publica será sacrificada.

O SR. RUY BARBOSA — Esse é o argumento que se allega sempre em favor de todos os attentados.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Pergunto ao nobre Senador, qual o homem de bem, qual o patriota, qual o homem que se julgasse digno do nome de cidadão, que não procuraria attender ao supremo appello feito para a tranquillidade do paiz,; acompanhar o supremo appello para ordem e tranquillidade da Patria? Foi o que a Commissão fez.

O SR. RUY BARBOSA — De modo que ser patriota é privilegio da Commissão de Constituição e Diplomacia!

O SR. MENDES DE ALMEIDA— Agradeço a V. Ex. a expressão privilegio, porque si ella quer dizer «do exacto cumprimento do dever e de patriotismo», si outros não o teem, nós temos.

Ora, como não posso ter a pretenção de impôr as minhas opiniões, entendi, como Relator da Commissão, que devia acudir ao appello do Presidente da Republica.

O SR. RUY BARBOSA — V. Ex. acaba de perguntar qual o patriota que não procederia de outro modo. Ora, eu combati o procedimento da Commissão, logo estou fóra do patriotismo.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — V. Ex. não precisa, como ninguem, que lhe deem diploma disso. Mas esses diplomas que são dados pela acclamação dos povos, são diplomas que permanecem, apezar do modo por que são conferidos. Desse

diploma V. Ex. não escapa, porque todos nós, mesmo que algumas vezes tenhamos discordado de V. Ex., não podemos desconhecer os seus gestos de patriotismo e o seu esforço constante, o seu labutar perene em pról das verdadeiras doutrinas. Pelo prisma que V. Ex. observa as cousas, V. Ex. procede.

Como pois negar a V. Ex. essa qualidade? Seria restringir esse sentimento, o reconhecimento delle em todos os que trabalham no mesmo assumpto, no mesmo Cenaculo, o que nenhum de nós faria.

Estou apenas explicando. A explicação é a defesa da Commissão. A Commissão viu que, si restringisse a questão a sua propria opinião, sacrificaria talvez a segurança da ordem e a tranquillidade do paiz.

Por conseguinte, a Commissão disse que para approvar o accôrdo era preciso que se reconhecesse que as palavras «sessões annuaes» se entendessem como «duas sessões annuaes consecutivas», como foi indicado por todas as pessoas que assignaram o accôrdo.

Não ha, senhores, realmente, contra a Commissão outra accusação. Foi esta: a de expôr toda a questão e a opinião que tinha a respeito e, depois, a de reconhecer o ponto principal sobre que gira o debate de opiniões deste ou daquelle.

Além dessas pessoas que assignaram o accôrdo, que o fizeram, ha tambem a Camara dos Deputados, que o approvou; reconhecendo, pois, as circumstancias em que foi o mesmo organizado, a necessidade da sua approvação, a conveniencia de derimir esse conflicto, sacrificando, embora, um ou outro, ou alguns habitantes de certo territorio, que não se queriam sujeitar á decisão geral.

Eu peço ao Senado que reflicta, para em um caso como este sacrificar a exigencia de formula, que não é substancial; que não apparece como substancial na hypothese de que se trata.

O Sr. Ruy Barbosa — Então, qual é a formula substancial? Onde está a differença entre a formula substancial e não substancial?

O Sr. Mendes de Almeida — Si V. Ex., como o nobre Senador pelo Paraná, entendem que um ou outro assumpto da Constituição não foi bem incluido nella e muito bem discutem a organização, o modo de redacção da Constituição; como, por exemplo, o artigo tal; V. Ex. hontem mesmo citou; o artigo 4º, que é substancial para V. Ex., e entrou na Constituição por aquella fórma a que se referiu, isto é, por uma emenda de redacção não submettida á discussão, não analysada, quando o principio salutar era a emanação verdadeira da vontade da Constituinte, de accôrdo com o art. 3º do projecto...

Neste caso é mesmo, uma disposição cuja origem é duvidosa.

O SR. RUY BARBOSA — De modo que ha nesta pobre Constituição disposições que ferem emanações verdadeiras da vontade da Constituinte e outras disposições que não ferem.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — V. Ex. o disse hontem.

O SR. RUY BARBOSA — *Não senhor; não disse tal.*

Todas as disposições constitucionaes votadas pela Constituinte *são emanações verdadeiras da sua vontade.*

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Mas, V. Ex. citou o art. 3º, que diz em «dous annos successivos...»

O SR. RUY BARBOSA — E a *Commissão de Redacção, no* exercicio de suas funcções, modificou a redacção deste texto.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Mas, não pela fórma regular, para organizar a sua Constituição, para evitar duvidas futuras.

O SR. RUY BARBOSA — Não ha duvidas futuras; ha duvida sempre; toda a vez, que o interesse se levanta contra a lei.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — V. Ex. far-me-ha justiça. Que interesse tenho eu nesta questão entre Paraná e Santa Catharina?

O SR. RUY BARBOSA — O *interesse politico* a que V. Ex. está servindo.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Sómente o interesse nacional, porque não reconheço no accôrdo justiça em relação ao modo por que se dividiu o territorio entre Santa Catharina e o Paraná.

O SR. RUY BARBOSA — Não posso admittir que no Senado brasileiro se estabeleça differença entre disposições constitucionaes em obrigatorias umas e não obrigatorias outras.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — V. Ex. sabe que não ha remedio sinão se estabelecer essa discussão quando cousas destas são *trazidas ao debate.*

O SR. RUY BARBOSA — E' uma doutrina desorganizadora.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Aqui se disse que essa opinião era a adoptada e não podia ser outra. Attendendo a isso a Commissão disse: Esta interpretação é opinativa e, como acabo de demonstrar, irremissivelmente, contra a opinião de V. Ex. estavam todos quantos subscreveram o accôrdo.

Mas em materia de interesses dessa ordem cada um age de accôrdo com o seu modo de ver.

O SR. RUY BARBOSA — Mas ha interesses de diversas or-

dem. Ha interesses confessaveis e inconfessaveis. Eu não disse que era inconfessavel. Ha o interesse politico do Governo empenhado na approvação deste accôrdo.

O Sr. Mendes de Almeida — Não é interesse politico, mas interesse geral. A mim se dirigiram membros dos dous Estados federaes para tratar do assumpto, por isso não posso deixar de dizer que é o interesse nacional que motiva o parecer da Commissão.

O Sr. Ruy Barbosa — Pensa V. Ex. assim. Eu penso de modo opposto. Acho que o interesse nacional não está ahi; está na observancia da nossa Constituição.

O Sr. Mendes de Almeida — E' o que V. Ex. pensa. O interesse nacional está na harmonia e na paz da Nação.

O Sr. Ruy Barbosa — E' o que a consciencia de todo o mundo tem de responder. A paz se mantém pela observancia da lei.

O Sr. Mendes de Almeida — Não é disso que se trata. O de que se está tratando no momento actual é de demonstrar que a Commissão deu esse parecer porque para ella convergiram todos os que subscreveram o accôrdo, representantes de todas as classes nacionaes, de um Estado inteiro que contra elle não se revoltava, apezar de perder o que era seu, e a maior parte do outro Estado que entrou no accôrdo com o sacrificio de suas pretenções a parte desse territorio. Eis por que assim procedeu e com estas simples palavras tenho demonstrado ao nobre Senador pela Bahia...

O Sr. Ruy Barbosa — Na sua opinião; na minha, o seu discurso foi a aggravação do seu parecer.

O Sr. Mendes de Almeida — Contra mim V. Ex. allegou que não havia duvida na interpretação do texto constitucional; eu vinha o defendendo e mostrando que ha duvidas dessa ordem formuladas pelo Poder Executivo, pelo Poder Legislativo, pelo Poder Judiciario...

O Sr. Ruy Barbosa — O Poder Executivo era o autor desse accôrdo.

O Sr. Mendes de Almeida — Si eu disser que não foi o Poder Executivo, mas sim um de seus membros, o Presidente da Republica...

O Sr. Ruy Barbosa — O promotor não será em certos casos autor?

O Sr. Mendes de Almeida — E V. Ex. entende que o promotor de um accôrdo desta ordem, para salvar a tranquillidade do Estado, tinha outro interesse que não fosse do paiz?

O Sr. Ruy Barbosa — Estou habituado a ver como os governos republicanos pretendem, muitas vezes, salvar a or-

dem e a tranquillidade. Esse é um dos exemplos, na minha opinião.

O Sr. Mendes de Almeida — Não ponho duvida em que haja Poder Executivo capaz de proceder desse modo. Tenho mesmo protestado contra muitos dos seus actos. Tenho protestado contra esses actos desde 1889.

O que é certo é que esta elaboração se fez por tal ordem, com tão boa vontade, com tanta dedicação das pessoas em litigio...

O Sr. Ruy Barbosa — Mas sem a audiencia dos interessados.

O Sr. Mendes de Almeida — Oh! Perdoe-me V. Ex.

O Sr. Ruy Barbosa — Quaes eram os principaes interessados nesta questão? Não era a população do territorio que disputavam os dous Estados?

O Sr. Mendes de Almeida — Como a população póde ser consultada em nosso regimen?

O Sr. Ruy Barbosa — Como?

O Sr. Mendes de Almeida — Por um plebiscito?

O Sr. Ruy Barbosa — E porque não?

O Sr. Mendes de Almeida — Isso não está estabelecido na Constituição. Ha representantes legitimos.

O Sr. Ruy Barbosa — Leia o nobre Senador os commentarios de João Barbalho, que deve entender alguma cousa desse assumpto, e lá encontrará o plebiscito apontado como condição essencial para a approvação de taes accórdos.

O Sr. Mendes de Almeida — Mas essa questão não está na Constituição, não está formulada em lei, não está autorizada pelo regimen.

O Sr. Ruy Barbosa — Eu não disse que esteja na lettra da Constituição; mas ha cousas que não estando na Constituição, na sua lettra, estão no seu espirito, com mais força do que a lettra.

O Sr. Mendes de Almeida — Bem sei, mas tambem é verdade que não se póde praticar um acto dessa ordem, de natureza tão positiva, que envolva certa obrigatoriedade nos movimentos e nas soluções, sem que haja lei anterior que o defina e estabeleça. Si o Congresso tivesse determinado estabelecer uma lei especial de plebiscito ou proposto que se reformasse a Constituição, pondo-a de accôrdo com o instituto suisso, muito bem.

O Sr. Ruy Barbosa — O Poder Executivo podia o linha meios de conhecer a opinião, o sentimento dessa população sem ser necessario recorrer immediatamente a um plebiscito.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — V. Ex. bem sabe que, no Brasil, representantes dos povos são os Deputados e Senadores, os membros das Assembléas Legislativas, aquelles que teem um mandato para operar, neste caso. Como crear entidades novas? Como crear formulas de audiencia, se temos, no regimen...

O SR. RUY BARBOSA — Não se trata de crear entidades novas: o Poder Executivo, sem desprezar a autoridade dos representantes da Nação, em uma e na outra Camara, tinha outros meios de ir a saber no seio dessas populações se ellas acceitavam o accôrdo.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — V. Ex. sabe quaes são as audiencias do estylo; são as dos principaes chefes politicos, dos principaes homens dos Estados, e devo declarar que, no Paraná, e em Santa Catharina, elles foram ouvidos.

O SR. RUY BARBOSA — Os politicos nem sempre são os melhores interpretes.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Acredito que seja verdade isto...

O SR. RUY BARBOSA — V. Ex. bem sabe que os politicos entre nós nem sempre são os melhores interpretes dos sentimentos populares.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — ...mas a que outros devemos nós dirigir?

Si um ou outro falseia o mandato, não cumpre o seu dever, não é essa uma razão para se condemnar toda uma corporação, todo um pessoal.

O SR. RUY BARBOSA — Não condemnei cousa alguma; disse sómente que os politicos nem sempre são os melhores interpretes dos sentimentos populares. Deve constar da tachygraphia.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Ainda desta vez, eu me reporto a questão «opinativa»...

O SR. RUY BARBOSA — Todas as questões são opinativas, até a do *infallibilidade* do Papa.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Neste ponto de vista, não sei se estarei de accôrdo com V. Ex. Como catholico apostolico romano, acceito esse ponto como um dogma.

O SR. RUY BARBOSA — Mas os protestantes não concordam.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Os protestantes estão fóra da nossa grei. Esta decisão é para os catholicos, não para os protestantes, para os schintoistas ou para os confucianos...

O SR. RUY BARBOSA — Ahi não é opinativa, é um dogma.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Quem não está na Igreja, está fóra della.

O SR. RUY BARBOSA — O que está na lettra da Constituição tambem deve ser um dogma para o Senado o observar.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Ha dogmas e ha decisões da Igreja que o não são, e sómente quando o Papa decide ex-cathedra, sobre questões de fé e de costumes é que é infallivel.

O SR. RUY BARBOSA — Mas eu não estou tratando de fé e costumes, mas da lettra da Constituição.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — V. Ex. não trata de outra cousa. V. Ex. tem fé na lettra da Constituição e vê que os costumes politicos não lhe agradam. Por consequencia estamos sempre na mesma luta, impossivel de ressolvêr. Eu, pelo menos, só venho defender-me da sua bellissima accusação.

O SR. RUY BARBOSA — Não se trata de fé, trata-se de vista para enxergar.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — O que é a fé, senão a vista da alma?

Sr. Presidente, não tenho meios nem motivos para alongar o debate. A accusação principal do eminente Senador pela Bahia foi que a Commissão faltou ao seu dever decidiu contra as suas proprias premissas, porque a questão não era «opinativa», era «positiva».

Eu acabo de provar ao Senado que a Commissão concorda em genero, numero e caso com a opinião do honrado Senador, mas que a questão se tornou opinativa pelo facto de terem os Srs. Presidente da Republica, Ministros de Estado, Deputados, Senadores, membros do Supremo Tribunal Federal e todo o pessoal, a escól de nossa sociedade acceitado o accôrdo nas condições em que a Commissão julga conveniente approval-o.

O SR. RUY BARBOSA — O pessoal acceita sempre as opiniões do Governo.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Perdão, entre essas pessoas vi algumas que, absolutamente, não costumam subordinar-se ás opiniões do Governo.

O SR. RUY BARBOSA — Não sei quaes são essas pessoas e, portanto, tenho a liberdade de fallar como fallei.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — E eu tenho a liberdade de dizer que a opinião de V. Ex. não póde ser de todo generica.

O SR. RUY BARBOSA — Eu não o nego...

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Perdão! Eu assim não posso pronunciar uma palavra, pois que cada uma dellas é objecto da repulsa de V. Ex. Já disse e repito: estou de inteiro ac-

côrdo com a opinião de V. Ex., mas trato de me defender de accusações, e ha entre nós dous uma grande differença. V. Ex. é um dos homens verdadeiramente nacionaes, ao passo que eu soffro constantemente os apodos até de meus proprios companheiros de trabalho.

O Sr. Pires Ferreira — Menos eu.

O Sr. Mendes de Almeida — Refiro-me a meus companheiros de trabalho, na minha profissão.

Por consequencia, tenho que fazer o possivel para lutar, para provar aos que me acompanham nesse meu modo de pensar, que a decisão da Commissão é logica e coherente. Redigindo as conclusões do parecer, a Commissão de Constituição e Diplomacia cedeu ante injuncções patrioticas, não fazendo questão de uma pequena formula sobre a qual as opiniões divergem.

Peço desculpas ao Senado pelo tempo que lhe roubei, e ao honrado Senador pela Bahia que me perdoe qualquer observação contraria á sua opinião.

O Sr. Ruy Barbosa — Não se trata de opinião minha...

O Sr. Mendes de Almeida — Não em materia de philologia e exegése constitucional, na qual estou de inteiro accôrdo, mas simplesmente no ponto especial da questão de momento, aquelle a que se referem as clausulas segunda e quarta do accôrdo. *Muito bem; muito bem.*

O Sr. Lopes Gonçalves — Confesso, Sr. Presidente, que não tenho o intuito de, com a deficiencia da minha palavra, trazer alguma luz em o necessario esclarecimento ao debate deste magno assumpto, sabiamente, exhaustivamente desenvolvido pelo mestre dos mestres, o Sr. conselheiro Ruy Barbosa, com inexcedivel cópia de argumentos e com os primores do seu inesgotavel vocabulario.

Limitar-me-hei, simples aprendiz, que sou, ainda, dos intrincados problemas do constitucionalismo, absorvido, annos e annos, na pratica dos formularios forenses e da penosa advocacia de aldeia, a bordar algumas considerações não em torno do monumental discurso do eminente Senador pela Bahia, que a tanto me não cegariam a presupposição de renome e a passageira audacia do meu calmo e modesto temperamento, mas derredor, entre as linhas geraes do parecer e do respeitavel voto em separado.

Qual a materia, o caso sujeito ao nosso estudo e á manifestação do nosso voto?

Um simples accôrdo, composição ou transacção «a posteriori», levado a effeito depois de uma sentença em execução, uma solução amigavel entre dous Estados que pleiteavam jurisdicção e dominio territorial, tendo sido um delles, ante o Poder Judiciario, vencedor e o outro vencido.

Forçoso é reconhecer, desde logo, que não vem a proposito examinar qual dos litigantes trouxe ao pretorio provas

irrafragaveis e concludentes da sua intenção e do seu direito; qual o que tinha razão na debatida causa judiciaria: de que lado deviam estar a espada e balança, e, portanto, a decisão dos honrados juizes do Supremo Tribunal. A essa investigação não devem ir os membros desta Casa, os representantes do Congresso Nacional, que, esforço inutil, por inconstitucional, seria, sem duvida, o que fosse despendido nesse terreno. (*Apoiados.*)

Não temos, Sr. Presidente, competencia com que prevalecer possam as nossas opiniões contra os decretos do Poder Judiciario. A legislatura não tem autoridade sobre os actos dos ministros julgadores. Conseguintemente, devemos, neste momento, sem descer a descabidas apreciações, improcedentes e illegaes, acceitar como facto positivo e real, existente antes do accôrdo, que estamos conhecendo, a sentença proferida pelo póder competente, e que já estava em execução, a favor do Estado de Santa Catharina. (*Muito bem.*)

Esse aresto da nossa mais alta côrte é irretractavel; e, emquanto não fôr annullado pelo mesmo poder que o pronunciou ou modificado pelas partes, por mutuo consentimento, como foi, em 20 de outubro de 1916, deve ser acatado e obedecido por todos os cidadãos e por todos os poderes constituidos.

Não valem, pois, na especie, as longas considerações que se possam adduzir contra o veredicto por longos annos pleiteado, perante a magistratura, pelos dous Estados interessados na acquisição, reivindicação ou annexação do territorio que se denominou «Contestado». Bem ou mal, o poder dos poderes, o poder que conhece e resolve os conflictos e causas entre as unidades da Federação, decidiu que os limites entre Santa Catharina e o Paraná são: a partir do littoral o rio Sahy ou Saby Guassú, o rio Negro e o rio Iguassú, desde sua confluencia com este até a fronteira com a Republica Argentina, o que equivale a dizer até sua confluencia com o rio S. Antonio.

Era essa a situação juridica dos dous referidos Estados, já em execução a sentença sobre as suas lindes, quando, por continuarem as agitações no territorio que fôra objecto do litigio, houve, por bem e patrioticamente, intervir o honrado Sr. Presidente da Republica, convidando os representantes do Executivo do Paraná e Santa Catharina a um accôrdo, que, suspendendo a dita execução, puzesse, definitivamente, termo ás alludidas agitações, restabelecendo-se a paz e harmonia.

E, agora, ouso perguntar: Qual dos Estados lucrou com a composição celebrada no Palacio do Cattete em outubro do anno passado?

Em face da sentença exequenda, sentença que não fôra annullada por meio de embargos á execução, nem por via de acção rescisoria, obteve vantagens com esse accôrdo solemne, solemnissimo, perfeito e acabado, o Estado vencido em juizo, condemnado a reconhecer ou a restituir as terras devastadas, em pleito regular e da exclusiva competencia do

nossa Suprema Côrte; ganhou e adquiriu, em face do que fôra soberanamente julgado, o glorioso Estado do Paraná.

Estudemos, Srs. Senadores, a questão com calma, sem perder de vista a sua base, o seu aspecto juridico, o criterio fundamental, hoje firmado pelo Poder Judiciario, e que nos deve servir de norma na expressão do nosso voto.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — A questão não é esta.

O SR. LOPES GONÇALVES — A questão é esta e muito esta. Existe uma causa soberanamente julgada, conforme todos os documentos historicos, notadamente os alvarás de 9 de setembro de 1820 e 12 de fevereiro de 1821, apresentados e discutidos pelos interessados.

O territorio pretendido pelo Paraná só se tornou contestado devido á tolerancia de Santa Catharina, porque Santa Catharina foi Provincia que surgiu com o Imperio, ao passo que o Paraná, quando da nossa Independencia, era a quinta comarca de S. Paulo, com a denominação de comarca de Curityba...

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Com os limites que tem hoje.

O SR. LOPES GONÇALVES — ...e não podia levar a sua fronteira á Provincia argentina de Corrientes.

O SR. GENEROSO MARQUES — Mas a que vem esta questão agora?

O SR. LOPES GONÇALVES — Respondendo ao nobre Senador, procurarei demonstrar a S. Ex. que foi em consequencia de um pleito judiciario que teve logar este accôrdo.

O SR. GENEROSO MARQUES — Mas isto não está em discussão. Si estivesse, muito tinhamos que dizer, como se disse no Parlamento e perante os tribunaes, por parte do Paraná.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — E' um aspecto juridico da questão, que não tratamos de discutir agora.

O SR. LOPES GONÇALVES — E' o verdadeiro e mais elevado aspecto juridico sobre o assumpto. Conforme o illustre prolator do voto vencido na Commissão de Constituição e Diplomacia, meu eminente collega e prezado amigo, o honrado Sr. Senador Alencar Guimarães, esforçado defensor das pretenções paranáenses, insatisfeitas pelo Supremo Tribunal Federal, o Contestado era um *territorio* de 1.555 leguas quadradas. Sobre todo elle versou o litigio proposto em 1900 por Santa Catharina contra o Paraná. Discutida brilhantemente a causa em juizo por ambos os contendores, foi a mesma julgada procedente «in totum», sem a menor restricção ao pedido do demandante. Esgotou o Estado do Paraná todos os meio e recursos legaes, indo até aos embargos de declaração. Mas a sentença foi mantida, sem vacillações e com a

maxima firmeza. Assim, pois, foi reconhecido que Santa Catharina tinha direito a todo o Contestado.

Que resulta, agora, do accôrdo de 20 de outubro de 1916, acto louvabilissimo e de pratica commum e constante nas espheras da vida?

Segundo a propria palavra autorizada do nobre Senador pelo Paraná, em face da sentença exequenda, uma perda para Santa Catharina de 430 leguas quadradas ou 18.731 kilometros quadrados, que o Paraná adquire contra as conclusões da referida sentença.

Ora, seja-me licito perguntar: um demandante ou vencedor que cede ao demandado ou vencido uma parcella do seu direito incontestavel, sagrado...

O Sr. Alencar Guimarães — Mas não é esta a hypothese em questão, V. Ex. está fóra da questão. V. Ex. partiu de um ponto falso para a discussão.

O Sr. Lopes Gonçalves — Não sou obrigado a pensar como V. Ex. pensa. V. Ex. tem «parti pris», é um apaixonado na questão, eu não o sou. V. Ex. ha de ver que eu procuro examinar o assumpto sob todos os seus aspectos e demonstrarei que o accôrdo não é nullo, é um accôrdo perfeito, constitucional e que, por conseguinte, merece a approvação do Senado.

O Sr. Alencar Guimarães — Então discuta o accôrdo; não discuta a sentença.

O Sr. Lopes Gonçalves — Devo dizer a V. Ex. que, para firmar a minha opinião, entendi dever expor assim a questão, convencido como estou, que o Paraná nunca poderia ter direito áquelle territorio, que se denominou impropriamente «Contestado».

O Sr. Alencar Guimarães — Acceito a discussão neste terreno, si V. Ex. quizer. V. Ex. está fóra do debate.

O Sr. Presidente — Attenção.

O Sr. Lopes Gonçalves — Ora, seja-me licito perguntar: um demandante ou vencedor que cede ao demandado ou vencido uma parcella do seu direito incontestavel, sagrado, em todas as linhas, pelo Poder Judiciario, pratica ou não um verdadeiro acto de liberalidade, procura ou não harmonizar-se com o seu adversario ou contendor, viver ou não em paz com o «herêo confinante?»

A resposta só póde ser pela affirmativa. E foi o que se teve em vista e se levou a effeito. O honrado Sr. Presidente da Republica, espirito educado nos moldes da democracia, eminentemente conciliador, profundamente ponderado e justo, reconhecendo a extensão dos sacrificios que custaram á Nação a pacificação do Contestado, pesando a dolorosa impressão causada pelas depredações do fanatismo, que surgiu e se levantou audacioso e incendiario, a perturbar as classes laboriosas e conservadoras, e desejando a bem da tranquillidade

do paiz, sempre efficiente, especialmente, neste melindroso momento ante a conflagração mundial, ateada na velha Europa, pôr termo ao processo de execução já começado por Santa Catharina contra o Paraná, tomou a iniciativa de regularizar as duas correntes brasileiras que se hostilizavam nos dous referidos Estados do Sul.

O SR. GENEROSO MARQUES — Por ahi vae V. Ex. muito bem.

O SR. LOPES GONÇALVES — Obrigado a V. Ex. por tamanha gentileza. E assim approximou o Sr. Presidente da Republica os Governadores desses Estados, chegando a um resultado pratico e brilhante, prestando, mais uma vez valioso serviço á Federação. (*Apoiados; muito bem.*)

O alcance moral desse patriotico gesto do Sr. Presidente da Republica está na consciencia de todos que se não deixam offuscar por injustificaveis victorias de campanario. (*Apoiados.*)

Pela minha parte, Sr. Presidente, de mim posso dizer que não tenho, nem devo ter interesse particularista na controversia, já finda, felizmente, entre Santa Catharina e o Paraná. Sou brasileiro, e, acima de tudo, colloco a defesa do regimen federativo e o bem estar da nossa Patria.

O que tenho em vista, intervindo neste debate, é justificar o meu voto por meio de argumentos deduzidos da natureza do accôrdo interestadual, já approvado pela Camara dos Deputados.

Isto posto, como se deprehende dos seus termos e do momento em que surgiu, não se trata aqui de um «originario» convenio sobre limites, como a muitos póde parecer.

Trata-se de uma composição derivante de uma sentença...

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Não apoiado.

O SR. LOPES GONÇALVES — Está expresso no accôrdo.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Não está expresso tal. V. Ex. não leu o accôrdo.

O SR. LOPES GONÇALVES — Si o não li, vou fazer agora a leitura do seu preambulo para patentear que não sou eu quem foge á verdade dos factos. (*Lê*):

«Accôrdo assignado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, para a solução da questão de limites e a que se refere a lei n. 1.653, de 23 de fevereiro de 1917:

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1916.

Os Estados de Santa Catharina e do Paraná, representados este pelo seu Presidente, Dr. Affonso Alves de Camargo, e aquelle pelo seu Governador, coronel Felippe Schmidt, inspirados no amor á paz da Republica e na harmonia, con-

fiança e amizade que os devem unir, como membros que são da mesma Patria, acudindo ao appello que lhes dirigiu o Sr. Presidente da Republica, Dr. Wenceslau Braz Pereira Gomes, no sentido de «pôrem termo, por meio de um accôrdo, á questão de limites em que ha longos annos estão empenhados e ora pende de decisão do Supremo Tribunal Federal», e, tendo em consideração o disposto nos arts. 4 °e 34, n. 10, da Constituição Federal, convencionam o seguinte:

Si não houvesse uma sentença contra o Paraná certamente não se teria tratado deste accôrdo. O accôrdo foi feito porque o Paraná não quiz sujeitar-se á situação de vencido, não podia offerecer embargos efficientes á sentença e nem tinha elementos juridicos para propôr uma acção rescisoria.

O Sr. Alencar Guimarães — V. Ex. não conhece a questão.

O Sr. Lopes Gonçalves — Conheço-a e V. Ex. não a póde deslocar. Tudo mais são *filigranas*.

O Sr. Alencar Guimarães — Não são filigranas, é a verdade. Pergunte ao Presidente do meu Estado si elle firmou o accôrdo em virtude da sentença. A sentença jámais poderia servir de base a qualquer accôrdo.

O Sr. Lopes Gonçalves — V. Ex. me respondetá em occasião opportuna.

(*Trocam-se muitos apartes.*)

O Sr. Presidente — Attenção; quem está com a palavra é o Sr. Lopes Gonçalves.

O Sr. Lopes Gonçalves — Si não fosse a sentença não surgiria o accôrdo.

O Sr. Alencar Guimarães — Eu peço licença para dizer que V. Ex. parte de um ponto falso.

O Sr. Lopes Gonçalves — Trata-se de uma compósição, repito, derivante de sentença judiciaria entre dous litigantes representados por seus orgãos competentes, de um accôrdo — «finem solicitudinis et periculi litium», entre vencedor e vencido, para cujo fim, o que é muito commum, intervem uma terceira pessoa — o Sr. Presidente da Republica.

Si o ajuste entre o Paraná e Santa Catharina não fosse consequencia ou determinado pela execução de uma sentença deste contra aquelle, se fosse acto anterior a qualquer decisão judiciaria, «res judicata», sobre o seu objecto, se tivesse, mesmo, tido logar na pendencia da lide, antes do ultimo e definitivo julgamento, então, convenho com o protestor do voto vencido, seria necessario, para esse fim, ao Presidente Affonso de Camargo a autorização do Congresso Paranaense, «ex-vi» do art. 47, n. 17, da Constituição do Paraná.

Mas, o que se vê dos documentos e da propria confissão do honrado Senador divergente da Commissão, o que o ac

côrdo se fez, com vantagens para o Paraná e depois que este fôra vencido em juizo, irremessivelmente condemnado em suas intenções, quando não tinha mais recursos legaes a lançar mão.

Entretanto, poderão retorquir: o Paraná offereceu embargos ao julgado definitivo na execução e podia propor, ainda, uma acção rescisoria.

Não ha duvida: podia fazel-o, mas não é menos certo que não conseguiu, até agora, nullificar a sentença e o que está de pé, se não é o accôrdo, validamente feito, perfeitamente valido, como demonstrarei, é, sem duvida, a sentença condemnatoria e não a intenção, por mais louvavel que seja, do voto vencido.

Rigorosamente, não é o art. 1º da nossa Constituição o assento da questão ventilada, mas a singeleza do n. 1 do seu art. 65.

Com effeito, não ha no caso de Santa Catharina-Paraná encorporação entre esses Estados, sub-divisão ou desmembramento de qualquer delles em beneficio de outro.

Assim é que ambas essas circumscripções federadas continuam autonomas, cada qual mantendo a sua categoria de Estado.

Por outro lado, nenhuma dellas se sub-dividiu ou desmembrou para se annexar á outra.

Foi mutilado o Paraná, como declara o voto em separado, em proveito de Santa Catharina?

Não ha quem em boa fé possa responder affirmativamente.

O territorio adquirido por Santa Catharina, em virtude de sentença, que passou em julgado, era, na peior das hypotheses para esse Estado, territorio «contestado ou litigioso». Não pertencia ao Paraná. E isso desde o tempo do Imperio.

Nenhum acto, a não ser o decreto n. 3.378, de 16 de janeiro de 1865, assignalando os rios Marombas e Canôas como linha divisoria, é favoravel ás aspirações paranaenses sobre o territorio que se appellidou impropriamente «Contestado» interestadoal. Mas, além desse decreto do Governo Imperial ter sido mezes depois, se me não engano, em 21 de outubro do mesmo anno, suspenso por um aviso, accresce que nunca fôra approvado pela Assembléa Geral do Imperio como exigia a Constituição de 25 de março de 1824.

E. V. Ex. (dirigindo-se ao Sr. Alencar Guimarães) só póde referir-se, basear a sua argumentação nesse decreto do Poder Executivo do Imperio, cuja execução fôra suspensa e, quando não o tivesse sido, seria acto nullo, resolução, portanto, que não poderia produzir effeito. Por consequencia é um acto que não tem valor. O que tem valor em relação aos limites do Estado do Paraná com o de Santa Catharina, são os alvarás de 1820 e 1821, que não foram alterados e que attribuiam o antigo districto e depois municipio de Lages á capitania de Santa Catharina.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Territorio maior do que já tinha.

O SR. LOPES GONÇALVES — E que ia para oéste até a fronteira da Argentina.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Territorio que não se conhecia e que foi desbravado pelos paulistas. Mas V. Ex. está entrando na questão juridica.

O SR. LOPES GONÇALVES — Estou sim e nesse terreno devo continuar. Si algumas das duas Provincias confinantes podia ter direito incontestavel ao territorio contestado, seria, sem duvida, Santa Catharina, preexistente ao Paraná como unidade do Imperio e que surgiu ao ser proclamada a nossa independencia, uma vez que os limites de S. Paulo, dentro nos quaes estava a antiga comarca de Curityba, não iam além do rio Iguassú e não chegavam á Provincia argentina de Corrientes, como se deprehende, entre outros innumeros documentos, dos relatorios do Visconde de Macahé, então Ministro, de 1843 e 1845, anteriores á creação da Provincia do Paraná.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Não apoiado.

O SR. LOPES GONÇALVES — Então V. Ex. nega isso? V. Ex. tem elementos para affirmar que a Provincia do Paraná podia levar seus limites além do rio Iguassú e pelo seu aval até á Provincia estrangeira de Corrientes?

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Affirmo.

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas não provará. Esses eram os limites de Santa Catharina com a comarca de Curityba. Outros nunca existiram.

O SR. GENEROSO MARQUES — V. Ex. está prolongando a discussão sem necessidade.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — O Congresso nada tem que ver com a questão juridica e V. Ex. está levando a discussão para esse terreno.

O SR. LOPES GONÇALVES — Rogo a VV. EEx. que não abusem da minha ignorancia (não apoiados) e que me permittam versar o assumpto como consegui comprehendel-o em seus diversos aspectos. O que não não dictam a fraca intelligencia e o meu criterio é desprezar o valor juridico da questão.

Desmembramento, pois, não existe do Paraná.

O que havia, a seu favor, em relação ao contestado, era uma espectativa de direito, a esperança de lhe ser encorporado este territorio, disputado egualmente, por Santa Catharina, com melhores titulos, diga-se a verdade.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Na opinião de V. Ex.

O SR. LOPES GONÇALVES — Na minha opinião, não. Na opinião do Supremo Tribunal Federal, affirmada em tres sentenças successivas. Na minha opinião, não. Na opinião, sim, dos competentes, contra os quaes V. Ex. se insurge sem ser capaz de adduzir um só argumento valioso. Na opinião de productos legislativos e documentos historicos, na sabedoria do Senador do Imperio Mendes de Almeida, em seu «Atlas», nos estudos de Moreira Pinto, em sua «Chorographia do Brasil», nos «Roteiros» dos demarcadores hispano lusitanos, em summa, na historia geographica do Brasil, e nos traçados da nossa «Cartographia», antiga e moderna, inclusive os mappas deixados pelo inolvidavel Barão do Rio Branco, e a modernissima Carta mandada fazer pelo Ministro Pedro de Toledo, em 1911.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Si V. Ex. me quer levar para o terreno juridico, acceito a discussão até já.

O SR. LOPES GONÇALVES — Deixemos de cerimonia: quem está desviando a questão não é V. Ex., sou eu. Deixe-me desviar.

Trazida a controversia ao Poder Judiciario, provocado este para decidir a qual dos Estados devia pertencer o Contestado, deu-se o desfecho, que já sabemos — a justiça pronunciou-se por Santa Catharina.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Injustamente.

O SR. LOPES GONÇALVES — A V. Ex., que allega, não a mim, compete provar semelhante injustiça.

Não era, pois, o territorio, que motivou o accôrdo de 20 de outubro, parte integrante do Paraná. Foi, até certo tempo, região contestada; mas depois, em virtude de sentença, passou a pertencer ao Estado de Santa Catharina.

E, si algum dos dous Estados transigiu, esse foi, sem duvida, o que tinha o direito consagrado pela justiça, aquelle que ganhou a demanda.

Como, portanto, fallar-se em desmembramento?

Pois então alguem póde perder aquillo que nunca teve, o que nunca lhe pertenceo?

Como perdeu o Paraná 1.555 leguas quadradas, constitutivas de um territorio, si este era, no seu entender, um Contestado e nunca fez parte do seu patrimonio?

O SR. GONZAGA JAYME — V. Ex. me permitte um aparte?

V. Ex. disse que a questão é alheia ao art. 4°, porque não ha desmembramento. No emtanto, na sua brilhante argumentação, declara que a questão foi resolvida pelo Poder Judiciario; que o territorio era de Santa Catharina; logo, si tiraram parte desse territorio para o Paraná, houve desmembramento; portanto, o art. 4° resolveu a questão.

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas Santa Catharina está conforme ao accôrdo.

Não protestou. Cedeu espontaneamente um direito seu, como qualquer um poderia fazel-o, para evitar a continuação da perturbação da ordem no territorio. Santa Catharina abriu mão de 430 leguas quadradas para o Paraná. E' o que costuma fazer um adversario, quando quer chegar a um accôrdo.

Venceu, mas resolveu transigir, ceder uma certa parcella dos seus direitos para obter uma grande compensação moral — a paz e harmonia com o seu visinho. O que quero esclarecer, em relação ao voto vencido do nobre Senador pelo Paraná, é que este Estado não soffreu o menor desmembramento, porque não possuia aquelle territorio. Ao contrario, ganhou com o accôrdo cerca de 430 leguas quadradas.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Na opinião de V. Ex.

O SR. LOPES GONÇALVES — Lá volta V. Ex. a desvalorizar o assumpto com a tal minha opinião; não estou edificando theorias, mas reproduzindo o que está escripto.

Ou as palavras já não teem a significação que devem ter, a noção juridica das cousas e institutos torna-se dependente do arbitrio, ou a verdade é uma só. E esta é a que nega ao Paraná o direito de se considerar diminuido com o accôrdo de 20 de outubro.

Porque, Srs. Senadores, em face das provas, elle foi o unico beneficiado nesse convenio.

Não se tendo conformado, apezar dos golpes da justiça, com a desillusão dos seus desejos, qual a da encorporação do Contestado, continuou a protestar, a reclamar, mantendo-se em hostilidade ao direito do seu visinho.

Neste ponto estou de accôrdo com o nobre Senador pelo Paraná. Sempre reconheci que, depois da decisão, o seu Estado continuou a combater pelo supposto direito.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Supposto não: legitimo.

O SR. LOPES GONÇALVES — Ninguem póde contestar que o levante dos fanaticos tenha sido promovido com annuencia da parte vencida.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Contra esta affirmação de V. Ex. tenho a opinião de Santa Catharina.

O SR. GENEROSO MARQUES — Nunca attribuo ao Paraná a questão do Contestado.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Na questão do Contestado não se envolveu absolutamente a de limites entre os dous Estados. V. Ex. mostra não conhecer os factos. Ella teve origem semelhante á de Canudos.

O SR. LOPES GONÇALVES — Sou mais generoso que V. Ex. Não desejo, e seria injusto, dar ás agitações que se produziram no Contestado a mesma filiação das desordens que surgiram nos sertões da Bahia em 1893. Em Canudos havia, além de uma perigosa horda de salteadores e assassi-

nos, explorados pela astucia de Antonio Conselheiro, que se intitulava propheta, um grande numero de jagunços e sertanejos fanaticos, que combatiam sem outro ideal que o da obediencia passiva a seu chefe. No Contestado, si existiam, como reconheço, muitos espiritos dominados pela cegueira de uma religião de velhacos, procedentes de diversos logares, havia, tambem, entre os agitadores, a idéa de que o seu territorio devia pertencer ao Paraná e jámais submetter-se ao governo de Santa Catharina.

Esta, foi, pois, a razão primordial, no meu entender, das devastações que alli occorreram, anarchizando a vida de alguns municipios, impressionavel, como é, o nosso povo com as idéas de bairrismo, com a linguagem da imprensa e dos comicios nas praças publicas.

Mas de onde surgiram esses fanaticos?

O SR. GENEROSO MARQUES — Elles surgiram de Santa Catharina, do Rio Grande do Sul, da Argentina.

O SR. LOPES GONÇALVES — E, tambem, do Paraná, que não deve ser excluido. Sr. Presidente, era preciso, a bem do paiz, da ordem e da tranquillidade, acabar com semelhante situação e só havia, neste sentido, um caminho a seguir.

Foi isso que comprehendeu nitidamente o integro Sr. Presidente da Republica.

Dahi, o accôrdo que não visou desmembramento do Paraná, mas a suspensão e desistencia de uma execução judicial, mediante certas vantagens pelo exequente ao executado.

Houve, pois, um ajuste sem caracter politico, entre os dous Estados: o de Santa Catharina, que era titular de direito dominical e jurisdiccional sobre todo o Contestado, cedeu parte do mesmo, 430 leguas quadradas ao seu contendor, a seu visinho, comtanto que disso resultasse entre elles uma vida de paz e harmonia.

Nada mais simples, mais bello, mais digno de louvor. (*Apoiados.*)

«O accôrdo não se enquadra, pois, no art. 4º da Constituição, mas na lettra do n. 1 do seu art. 65.»

E, para um convenio dessa natureza, seria necessaria, indispensavel, imprescindivel autorização das legislaturas estaduaes e sua approvação em duas sessões annuaes successivas, isto é, em duas sessões ordinarias?

A meu ver, não e não: porque, como é evidente, claro, insophismavel, não ha, no caso; encorporação de Estados, subdivisão ou desmembramento territorial. E, sinão, pondo de parte a hypothese de encorporação entre as duas unidades da Federação e que não foi levantada pelos oppositores ao projecto, qual o Estado que soffreu córte ou diminuição em sua superficie? O do Paraná, como affirmam alguns? Mas, Srs. Senadores, é improcedente, sinão ridiculo, semelhante asserto. Esse Estado nada perdeu; ao contrario, adquiriu espontaneamente 430 leguas quadradas, que lhe foram cedidas por seu legitimo titular, o Estado de Santa Catharina, me-

diante acto solemne, perfeito e legal. Essa extensão de terras nunca lhe pertencera, porque nunca esteve sob sua jurisdicção e dominio o immenso sertão de 1.555 leguas quadradas, que fôra objecto de um pleito judiciario.

Isto posto, é indubitavel que o Paraná não foi desmembrado, mas teve a sua extensão augmentada, por meio do accôrdo de 20 de outubro; porque essa acquisição territorial pelo Paraná, resultante do accôrdo em debate, não se prende a uma intelligencia á «priori» dos dous Estados, a uma convenção desligada da manifestação do Poder Judiciario. Ao contrario, não pódendo elles, pretendentes ao Contestado, chegar a uma solução amigavel, por intermedio dos seus orgãos representativos locaes — o Executivo e a Legislatura — recorreram ao interventor designado no art. 59 n. 1, lettra *c*, da Constituição, isto é, ao Supremo Tribunal. Tornou-se, pois, contenciosa a attitude desses Estados. Levantou-se o conflicto. Discutiu-se em juizo. Vieram os argumentos e as provas e surgiu uma sentença, favoravel, em absoluto, a Santa Catharina.

Não representa, pois, sobre o assumpto, um acto originario, precipuo e desligado da influencia soberana e imperativa do Poder Judiciario o accôrdo, que fôra celebrado sob os auspicios do Sr. Presidente da Republica. Longe disso. O que resalta e se impõe é que semelhante accôrdo só podia surgir depois de uma sentença, que fulminasse as aspirações de um dos contendores. Até então, e antes disso, ambos se mantinham em hostilidade, anarchizando uma parte do territorio nacional. Para onde, pois, poderia, ainda, dentro da lei, recorrer o Estado vencido? A justiça invocada, poder que dirime as controversias, já tinha resolvido as duvidas, julgado em definitivo, a quem devia pertencer o Contestado.

Nestas condições, não hesitou o Presidente do Paraná em annuir ao appello do Chefe da Nação, para entrar em accôrdo com o Estado de Santa Catharina, não para ceder territorio paranaense, subdividil-o ou desmembral-o; mas para deliberar sobre a questão do «Contestado», que vinha de perder esse caracter, por terem sido todas as suas terras reconhecidas judicialmente pertencerem a Santa Catharina. Foi convidado esse illustre patriota — o Dr. Affonso de Camargo — não para encorporar a outro Estado superficie que, de direito, pertencesse ao Paraná, mas para collaborar, efficazmente, na pacificação interna do Brasil, na obra do seu progresso e engrandecimento, que só póde ter logar dentro da ordem e sob o imperio das leis. *Muito bem.*

Para isso não necessitava S. Ex. de autorização da legislatura do seu Estado; porque a Constituição do Paraná, de 7 de abril de 1892, em seu art. 47, n. 19, lhe confere poderes para «representar o Estado em suas relações officiaes com a União e com os outros Estados».

Não se diga, como é possivel se venha a objectar, que o n. 17 do citado artigo dessa Constituição exige expressamente prévia autorização do Congresso paranaense para poder o

Presidente do Estado celebrar qualquer «ajuste ou convenção».

E' possivel, pois, que se levante essa objecção; mas, não se pretenda que o invocado dispositivo se applique ao caso em discussão. E, na verdade, seria absurdo imaginar que o legislador paranáense, com semelhante exigencia de prévia autorização para «ajustes e convenções», se referisse ás composições resultantes ou derivantes de sentenças ou decisões judiciarias, para as quaes nenhuma Constituição dos 20 Estados brasileiros, nem mesmo a da União, requer ou exige licença das legislaturas. Directamente, ou por meio dos procuradores fiscaes e dos advogados nomeados, independentemente de autorização de qualquer outro poder constitucional, teem os Executivos estaduaes e da Republica competencia para liquidar ou dirimir os pleitos judiciarios.

Ora, foi isso que se fez, e nada mais, com o accôrdo de 20 de outubro de 1916.

Dest'arte não havia, tambem, necessidade de duas sessões ordinarias da Assembléa paranáense, para acquiescencia ao dito accôrdo, não só pelos argumentos irrefutaveis de não ter o mesmo incidido sobre as hypotheses estatuidas no artigo 4° da Constituição Federal e sim na expressão do n. 1, de seu art. 65, como, ainda, porque o art. 48, n. 16, da mesma Constituição, referindo-se á generalidade do dito art. 65, no tocante a ajustes e convenções, não determina, para a sua approvação, a interferencia das legislaturas estaduaes em duas sessões ordinarias successivas, mas, pura e simplesmente, a ratificação pelo Presidente da Republica é annuencia do Congresso Nacional.

Supponhamos, porém, para argumentar, que a respeito de um accôrdo da natureza do que se trata, fosse mistér a prévia autorização ou licença do Congresso paranaense. Que resultaria desse modo de vêr contra o Paraná, que, segundo se diz, não déra, por intermedio de sua legislatura, permissão a seu presidente para uma composição sobre assumpto que se debatia em juizo e no qual já tinha sido vencido?

Nada, cousa alguma que possa representar attentado aos seus direitos, á sua jurisdicção, á sua soberania, ao seu dominio.

Com effeito, o accôrdo não foi prejudicial, mas favoravel ao Paraná, que adquiriu, por força do mesmo, o que não tinha — 430 leguas quadradas. Não foi lezado, como se pretende insinuar, mas largamente beneficiado, materialmente augmentado em seu territorio, moralmente applaudido por todo paiz, por todos os Estados da Federação, que encareceram a sua attitude de paz e harmonia no seio da nação brasileira. (*Apoiados.*)

Entretanto, admittámos, ainda, que seja substancial a licença do Congresso do Paraná para uma composição a respeito de execução de sentença contra elle proferida e que esse Estado nada tivesse adquirido com o accôrdo de 20 de

outubro, mas, apenas, se limitado a reconhecer o direito irrefragavel do seu adversario, compromettendo-se a não perturbal-o no exercicio do mesmo direito, e eu insisto em perguntar: Qual o aspecto juridico actualmente dessa falta de autorização? Incontestavelmente, Sr. Presidente, o de uma falta que fôra sanada, de um acto que fôra ratificado.

Com effeito, uma vez que não se trata como demonstrei, sem receio de fundada contestação, de encorporação, subdivisão ou desmembramento entre Estados, ou de um Estado em proveito de outro, mas de evidente partilha de um territorio que estava em litigio, não havia mistér, para approvação do acto dos executivos estaduaes, duas sessões ordinarias dos respectivos Congressos.

Bastava, para esse fim, uma só época legislativa, comtanto, convenho com o eminente Sr. conselheiro Ruy Barbosa, fosse a mesma respeitante aos trabalhos normaes, e não extraordinarios, da legislatura. Ora, em sessão ordinaria de 13 de fevereiro deste anno, o Congresso paranaense, por 21 votos contra dous, em primeira discussão, approvou o accôrdo; em 14 de fevereiro, em segunda discussão, e em 16 do mesmo mez, em terceira. Logo, fôra referendado o procedimento do Presidente Affonso de Camargo; logo, fôra approvado, ratificado, por poder competente, o accôrdo celebrado por esse honrado brasileiro e patriota. (*Apoiados.*)

Não ha mais nullidade, si é que nullidade existia na phantasia formalistica dos adversarios do accôrdo.

Agora, compete ao Senado, não nos termos do art. 4°, mas em obediencia aos arts. 61, n. 1, 48, n. 16, e 34, n. 10, da Constituição, deliberar sobre os limites precisos e ajustados, convencionados, por mutua compensação, entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, accôrdo que fôra celebrado entre os interessados com todas as formalidades e approvado pelas respectivas legislaturas com as leis n. 1.146, de 6 de março de 1917, e n. 1.653 de 23 de fevereiro, ainda deste anno.

Annullar semelhante «accôrdo» ou «composição», rejeitando a proposição da Camara dos Deputados, importaria em attentar, sem motivo plausivel, contra uma das mais relevantes prerogativas dos Estados, qual a de celebrarem convenios, firmarem a bôa intelligencia sobre sua vida economica e administrativa, ferindo de morte a respectiva autonomia.

A tanto não deve chegar o poder do Congresso Nacional. A sua acção, nesse particular, é meramente fiscalizadora. Limita-se a verificar si no convenio ou ajuste inter-estadual existe algum assumpto de caracter politico, o que é defeso aos Estados, prohibição, pertinente ao regimen federativo, que se acha mais claramente definida no art. 1°, secção 10°, da Constituição Americana e no art. 108 da da Argentina, de 25 de maio de 1860, a examinar, em summa, si os Estados convencionaram sobre materia da exclusiva alçada ou competencia da União.

Não póde, pois, o Legislativo Federal impedir os ajustes ou accôrdos inter-estaduaes que aos Estados não são expressamente prohibidos; e, muito menos, concluidos, annul-lal-os a pretexto de não terem preenchido certas formalidades opinativas; porque é da essencia do regimen ser facultado aos membros da Federação todos os actos, contractos e liberdades que lhes não tenham sido positivamente recusados pela Constituição.

E a negação desse arbitrio ao Congresso Nacional sóbe de monta, torna-se mais relevante, quando o mesmo se acha defrontando uma lei ou leis das legislaturas estaduaes, como no caso vertente, em que o accôrdo em discussão já foi approvado por uma lei da assembléa de Santa Catharina e por outra lei do Congresso do Paraná.

Não nos cabe, constitucionalmente, a faculdade de decretar a nullidade das leis emanantes do poder soberano das legislaturas estaduaes.

O accôrdo, Sr. Presidente, foi approvado por uma lei do Congresso do Paraná; o accôrdo foi, ainda, approvado por uma lei do Estado de Santa Catharina. Está, por consequencia, o Congresso Nacional em face de duas leis estaduaes. Admittamos que estas leis tivessem sido votadas, tivessem passado, como se diz em linguagem parlamentar, sem o preenchimento das formalidades essenciaes; admittamos isso. Pergunto eu: tem o Senado, o Congresso Nacional, competencia para annullal-as?

Nego! Porque o poder que tem competencia, entre nós, para annullar os actos inconstitucionaes, é o Poder Judiciario. Emquanto, pois, não forem annulladas pelo poder competente, essas leis teem e terão força obrigatoria ou força imperativa, e o Congresso Nacional é obrigado a respeital-as e fazel-as cumprir com sua autoridade.

E um accôrdo a respeito de limites será acto politico? Não. E como possa haver duvidas, talvez, no espirito do nobre prolator do voto vencido, permitta-me S. Ex. que, a respeito do que seja acto politico dos Estados, eu faça algumas considerações.

Acto politico seria, por exemplo, o pacto entre dous ou mais Estados para mudança da fórma de governo ou do regimen dentro do qual vivemos. Acto politico seria, ainda, o ajuste dos Estados estabelecendo que os poderes constitucionaes não seriam tres, ao contrario do que preceitua a Constituinão Federal. Acto politico seria o que attentasse contra a independencia, inamovibilidade e vitaliciedade dos membros do Poder Judiciario. Acto politico seria o que attentasse contra a autonomia dos municipios, a cellula mater da soberania da Nação. Esses, sim, seriam actos politicos. Mas dirimir questões de limites por meio de accôrdo, restabelecer a ordem e a tranquillidade, mesmo com a intervenção benefica de terceira pessoa — desculpe-me o nobre Senador pelo Paraná — não é praticar acto politico e, muito menos, exercer uma funcção partidaria.

E' meu dever defender os principios constitucionaes e defender o direito de qualquer membro da Federação, onde quer que seja ferido, onde quer que seja desrespeitado, sem possuir, aliás, sou o primeiro a reconhecer, a competencia dos grandes vultos, como o Sr. conselheiro Ruy Barbosa, que é o mestre dos mestres, não ha duvida, mas cuja palavra não póde absolutamente offuscar os textos positivos da nossa Constituição. Não estou persuadido nem convencido que o accôrdo em questão se enquadre nas disposições do art. 4º da Constituição, e não o estou, porque ainda não comprehendi e ninguem me demonstrou que o Estado do Paraná, o que se diz victima, se desmembrasse de qualquer extensão territorial, tivesse perdido a mais insignificante parcella da sua superficie. Absolutamente isto não se deu.

O accôrdo versou sobre um territorio que era contestado e se tornou litigioso, e sobre o qual — diga-se a verdade, conscienciosamente — os titulos mais positivos, mais irrefragaveis estavam e estão ao lado de Santa Catharna.

Pois bem, Sr. Presidente, si, este accôrdo não é um accôrdo politico, si é um accôrdo de ordem administrativa, si teve por fim pacificar os dous Estados confinantes, o Senado nada mais tem a fazer sinão approval-o, porque elle consulta os interesses desses Estados, consulta os interesses nacionaes, não affecta a estructura do regimen federativo. Não expressa um acto politico, mas representa um acto simples, da categoria dos previstos claramente nas palavras precisas e na generalidade do art. 65 numero 1 da Constituição e para o qual o Congresso Nacional tem intervenção approbativa ou recusativa, não deferida aos Congressos estaduaes.

Nestas condições, o accôrdo bem merece a approvação do Congresso Nacional, tanto mais quanto elle já se acha, por superfectação, approvado por duas leis dos Estados interessados.

Eu poderia, Sr. Presidente, e, para isso, confesso, me não falta alguma leitura, eu poderia demonstrar, á saciedade, que esse territorio, que se denominou Contestado, era um territorio vinculado colonialmente, tradicionalmente ao Estado de Santa Catharina.

Eu poderia, além de outros, referir-me ao trabalho exhaustivo do pranteado Senador do Imperio Candido Mendes de Almeida em seu «Atlas» sobre o Brasil, consultar o systema cartographico desde os tempos coloniaes, sobre o territorio das Missões, e provar exuberantemente, sem receio de contestação, que o territorio contestado foi sempre, innegavelmente, pertencente a Santa Catharina, isto é, um territorio que não podia ser disputado pelo Paraná.

Aguardo-me, entretanto, Sr. Presidente, para ainda tratar do assumpto em 3ª discussão, si julgar conveniente. (*Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado por muitos Srs. Senadores.*)

O Sr. Alencar Guimarães — Sr. Presidente, a hora da sessão vae adeantada. Tenho talvez 40 ou 50 minutos para fazer a exposição dos motivos que me levaram a discordar da maioria da Commissão de Constituição e Diplomacia no estudo feito em relação ao accôrdo que se debate.

O Senado está quasi que vasio, denunciando o cansaço que domina o espirito dos Srs. Senadores em sessão tão trabalhosa quanto essa. Não desejaria fatigar a attenção do Senado em duas sessões successivas e assim, si os precedentes permittirem que V. Ex. não viole a disposição regimental, peço que seja adiada a discussão, reservando-me a palavra para a sessão seguinte.

O Sr. Presidente — Attendendo ao pedido do honrado Senador pelo Estado do Paraná, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1917, que approva o accôrdo celebrado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, modificando-lhes os limites (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia e voto em separado do Sr. Alencar Guimarães contrario á proposição*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 33, de 1917, que autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 110:000$, especial, para pagamento de despezas com a Estrada de Ferro Itapura-Corumbá no exercicio de 1916 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 40, de 1917, mandando elevar, na verba 2ª do orçamento da Viação para o exercicio corrente, consignação «Vencimentos e gratificações diversas», as sub-consignações «Agentes, ajudantes e thesoureiro» e «Conducção de malas», a primeira de 250:000$ e a segunda de 200:000$000 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 125, de 1910, que confere a dotação de 206:000$, como reconhecimento aos relevantes serviços prestados com vantagem para o Brasil, ao Dr. Oswaldo Cruz e autoriza o Governo a fazer as necessarias operações de credito (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças e emenda do Sr. Alfredo Ellis*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 63, de 1915, que manda applicar, nos delictos militares, aos officiaes e praças das policias militarizadas da União e dos Estados, as penas estabelecidas no Codigo Penal da Armada e determina que tenham fôro especial (*com emendas da Commissão de Justiça e Legislação, já approvadas*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 128, de 1916, que estabelece multas de 500$ a 1:000$ sobre cada locomotiva que trafegar sem os apparelhos preventivos contra a propagação de incendios (*com emendas da Commissão de Justiça e Legislação, já approvadas*).

Levanta-se a sessão ás 4 horas e 15 minutos.

Publicação feita por ordem da Mesa, em virtude de deliberação do Senado:

Observações *sobre as leis eleitoraes* ns. 3.139 e 3.208, de 2 de agosto e 27 de dezembro de 1916

APRESENTADAS Á DOUTA COMMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DO SENADO PELO JUIZ FEDERAL DA SECÇÃO DO ESPIRITO SANTO — JULHO DE 1917.

Egregios Srs. Senadores da Commissão de Legislação — Com a profunda erudição e grande pratica em assumptos politicos, VV. EEx. dirão si merece a attenção o que passo a expôr:

LEI N. 3.139, DE 2 DE AGOSTO DE 1916

Presidente da «Junta de Recursos Eleitoraes», cuja investidura devo ao art. 11 da lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, não posso, na qualidade de magistrado federal, permanecer indifferente ante as lacunas da lei eleitoral em pleno vigor que prescreve o modo por que deve ser feito o alistamento na União.

Iniciarei minhas observações pelo silencio da lei n. 3.139 em não facultar a qualquer membro da junta recorrer, «ex-officio» e voluntariamente, para o Supremo Tribunal Federal das suas decisões, quando evidentemente proferidas *contra* as leis expressas.

Muito tem sido elogiada a mencionada lei.

Afigura-se-me ser procedente e bastante o melhoramento introduzido no mecanismo eleitoral, fazendo presidir as eleições pelos magistrados.

Assisti «de visu» as eleições recentes no Districto Federal, e orgulho-me em affirmar — jámais vi tanta ordem e methodo adoptado pelos presidentes.

Notava-se mesmo, não só no recinto todo o respeito, como até no exterior das secções.

Reinava a confiança dos eleitores em ser apurado seu voto.

Cheguei a declarar a mais de um collega, magistrados, que — pela primeira vez — realizava-se uma eleição em que o assistente não ouvia o menor receio de ver invadido o recinto eleitoral por pessoal desabusado e turbulento.

Foi, sem duvida, uma excellente innovação a que a lei creou, cando a presidencia dos trabalhos eleitoraes aos magistrados.

Merece applausos o legislador de 1916, neste ponto.

Acredito que um ou outro senão, com o correr do tempo, e indicado pela experiencia, será sanado.

Não posso calar a vantagem da nova lei (3.139) sobre o alistamento eleitoral, quando eliminou os chamados — «phosphoros».

Creando uma série de difficuldades fez, é certo, desapparecer esses intrusos politicos.

Cumpre, entretanto, accrescentar alguns dispositivos e retocar diversos artigos, para melhorar o que existe referente a eleições.

JUNTA DE RECURSOS

Antes de a qualquer outro ponto referir-me, reputo de magna importancia indicar a lacuna que se depara no — «Tribunal» eleitoral seccional, nas capitaes dos Estados.

Prescreve o art. 11 da lei n. 3.139:

«Haverá nas capitaes dos Estados, no Districto Federal e na séde do Juizo Federal do Territorio do Acre uma Junta de recursos, composta do juiz federal da secção, como presidente, do seu substituto e do procurador do Estado, Districto ou Territorio».

Nada innovou tal artigo ao que já existia, quanto á constituição da junta de recursos, a qual chamo — «Tribunal eleitoral seccional».

Tribunal, accrescento, «sui generis», sem recurso algum das suas decisões.

E' elle a ultima palavra em materia eleitoral.

E é contra essa falta de recurso que me insurjo, pedindo aos Egregios legisladores um correctivo.

Não ha mais recursos geraes para a Junta ou Supremo Tribunal Federal, como prescrevia a lei anterior.

No dominio da lei actual sómente ha o recurso individual, sem algum outro da decisão do Tribunal eleitoral seccional.

Esse tribunal nimiamente politico ou manda incluir o eleitor recorrente, ou excluil-o — sem appellação ou recurso algum.

Enfeixam seus tres membros um poder discricionario, não permittindo que o recorrente interponha recurso algum para outro tribunal.

Para melhor evidenciar o que reclamo, é conveniente ler o art. 14 da lei n. 3.139, de 1916, que prescreve:

«Recebendo os autos, o presidente da junta, na primeira sessão, os relatará oralmente e, si os outros juizes estiverem habilitados a julgar (abro um parenthese — devia dizer — «outros membros», porque o procurador geral do Estado não é juiz) estiverem habilitados a julgar, será logo o recurso decidido, salvo a preliminar de qualquer diligencia julgada necessaria».

O artigo immediato estatue: «Lançada a decisão, que será assignada por todos os juizes, mandará o presidente que os autos sejam devolvidos ao escrivão do juizo «a quo», pelo Correio, sob registro», «sendo essa devolução feita pelo Correio no prazo de tres dias» — accrescenta o seu paragrapho unico.

Nada mais diz quanto ao recurso que cabe ao excluido ou incluido indevidamente.

Soberano nas suas decisões, não permitte o tribunal eleitoral seccional que se aggrave de seus julgados: — é a lei que o reputa infallivel nos seus accórdãos.

E tudo seria muito bom, poupando-se trabalho ao Supremo Tribunal, em delle afastar as questões eleitoraes, quando batessem á porta do templo, onde decidem seus egregios juizes, os lesados por julgamentos illegaes ou politicos do «Tribunal eleitoral seccional».

Milhares desses recursos não subiriam ao mais elevado tribunal judiciario, roubando o precioso tempo de seus doutos membros, sempre assoberbados com os «habeas-corpus» politicos, que tanto absorvem o estudo e decisões de questões constitucionaes e de magno interesse, para aquelles que litigam e para a propria Fazenda Nacional.

Quiz, por certo, a nova lei eleitoral evitar que fossem parar no Supremo taes recursos méramente politicos.

Entretanto, si pensou o legislador de 1916 prestar relevante serviço ao Egregio Tribunal, reduzindo um pouco o numero sempre crescente de causas que lá chegam por via de recursos, não se lembrou do modo por que é constituida a «Junta de Recursos Eleitoraes» nas secções.

Exceptuo a «Junta» do Districto Federal, para encarar tão sómente as das demais secções judiciarias.

Tenho a pratica sómente das secções.

O reparo que faço é apenas na confecção dos componentes desta «Junta», porque sou um de seus membros e, de perto, vejo como póde ella decidir apaixonadamente ou não.

Só aquelle que participa de seus trabalhos póde vir dizer como são elles feitos, e si reina a imparcialidade precisa de juizes de um tribunal nimiamente politico.

Presidente dessa junta, vitalicio no cargo, posso bem comprehender o movel das decisões dos demais de seus membros.

Não vae, na apreciação que irei fazer, a menor offensa,

Tudo será mero argumento. Para longe a supposição em melindrar a quem quer que seja.

Passo, pois, a descrever os membros do «Tribunal Eleitoral — politico seccional», em poucas palavras.

O presidente — é o unico vitalicio.

Não depende do governo estadual.

Age com independencia e com rectidão, si não fôr politico.

E' o unico membro que assim reputo, procedendo com seu livre arbitrio, sem pretender menoscabar os dous outros.

Seja *dito*, para consolo dos demais membros: raro e bem é o presidente que não abraça um credo politico.

Si não fôr opposicionista na sua secção — é governista; não ha excepção.

A lei o quer como politico.

Decide as questões mais importantes, e constantemente, contra o Estado, Prefeitura e Bispado — trindade poderosa.

Contraria-os a cada momento, quando os fracos, perseguidos, pedem-lhe a reparação da Justiça.

Si decide mais de uma vez em pról dessa trindade — é governista: no caso contrario é — opposicionista.

E esta é a realidade.

Affirmo — isto quanto ao civel.

Basta conceder ou negar «habeas-corpus» nas crises politicas por que passa, e sempre, o Estado — para ser definido.

Tem-se, pois, na sua pessoa um politico.

E collega algum me contestará.

A negação, partida do mais honesto e venerando juiz de secção, não será acceita como veridica.

Não acredito, repito, por mais digno que seja, que algum collega não affirme a asserção minha, porquanto ella se alcerça na verdade quotidiana.

Já ha, pois, dentre os membros do «Tribunal Eleitoral» — um politico — o seu presidente, e o unico vitalicio.

Um outro membro desse tribunal é politico pela origem do cargo; refiro-me ao procurador geral do Estado, outra entidade que só vive do sopro e bafejo do presidente do executivo estadual.

No momento em que lhe faltar a confiança, será afastado summariamente do cargo.

Vota, e deve assim proceder, de accôrdo com as instrucções que recebeu do seu chefe — o Presidente do Estado.

E' a influencia directa do Poder Executivo estadual no «Tribunal eleitoral seccional».

Nunca proferirá seu voto, sem antes ouvir o residente do palacio. Desgostal-o, *incidirá* em censura e destituição do cargo.

Por mais venerando e erudito que seja o titular chefe do Ministerio Publico estadual, nessas decisões que tanto interessam á organização politica de seu Estado, sempre terá

audiencia prévia com o Presidente, para sondar a sua vontade, quando independente dessa consulta não aja por agradal-o.

E' o segundo membro da Junta de Recursos Eleitoraes — entidade politica; é demissivel «ad nutum», e não tem estabilidade: ou agrada o Chefe do Executivo ou é destituido do cargo.

E, melhor agrado não póde demonstrar que pugnar pelos eleitores da facção governista.

O seu voto será sempre em pról dos apologistas do Governo; nunca a favor de algum opposicionista.

Veja-se o ultimo membro da Junta de Recursos — o juiz substituto do juiz federal.

Juiz não vitalicio, não reputado como magistrado, tendo a nomeação apenas por seis annos, nunca deve ser hostil ao governo estadual.

Si nos primeiros mezes de sua nomeação é independente, alheio mesmo á politica, á proporção que os annos correm, vendo chegarem os dous ultimos, temendo a sua não reconducção, approxima-se com ardor do Governo.

Torna-se frequentador assiduo do palacio, commungando da norma de agir dos governistas: será um membro da Junta de Recursos identico ao seu companheiro — o procurador geral do Estado.

Disposto, e sempre, está a augmentar o numero de eleitores governistas.

Excluir taes eleitores — é acto que o afastará do convivio governista.

Não póde contar com o chefe do Executivo estadual para sua futura e não remota reconducção.

E' para sua conveniencia prudente sempre votar de accôrdo com o procurador geral.

E assim sempre votará...

Com tal proceder não hostilizará o Governo que poderá lhe ser muito util na sua almejada renomeação; agindo do modo contrario, está arriscadissimo a ser dispensado findo o sexto anno de seu exercicio.

E' uma autoridade, nesta phase, de missão nimiamente politica...

Não affirmo uma heresia, apenas peço perdão pela franqueza em assim me explicar.

Não deparo um meio mais brando em descrever o caracter politico que predomina neste ultimo membro da «Junta de Recursos», á qual melhor se applica a denominação «Tribunal eleitoral seccional».

E' este o terceiro elemento componente desse «Tribunal», de cujas decisões não ha recursos de especie alguma.

Um tribunal francamente politico, que só decide questões irritantes, quaes sejam os recursos eleitoraes, ferindo assumpto que a Constituição garante — a liberdade de voto — encerra, em seu recinto, as portas para o opprimido opposicionista.

Não tolerando a lei eleitoral recurso algum de suas decisões, nelle finam-se os interpostos dos juizes estaduaes, na sua grande maioria politicos, porque os juizes nos Estados estão sempre dominados, e mesmo asphyxiados, pelo polvo pegajoso da maldita politica — o Poder Executivo estadual — que tudo domina.

E' este o elemento possante e vingador que domina e encabresta a magistratura do primeiro gráo.

O juiz que desgosta esse poder — cedo será atrozmente perseguido.

E quem nos Estados não se sujeita á canga, cabresto e ao relho do chefe do Executivo?

Independencia é prenda que foi varrida até mesmo dos templos da Justiça estadual, na sua grande maioria.

Nos Estados pequenos em que as luctas politicas se chocam fragorosamente e de modo estonteante, a classe que mais soffre ao lado do magisterio é a da magistratura.

Dura realidade, mas incapaz de ser contestada!

O azorrague do Executivo oligarchico cahe de rijo na hombridade do juiz, vencendo-o; seus parentes serão perseguidos, até seus filhos nos collegios equiparados são atrozmente, vilmente amesquinhados, com gaudio estupido dos governistas rubros, porque o pessoal docente é subordinado directamente pelo Executivo estadual.

O flagello é cruel e prolongado!

A tempestade do pioneiro palaciano reinará para sempre na sua carreira obscura, ainda que nobre, e ás vezes do verdadeiro heroe.

E' elle que encerra o poder que tudo domina.

Alistar cidadãos da opposição eleitores, ou reduzir aos governistas essa qualidade — é grande crime: o juiz muito cedo terá a sua expiação — a suppressão da comarca, a remoção para outra, ou cousa peior — vencimentos retidos por longos mezes.

Taes são os «premios» do Executivo para o juiz que tiver um proceder digno.

E quem quer cahir no desagrado do satrapa estradual?

Resultado: grande será, e sempre, o numero de alistandos governistas; diminutissimo o de opposicionistas.

Abro um parenthese.

Pela actual lei do alistamento, affirmo, somente podem ser eleitores, pelo requisito da prova da renda, os companheiros do Governo que, sugando as têtas do Thesouro, são os unicos, na sua maioria espantosa, que podem satisfazer o requisito primordial do art. 5º § 2º da lei n. 3.139, de 1916, «a posse de renda que assegura a sua subsistencia».

Defeituosa, e bastante, é a lei eleitoral neste ponto, extirpando para sempre a opposição nos Estados pobres e pequenos, quando assim difficulta atrozmente que sejam alistados como eleitores varões muitas vezes honrados e pobres, que não gozando das sympathias do governo estadual, vivem

em um labutar constante para o sustento seu e dos que lhes são caros.

E' em verdade mui censuravel a lei na parte referente á «Junta de Recursos», quando a institue como um tribunal unico, para o qual recorre o excluido, pensando encontrar amparo.

E' ella que favorece a vontade do Executivo Estadual, fazendo vingar o seu odio, com a exclusão imposta tambem por ella, pela maioria de seus membros, entidades politicas: — o procurador geral do Estado e o substituto do juiz federal.

O alistando, da decisão injusta e politica do juiz do alistamento, recorre ávido, na esperança que lhe será feita justiça, para o unico tribunal eleitoral e politico da sua secção, na crença de ser o seu recurso provido.

Documenta-se.

Interposto o recurso, perde-o, porque, em logar de verdadeiros juizes, encontra na maioria de seus julgadores — pessoas corroidas pela seducção do terrivel polvo—a politica.

E' excluido.

Não terá mais recurso para tribunal algum.

A lei não o permitte.

Nem mesmo a annullação do alistamento geral do municipio, que a lei anterior admittia, existe mais.

Terá, pois, assim, eliminado o seu direito ao voto.

Deixa de gozar os direitos da cidadania.

E é um caso isolado nos Estados ?

Não. São elles apontados ás centenas.

A opposição, pela lei n. 3.139, de 1916, foi impensadamente suffocada:—nunca os eleitores opposicionistas poderão com vantagem apresentar ao juiz do alistamento a posse da renda que lhes assegure a subsistencia como quer o dispositivo legal.

Já tenho dito e affirmado — a ultima lei eleitoral matou a opposição nos Estados pobres.

Não se ignora que a grande onda eleitoral é composta de funccionarios municipaes e estaduaes.

Estes com facilidade podem apresentar ao juiz a prova da posse da renda exigida.

Nos municipios, o maior contingente é quasi fornecido pelos serventuarios da justiça, da policia e da Camara.

Essa trindade offerece uma grande porção de eleitores.

Della destaca-se a intendencia, com o seu lusidio e interminavel pessoal do corpo fiscal.

Ainda existe uma potencia: o Estado; este com o seu corpo de funccionarios excede as tres.

Ora, bem poucos são aquelles que, nos municipios e districtos, exercem alguma industria ou profissão.

Quando são opposicionistas, são perseguidos cruelmente pelos chamados impostos municipaes, vendo-se na obrigação de cêdo abandonarem o seu meio de vida.

As tabellas desses impostos são augmentadas para os opposicionistas.

Si não pagam, os meirinhos batem á porta, com o mandado do executivo estadual.

Os fiscaes municipaes são cégos para os rebeldes contribuintes, quando governistas: estes estão sempre em grande atraso.

As tarifas para elles são outras, mais benignas...

Contestem-me.

Não argumento com os Estados ricos, em que é grande a riqueza particular, porquanto bem poucos são os Estados dessa categoria.

Grande é o numero dos que se debatem na penuria, pelas grandes roubalheiras das suas constantes oligarchias.

E estas são vorazes...

Para estes territorios é que o legislador deve attender, dando aos cidadãos meios de igualar aos direitos dos ricos, para que possam ir á urna e apontar os varões honrados.

Difficuldades quasi insuperaveis foram entretanto creadas pela lei n. 3.139, para que o alistando opposicionista possa ser *alistado*.

Uma série de obstaculo deparava para colligir os documentos. Collige-os e dirige-se ao seu juiz preparador.

Si fôr excluido, recorrendo para o «Tribunal Eleitoral», vê, com grande magua a desillusão, que justiça não lhe é feita. Não póde mais recorrer dessa decisão.

Não será eleitor.

Para que este estado de cousas não continue a se reproduzir, é que venho reclamar junto aos Egregios Senadores, outros membros da Commissão de Legislação, na qualidade de juiz e presidente da Junta de Recursos Eleitoraes na minha secção judiciaria, lembrando um alvitre que certamente muito melhorará a situação dos excluidos ou dos incluidos indevidamente.

A medida que proponho não altera a lei eleitoral na sua essencia.

Bem reconheço que a reforma muito melhorou o que existia, restringindo — por hora — os botes da politicagem profissional. Póde-se mesmo dizer que ella é boa, ainda que torne um tanto moroso o processo do alistamento eleitoral.

Em compensação, por emquanto, tem cohibido a fraude, pondo sérios obstaculos aos conhecidos falsificadores dos pleitos; melhorou, e bem, o regimen politico com suas innovações.

Deve-se essa reforma á influencia dispensada pelo actual e honrado Presidente da Republica, o que é dito com satisfação, procurando-se uma boa lei eleitoral.

Pequenos defeitos encontrados serão afastados, si espiritos lucidos e desinteressados procurarem sanal-os com sabedoria.

Indiquei a lacuna primordial e que me obrigou a appellar para a attenção dos venerandos Senadores da Republica.

Agora o remedio que aponto, devendo, entretanto, ser substituido por um outro mais sabio pelos nossos doutos legisladores.

Entendo que deve haver «recurso voluntario» interposto por qualquer membro da Junta de Recursos Eleitoraes que se assignar «vencido», accrescentando-se no art. 15 da lei n. 3.139, de 1916, o seguinte: — «Não havendo unanimidade na decisão, o membro vencido poderá recorrer para o Supremo Tribunal Federal».

Creio, pois, o recurso voluntario para o Supremo, por parte de qualquer dos membros da junta.

Com tal accrescim, dir-se-hia, que se avolumam as decisões que terá o Egregio Tribunal a resolver.

Contra essa objecção accrescentarei: — em lei estabelecer-se-ha a creação de uma commissão constituida por tres membros bi-mensalmente, sendo um presidente, no Supremo.

A' esta commissão competirá tomar conhecimento da decisão recorrida «ex-officio» por um dos componentes da junta, dentro de um certo prazo, devolvendo os autos ao Tribunal Eleitoral Seccional para dar cumprimento. Sanar-se-ha, por esta fórma, a lacuna apontada.

E não exorbito em facultar sómente ao excluido indevidamente pela Junta de Recursos unanime esse direito.

Em todos esses recursos preliminarmente será attendida a exclusão *injusta revoltante*.

Peço permissão aos Egregios Senadores, doutos membros da Commissão de Legislação, para confirmar o que se acha dito quanto á falta do recurso das decisões da junta chamando a attenção para um facto recente que passou na Junta de Recursos Eleitoraes, em que foi voto vencido o meu, ante a injuridicidade da decisão da maioria do Tribunal Eleitoral.

Synthetiso o julgamento: — Um estrangeiro não domiciliado no Brasil antes de 15 de novembro de 1889, não tendo abraçado a grande naturalização, não possuindo bens no paiz na época anterior ao alistamento em que foi se alistar para aqui vindo em 1907, ou posteriormente, não tendo titulo de eleitor até 1908, pretendeu alistar-se.

O juiz da Capital recusou-se attendel-o; excluiu-o e procedeu mui juridicamente.

Recorreu o excluido para o Tribunal Eleitoral, sem offerecer prova alguma que se achava no Brasil a 15 de novembro de 1889, e sem ter declarado animo de conservar a nacionalidade de origem.

Foi, entretanto, attendido pela maioria da junta — voto do substituto e procurador geral.

Vencido foi o meu voto assignado.

A decisão que se segue no fim destas observações vem embaraçar a qualificação eleitoral do Estado, porquanto os estrangeiros governistas podem alistar-se eleitores, contra expressa disposição da lei eleitoral e da propria Constituição.

Serão validos seus votos?

Ainda que no paiz não residam antes de 15 de novembro de 1889, e sim posteriormente, sem titulo de eleitor expedido até o anno de 1908, excluidos pelo juiz de direito, recorrendo para a Junta, será dado provimento a seu pedido, e serão reputados como cidadãos brasileiros, para fins eleitoraes.

E quantos estrangeiros na minha secção não irão gosar dessa prerogativa, fóra das leis e da Constituição Federal?

Innumeros.

A maioria da Junta de Recursos (o substituto e o procurador geral do Estado) reputa-os com os caracteristicos necessarios para serem eleitores.

E serão.

Não ha remedio na lei para pôr obstaculo a tão magna illegalidade.

O meio de recurso por inclusão indevida (art. 12, lettra *b* da lei n. 3[illegible] é inefficaz: — a Junta Eleitoral, a qual denomino, sem [illegible]onia, — «Tribunal eleitoral seccional» — pela maioria de seus membros — substituto federal e procurador geral — rejeitará o recurso, admittindo que o estrangeiro vote como cidadão brasileiro naturalizado.

E, assim se procedendo, não se terá burlado a reforma eleitoral ultima, quanto a prescripção do modo por que deve ser feito o alistamento de eleitores na União?

Pela affirmativa será a resposta; e isto apenas em um pequeno Estado.

Poder-se-ha avaliar o que se não passará em um Estado de grande área e importancia quanto a riqueza, si a Junta Eleitoral for governista.

Esta favorecerá os filiados a tal facção: os estrangeiros, sem preencher as condições legaes e constitucionaes, passarão a commungar das regalias de cidadania nacional, superando aos brasileiros natos que, na sua grande maioria não teem a esperteza dotada para emprehendimentos, como o estrangeiro que, abandonando sua patria, procura a nossa, para enriquecer-se, emmaranhando-se nas lutas politicas, com prejuizo para os nacionaes.

E assim se frusta flagrantemente o que estatúe o art 5°, lettra *d* da lei n. 3.139, de 1916.

Vae-se de encontro a dispositivo constitucional que exige prova do alistando achar-se no Brasil a 15 de novembro de 1889 e que não fez a declaração a que se refere o n. 4 do art. 69 da Constituição.

Igualmente se insurge contra o n. 5 do citado artigo da nossa lei primordial é a exigencia da falta de naturalização pelos meios legaes.

Tudo perdurará, porque não ha um correctivo que emende esse modo de decidir da maioria dos membros da Junta de Recursos.

Soberanos, julgadores de um tribunal politico, nada ha a temer, quando suas decisões forem as mais disputadas.

Não ha dellas recursos, contra expressa disposição do nosso pacto fundamental em que ordena que as questões devem morrer no Supremo, o mais elevado tribunal judiciario da Nação.

II

UM GRANDE DEFEITO DA LEI N. 3.139, DE 1916

O defeito maximo da actual lei, que regula o alistamento, é a da falta de *estabilidade* da qualidade de eleitor.

Este, possuindo o seu titulo, póde, entretanto, perder a cada momento as prerogativas de eleitor.

Cassa-se-lhe este direito, por via de recurso.

E' sufficiente para tal fim allegar-se [illegible]uiz de direito da comarca — que o eleitor deixou de poss[illegible] renda exigida pela lei n. 3.139.

Junta-se para isso a certidão ou jornal official, em que vier publicada a demissão do cargo que exercia o eleitor e, com o qual, servira para provar que tinha a «posse da renda».

Veja-se si é verdadeira essa asserção — «a falta de estabilidade da qualidade de eleitor». Ha o recurso *interposto* por terceiro ao juiz.

Si o eleitor for governista, o juiz, que sempre o é, pezame dizer, nos pequenos Estados, julga o recurso; continúa a ser eleitor o que perdeu o cargo do qual déra a posse de sua renda.

E' cousa rara, e bem *difficil*, de se dar.

Si for o eleitor demittido é porque se tornou opposicionista, ou desgostou ao chefe do executivo ou a seus asseclas, intrigantes que pullulam, como cogumellos nos cafés, botequins e esquinas, verdadeiros espiões daquelle que se assentou na curul presidencial.

O juiz sempre humilde aos caprichos politicos, tendo sempre parentes, filhos ou filhas como professores estaduaes, excluc o então desaffecto do governador.

Recorre o infeliz, já sem o emprego e sem o titulo de eleitor, para o «Tribunal Eleitoral».

Este, pela maioria de votos, confirma a decisão do juiz: — reconhece que o eleitor de hontem não possue renda, porque foi destituido do cargo; — proclama a sua exclusão do quadro dos alistados.

E não ha recurso desta decisão... Resultado: o eleitor perde essa qualidade; não póde ir ás urnas.

Tiraram-lhe inesperada e impiedosamente o titulo; julgaram-n'o incapaz de exercer esse direito, porque não possue renda que lhe era, até então, dada pelo emprego estadual.

E, em seguida, vae o seu nome para o «livro negro» dos desaffectos da oligarchia: está alijado do numero dos que sugam as migalhas do Thesouro Estadual.

Não podendo exercer o direito do voto, não tem direito a devorar os sobejos dos orçamentos estaduaes...

«Ex abrupto» foi-lhe tirada essa prerogativa.

E tudo isso, porque não ha estabilidade na investidura de eleitor, para aquelle que se alistar de accôrdo com a lei que prescreveu como deve ser feito o alistamento eleitoral.

Essa é uma verdade que não soffre contestação.

Todos isso sentem e apontam essa lacuna maxima da lei n. 3.139 de 1916.

Esta instabilidade da posse da qualidade de eleitor não é applicada áquelles que são vitalicios em seus cargos; mas, cumpre lembrar-se que a grande massa do eleitorado no interior não é composta de funccionarios vitalicios, esses são bem reduzidos.

As Prefeituras, as Camaras Municipaes são que offerecem a grande legião eleitoral; seus empregados não são vitalicios.

Os proprios empregos estaduaes, igualmente não teem essa qualidade de vitaliciedade; desagradando ao chefe do executivo é o funccionario despedido e, com essa pena, tambem lhe é infligida outra — a retirada de seu titulo eleitoral.

Permittam-me, Egregios Senadores, que assim interrogue — por que tanta severidade na lei para a prova da posse da renda que só acarreta onus para a opprimida opposição?

Si ella é tão severa neste dispositivo, os governos estaduaes a fraustram flagrantemente, porque o podem fazer: são senhores do Thesouro.

Conseguem augmentar o numero de seus adeptos politicos, dando baixa nas proximidades de uma eleição a 20, 30, 50 ou 100 soldados ou mais, da sua milicia, empregando-os em misteres inventados e fantasticos muitos delles, com ordenados imaginarios, como sejam: guardas das mattas, das aguas, da luz, da caça, das bananas, da mandioca, da propaganda do capim cheiroso, das madeiras, dos cemiterios, etc.

Ao lado dessa enorme legião vem a dos fornecedores, que nunca existiram, dos batalhões policiaes e das repartições publicas; uma palavra — até fiscaes empregados na ardua missão de apanhar cães nas ruas das cidades, acompanhados da respectiva carrocinha.

Só neste mister são occupados cinco ou mais funccionarios, todos tendo renda... para ser eleitores: os dous que puxam a gaiola, os dous que ostentam o laço de arame e outros varios auxiliares dessa ingrata missão.

A época da eleição é o tempo de apanha cães...

E tudo progride no Estado; tudo precisa ser fiscalizado.

O fisco estadual choca-se a cada *passo*, com o municipal.

O cemiterio, si não fornece os mortos como eleitores, dá, entretanto, não pequeno numero de encarregados municipaes: desde o administrador, com o seu cortejo de empregados, até os *coveiros* e *jardineiros*: tudo vota.

Burla-se, por esta fórma, com *fronia*, a lei ultima; tyranniza-se apenas a fraca opposição.

Cumprindo-se as rigorosas exigencias da lei n. 3.139 — pode-se affirmar: os verdadeiros eleitores, os independentes segundo o rigor da palavra — são sómente os da opposição; estes nada recebem dos cofres estaduaes.

São, *certamente*, *elles*, os eleitores unicos, independentes da canga governamental e seu partido: vivem de suas posses.

Não devem ser olvidadas as palavras de LAVELEYE: «Plus les institutions d'un pays sont démocratiques, plus il faut créer les bornes aux abus du pouvoir de la majorité et des garanties aux droits de la *minorité*».

Foram ellas que me impelliram a apontar a lei n. 3.139, de 1916, como exterminadora do direito do voto dos opposicionistas.

O direito do terço, garantido outr'ora, desappareceu.

Já não existe mais nas oligarchias, que tudo açambarcam. Agora é a propria lei do alistamento que o exclue, e para sempre: nunca a opposição poderá ter elementos capazes de conquistar nem o *terço eleitoral*.

Em que Estado pequeno, arruinado em suas finanças, póde a opposição contar com elementos que possuam renda sufficiente, excluida dos empregos publicos estaduaes?

Nenhum, será a resposta.

Nunca o direito ao terço existirá naquelles territorios em que *dominarem oligarchias nefastas* e rapaces.

III

A LEI N. 3.139, DE 1916, E O SEU ART. 14

A lei n. 3.139, de 1916, necessita de uma outra modificação no art. 14.

Relembro a necessidade em ser accrescido o que já existia anteriormente (dominio da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904, art. 34, § 1°).

O accrescimo é este: «A materia de cada um dos recursos será exposta pelo presidente, ou pelo membro da junta que elle designar, na primeira sessão, logo que forem recebidos os autos, e esta, por maioria de votos e sem adiamento por mais de 24 horas, proferirá sua decisão que será sempre fundamentada e escripta pelo relator designado».

Em seguida supprimam-se os §§ 1° e 2° do citado artigo.

A redacção dada afigurou-se-me muito mais precisa.

Prescinde de explanação essa substituição que proponho.

Como está dá logar a duvidas; não é clara.

Não se sabe si ha relator do accórdão, ou si o presidente da junta é o unico que só o póde elaborar.

Dissipa-se assim qualquer incerteza ou interpretação menos juridica.

Deve ser mais claro o § 4º do citado art. 14.

Entendo que deve ser alterado por esta fórma:

«A junta reunir-se-ha no primeiro dia util de cada mez e funccionará por oito dias, exceptuados os domingos e feriados. Quando o accumulo de recursos exigir sessões extraordinarias, estas serão convocadas pelo presidente.»

A má redacção do § 4º já deu logar a que fizesse uma consulta ao Sr. Ministro da Justiça, não a tendo respondido infelizmente com a clareza desejada, permanecendo-se na mesma incerteza, havendo algum domingo ou feriado do dia 3 a 8 de cada mez.

IV

A PROVA DA POSSE DE RENDA QUE EXIGE A LEI N. 3.139

Merece ser criticado o dispositivo da lei, quanto ao requisito da provada posse de renda que assegure a subsistencia do alistando (art. 5º, § 2º, lettra *b*).

Si alguns o reputam bom, outros entendem que elle restringe a capacidade eleitoral.

Diminutos são nos pequenos Estados os alistandos que podem offerecel-a cabalmente. Sou deste pensar.

E' amplo e liberal o texto constitucional — art. 70 e § 1.º

Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes ou para os Estados, diz a Constituição apenas: — os mendigos, os analphabetos, as praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior e os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações, ou communidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual — e nada mais.

Não exige a Constituição a posse de renda que assegure a subsistencia, como quer a lei n. 3.139.

Não impede o nosso pacto fundamental que varões pobres, humildes lavradores, ou que exerçam outra profissão obscura, possam ser eleitores.

Ella não quer é que mendigos sejam chamados a votar.

Apenas prohibe que exerça o direito de voto, além dos analphabetos, praças de pret e religiosos — o que vive de esmolas, pedindo-as de porta em porta ou pelas ruas: — é o que prohibe o texto constitucional.

A lei n. 3.139, acredito, vae de encontro á Constituição, com esta exigencia que só acarreta a oppressão dos opposicionistas, difficultando o alistamento, por sua quasi impossibilidade em obter o requisito da — posse de renda.

Os doutos legisladores devem modificar tal dispositivo — art. 5º, § 2º, lettra *b*.

Aquelle que conhecer, por exemplo, o minusculo Estado do Espirito Santo poderá, entretanto, bem avaliar a distancia que terá a percorrer o alistando, na incerteza de ser ou não incluido, como eleitor, na séde da comarca.

Passo a dar, com approximação mais ou menos exacta, as distancias de certos municipios, não termos judiciarios, da séde, local onde irá o lavrador, operario ou abastado, solicitar o seu alistamento.

Pelo percurso que terá a fazer, poder-se-ha avaliar a difficuldade creada pela lei n. 3.139, de 1916.

Pessoas bem orientadas do territorio espirito-santense me affirmaram que: — Nova Almeida, Riacho e Santa Cruz distam da séde da comarca Santa Julia, dous dias de viagem a cavallo; Linhares e Barra do Rio Doce distam 14 leguas da séde — Collatina, Conceição da Barra de S. Matheus distam cerca de 14 leguas; Moniz Freire 13 leguas de Cachoeiro de Itapemirim; Boa Familia, Santa Joanna distam 12 leguas de Affonso Claudio; Araguay 10 leguas de Benevente, etc., etc. — *todos os termos e districtos mui distantes da séde das comarcas.*

Cumpre ponderar que taes afastamentos são vencidos em um Estado de pequena área.

A série de difficuldades a ser superada desanima o alistando a procurar a séde da comarca, *ainda na duvida de ser* alistado eleitor ou não.

Dahi explicar-se o diminutissimo numero de eleitores nos Estados.

E não é sómente nestes que se aponta o retrahimento havido.

Na propria Capital da União, com uma população de 950.000 almas, diminuto foi o numero de eleitores na ultima eleição realizada (maio de 1917).

Apenas 12.000 cidadãos exerceram seu direito de voto.

Essa reserva, procura a imprensa explicar, deve-se ao facto da decepção que sempre teve o cidadão no exercicio do direito do voto, com os resultados sempre immoraes e imprevistos pela imprestabilidade das leis eleitoraes até então em vigor, ainda que apparentemente moralizadoras e efficazes, porém, sempre frustradas pelos politiqueiros profissionaes.

Interrogo — e qual a distancia que separa os districtos afastados de municipios que por sua vez são remotissimos da séde da comarca em Estados com as grandes áreas de Minas, Amazonas, Bahia e outros?

Quantos dias de viagem o alistando não emprehenderá,

atravez longinquos e inviaveis sertões, cuja vida é arriscadissima nessas viagens pelos riscos que corre, sem ter a certeza de ser ou não alistado ?

E', a meu ver, uma das explicações desse retrahimento espantoso do actual eleitorado.

No Estado em que exerço a minha judicatura tinhà, pelo alistamento anterior, 22.000 eleitores, segundo dados seguros offerecidos pela estatistica levantada por minha ordem; e agora, qual o seu actual numero ?

Não chega em todo o territorio a ser de 3.500 eleitores !

E por que isto ?

Affirmo, pelo que expuz.

Na propria capital — Victoria, o eleitorado era cerca de 3.500 a 4.000 pelo alistamento anterior.

Actualmente não passa de 400 ! Numero diminutissimo para uma capital, dir-se-ha.

Prescindo de transcrever o que ensina Benjamin Constant no seu «Cours de Politique».

Não posso, porém, olvidar do que no seu livro aprendi: «La liberté est le premier besoin des sociétés modernes, des gens...»

Não se perca de memoria a sua affirmativa: «Le petit nombre des électeurs exerce aussi sur la nature des choix une influence facheuse; les assemblées chargés d'élire la représentation nationale doivent être en aussi grand nombre que cela est compatible avec le bon ordre.»

O reduzidissimo numero de alistados, deve-se, estou certo, não só á difficuldade creada pela lei n. 3.139, como principalmente á desconfiança da efficacia da nova lei eleitoral, ante os desmandos havidos até então.

Não acredito o povo que haja verdadeiro eleitor e que o seu desejo tenha a expressão real no direito do voto.

O que desmoralisa esse direito, não cessa de ser dito, são os conluios clandestinos alliciados á miseria dos reconhecimentos de poderes — sempre indignos e aberrantes da honestidade do pleito.

Além dos empecilhos creados pela lei n. 3.139, só podendo ser eleitor quem fôr empregado estadual ou municipal, a descrença no resultado final da eleição é enorme.

Quando interrogo a collegas si porventura não se alistam, de accôrdo com a lei da reforma, pela negativa é sempre a resposta, acompanhada de imprecações acres contra o direito de voto.

Dizem, quasi sempre, que não querem ter um trabalho inutil, porquanto, ainda que o serviço eleitoral no territorio do Estado seja entregue a magistrados, homens na sua grande maioria honrados, nas camaras será frustrado, pelas combinações e conveniencias politicas, sendo o seu voto depurado.

Candidatos que teem maioria espantosa, affirmam, são excluidos do Parlamento, eleitos outros immoralmente.

E' uma realidade o que declaram.

Sou testemunha disso, como todo o brasileiro.

Ao cafre pachola e sambeiro, quando se inquire si já se alistou, *sob o dominio da lei de 1916*, responde sempre pela affirmativa, porque o seu voto actualmente custa muito caro ao que lhe pede ou compra; pouco se lhe importa que o candidato seja ou não apurado na Camara.

Tem o voto para permutar não só por um par de calças, como antigamente; hoje, pelas difficuldades que a lei o cercou, troca-o por vestes e calçado além do chapéo ou bengala.

Enroupa-se completamente com a sua permuta.

A combinação no Parlamento não lhe interessa, desde que agora o voto lhe renda mais que outr'ora.

E' mercadoria que encareceu...

São sempre os seus estribilhos.

E' uma casta de individuos que procura com ardor um attestado falso; esforçam-se elles por ser alistados.

Não lhes falta quem atteste sua profissão.

São elles sempre empregados municipaes por cinco, 10 ou 15 dias; tudo se arranja para que elles se alistem.

E' o exercito municipal existente nos termos e comarcas, o qual é o sustentaculo directo da mesa da camara e vereadores.

Além desse pelotão de cafres, mantem as nossas intendencias uma outra legião constituida por pessoal da administração, director dos negocios da Camara; todos mandam: desde o advogado, o consultor juridico, o fiscal dos fiscaes; o thesoureiro, o depositario, o encarregado do cemiterio, o das aguas, o das mattas e dos jardins, até seu presidente: — é a grande reserva eleitoral, a invencivel legião dos absorvedores do erario municipal.

E' o que sustenta a panella prefeitural...

E' essa grande balança politica do districto e municipio, elemento componente da comarca e do proprio Governo do Estado.

E' a onda caudalosa que devora as verbas destinadas aos concertos das pessimas estradas, da illuminação e embellezamento das villas e cidades do interior...

E, como este estado de cousas ainda perdura, a descrença dos homens honestos não desappareceu, não obstante a lei eleitoral ultima — a de n. 3.139, de 1916.

Si esta reforma é excellente em alguns pontos, em outros precisa ser a lei esclarecida ou modificada e augmentada.

Um estudo bem attento dos egregios Senadores dirá si tenho razão ou não nesta supposição.

Quem residir na Capital Federal, certamente não comprehenderá bem a difficuldade de alguem ser alistado eleitor no nosso interior.

Os meios de transporte do Rio são rapidos, o que não acontece nos Estados, onde as vias de communicação são pessimas e as distancias enormes.

O alistando tem de vencer, na sua grande maioria, leguas a cavallo, afastando-se de seus sitios em demanda da séde da comarca: tudo isso elle faz na duvida de ser ou não alistado.

A lei não foi feita apenas para o Districto Federal.

E' imperiosa a modificação do art. 4º, lettra *a*, como suggeri.

O desgosto dos residentes nos districtos dos Estados é enorme.

Não exaggero: quantas leguas não percorrerá o lavrador, subindo e descendo morros á beira de precipicios, em transito por verdadeiros atoleiros para chegar á comarca?

Um grande numero dellas, respondo.

Percorre-as, entretanto, paciente como o lerdo jumento; alimenta-se nas horas em que este pasta: tudo faz, deixando que ainda paire sobre seu espirito a duvida de ser ou não alistado.

No caso negativo, a sua exclusão serve para afugentar todo o pessoal de sua redondeza; ninguem vem mais á villa ou cidade alistar-se, da procedencia de seu districto.

Resultado — o numero de eleitores será nullo: só vencerá o Governo, porque, este com o seu batalhão de empregados publicos e municipaes supplantará, e sempre, os esforços ainda que inauditos de um punhado de opposicionistas que não póde *alistar seus correligionarios, pois não teem* estes os meios para provar a posse de renda, porquanto não sugam o erario estadual ou municipal, e nem podem provar que ganham o pão quotidiano.

E chego á real conclusão, Srs. Senadores, em affirmar— a lei n. 3.139, de 1916, MATOU A OPPOSIÇÃO; os eleitores serão, e sempre, na sua grande maioria — governistas.

O partido que estiver com o bastão do commando politico em um Estado não se arreceiará de que seus opposicionistas lh'o tirem.

O numero de seus eleitores nunca diminuirá: a Junta de Recursos estará sempre a seu lado, com a maioria de seus membros.

Essa é a dura verdade...

Conteste-a, si for possivel, quem tiver lido essa exposição desapaixonadamente.

E, mais uma vez, confirma-se o dito que tem atravessado decadas de annos, attribuindo a um parlamentar do regimen extincto: «O governo é governo.»

Neste regimen da mais absoluta irresponsabilidade em que os governos mais ladravazes e sanguinarios se succedem impunemente, em que em certas phases sopra o furacão da anarchia, produzido pela indignação das grandes coubalheiras acobertadas pelas mentiras officiaes expostas nas mensagens e levadas á publicidade pelo telegrapho, cujos correspondentes estão presos nos cofres estaduaes ou são assassinos apontados pela execração publica, como instigadores do crime de homicidio, a lei eleitoral devia garantir o direito do

opprimido e não ser o seu verdugo, servindo de latego para o satrapa ganancioso chicotear os fracos, seus desaffectos.

V

FRUSTRAÇÕES Á LEI N. 3.139, DE 1916

Não poderei calar como teem sido burlados os dispositivos do art. 5º, lettra *c*, da lei n. 3.139.

Quanto á prova do exercicio de alguma profissão, illudem-se os termos da sua lettra *c*, com um attestado de um commerciante, affirmando que o alistando é seu empregado, percebendo mais de 100$ mensaes.

Para que tal affirmativa se não torne como visivel fraude, o alistando, emquanto não se prepara para obter os requisitos de eleitor, finge ser empregado na dita casa commercial; e, uma vez alistado, della sahe incontinente.

Este tem sido o ardil, aliás pouco engenhoso, para frustrar a lei, quanto á exigencia do exercicio de uma profissão.

Quanto á da residencia, varios teem sido os alvitres já suggeridos, para que seja dada e apresentada tal prova, toda ella falsa ou graciosa.

Não difficulta ao alistando essa impertinencia: pessoa alguma nega-se em dar o documento comprobatorio dessa residencia.

O n. 3º da citada lettra *c* é a porta larga para os embustes á lei do alistamento eleitoral.

Já não tem importancia esse requisito: todo o alistando o satisfaz cabalmente.

Quem se nega a attestar, para fins eleitoraes, que alguem habite em seu lar gratuitamente, como seu empregado, ou a titulo de favor ou de parentesco?

Ninguem.

VI

O ART. 4º DA LEI N. 3.139, DE 1916

E' um magistrado que vem, ante o Egregio Senado Brasileiro, pedir alterar apenas alguns pontos da lei eleitoral que estatue as normas para o alistamento na União.

Ella, como está sendo executada, vae de encontro á Constituição, fere o direito de voto do fraco — o opposicionista, que o nosso pacto fundamental garante soberanamente.

Encarece o alistamento, com dispendios avultados, para o alistando se deslocar de seus districtos e municipios longinquos, em demanda da séde da comarca.

Longa é, quasi sempre, a viagem; os gastos sempre excessivos...

E' o maldito art. 4º, lettra *a*, da lei n. 3.139, que dá origem a esse desrespeito á Constituição, obrigando o humilde e não abastado lavrador ou operario a privar-se de dias de trabalho, além de dispendios extraordinarios em

busca da séde da sua afastada comarca, andando leguas e leguas a cavallo que exige sustento e camaradas, para arriscar-se ainda a ser alistado eleitor, acto voluntario do juiz da comarca.

Gastos são feitos; dias de serviço são perdidos e, ás vezes, não lobrigam o que almejam: são excluidos.

Tem o recurso para o «Tribunal eleitoral» — dir-se-ha.

Si o lavrador ou operario fôr opposicionista — perde-o, pela certa, como já disse atraz.

Não ha recurso dessa ultima decisão.

Fez gastos superiores a suas posses, perdeu dias de trabalho, e — não consegue exercer o bello direito do voto.

O estrangeiro de hontem, mas governista, vindo da sua terra, sem ter sido naturalizado, consegue, entretanto, com escarneo para o laborioso brasileiro — o alistamento seu, e vae na proxima eleição exercer a funcção de eleitor, titulo que a Constituição só permitte, dentro de certas normas legaes.

Porque a lei n. 3.139 não permitte que nos Estados em que a organização judiciaria não tem juizes preparadores nos *municipios e sim districtaes apenas*, que ante estes o processo eleitoral corra, cabendo ao juiz de direito proferir o despacho definitivo de inclusão ou não inclusão no alistamento?

Dispendios seriam certamente evitados ao alistando, e não pairava a duvida em seguir viagem, quando em demanda á séde da comarca.

VII

O ONUS DE 500 RÉIS POR TITULO

Não posso *atinar com a exigencia do art. 28 da lei numero* 3.139, modificado em boa hora para 500 réis, como uma retribuição aos escrivães de alistamento por titulo que entregarem ao eleitor.

Para que ter-se creado *tal recompensa*?

O exercicio da funcção eleitoral deve ser gratuito, como é o casamento civil.

Verdadeira *excrescencia* legal, com as difficuldades já mencionadas — vem ainda mais afugentar aquelle que deseja alistar-se.

Ao operario é um onus de mais que se cria.

Concorre para tornar reduzidissimo o numero de votantes, alimentando em todos certa aversão para o exercicio do direito do voto, sempre crescente, desde os actos para o alistamento até o resultado final — a apuração.

* * *

Sómente me occupei da lei n. 3.139, até aqui, de preferencia a de n. 3.208; de 27 de dezembro de 1916, porque,

só «de visu» me foi possivel averiguar as lacunas dos dispositivos que prescrevem o modo que deve ser feito o alistamento eleitoral.

Ainda não tive opportunidade de funccionar em apuração de eleições.

VIII

A LEI N. 3.208, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1916

Não silenciarei, permittam-me Egregios Senadores, as modificações que julgo necessarias na lei n. 3.208, de 1916, e que regula o processo eleitoral.

Pelo que li attentamente na imprensa do Rio, achei de todo procedente o que escrevera o meu douto collega da 2ª Vara Federal, quando presidiu a apuração dos eleitos recentemente no Districto Federal.

As lacunas estão sendo apontadas.

Urge seja retocada a lei n. 3.208, de 1916.

Não se póde negar — o processo então em voga para amedrontar o eleitorado, pela presença de pessoal escolhido da escoria social, dado á turbulencia constante, afim de apoderar-se dos livros e urnas nas secções que seus politiqueiros suppunham perder — foi substituido por outro, onde a presença do magistrado dá solemnidade ao acto, infundindo respeito e afastando o pavor dos recintos eleitoraes, impedindo que os homens que se prezam exercessem o seu direito de voto.

As habituaes scenas de sangue e os indiscriptiveis rôlos tendem a ser varridos da mente do eleitor pacato, honrado e timido; este vae á urna e espera de lá voltar illeso.

Não aguarda lá ver a lamina do punhal ou a garrucha enferrujada do arruaceiro.

A presença de seu juiz muito concorrerá, para que no recinto haja garantia, socego e crença em ser apurado seu voto, ainda que seja elle dado a contrario da chapa do mandão regional.

Agradavel actualmente se torna a presença, ainda que demorada na sala eleitoral; alli não são vistos mais os cafagestes, profissionaes do crime — esses capangas eleitoraes e perigosos que vinham sómente amedrontar e desafiar o eleitoral, arrebentando a urna nos casos extremos.

Precisa ser dita — a publicidade do resultado da apuração, como quer a lei, é uma innovação que muito melhorou o conhecimento exacto de votos obtidos pelos candidatos.

As estatisticas em posse destes, das ultimas eleições do Districto Federal, foram uniformes, o que revela o cunho de seriedade havido nessa phase eleitoral, convindo não ser alterado o dispositivo em vigor da lei politica, referente a essa publicidade.

E, note-se — essa uniformidade teve logar em um meio importantissimo como é a Capital, onde não desappareceram

os elementos conhecedores e matriculados das fraudes em tal assumpto.

E' com bastante pezar, entretanto, que lamento a redacção de varios artigos da lei n. 3.208.

Quanta confusão nelles se nota!

Em quantos paragraphos differentes, artigos e capitulos, por exemplo, se não verificam dispositivos referentes á mesas eleitoraes?

Coniam-se as dezenas, e tudo salteado, em logares que se não espera deparal-os.

Sem capitulos, com denominações apenas, veem os artigos

Alguns destes se não cifram em seis ou 10 linhas de typo miudo, é, portanto, já enorme para ser lido pelos nossos politicos do interior, pessoal pouco affeito ás lettras e ao habito de entender o espirito das leis, interpretando o artigo, como elle deve ser.

Assim, o art. 8º é digno de censura pelo conjunto de periodos que contém, o art. 9º excede-o, tem oito periodos.

Iguaes á estes, alguns outros.

Porque o legislador os não paragraphou? Facilitar-se-hia a consulta.

Argumentam os antigos eleitores — para que servem as leis ns. 3.139 e 3.208 ter dado um caracter judiciario ao serviço eleitoral, difficultando o alistamento ante o juiz togado, dando-lhe attribuições na organização das mesas, e ordenando que a Junta de Recursos seja feita pelos magistrados federaes e a apuração das eleições, quando, no plenario, as camaras depuram por cambalachos politicos os verdadeiros eleitos?

Reina, pois, o desanimo entre o corpo de verdadeiros eleitores.

Si a lei quiz dar uma feição judiciaria, para que haja seriedade no exercicio do direito de voto, mandando que até a apuração e o diploma fossem feitos sob a assignatura do juiz federal, como deixa inutilizar esse serviço tão sério, até então, para fazel-o desapparecer no reconhecimento das camaras?

Entendo que a lei, para dar cunho juridico ao serviço de eleições, já tudo entregando aos magistrados estadual e federal, até o diploma, devia estabelecer que, com esse, assignado pela junta de apuração, presidida pelo juiz seccional; se sentasse no Parlamento ou intendencias o cidadão reconhecido solemnemente como eleito, permittindo-se toda a série de recursos, mas, para o Supremo Tribunal.

Só depois desse tribunal reconhecer a liquidez do titulo proclamal-o eleito é que poderia o escolhido pelos eleitores participar das regalias do cargo.

Não é esse meu pensar uma novidade aberrativa e que vá de encontro á harmonia e independencia dos poderes, recommendada pela Constituição.

Convém seja lembrado: o Supremo Tribunal Federal já uma vez arvorou-se em junta eleitoral, indicando o escolhido para a presidencia de um Estado, dando-lhe um «habeas-corpus» com a duração de quatro annos, tempo necessario para exercer o seu mandato.

E por que se não permittir que a lei eleitoral dê a faculdade em ser reconhecido eleito o diplomado pela junta de apuração, depois de esgotados todos os recursos para o Supremo?

Certo, mais seriedade haveria no resultado final das eleições.

O desanimo, do qual o eleitorado se sente possuido, dissipar-se-hia.

A lei crearia uma excellente innovação, a qual seria, acredito, com grande enthusiasmo, acceita no paiz em que a crença em assumpto eleitoral é enorme.

A desconfiança generalizada, até então, tender-se-hia a não existir.

O exito da reforma eleitoral seria cabal.

E que explica esse retrahimento, sinão a execução dos planos desenrolados pelos politicos matreiros nas camaras depuradoras?

Razão tem o povo em fugir das urnas.

Esse recúo popular ahi encontra origem.

O voto livre será sempre uma utopia, por numerosas que sejam as reformas salvadoras.

As combinações vergonhosas, fazendo sempre triumphar o não eleito nas depurações das camaras desapparecerão, estou certo, com a creação de dispositivo que force só entrar no seu recinto aquelle que for diplomado por junta togada e esgotados todos os recursos para o Supremo.

A este tribunal deveria competir apontar o verdadeiro eleito.

A abstenção popular enfraquecer-se-hia pelo augmento da crença em ser verdadeira a idéa do voto livre; proscrevendo-se, para sempre, os representantes falsos.

E' certo que aprendi em Lavelleye, «Le Gouvernement dans la democratie»: vol. 2º, ed. 1892, pag. 25, que em quasi todos os paizes constitucionaes, a exemplo do modo como se procede na Inglaterra, desde 1586 — são as proprias camaras que verificam a eleição de seus membros.

Outrosim não ignoro que sejam ellas corporações essencialmente politicas e que decidem esses processos politicos.

Entretanto, tambem não desconheço a interrogativa deste escriptor, quando pergunta não ser uma aberração, confiar-se ás proprias assembléas o direito de accrescer á vontade o numero de adherentes, eliminando o de seus adversarios.

Esse abuso da força em invalidar eleições regulares, para fortalecer a sua maioria, encontraria uma forte barreira

com a eleição apurada pelo juiz federal, admittidos os recursos para o Supremo.

Não desconheço ser este tribunal uma assembléa nimiamente politica, como teem mesmo affirmado varios de seus membros.

A paixão que possa alli reinar nunca será tão perigosa, como a de um conjunto de legisladores.

Porque, pois, si não crear, como na Inglaterra, em um dado momento, uma commissão de jurisconsultos eminentes, para encarregar-se das eleições contestadas?

Objectar-se-ha tal creação vae de encontro a Constituição, e mais — com HOLLAM, affirmar-se-ha: a parcialidade e a injustiça destes juizes seriam notorias.

O que proponho não tem vicio inconstitucional: — o eleito assenta-se na Camara, consagrado pelo poder da magistratura.

Si a lei manda que a Junta de Recursos dê ao suffragado nas urnas o diploma, façam-n'o respeitado, mandando sentar-se no Parlamento, facultados os recursos dos contestantes para o Supremo.

E' ainda LAVELEYE quem nos affirma que o povo inglez procurou a magistratura para decidir as eleições contestadas, promulgando-se a lei de 1868, fortificada pelos actos de 1873, 1879 e 1881.

Por esses actos, passaram taes decisões a ser proferidas pelos juizes supremos.

Na edição de 1892, este autor nol-o diz, com o accrescimo — que tal modo de reconhecimento está ainda em vigor, não tendo dado logar a sua applicação a difficuldade alguma, sendo a opinião publica unanime naquelle paiz em reconhecer-lhes as vantagens.

Achou-se, emfim, juizes imparciaes, todos rendendo-lhes homenagem a esse predicado, sendo taes os resultados obtidos que, cedo, fôra posta em execução uma reforma analoga, para as eleições das communas.

E' o que nos mostra a Inglaterra, sem violar o espirito do regimen representativo.

Não desconheço o artigo da Constituição Federal, quanto á harmonia e independencia dos tres poderes: é thema que se estuda no 1º anno academico das sciencias juridicas e sociaes.

Por via de acto de 24 de maio de 1874 está em uso no Canadá essa verificação, como acaba de ser dito, e na Hungria, pela lei de 26 de novembro de 1874, art. 29.

Tudo, porque, como bem se expressa o douto membro da Academia Real da Belgica, as Camaras electivas são necessariamente imbuidas das idéas de seus partidos, cegando os honestos cidadãos, impellindo-os a desconhecer a justiça.

De facto, impossivel é aguardar-se um julgamento imparcial de uma maioria composta de membros convencidos que da sua opinião depende o triumpho da salvação do paiz.

A modificação indicada, quanto ao valor que deve ser dado ao diploma, uma vez assignado pelo juiz federal e mais membros da Junta Apuradora, para que possa directamente o eleito assentar-se no recinto das Camaras, abrirá uma nova éra para o voto, que passará a uma realidade.

E o eleito será reconhecido pelos magistrados — desde o estadual; o federal consagra-o e o Supremo garante a verdade eleitoral.

Haverá o enthusiasmo justo dos aptos a serem alistados; a crença fortificar-se-ha e o rumo politico será dirigido com segurança interna para o paiz, desapparecendo as lutas intestinas.

De que serve a direcção dos trabalhos eleitoraes entregue a magistrados, com a suppressão dos mesarios de outr'ora, si elles não forem ultimados com o cunho da magistratura suprema da Nação.

Si, na phase preliminar da apuração, a lei é applicada com a independencia, serenidade e isenção de animo precisas, como costuma a ser distribuido pelos nossos juizes o direito no civel e no crime, com os recursos para os superiores tribunaes, — porque se não deixa que o candidato suba á sua curul, por meio do mais elevado Tribunal Judiciario, mediante recursos?

Não será uma consagração das urnas proclamada pelo poder mais elevado da Republica?

Que inconveniencia nesse proceder poderá haver?

Resta um consolo, é certo: já um passo foi dado para melhorar-se a phase eleitoral no seu inicio, conferindo a nova lei attribuições ao juiz para taes trabalhos, acabando com os velhos falcatrueiros, peritos inveterados no escamoteio de votos.

A imprensa do Districto Federal, quasi toda ella, tem tecido epinicios á nova lei; os jornaes cariocas apontam-n'a como excellente, affirmando ter sido ella acolhida com demonstração ruidosa de alegria, absolutamente imprevista em um paiz em que se generalizou a desconfiança no exito de todas as reformas.

Accrescentavam — não haver mais explicação nesse recuo popular ao direito de voto; censurou-se até esse retrahimento eleitoral.

Tudo fazia esperar fructos sazonados da nova reforma.

Acredito que, modificados certos pontos da lei de alistamento e da eleitoral, o restante apenas ficará dependendo dos honrados politicos, empregando seus esforços pessoaes para estirpar os cambalachos immoraes das depurações dos verdadeiros eleitos.

De que serve a lei eleitoral, contendo dispositivos excellentes, diz a imprensa carioca, si na Capital da União tudo se frustra, tão sómente pelo arrojo, de alguns politicos não escrupulosos, que só procuram com seus correligionarios vencer, mantendo-se na posição de directores politicos — não

com o resultado das urnas do qual mofam, e sim das depurações escandalosas feitas?

E isto dá-se nas camaras altas, de onde irradiam os exemplos da honestidade para intervir nos negocios administrativos.

Proscreva-se, pois, a corrupção dos costumes politicos...

Póde o residente nos Estados confiar qua a fraude desappareça no serviço eleitoral?

Não; é como se explica a ausencia do povo brasileiro ou melhor indifferentismo para o exercicio do direito do voto.

* * *

Merece elogiosa referencia, por ser o ponto melhor da reforma eleitoral, a passagem de grande numero de funcções que eram exercidas por leigos, exclusivos politicos, verdadeiros galopins e caixeiros de chefetes, e que agora são da competencia de magistrados.

Não vacillo em dizer — a estréa da nova lei eleitoral devia ter satisfeito aos que a promoveram.

Si o alistamento não correu com a regularidade desejada, deve-se aos requisitos da nova lei em admittir seja alguem alistado.

Não são já condições promissoras em affirmar-se de antemão — si alguem está ou não eleito?

O povo já póde escolher, entre os cidadãos, o seu representante politico, mas não profissional vicIado; já faz selecção, querendo, do varão de notavel saber e honrado por todos os titulos.

O candidato, que tiver uma carreira nobre e honrosa, terá grande probabilidade de ser triumphante.

E o nosso regimen já exige homens possuidores de verdadeira força constructora, como representantes directos e fieis do povo, que já tem certa cultura.

Tanto foi excellente a mudança de organização de mesas eleitoraes para os nossos juizes que teve-se exemplo eloquente da ordem e garantia reinantes nas ultimas eleições do Districto Federal.

Assim é que deu-se apenas em uma secção eleitoral irregularidades, por não ter comparecido o juiz que a devia presidir.

Nas demais, tudo correu bem: estiveram presentes os magistrados, aos quaes por lei lhes competia presidir taes trabalhos.

Póde-se affirmar que esta foi, sem duvida, a melhor innovação da actual reforma: — a entrega para sua bôa execução aos magistrados.

A estes, pela comprehensão nitida de sua missão, com a responsabilidade do cargo, a lei deu-lhes a direcção ardua dos trabalhos politicos, procurando acobertal-os dos desmandos e série de interesses a serem vencidos pelos presidentes leigos e apaixonados.

Emquanto os trabalhos eleitoraes percorrem os tramites legaes, irá tudo bem; a crença de ser em algum dia o direito do voto uma realidade chegará, si fosse possivel serem evitadas as depurações, afinal.

Ao brasileiro pesa affirmar: — a nação necessita e já, não só pela sua situação politica e internacional, toda especial, como igualmente para que reine a paz interna, que o povo veja que foi em verdade eleito, aquelle que julgar ser honesto e mais entendedor dos negocios urgentes e palpitantes que a patria precisa.

Ao nullo, ao guindado ás alturas politicas pelo cambalacho vergonhoso, desenvolvido nas ante-camaras do nosso Parlamento, a este, urge seja enxotado do seu recinto; neste só deve sentar-se o legitimo representante do povo e que, honrado, pactuando de seus soffrimentos, curtindo as dores por que passam os chefes de familia pela difficuldade de vida, bem comprehendendo a necessidade interna do Brasil, e em especial do seu Norte, venha com sabedoria e independencia legislar.

Para longe politicos que figuram no Parlamento, vindos encangados ao partido corroido pelas torpezas e falcatruas de todo o genero, servos obedientes ao mando de um energumeno e sujeito a seu relho.

Nos Estados, com mui raras excepções, ainda predomina a sujeição completa de seus concidadãos ao mando do chefe do executivo estadual; todos vivem sob o jugo tyrannico de sua vontade — todos procuram lisonjear servilmente, — vivendo sob o cutelo do Executivo e azorrague presidencial.

Não podem aspirar á independencia do voto, emquanto leis sabias não sejam votadas por homens doutos e alheios aos liames partidarios, desses regulos estaduaes que só procuram supplantar o merito e a nobreza de caracter, para premiar os corruptos elementos e exclusivos de sua grey, cuja horda é espantosa e sempre asphyxiando os competentes.

Para chegar-se á mêta desejada com a eliminação dos verdadeiros caciques politicos, pondo-se-lhes côbro, para que não continuem a dar a «palavra de ordem» por meio da fraude eleitoral e das actas falsas, urge que os politicos, aos quaes está entregue a direcção do paiz, se capacitem da moral que deve reinar no exercicio do direito do voto, concorrendo com o seu prestigio para que cessem nas Camaras altas do paiz as intoleraveis e revoltantes depurações.

E assim, teremos, certamente, no Parlamento, varões illustres; possuidores das mais louvaveis intenções, pugnadores ardorosos do bem publico e engrandecimento da patria, e expulsos dos Estados esses regulos cujos corredores de seus palacios, ás horas caladas da noite, são sómente percorridos pelos espoletas, gatunos e assassinos conhecidos apontados pelos homens sensatos, e que lhes vão dar as novas de suas façanhas, com o andar tropego e apressado de

criminosos e olhares patibulares, como que sempre vendo os phantasmas de suas victimas...

Feitas as modificações apontadas ou substituidas por outras, no douto entendimento dos egregios legisladores, acredito que o povo afastará de si a descrença em tal serviço, procurando os idoneos para honrar-lhes com o suffragio, pois, será bem difícil então contrariar-lhes sua vontade soberana.

Ha, é certo, uma corrente que se debate pela inalterabilidade da lei eleitoral — a chamada — defensores da lei.

Desde que se não a altere em sua essencia, deve cessar esse temor.

O Congresso já fez um esforço, e bem hercúleo, em dotar o paiz de uma lei politica com capacidade para o exercicio da vontade popular.

O actual Sr. Presidente da Republica revelou grande interesse em modificar o que então existia; quiz, com o Congresso, dar ao povo a sua ampla soberania, quanto ao voto, estirpando a fraude desenfreada que então reinava.

É o que peço, Egregios Senadores, vem melhorar e muito, segundo o meu modo de ver, para que os esforços expendidos sejam cabaes, em prol de uma boa lei eleitoral.

A nova lei trouxe vantagens, é certo, á que existia.

Verdadeiro instrumento repressor da fraude e uma garantia da livre manifestação do eleitorado, não será, entretanto, perfeita, si não for alterada nos apanhados em que a experiencia suggerir sejam alterados.

Não quero, egregios legisladores, certamente, ser apontado como arauto do gigantesco tentamen de todo politico em moralizar as eleições.

O que exponho, solicitando a attenção dos conspicuos Senadores, é o producto da observação e da vontade, como magistrado, em concorrer para a verdade eleitoral do meu paiz, porquanto sou republicano, e estou capacitado que é sobre a soberania popular que se baseia a democracia.

Os ingentes esforços de politicos operosos, e que tanto concorreram para a confecção da actual reforma eleitoral, seriam coroados ainda cabalmente pelo louvor do povo, sempre relembrados, ainda que malditos pelos politiqueiros, com innovações creadas pela investidura da magistratura em presidir os trabalhos eleitoraes, si relocassem a lei nos já indicados pela pratica colhida nas ultimas eleições.

* * *

Um appello podia ser feito ao honrado Sr. Presidente da Republica em pról de certas medidas urgentes, para se ter a ultima palavra em materia eleitoral.

Não é ignorado quanto assim foi dado pelo estimado Chefe do Poder Executivo Federal, para que a Nação fosse dotada de uma reforma nas nossas leis politicas.

Entendo, entretanto, que ao Congresso é que devo dirigir-me, como juiz de uma secção e membro de um tribunal politico: — é o motivo por que segui este alvitre.

A reforma eleitoral, a meu ver, deve ser retocada em multiplos de seus dispositivos: — é o que ouso lembrar aos Srs. Senadores, indicando os principaes.

Outros collegas com mais competencia e erudição dirão, entretanto, o que convem ser supprimdio, modificado e acrescentado.

Com BLUNTSCHILI aprendi a comprehender a lei, como sendo — «l'expression la plus elevée la plus éminemment politique du droit, la forme la plus rèfléchie et la plus pure; l'Etat entier parle par sa voix, fixe aussi le droit, le revêt de son autorité»!

De facto, não deve ser olvidado que — «la loi est le verbe parfait du droit», na expressão do professor de Heidelberg.

Amplo, pois, e garantido deve ser o direito ás urnas, para a escolha do elaborador da lei.

Srs. Senadores, bem ponderando a minha exposição, com suas luzes e profundos conhecimentos na pratica de assumptos politicos, estou certo, cedo legislarão a respeito, pondo fortes obstaculos aos bótes da politicagem profissional, cohibindo a fraude e a ligeireza dos falsificadores dos pleitos, dando ao Brasil uma lei eleitoral séria e moralizadora, aspiração unica de um povo livre ao lado de uma boa justiça.

Não teremos assim, após uma eleição, uma bambochata, producto da baixa politicagem onde sobrenadem os elementos putridos da sociedade, só apparecendo o merito, vencendo-se o nullo, suffocando-se a fraude e implantando-se a moral eleitoral.

A Republica já tem direito a exigir esse serviço perfeito de seus honrados legisladores. E' bem possivel que na medida que reclamo contrarie a alguem.

Não importa.

Encarei uma these em favor dos opprimidos: ninguem convencer-me-ha do contrario. Si errei, apontem-me o erro, sem rancor, mas com franqueza.

Censurem-me com cortezia. Não me sentirei enfraquecido em pugnar pelos direitos dos fracos, contra o despotismo dos fortes oligarchas.

E, por que abracei a missão ardua de juiz senão para amparar aquelles que teem sêde de justiça, quando perseguidos pelos grandes?

Victoria, 1 de julho de 1917. — *José Tavares Bastos*, **juiz federal da secção do Espirito Santo.**

JUNTA DE RECURSOS ELEITORAES

Discussão proferida no recurso interposto por Humberto Antonio Savelli Spinelli, sendo voto vencido o do Dr. juiz federal presidente da junta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, entre partes, recorrente Humberto Antonio Savelli Spinelli e recorrido o Dr. juiz de direito da 1ª Vara da comarca da capital deste Estado:

O Dr. juiz de direito da 1ª Vara desta capital, por decisão de 18 de abril ultimo, indeferiu o pedido de inclusão no alistamento de eleitores do municipio de Victoria, feito por Humberto Antonio Savelli de Spinelli, por não estar sufficientemente provada sua capacidade eleitoral, pois que «apezar do requerente ter declarado na *inicial que é brasileiro*, vê-se da certidão de fls. tres que é natural da Italia e para satisfazer o § 5º do art. 69 da Constituição Federal não era bastante ter filho brazileiro (certidão de fls.), necessitava provar que possue bens immoveis no Brasil».

Dessa decisão recorreu o alistando para esta junta, com os seguintes fundamentos:

1º, que apresentou certidão comprobatoria de achar-se collectado para o pagamento annual de 300$ de industria e profissão como industrial; declaração, assignada pelo proprietario da casa em que mora e por duas testemunhas, provando que ha annos habita a mesma casa; e certidão da junta commercial desta capital, que prova a idoneidade e a idade do suppte., como negociante matriculado e eleitor da mesma junta; 2º, que exhibiu certidão do registro civil de nascimentos comprovando ter filhos brasileiros; 3º, que é cidadão brasileiro, porque exerceu o direito de voto, conforme titulo que junta, de eleitor *alistado na vigencia da lei eleitoral* de 1904, porque é commerciante matriculado e porque tem filhos brasileiros; 4º, que não deseja mais o suppte. residir no seu paiz de origem e que, achando-se no Brasil a 15 de novembro de 1889, não fez declaração, no prazo legal, para conservar sua nacionalidade, juntando, como prova disso, certidão da secretaria da Camara Municipal de Victoria, negativa em que se nega ter feito qualquer declaração.

— A Junta de Recursos dá provimento ao recurso regularmente interposto, para determinar, como determina que seja o cidadão Humberto Antonio Savelli de Spinelli alistado eleitor do municipio desta capital.

O recorrente provou, com os mais requisitos, a sua qualidade de cidadão brasileiro.

O art. 5º, § 2º, da lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, preceitua que nenhum requerimento, para o fim do alistamento, poderá ser deferido, sem que esteja acompanhado da prova de *ter o alistando* a qualidade de cidadão brasileiro, para os nascidos no estrangeiro, que não estiverem comprehendidos nos ns. 2º e 3º do art. 69 da Constituição, por meio de documento do qual se verifique que preencha as

condições do respectivo n. 5°. Este preceito constitucional declara serem cidadãos brasileiros: «os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brasil, e forem casados com brasileiras e tiverem filhos brasileiros, comtanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de naconalidade.

Nascido na Italia, o recorrente reside ha annos no Estado do Espirito Santo (docs. de fls.), onde lhe nasceram filhos registrados como brasileiros (certidões de fls.) e possuiu bem immovel (doc. de fls.), tendo, em 1915, se alistado eleitor (titulo de fls.).

Si a inclusão no eleitorado não é meio de adquirir a nacionalidade, segundo pensava o ministro Piza e Almeida («Direito», vol. 112, pag. 210) tem, na sua douta opinião, o valor de provar que o alistado era considerado brasileiro, e por isso foi admittido a qualificar-se eleitor, o que só se consegue *provando a posse dos requisitos legaes, um dos quaes é ser brasileiro.*

A posse não contestada dos direitos de cidadão brasileiro, pondera na mesma passagem o extucto magistrado, não havendo *prova em cartorio, é sufficiente para que se continue* a gosar delles (cit. em apoio dessa asserção, Ribas, «Direito Administrativo» e diversos textos de direito e avisos).

Essa posse dos direitos de cidadão brasileiro, do mesmo modo que o titulo de eleitor, constitue para o mesmo ministro, «Uma presumpção legal condicional, que é o facto ou o acto que a lei expressamente estabelece como verdade, emquanto não ha prova em contrario, e dispensa do onus da prova aquelle que a tem em seu favor. (Regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, art. 186, e decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, parte 3ª, art. 335. O «Direito», «in loco cit.»)

Em Velloso, «Collectanea juridica», § 2.388, lê-se: «Estrangeiro, *si foi alistado eleitor e exercer o direito* de voto, ou mais simplesmente si requerer o seu titulo, torna-se cidadão brasileiro, conforme o av. de 14 de agosto de 1890, publicado no «Minas Geraes» de 18 do mesmo mez e anno.»

Mais adiante, «in op. cit.», § 3.928, refere o magistrado mineiro que um estrangeiro, tendo declarado o animo de conservar a nacionalidade de origem, alistou-se posteriormente eleitor e, eleito, exercen as funcções de juiz de paz. Levantada duvida sobre a legalidade do exercicio, o Dr. sub-procurador geral em dous pareceres, com os quaes se conformaram as autoridades competentes, opinou que, independentemente de quaesquer formalidades, era cidadão brasileiro naturalizado.

O recorrente não se satisfez com o ter juntado, para prova do requisito legal de que trata o art. 5° § 2°, *d*, cit. lei n. 3.139, o titulo de eleitor, do qual se verifica ter adquirido direitos de cidadão brasileiro; renovou a prova, que deve *ter feito em 1915, para se alistar, de que preenche as condi-*

ções do art. 69, 5º da Constituição Federal, juntando duas certidões do registro civil comprobatorias de que tem dous filhos brasileiros e uma outra pela qual se vê que, em 1916, vendeu um immovel que possuiu. Com esses documentos e o *animo expressa e reiteradamente manifestado* de que não tenciona mudar de nacionalidade, demonstrou, de novo, o recorrente haver adquirido a qualidade de cidadão brasileiro, — direito que de modo algum se póde alterar ou restringir (*Cod. Civil, art. 3º*) e só é revogavel nos *extinctos* casos do art. 71 da Constituição Federal.

Si a perda da posse de bens ou de filhos pudesse occasionar a perda do direito de cidadão brasileiro, não valia a pena ter a Constituição instituido uma tal quantia, a que bem cabia o qualificativo de «plutocratica».

Felizmente, porém, não é assim, no entender do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, como se póde ver na «Revista dos Tribunaes», vol. XIX, pag. 110, «ibi»: «A justiça estadual repelliu a pretenção do recorrente (allegou que elle e a mulher eram portuguezes), porque os litigantes se casaram em 17 de dezembro de 1898, na cidade de S. Paulo, onde residiam, possuiram um immovel e nasceram seus filhos».

Da intenção de mudar de nacionalidade nenhuma prova mais robusta e eloquente podia ter o recorrente produzido do que se alistando eleitor em 1915, requerendo sua inclusão no alistamento em abril ultimo e insistindo por isto no presente recurso. O decreto n. 277, de 22 de março de 1890, diz: Considerando que por nenhuma outra fórma póde melhor o estrangeiro manifestar o desejo de adoptar por patria o Brasil do que pretendendo ser admittido a exercer o voto, direito essencialmente politico privativo do cidadão, declarou que será considerado cidadão brasileiro, e incluido no alistamento eleitoral, o «estrangeiro» que o requerer, tendo os requisitos legaes.

Neste caso o facto do estrangeiro requerer a sua inclusão no alistamento e ser alistado dá-lhe direitos de cidadão brasileiro». (Pisa e Almeida, «in loco cit»).

A declaração feita pelo recorrente, no acto de registrar seus filhos perante o official do registro civil, de que era natural da Italia, não vale como prova de que pretendesse conservar sua nacionalidade de origem, porque não impede a acquisição da nacionalidade brasileira visto ter sido feita perante funccionario incompetente para recebel-a e não constar tivesse sido registrada em livro especial, conforme o exigido no decreto n. 394, de 1890. Deve-se entender que as expressões — natural da Italia — indicam apenas o logar do nascimento do declarante, não equivalendo a manifestação clara de conservar a nacionalidade de origem — como bem advertiu o Supremo Tribunal, reforçando o argumento retro do Tribunal de Justiça de S. Paulo («Revista dos Tribunaes, loco cit»).

A propósito da naturalização «tacita» escreveu Bento de

Faria, com inteira applicação ao caso ora em exame, o seguinte: «O art. 693 da Constituição Federal é terminante. Materia essencialmente constitucional, qual a referente á qualidade de cidadão brasileiro, o dispositivo que a contem não podia absolutamente ser modificado de qualquer fórma por nenhuma lei ordinaria. Qualquer outra lei não poderia portanto tornar essa naturalização tacita dependente de um acto positivo, qual o de pedir ou acceitar titulo de eleitor federal, ou exercer emprego publico, ou solicitar titulo declatorio de cidadão brasileiro («Revista de Direito, vol. 18; pag. 255.).

Sem custas, pela natureza da causa. Devolvam-se os autos, no prazo legal, ao juizo «á quo.».

Sala das Sessões da Junta de Recursos do Estado do Espirito Santo, em Victoria, 10 de maio de 1917. — José Tavares Bastos. Vencido. O recorrente foi excluido pelo juiz «a quo» — «por não possuir bens immoveis.». Este foi o motivo unico que deu logar ao presente recurso. Não se trata, pois, de naturalização tacita.

Da leitura dos documentos apresentados se evidencia que o recorrente — possuiu bens—bens immoveis no Brasil,vendendo-os antes da lei n. 3.139, de 1916. Não os possúe actualmente. Não satisfez o dispositivo do art. 69, n. 5 da Constituição Federal, que reconhece «como cidadãos brasileiros» — «os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brasil e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, comtanto que residam no Brasil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade.».

Não se afasta deste dispositivo constitucional a lei eleitoral n. 3.139, de 26 de agosto de 1916, art. 5° § 2°, n. 2.

Esta quer que o alistando preencha a condição do art. 5° do citado art. 69. Si tal não houver feito, não póde ser alistado — falta-lhe um requisito — «o da posse de bens immoveis.».

Accresce — o alistando não juntou documento que prove a sua estada no paiz antes da proclamação da Republica, para ella servindo o seu passaporte ou documento authentico.

Quem póde affirmar que o recorrente aqui estivesse antes do dia 15 de novembro de 1889 ?

A juntada do passaporte ou documento authentico supriria essa falta.

O recorrente nas duas certidões do registro civil declarou ser italiano e não cidadão brasileiro tacitamente naturalizado ou por outro modo, como permitte a lei — naturalisado.

Por esses fundamentos muito bem decidiu o juiz «a quo», indeferindo o requerimento do recorrente.

Cumpria a este juntar a prova de sua «naturalização tacita» um outro recurso, para ser causa provocada, legalmente reputado eleitor, uma vez que não possúe mais bens immoveis no Brasil, como patenteia a certidão de fls. 11, pela qual se vê que elle vendera um bem immovel em maio de 1916 — o unico que possuia naquella data.

Ora, o motivo da sua exclusão — foi não possuir bens immoveis.

A certidão referida, fls. 11, veio eloquentemnete provar que o recorrente não os possue actualmente.

E' evidente que, de accôrdo com a recente lei eleitoral e Constituição Federal — bem decidiu o juiz «a quo», devendo ser confirmado o seu despacho.

O titulo de eleitor de 1915 («e não de 1904, como se lê» na decisão da junta») nada prova.

A lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, art. 31, peremptoriamente estabelece que, quatro mezes depois de regulamentada a lei, ficarão sem vigor os alistamentos anteriores

Assim, o talão de eleitor de 1915 (o juntado pelo recorrente) ficou sem valor.

Com elle nada se prova.

«Tito Fulgencio», «a carteira do eleitor», edic. 1915, pag. 10, diz: que — «não basta para estabelecer a qualidade de brasileiro nos termos expressos da lei — que o alistando prove ter filhos brasileiros, ou ser casado com brasileira — «sendo ainda preciso provar que possúe (tempo presente») immoveis no Brasil)

Cumpre bem ponderar que o recorrente, com a certidão de fls. 11, apenas provou que «possuiu» até maio de 1916 — «hem immovel» — e este foi sómente um — casal.

Não possuiu «bens immoveis», como quer a Constituição Federal no art. 69, § 5°. Este § 5° exige a pluralidade desses bens e não a singularidade.

E' por demais sabido que, independente de quaesquer formalidades serão expedidos «titulos declaratorios de cidadãos brasileiros» aos que o requererem por si, provando as condições do art. 69, §§ 1° e 5° da Constituição Federal.

Tudo é facilitado ao estrangeiro — uma vez que satisfaça o exigido pela Constituição.

O insigne juiz federal da 2ª vara, Dr. Pires de Albuquerque, em sentença de 16 de agosto de 1907, «in» «Revista de Direito», vol. V, pag. 539, decidiu, e com acerto, que — «a circumstancia de um subdito italiano ter possuido immoveis no territorio nacional, e ter sido eleitor, jurado e vereador em um municipio de um Estado — não autoriza a consideral-o naturalizado brasileiro, desde que nenhuma lei lhe attribúa essa virtude.

O digno juiz federal da 1ª vara Dr. Raul Martins, em sentença de 4 de agosto de 1916, «in» «Revista de Direito», vol. 41, pag. 352, tambem assim decidiu: a naturalização tacita não póde ser «presumida» depende de provas: o não ter feito o estrangeiro a declaração de conservar a sua nacionalidade de origem, — não induz a prova da qualidade de cidadão brasileiro.

Veja-se o que dispõe com clareza o decreto n. 6.949, de 14 de maio de 1908, art. 12, sobre a «naturalização tacita» e em pleno vigor. E' decisivo: — o decreto que regula a ma-

teria ventilada. De modo peremptorio diz o decreto: «Artigo 12. Ao estrangeiro, no caso do § 4º do art. 1º (que achando-se no Brasil a 15 de novembro de 1889, não declarou até 24 de agosto de 1891 — o animo de conservar a nacionalidade de origem), que não tiver sido alistado eleitor federal ou estadual até 12 de dezembro de 1907 (o titulo de eleitor do recorrente é de 1915, doc. n. 14) será expedido «titulo» declaratorio de cidadão brasileiro: «é, porém, indispensavel que prove préviamente» a continuidade do domicilio no logar onde se achava a 15 de novembro de 1889, ou dos successivos domicilios que tenha tido desde a mesma data até 24 de agosto de 1891. Estabelece o paragrapho unico.

Esta exigencia será satisfeita com attestados das autoridades judiciarias, municipaes ou policiaes e por qualquer outro meio acceito em direito. O art. 14 estatue: «Para assignar o titulo declaratorio de cidadão brasileiro aos estrangeiros comprehendidos nos arts. 12 e 13 é competente o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, a quem será dirigida a petição». Por fim o art. 22 prescreve: «Será organizado um quadro estatistico de todos os estrangeiros residentes no territorio nacional e tacitamente naturalizados em virtude da Constituição».

O seu «paragrapho unico» diz: — A organização desse quadro fica a cargo da Repartição de Estatistica».

E' o que vigora e regula a naturalização tacita. Raul Martins, sentença citada, affirma: — «a naturalização tacita» não póde, pois ser presumida pela simples omissão da vontade; depende de provas «precisa ser reconhecida e affirmada por actos officiaes» positivos, que não deixem duvida sobre a intenção do naturalizado, o puro facto do estrangeiro não ter feito a declaração até a data determinada de conservar a nacionalidade de origem, si lhe confere o «direito» de adquirir a qualidade do cidadão brasileiro, — Não induz de modo algum a «prova» essa qualidade».

E, depois da promulgação das leis que regularam o preceito constitucional sobre a tacita naturalização, onde a prova offerecida pelo recorrente?

Nenhuma.

Não consta absolutamente que tenha obtido ou ao menos procurado obter o titulo declaratrio de cidadão brasileiro.

Nem ao menos juntou titulo de eleitor federal ou estadual até 12 de dezembro de 1907. Não juntou igualmente titulo algum de cargo publico.

Neste recurso ha, pois prova dessa naturalização tacita? Pela negativa será a resposta.

E' o grande advogado Rodrigo Octavio no seu precioso livro «Direito do Estrangeiro no Brasil», que no n. 58, sustenta a «necessidade» do titulo declaratorio, assignado pelo Ministro do Interior, para a prova da naturalização tacita, quando o estrangeiro não tiver sido alistado eleitor, nem nomeado para qualquer cargo federal ou estadual até «12 de

dezembro de 1907», devendo *tal titulo ser* — «expedido mediante «prova previa» da continuidade de domicilio no logar onde se achava a 15 de novembro de 1889, ou dos successivos domicilios que tenha tido desde a mesma data até 24 de agosto de 1891, em que terminou o prazo para as declarações». E, sobre a naturalização tacita, convém não olvidar o caso de um julgado citaod pelo douto Rodrigo Octavio, obr. ref. nota 99. Ha um julgado italiano recente, diz o autor do «Direito do Estrangeiro no Brasil», p. 109, pelo qual se recusa as disposições da lei brasileira, relativas á nacionalização tacita, o effeito de prvar o italiano de sua nacionalidade originaria. (Clunet, 1908, p. 1.268).

O accórdão do Supremo Tribunal Federal de 1 de outubro de 1915 e publicado pela «Revista de Direito», vol. 42, *f*. 483, vem provar o contrario do resolvido pela maioria da Junta de Recurso.

Resolveu neste accórdão o Egregio Tribunal: — «que o legislador constitucional não estabelece o meio de serem feitas as declarações sobre a nacionalidade de origem para se reputar excluida a naturalização tacita; que a intenção do estrangeiro, nesse caso, póde ser manifestada em fórma authentica, e, conseguintemente, em actos solemnes praticados perante o tabellião ou official do registro civel, *conforme já decidiu o Supremo Tribunal em accórdão de* 23 de janeiro de 1907, aggravo n. 1.120; que o decreto n. 396, de 15 de maio de 1890, citado no accórdão recorrido procurou *facilitar* ao estrangeiro a manifestação da vontade de conservar a nacionalidade de origem, *permittindo-lhe fazer a* declaração não só perante o secretario da Camara Municipal, como estatue o decreto n. 58 A, de 14 de dezembro de 1889, mas tambem perante o escrivão da delegacia, o agente consular ou diplomatico da nação a que pertencer o declarante.

Foi sómente o que decidiu o accórdão.

Vem o accórdão confirmar o que se sustenta: a necessidade de ser manifestada a intenção do estrangeiro por via de actos solemnes.

Onde, pois, a intenção manifestada em fórma authentica? Quaes os actos solemnes *praticados pelo recorrente perante* o tabellião *ou official do* Registro Civil?

Textualmente reproduzimos os trechos de RODRIGO OCTAVIO *ao se occupar do* art. 69, § 5º da Constituição, hypothese do recurso.

Diz o referido e douto autor: — «Em relação ao estrangeiro, *nos casos do* art. 69, § 5º — «os que possuirem bens immoveis no Brasil e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, tendo domicilio no Brasil» — «o titulo *se expede mediante* prova dessas mencionadas condições feita pelos meios regulares». Esse «titulo declaratorio» é assignado pelo Ministro da Justiça e deve ser solicitado por petição que, *quando* o interessado tem domicilio fóra da Capital Federal, deve ser apresentado ao chefe do poder municipal

da respectiva localidade ou á secretaria competente do Governo Federal. «Todo este processo foi minuciosamente regulado pelo decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908».

Juntou o recorrente este titulo?

Cumpriu o recorrente com o estatuido pelo decreto numero 6.948? Não.

Procedeu dentro da lei o juiz «a quo», indeferindo o requerimento de inclusão.

O recorrente não póde ser cidadão brasileiro, nem mesmo pela naturalização tacita — continúa a ser italiano e tão sómente italiano, emquanto não dér prova de ter abandonado a nacionalidade de origem. A investidura de cidadão brasileiro que lhe conferiu a maioria da junta, será temporaria — e sómente para votar. — José Bernardino Alves Junior, designado para escrever a decisão. — Pedro Martins da Rocha.

62ª SESSÃO, EM 25 DE JULHO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE; METELLO, 2º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs.: A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Hercilio Luz, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Silverio Nery, Indio do Brazil, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, José Euzebio, Abdias Neves, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Luiz Vianna, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Rodrigues Alves, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (43).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Rego Monteiro, Costa Rodrigues, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Rosa e Silva, Ribeiro de Brito, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Vidal Ramos e Rivadavia Corrêa (15).

E' lida, posta, em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. Ministro da Fazenda transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica communica ao Senado haver sido feita ao decreto legislativo n. 3.291, de 28

de junho de 1917, a correcção de que trata a mensagem enviada pelo Sr. Presidente do Senado sobre a resolução do Congresso relevando a prescripção em que incorreu o direito de D. Maria Constança da Cunha Moreira, para o fim de se habilitar ao montepio deixado por seu finado marido. — Inteirado.

Do Sr. Ministro da Guerra prestando informações sobre o projecto do Senado que manda readmittir, nos respectivos postos, nos quadros do Exercito e da Armada, os officiaes que se demittiram por não acceitarem as condições da amnistia concedida aos revolucionarios de 1893 e declarando que no Exercito não existe nenhum official em condição de aproveitar as vantagens do projecto. — A' Commissão de Finanças.

Do Sr. Ministro da Marinha prestando informações sobre o mesmo projecto e declarando que o quadro **Q. F.** creado pelo decreto n. 3.178, de 30 de outubro de 1916, extinguindo as ultimas restricções postas ás amnistias de 1895 e 1898, deve ser constituido da totalidade dos amnistiados e demittidos *no biennio daquella lei*, assegurando plenamente o direito de todos, fazendo desapparecer a anomalia existente entre os officiaes a quem vae aproveitar o projecto em discussão no Senado. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. 2º **Secretario** declara que não ha pareceres.

ORDEM DO DIA

ALTERAÇÃO DOS LIMITES ENTRE OS ESTADOS DE SANTA CATHARINA E DO PARANÁ

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 31, de 1917, que approva o accôrdo celebrado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, modificando-lhes os limites.

O Sr. Alencar Guimarães — Entro neste debate, Sr. Presidente, com a mais completa e absoluta serenidade de espirito: não me impelle a elle nenhuma paixão que não possa ser confessada, que não deva ser considerada filha de um sentimento digno e nobre, que não esmaece, mas realça, que não desauctoriza, mas prestigia, que não deslustra, mas honra a conducta dos que nelle se inspiram para o cumprimento dos seus deveres.

Não obedeço neste momento tão doloroso para a vida do meu Estado no esforço que dispendo para impedir que seja adoptado pelo Senado Federal o accôrdo de 20 de outubro, a nenhum interesse pequenino e subalterno de ordem partidaria a que, jamais, Sr. Presidente, na minha já longa carreira politica, subordinei as melhores e as mais nobres aspirações da minha terra.

Fallo hoje perante o Senado da Republica com a mesma sinceridade com que fallei ao Presidente do meu Estado quando alli chegou a noticia da solução dada pelo eminente Sr. Presidente da Republica ao tormentoso litigio que nos mantem em conflicto com o Estado de Santa Catharina.

Fallo hoje como fallei a S. Ex., na convicção de que cumpri o melhor e o mais santo de todos os meus deveres, procurando impedir que S. Ex. ligasse a sua responsabilidade a um acto como este que rompeu para sempre as tradições nobilissimas do seu passado...

O SR. GENEROSO MARQUES — Não apoiado; S. Ex. nunca se sentiu tão elevado como agora.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — ... sacrificando ao mesmo tempo os interesses superiores do seu torrão natal.

O SR. GENEROSO MARQUES — V. Ex. não está fallando com a serenidade que apregoou.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Fallo, Sr. Presidente, com a serenidade de um homem que se habituou a ver ligadas a essa questão os destinos e a salvação de sua terra.

Fallo como homem que obedece a um dos mais puros de sentimentos, na defesa da mais sagrada de todas as causas.

O SR. GENEROSO MARQUES — Muito bem. Poderia fallar sem offender, sem atacar injustamente.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Não sou, portanto, como aprouve ao honrado Senador pelo Amazonas, na aspereza da sua phrase pejorativa, «o advogado apaixonado de uma causa má». Sou, antes, neste recinto, deante deste pretorio o exponente incompetente, inhabil talvez, Sr. Presidente (*não apoiados*), mas o exponente dos sentimentos de desolação e de angustia de um povo que nasceu, que cresceu e que se formou na convicção de um direito, que jámais, regular e legitimamente, lhe poderia ser contestado e que, de um momento para outro, inopinada e brutalmente, o vê inteiramente sacrificado.

O SR. GENEROSO MARQUES — V. Ex. se refere á sentença do Supremo Tribunal, parece, porque foi o que decidiu o pleito.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Refiro-me á solução que encerra o projecto ora em debate.

O SR. GENEROSO MARQUES — Ora, mas antes disto a causa *já estava julgada*.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Refiro-me á esta solução, porque de todas as soluções que o litigio do Paraná com Santa Catharina poderia autorizar esta é a peior.

O SR. GENEROSO MARQUES — V. Ex. prefere, com certeza a sentença do Supremo Tribunal.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Por que não preferir a sentença a esta solução?

A sentença emanava de um dos poderes politicos nacionaes, e, por mais injusta, iniqua e arbitraria que ella fosse, era dever nosso, como brasileiros e republicanos, submetter-mo-nos á essa decisão.

O SR. GENEROSO MARQUES — Mas si nós poderiamos obter mais de um terço do territorio de um modo digno e honroso?

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — A sentença do tribunal não nos incommodava. Dos seus effeitos não tinhamos receio. O tribunal havia excedido a sua competencia e V. Ex. mesmo isso allegou, em solemne manifestação popular.

O SR. GENEROSO MARQUES — Não ha duvida nenhuma. Mas quem é o juiz da competencia do Supremo Tribunal sinão o proprio tribunal?

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Allegavamos a incompetencia do tribunal, a incompetencia constitucional do tribunal para conhecer deste litigio, porque elle não assentava em leis positivas que houvessem sido violadas por uma parte e que o Tribunal a tivesse de obrigar á necessaria obediencia. A sentença do tribunal assentava em falsa causa e contra a sua validade tinha sido sempre feita a nossa campanha conforme a autorizada opinião do honrado Senador.

O SR. HERCILIO LUZ — Quando pleitearam, perante o Supremo Tribunal reconheceram-n'o como juiz.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Foi S. Ex., velho oraculo de uma grande corrente de opinião da minha terra, que conduziu todos os paranaenses á convicção de que essa sentença não merecia respeito, de que contra ella o povo podia levantar-se, contra ella o povo inteiro devia rebellar-se.

O SR. GENEROSO MARQUES — Eu explicarei tudo, desde os primordios da questão.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Mas esta solução que ahi está, tambem emana de um poder incompetente, é imposta á nossa approvação, não se reveste de nenhum dos requisitos de validade constitucional para que seja respeitada; retalha-nos o territorio; divide a familia paranaense; esquece as tradições do nosso passado, humilha-nos aos proprios olhos...

O SR. GENEROSO MARQUES — O accôrdo ou a sentença?

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — ...rebaixa os nossos brios e nos colloca, deante dos posteros, em contraste com a nobreza e civismo dos nossos antepassados que se bateram por essa causa com o ardor de suas convicções e vigor de suas energias.

O SR. GENEROSO MARQUES — V. Ex. está mostrando a paixão com que falla.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Mas, Sr. Presidente, eu não queria conduzir a minha oração para este terreno; eu não queria absolutamente encarar a questão por esta face. O meu proposito, vindo a esta tribuna, foi robustecer e completar o quanto alleguei no meu voto divergente da maioria da illustre Commissão de Constituição e Diplomacia, não para voltar á questão sob o seu aspecto constitucional, porque deste ponto de vista encarado já está, póde-se dizer, fulminado este accôrdo com a argumentação irrespondivel do preclaro Senador pela Bahia, mas para completar a prova que esbocei, repellindo o ultimo argumento invocado pelo illustrado Relator da Commissão, para justificar a conclusão do seu parecer, qual o de que o Paraná havia recebido com applausos o acto do Sr. Presidente da Republica, traçando a linha divisoria entre esse Estado e o seu contendor, o de Santa Catharina.

O SR. GENEROSO MARQUES — Tudo isto é verdade, porque a maioria do Estado applaudiu o acto.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — E' verdade, diz o honrado Senador. Vou mostrar ao Senado que não é esta, porém, a realidade dos factos.

O SR. GENEROSO MARQUES — Eu responderei a V. Ex. com os factos tambem.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Não preciso recordar a opinião de Barbalho, nem repetir aqui as palavras eloquentes do Senador bahiano, a respeito do alcance de soluções desta ordem no nosso regimen constitucional. Não preciso demonstrar que em casos destes é condição essencial, sinão expressa no texto constitucional, ao menos resultante da essencia do nosso regimen, que sejam sobre taes assumptos ouvidas as populações interessadas.

O territorio sobre cuja divisão pronunciou-se o honrado Sr. Presidente da Republica comprehende seis municipios do Estado do Paraná: União da Victoria, Dimbó, Rio Negro, Tres Barras, Palmas e Clevelandia.

Clevelandia, pelo seu prefeito e pelos seus camaristas, legitimos representantes da opinião daquelle povo, correligionarios do nobre Senador que me aparteou, filiados ao partido dirigido pelo Presidente do Estado, pronunciou-se deste modo, em telegramma dirigido ao Sr. Affonso de Camargo e publicado nos primeiros dias do conhecimento desta solução, na capital, quando a acção do governo ainda não havia feito calar a opinião, que se manifestava, por intermedio da imprensa:

«A Camara e a população protestam perante o Presidente do Estado contra o accôrdo para a solução da questão de limites com os visinhos catharinenses. Este municipio perde toda a zona povoada, com mais de 5.000 paranaenses, com

todas as suas melhores riquezas naturaes. E' preferivel a annexação do territorio á Santa Catharina.— Pedro Maciel, prefeito municipal.»

O prefeito de Palmas, Sr. Presidente, por acção e influencia do coronel Domingos Soares, um velho e intimerato defensor dos direitos paranaenses, que, por occasião da sentença de 6 de julho de 1904, em «meetings» a que acorreu toda a população da cidade, toda a população do municipio, póde dizer-se, protestava arrazar a cidade pelo incendio si ella tivesse de passar ao dominio catharinense; e Domingos Soares, por interesse politico, acredito que respeitavel, acceitou o accôrdo, e, neste sentido, dirigiu um telegramma congratulatorio ao Presidente do Estado sobre esta solução, com as assignaturas de mais alguns cidadãos. Mas, a Camara Municipal dessa cidade, pela sua maioria...

O Sr. Generoso Marques — Maioria occasional.

O Sr. Alencar Guimarães — ...pela sua maioria dirigiu-se ao Presidente do Estado, nestes termos:

«Energicamente protestamos contra o telegramma daqui transmittido aos jornaes e assignado pelo Deputado Domingos Soares e algumas autoridades, o prefeito e cinco cidadãos querendo fazer acreditar que o povo palmense acceita o accôrdo. Contrariamente, o povo palmense indignado prefere a creação de um novo Estado ou a fusão. Esta é a verdade.— Antonio Ferreira Guimarães. — Theophilo Loyola. — Miguel Vasconcellos. — Adolpho Shork. — Francisco Ribas.

O Sr. Generoso Marques — V. Ex. está demonstrando que a opinião alli está dividida.

O Sr. Alencar Guimarães — Não contesto; a opinião esta dividida.

Mas está dividida de que modo, Sr. Presidente?

Está dividida nestas condições: uma grande maioria repelle o accôrdo, com fragor, com vehemencia; a minoria partidaria do governo, solidaria com o governo, subordinado aos interesses partidarios do governo, cala-se, não applaude, não condemna; silencia. E' este o applauso!

O Sr. Generoso Marques — Na opinião de V. Ex. Esta é que é a verdade. Só os que acompanham a opposição a esse respeito, no Paraná são os impeccaveis; os outros são apenas por méros interesses partidarios, intereses subalternos á verdade. E' natural que uma parte queira continuar, mas, tambem, grande parte resigna.

O Sr. Alencar Guimarães — O Sr. Dr. Joaquim Ferreira Amaral e Silva, actual segundo Vice-Presidente do Estado prefeito municipal do Rio Negro, desde o primeiro instante com a unanimidade da Camara protestou contra o accôrdo e foi, em pessoa, levar em nome da população rionegrense ao Presidente do Estado o seu protesto. Reiterou esse protesto,

innumeras vezes e trouxe-o, por fim, á Camara dos Deputados.

Na sessão de 18 de junho, no expediente publicado no «Diario do Congresso» de 19 do mesmo mez, está publicado o seguinte telegramma:

«Em nome da população protestamos contra a approvação accôrdo limites junto os altos poderes publicos que repudiam a gloriosa obra de *Rio Branco* e o *laudo de Cleveland*. Caso Republica Argentina queira fazer o mesmo, invadindo o Contestado, não poderão protestar logicamente. Armamo-nos aqui e defenderemos os nossos direitos. Saudações respeitosas. — Joaquim Amaral, *prefeito*.»

O SR. GENEROSO MARQUES — Mas não acceitaram a divisa aconselhada por V. Ex.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — «Tres Barras — Aos prefeitos de Rio Negro, Timbó, União da Victoria, Clevelandia Itayopolis e Palmas, passei hoje o seguinte telegramma: «O *nefando crime está consumado!* A alma paranaense estorce-se em convulsões de acerba dor! A nossa indignidade de povo altivo *está offendida! O nosso direito postergado!* Fomos transaccionados como rezes com a acquiescencia covarde da nossa *representação federal!* O nosso patrimonio degenerou em fazenda do Governo. E que governo?! O mesmo que todos julgaram seria o baluarte do nosso direito e o defensor das nossas tradições. Que devemos fazer? Reunir para reagir! E' o appello que faço em nome do Paraná querido e do vosso nunca desmentido patriotismo. Para a vida ou para a morte aqui me encontrareis firme, com o elemento de que possa dispor.

Viva o Paraná integro. Abaixo o accôrdo indigno. — Didio Augusto, prefeito.»

O prefeito dirigiu telegrammas a todas as municipalidades do Contestado. Mais ainda, Sr. Presidente: os protestos destas camaras traduziram-se em actos mais positivos.

Quando o Congresso Legislativo do Paraná *sancionou* o acto de 20 de outubro, perante a Justiça Federal, os prefeitos do Rio Negro e de Tres Barras, devidamente autorizados pelas respectivas camaras municipaes, que votaram unanimemente resoluções a esse respeito, lançaram o seu protesto judicial contra a validade desse accôrdo. Fizeram mais, Sr. Presidente, as duas camaras votaram, unanimemente, leis autorizando os respectivos prefeitos a proporem perante a justiça competente nullidade desse accôrdo, manifesta, como é, a sua inconstitucionalidade.

Das seis camaras do *territorio* contestado, só duas deixaram de se manifestar.

O SR. GENEROSO MARQUES — Tres.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Tome bem nota o Senado: a de União da Victoria e de Timbó.

O SR. GENEROSO MARQUES — E a de Itayopolis? Tres silenciaram, não se manifestaram. São seis; já vê V. Ex que a opinião está dividida...

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Mas os protestos não foram só das camaras. Tenho aqui uma série de telegrammas de diversos municipios, todos elles protestando contra a approvação deste accôrdo, contra a solução de 20 de outubro para dirimencia do litigio incandescente que nos separava do Estado de Santa Catharina.

O SR. GENEROSO MARQUES — Mas ha protestos de algumas camaras?

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Tenho os protestos de autoridades, de pessoas altamente collocadas em cada um desses municipios, que representam tão legitimamente os respectivos povos quanto ás autoridades policiaes e todos os outros funccionarios subordinados ao governo.

O SR. GENEROSO MARQUES — O Paraná tem cincoenta municipios, V. Ex. só apresenta o protesto de tres.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — As manifestações do Paraná — affirmo sem receio de contestação — as manifestações do Paraná favoraveis ao ajuste de 20 de outubro são todas de elemento official do Estado.

O SR. GENEROSO MARQUES — São quarenta e sete camaras municipaes. Então é que o partido de V. Ex. é fraquissimo.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — V. Ex. não leve a questão para esse terreno porque ninguem mais do que V. Ex. sabe que eu, jamais, em quasi trinta annos de actividade politica, fiz questão partidaria da questão de limites.

O SR. GENEROSO MARQUES — Mas agora está fazendo.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Como e por que?

O SR. GENEROSO MARQUES — Porque V. Ex. propoz, no seu livro, diversas soluções para o caso por meio de accôrdo. Só porque não foram respeitadas as suggestões alli contidas, V. Ex. diz que o accordo é uma vergonha, uma humilhação. V. Ex. quer ser o «primus inter pares».

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Fui, Sr. Presidente, o primeiro — disse-o no meu voto em separado, disse-o em um livro de recente publicação — fui dos primeiros, sinão o primeiro dos homens politicos do Paraná que tiveram a coragem civica de, nesta questão que apaixona, que faz vibrar com toda a sua intensidade a alma paranaense, de romper com as tradições quasi seculares de resistencia ás pretenções catharinenses e de propor uma solução conciliatoria entre os dous Estados.

O SR. GENEROSO MARQUES — V. Ex., neste caso, agiu de accôrdo com o governo do Estado.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Fui partidario dessa solução e ainda o sou hoje dos mais convencidos. Mas está visto que eu não podia ligar á minha responsabilidade, e acceitar uma solução que sacrificasse, como esta sacrifica, direitos que eu sempre julguei incontestaveis, que retalha e divide a familia paranaense, que não consulta á sua vontade, que não attende aos seus sentimentos, que não corresponde ás suas aspirações.

O SR. GENEROSO MARQUES — E a sentença consultava tudo isso?

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Não me queira levar V.Ex. para o aspecto juridico da questão. Não é isto o que estamos debatendo agora. Estudando-a, no seu aspecto juridico, eu iria demonstrar, fatigando, embora, a attenção do Senado, iria demonstrar que a um espirito justo jamais poderia parecer insubsistente o direito do Paraná a esse territorio; eu iria provar que o Supremo Tribunal julgou essa questão sem a necessaria ponderação...

O SR. LOPES GONÇALVES — Não apoiado.

O SR. HERCILIO LUZ — Em dous annos successivos, em tres sentenças?

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — ... sem a necessaria ponderação, desprezando todos os elementos historicos da questão; que a sua decisão assenta em base falsa e que por isso mesmo é que eu, como todos os homens publicos do Paraná, como o Sr. Senador Generoso Marques, como o Sr. Dr. Affonso Camargo, como todos quantos ahi teem tido responsabilidades politicas, affirmamos sempre que esta sentença é iniqua, é injusta, é arbitraria; que esta sentença não póde, por isso mesmo, ser cumprida.

O SR. GENEROSO MARQUES — E' verdade isso tudo. E estavamos na eminencia de uma execução. O Paraná estava intimado a entregar o territorio em dez dias.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Aqui, Sr. Presidente, tenho á mão documentos que comprovam esta minha affirmação. E' o Vice-Presidente do Estado, Dr. Affonso Camargo, nesta qualidade, e «leader» do Congresso, que sobe á tribuna e pronuncia, em justificação a uma moção que investia o Presidente do Estado, Dr. Carlos Cavalcante, de todos os poderes capazes de fazer manter a integridade territorial do Estado, memoraveis palavras que vou ler. E é preciso que ellas fiquem constando dos «Annaes» do Senado da Republica, quando se discute este acto que foi subscripto pelo mesmo cidadão, pelo mesmo politico que na tribuna do Congresso do Estado chegava a tão formaes, categoricas e revolucionarias declarações.

O SR. GENEROSO MARQUES — Tudo isto será explicado.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Foi, Sr. Presidente, na sessão de 6 de abril de 1914. Não ha muito tempo.

Disse o Sr. Affonso Camargo:

Sr. Presidente, no *ultimo* dia dos nossos trabalhos, achei que era opportuno apresentar á deliberação do Congresso uma moção de solidariedade com S. Ex. o Sr. Presidente do Estado por tudo quanto tem S. Ex. *feito em* prol do arbitramento e por tudo quanto S. Ex. de ora em deante fizer para conservar *integro* o nosso territorio e respeitada a nossa jurisdicção.

Sr. Presidente, a moção declara que o Congresso é solidario com S. Ex., pelos actos praticados para dirimir a questão com o visinho Estado de suéste, por meio do arbitramento; porque effectivamente, o trabalho que tem sido feito por S. Ex., desde a sua eleição até esta data, «em que parece que a questão tomou outro rumo», devido a ser escolhido candidato para Governador de Santa Catharina um dos seus filhos, contrario a esse meio, como vehiculo para se terminar tão secular questão, esse trabalho, repito, merece os applausos, nem só do Congresso, sinão tambem de todo o Estado. (*Apoiados; muito bem.*)

E' chegada a occasião de declararmos ao povo paranaense o que se fez no interregno de nossas sessões, em prol desta bella causa — o arbitramento, da qual foi primeiro paladino o decano dos jornaes da Patria brazileira, o «Jornal do Commercio», que, em um artigo memoravel, de 7 de setembro do anno atrazado, veiu prégando a patriotica idéa do Brasil unido, mostrando que nós eramos um paiz que mais tratados tinhamos de arbitramento com as nações estrangeiras, natural seria que *dirimissemos* nossas questões internas, por meio de arbitramento, que, na phrase desse mesmo jornal, era o meio digno e capaz de satisfazer a ambas as partes.

Foi assim, Sr. Presidente, que esse artigo do «Jornal do Commercio», foi justamente posterior á campanha que se levantou na Camara dos Deputados Federaes, pela nossa representação, declarando que o Supremo Tribunal é incompetente para tratar de uma questão dessa natureza, na qual os Ministros não estavam determinados, e era incompetente, porque o proprio alvará que servia de base ao visinho Estado, para disputar seus direitos, dava tão sómente a discriminação de uma parte dessas divisas, a partir da parte leste até o rio Negro, cahindo em Iguassú.

Mas, nesse ponto *mesmo* o alvará não estava de accôrdo com o pedido do Estado visinho, porque, por esse mesmo alvará de 1749, nós tinhamos então direito ao porto de São Francisco.

Mas senhores, o Tribunal tinha-se declarado competente e já não mais podendo sustentar a sua jurisprudencia em face da Constituição que era clara, quando diz que elle só é competente para tratar dessas questões, em se cogitando de limites certos e determinados, procurou então dar uma outra razão, declarando que não era o alvará de 1749 que dava o direito ao Estado de Santa Catharina, em todo o territorio,

na zona comprehendida entre o Iguassú, o Uruguay, Pipery-Guassú e Santo Antonio, mas, que era a comarca de Lages que abrangia todo esse territorio.

....

A' frente do Estado visinho, como paladino da idéa, tivemos os nossos illustres compatricios Lauro Müller, Hercilio Luz, Abdon Baptista e Celso Bayma.

E' de justiça dizer que estou convencido, porque andei muito a par desta questão, que S. Ex., o Sr. Dr. Lauro Müller, era sincero quando se batia pelo arbitramento.

Estou certo de que elle tinha convicção de que pelo arbitramento a victoria seria do seu Estado; assim como nós tinhamos a certeza de que a victoria seria nossa.

Mas, senhores, não é como se quiz dizer, que elle preparou tudo isso como para ensenação.

Que interesse tinha o Dr. Lauro Müller para ser agradavel a nós outros e collocar-se em uma posição que o vinha deixar em situação tão difficil, quando a idéa não pudesse vingar?

Que interesse tinha S. Ex. em escrever uma carta ao Sr. Presidente do Estado do Paraná, carta em que se declarava positivamente pelo arbitramento e dizia que esperava vencer, porque uma idéa dessas não podia deixar de ser vencedora.

....

O Sr. Lauro Müller escreveu uma carta ao Presidente do Estado, dizendo que era pelo arbitramento.

Esta carta foi lida a toda a representação paranáense; si não me engano, o anno passado, em uma reunião convocada especialmente para esse fim, trazendo todas as bases para o arbitramento e, nessas bases, determinava S. Ex. que o arbitro julgaria pelo direito de cada parte.

....

E nós, Sr. Presidente, tambem convencidos do nosso direito, acceitámos essa clausula para que o arbitro não ficasse, pela equidade, com o direito de decidir, como lhe aprouvesse.

Seria fraqueza da nossa parte si não acceitassemos essa clausula, dada a certeza que temos do nosso direito.

Mas, para chegarmos a essa solução, tivemos alguma relutancia no começo desta empreitada, tanto assim que só muito depois de lançada a idéa do arbitramento, é que S. Ex. convenceu-se e veiu dizer que era opportuno lançar no seu Estado essa semente benefica para o paiz.

Foi justamente no memoravel banquete offerecido no Palacio do Catete por S. Ex., o Sr. Presidente da Republica, ao Sr. Vidal Ramos, então governador de Santa Catharina, que appareceu em publico a idéa do arbitramento, já então

amparada pelo Sr. Lauro Müller e por alguns representantes daquelle Estado.

S. Ex., o Sr. Lauro Müller, nessa occasião era *sincero*, respondendo ao discurso do Sr. Presidente da Republica, declarou-se positivamente pelo arbitramento e foi então o Sr. Vidal Ramos que, parece, tem sido o motivo determinante de não ser effectivamente victoriosa essa idéa, não accompanhou S. Ex., o Sr. Lauro Müller, em phrases ambiguas, declarou que não podia decidir, porque precisava de consultar o seu Estado.

E, quando todos estavam certos de que essa idéa teve por paladinos os Srs. marechal Hermes da Fonseca, Pinheiro Machado, Lauro Müller; Carlos Cavalcanti, Hercilio Luz, Abdon Baptista, Celso Bayma e Luiz Bartholomeu, quando todos estavam certos de que essa idéa seria convertida em realidade, eis que se opera uma transformação, porque o Sr. Felippe Schmidt, que já se tinha manifestado publicamente contra o arbitramento, acaba de ser escolhido candidato ao cargo de governador do Estado.

Agora, vem a interrogação: poderá S. Ex. resolver o caso e não ser pelo arbitramento? Muito duvidamos.

Mas, Sr. Presidente, é necessario que o Estado do Paraná esteja prevenido para qualquer acontecimento que, porventura, possa ter logar na administração desse illustre catharinense, e foi por isto que a ultima parte da moção tambem hypothecou a S. Ex., o Sr. Presidente do Estado, todo seu decidido apoio ás medidas, «sejam quaes forem»; que S. Ex. adoptar para conservar integro o nosso territorio.

Sobre este ponto já tive occasião de me manifestar... Estou prompto a assumir as responsabilidades todas, as consequencias decorrentes dessa minha declaração.

Declarei, Sr. Presidente, que não era facil a tarefa ao Sr. Felippe Schmidt de executar á viva força essa sentença, proferida pelo mais alto Tribunal da Republica.

Não era facil, disse eu, porque, mesmo que julgassemos incompetente o Tribunal, incompetencia essa que continuariamos a discutir até o fim, dentro do proprio Tribunal, eu achava que o Tribunal podia nos embargos á execução, nos embargos infringentes do julgado, reconhecer nosso direito, desde que continuasse a julgar-se competente; mas que, si esse Tribunal insistisse neste erro, que todos nós paranaenses julgamos ter elle commettido, era preciso uma lei especial para uma execução desta natureza; e essa lei não existia e que os proprios catharinenses são os primeiros a reconhecer isto, tanto que em todas as sessões legislativas apresentam um projecto de lei nesse sentido.

Mas, neste caso, trata-se de uma lei que depende do Congresso, pelo que ahi já é naturalmente a Nação e esta ha de ter todo o cuidado para evitar a luta entre dous Estados da Federação.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Disse eu ainda que, quando existisse essa lei, seria necessario que encontrassem um Presidente da Republica que quizesse á viva força executar uma sentença para arrancar do Paraná aquillo que tinha sido uma conquista de seus avós.

Mas, disse eu ainda que, quando existisse esse Governo, eu não acreditaria que o glorioso Exercito nacional, que tem sido para o Brasil o esteio forte do seu regimen, que tem sido uma guarda avançada da Patria, quizesse dilacerar filhos de um mesmo paiz para tirar de um aquillo que julga seu, para entregar a outro.

Quando existisse este exercito, tinhamos nós, paranaenses, o dever inilludivel de dar nossa vida em homenagem aos nossos antepassados que, de serra em serra, de encosta em encosta, tinham conquistado aquella terra, palmo a palmo, á custa do seu trabalho, á custa dos seus esforços, e do seu heroismo.

Sr. Presidente, eu ia me esquecendo de um ponto importante: é que, depois de offerecidas as nossas vidas, pela causa do direito e da justiça, teriamos ainda uma setima, oitava barreira, contra o Sr. Felippe Schmidt, que era a acção rescisoria.

Eis ahi, Sr. Presidente. Era nesse genero, era nesse sentido, era com esse calor, com essa vehemencia que os nossos homens politicos encaravam essa questão. Dispunham-se a todos os sacrificios, entendiam que o nosso direito não podia ser prejudicado, que não era possivel ao Paraná ceder um palmo de suas terras, e, no entanto, Sr. Presidente, a primeira solicitação, sem maior reflexão, sem maior ponderação, o Presidente do Estado, que assim se pronunciava, e, incitava os seus conterraneos á reacção contra a sentença do Tribunal, subscreveu o accôrdo de 20 de outubro, fazendo-se insensivel á amargura e á desolação que invadiu a alma paranaense á primeira noticia desse accôrdo e surdo ás irreprimiveis manifestações de protestos que surgiram de todos os cantos, manifestações de supplica, para que não ligasse sua responsabilidade a esse acto, e de vehemente condemnação á respectiva solução.

O SR. GENEROSO MARQUES — E' um exaggero de V. Ex.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Não ha exaggero. Não quero fatigar o Senado. Tenho aqui os exemplares dos jornaes publicados em Curityba, nos ultimos dias de setembro e nos primeiros dias de outubro. Podia exhibir todos ao Senado e mostrar que a angustia, o desespero daquella gente a arrastava ás portas da residencia particular do Presidente do Estado solicitando, como a unica esperança, que S. Ex. não annuisse jámais á solução que o emissario do Presidente da Republica lhe tinha ido levar em nome deste, para o tormentoso caso.

O «comité» de limites, presidido por um dos mais respeitados e queridos cidadãos da minha terra, o «comité» de li-

mites, que durante muitos annos tinha sido presidido pelo proprio Sr. Affonso Camargo, convocava «meetings» reunia a população de Curityba na sua principal praça, para em commissão ir ao Presidente do Estado. E S. Ex. confessando que lhe sangrava o coração, que a sua alma se sentia abatida, respondia: senhores, neste caso está envolvida a minha dignidade pessoal. Os meus compromissos moraes me forçam a conformar-me com a decisão do Presidente da Republica.

O SR. GENEROSO MARQUES — E diziam até que 20 Deputados já tinham conferido poderes ao Presidente da Republica para resolver o caso, para entrar no accôrdo.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Foi assim, Sr. Presidente, que o accôrdo de 20 de outubro repercutiu dolorosamente no meu Estado. Os protestos contra elle foram espontaneos. E foi preciso, para que elle pudesse transitar, como transitou, no Congresso Legislativo do Estado, que esta questão, que nunca havia sido partidaria, fosse collocada no terreno partidario. Duas vezes se levantaram no seio do Congresso: uma dellas, de um dos representantes da zona contestada, o Deputado Cleto da Silva...

O SR. GENEROSO MARQUES — O Presidente do Estado deu plena liberdade aos Deputados para se pronunciarem. Esta é a verdade.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Este mesmo não teve a satisfação de vêr tomada em consideração pela Mesa do Congresso a representação de que havia sido portador, assignada por habitantes dos mais graduados de todos os municipios do Estado sacrificados pela solução.

No terreno partidario, exclusivamente partidario foi votada, na sessão extraordinaria de novembro e confirmada na sessão extraordinaria de fevereiro deste anno a approvação deste accôrdo.

O SR. GENEROSO MARQUES — Não apoiado; o presidente não fez questão fechada.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Mas, si se examinarem os discursos dos oradores que tomaram parte no ligeiro debate que houve a respeito desse accôrdo, ter-se-ha certeza, Sr. Presidente, de que cada voto dos Deputados que approvaram o acto do Presidente do Estado representou um grande sacrificio para o coração paranaense, que cada um delles trazia confrangido.

O SR. GENEROSO MARQUES — E igualmente para o Presidente do Estado e para todos.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — O Presidente do Estado teve a comprehensão de que a sua dignidade pessoal ficaria compromettida, si elle se submettesse á solução do Presidente da Republica...

O SR. GENEROSO MARQUES — E do Estado.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — ...que, aliás, devo dizer, sem faltar ao respeito que me merece o eminente Chefe da Nação, na solução dada, foi muito além dos poderes conferidos a S. Ex. para resolver esse litigio. Digo que foi muito além, porque, si é certo que o Sr. Dr. Affonso de Camargo, sem faculdade constitucional para isso, deu amplos poderes a S. Ex., o Sr. Dr. Affonso de Camargo implicitamente, nas recusas ás contra-propostas que lhe tinham sido feitas pelo Sr. Schmidt, limitou a faculdade de decisão conferida ao Sr. Presidente da Republica.

O nobre Senador, tão enthusiasta do accôrdo...

O SR. GENEROSO MARQUES — Não sou enthusiasta do accôrdo. Acceito o accôrdo como melhor solução do que a sentença.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — ...tão partidairo do accôrdo, sendo o primeiro talvez a pregar a revolução...

O SR. GENEROSO MARQUES — Aqui deve predominar a razão, o patriotismo. Eu disse que antes de ser paranaense era brasileiro, com o apoio de V. Ex.

O SR. LOPES GONÇALVES — Apoiado.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Patriotismo, patriotismo! Deixamos, porventura, de ser patriotas, defendendo os interesses da nossa terra?

O SR. GENEROSO MARQUES — Mas todos nós defendemos.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Nós, que combatemos o accôrdo, somos, porventura, menos patriotas do que o nobre Senador, que o applaude? Por que?

O SR. GENEROSO MARQUES — Não digo isto. São pontos de vista. V. Ex. acha que o accôrdo é vergonhoso para o Estado.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Acho que o accôrdo rompe as tradições do nosso civismo, de um passado de mais de cem annos de intransigente defesa de nossos direitos; sacrifica todos os compromissos de hónra de nossos homens publicos.

O SR. GENEROSO MARQUES — Então a de V. Ex. tambem, no accôrdo que propõe no seu livro.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Não esqueça V. Ex. de que as minhas propostas não passaram de propostas, aliás feitas com a solidariedade de V. Ex.

O SR. GENEROSO MARQUES — Sim, senhor; não recuso.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — ... propostas que tiveram o franco apoio de V. Ex., que não foram effectivadas por circumstancias independentes da minha e da vontade do nobre Senador; propostas nas quaes collaboraram os mais emi-

nentes dos nossos estadistas, como póde dar testemunho o meu honrado amigo, Sr. Senador Antonio Azeredo, que foi collaborador *efficiente na solução amistosa* que todos procuravamos, com o prestigio e com a autoridade de Pinheiro Machado.

O Sr. Generoso Marques — Mas se V. Ex. queria um accôrdo, porque condemna este?

O Sr. Alencar Guimarães — Estou condemnando este, porque elle não foi feito em condições acceitaveis no meu modo de ver em solução desta natureza; estou condemnando o accôrdo porque elle infringiu todos os principios constitucionaes applicaveis ao caso...

O Sr. Lopes Gonçalves — Não apoiado.

O Sr. Alencar Guimarães — ... estou condemnando o accôrdo porque elle sacrifica uma das unidades da Federação em beneficio de outra; estou condemnando o accôrdo, porque elle se baseia num sentimento nacional falso, porque o sentimento nacional invocado para manter a harmonia das unidades da Federação não póde se inspirar na humilhação e no anniquillamento de uma dessas unidades, até agora prospera e feliz e com todas as condições de grandeza, em beneficio de outra.

O Sr. Generoso Marques — O Paraná ainda fica com o territorio duas vezes superior ao de Santa Catharina. Em 500 annos não teremos povoado todo o territorio.

O Sr. Alencar Guimarães — Pouco importa que elle *fique* com o territorio superior duas vezes ao de Santa Catharina, mas elle fica privado de um territorio que é seu, que herdou de seus maiores, e que não lhe póde ser arrebatado assim; elle perde uma região riquissima, elle perde a sua principal riqueza florestal de herva-matte, elle vê retalhada a familia paranaense.

O accôrdo não obedece a nenhum criterio de justiça e de equidade. O accôrdo viola os mais salutares principios reguladores de operações politicas dessa natureza; o accôrdo infringe o preceito claro, inilludivel, insophismavel, irretorquivel da Constituição. A solução foi dada por poder incompetente. Chegamos a um ajuste em que as duas partes se encontraram em desigualdade de condições.

Elle não *obedece á nenhuma formula juridica*, não respeita a Constituição.

O Sr. Generoso Marques — Isto é declamação.

O Sr. Alencar Guimarães — Politicamente, nos diminuiu o valor; moralmente, sacrificou todo o nosso passado; economicamente, nos arrancou a nossa principal fonte de riqueza; materialmente, subtrahiu-nos quasi que a terça parte do territorio: financeiramente, nos deixa reduzidos á miseria.

Não é uma formula de solução amistosa; por elle não se dirime a questão; por elle teremos novas questões de ordem politica, financeira e economica, *porque as divisas* estabelecidas não obedeceram ás condições technicas que deviam ser preferidas numa solução desta ordem.

Diz-se, Sr. Presidente, e vi com surpreza, com a responsabilidade do Presidente do Estado, num documento official, que nós, os que combatemos o accôrdo, exaggeramos o prejuizo que desse acto resulta para o Paraná e augmentamos as vantagens que Santa Catharina adquire.

S. Ex., o Sr. Presidente do Estado, em informação official, transmittida á Camara, elle, que como já fiz notar, que foi dos mais exaltados defensores da causa paranaense, que não trepidava, com a sua responsabilidade de Vice-Presidente do Estado, de firmar, em União de Victoria, um pacto secreto para revolucionar a zona, si não fosse possivel reconhecer os direitos paranaenses; elle, que, em carta publicada por todos os jornaes de Curityba, em 1914, quando se fallava na possibilidade de um accôrdo entre os dous Estados, qualificava isso como um acto indigno para os paranaenses; elle, que vivia a encarecer a importancia deste pleito para o Paraná, cujo futuro delle dependia, de modo a não consentir jamais que cedessemos um palmo siquer desse riquissimo territorio aos nossos contendores visinhos, pois é elle mesmo que agora, para diminuir o alcance desta solução, e consequentemente *minorar os seus effeitos* no espirito publico, esquecendo todas as suas declarações anteriores, reduz a área territorial do litigio, a sua população, a sua renda, para illudir, unicamente para illudir.

O SR. GENEROSO MARQUES — Elle é incapaz de illudir. E' um caracter muito nobre. Conheço-o ha muitissimos annos. Tenho aqui dados officiaes para contrapôr a esses calculos errados de V. Ex.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Calculos errados? Vou mostrar a V. Ex. Tenho aqui o mappa.

O SR. GENEROSO MARQUES — Essa zona não foi levantada.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Essa zona foi levantada. Tenho aqui o mappa.

O SR. GENEROSO MARQUES — A zona do Timbó foi levantada? Não foi toda levantada e apenas a parte da S. Paulo-Rio Grande.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — A zona do Contestado...

O SR. GENEROSO MARQUES — Não é a unica percorrida pela Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — ...segundo calculos que tem a responsabilidade do engenheiro Ferreira Correia, antgo director do Povoamento do Sólo, um dos collaboradores do mappa mais completo que tem existido no Estado do Pa-

raná; dos engenheiros Candido Ferreira de Abreu e Alberto Ferreira de Abreu...

O SR. GENEROSO MARQUES — Mas V. Ex. está tomando por base o decreto de 1885, que não teve execução. Não é sobre esse territorio que versa a demanda com Santa Catharina.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — V. Ex. não poderá provar o contrario.

O SR. GENEROSO MARQUES — Não é sobre este territorio que ha litigio. Campos Novos está incluido no territorio do Estado.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Está além do rio Maromba.

O SR. GENEROSO MARQUES — Não está tal.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Segundo esses calculos, ia eu dizendo, Sr. Presidente, a área do territorio sobre a qual versa a decisão do Sr. Presidente da Republica, é de 1.555 leguas quadradas ou 67.735 kilometros quadrados.

O SR. GENEROSO MARQUES — E' um calculo arbitrario.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Não é arbitrario, é positivo.

O SR. GENEROSO MARQUES — Quem fez a medição?

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Estão as parcellas, dos calculos do engenheiro Ferreira Correia.

O SR. GENEROSO MARQUES — Em contraposição está o engenheiro das obras publicas do Estado.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — V. Ex. não nega a competencia profissional do engenheiro Ferreira Correia.

O SR. GENEROSO MARQUES — V. Ex. disse no seu livro que a questão de territorio é secundaria.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Não desviemos o debate. A questão de territorio não é secundaria para mim, como nunca foi para V. Ex.

O SR. GENEROSO MARQUES — Pelo accôrdo de V. Ex. grande parte do territorio ia para Santa Catharina.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Não é isto que estamos discutindo agora. O que estou demonstrando é que o territorio que passa para Santa Catharina segundo informações officiaes é muito inferior no que na realidade se dá. O litigio versava sobre a área de 1.555 leguas quadradas. Sobre essa área, é que versa a solução que estamos aqui a estudar.

O SR. GENEROSO MARQUES — Não ha meio de verificar isso.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Que fez a solução? Passou a Santa Catharina 49.004 kilometros quadrados. O Sr. Af-

fonso de Camargo reduziu isso a 27.000 kilometros quadrados.

Do mesmo modo quanto á população. O Sr. Affonso de Camargo declarou que a desse territorio era de 45.000 almas. Nos seus discursos, nas suas affirmações anteriores, nas suas manifestações como presidente do Comité de Limites, como membro do Congresso Legislativo, emfim, todas as vezes que a isso teve de referir-se, S. Ex. dava, porém, para esse territorio, uma população superior a 100 mil almas.

Antes de ir adeante para rebustecer o que já disse sobre o territorio, em contrario ao que se verifica das informações officiaes do Presidente do Estado, ainda ha mais o seguinte: Ramalho Martins, um dos maiores investigadores paranaenses sobre esta questão, que tem uma série de opusculos dos mais interessantes e brilhantes a respeito deste assumpto, que serviram de base á fundamentação de todos os direitos do Paraná na questão judiciaria, calcula a área do Contestado...

O Sr. Generoso Marques — Calcula...

O Sr. Alencar Guimarães — ...em 66.820 kilometros quadrados, ou 1.534 leguas quadradas. O calculo do engenheiro Ferreira de Abreu é de 67.000 kilometros quadrados, ou 1.555 leguas quadradas, com uma differença de 20 e poucas leguas a mais.

Os Srs. Barros Pimentel e Ubaldino do Amaral, na sustentação dos direitos do Paraná, affirmam ser essa área de 1.534 leguas quadradas, exactamente como Ramalho Martins.

Zacharias, finalmente, o primeiro dos defensores dos direitos do Paraná, em 1857 calculara esta área em 1.600 leguas quadradas.

O Sr. Generoso Marques — V. Ex. está incorrendo em um engano, não quero dizer proposital, mas patente. Zacharias de Góes, depois de sua administração, de quantas áreas de territorio Santa Catharina se apoderou e está de posse dellas. Cito S. Bento, Canoinhas, Campos Novos...

O Sr. Alencar Guimarães — Estou demonstrando que os ultimos calculos coincidem com os primeiros. Não é possivel que toda esta gente tivesse errado, diminuindo a área territorial do Contestado, para chegarmos, á ultima hora, á rectificação official.

O Sr. Generoso Marques — V. Ex. diga qual é a área que serviu de base á sentença.

O Sr. Alencar Guimarães — E' a de 1.550 leguas quadradas.

O Sr. Generoso Marques — Quem fez essa medição?

O Sr. Alencar Guimarães — O engenheiro Ferreira Corrêa, que calculou em 1.550 leguas quadradas.

O Sr. Generoso Marques — Mas essa medição não póde servir de base. E' uma base falsa.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Não é base falsa. V. Ex. vae ver que não é uma base falsa. Está aqui o mappa official que acompanhou a mensagem do Sr. Affonso Camargo (*mostrando um mappa.*)

Nelle está graphado, como sob á jurisdicção actual catharinense, o territorio do municipio do Timbó, que está sob a jurisdicção paranaense.

O SR. GENEROSO MARQUES — Os fundos do Timbó estão sob a jurisdicção de Santa Catharina; a frente sob a do Paraná.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Está no mappa official que acompanha a mensagem que serviu de base ao accôrdo. Nesse mappa já se considera como catharinense todo o territorio do Timbó que está actualmente sob a jurisdicção paranaense. Com essa deducção é possivel chegarmos ao calculo official. E ahi estará, talvez, a razão da divergencia.

O SR. GENEROSO MARQUES — Todo não: a parte da frente.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Está no mappa.

O SR. GENEROSO MARQUES — Veja V. Ex. que está a tinta verde que marca o territorio de Santa Catharina.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Quanto á população, a mesma cousa. A população, pela informação official do Presidente do Estado, é de 45 mil almas.

O SR. GENEROSO MARQUES — Approximadamente. Apenas isso.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Agora veja V. Ex. o seguinte:

O Sr. Romario Martins, escrevendo o seu interessante opusculo, intitulado: «Limites do Sueste», em 1901 — um dos melhores trabalhos a respeito da questão de limites entre Paraná e Santa Catharina — calcula a população de Palmas em vinte mil habitantes. Diz elle: falhou completamente o recenseamento de 1900. Portanto, o que serviu de calculo foi o recenseamento anterior.

O SR. GENEROSO MARQUES — O de 1892?

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Porque o de 1900 falhou. Para Palmas, vinte mil habitantes; para Bella Vista de Palmas, cinco mil; para Rio Negro, vinte e cinco mil; para União da Victoria, quinze mil. Ao todo: 62 mil e quinhentos habitantes. Em 1900, para esses quatro municipios era essa a população. Posteriormente, Sr. Presidente, essas regiões desenvolveram-se e nos territorios do Rio Negro e União da Victoria crearam-se tres municipios: Itayopolis, Tres Barras e Timbó.

A lei municipal do Estado que regula a creação dos municipios exige como uma das condições essenciaes para essa creação uma população superior a 10 mil almas.

O SR. GENEROSO MARQUES — V. Ex. sabe que isso nunca foi observado.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Nunca foi observado? Então nós vivemos fraudando a lei? Nos documentos officiaes é em que me posso firmar; não me posso apoiar em conjecturas. Si não ha estatistica, recenseamento da população, em que elemento nós nos devemos firmar para calcular a população de municipios dessa ordem? Certamente que nos elementos officiaes que fundamentaram as resoluções dos corpos deliberativos competentes, creando esses municipios.

A lei municipal do Paraná exige para cada um municipio uma população, no minimo, de 10 mil almas. Nesses municipios, cuja população em 1900 orçava por 62.500 habitantes, foram creados mais tres, cada um tendo, naturalmente, 10 mil habitantes pelo menos.

O SR. GENEROSO MARQUES — Eu appello para a consciencia de V. Ex.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Em qualquer das hypotheses, portanto, a população dos municipios não seria, jamais, de 45.000 habitantes. Ella tende sempre a crescer, nunca a diminuir, principalmente si se considerar que a zona desses municipios é das mais ricas, das mais procuradas do territorio contestado.

O SR. GENEROSO MARQUES — E das menos povoadas

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Ainda mais, Sr. Presidente. Já não é com argumentos tirados dos papeis officiaes do Paraná; é com as proprias informações catharinenses.

O jornal «O Dia», orgão official do governo catharinense, só para um trecho desse territorio dá uma população de 25.000 almas, e devo notar ser essa a parte do territorio menos povoada. (*Lê*):

«Passarão para nossa jurisdicção esses lindissimos campos de S. João e Mirim; as terras ferteis dos valles do Timbó, os hervaes extensos dentre Canoinhas e Pepiry e uma população superior a 25.000 almas.»

O SR. HERCILIO LUZ — Mas, 25.000 almas não são as 100.000 do Contestado.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — E' o calculo official catharinense, nessa região; nelle não está comprehendida a região da margem esquerda do rio Negro, onde está situada a cidade do mesmo nome.

Si estes elementos de informação não servem, não sei de outros que possam servir.

O SR. GENEROSO MARQUES — São calculos; são meros calculos. Não ha recenseamento no interior. Nem da propria Capital da Republica se sabe exactamente qual a população.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Mas, eu não estou affirmando que seja precisamente a população de 100.000 almas.

O que eu estou dizendo é que todos os antecedentes, todas as informações officiaes existentes, todos os elementos em que podemos basear os nossos calculos, todos elles affirmam que a população do Contestado é superior a 100.000 almas. Nunca houve contestação.

O Sr. Generoso Marques — V. Ex. diz no seu voto em separado, que a população é de 80.000 almas.

O Sr. Alencar Guimarães — Pelo amor de Deus, não confunda. No meu voto em separado, está bem claro, eu digo que das 100.000 almas do Contestado passam 80.000 para Santa Catharina. E' o que está no meu voto em separado.

O Sr. Generoso Marques — Onde foi V. Ex. buscar este calculo? V. Ex. está em duvida sobre o territorio que passa a Santa Catharina, como póde precisar que a população é essa?

O Sr. Alencar Guimarães — Eu me fundei nos unicos elementos de informação em que se podem basear calculos dessa natureza. E por elles cheguei á conclusão de que passam para Santa Catharina 80.000 almas e ficam 20.000 para o Paraná. E isso por estas circumstancias, que V. Ex. vae ver.

Passam para Santa Catharina o sul de Palmas, o sul de Clevelandia, Tres Barras, Xinterira, União da Victoria, Timbó.

O Sr. Generoso Marques — Não existe municipio Sul de Palmas.

O Sr. Alencar Guimarães — Quero me referir á parte sul do municipio de Palmas. Está tudo indicado no meu voto em separado.

Mas tudo isto, Sr. Presidente, não sou eu quem o diz; é o Estado de Santa Catharina quem o affirma, no seu orgão official. Lá, elles tiveram interesse de levar ao conhecimento de todo o Estado as vantagens que auferiam com o accôrdo; ao passo que no Paraná, o interesse é outro, é o de diminuir as vantagens de Santa Catharina e, consequentemente, os prejuizos que a solução acarreta ao Paraná.

O Sr. Generoso Marques — E o interesse de V. Ex. é o de augmentar os prejuizos do Paraná.

O Sr. Alencar Guimarães — O meu interesse unico é o de esclarecer o Senado para que elle saiba como vae votar em um assumpto de tanta magnitude e relevancia. O meu interesse em tudo isto é informar o Senado, para que elle não despreze, no voto que vae dar a este respeito, elementos que devem contribuir para o acerto das suas decisões.

O Sr. Generoso Marques — E qual era a população que

passava para Santa Catharina, pelo accôrdo que V. Ex. queria?

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — O meu accôrdo não está em debate.

O SR. GENEROSO MARQUES — Como não está? V. Ex. está atacando este accôrdo, deve apresentar cousa melhor. E o que apresenta transfere grande parte do territorio e da população do Paraná para Santa Catharina.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — O meu accôrdo não está em debate; o meu accôrdo foi um méro projecto, que não chegou a se traduzir em facto; o meu accôrdo tinha quatro formulas; mas, *todas ellas — está bem claro no livro que publiquei* — visavam salvar as nossas populações, e só chegavamos á ultima solução, á quarta, cedendo a maior parte do municipio do Rio Negro, quando fosse de todo impossivel uma outra solução que nos poupasse o desprazer, a amargura de ver retalhada a familia paranaense.

Está bem claro; si as palavras não perderam a sua significação usual, quem tiver lido as paginas deste modesto trabalho meu, em que procurei justificar toda a minha acção, em 24 annos de esforço incessante sobre esta questão ha de verificar que minha conducta de hoje é a mesma de sempre.

O SR. GENEROSO MARQUES — Não apoiado; V. Ex. condemnou todos os accôrdos.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Condemno-os pelos motivos já indicados.

A minha conducta é a mesma de sempre: coherente, leal aos meus compromissos respeitando a tradição do meu passado, mantendo sempre digna a linha da minha conducta na defesa dos interesses do meu Estado.

Nunca tive exageros nas minhas manifestações. Desde 1892 trabalho nesta questão, a ella dedico todos os meus esforços, e todos os recursos minguados da minha intelligencia (*não apoiados*) em favor da causa paranaense. Nunca, Sr. Presidente, tive uma manifestação exagerada, de modo que, hoje, fallando esta linguagem ao Senado, sincera, leal, verdadeira, ninguem jámais me poderá encontrar em contradicção com o meu passado. Nunca préguei a guerra santa contra Santa Catharina, para hoje vir submetter-*me* a *ella humildemente*.

O SRL GENEROSO MARQUES — V. Ex. não era solidario com todos os paranaenses, com o governo do seu Estado que, dizia, que não devia ceder um palmo do nosso territorio, mesmo depois da sentença do Poder Judiciario.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Nunca me ouviram manifestações exaltadas a esse respeito.

O SR. GENEROSO MARQUES — Então V. Ex. não era solidario com os seus conterraneos.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Encontraram-me sempre na defesa intemerata dos direitos do Paraná, sem excessos nos meus ardores, mas tambem sem desfallecimentos nas minhas energias.

Si V. Ex. quizer fallar ao Senado da Republica a linguagem verdadeira, ha de dizer que todos teem servido aquella terra com dedicação, com esforço, com patriotismo, mas que nenhum me excedeu nesse sentimento e no amor á nossa terra.

Sou, talvez, o unico homem, Sr. Presidente, do Paraná, que se sacrificou pela questão de limites.

O SR. GENEROSO MARQUES — Como se sacrificou? Qual foi o sacrificio?

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Sou o unico homem que nunca se aproveitou desta questão para triumphar na sua carreira politica.

O SR. GENEROSO MARQUES — Então todos os seus conterraneos exploraram essa questão. Protesto em nome dos paranaenses contra essa accusação injusta que V. Ex. faz. V. Ex., que nasceu na Argentina, não é mais paranaense do que todos os que nasceram no Paraná.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Não estou allegando superioridade de virtudes áquelles que nasceram no territorio paranaense.

O SR. GENEROSO MARQUES — V. Ex. condemnou todos.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Quero que me reconheçam essa qualidade; si houve esforço, si houve dedicação, si houve sinceridade em alguns daquelles que batalharam por essa grande causa, este esforço, esta dedicação, esta sinceridade; ha de ser-me reconhecida tambem.

O SR. GENEROSO MARQUES — Mas V. Ex. disse ha pouco que foi o unico homem publico paranaense que nunca explorou a questão partidaria. Quer isto dizer que todos os mais exploraram, até aquelles que então o acompanharam.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Disse isso sem que das minhas palavras pudesse resultar a conclusão a que quer chegar o nobre Senador.

Mas posso dizer, sou o unico homem do Paraná que se sacrificou pela questão de limites.

O SR. GENEROSO MARQUES — Vamos ver o sacrificio que fez. Si fôr razoavel, podemos chegar a um accôrdo.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Em torno da minha acção conciliatoria entre os dous Estados, fez-se a campanha infamatoria com que se me procurou desalojar de todas as posições officiaes.

O SR. GENEROSO MARQUES — Não senhor; não me consta isso.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — V. Ex. o contesta?

O SR. GENEROSO MARQUES — Não me consta isso. V. Ex. sahiu dessas posições por sua livre vontade, e, ate, com surpreza e sentimento dos seus companheiros.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Com muita satisfacção e muita alegria

O SR. GENEROSO MARQUES — De quem?

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Ora, dos meus companheiros.

O SR. GENEROSO MARQUES — V. Ex., para isso, escreveu uma carta, e o fez sem consultar a ninguem. Não disse uma palavra aos seus companheiros politicos. Mandou mesmo publicar a carta pelos jornaes antes de m'a remetter

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Não tenho nada que consultar a ninguem quando sinto os meus melindres offendidos. A ninguem dou o direito de me traçar norma de conducta que devo seguir ou aconselhar-me quando me vejo ferido na minha sensibilidade e nos meus melindres.

Sou eu mesmo o guia e orientador de minha conducta

O SR. GENEROSO MARQUES — E' uma questão psychologica.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Ora, quando me senti melindrado, rompi a minha solidariedade, porque vi nos propositos dos meus companheiros a preoccupação de diminuir-me, abater-me, humilhar-me.

O SR. GENEROSO MARQUES — Não é exacto. E' um falso presupposto.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Porque, em virtude dessa questão de limites, houve um momento em que, com a collaboração dos mais notaveis estadistas, possivel foi chegarmos, com o actual Governador de Santa Catharina, a um «modus vivendi» que pacificasse os espiritos nos dous Estados, e nos conduzisse a uma solução amistosa que terminasse para sempre esse litigio, e viram — e o nobre Senador se quizer fallar a verdade ha de confirmal-o — e viram que essa possibilidade se approximava, transformando-se em quasi um facto o estabelecimento do «modus vivendi» entre os dous Estados, com honra para mim, difficuldades foram creadas para difficultar-me o trabalho, com uma como que manifestação de desconfiança pessoal desautorizando o representante do Estado, «leader», até aquelle momento, da representação federal, nos trabalhos que estava fazendo nesse sentido.

O SR. GENEROSO MARQUES dá um aparte.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — V. Ex. sabe bem essa historia.

O SR. GENEROSO MARQUES — Conheço-a muito bem. O Sr. Schmidt nunca respondeu á carta que V. Ex. lhe pedia uma solução. V. Ex. não conseguiu cousa nenhuma. Elle queria tomar o territorio do Timbó. Queria que a jurisdicção catharinense se extendesse a todo o territorio, e nós não consentimos nisso. Eu disse a V. Ex., muitas vezes: obtenha delle o consentimento para traçar o limite do Timbó, mas definitivo. V. Ex. nunca o conseguiu.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Quando o nobre Senador acabar o seu discurso, eu proseguirei.

O SR. GEENROSO MARQUES dá um aparte.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — V. Ex. foi quem me desviou para esse terreno.

Tenho, portanto, necessidade de replicar, reaffirmando a correcção de minha conducta em todo esse incidente.

O SR. GENEROSO MARQUES — Prosiga V. Ex. na discussão do accôrdo, pois tem muita cousa a dizer, e deixa as degressões. Si isto é plano de V. Ex. para que a discussão não acabe antes do prazo fixado...

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Desejo que essa discussão não acabe, porque emquanto ella se mantiver neste recinto...

O SR. GENEROSO MARQUES — O accôrdo não será approvado.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — ...o accôrdo não será approvado e o mal ao Estado do Paraná não terá sido praticado. Si dependesse de mim, si não estivesse lutando com forças poderosas que não posso vencer, este accôrdo, V. Ex. sabe, não teria chegado a esta Casa, e, por que não dizel-o? com a collaboração do nobre Senador, mesmo porque acredito na sinceridade de S. Ex. e não acredito que S. Ex. vote, convicto de que presta um beneficio á sua terra, este ajuste que ahi está.

O SR. GENEROSO MARQUES — Mas, de quem sou instrumento então, si não voto conscientemente? Si V. Ex. dissesse que eu voto com sentimento o accôrdo, sentido por ter de votar por elle, era outra cousa.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Eu não disse isso. Digo apenas que não julgo que V. Ex., votando este accôrdo, o faça convencido de que serve o Paraná.

O SR. GENEROSO MARQUES — Não ha duvida. O accôrdo foi imposto pela pressão resultante da sentença do Supremo Tribunal.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Não apoiado. Pela pressão da sentença, não.

O Sr. Generoso Marques — O que V. Ex. quer: a sentença ou o accôrdo?

O Sr. Alencar Guimarães — Neste caso, entre este accôrdo e a sentença, prefiro a sentença; porque a sentença eu posso mais facilmente invalidar do que este accôrdo, porque este accôrdo tomou uma feição politica, partidaria, e nós sabemos neste paiz o que valem as soluções partidarias na politica.

Quando nós não temos livre manifestação da vontade popular, quando os governos tudo vencem, não é muito que se espere que esta solução politica seja successivamente mantida; ao passo que o Poder Judiciario, estranho á acção partidaria, recebendo dia a dia influxo novo, pela substituição dos seus membros; que se não perpetuam, é susceptivel da influencia de novas correntes e de novas doutrinas, com a evolução da jurisprudencia, e de modificar, como de ordinario acontece, os seus julgados.

No caso do Paraná, dos juizes que proferiram a primeira sentença, existem apenas cinco: Hermirio do Espirito Santo, André Cavalcanti, Pedro Lessa, Canuto Saraiva e Godofredo Cunha.

O Sr. Lopes Gonçalves — Os homens podem ser substituidos, mas a jurisprudencia é sempre a mesma, isso não vem ao caso.

O Sr. Generoso Marques — Não obstante isso, já tivemos mais duas sentenças contra nós.

O Sr. Alencar Guimarães — Em um tribunal de 15 juizes, de seis que se pronunciaram contra o Paraná, que constituiram a maioria, no momento em que este caso foi julgado, estamos reduzidos a cinco.

Ha 10 juizes novos no tribunal e allega-se a pressão da sentença como determinante deste accôrdo, declarando-se deante deste paiz e com a responsabilidade official do Governo que a causa estava perdida.

O Sr. Generoso Marques — Foi o que disseram os advogados do Paraná.

O Sr. Alencar Guimarães — Mas como se chega a uma affirmação desta ordem? Porventura corromperam os juizes que ainda não se pronunciaram neste caso, para conhecerem antecipadamente a opinião delles?

O Sr. Generoso Marques — Pela corrente que existe no Supremo Tribunal.

O Sr. Alencar Guimarães — Que corrente é essa que nos póde trazer a essa conclusão?

.....

Como se annuncia, tão categorica e formalmente, deante do paiz inteiro, tratando-se do primeiro dos tribunaes da Nação,

que esta causa está perdida, quando esta causa ainda está «sub-judice»?

O Sr. Generoso Marques — Mas passou em julgado.

O Sr. Alencar Guimarães — Mas não está pendente de embargos á execução? E para a execução, os nossos advogados, dos mais reputados deste paiz, não reuniram um contingente de motivos e de razões, todas relevantes, para inutilizar esta sentença? E como se vem dizer ao paiz que este caso está radicalmente perdido? Corromperam, porventura, os juizes? Quaes são os juizes corrompidos?

Vejam, pois, os defensores do accôrdo a que absurdo chegam. Sanccionam-se uma solução dada por poder incompetente e justifica-se esta solução allegando-se que essa causa estava perdida.

O Sr. Generoso Marques — Eu tambem sou de opinião que o Supremo Tribunal não é competente para decidir do caso, mas «Roma locuta finita est. Causa finita est».

O Sr. Alencar Guimarães — Aqui está o trabalho dos eminentes advogados do Paraná, Drs. Ubaldino do Amaral e Sancho de Barros Pimentel, sobre a capacidade dos quaes nada preciso dizer ao Senado. São dos mais altamente reputados no fôro desta Capital. Pois esses advogados arrolam uma porção de fundamentos juridicos de nullidade judiciaes. Esta execução está transitando em juizo.

Sobre ella vae ser proferida decisão e se annuncia como justificativa desse acto, os que o defendem, que elle veiu em consequencia da pressão desta sentença que ainda póde ser reformada!?

O Sr. Generoso Marques — Mas si não fôr?

O Sr. Alencar Guimarães — Não quero encarar esta face da questão que foi aqui esgotada com a oração fulminante do preclaro Senador pela Bahia. Esta sentença é inexequivel, como inexequivel é este accôrdo. Inexequivel, disse S. Ex., por falta de leis que regulem o processo e porque a sentença contraria a vontade e o sentimento da população que ella affecta, como inexequivel será esse accôrdo porque infringe disposição terminante, preceitos fundamentaes da Constituição e porque não attendeu á vontade nem ao sentimento das populações interessadas.

O Sr. Generoso Marques — Respeito muito as opiniões do honrado Senador pela Bahia, e as do Sr. João Barbalho. Mas na Constituição não está estatuido.

O Sr. Lopes Gonçalves — V. Ex. dá licença para um aparte? Não ha uma só nação do mundo que adopte o systema plebiscitario, não se póde inferir do texto constitucional, não se póde encarar esse systema sem que a Constituição o tenha estatuido. Desafio a V. Ex. que mostre uma nação do mun-

do onde se adopte esse systema, não estando elle consagrado na respectiva Constituição. Duvido.

O SR. GENEROSO MARQUES — E não temos um processo para fazer o plebiscito.

O SR. LOPES GONÇALVES — Trata-se de uma acção real.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Si formos levar a sessão para este terreno juridico, demonstrarei a V. Ex. que não se trata de uma acção real.

O SR. LOPES GONÇALVES — Trata-se de um acto de reivindicação.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Não ha nenhum feito deste genero.

O SR. LOPES GONÇALVES — Perfeitamente, porque incide sobre territorios em conflictos.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Trata-se de uma questão inteiramente diversa.

O SR. LOPES GONÇALVES — Recorra á jurisprudencia americana, e verá.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Não quero entrar neste terreno.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não estou discutindo a questão, dou apartes respondendo apenas ás observações feitas por V. Ex. alludindo á razão da sentença como justificativa do accôrdo.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — E eu declarei, em resposta a S. Ex., que não podia acceitar, como razão legitimante da attitude daquelles que approvam este acto, a invocação da sentença, porque ella ainda não podia produzir todos os seus effeitos. Esta sentença está dependendo de uma execução e para esta execução os nossos advogados competentes, dos mais illustres...

O SR. LOPES GONÇALVES — A sentença está sendo executada, como não produz effeito? São embargos de execução que não podiam ser provados. Os documentos são os mesmos que já foram apreciados na acção. Eu tive occasião de ler a questão.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — ...apresentaram razões fundamentadas contra ella pendentes de deliberação do Supremo Tribunal Federal, cuja decisão não póde ainda ser conhecida, porque o Tribunal não se pronunciou sobre ellas, além de que está constituido hoje de modo diverso do que quando se julgou pela primeira vez. Ha juizes novos cujos votos não são conhecidos. Eu perguntei então si para affirmarem que a causa estava totalmente perdida si havia corrompido esse Tribunal com o fim de conhecer préviamente...

O SR. LOPES GONÇALVES — Esse argumento de V. Ex. não prova porque prova de mais.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES —... a sua decisão.

O SR. LOPES GONÇALVES — Sem interromper o discurso de V. Ex. declaro que o aspecto da questão deve ser levado sempre para o terreno juridico.

O SR. PRESIDENTE — Attenção.

O SR. LOPES GONÇALVES — Estou dando um aparte, pois S. Ex. hontem gentilmente aparteou o meu discurso. Cumpro um dever. Não tenho em vista perturbar o seu discurso.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — V. Ex. hontem tomou parte nesse debate e fez girar o seu discurso em torno da sentença...

O SR. LOPES GONÇALVES — Sim, senhor; e não podia ser de outra fórma.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — ...tirando della todas as considerações que julgou procedentes para justificar o accôrdo. Eu repliquei, em aparte, a V. Ex., que o accôrdo não teve absolutamente por base a sentença. Não podia ter.

O SR. LOPES GONÇALVES — Pois tem. Veja o preambulo do accôrdo.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Não podia ter porque a sentença, no Paraná, nunca foi considerada como elemento capaz de modificar...

O SR. LOPES GONÇALVES — E' um elemento efficiente para o accôrdo.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES —... capaz de *modificar* a convicção do povo paranaense sobre os seus direitos ao territorio.

Affirmei que jamais essa sentença poderia servir de base para qualquer accôrdo, porque ella, por arbitraria, por iniqua, por inconstitucional, tinha irritado o litigio, tinha originado esse conflicto em que vivemos com o Estado vizinho e que, nem o governo nem nenhum homem publico paranaense seria capaz de chegar á melhor das soluções conciliatorias, tomando por base essa sentença.

O SR. GENEROSO MARQUES — Deante da sentença, como disse o Sr. Schmidt.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Nesse terreno é que a havia collocado o Sr. Schimidt quando, pela primeira vez, nas suas primeiras tentativas de conciliação entre os dous Estados, o Sr. Wenceslau Braz chamou-o aqui. Eu accentuei essa circumstancia, no meu voto em separado. O Sr. Felippe Schimidt attendeu ao appello do Sr. Presidente da Republica e communicou isso aos legisladores catharinenses que o havia feito, desde que a solução ficasse dentro dos moldes

da sentença, importando para os dous Estados no reconhecimento da mesma sentença.

O SR. GENEROSO MARQUES — Uma formula vaga, incomprehensivel...

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Uma formula que não podia condizer com o sentimento paranaense em relação á questão; uma formula que foi repellida «in limine» pelo então Presidente do Estado, Sr. Carlos Cavalcanti e que não poderia ser acceita pelo Sr. Affonso Camargo, que não será jamais acceita, inutilizado esse accôrdo, por qualquer governo que se succeda no Paraná. Pois si a sentença é o pomo da discordia que nos separa, como, sobre a sentença, havemos de calcar uma solução? Seriamos inconsequentes.

O SR. LOPES GONÇALVES — V. Ex. permitte um aparte? Diz aqui o preambulo: «Por meio de um accôrdo á questão de limites que ha longos annos estão empenhados, que ora pende da decisão do Supremo Tribunal Federal». Por consequencia a sentença serviu de base ao accôrdo.

O SR. GENEROSO MARQUES — De base, não: serviu de motivo. Porque o Paraná cedeu.

O SR. LOPES GONÇALVES — A sentença foi a base do accôrdo.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Não apoiado. A sentença do tribunal, absolutamente não serviu de base ao accôrdo, nem podia ter servido. E si servisse seria mais um motivo de condemnação para o accôrdo.

Mas, aqui está o honrado Senador pelo Paraná. E' S. Ex. mesmo, solidario com a situação alli dominante, amigo pessoal do illustre Presidente do Estado, é S. Ex. mesmo quem affirma que a sentença não serviu absolutamente de base ao accôrdo. A sentença, pois, não faz objecto das nossas cogitações neste momento. Devemos limitar o debate ao accôrdo que ahi está. (*Trocam-se apartes entre os Srs. Lopes Gonçalves e Generoso Marques.*)

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Si tivesse de encarar o assumpto sob este aspecto, eu não terminaria nunca este discurso, porque teria de descer ao exame minucioso do caso juridico, para affirmar de modo concludente, de modo positivo, os direitos do Paraná á região contestada. A minha missão agora é outra: a de condemnar este accôrdo, robustecendo a minha argumentação do voto em separado.

Sobre o caso constitucional, ficou o debate terminado com a fluente oração do orador bahiano. Nada de novo eu poderia accrescentar que habilitasse o Senado a proferir com melhor criterio e segurança o seu voto a este respeito, ao que trouxe aqui, na evidencia da sua argumentação eloquente e irreforquivel, o eminente Sr. Ruy Barbosa. Teria talvez de consideral-o, em face da Constituição do Estado, nos pontos

que eu assignalei como fraudados pelo ajuste de 20 de outubro, mas eu não posso, não devo repisar argumentos que não foram combatidos. Esta parte do meu voto em separado não foi contestada.

O SR. GENEROSO MARQUES — Ainda estamos discutindo. A discussão não está encerrada.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Assim só devo encarar a questão pela sua face moral e politica.

Os elementos officiaes estão ahi, sujeitos ao exame de toda gente. Vê-se bem as condições em que entrou o Paraná nesta combinação, sem vontade, sem direito, sem liberdade, sem defesa, sem resalva, entregue ao arbitrio de uma autoridade, respeitavel, é certo, eu reconheço; mas evidentemente incompetente para proferir essa solução.

O SR. GENEROSO MARQUES — Incompetente em que sentido? Incompetencia moral, porque incompetencia juridica, ninguem duvida, ninguem contesta.

O SR. ALENCAR GUIMARÇES — Qual o texto constitucional que lhe dáva faculdade para intervir e decidir desse caso?

O SR. GENEROSO MARQUES — Não decidiu. Foi mediador, não foi arbitro. Para sel-o era preciso que tivesse poderes de ambas as partes.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — E essa correspondencia official mesmo, Sr. Presidente, denuncia que esta solução foi arrancada pelo cansaço do mediador. As negociações se delongavam, as propostas e contra-propostas se succediam e as duas partes não chegavam a um accôrdo para a solução da questão. Prevaleceu-se então o Sr. Presidente da Republica da amplitude de poderes que lhe havia dado o Governo do Paraná e resolveu decidir; traçou a linha de limites.

Quer o nobre Senador posição mais desigual, mais desfavoravel para o Paraná do que esta?

O SR. GENEROSO MARQUES — E' a resultante da solução de facto em que a sentença collocou o Paraná.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Santa Catharina dizia: «Acceito tal e tal linha». O Presidente, mediador, consultava o Paraná; o Paraná dizia não poder acceitar essa linha. Voltava o mediador, começavam as propostas e contra-propostas, e por fim, convencido de que não podia chegar a um accôrdo entre as duas partes, prevaleceu-se da amplitude de poderes que tinha e decidiu.

Podia decidir? Era arbitro? Não. O Presidente da Republica podia fazel-o? Não; na sua funcção constitucional não se incluia esta faculdade.

Como, pois, agora se quer capitular uma solução desta ordem nos fres casos do art. 4º da Constituição da Republica? Esta solução reveste as condições de validade que se-

riam precisas para que a sanccionasse o Congresso Nacional? Ha de facto um ajuste entre os dous Estados para dirimencia da sua questão de limites?

Não; não se póde considerar accôrdo uma solução destas em que uma das partes determina e a outra se submette.

O SR. GENEROSO MARQUES — V. Ex. está fazendo questão dos preliminares do accôrdo.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Faço questão das preliminares do accôrdo porque julgo essencial este elemento de informação para conhecer da capacidade juridica de cada um dos contendores e poder julgar da validade do acto.

O SR. GENEROSO MARQUES — V. Ex. está confundindo arbitramento com accôrdo.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Não estou confundindo. A hypothese é inconfundivel.

Deante das informações officiaes, o Sr. coronel Schimidt attendendo ao appello do Sr. Presidente da Republica para resolver a questão e para não se despir de nenhuma das formalidades relevantes de que estava investido como Governador do Estado, reservou-se o direito e a liberdade de resolver *por si mesmo, propondo e contrafazendo, discutindo,* acceitando e rejeitando ás resoluções que lhe fossem indicadas para esse caso, ao passo que o Governador do Paraná, despiu-se de todas as faculdades de que lhe investira a Constituição, na obrigação que tinha de velar pelos interesses do Estado, e entregou todos os poderes á uma autoridade respeitavel, é verdade, mas que não podia investir-se desses poderes para decidir questões dessa ordem. E por força de um tal compromisso que o proprio Sr. Affonso Camargo considerou moral, viu-se coagido, com o coração a sangrar, na sua propria phrase, a acceitar a solução do Presidente da Republica, porque, disse elle que ahi estava compromettida a sua dignidade pessoal e com a sua dignidade a do Estado e assim tinha de a ella submetter-se.

Ora, Sr. Presidente, quando a realidade dos factos é esta, quando no proprio elemento official que sanccionа esse acto, vemos um constrangimento tão manifesto, não é possivel que, respeitando os principios cardeaes do regimen, querendo affirmar a excellencia de suas soluções, o Senado da Republica preste o seu assentimento, sanccione com o seu voto uma deliberação desta ordem.

Si o Senado pudesse, como eu, como todos aquelles que habitam o territorio paranaense auscultar o sentimento daquella gente, teria a convicção de que não houve um só paranaense que recebesse essa solução com satisfação. No intimo todos elles a repellem, a começar pelo Presidente do Estado. A sua dignidade pessoal foi o grande e forte elemento que venceu os seus proprios sentimentos e os clamores do povo que accorreu ás janellas do seu palacete, pedindo

a S. Ex. que não sellasse com a sua responsabilidade esse acto.

E si como é certo, si não está na lettra da Constituição, no seu espirito se contém, porque é da essencia do regimen que soluções desta ordem não possa ser das sem o assentimento das populações interessadas, o Senado tem ahi, e nessas manifestações que se succedem, que dia a dia mais se accentuam, vibrantes, energicas, vehementes, a manifestação clara e positiva de que esta solução não satisfaz, não agrada nada resolve, irrita, e em vez de ser a determinante á dirimencia de um conflicto, vae ser base de novos conflictos, porque estas populações tratadas como servos da Gleba, sem direitos e sem liberdades, essas populações que passam á jurisdicção de outro governo, sem prévio assentimento seu, jámais se conformarão com essa situação, e cedo ou tarde ás reacções virão, fataes e inevitaveis, que podem tardar, mas que serão fataes.

O Senado da Republica, guarda zeloso que é dos principios constitucionaes, atteste pelo seu voto, rejeitando este accôrdo, a firmeza de suas convicções na excellencia do regimen e o seu respeito pela vontade popular não sanccionando semelhante arbitrariedade, nem violentando populações que viveram e querem continuar a viver sob o regimen da mesma legislação, dominados pelas mesmas esperanças, respeitando as mesmas tradições, e inspirando-se nos mesmos anhelos de grandeza e prosperidade politica e social, em que nasceram, cresceram e se formaram.

Tenho concluido. (*Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado.*)

O Sr. Generoso Marques — Sr. Presidente, eu me acho inscripto para fallar em seguida ao nobre Senador que acaba de proferir o seu discurso.

Mas, em virtude do adeantado da hora, que está quasi a terminar, eu não posso, dentro do tempo que nos resta, desenvolver a resposta que devo dar a S. Ex.

Assim, de accôrdo com o que hontem foi decidido pela Mesa, requeiro a V. Ex. o adiamento da discussão, ficando-me reservada a palavra para a sessão de amanhã.

O Sr. Presidente — Attendendo ao pedido do nobre Senador, vou adiar a discussão para amanhã, levantando a sessão, ficando S. Ex. com a palavra.

Designo para ordem do dia da seguinte:

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 34, de 1917, que approva o accôrdo celebrado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, modificando-lhes os limites (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição*

limites (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição contrario á proposição*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 33, de 1917, que autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 110:000$, especial, para pagamento de despezas com a Estrada de Ferro Itapura-Corumbá no exercicio de 1916 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 40, de 1917, mandando elevar, na verba 2ª do orçamento da Viação para o exercicio corrente, consignação «Vencimentos e gratificações diversas», as sub-consignações «Agentes, ajudantes e thesoureiros» e «Conducção de malas», a primeira de 250:000$ e a segunda de 200:000$000 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 125, de 1916, que confere a dotação de 200:000$, como reconhecimento aos relevantes serviços prestados com vantagem para o Brasil, ao Dr. Oswaldo Cruz e autoriza o Governo a fazer as necessarias operações de credito (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças e emenda do Sr. Alfredo Ellis*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 63, de 1915, que manda applicar, nos delictos militares, aos officiaes e praças das policias militarizadas da União e dos Estados, as penas estabelecidas no Codigo Penal da Armada e determina que tenham fôro especial (*com emendas da Commissão de Justiça e Legislação, já approvadas*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 128, de 1916, que estabelece multas de 500$ a 1:000$ sobre cada locomotiva que trafegar sem os apparelhos preventivos contra a propagação de incendios (*com emendas da Commissão de Justiça e Legislação, já approvadas*).

Levanta-se a sessão ás 3 horas e 50 minutos.

63ª SESSÃO, EM 26 DE JULHO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

Ás 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Hercilio Luz, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Silverio Nery, Indio do Brasil, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Wenceslau Braz, Alfredo Leal, Dantas Barreto, Guilherme Campos, Luiz Vianna, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, José Murtinho, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (34).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Rego Monteiro, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Abdias Neves, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Epitacio Pessoa, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Rodrigues Alves, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Leopoldo de Bulhões, Xavier da Silva, Vidal Ramos e Rivadavia Corrêa (24).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Tres do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, participando não ter aquella Camara dado assentimento á emenda do Senado substitutiva da proposição que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 93:600$821, para pagamento a Frederico Ferreira de Oliveira, official da Armada, de differença de soldo e vantagens atrazadas, em virtude de sentença judiciaria. — A's Commissões de Justiça e Legislação e de Finanças.

Outro, enviando um dos autographos das resoluções do Congresso Nacional, sanccionadas, que abrem, pelo Ministerio da Guerra, os creditos de 49:253$333, para pagamento de gratificações a que teem direito os professores dos collegios militares, e de 7:072$, para pagamento de vencimentos a funccionarios aposentados da Fabrica de Polvora sem Fumaça. — Archive-se.

Outro, communicando ter sido approvado e enviado á sancção o projecto do Senado que manda relevar da prescripção em que incorreu o direito dos herdeiros do Dr. Antonio José Pereira, para o fim de receberem a pensão de montepio por elle deixada. — Inteirado.

Do Sr. Felippe Schmidt, Governador do Estado de Santa Catharina, confirmando o telegramma em que participava ao Senado ter designado o dia 26 de agosto para as eleições federaes para preenchimento da vaga aberta na representação daquelle Estado com a renuncia do Sr. Dr. Abdon Baptista. — Inteirado.

Do Sr. Olympio Alves Lisboa, secretario da Associação Commercial do Paraná, communicando a posse da directoria da referida associação, eleita para dirigil-a no biennio de 1917|19. — Inteirado.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 115 — 1917

A' Commissão de Finanças foi presente, para emittir parecer, a proposição da Camara dos Deputados n. 10, deste

anno, autorizando a concessão de um anno de licença, com dous terços da diaria que lhe compete, a Alfredo Cruzeiro, guarda-chaves de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O peticionario allegou e provou no seu requerimento, devidamente informado, continuar enfermo e precisar do lapso de tempo que solicita ao Congresso Nacional para seu tratamento.

A Commissão de Finanças, concordando com o que a respeito deliberou a outra Casa do Congresso, é de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Commissões, 25 de julho de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — João Luiz Alves, Relator. — L. de Bulhões. — Bueno de Paiva. — João Lyra. — Francisco Sá. — Erico Coelho.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 10, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao guarda-chaves de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil Alfredo Cruzeiro um anno de licença, com dous terços da diaria que lhe competir, em prorogação, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 30 de maio de 1917. — Astolpho Dutra Nicacio, Presidente. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 116 — 1917

A proposição da Camara dos Deputados, n. 11, deste anno, autoriza a concessão de um anno de licença, com dous terços da diaria e em prorogação á que em cujo goso se acha, ao operario da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, Alexandre Gomes de Oliveira.

Examinando os documentos annexos á proposição verificou a Commissão de Finanças que o referido operario acha-se internado no Hospicio Nacional de Alienados, precisando, portanto, da licença solicitada para poder ultimar seu tratamento.

Por este motivo é a Commissão de Finanças de parecer que seja adoptada a proposição.

Sala das Commissões, 25 de julho de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — João Luiz Alves, Relator. — L. de Bulhões. — Bueno de Paiva. — João Lyra. — Francisco Sá. — Erico Coelho.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 11, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao operario ajudante de 2ª classe das officinas da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil Alexandre Gomes de Oliveira um anno de licença, com dous terços da diaria, para tratamento de saude e em prorogação á em cujo goso se acha.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 30 de maio de 1917. — Astolpho Dutra Nicacio, Presidente. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 117 — 1917

Foi presente á Commissão de Finanças, para emittir parecer, a proposição da Camara dos Deputados n. 13, de 1917, que autoriza a concessão de um anno de licença, em prorogação, a Plinio de Barros Barbosa Lima, praticante de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios.

A Commissão verificou que o peticionario juntou as informações da respectiva directoria, assim como varios attestados medicos, demonstrando o estado precario de sua saude; deixando, porém, de juntar o attestado de inspecção de saude, passado pela repartição competente, por se achar ausente desta Capital, nos Campos de Jordão, em S. Paulo.

A outra Casa do Congresso approvou no sentido do requerimento do mesmo funccionario um projecto de lei concedendo-lhe a prorogação solicitada e, com o qual, estando de accôrdo, esta Commissão, é de parecer que o Senado o adopte.

Sala das Commissões, 25 de julho de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — João Luiz Alves, Relator. — L. de Bulhões. — Bueno de Paiva. — João Lyra. — Francisco Sá. — Erico Coelho.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 13, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a conceder ao Sr. Plinio de Barros Barbosa Lima, praticante de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios, um anno de licença, em prorogação, com o ordenado a que tem direito,

para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de maio de 1917. — Astolpho Dutra Nicacio, Presidente. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 118 — 1917

Autoriza a proposição da Camara dos Deputados n. 15, deste anno, a concessão de um anno de licença, com dous terços da diaria, a contar de 16 de fevereiro de 1916, para tratamento de saude, a Antenor Pinto Barbosa, foguista de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Estando seu requerimento devidamente informado e encaminhado e achando-se tambem incluso um attestado medico, e da prova de haver elle gosado o maximo das licenças que lhe podiam ser concedidas de accôrdo com o art. 91, da lei n. 2.842, de 1914, e revigorado pelo art. 2º, n. VII, da lei n. 317, de 1915, é a Commissão de Finanças de parecer que seja adoptada a proposição.

Sala das Commissões, 25 de julho de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — João Luiz Alves, Relator. — L. de Bulhões. — João Lyra. — Francisco Sá. — Erico Coelho. — Bueno de Paiva.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 15, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder a Antenor Pinto Barbosa, foguista de 1ª classe da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com dous terços da diaria, para tratamento de saude, a contar de 10 de fevereiro de 1916; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de maio de 1917. — Astolpho Dutra Nicacio, Presidente — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria 2º Secretario. — A imprimir.

N. 119 — 1917

A' Commissão de Finanças foi presente a proposição da Camara dos Deputados n. 17, deste anno, que reconhece a D. Maria Feliciana Cordeiro Galvão, o direito á pensão do montepio, correspondente aos vencimentos fixados na lei numero 1.500, de 1 de setembro de 1906 relevada a prescripção em que incorreu o seu direito.

A Commissão de Justiça e Legislação, estudando primeiramente o assumpto, a requerimento desta, no seu parecer sob n. 84, deste anno, pronunciou-se de accôrdo com a proposição, *offerecendo como medida complementar* uma emenda ao art. 1º, autorizando o Poder Executivo a abrir o credito *necessario para a execução desta lei*.

A Commissão de Finanças, achando toda a procedencia no que propôz a de Justiça e Legislação, é de parecer que seja *adoptada a proposição, com a emenda additiva*.

Sala das Commissões, 25 de julho de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — Alcindo Guanabara, Relator. — João Lyra. — L. de Bulhões. — Erico Coelho. — Bueno de Paiva. — João Luiz Alves.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 17, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica reconhecido a D. Maria Feliciana Cordeiro Galvão o direito á pensão de montepio, correspondente aos vencimentos fixados na lei n. 1.500, de 1 de setembro de 1906, relevada a prescripção em que incorreu.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de maio de 1917. — Astolpho Dutra Nicacio, Presidente — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2º Secretario.

N. 120 — 1917

A Commissão de Finanças foi presente, para emittir parecer, a proposição da Camara dos Deputados n. 20, de 1917, que autoriza a concessão de seis mezes de licença, com ordenado, para tratamento de saude, ao telegraphista de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil Antonio Vasques da Costa.

Examinando o assumpto, verificou a Commissão que o referido telegraphista provou ter esgotado o maximo das licenças que lhe podiam ser dadas administrativamente e estar enfermo, conforme o laudo de inspecção de saude a que se submetteu, preenchendo assim todas as formalidades da lei.

Nestas condições é a Commissão de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Commissões, 25 de julho de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — João Luiz Alves, Relator. — L. de Bulhões. — Bueno de Paiva. — João Lyra. — Francisco Sá. — Erico Coelho.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 20, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder seis mezes de licença, com ordenado, para tratamento de saude, ao telegraphista de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil Antonio Vasques da Costa.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 14 de junho de 1917. — Astolpho Dutra Nicacio, Presidente. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1° Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2° Secretario. — A imprimir.

N. 121 — 1917

A Commissão de Finanças é de parecer que seja approvada a proposição da Camara dos Deputados n. 30, deste anno, que autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude, ao telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Jonathas do Nascimento Bomfim.

O mesmo funccionario no requerimento que dirigiu ao Congresso Nacional juntou todos os documentos exigidos pela lei, motivo por que a outra Casa do Congresso o deferiu pelo presente projecto, com o qual está de accôrdo esta Commissão.

Sala das Commissões, 25 de julho de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *João Luiz Alves*, Relator. — *L. de Bulhões*. — *Bueno de Paiva*. — *João Lyra*. — *Francisco Sá*. — *Erico Coelho*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 30, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Jonathas do Nascimento Bomfim, para tratamento de saude, um anno de licença, com o ordenado.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de junho de 1917. — *Joao Vespucio de Abreu Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1° Secretario. — *João David Pernetta*, 2° Secretario interino. — A imprimir.

N. 122 — 1917

Foi presente á Commissão de Finanças para interpôr parecer, a proposição da Camara dos Deputados n. 37, deste anno, que autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 24: 537$495, para occorrer ao pagamento em virtude de sentença judiciaria a D. Alice de Andrade Pinto do Rego Monteiro.

Esta Commissão, considerando que o credito foi solicitado por mensagem de 6 de junho ultimo, provocada por uma exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda, pela qual se verifica ter a acção corrido todos os seus tramites legaes até a sentença final e estar a carta precatoria do juiz substituto da 2ª Vara do Districto Federal em termos de ser cumprida, é de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Commissões, 25 de julho de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — Alcindo Guanabara, Relator. — Bueno de Paiva. — João Lyra. — Francisco Sá. — Erico Coelho. — L. de Bulhões.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 37, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 24:537$495, destinado, em virtude de sentença judiciaria, ao pagamento de D. Alice de Andrade Pinto do Rego Monteiro, viuva do Dr. Zacharias do Rego Monteiro, ex-desembargador da Côrte de Appellação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de julho de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 123 — 1917

Foi presente á Commissão de Finanças a proposição da Camara dos Deputados n. 49, de 1917, autorizando a concessão de um anno de licença, com ordenado e em prorogação, para tratamento de saude, ao archivista da secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, Henrique Eduardo Cussen.

A outra Casa do Congresso, achando procedencia nas allegações feitas pelo peticionario, que ao seu requerimento juntou documentos exigidos pela lei que regula a materia, approvou, nesse sentido a presente proposição, com a qual está de accôrdo esta Commissão.

Sala das Commissões, 25 de julho de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *João Luiz Alves*, Relator. — *L. de Bulhões*. — *Bueno de Paiva*. — *João Lyra*. — *Francisco Sá*. — *Erico Coelho*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 49, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Henrique Eduardo Cussen, archivista da secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, um anno de licença, com

ordenado, em prorogação, para tratamento de saude, revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 124 — 1917

Em mensagem de 31 de maio deste anno, o Sr. Presidente da Republica, de accôrdo com a demonstração apresentada ao Sr. *Ministro da Viação pelo director* da Estrada de Ferro Central do Brasil, solicita do Congresso Nacional a abertura de um credito supplementar a diversas rubricas do orçamento vigente, em relação áquella estrada, no valor de 10.458:863$172.

A Camara dos Deputados, pela proposição n. 52, deste anno, deferiu o pedido do Poder Executivo. O Relator deste parecer pede licença para salientar, mais uma vez, que tinha razão quando se insurgia contra os orçamentos fictícios, elaborados com a vã preoccupação de um equilibrio «no papel» e votados com a prévia convicção da necessidade de creditos supplementares.

Esse systema de legislar a ninguem engana, mas desprestigia, incontestavelmente, o Poder Legislativo. Não creiam os nossos financistas que ganham esporas de cavalleiro, no Parlamento ou no Governo, na campanha pela restauração das finanças nacionaes, com a ingenua vangloria de apresentarem á opinião nacional e estrangeira — um orçamento equilibrado... pela diminuição de verbas «fataes» de despeza e pela majoração «optimista» de verbas de receita.

Esse processo egypcio de fazer orçamentos ha muito se desmoralizou; si ainda póde illudir á massa inculta dos nossos infelizes contribuintes, não engana á opinião esclarecida da nossa lavoura, do nosso commercio e da nossa industria e, muito menos, o estrangeiro, habilitado a conhecer das nossas finanças tão bem (?) como nós.

Demais, nesse processo de orçamentos fantasiosos, contra os quaes nunca me cançarei de clamar, ha um evidente erro de psychologia, prenhe de perigos politicos — delle se origina, razoavelmente, a convicção do contribuinte de que os onus e sacrificios que se lhe exigem são injustos em face de um orçamento equilibrado e, dessa convicção á revolta, o passo é curto.

Uma nação nova, com um esplendido futuro economico, incontestavel, cheia de riquezas que mal começam a ser exploradas, não deve pejar-se de confessar, lealmente, os seus «deficits» orçamentarios certa de que o seu credito, no presente, póde fazer-lhes face, assim como, em futuro proximo, a sua receita póde resgatar os compromissos assumidos, desde

que essa renda seja o resultado do desenvolvimento da producção do paiz, oriundo do saque sobre o futuro.

Ainda ha poucos dias, o Relator rememorou o seu voto contrario ao córte impensado nas verbas necessarias ao serviço dos Correios, folgando de dar parecer favoravel ao credito votado pela outra Casa do Congresso, para supprir as deficiencias de verba que ella mesma reduzira, no orçamento vigente.

Que orçamentos são esses, afinal?

Nunca serão demais os nossos protestos contra os orçamentos «laterae», pelos creditos supplementares quando avisinha-se a votação da lei financeira para 1918 e nella convém que a sabedoria dos financistas do nosso Parlamento não se limite ao commodo e facil expediente de orçar receitas imaginarias e despezas restrictas, com a prévia convicção de que a renda arrecadada não será a orçada e de que para as despezas restará commodo e despercebido recurso dos creditos supplementares. Despercebido, para a massa popular mas não para o nosso credor; que sabe quanto podemos arrecadar e quanto somos obrigados a despender. Despercebido sim, para a massa, mas não para uma certa opinião que, observando as cousas pela rama, sempre que vê a votação de um credito, attribue o facto a esbanjamento ou illegalidade do Poder Executivo, quando isso, em regra quasi absoluta, não é mais do que a correcção de um erro, na maioria das vezes consciente, do proprio Poder Legislativo.

Si, de modo absoluto, estas observações não calham ao projecto sobre que versa este parecer, certo não veem fóra de proposito, como resalva das responsabilidades do Relator.

Para informação ao Senado, a Commissão é de parecer que a proposição da Camara seja approvada, por estar demonstrada a necessidade do credito supplementar solicitado.

Sala das Commissões, 25 de julho de 1917.— *Victorino Monteiro*, Presidente.— *João Luiz Alves*, Relator.— *Bueno de Paiva*.— *João Lyra*.— *L. de Bulhões*.— *Erico Coelho*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 52, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito supplementar de 10.458:863$172, á verba 6ª — Estrada de Ferro Central do Brasil — para occorrer a despezas, no exercicio vigente, sendo: 3.378:863$172, para «Pessoal», e, 6.830:000$

para «Material» de todas as divisões, e 250:000$ para «Eventuaes».

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 17 de julho de 1917.— *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio.— *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario.— *Juvenal Lamartine de Faria*, 2º Secretario.— A imprimir.

ORDEM DO DIA

ALTERAÇÃO DOS LIMITES ENTRE OS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATHARINA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 34, de 1917, que approva o accôrdo celebrado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, modificando-lhes os limites.

O Sr. Generoso Marques — Sr. Presidente, depois do voto em separado e do discurso do nobre Senador pelo Estado do Paraná, hontem aqui proferido, eu não podia limitar-me a votar symbolica ou nominalmente a proposição da Camara dos Deputados, ora em debate.

Si S. Ex. se tivesse limitado a discutir a questão sob o aspecto constitucional, em face da Constituição Federal, eu pouparia ao Senado o enfado de ouvir a minha palavra (*não apoiados*), porque esta questão já foi largamente debatida, pró e contra o accôrdo, no principio da actual discussão. S. Ex., porém, enveredou pelo caminho de ataques, algumas vezes...

O Sr. Alencar Guimarães — Não ataquei absolutamente ninguem; condemnei o accôrdo sob diversos aspectos, mas não fiz ataques.

O Sr. Generoso Marques — Atacou, sim senhor; seu discurso já está publicado, e por elle se vê que V. Ex. foi até mais que vehemente; foi violento.

S. Ex. enveredou pelo caminho de ataques, algumas veves violentos e acrimoniosos, mas sempre injustos, contra o accôrdo e contra aquelles que o promoveram.

O Sr. Alencar Guimarães — Não ataquei ninguem.

O Sr. Generoso Marques — Ora, Sr. Presidente, dos paranaenses, daquelles que mais responsabilidades teem nesta questão, eu sou um delles. Preoccupo-me com ella ha quasi meio seculo. Tratei do assumpto, discuti-o na imprensa do meu Estado, na tribuna parlamentar do Paraná e na tribuna popular; e por ella fiz um grande e extraordinario sacrificio, quando a primeira sentença do Supremo Tribunal Federal feriu dura e cruelmente o meu Estado, levando, com

o partido que eu dirigia no meu Estado, partido forte, que se achava em opposição intransigente ao governo de então, do qual o separavam os effeitos recentes de uma sangrenta revolução, a nossa solidariedade, em qualquer terreno, porque, nesta questão, desapparecia a bandeira dos partidos, e o povo paranaense apresentava-se defendendo os direitos do seu Estado, na unanimidade das suas aspirações, do seu dever, dos seus sentimentos, formando, por assim dizer, um só homem.

Dahi por deante nunca deixei de ser consultado sobre esta questão pelos governos, quer do partido contrario ao meu, quer do partido que posteriormente assumiu as responsabilidades da situação no Paraná, e do qual, sabe o Senado, foram os principaes responsaveis o nobre Senador com quem discuto a questão e o humilde orador que ora lhe dirige a palavra.

Desde então não lhe poupei sacrificio nenhum, esforço em pról do reconhecimento dos direitos do meu Estado. Dahi, Sr. Presidente, a situação em que hoje me colloca a attitude que o nobre Senador tomou nesta Casa, já com o seu voto na Commissão, já com o seu discurso, e a necessidade que tenho de pedir ao Senado a sua attenção para as considerações que vou contrapôr, tanto a um como a outro dos actos politicos produzidos aqui por S. Ex.

Antes, porém, permittir-me-ha, o Senado que eu faça um ligeiro historico das diversas phases por que tem passado a questão de limites, desde a installação da provincia do Paraná até o accôrdo pelo qual, espero, ella terá agora o seu termo.

A provincia do Paraná herdou da de S. Paulo, com o vasto territorio que fórma hoje um dos mais florescentes Estados da Republica, esta questão secular, que tantos sacrificios, tantos dissabores e tantos prejuizos lhe tem causado.

Os legisladores de 1853, que votaram a lei de 29 de agosto, pela qual foi elevada a provincia a antiga quinta comarca de S. Paulo, a comarca de Curityba, commetteram uma lacuna que podiam ter bem supprido e assim evitado toda essa série de lutas e de dissidios em que os dous Estados se degladiam ha 64 annos.

Bastava que fixasse expressamente os limites entre os dous Estados, quer de accôrdo com os titulos do regimen colonial, quer de accôrdo com a posse dos dous Estados naquelle tempo.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Aliás, isso foi perfeitamente exposto nos discursos dos autores desse projecto.

O SR. GENEROSO MARQUES — Longe disso, porém, a lei mandou que subsistissem os mesmos limites da comarca de Curityba, elevada a provincia. Ora, eram justamente esses limites que faziam o objecto da controversia antiga e já

então irritante entre os Estados de Santa Catharina e Paraná.

Durante a Monarchia, sabem os honrados Senadores, a questão foi largamente discutida nas Camaras do Imperio; sem, porém, chegar-se a resultado algum, de maneira que a Republica encontrou a questão «re integra».

Poderia o Governo Provisorio dirimir a questão facilmente, usando dos poderes illimitados de que estava investido, para fixar os limites entre os Estados, que quasi todos os tinham duvidosos.

Em vez disso, a Constituição da Republica determinou simplesmente que cada uma das antigas provincias formaria um Estado. Essa é a unica disposição que existe na Constituição da Republica a esse respeito, sem que o texto determine os limites, que continuam duvidosos e incertos, como eram anteriormente.

Talvez fosse isso devido ás grandes preoccupações que então tinha o Governo, com as grandes reformas que realizou e ás quaes imprimiu o sello do seu genio o grande Senador pela Bahia, que, ainda ante-hontem, illuminou o recinto desta Casa.

Constituido, porém, o Congresso em legislatura ordinaria: logo na primeira sessão, a de 1891: a bancada catharinense na Camara apresentou um projecto estabelecendo como limites aquelles que Santa Catharina pretendia, isto é: o rio Negro e o rio Iguassú. O Paraná oppoz todos os obstaculos que lhe foram possiveis para que esse projecto não fosse convertido em lei e, graças aos protestos que de lá vieram, assim como aos esforços de seus representantes no Congresso Nacional e especialmente os do illustre então Senador por aquelle Estado, o Sr. Ubaldino do Amaral, que gosava de enorme prestigio no Congresso Nacional, o projecto foi discutido, mas não teve andamento nem solução naquella Casa do Congresso.

O SR. HERCILIO LUZ — Não obstante ter tido parecer favoravel e unanime aos direitos de Santa Catharina.

O SR. GENEROSO MARQUES — E' exacto. O Relator desse parecer foi o Sr. Leopoldo de Bulhões.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — O Congresso Nacional não quiz tomar a responsabilidade de endossar o modo por que se resolveu a questão.

O SR. HERCILIO LUZ — Mas a Commissão de Constituição e Diplomacia achou, unanimemente, deve dar parecer favoravel.

O SR. GENEROSO MARQUES — Annos depois, as representações dos dous Estados chegaram a um accôrdo para resolver a questão por meio de arbitramento, sendo nomeado arbitro

o então Vice-Presidente da Republica, o illustre Dr. Manoel Victorino Pereira, de saudosa memoria.

Esse accôrdo, porém, fracassou, porque — eu não era então representante do Paraná, mas, segundo me informam os que representavam o meu Estado naquella occasião — o presidente do Supremo Tribunal Federal, o Sr. Olegario de Aquino e Castro, entendeu que o Supremo Tribunal não tinha competencia para homologar o accôrdo, de conformidade com uma das clausulas do respectivo compromisso. Fracassado o accôrdo, o Estado de Santa Catharina, em 1900, propoz contra o Paraná uma acção de reivindicação. O Paraná constituiu seu advogado o illustre conselheiro Barradas, uma das mais notaveis competencias em materia de jurisprudencia, um dos mais notaveis advogados do foro desta Capital. S. Ex. defendeu o Paraná com o brilhantismo do seu talento e com o esforço de quem defendia uma causa propria. Não obstante, o Supremo Tribunal, em junho de 1904, proferiu a primeira sentença contra o Paraná, julgando a acção procedente e, portanto, em vigor os limites pedidos na petição inicial: os mesmos constantes do projecto apresentado na Camara dos Deputados pela representação catharinense.

O Paraná, convicto, como estava, do seu direito, de posse, como estava, daquelle territorio havia muitas dezenas de annos, não póde supportar, soffrer, sem levantar os mais energicos protestos contra essa decisão que julgava injusta e arbitraria, segundo os sentimentos e a opinião geral dos paranáenses e do advogado que pleiteava a sua causa.

Deixo para dizer depois, por motivo de methodo, qual foi a minha attitude nesse momento.

O Paraná embargou a sentença. O mesmo advogado deduziu embargos que pareciam forçar a reforma do accórdão pelas razões da incompetencia do Tribunal, «uti possidetis», que o proprio Estado de Santa Catharina nunca negou ao Paraná e dos proprios titulos antigos, do regimen colonial, em que se fundava a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Antes, porém, que fossem decididos os embargos já, entretanto, completamente discutidos por aquelle eminente advogado, quiz a desdita do Paraná que elle desapparecesse da vida, tendo igual sorte o Dr. Carlos de Carvalho, que ingentes esforços empregou, preparando os elementos para conseguir a reforma do accórdão.

Foi então que o Paraná conferiu poderes ao Sr. Ubaldino do Amaral, não menos illustre advogado e mais do que esses, por ser paranaense, interessado directamente pela sua terra natal, e S. Ex. sustentou brilhantemente os embargos perante o Supremo Tribunal.

Tudo foi baldado. Por maior numero de votos ainda os embargos foram desprezados, a sentença confirmada.

Não parou ahi. Novos embargos, embargos de declaração, foram apresentados por parte do Estado do Paraná, pelo

advogado Dr. Inglez de Souza, que os sustentou brilhantemente da tribuna daquelle tribunal, em contraposição ao visconde de Ouro Preto, que então, por ter fallecido o conselheiro Mafra, era o advogado de Santa Catharina.

Novo fracasso. Os embargos foram rejeitados. O tribunal decidiu que não havia na sentença nem contradicção, nem ambiguidade, e manteve o primeiro accórdão.

Estavam, pois, esgotados os recursos ordinarios do Paraná para obter a reforma da sentença.

Foi quando, eleito Presidente do Estado, o Sr. Dr. Carlos Cavalcanti de Albuquerque, que se achava *ainda nesta Capital* com assento na Camara dos Deputados, abriu aquella campanha brilhante sustentada por toda imprensa desta Capital, cujo primeiro arauto foi o *Jornal do Commercio*, no celebre artigo «Pelo Brasil Unido», publicado em 7 de setembro de 1911. Reviveram com essa campanha as esperanças do Paraná, porque grande parte dos pro-homens catharinenses se manifestou acceitando a formula, a começar pelo mais illustre dos seus filhos, o Sr. general Lauro Müller, secundado por aquelles que mais directamente o acompanhavam, Srs. Hercilio Luz, Abdon Baptista e outros.

Chegou-se até a formular o compromisso para a decisão do arbitro.

Contra o arbitramento, porém, tinha-se manifestado o Sr. Felippe Schmidt e, a bem da verdade devemos dizer, interpretando assim os sentimentos do seu Estado, que tambem era contrario a essa formula de combinação, por isso que, dizia o Sr. Schmidt, não se comprehendia como é que, tendo o Estado já vencido por tres sentenças o pleito, fosse sujeitar ainda a questão a uma nova instancia.

O Sr. Hercilio Luz — Apoiado.

O Sr. Generoso Marques — A candidatura do Sr. Felippe Schmidt foi uma nota desoladora para o accôrdo em resolver-se a questão por arbitramento.

No dia em que a convenção do seu partido em Santa Catharina resolveu apresental-o seu candidato á Governador, esse facto echoou no Paraná como um recúo immediato á solução da questão do Contestado, por meio do arbitramento.

O Sr. Hercilio Luz — De facto assim foi.

O Sr. Generoso Marques — Seguiu-se a confiagração do Contestado, que eu não preciso descrever. Em virtude della, dos horrores della, dos horrores observados com magua por toda a Nação, ficou suspensa a execução da sentença. As atrocidades alli praticadas, os grandes prejuizos que soffreu a Nação com a perda de nada menos de 12 brilhantes officiaes do nosso Exercito, a começar pelo glorioso coronel João Gualberto, e de 300 soldados, dos cinco ou seis mil que para alli foram enviados para restabelecer a ordem publica sem fal-

lar nos extraordinarios sacrificios dos cofres publicos da União e dos dous Estados, não podem deixar de estar gravadas na imaginação de todos os Srs. Senadores.

Teria sido a questão de limites que provocou aquella luta sangrenta?

Não. Não o foi. Mas o que é verdade é que si a questão estivesse resolvida e si um dos Estados pudesse exercer directamente o policiamento em cada uma das zonas que lhe tivesse sido assignada pela decisão da questão, não ha duas opiniões, a conflagração não teria custado tantas vidas e tanto dinheiro á Nação e talvez se resolvesse como se tem resolvido, ultimamente no sul, a questão das paredes dos operarios, pacificamente e sem alteração da ordem publica.

Assumindo o Governo da Republica o Sr. Dr. Wenceslau Braz, desde o principio da sua administração S. Ex. começou a cogitar da solução desse problema por meio de um accôrdo, porque S. Ex. receava que a execução da sentença, a que S. Ex. não podia de modo algum, dado o precedente da sua intervenção no Estado do Rio de Janeiro, para cumprir o *habeas-corpus* do Supremo Tribunal Federal, a respeito da questão da successão presidencial, deixar de dar execução, receiava que esta viesse a conflagrar novamente os dous Estados.

Para resolver, pois, a questão por accôrdo, S. Ex. convidou para virem a esta Capital os chefes dos dous Estados: o Presidente do Paraná, Dr. Carlos Cavalcanti, e o Governador de Santa Catharina, coronel Felippe Schmidt; convidou-os e elles aqui se acharam para, com a intervenção do Sr. Presidente da Republica, estabelecerem os termos de um accôrdo que pudesse pôr fim ao dissidio entre os dous Estados.

Nada se conseguiu desse esforço do Sr. Presidente da Republica. Os dous Governadores não puderam chegar a um accôrdo. O Sr. Felippe Schmidt não acceitava outra combinação que não fosse dentro dos moldes da sentença; o Sr. Carlos Cavalcanti propoz tres soluções, nenhuma das quaes foi acceita pela parte contraria. Eram ellas: a manutenção do «statu quo», o plebiscito, ou a resolução por arbitramento. Retiraram ambos os presidentes sem terem resolvido a questão.

O Sr. Wenceslau Braz, porém, não deu por terminado o seu proposito de resolver a questão por meio amigavel; e, achando-se nesta Capital, já eleito Presidente do Estado do Paraná, o Sr. Dr. Affonso de Camargo, com elle se entendeu a respeito do assumpto, perguntando si S. Ex. estava disposto, quando assumisse o governo, a concorrer com o seu prestigio para que a questão fosse resolvida por meio de um accôrdo.

O Sr. Dr. Affonso Camargo, que, durante o tempo em que aqui esteve, investigou com apurada attenção, com a maior solicitude, com o maior empenho si havia um meio

qualquer de salvar todo ou parte do direito do Paraná, tendo chegado á convicção, pelas proprias informações dos advogados do Paraná, de que muito fugaz era a esperança que se podia alimentar no sentido de conseguir que o Paraná pudesse obter qualquer solução favoravel, a não ser por meio de um accôrdo, disse ao Sr. Presidente da Republica que ia ao encontro da sua vontade e com a maior disposição de resolver pacificamente a questão.

Confiado nessa manifestação do illustre Presidente eleito do Paraná, o Sr. Dr. Wenceslau Braz, pouco tempo depois de haver o Sr. Dr. Affonso de Camargo assumido o governo do Estado, poz mãos á obra e desde o principio conseguiu resultados que nenhum outro Governo tinha conseguido, nenhum outro homem publico tinha obtido do Sr. Felippe Schmidt, nem o eminente chefe politico general Pinheiro Machado, nem o marechal Hermes, nem todos esses que o nobre Senador pelo meu Estado arrola no seu voto, como collaboradores seus nas suas tentativas de accôrdo.

Conseguiu o Dr. Wenceslau Braz que o coronel Felippe Schmidt propuzesse uma linha divisoria. Era esta linha muito prejudicial ao Paraná, mas já era uma conquista, já o Governador que parecia irreductivel na alteração das linhas da sentença, rompia essa intransigencia, ia buscar uma outra que deixava ao Paraná sinão a maior parte, uma grande parte da comarca de Palmas e sua séde, bem como a séde do termo de Clevelandia.

Communicada esta resolução ao Presidente do Paraná, este respondeu ao Dr. Wenceslau Braz que o Paraná não podia acceitar aquella formula, porque prejudicava extraordinariamente o Estado, tirando-lhe toda a comarca da União da Victoria, que é um ponto importantissimo para o desenvolvimento da viação do Paraná, póde-se dizer a chave da sua viação ferrea; mas que, conhecendo os sentimentos que inspiravam o Sr. Presidente da Republica em assumir essa attitude, attitude que elle louvava, applaudia e agradecia em nome do seu Estado, e, por outro lado, certo de que não podia haver um juiz mais insuspeito do que S. Ex., que nenhum interesse tinha no Paraná, nem na questão, nas suas mãos depunha todos os seus poderes, para que S. Ex. traçasse a linha divisoria entre os dous Estados, pela maneira que achasse mais razoavel e conveniente.

A' vista disto, o Sr. Presidente da Republica, interessado a bem da Nação pela solução prompta do litigio, podia immediatamente ter acceito a linha proposta pelo Sr. Felippe Schmidt, ou pedir que se fizesse uma modificação qualquer e, sem ouvir novamente o Sr. Affonso de Camargo, traçar esta linha, porque o Paraná se tinha compromettido a acceital-a.

Mas não; S. Ex. entendeu que o não devia fazer, sem novo entendimento com o Presidente do Estado do Paraná, sem novo pronunciamento do Sr. Affonso de Camargo,

Achava tambem que aquella linha não podia ser acceita pelo Paraná, porque lhe era extremamente prejudicial.

Para não fatigar a attenção do Senado deixo de expor aqui os esforços constantes, as locubrações incessantes de S. Ex., propondo nova linha ao Sr. Felippe Schmidt, obtendo deste respostas incompletas, pedindo e apresentando novos alvitres, communicando-os ao Sr. Dr. Affonso de Camargo, e por ultimo, obtida a linha constante do accôrdo ora em discussão, depois de terem os poderes que lhe foram conferidos pelos Presidentes do Estado sido ratificados por 20 Deputados ao Congresso do Estado, que igual procedimento tiveram declarando que se compromettiam a manter a linha que fosse traçada por S. Ex....

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Ratificados em reunião particular.

O SR. GENEROSO MARQUES—..., em reunião particular, mas não clandestina, como V. Ex. diz em seu voto, porque não é reunião clandestina aquella em que se acham presentes membros do Superior Tribunal de Justiça do Estado, Secretarios do Estado, toda a imprensa da Capital, convidada para ella; individualidades contrarias ao accôrdo e muitos outros cidadãos, alguns mesmo habitantes do Contestado, como o Sr. coronel Amazonas Marcondes, prefeito de União da Victoria. Foi uma reunião particular, como devia ser em se tratando de uma questão melindrosa como esta, de uma questão por assim dizer diplomatica entre os dous Estados, si se póde usar desta expressão, que não podia ser tratada pelos jornaes nem á vista das populações, consultando a todos que quizessem dar a sua opinião si concordavam ou não com a solução.

Foi nestas condições que o Sr. Dr. Wenceslau Braz communicou ao Sr. Affonso de Camargo, e este ao Congresso do Paraná, na sua mensagem que tenho aqui, mas deixo de ler para não alongar o debate, que, acceitando só poderes que tão generosamente a S. Ex. tinham conferido o Presidente e chefes politicos do Estado, considerando como taes os Deputados que tinham se associado ao Dr. Affonso de Camargo, conseguira de Santa Catharina essa linha, que nos dava uma parte da cidade de União de Victoria, porque ella é constituida pela Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, que atravessa esta cidade, pela Estrada de Palmas até ao rio Jangada e deste rio até ao divisor das aguas e por este até os limites da Confederação Argentina.

Era, senhores, mais que um terço do territorio litigioso que o Paraná salvava. Pergunto agora ao nobre Senador pelo Paraná: si S. Ex. se achasse na presidencia do Estado, depois de ter procedido como procedeu o Sr. Affonso de Camargo, em beneficio do Estado e com a mais perfeita boa fé, inspirado nos sentimentos de amor á terra em que nasceu, (e accrescente-se aqui entre parenthesis que o Sr. Dr. Affonso

de Camargo, póde se dizer nascido no territorio Contestado, porque a sua principal parte, isto é, a comarca de União da Victoria e das Palmas, pertenciam então á comarca de Guarapuava, de onde é filho), si S. Ex. se achasse nessa situação e, dada a imminencia de perder o Paraná todo o territorio do litigio, por isso que já estava intimado para, no prazo de 10 dias, entregal-o ao Estado de Santa Catharina, S. Ex., violando a sua palavra, os seus compromissos, e os compromissos que, por influxo do seu prestigio, tambem tinham assumido a maioria da *representação do Estado*, S. Ex. *responderia ao* Sr. Presidente da Republica que não acceitava aquella solução. Duvido que S. Ex. respondesse negativamente.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Ao Sr. Dr. Affonso de Camargo, em *pessoa eu disse o que faria na situação* difficil em que S. Ex. se achava. V. Ex. interrogue a elle quando estiver com elle.

O SR. GENEROSO MARQUES — Bem, então V. Ex. preferia em uma questão como essa salvar a sua opinião individual, os seus sentimentos particulares de paranaense, a salvar para o seu *Estado* uma grande parte do seu *territorio* e de sua população que, dahi a poucos mezes, senão a poucos dias, teria de ser, forçosamente, pela execução da sentença, transferida ao *Estado visinho*.

Não entendeu assim o Sr. Dr. Affonso de Camargo, não entendi eu, não entenderam todos os amigos politicos a *quem* elle consultou e ouviu a este respeito...

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Ahi está o nosso desaccôrdo.

O SR. GENEROSO MARQUES — ...não o entendeu a grande maioria, a quasi unanimidade das Camaras Municipaes do Estado que o felicitaram pelo accôrdo realizado.

Eis ahi, Srs. Senadores, por que razão esse accôrdo se acha hoje submettido ao voto do Senado.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Contra o sentimento individual de cada um desses que applaudiram o acto.

O SR. GENEROSO MARQUES — Não ha *sentimento* individual que sobrepuje os interesses do Estado, os interesses nacionaes, os interesses publicos, em geral.

Somos paranaenses, mas antes disto, brasileiros, e aquella questão irritava o Estado, era a origem, necessariamente de dissidios, novos e irritantes, senão sangrentos.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Ficando este territorio com o Paraná o interesse nacional seria sacrificado?

O SR. GENEROSO MARQUES — Mas ficar para o Paraná como? A Nação está cansada de vêr e assistir a uma luta interminavel entre dous Estados irmãos que se degladiavam por causa de um territorio que, afinal de contas, era e continúa a ser nacional.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Mas se ficasse com o Paraná, o interesse nacional seria prejudicado?

O SR. GENEROSO MARQUES — Mas já estava julgado que não pertencia ao Paraná, julgado por uma sentença passada com julgado por sentença do mais alto tribunal do paiz, tribunal cuja competencia todos nós, paranaenses, contestavamos, mas da qual é elle proprio o unico juiz, pois não existe outro tribunal que, acima delle, julgue. Portanto, estavamos obrigados a cumprir a sentença; a situação era esta: — ou a execução da sentença ou a revolução. Ora, a revolução neste tempo quem a pregar não terá patriotismo, principalmente depois da conflagração do Estado, com aquelles elementos de banditismo, que alli estão agora sem movimento, mas continuam a existir, constituindo um perigo evidente.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — E esta solução acabará com isto?

O SR. GENEROSO MARQUES — A revolução que fosse levada ao Estado pelo honrado Senador e outros...

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Eu, não! V. Ex. bem sabe que eu não levo a conflagração a logar algum.

O SR. GENEROSO MARQUES — O que eu digo é que si V. Ex. e seus amigos preferissem a outra solução, a consequencia seria esta...

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — E V. Ex. póde affirmar que com esta solução o banditismo não irromperá novamente? Que não voltaremos a lamentar os mesmos successos?

O SR. GENEROSO MARQUES — Tenho toda a esperança.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Tem esperança, mas não assegura.

O SR. GENEROSO MARQUES — Minha esperança é perfeitamente justificada e a prova é que o accôrdo está sendo discutido em seu ultimo turno no Senado da Republica e não apparecem manifestações de indignação e de revolta como quando surgiu a primeira sentença do Supremo Tribunal; ao passo que tenho tambem quasi certeza de que a execução da sentença levaria os homens do Contestado a uma attitude, sinão igual á do banditismo daquelles tempos, pelo menos gravemente perturbadora.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — E porque provocaria a execução da sentença esse movimento?

O SR. GENEROSO MARQUES — Porque a sentença feriu gravemente direitos que aquellas populações estão convencidas de que não lhes podem ser negados. O accôrdo evita isso, e eu direi a V. Ex. porque.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Não sei como; fere do mesmo modo aquelles direitos.

O SR. GENEROSO MARQUES — O accôrdo teve a virtude de pacificar a região.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Não sei si pacificará; havemos de ver; o futuro justificará a conducta de cada um de nós.

O SR. GENEROSO MARQUES — Não contesto que os paranaenses, que não desejam passar a pertencer a outros Estados, acham-se pezarosos...

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Amargurados.

O SR. GENEROSO MARQUES — ... amargurados... Eu acceito todos os qualificativos com que o honrado Senador quizer bordar a situação. Em toda aquella região sómente os catharinenses, que são, em pequeno numero, podem estar satisfeitos; todos os demais preferiam continuar sob a jurisdicção do Paraná; mas a verdade é que uma grande parte dessa população continuará a pertencer ao Estado do Paraná e, da outra parte, aquelles que reflectem, estão no caso de reflectir e reconhecer que a consequencia da opposição ao accôrdo seria a execução da sentença; esses manteem-se em um silencio discreto. Sentem, é claro; mas fazem esse sacrificio por ver que seu Estado não póde continuar a ter a jurisdicção a que se julga com direito sobre todo aquelle territorio e porque não querem arrastar, na sua sorte, seus irmãos que continuarão a fazer parte da communhão paranaense.

Isso é notavel e é até extraordinario, por isso esse povo merece todos os applausos, toda a nossa consideração, toda a nossa estima e toda a nossa gratidão, por que está acceitando, posto que contrariado...

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Acceitando o seu sacrificio.

O SR. GENEROSO MARQUES — ... esta decisão da questão de limites.

Agora, o voto em separado. Eu entro, agora, Sr. Presidente, no exame do longo voto em separado em que o nobre Senador vasou toda a sua alma de paranaense e esgotou todos os recursos de sua intelligencia para pedir a annullação do accôrdo.

Extenso e exaustivo — assim denominado por alguns orgãos da imprensa desta Capital — o voto em separado resume-se em cinco séries de considerações, todas condemnatorias do accôrdo e, conseguintemente, da proposição da Camara dos Deputados.

Primeira contestação: não houve accôrdo entre os Estados do Paraná e Santa Catharina para a determinação dos seus limittes; segundo, o acto de 20 de outubro é nullo por falta de poderes dos chefes dos dous Estados; terceira, são nullas as resoluções dos Congressos dos dous Estados em face de art. 4º da Constituição Federal; quarta, são tambem nullas perante as disposições das Constituições dos dous Estados; quinta, o Estado do Paraná foi enormemente lesado pelo accôrdo.

Examinemos a primeira contestação. Inicia o nobre Senador com esta interrogação.

«Houve accôrdo entre os Estados do Paraná e Santa Catharina para a determinação dos seus limittes territoriaes ?

Responde: «Fazendo o historico dos factos que conduziram os governos dos dous Estados ao ajuste firmado sob os auspicios do Sr. Presidente da Republica, em 20 de outubro do anno passado, nesta Capital, terei respondido pela negativa á interrogação».

Depois de fazer esse historico, assim obtempera:

«Isto posto, cumpre-me agora indagar: se os dous Estados ficaram collocados deante do Sr. Presidente da Republica em egualdade de condições.

E' fora de duvida que não. Não ha como illudir os termos das informações officiaes.

Ao passo que o Paraná, pelo seu Presidente, sem poderes constitucionaes para isso (A Constituição do Estado, art. 26, ns. 12 e 14, reserva, privativamente, ao Congresso Legislativo, a iniciativa de quaesquer ajustes e deliberações sobre os limites do Estado), entregava os seus interesses, a sua grande causa, a sua sorte, emfim, ao arbitrio alheio, sem limitações, sem restricções, sem resalvas e sem defesa, Santa Catharina reservava-se a liberdade de estabelecer e discutir condições, dictar a lei e impôr a sua vontade.

Sem a cautela de um compromisso regular, note bem o Senado: S. Ex. queria que houvesse um compromisso como no arbitramento— que fixasse as regras juridicas communmente observadas em actos desta natureza, regulasse os deveres das partes, estatuisse as questões de facto e de direito a resolver, e definisse os poderes e a faculdade de decisão conferidas a juizo arbitral eleito, o Paraná constituiu, por assim dizer, o Sr. Presidente da Republica, arbitro na pendencia.»

E' evidente a confusão entre accôrdo e arbitramento, que faz o nobre Senador,

O Sr. Alencar Guimarães—Não faço confusão nenhuma. Leia V. Ex. o que está escripto.

O Sr. Generoso Marques—E' evidente a confusão entre accôrdo e arbitramento: neste é que as partes ficam em egualdade de condições quanto aos poderes conferidos ao arbitro; firmam compromisso regular, fixam regras processuaes, regulam os deveres das partes, estatuem as questões de facto e de direito a resolver, definem os poderes e a faculdade de decisão conferidos ao juizo arbitral eleito.

O S. Alencar Guimarães—Dá um aparte.

O Sr. Generoso Marques — Mas V. Ex. diz que não ha accôrdo. O raciocinio não está perfeito. Se V. Ex. raciocinasse com arbitramente, sim; mas V. Ex. quer concluir que não houve accôrdo. Accôrdo houve.

Não se tratava, pois, de arbitramento: este já tinha fracassado. Tratava-se de um accôrdo directo em que o Sr. Presidente da Republica era simples mediador e não arbitro.

O Sr. Alencar Guimarães — V. Ex. lê isoladamente um e outro periodo.

O Sr. Generoso Marques — Leio o historico. Não ha necessidade de transcrever tudo e leio as conclusões.

Por sonseguinte, S. Ex. não provou que não houvesse accôrdo...

O Sr. Alencar Guimarães — Provei com elementos officiaes.

O Sr. Generoso Marques — ... e é um absurdo pretender provar semelhante cousa.

Como não houue accôrdo, se é do accôrdo que estamos tratando, de um accôrdo que passou pelos tramites regulares?

O Sr. José Euzebio — Foi um dos actos mais solemnes que aqui se realizaram. Toda a imprensa desta Capital deu delle circumstanciada noticia.

O Sr. Alencar Guimarães — A solemnidade não justifica a legitimidade.

O Sr. Generoso Marques — S. Ex. estabelece as condições para o arbitramento e diz que essas condições não foram observadas no caso, como si se tratasse de arbitramento, concluindo que não houve accôrdo porque essas condições não foram observadas. Mas essas condições se referem a arbitramento e não a accôrdo, portanto, todo esse trabalho de S. Ex. nas numerosas paginas do seu voto em separado, não conclue por cousa alguma contra o accôrdo.

Segunda contestação

Commentando o topico da mensagem do Sr. Affonso Camargo ao Congresso do Estado, em que diz: «Tratando-se de uma questão transcendental, sob todos os pontos de vista em que se encare, faz-se mister que, antes de abordar o assumpto principal, que deverá occupar a vossa preciosa attenção, eu vos exponha, com toda a lealdade e franqueza, os motivos determinantes do compromisso moral por mim assumido, decorrente do alludido convenio». Observa o voto em separado:

Compromisso moral, disse-o bem o Sr. Affonso Camargo, porque lhe faltavam poderes constitucionaes, como presidente do Estado, para obrigar este a respeitar a decisão do Sr. Presidente da Republica, em assumpto que escapa á esphera de sua competencia.

Compromisso moral sim, porque outros não podia contrahir o presidente do Paraná. E não podia, porque, como já o assignalei anteriormente, lh'o vedava expressamente a constituição do Estado. (Art. 26, ns. 12 e 14).

As disposições da Constituição do Estado do Paraná a que alludo o voto em separado dão ao Congresso competencia privativa para «autorizar o Poder Executivo a entabolar com outros Estados da União ajustes e negociações sem caracter politico, dependentes de sua ulterior approvação» e para «deliberar sobre annexação ao territorio do Estado do territorio de outros Estados e em geral de toda questão de limites, de accôrdo com o que estatue a Constituição Federal»—*Deliberar*.

S. Ex. falla em iniciativa, a constituição do Paraná não diz iniciativa. Ella confere *privativamente* ao Congresso do Estado a attribuição de *autorizar* o Poder Executivo e *deliberar*, etc.

Trata-se desta ultima hypothese: questão de limites.

Não houve, não era necessaria, nem possivel, autorização. O presidente assumiu apenas um compromisso moral. E moral é o compromisso constante do accôrdo, que antes de approvado pelos Congressos dos dous Estados, em duas sessões annuaes successivas, nenhum valor juridico tinha.

Approvado, porém, ficou o acto perfeito e acabado nos termos do art. 26, § 14 da constituição do Estado.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Não apoiado.

O SR. GENEROSO MARQUES — Não precisava, nem era possivel, visto que o Congresso não tem attribuições para conferir poderes ao presidente para resolver a questão. Nem era preciso porque S. Ex. não veiu praticar um acto que por si produzisse qualquer effeito juridico.

S. Ex. iniciou o accôrdo por meio de um compromisso que tomou, assignado com os presidentes de um e de outro Estado, de levar ao Congresso do seu Estado para que elle resolvesse de accôrdo com a Constituição do Estado e como fosse de sua opinião, livre e soberana.

3º

Nullidade do accôrdo em face da Constituição Federal.

Eu deixo, Sr. Presidente, de entrar nesta questão, porque, como já disse, ella foi largamente perlustrada pelos oradores que a discutiram, pró e contra, e que me precederam nesta tribuna.

4º

Nullidade do accôrdo em face das disposições das constituições dos dous Estados, que só autorizam as convocações extraordinarias dos respectivos Congressos, por motivo de *ordem publica*. (Const. do Paraná, art. 10.)

Ordem publica, diz o nobre Senador pelo Paraná, a quem eu contesto, refere-se á ordem material; e não havendo, como não havia no Estado, perturbação da ordem publica, acha S. Ex. que o presidente não estava autorizado a convovar sessão extraordinaria.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — E' o que diz a Constituição do Estado.

O SR. GENEROSO MARQUES — O raciocinio é improcedente.

E' improcedente porque ordem publica, neste caso, não quer dizer sómente ordem material, como se dissesse — perturbação ou alteração da ordem publica.

Motivo de *ordem publica* quer dizer — de interesse publico — em contraposição a motivo de ordem ou interesse particular, individual ou pessoal, como para tratar de licenças ou aposentadorias de funccionarios, pensões, subvenções, etc.

Para esse fim é que não póde ser convocado extraordinariamente.

E quem é o interprete dessa disposição constitucional? E'

proprio Congresso do Estado e elle já a tem interpretado; não é a primeira vez. Já foi convocado pelo governador Santos Andrade, em 1898, para tratar de assumpto financeiro; já foi convocado no quatriennio Carlos Cavalcanti para tratar, tambem, de assumptos financeiros. Ambas essas convocações foram extraordinarias.

Por consequencia, a intelligencia dada pelo nobre collega Senador pelo Paraná é improcedente.

Entro agora na parte principal do voto em separado de S. Ex.

5º

Os prejuizos resultantes do accôrdo para o Estado do Paraná

Nesta ultima parte, o autor do voto em separado, perdendo a calma e abandonando a linha de moderação observada no seu livro — *Actos e Factos* — articula que o Estado do Paraná foi *sacrificado e espoliado* pelo accôrdo de 20 de outubro.

O Sr. Alencar Guimarães — A solução espolia o Estado.

O Sr. Generoso Marques — Mas quem é o espoliador?

O Sr. Alencar Guimarães — V. Ex. é o autor do accôrdo?

O Sr. Generoso Mirques — Não sou; mas collaborei nelle, como collaboraram o Sr. Presidente da Republica, os representantes do Paraná, amigos da situação, os representantes de Santa Catharina e muitos outros cidadãos distinctos.

Tão estranha objurgatoria cahe por si mesma ante a simples consideração de que, tendo o mais alto tribunal do paiz, por sentença passada em julgado, declarado pertencer a Santa Catharina todo o territorio contestado, qualquer que fosse o prejuizo que o accôrdo acarretasse ao Estado do Paraná, este não poderia ter sido sacrificado e espoliado.

Mas a prova que o autor do voto procurou dar do seu estranho asserto é simplesmente deploravel.

Vejamol-a.

Diz o voto:

> Perde o Paraná e ganha Santa Catharina:
>
> *a)* Um territorio de mil cento e vinte cinco leguas quadradas (1.125) ou quarenta e nove mil e quatro kilometros quadrados (49.004).
>
> O territorio contestado, pelas divisas do decreto de 1865, do Governo Imperial, salvo um ou outro trecho de terras já na posse de Santa Catharina em virtude de suas repetidas incursões no territorio paranaense, era de 1.555 leguas quadradas. Sobre esse territorio era que versava toda a questão.

E' evidente que o autor do voto inclue no calculo de toda a area contestada todo o territorio comprehendido nas divisas constantes do decreto do governo do imperio n. 3.378, de 15 de janeiro de 1865.

O Sr. Alencar Guimarães — E' sobre estas divisas que versa o litigio.

O Sr. Generoso Marques — Não, senhor. Santa Catharina não propôz a questão sobre grande parte deste territorio, porque Santa Catharina, depois de 1865, já se achava de posse do mesmo.

O Sr. Alencar Guimarães — V. Ex. tira da questão do litigio todo o territorio occupado por Santa Catharina; mas o litigio versou sobre as divisas de 1865.

O Sr. Generoso Marques — O parecer que V. Ex. assignou vencido declara os termos da sentença proferida pelo Supremo Tribunal, de accôrdo com a petição inicial. Santa Catharina não pediu que o Paraná lhe restituisse o territorio de que se achava de posse naquella occasião, á margem esquerda dos rios Negro e Iguassú. Nem se comprehenderia de outra fórma. O Supremo Tribunal condemnou o Paraná á restituição desse territorio; logo, o contestado é sómente o terreno sobre que se baseou a acção.

O Sr. Alencar Guimarães — Não apoiado.

O Sr. Generoso Marques — Estou falando para jurisconsultos, que conhecem o assumpto como V. Ex. O Paraná não propoz a reconvenção, e, portanto, a questão só versava sobre o territorio pedido por Santa Catharina. E' esse o territorio sobre que se baseia o accôrdo.

O Sr. Alencar Guimarães — V. Ex. está laborando em equivôco.

O Sr. Generoso Marques — Então Campos Novos pertencia ao Paraná?

O Sr. Alencar Guimarães — Das reclamações do Paraná V. Ex. exclue esses territorios occupados por Santa Catharina.

O Sr. Hercilio Luz — V. Ex. me dá licença para um aparte? O territorio de Campos Novos passou a ser comarca de Santa Catharina, em 1875, na presidencia do Sr. José Thomé da Silva, parente do honrado Senador Sr. Alencar Guimarães.

O Sr. Alencar Guimarães — Meu sogro.

O Sr. Generoso Marques — Santa Catharina iria propor acção ao Paraná para lhe restituir o territorio da comarca de Campos Novos, do qual já se achava de posse?

O Sr. Alencar Guimarães — V. Ex. está encarando a questão sob o ponto de vista catharinense e eu sob o ponto de vista paranaense. A nossa questão abrangia todo o territorio.

O Sr. Generoso Marques — Mas a de Santa Catharina não abrangia.

O Sr. Alencar Guimarães — V. Ex. está discutindo no ponto de vista catharinense.

O Sr. Generoso Marques — Não é catharinense; V. Ex. está fazendo confusão onde é claro como a luz meridiana. O nobre Senador pelo Paraná está fazendo questão de palavras.

O Sr. Alencar Guimarães — O nobre Senador pelo Paraná retirou a parte que já está occupada por Santa Catharina? S. Ex. discute do ponto de vista catharinense.

O Sr. Generoso Marques — O territorio é o litigioso.

O Sr. Hercilio Luz — Em 1875 foi creada a Comarca de Campos Novos. Como em 1890, ainda sob o Governo Provisorio, foi juiz de direito dessa comarca o Sr. Dr. Urbano Santos, que hoje é o Vice-Presidente da Republica e preside os trabalhos desta Casa?

O Sr. Generoso Marques — Si em 1890 já o Sr. Presidente do Senado era juiz de direito em Campos Novos, então parte de Santa Catharina, como é que Santa Catharina ia propôr acção ao Paraná para rehaver esse territorio? Não é possivel; o territorio unicamente demandado por Santa Catharina faz parte do comprehendido nos limites do decreto de 1865, mas não comprehende todo este territorio.

O Sr. Alencar Guimarães — Ainda uma vez affirmo que V. Ex. está argumentando no ponto de vista catharinense.

O Sr. Generoso Marques — Comarca de São Bento; comarca de Canoinhas. Todos esses territorios não fazem parte da acção.

O Sr. Alencar Guimarães — Como não fazem? Fazem, porque provam que toda essa região é do Paraná.

O Sr. Generoso Marques — Santa Catharina não propoz nem precisava propor acção sobre esses terrenos porque estava de posse. A questão é de jurisdicção.

O Sr. Alencar Guimarães — V. Ex. está enganado; sob o ponto de vista catharinense, o territorio é limitado pelo decreto de 1865.

O Sr. Generoso Marques — V. Ex. quer fazer assim um discurso parallelo ao meu.

O Sr. Alencar Guimarães — V. Ex. hontem tambem fez um discurso parallelo ao meu, prejudicando o plano que eu tinha traçado para minha oração.

O Sr. Generoso Marques — Dei apartes, mas obrigados a pontos em que parecia que V. Ex. não tinha razão.

O Sr. Alencar Guimarães — Si V. Ex. não quer que eu dê mais apartes, reservo-me para replicar.

O Sr. Generoso Marques — Não, senhor; os apartes não me confundem, porque o Senado está vendo que eu conheço a materia, não estou fallando de oitiva.

O Sr. Alencar Guimarães — V. Ex. conhece muito bem.

O Sr. Generoso Marques — Tenho estudos antigos da materia, estudo-a ha muitos annos. Não posso desconhecer a questão. E' muito simples.

O Sr. Alencar Guimarães — E' muito simples mas muito grave.

O Sr. Generoso Marques — O decreto de 1865 diz:

«Os limites entre as provincias do Paraná e Santa Catharina são *provisoriamente* fixados pelos rios Sahy-Guassú, Serra do Mar, rio Marombas desde a sua vertente até o das Canoas e por este até o rio Uruguay.»

«Dentro dos limites deste decreto, que aliás foi suspenso, pouco tempo depois de promulgador...»

O Sr. Alencar Guimarães — E depois mandou revigorar, sendo que o ultimo aviso é de 1883.

O Sr. Hercilio Luz — Ainda Santa Catharina tinha a jurisdicção dessa zona.

O Sr. Generoso Marques — (*Continuando a ler*):

«...pelo proprio Governo Imperial, estão comprehendidos os do municipio de Campos Novos, *que muito antes já estava* na posse de Santa Catharina, os das actuaes comarcas de São Bento e Canoinhas, tambem na posse de Santa Catharina antes da propositura da acção, alem de outros territorios invadidos.»

Todos esses territorios não fazem parte do Contestado, não foram comprehendidos na acção proposta por Santa Catharina, que pedia na inicial fosse o Estado do Paraná condemnado a reconhecer e respeitar os limites entre os dous Estados pelos rios Sahy, Negro e Iguassú e restituir-lhe quaesquer territorios de que, além desses rios, esteja de posse.»

O honrado Senador invocou a autoridade do Zacharias de Góes que calculou o territorio que Santa Catharina pretendia rehaver do Paraná em 1.600 leguas quadradas; mas o Senador Zacharias de Góes e Vasconcellos, ex-Presidente do Paraná, referia-se ao territorio completo e que por consequencia comprehendia não sómente esses territorios de que falla o decreto de 1865 mas todos os demais até o rio Uruguay, porquanto até lá se estendiam as pretenções do Estado de Santa Catharina. Ora, depois disso os catharinenses foram invadindo o territorio do Paraná...

O Sr. Alencar Guimarães — Invadindo o territorio.

O Sr. Generoso Marques — Por consequencia, o calculo do Senador Zacharias, quanto á população, referindo-se não sómente ao territorio contestado hoje mas a todo o territorio de então (1854) disputado por Santa Catharina ao Paraná, não se póde applicar ás condições de hoje.

A sentença condemnou nos termos do pedido. Deduzam-se do calculo do voto em separado esses territorios e teremos a área do territorio em litigio reduzida approximadamente á que consta do *croquis* junto á mensagem do Dr. Affonso Camargo e repetida na informação por elle ha pouco prestada ao Ministerio da Justiça, a saber: 1.329 leguas quadradas ou 47.880 kilometros quadrados; calculo da Directoria de Obras Publicas do Paraná, baseado no proprio mappa dos engenheiros Abreu e Correa, citado pelo autor do voto, e nos dados officiaes referentes á jurisdicção do mesmo Estado.

A área que, pelo accôrdo, ficará para o Paraná, segundo *croquis* annexo á mensagem e informação do Presidente, é de 564 leguas quadradas ou 20.310 kilometros quadrados, e para Santa Catharina de 765 leguas quadradas ou 27.510 kilometros quadrados. Fica para o Paraná, conseguintemente, uma área de mais de um terço da área total.

Diz o voto que «o calculo official foi feito para occultar a verdade real dos factos, eliminando porções de terra ainda agora na jurisdicção paranaense, como são as que demoram no valle superior do rio Timbó».

A verdade, porém, que consta dos dados officiaes em que se fundou o calculo, é que a jurisdicção effectiva do Paraná na região do Timbó pouco se estende para o sul, estando a zona meridional desse valle sob a jurisdicção de Santa Catharina.

Continúa o voto na enumeração do que perde o Paraná:

> *b*) Os seguintes municipios: Todo o sul de Palmas, sul de Clevelandia, sul do Rio Negro, Tres Barras (inteiro), União da Victoria, quasi todo, e todo do Timbó:
>
> Comarcas: *sul de Palmas e do Rio Negro* e quasi *toda de União da Victoria*.
>
> Termos: *sul de Palmas*, *sul de Clevelandia*, *Itayopolis* (todo) *sul do Rio Negro*, *Tres Barras* (todo), *União da Victoria* (quasi todo) *e Timbó* (todo).

Note o Senado: Sul de Palmas, como si houvesse algum municipio com essa denominação—Sul de Palmas.

O Sr. Alencar Guimarães — Trata-se do sul do municipio de Palmas.

O Sr. Generoso Marques — Não é o que está aqui.

O Sr. Alencar Guimarães — Todo o sul do municipio de Palmas.

O Sr. Generoso Marques — Parece que é todo um municipio denominado sul de Palmas.

O Sr. Alencar Guimarães — V. Ex. é que quer tirar essa conclusão.

O Sr. Generoso Marques — V. Ex. quer engrossar, augmentar o prejuizo.

Veja V. Ex. os outros periodos, que incorreram no mesmo defeito. Não foi um lapso.

Todo sul de Palmas, sul de Clevelandia, sul do Rio Negro, Tres Barras (inteiro) — isto sim, está perfeito — União da Victoria, quasi todo, e todo o do Timbó.

O Sr. Alencar Guimarães — Si eu me refiro ao sul do Brasil, o sul do Brasil não é Brasil...

O Sr. Generoso Marques — Todo o municipio do Timbó vae para Santa Catharina.

Veja a redacção: aqui são municipios inteiros, ali, o sul dos municipios. Isto não é para esclarecer — é para confundir.

Vamos ver agora as comarcas.

Comarcas: sul de Palmas e do Rio Negro e quasi toda a União da Victoria.

De maneira que temos sul do municipio de Palmas e sul da comarca de Palmas, sul do municipio do Rio Negro e sul da comarca do Rio Negro: os mesmos territorios repetidos para fazer numero. E temos outra vez União da Victoria. Para que repetir?

O Sr. Alencar Guimarães — V. Ex. quer que eu vá eliminando? Ha districtos policiaes e districtos judiciarios.

O Sr. Generoso Marques — Tres vezes V. Ex. incluiu o mesmo territorio como si fosse territorio differente. V. Ex. não elimina, mas repete.

O Sr. Alencar Guimarães — Na comarca ha o termo e o districto judiciario.

O Sr. Generoso Marques — V. Ex. pretendeu engrossar a enumeração com essas repetições afim de fazer crer que eram territorios differentes.

O Sr. Alencar Guimarães — Mas na comarca ha o termo e o districto judiciario.

O Sr. Generoso Marques — Vamos ver os termos.

Termos: sul de Palmas, sul de Clevelandia, Itayopolis (todo), sul do Rio Negro, Tres Barras (todo), União da Victoria (quasi todo) e Timbó (todo).

Novas repetições: O nobre Senador tratou de exaggerar em vez de esclarecer.

Prosegue o voto:

«Com esses municipios, comarcas, termos e districtos: regiões fertilissimas em madeiras de lei e hervaes» etc.

Entretanto, pouco cabedal faz o autor do voto das terras perdidas como se vê do seu livro, pgs. 342 e 343.

O Sr. Alencar Guimarães — V. Ex. póde ler todo o livro.

O Sr. Generoso Marques — O Senado vae ouvir o que diz o nobre Senador no seu livro escripto para esclarecer a sua attitude.

O Sr. Alencar Guimarães — Leia V. Ex. o livro.

O Sr. Generoso Marques — Todo, não posso ler.

O Sr. Alencar Guimarães — Leia o que diz respeito ás terras. Que não deviam ser cedidas as que tivessem populações nossas.

O Sr. Generoso Marques — V. Ex. está se envolvendo num cipoal que V. Ex. mesmo urdiu.

Vamos vêr a pag. 342 *scripta manent* — O nobre Senador quando escreveu o seu livro, não previu bem o que ia dizer no seu voto em separado.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Não podia, com tanta antecedencia, traçar a norma do meu discurso, da qual V. Ex. me desviou com os seus apartes.

O SR. GENEROSO MARQUES — V. Ex. fallou muito bem. S. Ex. faz grande cabedal das terras no voto em separado, mas não o faz no seu livro.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Faço. Leia V. Ex. o que está escripto.

O SR. GENEROSO MARQUES — (*Lendo*) «Não tem para mim importancia maxima...

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Importancia *maxima*.

O SR. GENEROSO MARQUES — ...ao caso a maior extensão territorial que se adjudica á Santa Catharina pelo accôrdo de 20 de outubro ultimo, e com o qual se procurou resolver o secular litigio».

«Terras temos ainda muitas e ricas em que applicar a actividade e o labor do nosso povo para tirar de seu arroteamento copiosos e inexhauriveis elementos de nossa grandeza futura.»

O SR. ALENCAR GUIMARÃES dá um aparte.

O SR. GENEROSO MARQUES — Mas onde buscar terras que não tivessem população?

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Temos muitas.

O SR. GENEROSO MARQUES — Seria preciso que fossemos escolhendo zonas, para encontrarmos as que não tivessem população.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — V. Ex. ainda hontem, disse em aparte que a zona do Contestado era das menos povoadas.

O SR. GENEROSO MARQUES — Mas sempre tem população. Mas, S. Ex. cedia terras a Santa Catharina nas propostas que fazia de accôrdo, por isso que disse:

«Diversas formulas estudei e procurei fazer acceitar, desde a que nos permittisse estabelecer definitivamente os limites de facto que tinhamos em 1889 por occasião da proclamação da Republica até os da quarta fórmula do — Accôrdo Honroso — com a cessão á Santa Catharina de metade da cidade do Rio Negro, villa de Itayopolis e mais povoações á margem esquerda do rio daquelle nome, fundadas pelo labor paranaense».

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Leia V. Ex. mais abaixo e verá a razão.

O Sr. Generoso Marques — Mas o que é certo é que S. Ex. não fazia grande cabedal das terras.

Passemos a alinea *d* do voto em separado:

«Uma população de cerca de 80 mil habitantes. Só nos campos de S. João e Merim, valle do Timbó e terras entre Canoinhas e Pepery, segundo os calculos do *Dia*, orgão official do Governo catharinense, essa população excede a 25 mil almas. Entretanto, não são essas regiões as mais povoadas do chamado Contestado.

Não obstante, o Sr. Affonso Camargo, na informação a que já alludi, calcula toda a população do Contestado em 45 mil habitantes.

Não é exagerado esse calculo para a população do territorio comprehendido nos limites do decreto de 1865.

Deduza-se, porém, desse territorio o que já se achava sob a jurisdicção de Santa Catharina, ao tempo da propositura da acção, conforme já ponderamos, e ver-se-ha que não é fundado o calculo da população do territorio propriamente litigioso, constante da informação enviada pelo presidente do Paraná á Camara dos Deputados por intermedio do Sr. Ministro da Justiça, na qual diz:

«O territorio Contestado tem uma população de 45 mil habitantes, mais ou menos, devendo ficar sob a jurisdicção de Santa Catharina 25 mil almas em sua maioria constituido de nacionaes do Estado do Rio Grande do Sul, que habitam as margens do rio Uruguay e do rio do Peixe e de colonos polacos que habitam a colonia de Itayopolis e as colonias ultimamente fundadas pela companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande».

O Sr. Alencar Guimarães — Até o anno passado, toda essa gente era paranaense.

Agora, são polacos, e rio-grandenses.

O Sr. Generoso Marques — Prosegue o voto em separado...

«...uma renda, em média, em tempos normaes de arrecadação, superior a mil contos de réis, correspondente, tambem, em média, á sexta parte da receita ordinaria do Estado do Paraná. Os calculos do Sr. Affonso Camargo para avaliar o prejuizo do Estado em pouco mais de trezentos contos se baseiam em dados de um exercicio financeiro em que no Paraná, como na União e em diversos Estados, se registrou, em geral, grande depressão nas rendas publicas.»

Na alludida informação, diz a respeito Affonso Camargo:

«A receita annual de toda a zona contestada e mais das partes não contestadas do Paraná, sitas ás margens direitas do

Rio Negro e Iguassú, nos municipios daquelle nome e de União da Victoria, de réis 95:131$814, assim discriminada:

Exercicio de 1915—1916

Clevelandia	7:760$871
Herval	59:806$737
Palmas	27:966$281
Rio Negro	398:805$840
União da Victoria	96:897$791
Xanxerê	50:470$491
Jangada	7:839$506
Itayopolis	45:244$897
Timbó	279$400
	695:131$814

Tomando a média da arrecadação acima discriminada, chega-se á conclusão de que, em virtude do accôrdo de 20 de outubro, o Paraná perderá, na arrecadação actual, a quantia de trezentos e sessenta e cinco contos de réis annualmente.

Entretanto, Sr. Presidente, o nobre Senador diz que houve uma grande depressão na receita do Estado, e eu digo que não houve tal depressão, como se verificará no relatorio da Fazenda daquelle Estado.

Eis os dados do relatorio:

EXPORTAÇÃO DE HERVA-MATTE

Exercicio de	1910-1911	2.035:251$836
« «	1911-1912	2.072:950$168
« «	1912-1913	2.229:246$263
« «	1913-1914	2.014:251$865
« «	1914-1915	2.184:554$982
« «	1915-1916	2.632:263$460

PATENTE COMMERCIAL

Exercicio de	1909-1910	608:117$904
« «	1910-1911	763:334$009
« «	1911-1912	864:184$250
« «	1912-1913	997:630$554
« «	1913-1914	840:844$459
« «	1914-1915	464:956$051
« «	1915-1916	513:529$669

INDUSTRIAS E PROFISSÕES

Exercicio de	1912-1913	423:486$792
« «	1913-1914	490:361$746
« «	1914-1915	447:967$191
« «	1915-1916	537:966$057

EXPORTAÇÕES DIVERSAS

Exercicio	de	1909-1910	77:359$200
«	«	1910-1911	96:432$404
«	«	1911-1912	106:623$626
«	«	1912-1913	123:725$221
«	«	1913-1914	149:698$108
«	«	1914-1915	177:592$202
«	«	1915-1916	274:016$731

FRETES E PASSAGENS

Exercicio	de	1908-1909	299:725$962
«	«	1909-1910	323:488$880
«	«	1910-1911	349:707$590
«	«	1911-1912	358:778$750
«	«	1912-1913	348:080$472
«	«	1913-1914	282:946$294
«	«	1914-1915	249:397$200
«	«	1915-1916	298:556$638

TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADES

Exercicio	de	1908-1909	263:951$489
«	«	1909-1910	467:078$476
«	«	1910-1911	736:198$662
«	«	1911-1912	797:586$342
«	«	1912-1913	659:950$347
«	«	1913-1914	395:437$897
«	«	1914-1915	264:538$932
«	«	1915-1916	348:400$800

IMPOSTO PREDIAL

Exercicio	de	1911-1912	233:035$299
«	«	1912-1913	269:906$813
«	«	1913-1914	359:910$660
«	«	1914-1915	348:145$641
«	«	1915-1916	320:012$498

SELLOS E VENDAS DE TERRAS

Exercicio	de	1909-1910	231:127$250
«	«	1910-1911	274:871$855
«	«	1911-1912	337:023$647
«	«	1912-1913	286:572$773
«	«	1913-1914	253:520$864
«	«	1914-1915	161:041$899
«	«	1915-1916	253:617$787

TAXA DE BARREIRAS

Exercicio	de	1913-1914.....	63:055$650
«	«	1914-1915.....	137:542$270
«	«	1915-1916.....	138:721$726

GADO PARA CONSUMO

Exercicio	de	1912-1913.....	38:559$620
«	«	1913-1914.....	41:074$298
«	«	1914-1915.....	38:130$900
«	«	1915-1916.....	38:965$980

IMPOSTO TERRITORIAL

Exercicio	de	1912-1913.....	201:784$717
«	«	1913-1914.....	182:253$418
«	«	1914-1915.....	161:505$213
«	«	1915-1916.....	144:733$765

Mas, Sr. Presidente, faltou um capitulo do voto em separado, e eu vou accrescental-o.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Mas eu não pedi a collaboração de V. Ex. no meu voto.

O SR. GENEROSO MARQUES — S. Ex. enumerou detalhadamente os prejuizos que soffre o Paraná; mas não tratou dos beneficios, do que ganha o Estado com o accôrdo, em face da sentença do Supremo Tribunal.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Porque acho que o Paraná perde tudo e nada ganha.

O SR. GENEROSO MARQUES — Oh! Então vae todo o territorio contestado para Santa Catharina?

Eis o capitulo que eu quero intercallar. Neste capitulo registraria o autor do voto:

> «O vasto territorio da comarca de Palmas, que demora entre os rios Iguassú e Santo Antonio, divisa com a Argentina, e o divisor das aguas daquelles e do Uruguay, com a séde da comarca (cidade de Palmas), e a séde do termo de Clevelandia, com seus magnificos campos de criação, vastos hervaes e uberrimas terras lavradias; — a parte da cidade de União da Victoria situada á margem direita da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, que permitte manter-se a séde da comarca com sua antiga denominação, compensada, como já o foi, por lei estadual deste anno, a perda de seu territorio pela acquisição de grandes fachas de terras das visinhas comarcas de Guarapuava e S. Matheus.»

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Quanto ao territorio da comarca de Palmas, nós ficámos, não ha duvida, com a séde, mas a região mais rica passa para Santa Catharina.

O SR. GENEROSO MARQUES — E' o que resta provar. Addicione-se: a população e rendas desses territorios; a paz e tranquillidade nas relações entre os dous Estados.

Agora peço a attenção do Senado para este ponto.

O Senado ouviu os protestos de condemnação do nobre Senador, hontem feitos na tribuna, contra o accôrdo. Por que? Porque cede territorios e populações a Santa Catharina.

Pois bem, S. Ex., no livro que publicou, apresenta as formulas de accôrdo que mandou propôr a Santa Catharina, formulas pelas quaes o Estado do Paraná perde territorios e perde populações. Vou lêr.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Póde lêr. No meu livro está tudo claro, tudo explicado. Publiquei-o, assumo inteira responsabilidade.

O SR. GENEROSO MARQUES — Vamos ver as consequencias.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Não são iguaes a essas do accôrdo. Pela quarta formula, a peor dellas, não perdemos a comarca da União da Victoria.

O SR. GENEROSO MARQUES (*lendo*): Pagina 46:

> «Organizado o respectivo trabalho por Candido de Abreu, ouvidos a respeito delle o presidente do Estado, os meus collegas de representação e Romario Martins, o compendio vivo do Contestado, na phrase expressiva e verdadeira de Ubaldino do Amaral, e annuindo todos ás indicações feitas, remetti a esse digno amigo e esforçado patrono as seguintes quatro formulas, para servirem de base áquellas negociações.
>
> I — Fixação de linhas divisorias que consagrassem a posse e jurisdicção actuaes de dous Estados litigantes.

Esta primeira formula é evidente que Santa Catharina não podia acceitar, porque seria abrir mão da sentença.

A segunda formula é esta:

> II — A divisa entre os dous Estados será: partindo da embocadura no oceano Atlantico, do rio Sahyguassú até a sua cabeceira na serra de Iqueririm, dahi em linha até á nascente mais proxima do rio Negro, por este abaixo até o rio Preto, pelo qual subirá até a Serra Geral, seguindo por esta até ás nascentes do rio S. João e descendo por este até ao rio Negro, onde se lança. Deste ponto pelos rios Negro e Iguassú abaixo até a barra do rio Timbó, pelo qual subirá até a embocadura do rio dos Pardos ou dos Patos, e por este acima,

procurando a cabeceira mais conveniente do rio Peixe, o qual descerá até a sua confluencia no Uruguay.

Ja aqui S. Ex. dá uma grande faixa do territorio paranaense a Santa Catharina, e, por consequencia, as respectivas populações.

Terceira formula:

> III — Pelo rio Sahy-guassu, serra do Iqueririm á vertente do rio Negro, pelo qual descerá até o rio Negrinho, subindo por esse a procurar as nascentes do rio S. João e descendo por este até ao rio Negro, onde se lança. Deste ponto pelos rios Negro e Iguassú abaixo até a barra do rio Timbó e por este acima, como na segunda formula.

Nesta formula S. Ex. dá ainda maior extensão territorial do que na segunda.

Na quarta, porém, que vou lêr, S. Ex. dá toda a zona do Timbó e toda a zona á margem esquerda do Rio Negro, cuja jurisdicção Santa Catharina debalde tem procurado tirar do Paraná.

O Rio Negro repelliu essa formula, não a quiz acceitar, e isso mesmo declarou em um telegramma dirigido ao Sr. Mauricio de Lacerda, dizendo que não acceitava a linha formulada pelo nobre Senador e que o Sr. Deputado, general Alberto de Abreu, havia apresentado, em uma emenda á Camara dos Deputados, porque essa formula dá toda a margem esquerda do Rio Negro para Santa Catharina.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Mas não dá União da Victoria.

O SR. GENEROSO MARQUES — Então V. Ex. condemna o accôrdo só porque partiu a cidade União da Victoria?

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Esta quarta formula salvava integralmente as comarcas de Palmas e da União da Victoria.

O SR. GENEROSO MARQUES — A differença entre a formula de V. Ex. e a do accôrdo é de alguns kilometros de terras...

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Não é.

O SR. GENEROSO MARQUES — ...das quaes diz não fazer grande cabedal, e sim das populações; mas o que é certo é que deixa á Santa Catharina grande parte da população do Contestado e grande parte do territorio.

O Sr. Schmidt, depois do extraordinario esforço do Sr. Wenceslau Braz, sómente acceitou a formula final do accôrdo, que delle dependia, porque, não querendo elle, quem o poderia obrigar a acceitar?

Pela vontade de uma só parte não ha accôrdo possivel.

O nobre Senador trabalhou nesse sentido e nada conseguiu. Dahi vem, não direi o seu despeito, mas o seu desgosto...

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Bello despeito, em favor dos interesses do Estado, superior ás paixões de V. Ex.

O SR. GENEROSO MARQUES — ... por uma causa da qual S. Ex. não foi o inspirador.

Ninguem que quizesse tratar de uma resolução por meio de accôrdo poderia conseguil-o sinão partilhando territorio e população.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Bello despeito meu, que redunda em beneficio do Estado.

O SR. GENEROSO MARQUES — A questão aqui não é de despeito, a questão é de razão.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Então V. Ex. mude a expressão. Bem sabe que não sou um individuo que se deixe levar por paixões; nunca o fui, nem nesta questão nunca revelei sentimentos subalternos.

O SR. GENEROSO MARQUES — Desejaria que V. Ex. fosse mais moderado, tratasse a questão com mais isenção de espirito.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Tratei a questão com elevação, com convicção e moderação.

O SR. GENEROSO MARQUES — A questão do nobre Senador foi reduzir a mais ou menos kilometros, a maior ou menor grupo de população. Portanto, em substancia, queira ou não queira, pleiteava o accôrdo; si o nobre Senador não queria essa solução, não publicasse o seu livro.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — *Divirjo quanto á fórma* e quanto ao fundo. Já declarei o meu voto em separado.

O SR. GENEROSO MARQUES — Em substancia, S. Ex. está de accôrdo com a solução dada por meio do accôrdo, só divergindo *por convicção, quanto* á extensão e quanto á população que vae ficar em Santa Catharina.

Peço agora licença ao Senado para fazer outras considerações, em que serei muito breve, afim de não fatigar a sua attenção.

O parecer da Commissão diz que não consta dos papeis que os governadores tivessem licença para vir ao Rio de Janeiro celebrar accôrdo.

Mas, senhores, essa licença é de notoriedade publica; o nobre Senador por Santa Catharina não sabe que o presidente do seu Estado, para vir ao Rio de Janeiro, obteve licença do Congresso?

O SR. HERCILIO LUZ — Teve licença especificada para o fim de vir tratar do accôrdo.

O SR. GENEROSO MARQUES — No Paraná a assembléa não estava reunida; mas, pela Constituição, o competente para dar licença é o

presidente do Congresso, este estava impedido, porque exercia um *emprego publico*. *Foi chamado* o vice-presidente, o Sr. coronel Telemaco Borba, que concedeu licença para o governador do Paraná vir ao Rio de Janeiro.

Este facto não precisa de provas. O nobre Relator da Commissão, que é professor de direito, sabe que o que é notorio não depende de prova.

As datas das cartas do Dr. Affonso Camargo ao Presidente da Republica. O honrado Senador pelo Paraná escreveu no seu voto em separado tres longos periodos, commentando a falta de datas nessas cartas. Ora isso é uma questão tão pequena que até se torna ridicula. Quem ignora que muitas vezes um copista deixa de tomar nota...

O Sr. Alencar Guimarães — Eu não fiz cabedal deste ponto; apenas me pareceu que em caso tão importante as datas deveriam ser citadas e por isso assignalei a omissão.

O Sr. Generoso Marques — Mas se V. Ex. precisa dessas datas para sua argumentação, eu lh'as posso fornecer. A primeira carta é de 3 de maio e a segunda é de 17 de junho.

Vamos agora discutir a minha attitude em 1904 comparada com a de hoje, pois que V. Ex. parece ter encontrado contradicção....

O Sr. Alencar Guimarães — Não é exacto; não assignalei contradicção; relembrei o facto para justificar a affirmação que eu fazia de que o Paraná foi educado na convicção de que jamais lhe poderia ser negado o direito a esse territorio, pois que homens superiores como V. Ex., com as suas responsabilidades declaravam que para a defesa desse direito não trepidariam em ir até a revolução.

O Sr. Generoso Marques — Já disse, quando V. Ex. leu seu voto em separado e repeti durante o seu discurso que explicaria a minha attitude. Trata-se, pois, de um compromisso que devo satisfazer.

Quando repercutiu no Paraná a dolorosa noticia da primeira sentença do Supremo Tribunal, a indignação do povo chegou ao seu auge.

Todos nós nos sentimos profundamente feridos, já pela convicção que tinhamos de nosso direito, já pela posse immemorial, já pela affirmação de nossos advogados de que essa questão era imperdivel.

Nunca haviamos pensado que o Supremo Tribunal Federal nos arrancasse aquelle territorio e integralmente o entregasse a Santa Catharina.

Naquella occasião não fui, portanto, senão o interprete dos sentimentos unanimes do meu Estado; foi por isso que convidei meus correligionarios, para que, esquecendo as questões que nos separavam do presidente do Estado, lhe fossemos levar nossa solidariedade porque unidos teriamos mais força para resistir, se tanto fosse preciso á propria sentença do Supremo Tribunal.

Naquelle momento, todos os *paranaenses* estavam convencidos de que o Tribunal não julgara a questão com completa isenção de animo que aquella decisão, tomada por uma maioria de dous votos apenas, não era o resultado de um estado [illegible], não fôra imparcial. Mas a questão foi levada a novo julgamento e os factos se succederam de modo a transformar a impressão de momento, a mostrar a muitos paranaenses que era talvez injusta aquella attitude do Estado em relação ao mais alto Tribunal do paiz. A questão foi novamente julgada: apresentaram-se novos fundamentos com os quaes tinhamos a esperança de obter que o Tribunal reformasse sua primeira sentença; o Tribunal confirmou-a com ainda maior numero de votos, fazendo então parte delle novos juizes de competencia e insuspeição indiscutiveis, juizes que estudaram profundamente os autos, como os Srs. Pedro Lessa e Godofredo Cunha. Já então os mais reflectidos, tornaram-se tolerantes, por julgarem possivel fossem elles os que estivessem em erro.

Ora, na nossa segunda tentativa para a reforma da sentença perante o Supremo Tribunal Federal, que pedia a declaração do accórdão, o Paraná, pelo seu advogado, então o Dr. Inglez de Souza, já se satisfazia com a divisão do territorio, porque pedia que o Tribunal esclarecesse o seu voto em vista dos fundamentos do accórdão acceitando a linha do rio Negro e não a do Iguassú e procurando do ponto da confluencia do rio Negro e Iguassú o ponto de ligação para o sul, em direcção ao rio Pelotas.

Já o Paraná, portanto, havia modificado profundamente as suas pretenções, satisfazendo-se com uma grande parte de territorio, mas não fazendo questão de manter a posse de todo o territorio litigioso.

Veiu o arbitramento, que, tambem, fracassou, como já expliquei.

Todas as tentativas para um novo accôrdo, anteriores á do Sr. Affonso Camargo, tiveram a mesma sorte.

Nestas condições, e passados trese annos, modificou-se a attitude dos paranaenses, a principio intransigentes. Isto é sempre assim. No primeiro momento, quando soffremos a offensa de um direito, que temos por intangivel, empolga-nos a indignação; vem depois pouco a pouco a reflexão, e com ella a resignação...

Foi o que sucedeu com os mais responsaveis pela defesa do Paraná, hoje convencidos de que a resistencia material seria actualmente um crime, tanto mais quando se considera que não seria feita *sómente pelos paranaenses feridos nos seus direitos*, mas, que interviriam nella aquellas hordas de bandidos que infestam o territorio contestado desde os tempos da conflagração e que aproveitariam a occasião para restaural-a. E seria vergonhoso e indigno de nós fazer causa commum com semelhante gente ou admittir que semelhante gente fizesse causa *commum comnosco*.

Todas essas razões influiram para que o nosso espirito acceitasse a fórmula de um accôrdo honroso, como eu reconheço que eram as do nobre Senador.

Eis a razão por que fui solidario com o Sr. Affonso Camargo na realização desse accôrdo e *não tenho do que me arrepender*.

As manifestações da opinião paranaense sobre o accôrdo: a informação imparcial e criteriosa do presidente Affonso Camargo diz o seguinte: as manifestações dos habitantes da zona contestado são, em parte, favoraveis e, em parte, contrarias ao mencionado accôrdo, conforme se deduz da polemica havida em torno do referido assumpto.

Senhores, do Congresso do Estado que approvou este accôrdo, faziam parte dous Deputados residentes no territorio contestado e influencia politicas alli o Sr. coronel Domingos Soares e o Sr. José Julio Cleto da Silva.

O Sr. coronel Soares, posto que constrangido, como elle declarou, acceitou o accôrdo porque se convenceu de que era uma solução melhor do que a da sentença; o Sr. Cleto, porém, combateu o accôrdo *totus viribus*. Trouxe elle uma representação assignada por numerosos habitantes daquella região, dirigida ao Congresso, e alli discutiu longamente a questão, sendo muito bem tratado pelos seus collegas e de modo algum deixando resentimentos do Presidente do Estado, de quem fôra amigo até então, tanto que fez parte da reunião a que se referiu o nobre Senador, quando teve de se pronunciar sobre a carta do Sr. Dr. Wenceslau Braz.

Assim, a representação do Contestado ficou dividida.

Não contestamos que alli exista grande desgosto, certa relutancia de uma grande parte da população, assumpto que eu já expliquei e a que não quero voltar para não fatigar a attenção do Senado.

O nobre Senador referiu-se ás manifestações dos municipios.

São sete e não seis os municipios do Contestado: Rio Negro, Itayapolis, Tres Barras, União da Victoria, Palmas, Timbó e Clevelandia. Destes sete, quatro se manifestaram contra o accôrdo; tres, porém, silenciaram. Mas, já era muito. Ainda que todos os sete se pronunciassem contra o accôrdo não era o Estado que assim se pronunciava, porque o Estado tem 50 municipios. Restavam, portanto, ainda 43.

Como já disse, a parte que ficou para o Paraná não tem razão de protestar; a outra tem tolerancia para com o accôrdo, por ver que elle foi feito por imposição das circumstancias, pela pressão que a immediata execução da sentença fazia esperar.

O nobre Senador affirma que o Paraná recebeu «com impressão dolorosa e angustiadora a arbitraria decisão proferida sobre o grande pleito pelo Sr. Presidente da Republica e bem assim do *exame*, do *abatimento* e da *humilhação* com que a ella *se submetteu* o Dr. Affonso Camargo, presidente do Estado».

Houve manifestações favoraveis da quasi unanimidade dos municipios, exceptuados sómente os de Rio Negro, Tres Barras, Clevelandia e de uma maioria occasional do de Palma. Silenciaram discretamente os de Itayopolis, Timbó, União da Victoria.

Respondendo a essa aggressão do nobre Senador...

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Aggressão, não. Não aggrido ninguem.

O Sr. Generoso Marques — Então V. Ex. acha que é um elogio muito agradavel?

O Sr. Alencar Guimarães — Não é aggressão: é uma observação minha.

O Sr. Generoso Marques — Estranhei a *linguagem* de V. Ex. no seu voto em separado e no seu discurso, porque V. Ex. é attencioso para com todos.

O Sr. Alencar Guimarães — Não aggredi. Não tenho no meu vocabulario uma palavra aggressiva.

O Sr. Generoso Marques — De abatimento e humilhação só a imprensa amarella de Curityba o accusou. Não só de humilhação como até de traição. Mas nós sabemos o que é a imprensa partidaria em nosso paiz.

S. Ex. termina o voto em separado com um descommedido ultraje aos altos representantes da soberania dos dous Estados e da Nação, que promoveram e homologaram o accôrdo, inclusive a Camara dos Deputados, que em sua quasi unanimidade o approvou:

«Um accôrdo ou uma solução, que esquece as tradições de civismo, abate e humilha a *honra e os brios de um dos Estados* mais dignos das attenções e justiça dos poderes nacionaes, nas suas nobres e legitimas aspirações de grandeza politica e economica, no concerto dos seus co-irmãos da união brasileira, não póde e não deve ser approvado.»

Não quero, nem devo retaliar; aqui não foi a alma candida do Senador paranaense que fallou: foi a paixão politica, o seu insoffrido desgosto, revelado em cada uma das 345 paginas do seu livro, por não lhe ter cabido a ventura de ser o predestinado a fechar, por uma das suas quatro fórmas de accôrdo, o periodo de lutas seculares, represalias e odiosidades em que se hostilizavam os dous Estados hoje confraternizados.

Basta-me pôr, ao lado de sua diatribe, o fecho da mensagem com que o Dr. Affonso Camargo submetteu ao Congresso Legislativo do nosso brioso Estado o accôrdo pelo qual foi aqui, como no Paraná e em todo o paiz, sagrado benemerito. (*Lê.*)

> «Agora, si julgardes que o humilde filho desta abençoada terra errou, não obstante os applausos geraes da Nação, dos poderes Executivo e Legislativo da Republica e das suas forças armadas de terra e mar, de todos os Estados da União, da alta magistratura do paiz, da mocidade das escolas, das classes conservadoras do Estado, dos nossos eminentes advogados e de jurisconsultos emeritos, entre elles o grande brasileiro Ruy Barbosa, todos unanimes em declarar que mais do que foi feito era impossivel se conseguir para o Paraná, na sua actual e afflictissima situação; si, mesmo com essas manifestações de confortante solidariedade por esse acto da minha vida publica, ainda julgardes que errei, então seja Deus testemunha da sinceridade com que agi nesta phase historica, querendo, de todo o coração, fazer a felicidade da familia paranaense, trazendo-

lhe a paz e a prosperidade no presente, para, assim, preparar em futuro proximo a grandeza do nosso Estado, que tem todos os elementos para ser forte, rico e poderoso dentro da Patria grande, que é o nosso estremecido Brasil.»

E com essa chave de ouro, Srs. Senadores, fecho as despretenciosas considerações com que commentei o voto em separado do illustre Senador e o seu discurso.

O Senado que me releve as importunações que fui obrigado a causar-lhe, prendendo a sua attenção até esta hora tão adiantada.

Tenho dito. (*Muito bem*; *muito bem*.)

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Alencar Guimarães enviou á Mesa a seguinte emenda ao projecto em discussão:

«Accrescente-se onde convier:

Art. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos que forem necessarios para occorrer ás despezas da demarcação dos limites determinados nesta lei, nos termos da clausula VI do accôrdo de 20 de outubro de 1916.»

A Mesa sente não poder acceitar a emenda do honrado Senador. O Senado decidiu, em sessão de 31 de julho de 1906, que os projectos que approvam as convenções feitas entre os Estados não são susceptiveis de emendas.

O então Senador Barata Ribeiro consultou a Mesa da seguinte fórma:

«Sr. Presidente, na discussão havida na outra Casa do Congresso, a proposito do convenio de Taubaté, li que o Presidente da Camara dos Deputados declarára que não acceitava emendas. Desejo saber si V. Ex., no Senado, mantém o mesmo systema.»

O Presidente respondeu pela seguinte fórma:

«A questão parece complexa. Por um lado, o projecto que vem ao Congresso deve ser estudado, sujeito á discussão e emendas; por outro lado, parece que, tratando-se de um convenio entre Governador e Estados, não é conveniente que o Senado mande que se faça isto ou aquillo que não foi convencionado por esses Estados. O Senado approva ou rejeita. E' o que me parece. Todavia, vou consultal-o porque não me julgo com autoridade para decidir si convém ou não a apresentação de emendas.»

O assumpto foi debatido pelos Srs. Francisco Glycerio, Gomes de Castro, Rosa e Silva e Antonio Azeredo. Finalmente, o Presidente submetteu a seguinte questão ao Senado:

«Os senhores que entendem que a Mesa deve acceitar emendas ao projecto ora em discussão, queiram levantar-se.» (*Pausa.*) O Senado decidiu que a Mesa não póde acceitar emendas.»

A' vista disto, o projecto não póde ser emendado.

Devo explicar ainda que a emenda apresentada pelo Sr. Senador Ruy Barbosa o foi, não ao projecto, porém ao parecer, o qual S. Ex. entendeu que devia, na sua conclusão, pôr de accôrdo com a exposição do mesmo parecer, conforme allegou. Essa emenda, porém, não attinge absolutamente a proposição que veiu da outra Casa do Congresso, sobre a *qual, em virtude de deliberação do Senado*, a Mesa não póde acceitar emenda.

O Sr. **Alencar Guimarães** (*pela ordem*) — Sr. Presidente, respeito muito a deliberação que V. Ex. acaba de tomar, estribado em um precedente já firmado nesse sentido. Peço, porém, licença para ponderar que a emenda que tive a honra de enviar á Mesa não affecta a essencia do projecto; quer dizer que a emenda não altera, na sua essencia, o accôrdo que a proposição da Camara manda approvar. A minha emenda refere-se a uma providencia complementar, determinada, aliás, em uma das clausulas fundamentaes do projecto da Camara. Lá está a sexta clausula, estabelecendo que, 90 dias depois de sanccionada a resolução que approva o accôrdo de 20 de outubro, o Governo Federal mandará proceder á demarcação dos limites determinados nesse accôrdo, com a assistencia de representantes dos governos de cada Estado.

Ora, todo o mundo sabe que não ha nenhum serviço de demarcação desta natureza que não demande despeza. Si a lei tem de ser cumprida, si esses limites teem de ser demarcados, necessario é que o Congresso habilite o Governo com os recursos indispensaveis.

A minha emenda viza exclusivamente isso, não altera na sua essencia o accôrdo, não modifica, completa a resolução legislativa para que o accôrdo possa ser respeitado.

Faço essas ponderações a V. Ex., parecendo-me que ellas excluem a minha emenda do precedente invocado pela Mesa para rejeital-a.

V. Ex., com a sua autoridade de Presidente do Senado e firmado nos precedentes e discussões regimentaes, deliberará como entender. A mim só cumpre obedecer e respeitar a deliberação de V. Ex.

O Sr. **Presidente** — A distincção feita pelo honrado Senador absolutamente não está nos termos da deliberação que tomou o Senado.

O Senado foi consultado sobre o seguinte ponto:

«Os senhores que entendem que a Mesa deve acceitar emendas ao projecto ora em discussão, queiram levantar-se. (*Pausa.*) O Senado decidiu que a Mesa não póde acceitar emendas.»

O Senado, portanto, não estabeleceu distincção, si as emendas tinham este ou aquelle caracter. Além disto, o Sr. Presidente de então já havia antes, quando formulou a sua opinião, declarado que o Senado approvava ou rejeitava a

proposição. Portanto, não admittia absolutamente a hypothese de alteração.

A' vista disto, a Mesa mantém a sua deliberação, julgando interpretar aquillo que o Senado decidiu. Si o Senado assim não entende, o honrado Senador póde appellar para elle, afim de que decida como julgar mais conveniente.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Submetto-me á deliberação de V. Ex. V. Ex. póde decidir como julgar melhor. Seria pelo menos uma falta de respeito.

O SR. PRESIDENTE — Absolutamente não. A Mesa não entendeu ser errado. A Mesa submette os seus actos á deliberação do Senado para que elle decida como julgar mais conveniente, tanto mais que, no caso, não faz mais do que tomar uma deliberação já adoptada pelo Senado.

Adiada a votação.

CREDITO PARA A ESTRADA DE FERRO ITAPURÃ-CORUMBÁ

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 33, de 1917, que autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 110:000$, especial, para pagamento de despezas com a Estrada de Ferro Itapura-Corumbá, no exercicio de 1916.

Adiada a votação.

ELEVAÇÃO DE VERBAS NO ORÇAMENTO DA VIAÇÃO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 40, de 1917, mandando elevar, na verba 2ª do orçamento da Viação, para o exercicio corrente, consignação «Vencimentos e gratificações diversas», as sub-consignações «Agentes, ajudantes e thesoureiros» e «Conducção de malas», a primeira de 250:000$ e a segunda de 200:000$000.

Adiada a votação.

PREMIO PECUNIARIO AO DR. OSWALDO CRUZ

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 125, de 1916, que confere a dotação de 200:000$, como reconhecimento aos relevantes serviços prestados com vantagem para o Brasil, ao Dr. Oswaldo Cruz e autoriza o Governo a fazer as necessarias operações de credito.

Adiada a votação.

FÔRO ESPECIAL PARA OS OFFICIAES DAS POLICIAS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 62, de 1915, que manda applicar, aos delictos militares,

aos officiaes e praças das policias militarizadas da União e dos Estados, as penas estabelecidas no Codigo Penal da Armada e determina que tenham fôro especial.

Adiada a votação.

APPARELHOS PREVENTIVOS CONTRA INCENDIOS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 128, de 1916, que estabelece multas de 500$ a 1:000$ sobre cada locomotiva que trafegar sem os apparelhos preventivos contra a propagação de incendios.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, não sei si o Regimento permitte o adiamento desta discussão. Não tenho presente as emendas apresentadas e desejaria tomar conhecimento dellas, porque trata-se de uma questão importante.

O Sr. Presidente — O requerimento de V. Ex. depende de apoio, de discussão e, finalmente, de votação. Estaria tambem prejudicado pela falta de numero. Todavia, encerrada a discussão, antes de se proceder á votação, V. Ex. poderá pedir que a proposição volte á Commissão.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Acceito a solução que for melhor porque, repito, ainda não li as emendas nem o parecer. Talvez esteja inteiramente de accôrdo, mas como se trata de assumpto de uma technica especial, não desejaria dar o meu voto sem conhecimento prévio.

O Sr. Presidente — Em segunda discussão é que se distribuem os avulsos; em terceira consta apenas a materia da ordem do dia.

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. ha de se recordar que quando se deu a segunda discussão eu ainda não fazia parte desta Casa.

O SR. PRESIDENTE — Mas si V. Ex. quer pedir a palavra a discussão fica adiada.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Fica adiada a discussão, por ter pedido a palavra o honrado Senador pelo Districto Federal e achar-se adiantada a hora.

Vou, portanto, levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 34, de 1917, que approva o accôrdo celebrado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, modificando

do-lhes os limites (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia e voto em separado do Sr. Alencar Guimarães contrario á proposição e uma emenda do Sr. Ruy Barbosa á conclusão do parecer*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 33, de 1917, que autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 110:000$, especial, para pagamento de despezas com a Estrada de Ferro Itapura-Corumbá no exercicio de 1916 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 40, de 1917, mandando elevar, na verba 2ª do orçamento da Viação para o exercicio corrente, consignação «Vencimentos e gratificações diversas», as sub-consignações «Agentes, ajudantes e thesoureiros» e «Conducção de malas», a primeira de 250:000$ e a segunda de 200:000$000 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão da proprosição da Camara dos Deputados n. 125, de 1910, que confere a dotação de 200:000$, como reconhecimento aos relevantes serviços prestados com vantagem para o Brasil, ao Dr. Oswaldo Cruz e autoriza o Governo a fazer as necessarias operações de credito (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças e emendas do Sr. Alfredo Ellis*);

Votação, em 3ª discussão da proprosição da Camara dos Deputados n. 63, de 1915, que manda applicar nos delictos militares, aos officiaes e praças das policias militarizadas da União e dos Estados, as penas estabelecidas no Codigo Penal da Armada e determina que tenham fôro especial (*com emendas da Commissão de Justiça e Legislação, já approvadas*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 128, de 1916, que estabelece multas de 500$ a 1:000$ sobre cada locomotiva que trafegar sem os apparelhos preventivos contra a propagação deincendios (*com emendas da Commissão de Justiça e Legislação, já approvadas*).

Levanta-se a sessão ás 4 horas e 25 minutos.

64ª SESSÃO EM 27 DE JULHO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' uma hora da tarde abre-se a sessão a que concorrem os Srs.: A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Hercilio Luz, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Silverio Nery, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira,

Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (38).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs.: Costa Rodrigues, Abdias Neves, Antonio de Souza, Eloy de Souza, Epitacio Pessoa, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Rodrigues Alves, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Vidal Ramos e Rivadavia Corrêa (20).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. Ministro das Relações Exteriores transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica submette á deliberação do Senado os decretos do Poder Executivo promovendo a Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario na Russia, o Sr. Alfredo Carlos Alcoforado; a ministros residentes, os Srs. José Francisco de Barros Pimentel, José de Paula Rodrigues Alves, Abelardo Roças, Abilio Cezar Borges e Alfredo de Almeida Brandão, respectivamente para as legações do Brasil, na Venezuela, Suecia, Colombia, Noruega e China; removendo os enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios, Srs. José Manoel Cardoso de Olveira e Antonio Augusto de Brienne Carneiro do Nascimento Feitosa, e os ministros residentes Srs. Luiz Guimarães Filho e Luiz de Lima e Silva, respectivamente, das legações do Brasil, no Paraguay, Russia, Venezuela e Colombia, para as do Chile, Paraguay, Grecia, Cuba e America Central; e nomeando o Sr. Nicolau José Debané, ministro residente, encarregado da agencia diplomatica e do Consulado Geral do Brasil no Egypto. — A' Commissão de Constituição e Diplomacia.

Requerimento de D. Clotilde da Silva Paranhos do Rio Branco, pensionista do Estado, pedindo que o Congresso Nacional autorize o Governo a abrir um credito especial na importancia de 1:560$, para restituição de igual quantia que á supplicante foi descontada da sua pensão por ordem do Ministro da Fazenda. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

O Sr. Alencar Guimarães — Sr. Presidente, o eminente Senador pela Bahia, Sr. Ruy Barbosa, teve a gentileza de

communicar-me e eu, por minha vez, cumpro o dever de communicar ao Senado que S. Ex., por doente, não comparece á sessão de hoje.

O Sr. Presidente — A Mesa fica inteirada.

O Sr. Raymundo de Miranda (*) — Sr. Presidente, são recentes e ainda não estão desapparecidos os effeitos da carestia da vida, que vae affligindo e excitando as classes operarias e proletarias.

Todos nós tivemos de assistir e de lamentar a desorientação com que os operarios, nos seus variados aspectos, conforme as aptidões de cada um, reclamavam a melhoria dos seus salarios, em consequencia da elevação injustificada e criminosa dos generos de primeira necessidade, elevação esta que concorre cumulativamente com a elevação dos productos de todas as fabricas, sem que se cogite da melhoria dos salarios dos respectivos empregados.

Impressionou-me um longo «suelto» do importante vespertino desta Capital, «A Rua», quando diz que «no estado em que a vida se encontra, o Governo devia ter comprehendido a necessidade urgente de tomar uma medida decisiva para *minorar o mal*. A *carestia da vida chegou a uma situação inerivel e não é mais possivel supportal-a*».

Mais adeante esse jornal faz um estudo com relação ao augmento extraordinario dos productos nacionaes e seus preços e, expõe ás condições do movimento grévista até hontem, considerando judiciosamente que «a sua inacção prepara a revolução da fome», nos seguintes termos:

INERCIA OU CUMPLICIDADE ?

«O Governo, ao enfrentar a actual agitação operaria, não quiz cortar o mal pela raiz e preferiu esperar que os acontecimentos se desenrolassem até se chegar ás scenas de vandalismo de que foi theatro a rua do Senado. O principal fundamento das reclamações operarias era a carestia da vida, amplamente demonstrada pela comparação dos preços actuaes com os anteriores, carestia fomentada pelos açambarcadores dos cereaes e pelos exploradores contumazes da bolsa do povo. Foi a carestia da vida que provocou a gréve, ficou desde logo apurado, e, nestas condições, cumpria ao Governo agir immediatamente afim de não prolongar o movimento paredista, tanto mais quanto já o Prefeito do Districto Federal, estudando o assumpto, pedia aos poderes competentes meios que o habilitassem a agir. O Governo continuou tranquillo a proteger os açambarcadores e reagir violentamente contra os que clamavam contra a sua inacção.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O resultado: resolvido o conflicto operario com o augmento de salario e com satisfação de outras reclamações, o mal continuará de pé, com tendencia para se aggravar. Continuará a pesar sobre a cidade a ameaça de conflictos, em um movimento muito mais amplo e muito mais grave, com a participação de todas as victimas dos açambarcadores vorazes e da *imperícia* ou *cumplicidade governamental*.

Do estudo da situação do mercado só se póde tirar uma conclusão: o povo está sendo miseravelmente explorado e contra essa exploração o Governo precisa agir.

A situação nada tem de complexa. A nossa producção tem augmentado consideravelmente, a ponto de conseguirmos fazer um largo movimento de exportação. Os dados referentes a Minas são concludentes, visto como, não tendo sido augmentados os fretes da Central e da Leopoldina, os dous canaes escoadouros da producção mineira, não podem os açambarcadores appellar para o augmento de fretes como justificativa do augmento de preços. Só Minas mandou para a Maritima, em 1916, nada menos de 508.556 saccos de feijão, quando em 1914 mandára apenas 56.385. Com o arroz aconteceu a mesma cousa: em 1914 mandou 51.723 saccos e em 1916 apenas 141.411. O xarque nesses dous annos passou de 1.100 fardos para 104.851. E a importação vinda de Minas *no primeiro semestre attingiu* a 85.338 saccos de arroz, 77.430 de milho e 50.915 fardos de xarque.

Falta ainda a importação do Rio Grande do Sul e do Estado do Rio.

Estão ahi quasi todos os generos de primeira necessidade vendidos actualmente por preços asphyxiantes.

Com o assucar acontece esta cousa incrediavel: é vendido *para o estrangeiro em melhores condições de preço do* que é vendido ao consumidor interno.

Esses algarismos, a circumstancia dos fretes permanecerem os ordenados do trabalhador agricola, do carregador, etc., são a demonstração cabal e insophismavel da exploração ignobil e criminosa de potentados commerciaes, que, para comprarem a tranquillidade de acção, associam-se a Deputados e a mandões politicos.

O exemplo de outros governos, agindo de accôrdo com os interesses do povo e tomando providencias energicas e de *effeito immediato contra os exploradores*, apontava aos nossos dirigentes o caminho a seguir. Ineptamente ou criminosamente o Governo se fez e se faz surdo aos abafados clamores de uma população opprimida. As difficuldades da situação hão de surgir mais tarde, não com o caracter de reivindicação operaria, mas com o aspecto de revolução e das mais sérias das revoluções — a revolução da fome!

Para quando o movimento?

Não é difficil advinhar. Quando o Governo tiver de lançar os impostos que já annunciou no relatorio do Sr. Ministro da Fazenda, terá de enfrentar os esfomeados revoltados na praça publica.

Um dia cheio de sól, mas cá embaixo uma manhã quasi sem vida. Parecia suffocada a greve que durante dous dias fôra o tormento da Policia e durante o ultimo de hontem, a odysséa dos operarios em parede.

E pela manhã, como a Policia affirmára que com as medidas violentas que puzera hontem em jogo, a greve estava virtualmente morta, sahimos em um rapido passeio pela cidade, visando principalmente os pontos predilectos pelos grevistas.

NA PRAÇA TIRADENTES E ADJACENCIAS

Nada de anormal.

Junto ao jardim o Dr. Pereira Guimarães, delegado, acompanhado dos commissarios Mario, Eugenio e agentes, que de quando em quando era solicitado por um ou outro proprietario ou industrial, para poder abrir e fazer funccionar a sua casa.

O Dr. Pereira attendia-os, fornecendo força para as casas que o solicitavam, não a tendo porém acceito a casa Bordallo, que apezar de ter os seus operarios parados, a poucos passos de distancia não quiz abrir as suas portas.

A' porta da Federação Operaria, fechada a sete chaves, duas praças de policia, de armas embaladas, cochilavam apoiadas nos humbraes.

Nenhum grupo pelas immediações.

NO CÁES DO PORTO

Movimento nenhum por todos aquelles grandes armazens, estendidos em fileira. Um ou outro pequeno grupo estaciona aqui e alli, com as mãos abanando, porque mesmo as bengalas assustam a policia.

Desta percorrendo á distancia enorme das alamedas, uma turma de agentes, chefiada pelo ex-sargento Gouvêa. Traziam bengalas, mas estavam de cara de boas intenções pelo que observamos.

A's portas dos armazens, praças do Exercito, de armas embaladas, aguardavam os grevistas, que, não appareciam.

Os grandes portões completamente fechados, excepto os do armazem n. 12, onde varios caminhões descarregavam.

Apparato de força, quasi nenhuma patrulha de cavallaria.

Segundo nos informaram ahi, o pessoal do Moinho Inglez, pela manhã abandonára o trabalho.

Nos Frigorificos, completa paralysação. Lá dentro apenas se viam soldados do Exercito.

EM S. CHRISTOVÃO

Todas as grandes serrarias paradas ainda, vendo-se por alli maior quantidade de homens em diminutos grupos, porém todos em attitude pacifica.

Na praia de S. Christovão, a passo de kagado, uma patrulha de cavallaria de policia andava de cá para lá, sem saber em que empregar o tempo.

Policiando esse trecho da zona, os commissarios Lacerda e Ferreira, ambos sem apparato. O delegado Dr. Costa Ribeiro e commissario Almeida Mello Granthon e Maia andaram lá pelas bandas do Cajú, onde as cousas cedo, não andavam muito boas.

Um grupo de grevistas fizera uma mashorca pela manhã. Passava um vagão carregado de sal para a Companhia Navegação.

O grupo atacou-o disposto a viral-o, porém a policia civil seguida de uma força de cavallaria do Exercito, tomou o passo aos grevistas, pondo-os em fuga.

Nessa occasião, uma das montadas prancheando atirou o soldado ao chão. Do soldado a policia não sabia o numero, nem o nome, mas informa que o pobre militar, bastante ferido, foi recolhido ao hospital de sua corporação.

Constava tambem pela manhã, que o pessal da Fabrica de Velas ia declarar-se em parede á hora do almoço. Não se deu tal. Os homens continuaram o seu trabalho e de um ouvimos affirmar que tal cousa não lhes passara ainda pela cabeça.

Houve um pedido de garantias para a Fabrica de Oxygenio de S. M. Lanchlan & Comp., á rua Francisco Eugenio n. 311, que pretende iniciar os seus trabalhos hoje, á meia noite e cujos proprietarios estavam receiosos porque durante a noite, um grupo que por lá passará, fizera assoada á porta.

A policia attendeu o pedido, mandando para alli quatro praças de policia.

EM HADDOCK LOBO

Pasmaceira nas delegacias dos 16° e 17° districtos, em cujas jurisdicções estão situadas muitas fabricas de tecidos. Os commissarios percorrem as ruas do districto em varias direcções, cruzando-se com as patrulhas de cavallaria, molemente montadas. Cansaço. Grupos poucos, uns aqui, outros alli, em attitude pacifica.

Nenhuma prisão de grevistas, nem pedidos de garantia. As fabricas de tecidos completamente paradas.

NA ZONA SUBURBANA, CALMA ABSOLUTA

As autoridades policiaes onde estão situadas fabricas não abandonaram as suas delegacias durante a noite.

A fabrica do Bangú, que é um dos maiores nucleos de operarios, passou a noite toda guardada por uma força de 40 praças, sob o commando do tenente Stellita.

O delegado do 25° districto, Dr. Salvador Conceição, acompanhado dos commissarios Labre e Ferreira, pernoitaram no posto policial do Bangú.

Hoje, a matança do gado no Matadouro de Santa Cruz para o consumo publico foi feita com a presença de uma força policial, commandada por um inferior. E' que a policia temia perturbação da ordem, que os operarios do Matadouro adherissem ao movimento.

Mas a matança principiou e terminou calmamente e a força retirou-se.

A força policial que guardava as officinas dos Srs. Trajano de Medeiros, no Engenho de Dentro, foi retirada hontem cerca de 23 horas. Não foi substituida.

EM NITHEROY

Os operarios do Lloyd Brasileiro, respectivamente nas ilhas do Mocanguê e Conceição, hoje pela manhã, declararam-se em gréve.

Na Ponta da Areia foi postada numerosa força de policia, afim de evitar qualquer disturbio.

E' esperado hoje, á tarde, que os operarios das obras do Estado e da Prefeitura adhiram ao movimento grevista.

Na Ponte Central grande era o movimento de forças.

A policia impedirá que a commissão de operarios desembarque em Nictheroy.

OS FUNCCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DO RIO PROTESTAM CONTRA A CARESTIA DOS GENEROS

Terá logar domingo proximo, na séde da Caixa Auxiliadora dos Funccionarios Publicos, do Estado do Rio, installada á rua da Conceição, em Nitheroy, uma grande reunião, afim de protestarem contra a carestia dos generos.

O 52º BATALHÃO DE CAÇADORES DE GUARDA Á LIGHT

A Light — a despeito de ter affirmado pelos jornaes que não temia um movimento de empregados seus — tem as suas officinas guardadas, porque se sente insegura.

O 52º batalhão de caçadores foi o encarregado das guardas ás estações das ruas Visconde de Sapucahy e do Mangue, bem como á sua usina.

OS TRABALHOS NA FABRICA ALLIANÇA ESTÃO QUASI PARALYSADOS

Ainda não voltaram ao serviço os operarios da fabrica de tecidos Alliança, tendo a direcção do estabelecimento conseguido, a custo, que cerca de tresentos homens alli entrassem hoje pela manhã, isto mesmo devido ás garantias que lhes offereceu a policia.

A maioria dos operarios, porém, mais de 800, talvez, continúa em parede — parte delles coagidos pelos compa-

nheiros exaltados pelos companheiros exaltados que entendem não dever trabalhar um só dos operarios, antes que as exigencias dos grevistas sejam totalmente satisfeitas pelos patrões.

A' hora do almoço, quando os... traidores sahiram á rua, foram ao seu encontro os que os aguardavam e procuraram convencel-os de que deviam adherir ao movimento paredista.

Como não fossem satisfeitos na sua pretenção, os grevistas vaiaram os companheiros, tendo a policia necessidade de intervir para evitar um conflicto.

VISITA ÁS FABRICAS

Como hontem, percorremos grande numero de fabricas de tecidos.

Fabrica de meias René Levy Boschon & Comp., á rua Conde de Bomfim n. 1.326 — Continúa em gréve.

Fabrica de meias Santa Margarida, á travessa Cruz Lima n. 15.— Não houve alteração no serviço. Os proprietarios prudentemente indagaram do pessoal se queria um descanso, declarando-se os operarios plenamente satisfeitos.

Fabrica de roupas brancas Cometa, á rua Aristides Lobo n. 96. — Está funccionando regularmente.

Fabrica de tecidos de malha Aldeia Campista. — Desde o principio do mez o pessoal está avisado de que será augmentado, a partir de agosto. Por essa razão não havia descontentamento, sendo todavia forçados os operarios a deixar o serviço pelos companheiros.

Fabrica de tecidos de malha Franco-Brasileira. — O pessoal esta trabalhando.

Fabrica de tecidos Manchester, á Estrada Nova da Tijuca n. 28. — O seu proprietario palestrou comnosco longamente, tendo-nos dito o seguinte:

Que, industrial antigo, conhece bem a classe operaria, para poder affirmar que ella seria incapaz de movimentos como o actual, si não fosse industriada;

Que, na fabrica Baere, tambem na Tijuca, as operarias que hoje se dirigiam ao trabalho, foram forçadas a abandonal-o por uma multidão de operarios;

Que a Federação Operaria, insuflando como está fazendo, os operarios, visa apenas enriquecer os cofres sociaes, pois que uma das principaes imposições que faz aos industriaes é a de não ser admittido nenhum operario que a ella não pertença;

Que a prova evidente de que a classe está sendo explorada por ella, está em que a directoria da Federação não trabalha, vivendo como parazita;

Que desta vez deve ser elogiada a attitude do chefe de Policia, pois S. S., em vez de atacar violenta e decisivamente a massa que estacionava em frente á séde da Federação, fechou esta o fóco da «bernarda».

Fabrica de tecidos Botafogo, á rua Barão de Mesquita. Grande numero de operarios procurou a administração, dizendo pretender voltar ao trabalho. Esta, porém, de accôrdo com a direcção, não accedeu, esperando que se defina a situação, afim de evitar incidentes desagradaveis.

Fabrica de tecidos Esperança. — Continúa em gréve.

Fabrica de tecidos Santa Heloisa e Santo Antonio.—Idem.

Fabrica de tecidos Concevado. — Funccionava regularmente.

OS QUE AINDA NÃO TRABALHAM

Grande parte de operarios, desistindo da attitude em que se mantinham, voltaram ao trabalho; porém outros continuam ainda em gréve, principalmente os de construcção civil, os alfaiates, os metallurgicos e os tecelões.

As grandes e principaes alfaiatarias do Rio teem ainda as suas officinas completamente vasias e entre as primeiras fundições do Rio, a Fundição Indigena é uma das que não reencetaram ainda o trabalho.

CENTRO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM ESCRIPTORIO

Em sessão conjunta, a directoria e o conselho fiscal do Centro Nacional dos Empregados em Escriptorio trataram, hontem á noite das medidas a pôr em pratica no presente momento para melhoria da situação da classe que representa.

Lido o expediente, que constou de avultado numero de alvitres dos associados, foi, após debatida discussão, approvada uma proposta do Sr. Á. Sampaio concebida nos seguintes termos:

«1º, que a directoria promova uma grande reunião da classe, no dia 30 do corrente ás 20 horas;

2º, que nessa reunião a directoria faça um ligeiro historico da sociedade e exponha o objectivo da commissão nomeada para tratar da regularidade do trabalho, pedindo alvitres sobre os meios de obter uma solução satisfactoria.»

Ao que sabemos, a reunião realizar-se-ha no edificio do Gremio Republicano Portuguez, á praça Gonçalves Dias, gentilmente cedido pela sua directoria, podendo comparecer qualquer membro da classe, que seja ou não socio do Centro.»

DEVEM CONDECORAL-OS

Os guardas civis ns. 148 e 46, que estavam hoje, ás 10 horas da manhã, de serviço na praça Tiradentes, ajudando a Policia a praticar bravatas, fizeram cousas de arco da velha...

Esses dous esbirros, reunidos, prenderam á força e a direito indefesos transeuntes, aggredindo-os barbara e estupidamente.

Uma das victimas da violencia desses «valentes» policiaes foi o linotypista do «Jornal do Brasil», Sr. Faustino Benther da Costa, que, por ter protestado contra a sua prisão, teve o prazer de vel-a [illegible] o desprazer de levar uma duzia de cascudos.

A DIRECTORIA DA FABRICA DE TECIDOS DE BANGÚ ATTENDEU EM PARTE...

Hoje, á tarde, a directoria da Fabrica de Tecidos de Bangú respondeu o memorial, contendo as exigencias para melhorarem a sua situação. Parte foi attendida. Quanto a outra — reducção de horas de trabalho e augmento de 30 °|° nos salarios, não foi acceita.

Uma reunião dos operarios da referida fabrica decidirá o caso.

Ainda á tarde de hoje, os grévistas continuavam desorientados. Não tinham pouso certo, nem tampouco a Policia, que agora está procurando agir criteriosamente, afim de afastar a triste impressão deixada pelos acontecimentos de ante-hontem e hontem, permittia grupos nos logradouros publicos.

Os operarios metallurgicos, que, coheses, se vinham mantendo em uma espectativa pacifica, aguardando que as suas pretenções fossem discutidas e approvadas ou não, pelos seus patrões, foram hontem, á pata de cavallo, á espadadas dispersados.

Dos 3.000, de quantos, approximadamente, se compõe a referida classe muitos desappareceram, levados talvez pela Policia, para o fundo dos carceres, e outros, enojados com o vil procedimento das nossas autoridades, temerosos mesmos que aquellas scenas vandalicas tivessem hoje reproducção, deixaram-se ficar no seu lar, até onde, felizmente; ainda não chegaram aquellas violencias.

Os operarios metallurgicos, membros da União dos Metallurgicos, sem pouso certo, pois a séde da Federação Operaria, onde re reuniam, foi fechada, conseguiram hoje um local para as suas convocações.

Cedeu-o a União dos Catraeiros, que franqueou os seus salões, á rua Acre n. 78, aos seus co-irmãos.

E para amanhã, unidos como até então, baluartes de um ideal que ainda é o mesmo desde o inicio da sua gréve, os metallurgicos reunir-se-hão das 11 ás 14 horas e das 19 ás 21.

Serão discutidos os assumptos mais palpitantes e, entre outras deliberações que deverão ser tomadas, os metallurgicos tratarão de nomear uma commissão para entender-se com o de intendente que está incumbida de pesquizar as causas da carestia da vida e de providenciar para o barateamento dos generos alimenticios de primeira necessidade.

Os metallurgicos em gréve providenciarão, tambem, para serem postos em liberdade cerca de 100 collegas que a Policia fez recolher ás enxovias do palacio da rua da Relação.

As pretenções desses homens do trabalho são as seguintes:

A REUNIÃO DOS SAPATEIROS

Embora estivesse marcada para as 12, só ás 13 horas teve começo a reunião da Liga dos Operarios em Calçado, na sua séde provisoria, no salão da União dos Operarios Estivadores.

Constituida a mesa, sob a presidencia do Sr. Custodio Pedroso Guimarães, esse operario explica o motivo á assembléa de ter sido esta convocada. Era para ser tomado conhecimento e discutido o assumpto da reunião havida hontem no gabinete do chefe de Policia. O Sr. Pedroso diz que não foram procurar o Sr. Aurelino Leal pelo cargo, mas pelo seu nome pessoal.

E relata minuciosamente o que se passou nessa reunião, entre operarios sapateiros e varios proprietarios de fabricas. A acceitação ou não do accôrdo entabolado depende do voto da assembléa. Falla em seguida sobre a situação, dizendo que «o estado de desordem não convem a ninguem...» «Devemos, prosegue o Sr. Pedroso, auxiliar o restabelecimento da ordem».

Depois do relato feito pelo presidente da assembléa, fallaram ainda outros associados.

A resolução da assembléa será levada hoje, á noite, ao conhecimento da commissão dos patrões, que, com a de operarios, se reunirá, á noite, no gabinete do Dr. Aurelino.

MAIS ADHESÕES — A DA FABRICA DE TECIDOS CORCOVADO

Os numerosos operarios da Fabrica de Tecidos Corcovado adheriram tambem á gréve geral, tendo paralysado hoje o serviço em todas as dependencias daquelle importante estabelecimento.

Essa attitude não deixará, por certo, de influir sobre os operarios da «Carioca» que funcciona proximo, elevando consideravelmente o numero de grevistas.

OS PRESOS SÃO POSTOS EM LIBERDADE

Estando a cidade em calma, o chefe de Policia resolveu mandar pôr em liberdade todos os grevistas e desordeiros presos durante as arruaças.

Os presos, no xadrez da Central de Policia, em numero de 100, foram sendo postos em liberdade, em turmas, sahindo a ultima ás 2 horas e 15 minutos da tarde.

Durante a noite todos os presos foram identificados.

Aos delegados de districto foi dada ordem para soltar todos os detidos.

OS ANARCHISTAS FICARAM

Quanto aos anarchistas presos durante o dia de hontem, resolveu o chefe de Policia só soltal-os quando por completo termine a greve.

O CHEFE DE POLICIA PROCURADO PELOS OPERARIOS

O Dr. Aurelino Leal foi procurado, á tarde, por duas commissões de operarios, uma do syndicato dos sapateiros e outra dos sapateiros de obra de mão.

As duas commissões foram acolhidas pelo chefe de Policia, a quem pediram para ser intermediario junto aos patrões.

O chefe, depois de ouvir os operarios, prometteu-lhes uma resposta para amanhã.

A' noite S. Ex. receberá a grande commissão de industriaes.

FORÇA NA POLICIA CENTRAL

Apezar de não haver mais receio de desordens, permanecem de sobre-aviso, na Policia Central, 100 praças de infantaria e cavallaria e tres autos-soccorros.

O longo e ponderado «suelto» da *Rua* a que me referi ao principiar o meu discurso é digno de registro nos Annaes pela sinceridade de suas manifestações patrioticas e humanitarias quando se refere immediatamente aos soffrimentos do povo assaltado pela fome, emquanto o cruel mercantilismo augmenta diariamente o ouro de poucos:

Eil-o:

«No estado em que a vida se encontra, o Governo devia ter comprehendido a necessidade urgente de tomar uma medida decisiva paro minorar o mal.

A carestia da vida chegou a uma situação incrivel e não é mais possivel supportal-a.

Em toda a parte do mundo, quando as cousas chegam a esse ponto, são sempre os governos que veem em auxilio do povo.

Os responsaveis pelos nossos destinos estão no dever de agir.

Dir-se-ha que não temos leis que permittam as autoridades a forçar os retalhistas a moderar essa tremenda exploração que estão exercendo para com o publico.

Não é uma razão. Si a lei não existe, façam-na. E façam-na com a mais viva urgencia, porque já

chegamos a um estado de absoluta calamidade publica.

Continuar no que estamos não é mais possivel. A carestia da vida chegou á sua mais incrivel culminancia.

Até ha pouco tempo suppunhamos que essa tremenda exploração que ahi está fosse sómente o resultado de uma torpe ganancia da parte daquelles que vendem directamente ao povo. Hoje, porém, temos dados para acreditar que o caso é muito mais serio do que geralmente se pensa.

O que ha é a trama pavorosa dos allemães, o dedo allemão agindo como só elle sabe agir, o dedo infernal dos teutos mettido na nossa vida para nos crear as mais loucas difficuldades.

E, si o Governo não sabe, que fique sabendo: ha grandes firmas allemãs empenhadas em açambarcar os nossos generos de primeira necessidade, para depois impor os preços exageradissimos que elles teem tido no mercado.

E, si o Governo quer ter uma prova disso, procure, pelos seus agentes, indagar em fontes seguras do nosso commercio. Com a manteiga essa exploração já está descoberta. Nas regiões mineiras onde predominam os productos lacticinios todo o mundo sabe que ha uma conhecida firma allemã que tem comprado toda a manteiga, producto, aliás, com que a tal firma nunca negociou. E o preço da manteiga está pela hora da morte. Um kilogramma, que ha poucos annos custava 3$, está hoje por 5$600, com ameaças de crescer muito mais.

E' o processo allemão em effervescencia. E' a politica allemã agindo na sombra. E' o 420 da perfidia teuta desorganizando a vida brasileira.

* * *

E o Governo póde agir. Póde e deve. Ainda hontem, na Camara, foi apresentado pelo Sr. Augusto de Lima um projecto de lei autorizando o Governo a estabelecer armazens ou a contractal-os com emprezas particulares para a venda a retalho de generos de alimentação, segundo a tabella de preços que já foi approvada pela Prefeitura.

O projecto do Sr. Augusto de Lima já é alguma cousa, mas talvez não baste.

Na situação em que nos encontramos são necessarias medidas mais sérias, mais violentas, mais decisivas. E' preciso que se providencie tambem sobre a exportação para o estrangeiro. Si as nossas leis, pela sua excessiva liberalidade, não nos permittem semelhante cousa, façamos leis reguladoras do assumpto, mas façamos alguma cousa que venha acabar de vez com essa triste e alarmante situação calamitosa em que nos encontramos.

Dissemos acima que a situação era de calamidade publica. Ninguem póde ter duvidas a esse respeito. Nas occasiões de calamidade os governos teem o direito, ou melhor, o dever de tomar medidas de rara excepção.

Pois que seja agora. Uma medida excepcional cabe ao momento. O poder legislativo, ou o executivo ou quem quer que tenha poderes para isso, que decrete urgentemente a desapropriação dos generos alimenticios e os revenda ao publico por um preço decente e razoavel.

Que é necessario resolver-se o problema já e já isso é uma verdade, e sem temores e sem vacillações.

E' o povo que grita de fome, é a fome que inquieta e desnorteia o povo. A fome já não é hoje figura de rhetorica. Ella existe ahi com todo o seu classico cortejo de dôres e lagrimas. Ha quem affirme que não temos, com esta greve que explodiu, a questão operaria na verdadeira accepção da palavra. O que temos é o problemo da vida, o terrivel problema da carestia da vida. E é isso mesmo. Barateiem a alimentação, que o nosso operario voltará a ser o homem pacifico de todos os tempos.

O Governo que aja com a urgencia e com a energia que o momento exige.

O movimento grévista, Sr. Presidente, que melhor se poderá classificar um protesto publico prenunciador de graves acontecimentos, já repercutiu na Camara dos Deputados, e no Conselho Municipal deste Capital já uma indicação foi apresentada pedindo o andamento de um projecto que, na Camara, manda regular a exportação dos generos alimenticios e dá outras providencias.

A maior responsabilidade nesta perigosa e torturante situação que a especulação «mercantil» (?) crea contra a subsistencia do povo e da familia brasileira, cabe á Prefeitura do Districto Federal, e ao Congresso Nacional assiste o dever de armar o Poder Executivo da Nação com uma lei excepcional que o habilite a agir em defesa dos brasileiros assoberbados pelos «exploradores da guerra européa», e tal é o objecto de uma indicação que vou submetter á sabedoria do Senado no sentido de que ás Commissões de Legislação e Constituição, reunidas com o caracter de Commissão Especial de Salvação Publica,, estudem e apresentem uma solução para a pavorosa crise que ameaça a Nação com a devida urgencia.

Accusam uma firma allemã de ter açambarcado toda essa producção no Estado de Minas, afim de conseguir a elevação do preço dessa mercadoria, impondo-o.

Não contesto, mas si é verdade que firmas allemãs assim procedem, não é menos verdade que firmas de outras nacionalidades fem igual procedimento.

Ainda hontem, por exemplo, em um importante estabelecimento commercial desta praça, tive occasião de ver que se vendia por quatro mil réis o kilo da banha, genero de primeira necessidade e que, ha poucos dias atraz, custava cerca de dous mil e quatrocentos.

Soube então nesse estabelecimento que uma firma italiana tinha por sua vez tambem açambarcado toda a producção desse genero para elevar o preço a um ponto extraordinario: insustentavel e fóra do alcance até das classes médias, quanto mais da classe operaria.

O momento não é opportuno para entrar em detalhes minuciosos sobre o caso. E' preciso provocar, preliminarmente, uma solução e o estudo, dentro das normas legaes e constitucionaes.

Eu, portanto, embora inclua no meu discurso a narração e a investigação do que occorreu e occorre até agora, limitar-me-hei, neste momento, para não interromper a solução de questões de grande relevancia, que precizam ser resolvidas e deliberadas hoje, enviar á Mesa á indicação que, confio, produzirá os effeitos que tem em vista e que é concebido nos seguintes termos:

Tenho concluido. (*Muito bem; muito bem.*)

Vem á Mesa, é lida, apoiada e posta em discussão, a seguinte

INDICAÇÃO

N. 1 — 1917

« Indico que as Commissões de Justiça e Legislação e de Constituição e Diplomacia reunidas, com o caracter de Commissão Especial de Salvação Publica, tendo em vista as causas que produzem a injustificavel e continuada elevação de preços dos generos alimenticios e de primeira necessidade, inclusive os de producção nacional, formulem e, com urgencia que a gravidade do momento exige, apresentem um projecto de lei excepcional, acautelando os direitos do povo contra a geral especulação mercantil, que se desenvolve impunemente, ameaçando o paiz com a revolução, pela impossibilidade da subsistencia das classes médias, operaria e proletaria, já victimadas pela insufficiente remuneração do trabalho».

Sala das sessões, 27 de julho de 1917. — *Raymundo de Miranda.*

O Sr. Presidente — A indicação do nobre Senador envolve tambem um requerimento, pois que pede que as Commissões de Justiça, Legislação, Constituição e Diplomacia, reunidas, constituam commissão especial, afim de estudar o assumpto nella indicado.

A' vista disto vou submettel-a á consideração do Senado. (*Pausa.*)

Foi apoiada e está em discussão o requerimento.

O Sr. Presidente — Não havendo quem queira usar da palavra está encerrada a discussão.

Vae *proceder-se á votação.*

Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Raymundo de Miranda queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvado e vae ser remettido ás Commissões.

ORDEM DO DIA

Votação, em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 34, de 1917, que approva o accôrdo celebrado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, modificando-lhes os limites.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Ruy Barbosa apresentou a esta proposição uma emenda que versa sobre a conclusão do parecer. Só nestes termos, como a Mesa hontem fez ver, a acceitou, porque se versasse sobre a proposição não poderia acceital-a sem a deliberação do Senado. A votação tem de versar sobre a proposição da Camara.

O Sr. Alencar Guimarães — (*pela ordem*) — Sr. Presidente, parece-me que a emenda do honrado Senador pela Bahia, Sr. Ruy Barbosa, ás conclusões do parecer, encerra materia prejudicial. Nestas condições peço a V. Ex. que consulte ao Senado si consente preferencia para a votação dessa emenda.

O Sr. Presidente — A emenda do Sr. Senador Ruy Barbosa á conclusão do parecer, como a Mesa teve occasião de dizer, no fundo, constitue um requerimento de adiamento da materia porque diz que, em vez da conclusão do parecer tal como se acha no impresso, seja a seguinte:

> «O Congresso Nacional, verificando, pelo art. 7º da Constituição, que a sua competencia, alli definida, que approva os accôrdos entre Estados a que elle diz respeito, só se estabelece depois da acquiescencia das respectivas Assembléas Legislativas, em duas sessões annuaes, successivas, «a esses convenios inter-estaduaes», e que, na hypothese vertente, a acquiescencia das Assembléas Legislativas do Paraná e Santa Catharina foi outorgada em uma sessão ordinaria e tres sessões extraordinarias, as quaes, sendo extraordinarias, não são annuaes, no sentido manifesto daquelle texto, resolve não tomar conhecimento do assumpto ante de cumprida a *condição essencial* da sua competencia, e, para que ella seja observada, devolve o accôrdo de 20 de outubro de 1916 aos Governos dos dous Estados contrahentes.»

Portanto, no fundo trata-se de um requerimento de adiamento, e sob esse fundamento independente de consulta ao Senado, a Mesa resolve submettel-a á deliberação da Casa.

Os Senhores que approvam o pedido de adiamento formulado pelo Sr. Senador Ruy Barbosa, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi rejeitada.

E' approvada a proposição.

O Sr. Generoso Marques (*pela ordem*) — Sr. Presidente requeiro a V. Ex. que consulte ao Senado se consente dispensa de intersticio para a proposição, que acaba de ser votada, fazer parte da ordem do dia de amanhã.

Consultado, o Senado approva o requerimento.

O Sr. Cunha Pedrosa (*pela ordem*) — Sr. Presidente, pedi a palavra para mandar á Mesa a minha declaração de voto.

Vem á Mesa e é lida a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

«Declaro que votei a favor da proposição da Camara dos Deputados n. 34, de 1917, pelos fundamentos explanados no discurso do Sr. Lopes Gonçalves, considerando a materia não assente no art. 4º da Constituição e como tal, o accôrdo Paraná-Santa Catharina, independe da formalidade de ser préviamente approvado em duas sessões annuaes das Assembléas Legislativa dos dous Estados em Litigio.»

Sala das sessões, 27 de julho de 1917. — Cunha Pedrosa.»

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 33, de 1917, que autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 110:000$, especial, para pagamento de despesas com a Estrada de Ferro Itapura-Corumbá no exercicio de 1916.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 49, de 1917, mandando elevar, na verba 2ª do orçamento da Viação para o exercicio corrente, consignação «Vencimentos e gratificações diversas», as sub-consignações «Agentes, ajudantes e thesoureiro» e «Conducção de malas», a primeira de 250:000$ e a segunda de 200:000$000.

Approvada.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 125, de 1916 [illegible] a dotação de 200:000$, como reconhecimento aos relevantes serviços prestados com

vantagem para o Brasil, ao Dr. Oswaldo Cruz e autoriza o Governo a fazer as necessarias operações de credito.

E' approvada a seguinte

EMENDA

Onde diz: «Duzentos contos de réis», diga-se: «Trezentos contos de réis».

E' approvada a proposição, que vae á Commissão de Redacção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 63, de 1915, que manda applicar nos delictos militares, aos officiaes e praças das policias militarizadas da União e dos Estados, as penas estabelecidas no Codigo Penal da Armada e determina que tenham fôro especial.

Approvada; vae á Commissão de Redacção.

APPARELHOS CONTRA INCENDIO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 128, de 1916, que estabelece multas de 500$ a 1:000$ sobre cada locomotiva que trafegar sem os apparelhos preventivos contra a propagação de incendios.

O Sr. **Paulo de Frontin** — Sr. Presidente, pedi a palavra para poder tomar conhecimento das emendas que foram formuladas pela illustrada Commissão de Justiça e Legislação. Estou de accôrdo com todas as emendas apresentadas; parece-me, porém, que ha ainda necessidade de submetter ao elevado juizo do Senado mais uma emenda e as consequencias que ella derivam. Refiro-me ao facto de ter a Commissão declarado que cumpre substituir o art. 2, do projecto pela disposição do art. 2º do decreto n. 1.930, de 26 de abril de 1857. Ha, portanto, já lei regulando o assumpto.

Nestas condições parece-me preferivel supprimir o art. 2º a repetir uma disposição de lei em vigor, tanto mais quanto, referente ao art. 3º, a falta de apparelho protector a que se refere o art. 1º, assim como a falta ou má conservação dos fechos a que se refere o art. 2º, importa, para empresas particulares, na multa de 500$ a 1:000$000. Ficaria apenas esta multa para o não cumprimento da disposição relativa á cerca que deve ser construida ao longo das estradas de ferro.

E' verdade que esta disposição não é executada por grande numero de emprezas existentes de estradas quer pertencentes á administração official, quer pertencentes a empresas particulares.

Mas não é momento opportuno para tornar obrigatoria esta disposição sinão em pontos parciaes ao traçado onde haja extrema conveniencia no facto. Todos sabem quanto

custa hoje o material importado do estrangeiro, de modo que, provavelmente, mesmo nas estradas officiaes, por falta de verba votada pelo Congresso, a medida seria inexequivel. Haveria ainda outro inconveniente, o da interpretação, dado que o não cumprimento desta disposição se limitasse á multa de 500$ a 1:000$000.

Comprehende-se que esta multa póde ser applicada nos casos de locomotivas, porquanto a disposição do projecto que está em discussão, estabelece esta multa para as locomotivas que trafegam sem o apparelho protector.

Mas, quanto á cerca esta multa poderia ser applicada de uma vez, porque não haveria empreza que não preferisse a multa a construir a cerca. No projecto não está declarada a fórma pela qual a multa deveria ser imposta.

Penso, portanto, que é preferivel não tratarmos neste projecto da questão relativa á cerca, que já consta da nossa legislação, que já ha providencias que podem ser tomadas pelo Governo tornando effectivo e immediato o que fôr necessario. Fica apenas a questão relativa ás locomotivas e applicação nestas do apparelho protector. Nestas condições a suppressão do art. 2º é necessaria.

Apresento como segunda emenda que ao art. 3º supprimam-se as palavras «assim como a falta ou má conservação dos fechos» a que se refere o art. 2º. E no paragrapho unico eliminem-se as palavras «e dos fechos»; ficando, portanto, o projecto exclusivamente restricto ao que diz respeito ao apparelho protector a applicar nas locomotivas, para evitar os inconvenientes que o Senado perfeitamente conhece, os incendios determinados pelas fagulhas que são expellidas pelas chaminés.

E' isto o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

Veem á mesa, são lidas, apoiadas e postas conjuntamente em discussão com a proposição, as seguintes:

EMENDAS

Ao art. 2º — Supprima-se.

Ao art. 3º — Supprimam-se as palavras: «assim como a falta ou má conservação dos fechos a que se refere o artigo 2º».

Ao mesmo artigo, paragrapho unico — Eliminem-se as palavras: «e dos fechos».

Sala das sessões, 27 de julho de 1917. — *Paulo de Frontin.*

O Sr. Presidente — Em virtude das emendas apresentadas, declaro suspensa a discussão, afim de ser ouvida a Commissão de Justiça e Legislação

O Sr. João Luiz Alves (*pela ordem*) — Peço a V. Ex., sr. Presidente, que se digne consultar ao Senado si concede dispensa de interstício para a proposição n. 10, que foi votada em 2ª discussão pelo Senado e abre creditos para a *Repartição dos Correios da Republica*, afim de entrar na ordem do dia de amanhã.

O Sr. Presidente — Os Srs. Senadores ouviram o requerimento de dispensa de interstício pedida pelo Sr. João Luiz Alves.

Os senhores que a concedem queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi concedida.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 34, de 1917, que approva o accôrdo celebrado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, modificando-lhes os limites (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia e voto em separado do Sr. Alencar Guimarães contrario á proposição*);

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 10, de 1917, mandando elevar, na verba 2ª do orçamento da Viação para o exercicio corrente, consignação «Vencimentos e gratificações diversas», as sub-consignações «Agentes, ajudantes e thesoureiro» e «Conducção de malas», a primeira de 250:000$ e a segunda de 200:000$000 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

1ª discussão do projecto do Senado n. 78, de 1917, declarando suspensa, durante o 2º semestre do corrente anno, a cobrança do imposto sobre vencimentos, subsidio, etc., estabelecido pela lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1915 e regulamentado pelo decreto n. 11.914, de 26 de janeiro de 1916, cujas taxas são de 2, 5, 8 e 10 %, sendo reduzidas a 5 e 10 %, respectivamente, as taxas de 15 e 20 % (*do Sr. Paulo de Frontin*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 4, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a auxiliar com 200:000$000 a erecção de um monumento, nesta Capital, ao Dr. Oswaldo Cruz (*com parecer contrario da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 23, de 1917, que autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 4:500$, para pagamento dos vencimentos devidos ao Dr. Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, professor em disponibilidade da Escola Nacional de

Bellas Artes (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 52, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito supplementar de 10.458:863$172, para attender a despezas com a Estrada de Ferro Central do Brasil (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 11, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Alexandre Gomes de Oliveira, operario da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com dous terços da diaria, para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 13, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Plinio de Barros Barbosa Lima, praticante de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios, um anno de licença com o ordenado e em prorogação, para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 10 minutos.

ACTA DA REUNIÃO, EM 28 DE JULHO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. PEDRO BORGES, 1º SECRETARIO

Á 1 hora da tarde acham-se presentes os Srs.: Pedro Borges, Metello, Hercilio Luz, Pereira Lobo, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, João Lyra, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, João Luiz Alves, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Gonzaga Jayme, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Victorino Monteiro e Soares dos Santos (20).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs.: A. Azeredo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Silverio Nery, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Eusebio, Abdias Neves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Araujo Goes, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, Miguel de Carvalho, Lourenço Baptista, Erico Coelho, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Bernardo Monteiro, Rodrigues Alves, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Xavier da Silva, Generoso Marques, Vidal Ramos e Rivadavia Corrêa (38).

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remettendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 56 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de £ 7.187-7-2, ou o equivalente em papel moeda, ao cambio do dia do pagamento, a Sampaio Corrêa & Comp., proveniente de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brasil no exercicio de 1912; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 57 — 1917

O Congresso Nacional *resolve:*

Art. 1.º E' concedida ao Poder Executivo autorização para abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:380$628, para pagamento a D. Maria das Dores Lins da Cunha Menezes, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 58 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 6:500$, para attender ao pagamento de serviços executados por Marcolino José Bessa na construcção de parte do san-

gradouro do açude publico «Carraes», no municipio de Apody, Estado do Rio Grande do Norte, em 1913.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 59 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 32:584$184, destinado ao pagamento de DD. Emiliana Cobra Olintho, Olynthina Olyntho, Aurelia Olyntho e Maria da Gloria Olyntho, viuva e filhas do ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Astolpho Augusto Olyntho; e o de 8:585$500, destinado ao pagamento do Dr. José Lopes Pereira de Carvalho, um e outro em virtude de sentenças judiciarias.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 60 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, os creditos especiaes de 15:000$, papel, e 90:000$, ouro, destinados ao pagamento de funccionarios do corpo diplomatico e consular, em disponibilidade, e de ajudas de custo, despezas que, por deficiencia de verbas, no orçamento de 1916, não puderam ser feitas; e, mais ainda, a abrir, tambem pelo alludido ministerio, o credito de 180:000$, ouro, supplementar á verba 11ª do art. 15 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, consignada ás despezas extraordinarias no exterior.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 61 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' aberto o credito de 150:000$, ouro, supplementar á verba 29ª — Exercicios findos — do orçamento da

Ministerio da Fazenda, do corrente exercicio, para o pagamento a The Brazil Great Southern Railway Company da garantia de juros de 6 % sobre o capital de 6.000:000$, ouro, correspondente aos mezes de janeiro a maio de 1913.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

Do mesmo senhor enviando um dos autographos das resoluções do Congresso Nacional, sanccionadas, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 330:648$098 para pagamento a funccionarios addidos de todos os ministerios e que concede um anno de licença, sem vencimentos, a Rodrigo de Carvalho, tabellião de notas no Acre. — Archive-se.

O Sr. 3º Secretario declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente — Tendo comparecido apenas 20 Srs. Senadores, não póde hoje haver sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte a mesma já marcada, isto é:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 34, de 1917, que approva o accôrdo celebrado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, modificando-lhes os limites (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia e voto em separado do Sr. Alencar Guimarães contrario á proposição*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 40, de 1917, mandando elevar, na verba 2ª do orçamento da Viação para o exercicio corrente, consignação «Vencimentos e gratificações diversas», as sub-consignações «Agentes ajudantes e thesoureiro» e «Conducção de malas», a primeira de 250:000$ e a segunda de 200:000$000 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

1ª discussão do projecto do Senado n. 8, de 1917, declarando suspensa, durante o 2º semestre do corrente anno, a cobrança do imposto sobre vencimentos, subsidio, etc., estabelecido pela lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1915 e regulamentado pelo decreto n. 11.914, de 26 de janeiro de 1916, cujas taxas são de 2, 5, 8 e 10 %, sendo reduzidas a 5 e 10 %, respectivamente, as taxas de 15 e 20 % (*do Sr. Paulo de Frontin*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 1, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a auxiliar com 200:000$000 a erecção de um monumento, nesta Capital, ao Dr. Oswaldo Cruz (*com parecer contrario da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 23, de 1917, que autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 4:500$, para pagamento dos vencimentos devidos ao Dr. Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, professor em disponibilidade da Escola Nacional de Bellas Artes (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 52, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito supplementar de 10.458:863$172, para attender a despezas com a Estrada de Ferro Central do Brasil (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 11, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Alexandre Gomes de Oliveira, operario da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com dous terços da diaria, para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 13, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Plinio de Barros Barbosa Lima praticante de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios, um anno de licença com o ordenado e em prorogação, para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

65ª SESSÃO, EM 30 DE JULHO DE 1917

PRESIDENCIA DOS SRS. URBANO SANTOS, PRESIDENTE, E PEDRO BORGES, 1º SECRETARIO

Á 1 hora da tarde abre-se a sessão a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Hercilio Luz, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Silverio Nery, Indio do Brasil, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, João Lyra, Eloy de Souza, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Araujo Góes, Guilherme Campos, Luiz Vianna, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (36).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Abdias Neves, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Rosa e Silva, Ribeiro de Brito, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara,

Rodrigues Alves, Adolpho Gordo, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Xavier da Silva e Vidal Ramos (25).

São lidas, postas em discussão e, sem debate, approvadas as actas da sessão anterior e da reunião de 28.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. Governador do Estado da Bahia, offerecendo um exemplar impresso da mensagem que dirigiu á Assembléa Legislativa por occasião da abertura da 1ª sessão ordinaria da 14ª legislatura. — Inteirado.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

O Sr. Bueno de Paiva — Sr. Presidente, o Sr. Senador João Luiz Alves pede-me communicar ao Senado que deixa de comparecer á sessão de hoje por achar-se adoentado.

O Sr. Presidente — A Mesa fica inteirada.

ORDEM DO DIA

ALTERAÇÃO DOS LIMITES ENTRE OS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATHARINA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 34, de 1917, que approva o accôrdo celebrado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, modificando-lhes os limites.

O Sr. Alencar Guimarães — Sr. Presidente, outro dia, quando tive de occupar-me, pela primeira vez, do projecto ora em discussão, deixei-me arrastar pelo curso que tomou o debate, em consequencia dos repetidos e insistentes apartes do meu honrado collega de representação, afastando-me, as mais das vezes, do plano que me havia traçado para minha oração...

O Sr. Generoso Marques — Não foi minha intenção perturbar o nobre Senador.

O Sr. Alencar Guimarães — ...embora não me desagradasse a interrupção constante que soffreu o meu discurso com os referidos apartes.

Hoje, porém, Sr. Presidente, quero limitar-me áquillo que me traz á tribuna, e, para que me não deixe arrastar novamente pelos desvios a que me possa conduzir o meu honrado collega, eu escrevi algumas notas.

O SR. GENEROSO MARQUES — V. Ex., aliás, já se vingou do que fiz, fazendo a mesma cousa quando fallei, V. Ex. interrompeu-me constantemente.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Perfeitamente. Não disse que me desagradaram os apartes de V. Ex.

O SR. GENEROSO MARQUES — Era natural, porque a questão nos interessa muito: é de interesse vital para o nosso Estado.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Mas, como disse, quero limitar-me ao objecto que me traz á tribuna e, para delle não me afastar, escrevi algumas notas, que peço licença ao Senado para ler.

Não me julguem o Senado e V. Ex., Sr. Presidente, tão ingenuo ainda que, depois do voto aqui dado, sexta-feira ultima, sobre o projecto em debate, possa eu alimentar a esperança, mesmo fugaz, de ver modificada a deliberação do Congresso Nacional a respeito do gravissimo assumpto que delle é objecto. Eu já não a alimentava, antes desse dia: não a posso, portanto, alimentar agora. Sei bem que temos uma Constituição, a mais liberal de todas as Constituições dos povos modernos, que rege o nosso mecanismo politico federal, assegura ás unidades da Federação, como a todos os cidadãos brasileiros e habitantes do territorio nacional, uma certa somma de direitos, garantias e liberdades, e ao mesmo tempo traça as normas de acção dos diversos orgãos do poder publico; mas sei tambem que, na nossa e com os nossos costumes, já não se póde mais contestar, não ha direito mais fragil, não ha direito mais inconsistente, não ha direito mais facilmente desconhecivel que aquelle que assenta ou se ampara em preceitos claros e insophismaveis dessa Constituição.

Muito não é, por isso, que registremos hoje nesta Casa, dominada, infelizmente, como está por essa forte corrente de desrespeito, sciente e consciente, dos preceitos constitucionaes, que vae avassalando todos os espiritos e transformando-os em agentes passivos dos caprichos dos governos, uma tal deliberação, tão contraria, tão irritantemente, infringente do nosso estatuto fundamental.

E si isso não me causa estranhesa, si o facto do Senado approvando em segundo turno esse projecto, está no meu, infelizmente, verdadeiro conceito, de inteiro accôrdo com essa tendencia que tudo dissolve, que tudo corrompe, que tudo anarchiza, que nos submette á vontade e ás preoccupações exclusivas do Governo, na sua vaidade e nos seus caprichos, eu não posso ter sido conduzido a esta tribuna, ainda uma vez, na defesa dos interesses de minha terra, com o fim de convencer o Senado do erro que commette sanccionando com o seu voto a inconstitucional solução do projecto.

Si a palavra convincente e autorizada do mestre dos mestres do nosso direito constitucional, o eminente Sr. Ruy

Barbosa, não o conseguiu, a mim modesto e incompetente servidor da Republica (*não apoiados geraes*), neste augusto recinto, onde elle pontifica com a majestade de seu talento e os recursos surprehendentes de sua dialectica, saber e erudição, é que não está, certamente, reservada a ventura de uma tão grande conquista.

O voto do Senado está dado e vae ser mantido, duvida não tenho. Os interesses da situação a que elle dedicadamente serve, isso aconselham, e isso basta. Pouco importa que em frangalhos fique a Constituição e os nossos «Annaes» passem a registrar, de hoje em deante, um dos mais funestos e dos mais perniciosos precedentes para a vida do regimen.

Não venho, pois, Sr. Presidente, reaccender um debate, reanimar uma discussão que já se me afigura de mefficazes resultados. Inutil seria o meu esforço si a tanto me animasse, além de arriscar-me a incorrer no desagrado dos meus honrados collegas, tão gentis sempre para commigo, amofinando-lhes a paciencia com a repetição de argumentos, que, expostos com a lucidez e os encantos da palavra de Ruy Barbosa, não puderam convencel-os da razão e da justiça com que combatemos essa proposição.

Minha missão é outra, muito menos aspera e talvez mais interessante, mesmo para aquelles que me dão a honra de sua attenção nesse momento.

Vindo á tribuna, outro intuito não tenho que o de fornecer subsidios ao historiador futuro para o perfeito julgamento dos nossos actos, no presente, e para exacto conhecimento da conducta dos homens e dos poderes publicos em face de problemas, como esse de que trata o projecto, que envolvem interesses dos mais relevantes no jogo do systema politico que a Constituição instituiu.

Todos discutem, Sr. Presidente, a questão de limites entre o meu Estado e o de Santa Catharina, mas poucos são, em verdade, os que a conhecem.

O facto de existir um pronunciamento formal do Poder Judiciario legitimando com a autoridade de um julgado a pretenção de Santa Catharina á jurisdicção, posse e dominio sobre a extensa zona de terras que demoram ao sul dos rios Negro e Iguassú, e confrontam com o Paraguay e a Republica Argentina, não basta, a meu ver, para justificar a opinião dos que sustentam que a solução dada a esse conflicto pelo Sr. Presidente da Republica com o accôrdo inconstitucional de 20 de outubro, «convém muitissimo ao Paraná», attende aos seus interesses e perserva-o de um prejuizo total nas suas aspirações.

Essa decisão do tribunal, além de ser proferida em caso que escapava á sua competencia, assenta em falsa causa, como eu já o disse em aparte quando orava o honrado Senador pelo Amazonas, o Sr. Lopes Gonçalves.

Digo «falsa causa» porque o proprio Tribunal despresando a preliminar de sua incompetencia para conhecer da

questão; «porque; estando definitivamente fixados pelo poder competente os *limites entre os Estados litigantes*, póde o Supremo Tribunal resolver a questão nos termos em que foi proposta, desde que se trata de applicação de lei ou de fazer respeitar limites já estabelecidos e NÃO DE DETERMINAL-OS SEM FUNDAMENTO EM DISPOSIÇÃO LEGAL, proferiu a sua decisão exactamente para DETERMINAR que os limites entre os dous Estados são OS RIOS SAHY, NEGRO e IGUASSU'— quando nenhuma das cartas régias, alvarás e provisões invocadas em amparo desta decisão tinha precisamente estabelecido taes limites.

Por inducções e deducções, quasi todas illogicas, foi que elle chegou a taes conclusões.

Basta considerar que, estudando a formação historica das capitanias do Brasil, depois de assignalar que as cartas ou diplomas aos donatarios agraciados, que gosavam do titulo de governadores de suas terras, fixavam as rais de cada uma, em zonas parallelas, por linhas geographicas tiradas de um ponto na costa em direcção a leste, nota, todavia, que essas linhas eram, em regra, imaginarias e não podiam, com os instrumentos os mais exactos, em um terreno muito conhecido, ser traçadas, mesmo porque algumas havia que nem foi possivel declarar o ponto em que principiavam ou acabavam.

Mas, ao mesmo passo que isso estabelecia, e considerava as subdivisões que com o correr do tempo se foram operando nessas capitanias com a creação de outras novas, sempre com limites impreeisamente determinados, o que importava em affirmar a sua incompetencia para conhecer do feito, por isso que, com taes titulos e com taes linhas imaginarias, impossivel seria concluir que entre os dous Estados haviam sido estabelecidos, pelo poder competente, os respectivos limites, julgou o Tribunal que elles eram os tres citados rios, quando é certo que em nenhum dos alvarás, cartas régias e provisões que, de 1747 a 1821, foram expedidos pelo governo da metropole portugueza para a creação da capitania e ouvidoria de Santa Catharina e annexação a ella da villa e termo de Lages, até aquelle ultimo anno pertencente á de S. Paulo, se faz referencia a taes limites.

E' esta precisamente a verdade. O Tribunal, que, rejeitando a preliminar de sua incompetencia, porquanto, na hypothese, só se tratava de applicação da lei, ou de fazer respeitar limites já estabelecidos, e não de determinar limites sem fundamento em disposição legal, dá a sua decisão, julga o feito, profere a sua sentença, offerecendo apenas como fundamento desse *julgado* «razões e argumentos» em favor da pretenção catharinense, sem citar o texto da lei que «fixou definitivamente» aquelles limites entre os dous Estados. Nem siquer a data dessa supposta lei é nelle referida!

O SR. LOPES GONÇALVES — Então, o acto de demarcação de 2 de maio de 1771, não precisou que o rio Sahy e o rio [illegible] eram limites entre as duas comarcas?

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Eu respondo a V. Ex. O acto de demarcação de 1771 se refere ás linhas divisorias dos dous municipios Guaratuba e São Francisco, pertencentes então á capitania de S. Paulo.

O SR. LOPES GONÇALVES — Menos a do rio São Francisco, municipio de Guaratuba. Essa demarcação não dá razão a V. Ex. nesta parte.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Pertenciam em 1771 á capitania de S. Paulo. São divisas essas, intermunicipaes. Não são divisas de governo de capitania; não são divisas entre jurisdicções administrativas, devidamente estabelecidas.

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas, a esse tempo o Paraná não era capitania, era comarca de S. Paulo. Era um districto; depois municipio mais tarde elevado a comarca.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Pertencia á mesma capitania de S. Paulo.

O SR. LOPES GONÇALVES — O Paraná herdou o direito de S. Paulo.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — A hypothese é inteiramente diversa. Não se trata de divisas estabelecidas entre circumscripções administrativas; trata-se de divisas intermunicipaes e nem mesmo, devo accrescentar, o Tribunal, que aclamou sua decisão no alvará de 1749, para reconhecer os direitos de Santa Catharina podia invocal, como fez depois, sua propria sentença...

O SR. LOPES GONÇALVES — Ha actos mais modernos; de 1820 a 1821.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — ...para modificar essa parte das divisas estabelecidas nesse alvará, o acto que tinha sido praticado entre duas municipalidades do mesmo governo, e quando ainda não se tinha desannexado São Francisco do governo de S. Paulo.

O SR. LOPES GONÇALVES — Perdão. Já pertencia a Santa Catharina o rio São Francisco. E' exactamente sobre este ponto que versa a questão.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Si o alvará de 1749 prevalecesse para decisão final da questão como determinante dos limites entre esses dous governos, o limite entre Paraná e Santa Catharina não seria o Sahy, seria a barra austral do rio S. Francisco, e o Paraná teria ganho, não só a ilha, a cidade, o porto de S. Francisco, como o territorio que decahe ao norte dessa bahia.

O SR. LOPES GONÇALVES — O auto de demarcação é o rio S. Francisco e Salty. V. Ex. contesta que eram municipios que depois se constituiram em Provincias? E' muito facil demonstrar que V. Ex. está equivocado.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — A sentença do tribunal fundou-se em falsa fé.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não apoiado.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — O tribunal, portanto, não decidiu de accôrdo com leis positivas: não julgou o feito porque o pretendido *direito* de Santa Catharina assentasse em disposições expressa de lei, não respeitada pelo Paraná. Contra a propria regra reguladora de sua competencia, por elle mesmo categorica e fundamentalmente firmada no contexto de sua decisão, o tribunal «determinou» esses limites para os dous Estados invadindo assim a competencia legislativa do Congresso Nacional.

O SR. LOPES GONÇALVES — Baseado em documentos historicos e irrefutaveis. Documentos authenticos que estão em vigor.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Esse julgado, pois, que os partidarios do accôrdo que combato invocam para justificar as vantagens que, pensam, delle resultam para o Paraná, não póde, nem deve constituir elemento de ponderação na apreciação...

O SR. LOPES GONÇALVES — Por que?

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — ... do alcance deste acto. Elle é exorbitante das attribuições (e repondo assim os apartes do nobre senador) das attribuições...

O SR. LOPES GONÇALVES — Que é exorbitante? O tribunal ou as leis? »

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — ...conferidas ao Poder Judiciario...

O SR. LOPES GONÇALVES — Então V. Ex. leia as competencias do Poder Judiciario. E' outra questão. Nesse terreno, V. Ex. não tem razão.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — ...além de firmar-se em documentos não existentes nos autos. Assente em falsa cousa, parte de um falso supposto, e como tal não é da natureza das que firmam direitos e tornam incontestes e legitimas pretenções como a de Santa Catharina.

O SR. LOPES GONÇALVES — Estimo que V. Ex. discuta hoje este caso, para responder-lhe cabalmente.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Não é meu proposito, Sr. Presidente, fazendo essas considerações, descer ao minucioso exame da questão no seu aspecto juridico. O nosso debate está

naturalmente limitado pela natureza das funcções que aqui exercemos.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Apoiado.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Como, porém, não só o honrado Senador pelo Amazonas, como illustres collegas estão a objectar-me sempre com essa decisão, julgo ser do meu dever, na defesa dos interesses que aqui represento, e que são os do meu Estado, extraordinariamente prejudicados, quer com essa sentença, quer com o accôrdo de 20 de outubro, deixar pelo menos consignado nos nossos «Annaes», como elemento de informação para o historiador futuro, o que é e o que vale essa sentença, qual o seu alcance e quaes os seus effeitos, bem como uma breve noticia do modo por que ella foi proferida.

Permittir-me-ha assim o Senado que leia e faça inserir no meu discurso, como synthese admiravel de tudo isso que eu desejo que fique constando do registo dos nossos trabalhos nesta Casa, a respeito do valor desse julgado, as seguintes palavras escriptas pela penna autorizada de um dos nossos mais eminentes collegas, o illustre Sr. Alcindo Guanabara, cujos estudos sobre a questão valeram-lhe o conceito em que é tido pelos paranaenses, como um dos mais brilhantes e devotados defensores da sua causa, na imprensa desta Capital.

O SR. LOPES GONÇALVES — E' digno de louvor o acto de V. Ex., analysando a decisão do Supremo Tribunal.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — São tres paginas, Sr. Presidente.

Disse o illustre Senador:

> «Está embargado o accórdão do Supremo Tribunal Federal que decidiu a favor do Estado de Santa Catharina a acção por elle proposta contra o Paraná — «afim, reza elle, de ser condemnado a reconhecer e respeitar «os limites legaes entre os dous Estados» e restituir os territorios pertencentes ao Estado autor, dos quaes está indevidamente de posse, além desses limites». Está esse accórdão assignado pelos seguintes Ministros do Supremo Tribunal: os Srs. Aquino e Castro, Presidente; André Cavalcanti, Piza e Almeida, Manoel Murtinho e Oliveira Ribeiro. Assignaram-no vencidos os Srs. Ribeiro de Almeida, Pindahiba de Mattos, Macedo Soares e Herminio do Espirito Santo. A maioria a favor de Santa Catharina foi firmada pelos votos dos dous juizes desta secção — Srs. Godofredo Cunha e Antonio Pires que foram chamados a proferil-o para completar o numero de dez juizes desimpedidos, necessarios ao funccionamento do Tribunal.

Com justa razão, esse accórdão gerou descontentamento e surpreza. Quem o ler, não só não apprehende os termos da questão, como, ainda menos, percebe a existencia de «*titulos firmados pelo poder competente*», que seriam o assento do «*direito de Santa Catharina*», o qual elle mandou prevalecer contra a posse de S. Paulo e do Paraná».

Em verdade, taes titulos não existem: o «*direito de Santa Catharina*» não é sinão uma arrojada hyperbole.

O accórdão em questão não reconheceu, de modo algum, esse direito existente; ao contrario, reconheceu o que havia resultante da posse immemorial e de titulos liquidos, para «doar» ao Estado de Santa Catharina «uma zona de quasi duas mil leguas quadradas», habitada por quasi cem mil paranaenses, onde o esforço, o trabalho e o dinheiro de S. Paulo e do Paraná fundaram povoações, abriram estradas, estabeleceram escolas, assentaram, em summa, os elementos de vida e de civilização.

Esse territorio, comprehendido entre os rios Iguassú e Negro ao norte, a sueste a serra do Mar, os seus contrafortes e o rio das Canôas, ao sul o Uruguay e a oeste os rios Pipery-Guassú e Santo Antonio no qual está a comarca de Palmas, pertenceu a S. Paulo desde a época do descobrimento até 1853. Nesse anno, foi erigida, como Provincia, com a denominação do Paraná, a comarca paulista de Curityba, «com os limites que tinha». Esses limites eram os que acabamos de esboçar, salvo duas linhas: ao norte, que subia até o rio Itararé e a de leste, que era marcada pelo oceano até o rio Sahy. Durante o governo colonial, esse territorio foi sempre reconhecido como pertencendo a S. Paulo; durante o Imperio, igualmente o foi. A Assembléa Geral Legislativa, que era, sob a Constituição de 1824, o unico poder competente para decretar a divisão territorial do Brasil, fixou, definitivamente, os limites da Provincia do Paraná, dispondo que elles seriam os mesmos da comarca paulista de Curityba, que eram conhecidos e precisos. Evidentemente, pois, a pretenção de Santa Catharina ao territorio ao sul dos rios Negro e Iguassú já não podia subsistir, depois desse acto do poder competente para resolver sobre a materia. Ainda quando esta pretenção fosse escudada em disposições anteriores sobre limites avisos, alvarás ou cartas regias, o que absolutamente negamos, ainda assim a questão teria ficado definitivamente resolvida a favor do Paraná, pois que a lei que erigiu essa Provincia com os limites de Curityba revogara todas as disposições anteriores. Actos posteriores do Governo Imperial

demonstram, á evidencia, que nunca houvé duvida seria sobre a legitimidade de jurisdicção do Paraná nesse territorio: entre estes, avultam o «decreto de 16 de novembro» de 1859, que creou «as colonias militares do Chopim e do Chapecó», e, sobretudo, «o de 16 de janeiro de 1865», que submetteu a guarda nacional da provincia do Paraná ao regimen especial do decreto de 18 de novembro de 1857, por ser essa provincia limitrophe com a Republica Argentina, provincia a que escapou a de Santa Cahtarina, justamente porque não era fronteira.

«Assim, o direito do Paraná ao territorio em questão, assente não só na posse e jurisdicção de S. Paulo e delle, seu legitimo successor, que remonta ao principio do seculo XVII e constitue o melhor dos titulos, como ainda na confirmação e reconhecimento pelos differentes governos, que se teem succedido no Brasil, desde a dominação colonial até a emancipação republicana.

«Data de «1841» a pretenção catharinense de transpor a Serra do Mar e apoderar-se de um territorio, que nunca lhe pertenceu. Nesse anno, o general Anthero de Brito, então seu presidente, reclamou do Governo de S. Paulo a entrega dos campos de Palmas, allegando que esses campos estavam comprehendidos no termo da villa de Lages, incorporada a Santa Catharina em 1820. O general Anthero de Brito não allegava porém posse ou jurisdicção da zona cubiçada, nem tão pouco apresentava titulos que justificassem essa pretenção, apoiando-se, apenas, na tradição oral; é bem de ver que o Governo de S. Paulo não abriria mão de um territorio que os paulistas, nos tempos coloniaes, haviam conquistado aos hespanhoes, e desde então o haviam possuido e povoado, apenas porque tão fragil allegação lhe era feita. Mas a semente da ambição estava lançada e havia de germinar no coração catharinense: a ousadia, a coragem e o valor dos bandeirantes paulistas, que conquistaram esses territorios, haviam de ser annullados pela argucia, pela dialectica tortuosa dos descendentes de Pero Lopes, cujos antepassados nunca tiveram a decisão necessaria para transpor a serra do Mar. Começou então a exhumação das velhas provisões de 9 de agosto de 1847 e de 20 de novembro de 1749, que são hoje os melhores titulos de Santa Catharina, os quaes absolutamente não cogitavam dos seus limites administrativos e que são, não obstante, o assento do accordão do Supremo Tribunal!

A essas provisões, junta-se o alvará de 9 de setembro de 1820, que mandou desannexar de S. Paulo a villa de Lages e incorporal-as a Santa Catharina, a cujo governo ficaria, de então em diante, sujeita. Para conciliar a interpretação dada ao aviso de novembro

de 1719 com esse alvará, sustenta-se, contra a propria evidencia do seu texto, que por elle se restituiu Lages a Santa Catharina», e para fundamentar o direito catharinense aos Campos de Palmas sustenta-se, *contra documentos* precisos e multiplices, que taes campos eram comprehendidos nos limites do termo de Lages.

«Eis, em singelas linhas, os titulos que Santa Catharina conseguiu reunir para justificar a sua ambição de conquista, dissimulada no euphemismo de que usa: «questão de limites.»

Eis ahi, Sr. Presidente. Mais bella synthese do que é esta *questão* e do que vale este *accórdão*, eu não poderia produzir.

A par disso, Sr. Presidente, peço licença ao Senado para deixar tambem aqui traduzida a minha impressão pessoal sobre esse julgamento, lendo aos collegas algumas paginas de um modesto trabalho meu sobre a questão e que dei ultimamente á publicidade.

São elementos estes todos que vão servir de base ao juizo do historiador futuro, a respeito desta questão, do valor desse julgado e na conducta dos nossos homens.

E' a minha impressão pessoal. Desculpe-me o Senado si lhe fatigo a attenção, relendo estas paginas:

«Considere-se a composição do Supremo Tribunal no momento em que foi proferida a primeira decisão contra nós, em 6 de julho de 1904: pondere-se com attenção sobre o valor dos votos de cada um dos ministros que tomaram parte no julgamento e vêr-se-ha a influencia que teve nelle a presença de dous juizes, chamados á ultima hora, em substituição a dous outros ausentes, e que tiveram de pronunciar-se quasi de surpreza sobre a questão.

«Foram votos vencedores contra nós os dos ministros relator André Cavalcanti, Pisa e Almeida, Oliveira Ribeiro e Manoel Murtinho e dous juizes seccionaes do Districto Federal, Godofredo Cunha e Pires de Albuquerque. Contrapuzeram-se aos delles os dos ministros Macedo Soares, Pindahyba de Mattos, Herminio do Espirito Santo e Ribeiro de Almeida, que nos foram favoraveis.

Eu assisti a essa memoravel sessão e recordo-me ainda hoje dos seus menores incidentes.

Sem procurar diminuir o valor e a autoridade da opinião do relator do facto, o ministro André Cavalcanti, a cuja austeridade presto todas as minhas homenagens, nem os dos ministros Manoel Murtinho e Oliveira Ribeiro, duas figuras symbolicas de nossa alta justiça, nenhuma proposição extravagante arrisse

affirmando que o voto vencedor nesse julgamento foi o do ministro Piza e Almeida.

«Leia-se o respectivo accórdão. A questão fôra posta no tribunal sob o aspecto mais historico que juridico e a decisão emgiu-se aos termos em que a collocaram.

A historia, todos o sabemos, escreve-se por diversos modos e segundo a feição que aos acontecimentos dá o respectivo escriptor. A impressão que elle tem dos factos e das cousas muita vez os desfigura e os transforma, refratando-se sem os seus signaes caracteristicos.

Ha algures que de todas as producções do espirito humano, a mais pura, a mais casta, a mais severa, a mais nobre, mas ás vezes a mais humilde, tambem, é, sem duvida, a historia. Ella, porém, precisa de arte; mas si esta é demasiado apurada, si os traços e as linhas que a refratam são por demais fortes, não é difficil descobrir-lhe contraste com a verdade de que deve ser a imagem perfeita.

Piza e Almeida fez a historia do litigio a começar da celebre Carta Régia de 20 de novembro de 1749 até os nossos dias, mas fel-a sem procurar elle proprio, com o seu espirito investigador e esclarecido, ter verdadeira intelligencia dos factos narrados, conhecer-lhes as causas e effeitos, desprezar illações illogicas e incongruentes, ou libertar-se de impressões que a leitura de informações suspeitas poderiam ter levado ao seu espirito.

Longe de mim desconhecer-lhe a bôa fé com que se conduziu assim procedendo. A integridade moral, que foi sempre o traço caracteristico de toda a sua brilhante e gloriosa vida de magistrado, exclue em absoluto essa injuriosa suspeita, e eu jámais animaria ao crime de arguil-a contra o homem a quem o preclaro Sr. Ruy Barbosa qualificou um dia — de «encarnação da propria Justiça».

Mas, como já uma vez o disse paraphraseando o Sr. Leopoldo de Bulhões, em discurso que proferi no Senado, respondendo ao grande orador bahiano:

«Os grandes espiritos não estão ao abrigo das illusões fatidicas, soffrem como os mediocres a pressão das circumstancias que o rodeiam, do meio em que vivem.»

O Sr. Piza e Almeida não escapou a esta contingencia.

Para fazer a historia do litigio, o notavel magistrado inspirou-se em informações que para S. Ex. tinham o cunho de respeitabilidade necessaria para serem cridas como verdadeiras. S. Ex. inspirou-se nos estudos feitos a respeito da questão pelo seu digno

irmão, o Dr. Antonio Piza, director do Archivo Publico de S. Paulo, que força é convir, por mais sereno e imparcial que fosse o seu criterio de historiographo, nem sempre tirou dos documentos que examinou illações logicas e concludentes.

«Nos seus trabalhos, relatorios e informações fomos muitas vezes buscar preciosos elementos para a defesa dos direitos que pleiteamos. Mas as mais das vezes, tambem, nelles não foi raro vêr falta de justeza nas conclusões achadas e palpaveis e evidentes contradicções.».

«Foi na opinião delle, expressa em nota á pagina n. 159, vol. XXIII dos documentos interessantes para a Historia de S. Paulo, que fomas firmar a certeza de que o territorio da Villa e Termo da Lages, collocado no angulo formado pelos rios Pelotas e Canoas, desannexado de S. Paulo e incorporado á Santa Catharina por alvará de 9 de setembro de 1820, poderia attingir, no maximo, 200 leguas quadradas, o que êxclue em absoluto a supposição dos que pensam que o extenso sertão a oeste desta villa a ella pertencia.

«Foi na opinião delle tambem (nota á pag. 247, do vol. XXVIII, dos citados documentos interessantes) que, os que nos combatem o direito, foram encontrar argumentos para sustentar que esse territorio a Oeste de Lages, jámais pertenceu á S. Paulo e consequentemente não podia ter passado ao Paraná com a elevação da comarca de Curityba á categoria de Provincia.

Foi ainda nas suas informações que fomos saber que (vol. XXIII, pag. 314, dos citados documentos) o districto da villa de Curityba comprehendia para o sul todo o sertão até o rio das Pelotas, que divide o campo das Lages do Campo da Vaccaria.

Foi do mesmo modo nos documentos por elle colligidos (vol. XXXVI, pag. 124 dos citados documentos que fomos conhecer o aviso de 30 de setembro de 1820, posterior á Carta Régia que incorporou Lages á Santa Catharina, que nenhuma duvida deixa sobre a divisa que existia legalmente, e de facto, entre a dita Villa de Lages e a Villa Nova do Principe (Lapa) da comarca de Curityba, que era o ribeirão do Campo da Estiva.

Foi, finalmente, nos seus ensinamentos que (volume XXXIX, pag. 493, dos mesmos documentos), fomos ter sciencia de que pelo lado de Oeste a Villa de Lages não levava o seu districto além da Estrada das Tropas, cuja segurança, aliás constituira um dos intuitos de sua creação.

Ora, comprehende-se que, firmando a sua opinião

e o seu voto em autoridade que, assim, nem sempre chegou á conclusões condizentes á melhor interpretação dos documentos historicos que colligiu e examinou, o eminente Ministro teria, certamente, de chegar ao erro a que conduziu o Tribunal na affirmação que faltava direito ao Paraná para defender o seu dominio, posse e jurisdicção sobre o territorio ao sul dos rios Negro e Iguassú, e deste modo dar ganho de causa á Santa Catharina.

E sabido, como é, que a nobre figura desse magistrado tinha adquirido alto conceito e prestigio no seio do Tribunal, não é de admirar que dous juizes seccionaes, chamados, á ultima hora, para decidir de um feito complicado e difficil como esse, cujo pleno conhecimento não poderia ser adquirido sinão depois de meditado e profundo estudo das peças do respectivo processo, acceitassem sem vacillação, e subscrevessem a opinião de tão eminente autoridade.

Foram assim pronunciados os votos dos juizes Godofredo Cunha e Pires de Albuquerque, dous magistrados de digna e honrosa tradicção, que conscios de suas responsabilidades e na contigencia de se pronunciarem sobre feitos que não tinham podido examinar com o actual cuidado, preferiram seguir, na duvida a que certamente os conduziram os debates, a opinião, por todos sempre julgada esclarecida e justa, daquelle preclaro Ministro.»

«Quaesquer outros que tão bem como elles comprehendessem a delicadeza de suas funcções de juizes; em identicas circumstancias, não procederiam de modo diverso. Os votos que davam tinham o prestigio da autoridade incontestavel do egregio Ministro.»

«E assim muito naturalmente fomos vencidos da primeira vez.

Proferida essa decisão, facil foi depois succederem-lhe as outras. Os nossos tribunaes são sempre assim. Raro é vel-os modificarem os seus julgados.»

«Preconceitos prejuizos moraes, receio da maledicencia publica, que em nosso paiz deturpa a mais pura intenção, o que quer que seja, o que é certo é que os nossos annaes judiciarios bem poucas vezes registram radicaes reformas nas decisões de nossos juizes. A persistencia no erro faz menos mal ao Tribunal do que a possivel suspeita de que elle cedeu á conveniencias ou a interesses, ainda que da propria justiça.»

«O nosso mal nessa tormentosa demanda tem, talvez, ahi a sua principal explicação.»

«Em um mesmo feito, em uma mesma causa, do valor e da importancia da nossa, que apaixona e irrita os espiritos mais serenos, que impressiona a opinião, que interessa a toda gente, em que todos são

partes, a coherencia das decisões prestigia os tribunaes, recommenda-os á confiança publica, honra aos juizes.».

«Ninguem indaga si as decisões são justas, si amparam o melhor direito, si respeitam a lei, si falseiam a verdade, si adulteram os *factos*, si mantém os principios, si confirmam a jurisprudencia: o que se quer saber é si a segunda não destruiu a primeira, si com ella se harmoniza, si uma é consequencia da outra.

Novos factos, novas razões, pouco importa tenham sobrevindo para aconselhar a modificação do julgado!

A' opinião isso não interessa. Ella só se preoccupa com a coherencia e a uniformidade das decisões em um mesmo feito.

E ahi está a razão por que os juizes e os tribunaes quasi nunca, em causas dessas, alteram ou reformam o primeiro julgamento.

E eis ahi tambem porque, sob esse prejuizo e sob esse preconceito, os que acceitam o accôrdo Braz-Schmidt, para derimencia do pleito que mantemos com o vizinho Estado, emphaticamente, proclamam que estamos radicalmente perdidos.»

Estou fornecendo, não ao Senado, porque elle não precisa de mais esclarecimentos para proferir o seu voto nesta questão, mas ao investigador futuro, os elementos de informação necessarios para que possa ser proferido um julgamento exacto e verdadeiro a respeito das nossas deliberações e acerto e sabedoria dos nossos actos. E, desde que li a synthese brilhante, precisa e eloquente de Alcindo Guanabara a respeito *da questão* e do seu valor, desde que dei ao Senado conhecimento das minhas impressões pessoaes sobre a decisão do Supremo Tribunal, resta-me pedir licença, não para ler, mas para fazer incluir no meu discurso os argumentos de ordem constitucional e juridica com que o Paraná, até ha pouco tempo, até 20 de outubro, pleiteou a annullação desse julgado que tanto lhe sacrificou os interesses. Assim, Sr. Presidente, si V. Ex., de accôrdo com o Regimento, permittir essa publicação, quero que constem do meu discurso os trabalhos juridicos dos eminentes advogados do Paraná, no curso da execução dessa sentença, pois que essa sentença constitue o mais forte e o mais poderoso argumento com que se pretende exaltar o alcance dessa solução que venho combatendo. São os embargos offerecidos a essa execução os pareceres luminosos e brilhantes de Ruy Barbosa e Clovis Bevilaqua, affirmando a inexequibilidade desse julgado e, bem assim, os trabalhos de Sanchos de Barros Pimentel e Thaldino do Amaral, sustentando aquelles embargos.

E, ao lado de todos esses elementos de informação que ficam como subsidio ao julgamento dos posteros, para apreciação do que se passa nos nossos dias, quero tambem que aqui fiquem registrados dous outros documentos de grande valia historica para o julgamento da conducta do Sr. Affon-

ço de Camargo, Presidente do meu Estado, submettendo-se, e sellando com a sua assignatura o acto inominavel que retalha o seu berço natal, divide a familia paranaense, e despoja o seu Estado de riquezas inexhauriveis, dissipando para sempre o fagueiro sonho de sua grandeza futura.

O SR. GENEROSO MARQUES — Ahi veem as invectivas.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — A esses dous documentos fiz allusão no meu ultimo discurso e o meu *proposito era lel-os* no Senado naquella occasião; fui, porém, desviado do curso que havia traçado ao meu discurso, para attender, com a cortezia que sempre me merece, aos apartes com que me honrava o meu illustre collega de representação.

O SR. GENEROSO MARQUES — Muito agradecido a V. Ex.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — São dous documentos importantes, que affirmam a intransigencia, até então irreductivel, do Sr. Affonso Camargo, na defesa esforçadamente patriotica dos direitos do Pará. Um, data de 1910 logo após a segunda sentença do tribunal; o outro, de 1913. O primeiro era um grito de guerra; o segundo constitue a mais formidavel condemnação delle proprio ao acto que praticou posteriormente, firmando esse accôrdo.

O Estado do Paraná se tinha convulsionado com a segunda sentença. O espirito patriotico se agitava em todos os cantos do Estado e protestava clamorosamente, angustiosamente contra a decisão do tribunal.

Nós mesmos, representantes federaes, agindo em uma esphera de acção inteiramente diversa daquella em que se julgava essa questão, fomos quasi que victimados pela indignação popular.

O SR. GENEROSO MARQUES — Popular não. Não queira V. Ex. engrandecer as proporções do «meeting» promovidos por arruaceiros em Curityba.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Houve até ameaças de apedrejamento.

Arruaceiros ou patriotas, o que é certo, Sr. Presidente, é que com estes arruaceiros se confundia a alma paranaense, e nós fomos quasi que justiçados.

O SR. GENEROSO MARQUES — Mas injustamente. V. Ex. era uma victima.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Refiro o facto para mostrar, ainda uma vez, a esta Casa, que a solução que ahi está não satisfaz, não póde satisfazer, jamais satisfará ao espirito paranaense.

Todos os excessos elle os praticou quando se viu ferido. Os excessos não se detiveram deante de tão clamorosa injustiça, porque não havia um só paranaense que não soubesse que cada um dos seus representantes nesta Casa do

Congresso Nacional ou na outra palpitava com os mesmos sentimentos, com a mesma intensidade pela causa paranaense.

O SR. GENEROSO MARQUES — Chegaram a tentar a apedrejar a casa de V. Ex. e a minha. V. Ex. ha de se recordar quantos aborrecimentos isso lhe causou.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — A paixão paranaense por essa causa era tal que ella não se deteve deante da injustiça e tentou até apedrejar a minha casa, a do nobre Senador e a de todos os representantes do Estado, que abrigavam a este tempo mulheres indefesas, creanças quasi em desamparo.

O SR. GENEROSO MARQUES — Não era a alma paranaense. V. Ex. sabe que eram os nossos adversarios que se aproveitavam da occasião para explorar o facto. Attribuiam a nós o naufragio dos direitos do Paraná.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Sr. Presidente, o primeiro documento é o seguinte:

> «No primeiro dia do mez de janeiro de 1910 na cidade de União da Victoria, presentes os membros da Junta Provisoria...»

Tinha então se constituido um governo provisorio no Contestado para pleitear a emancipação politica daquella região de preferencia á submissão a que se a queria expôr com a execução da sentença do Supremo Tribunal.

> «...da Junta Provisoria e os da commissão enviada pelo Comité Central de Limites, em sessão secreta, resolveram:
>
> Primeiro, a Junta Provisoria trabalhará de accôrdo com o Comité Central de Limites no sentido de promover os meios que tragam a integridade do sólo paranaense;
>
> Segundo, no caso de falharem todos esses meios, a Junta e o Comité continuarão a resistencia de fórma a obter uma solução que, como complemento, traga a completa independencia da zona em Estados confederados;
>
> Terceiro, como inicio do movimento acvtual, pelos canaes competentes, a Junta Provisoria promoverá os meios de, na proxima sessão do nosso Congresso Legislativo, ser apresentada uma petição *requerendo o desmembramento* de todo o Contestado, para constituir o novo Estado confederado acima mencinado;
>
> Quarto, o Comité de Limites...»

Desse Comité Central de Limites era presidente o Sr. Dr. Affonso de Camargo, que subscreve esse documento:

> «...prestigiando a acção dos poderes competentes do Estado, na primeira phase da questão procurará con-

seguir uma formula que, sem desdouro em caso algum, quer para o Estado do Paraná, quer em particular para a zona do Contestado, traga como consequencia um «Accôrdo» *entre* os dous Estados em *litigio*:

Quinto, desta fórma o papel da Junta Provisoria consiste em ser a orientadora da opinião do Contestado perante os poderes competentes e a Nação brasileira.

E como assim accordaram, fizeram o presente pacto patriotico que vae assignado em duas vias, uma para a Junta Provisoria do Contestado e outra para o Comité Central de Limites, em Curityba. (Assignados) Amazonas de Araujo Marcondes, Bernardo Ribeiro Vianna, Domingos Soares, José Julio Creto da Silva, como representante de Antonio Marcellino de Pontes; Jahir d'Avelin, Pedro Alexandre Franklin, como representante de Antonio José Correia, Brasilio Celestino de Oliveira, AFFONSO ALVES DE CAMARGO e Jayme Drummond dos Reis.»

O segundo documento, Sr. Presidente, é uma carta escripta pelo Sr. Dr. Affonso de Camargo ao «Diario da Tarde» Curityba em dias de outubro de 1913, a proposito de boatos que corriam a respeito da posibilidade de um accôrdo entre os dous Estados para derimencia amigavel da questão de limites, hypothese perfeitamente igual a essa que está convertida no projecto que se debate. O Sr. Dr. Affonso de Camargo, apoiando essa noticia e esse acto, pronunciou-se do seguinte modo:

«Illustrissimo Sr. redactor do «Diario da Tarde» — Saudações cordiaes — Deparando em o numero de hontem do seu conceituado jornal com uma varia sob o titulo — Questão de limites — e na qual se transcreve uma correspondencia de pessoa residente no Rio Negro, sobre POSSIVEL ACCÔRDO para determinação de divisas entre os Estados litigantes, cumpre-me declarar que nenhum fundamento tem esse asserto.

Os que no Paraná se estão interessando pela solução da magna causa, apenas desejam que isso se realize pela arbitragem e nunca por um accôrdo prévio de divisas, o que, «além de não ser digno» — neutralizaria por completo os beneficos resultados de uma solução arbitral.

Com a publicação destas linhas, etc.

Ainda, Sr. Presidente, parece-me conveniente tambem, como reforço ás provas que já offereci no meu voto em separado e no discurso que noutro dia aqui proferi, em contestação ao que affirma o parecer da Commissão, sobre a falta de protestos contra o accôrdo de 20 de outubro, que o Senado conheça, e venha igualmente a conhecer todo o paiz, os termos dos protestos que contra esse acto levaram a juizo

duas das camaras municipaes do territorio que vae passar a Santa Catharina e bem assim as resoluções por ella votadas, tendentes a promover a nullidade desse attentado contra os seus direitos e contra a sua existencia. E' uma certidão do Juizo Federal de Curityba, devidamente authenticada:

«Certifico por me ser pedido que os municipios de Tres Barras e Rio Negro, por seu bastante procurador Doutor Benjamin de Baptista Luiz de Albuquerque, apresentaram neste juizo dous protestos para resalva de direito contra a lei (1.053) mil seiscentos e cincoenta e tres, de vinte e tres de fevereiro deste anno, elaborada pelo Congresso Legislativo do Estado, approvando um accôrdo que fizeram os Presidentes do Paraná e Santa Catharina, relativo á limites entre os dous Estados. Certifico que dos protestos, depois de tomados por termo, foram intimados o Presidente deste Estado e o procurador geral da justiça a trese de março deste anno, sendo depois os autos entregues ás partes requerentes para usarem como convier. E' o que cumpre-me certificar-vos e dou fé. Eu Quirino Ignacio da Cruz, escrevente juramentado do Juizo Federal, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, escrivão que o subscrevi, conferi e assigno. Curityba, 13 de junho de 1917.»

As leis são as seguintes:

«O Dr. Joaquim Ferreira do Amaral e Silva, prefeito municipal do municipio do Rio Negro, Estado do Paraná, etc.:

Faço publico que a Camara Municipal decretou e eu sanccionei a lei seguinte: Lei n. 179, de 29 de novembro de 1917. Art. 1.º Fica o cidadão prefeito municipal autorizado a contractar um ou mais advogados para, em nome do municipio, defender por todos os meios de direito, perante a justiça do Estado ou federal a autonomia, direitos e interesses deste municipio lesado por qualquer resolução dos poderes do Estado ou da União, que attentarem contra as disposições do art. 16 §§ 1.º e 2.º da Constituição do Estado e art. 68 da Constituição Federal. Art. 2.º Para attender ás despezas desta lei, fica o cidadão prefeito autorizado a abrir os necessarios creditos. Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario. Gabinete da Prefeitura Municipal do municipio do Rio Negro, em 29 de novembro de 1916.»

«Secretaria da Camara Municipal das Tres Barras, Estado do Paraná.

Certidão — Certifico, a mandado do Sr. prefeito municipal, que, revendo nesta secretaria o livro de

leis sanccionadas, nelle, á folhas 8, encontra-se a de teor seguinte: «Lei n. 21, de 11 de novembro de 1916. A Camara Municipal de Tres Barras, usando da faculdade que lhe confere o art. 18 § 1º da Reforma da Constituição do Estado do Paraná e no intuito de respeitar e manter a autonomia que a Constituição da Republica assegura aos municipios em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, decretou e eu sanccionei a lei seguinte: Art. 1.º O municipio de Tres Barras, creado pela lei n. 1.363, de 5 de março de 1914, do Estado do Paraná, é independente e autonomo na gestão dos seus interesses peculiares de conformidade com o que estatue o art. 68 da Constituição Federal; e de accôrdo com o disposto no art. 16, § 2º, da Constituição do mesmo Estado do Paraná, só poderá ser annexado a outro municipio limitrophe dentro do referido Estado, mediante reclamação dirigida ao respectivo Congresso Legislativo, pela sua Camara Municipal ou pela maioria do seu eleitorado. Art. 2.º Fóra do caso previsto no artigo primeiro, o municipio, em caso algum, será obrigado a annexar-se a outro, quer do mesmo Estado, quer com maioria de razão, de outro Estado, e contra qualquer tentativa de annexação, por meio de violencia, abuso de poder ou illegalidade, opporá os recursos que as leis e o direito lhe facultam. Paragrapho unico. Fica o prefeito autorizado a praticar os actos necessarios para a boa execução desta lei inclusive o de constituir um ou mais advogados para o fim de proporem perante a justiça estadual ou federal, em nome do municipio, as acções que forem de direito, para annullar qualquer resolução do Poder Legislativo estadual ou federal, attentatoria do artigo 16 paragrapho primeiro e segundo da Constituição do Estado e 68 da Constituição Federal. Art. 3.º O povo e as autoridades do municipio só prestam obediencia, dentro dos limites da lei, ás autoridades legalmente constituidas da União e do Estado do Paraná, não se submettendo, de modo algum, digo, de modo nenhum a qualquer outro governo, que não seja de sua livre escolha, de accôrdo com os principios do regimen republicano, assegurado pela Constituição. Art. 4.º Fica o prefeito autorizado a crear, com o pessoal que julgar conveniente para o policiamento do municipio, da guarda, de que tratam o art. 23 da reforma da Constituição do Paraná e o art. 62 da Consolidação das Leis Municipaes do mesmo Estado. Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario. Gabinete da Prefeitura Municipal de Tres Barras, em 11 de novembro de 1916. — O prefeito, Didio Augusto. Publicada na Secretaria da Camara Municipal de Tres Barras, em 11 de novembro de 1917. — Manoel de Freitas Trancoso, secretario. Era o que se continha em a dita lei que bem

e fielmente para aqui transcrevi no original e livro competente no começo descripto, ao qual me reporto. Eu, Manoel de Freitas Trancoso, secretario da Camara e da Prefeitura, a escrevi. Tres Barras, 8 de maio de 1917.»

Feito, Sr. Presidente, o registro nos nossos «Annaes» de todas essas peças e documentos de grande valia para apreciação futura dos nossos actos, do alcance e effeitos das deliberações tomadas neste instante, passarei agora a fazer ligeiras notas á margem do discurso aqui proferido pelo meu honrado collega de representação, o Sr. Generoso Marques.

Para os que conhecem no meu Estado, a acção de cada um de nós no caso tormentoso desse litigio, seria talvez dispensavel que eu me désse hoje ao trabalho de contestar, as mais das vezes, maliciosas referencias...

O SR. GENEROSO MARQUES — Não apoiado; feitas com toda a moderação e com sinceridade.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — ... com que S. Ex. no seu discurso, alludiu a alguns dos meus actos, lendo trechos isolados do livro «Actos e factos», que ultimamente publiquei, com a preoccupação exclusiva de defender-me perante os meus patricios, de injustas accusações que a perfidia de alguns, a deslealdade de muitos, e a insinceridade de quasi todos levantaram contra mim, indispondo-me com a opinião publica paranaense.

Poutiei esse discurso de diversos apartes, sublinhando cada uma das affirmações de S. Ex. que não condiziam com a realidade dos actos que me attribuia, no intuito evidente de assignalar contradicções na minha conducta e convencer o Senado da insinceridade com que me porto neste instante combatendo o accôrdo que se debate. Poderia limitar-me a isso si esse discurso tivesse de ser lido apenas por aquelles que no Paraná conhecem bem a posição assumida por cada um de nós nas diversas phases porque passou, nestes ultimos annos esse irritante litigio.

Nas observações com que acompanhei a exposição de S. Ex. teriam os paranaenses os elementos precisos para o julgamento da verdade dos conceitos de S. Ex.

Este discurso, porém, vae ser lido por todo o paiz; e bom é, portanto, que ninguem deixe de estar habilitado a conhecer com exactidão até que ponto vão as minhas responsabilidades nesse caso, os meus compromissos, e bem assim si a minha linha de conducta teve desvios, seguiu em zig-zag, ou si se orientou em um só e invariavel rumo em busca da solução que, no meu conceito, melhor correspondia aos interesses que me propuz defender, quaesquer que fossem os meus sacrificios.

O SR. GENEROSO MARQUES — O que eu quiz foi mostrar a sem razão de S. Ex. na opposição ao accôrdo. Não tive a intenção de deixal-o mal perante a opinião do nosso Estado.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — A insistencia com que o meu nobre collega alludiu a isso, em diversos trechos do seu discurso, a preoccupação de S. Ex. em salientar a preferencia que dei de certo tempo a esta parte a formula de um accôrdo directo entre os dous Estados para a solução da questão no momento mesmo em que se procura resolvel-a por modo identico, e que eu combato, deixam perfeitamente claro, no espirito menos arguto, ser intenção de S. Ex. patentear a contradicção entre a minha conducta de hoje e a minha conducta passada.

O SR. GENEROSO MARQUES — Não apoiado. Eu apenas quiz mostrar que S. Ex. não era radicalmente contrario ao accôrdo, tanto que suggeriu diversas formulas de accôrdo.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — S. Ex. não tem razão neste ponto. E' o que eu passo a demonstrar em breves observações.

Assim, Sr. Presidente, me permittirá V. Ex. que eu comece a minha critica a essa oração affirmando, desde logo, que o honrado Senador foi menos justo e verdadeiro descobrindo no meu voto em separado como no discurso que aqui proferi ataques e aggressões, acrimoniosos e violentos, contra os que tomaram as responsabilidades desse accôrdo que condemno com a vehemencia da minha sinceridade.

O SR. GENEROSO MARQUES — Limitei-me a transcrever as palavras de S. Ex. Ainda agora S. Ex. está atacando.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Atacando, sim, mas atacando lealmente, si bem que com o calor que a questão em mim desperta. Atacando sem que tenha proferido neste recinto uma só palavra offensiva a qualquer dos co-autores desse accôrdo.

O SR. GENEROSO MARQUES — Com flores o punhal disfarça, rindo.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Então não é a minha palavra que offende: o que dóe, o que magôa, o que fere é o registro do facto irregular.

O SR. GENEROSO MARQUES — Não apoiado. Quero salientar que S. Ex. sabe revestir delicada e attenciosamente, as mais profundas e ferinas aggressões.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Nesta Casa, Sr. Presidente, estou ha quasi dez annos e todos podem dar testemunho da moderação do meu espirito e da delicadeza dos sentimentos com que sempre me tenho conduzido em todos os actos de minha vida parlamentar.

O SR. GENEROSO MARQUES — E ninguem mais do que eu.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Jámais me viram aqui empenhado em debates inconvenientes e aggressivos e de que resultassem maguas e resentimentos de meus honrados

collegas para commigo. Si amigos não conquistei pela cordura e nobreza de minha attitude, creio poder affirmar, Sr. Presidente, que desaffeições não me resultaram pelas injurias ou pelas offensas que a elles porventura tenha dirigido. O facto é que jámais, nos debates em que me tenho empenhado, os presidentes que teem passado por essa cadeira, que V. Ex. honra neste momento, me chamaram á ordem, advertindo-me dos excessos de minha linguagem.

Fóra daqui, na Camara dos Deputados, durante cinco longas legislaturas, em que tive a honra de fazer parte dessa Casa do Congresso Nacional, no Congresso do Estado, em meio das lutas politicas em que me tenho envolvido, na imprensa, em artigos de polemica partidaria, irritante ás vezes, como bem o sabe o honrado Senador, jámais tive uma expressão, um conceito que ferisse a honra pessoal, a moralidade publica e privada de meus adversarios.

Nem a minha educação nem os meus processos condizem com tal linha de combate. Si discutindo e argumentando com elevação e moderação fóra do terreno pessoal nem sempre me tem sido possivel convencer e vencer, não pense o honrado Senado que nesta hora, em que as desillusões e as decepções já dominam meu espirito, possa eu esperar que do convicio, da injuria, da aggressão e do ataque resultem nas campanhas em que me envolvo aquelles effeitos.

Assim, Sr. Presidente, causou-me estranheza que o nobre Senador começasse o seu discurso justificando a sua presença na tribuna com a necessidade em que se encontrava de rebater a violencia de minha linguagem e o tom aggressivo de minhas palavras.

A verdade, porém, é, Sr. Presidente, que nem violenta foi essa linguagem, nem aggressiva foram essas palavras.

O Sr. Generoso Marques — S. Ex. ha de repetil-as, na contestação, para confrontal-as com o que eu disse e demonstrar que eu tinha razão.

O Sr. Alencar Guimarães — No meu voto em separado, como no meu discurso, bem viu o Senado que nada mais fiz que commentar com calor, com a paixão nobre da minha sinceridade, os actos que precederam esse ajuste, sem que tivesse nesses commentarios usado de um só vocabulo, de uma só expressão que ferisse os melindres e a honra pessoal dos que foram os seus autores.

O Sr. Generoso Marques — Para chegar á conclusão de que o Estado havia sido sacrificado e espoliado.

O Sr. Alencar Guimarães — Para o Sr. Presidente da Republica só tive palavras de respeito e de louvores á sua nobre intenção, nelle intervindo. Para o Sr. Affonso de Camargo, meu antigo amigo e correligionario, hoje adversario e chefe de uma situação que me hostiliza e aos meus amigos, esquecido da lealdade e sinceridade com que o ajudei a al-

cançar a posição politica que hoje desfructa no meu Estado, si não tive palavras de amor e de affeição intensa por S. Ex., pois vivas ainda são as minhas magoas, nenhuma empreguei, todavia, que pudesse ferir-lhe a honra pessoal e política...

O SR. GENEROSO MARQUES — Nem eu disse isso.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — ...ao contrario, tive para com S. Ex. a attenção de resalvar os intuitos determinantes de alguns de seus actos, que a sua attitude anterior, nesta questão, autorizava-me a pensar que jamais fossem praticados.

Historiei apenas os successos, commentando-os segundo meu criterio proprio, com elevação e sinceridade, e de um ponto de vista todo impessoal, quando, aliás, o contrario seria impropria em assumpto como este de natureza geral e de relevante importancia nos destinos da terra a que ambos temos procurado servir com patriotica dedicação.

Collocados em pontos de vista diversos, quando antes, ha bem pouco tempo ainda, nos confundiamos na mesma orientação é natural, Sr. Presidente, eu reconheço, que aos amigos e partidarios de S. Ex. como o honrado Senador, não fosse nada agradavel que eu aqui deixasse, no meu voto e no meu discurso, assignalado o contraste de attitudes por S. Ex. assumidas, em tão curto espaço de tempo, em assumpto como esse de tanta magnitude, e no qual estavam empenhados, de modo solemnissimo, todos os ardores do seu patriotismo.

Si fazer esse confronto e estranhar com a delicadeza e a moderação com que o fiz é insultar e aggredir, eu insultei e aggredi; mas insultei e aggredi do modo unico por que os homens de meu temperamento e da minha educação podem fazel-o em meio tão selecto e tão distincto como o que ora me distingue com a sua captivante attenção.

Não tem, portanto, razão o honrado Senador quando encontra no meu voto e nesse discurso o que se julgou autorizado a retorquir-me.

O SR. GENEROSO MARQUES — «Insulto» é V. Ex. que accrescenta. Eu não disse tal.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Relembrei factos, recordei compromissos, como ainda agora o faço, sem outra intenção que assignalar a surpreza que me causou a radical transformação que se operou na attitude do Sr. Affonso de Camargo, submettendo-se tranquilla e serenamente a uma solução que o seu proprio sentimento pessoal repellia, e que por documento publico, de larga divulgação, qualificara de indigna para os paranaenses.

E ahi tem V. Ex., Sr. Presidente, a que se reduzem os meus insultos e as minhas aggressões.

O mesmo, porém, poderá dizer o honrado Senador, quando, para diminuir a autoridade com que aqui fallo, dissipar do espirito dos meus ouvintes a convicção da sinceridade em que estão, segundo penso, com que me conduzo neste grave momento da historia politica do meu Estado, allude S. Ex. ás minhas paixões, e ao meu despeito por não haver triumphado a campanha que antes desta eu havia iniciado em busca de uma solução amigavel...

O SR. GENEROSO MARQUES — Queira V. Ex. substituir a palavra «despeito» pela palavra «desgosto».

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — ...e me terem escapado por isso as glorias deste feito, e até, Sr. Presidente, o que é admiravel, partindo de S. Ex., para quem sómente tenho tido attenções e respeito, referindo-se á circumstancia fortuita de meu nascimento na Republica Argentina, como que para demonstrar que, «estrangeiro» como sou...

O SR. GENEROSO MARQUES — Não apoiado.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — ...nenhum interesse nem amor posso ter pela terra em que nasceram e repousam o somno eterno todos os meus antepassados ?

O SR. GENEROSO MARQUES — Não foi essa a minha intenção; foi simplesmente responder á aggressão que V. Ex. dirigiu a todos os paranaenses, que V. Ex. dizia que exploravam essa questão. Está no seu discurso.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Dolorosa contingencia a dos homens politicos neste paiz, cuja dedicação e cuja sinceridade são assim julgadas por aquelles mesmos que tinham o dever moral de poupal-as a suspeitas tão pouco dignas de um espirito sereno, recto, reflectido e ponderado como pensei ser sempre o do meu honrado collega de representação.

O SR. GENEROSO MARQUES — Ora, ahi está. Depois, V. Ex. diz que não aggride, não ataca !

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Não se me augmentam, porém, com isso, Sr. Presidente, os resentimentos e as maguas que eu porventura tenha de S. Ex., depois que dissentimos em politica e passámos, fundadores que fomos da situação que hoje domina no Paraná, a militar em campos oppostos. No fundo da sua consciencia eu espero que terei mesmo a sua propria repulsa á maligna insinuação.

O SR. GENEROSO MARQUES — Não houve malignidade, nem insinuação.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — E quando assim não seja, esperemos que passem os dias e que o juiz imparcial, o historiador, venha definir aos posteros a lisura e a sinceridade de conducta de cada um de nós nesse tristissimo momento de nossa vida.

O SR. GENEROSO MARQUES — Eu não receio.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — São diversos os topicos do discurso de S. Ex. sobre os quaes tenho necessidade de fazer ligeiras considerações.

Os principaes, porém, Sr. Presidente, são aquelles em que o meu illustre collega procurou deixar patente no espirito dos honrados Senadores que eu exaggerava nas observações com que acompanhei no meu voto em separado e no meu discurso a solução dada, a 20 de outubro, ao litigio entre os dous Estados, e deixar no espirito de SS. EEx. patente e evidenciado que, nas formulas que, em tempos passados, eu desejava para a solução desse litigio, males mais ou menos iguaes existiam para o Paraná e que eu, que os pleiteava a esse tempo, hoje estranhamente me apresento aqui a condemnar o que os outros fizeram, simplesmente porque não fui parte nesse accôrdo. E S. Ex., para chegar a essa conclusão, leu, isoladamente, trechos arrancados, aqui ou acolá, desse meu modesto trabalho...

O SR. GENEROSO MARQUES — Não apoiado; apresentei as quatro formulas e analysei-as, confrontando-as com o accôrdo.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — ...e das quatro formulas que eu indicava para uma tal solução S. Ex. apegou-se á ultima...

O SR. GENEROSO MARQUES — Sim, porque V. Ex. acceitava tambem a *ultima*. A ultima é mais prejudicial ao Paraná.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — ...leu-a neste recinto, mas não a fez acompanhar das observações que constam deste livro. S. Ex. citou esses trechos do meu trabalho para me expor talvez á censura dos meus honrados collegas, assignalando assim as contradicções de minha conducta.

O SR. GENEROSO MARQUES — V. Ex. *repudiou* essa quarta formula?

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Está claro, Sr. Presidente. Só quem não quizer lêr o que se contém a pags. 46 e 47 da minha defesa (porque esse trabalho não teve outro alcance sinão o de defender-me perante os meus patricios de accusações injustas e pouco leaes) não conhecerá o modo, o *intuito* que me levou a concebel-os e formulal-os. Nas notas que acompanham a respetiva indicação está precisamente determinado o alcance de cada uma dellas. Andaria bem o nobre Senador e eu nada teria a observar a essa parte do seu discurso, si S. Ex., registrando aqui segundo o seu conceito que eu não posso condemnar o accôrdo de 20 de outubro, porque tambem nas minhas quatro fórmas cedo a Santa Catharina a *margem esquerda* do rio Negro, com a metade da cidade do mesmo nome...

O SR. GENEROSO MARQUES — Não é metade.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — ...e as povoações ahi fundadas pelo labor paranaense, tivesse feito a sua observação acompanhando-a da leitura da nota explicativa com que a remetti ao illustre advogado do Estado, o Sr. Dr. Ubaldino do Amaral.

O SR. GENEROSO MARQUES — V. Ex. acceitava a formula, e eu argumentei com ella.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — O nobre Senador leu as formulas, mas não as acompanhou das notas complementares.

O SR. GENEROSO MARQUES — A nota não repudiava a formula. Eu dei apenas as razões por que V. Ex. julgava que essa resolução, sendo mais prejudicial ao Paraná, poderia ser acceita.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — O nobre Senador não reproduziu as notas com que eu as explicara.

O SR. GENEROSO MARQUES — Leia a quarta.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Lerei a quarta e a nota explicativa de todas as outras, porque quem conhecer o discurso do nobre Senador, e depois verificar a minha defesa, não tendo lido esse livro, encontrará ahi, completa e cabal justificação para a minha attitude de hoje.

O SR. GENEROSO MARQUES — E' occasião de V. Ex. restabelecer.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Remettendo essas formulas ao Sr. Dr. Ubaldino do Amaral, que aqui ficára incumbido da continuação dos trabalhos que, justamente e com a solidariedade do nobre Senador e de todos os meus companheiros de representação, naquelle momento eu iniciei, para resolver a questão de modo amigavel, por um accôrdo entre os dous Estados, eu fiz seguir essa indicação da seguinte nota para esclarecer:

> «A primeira formula não precisa de maiores explicações: ella mantém e consagra a posse e jurisdicção actuaes do Estado.
>
> A segunda tem por fim conservar ao Paraná o territorio preciso ás mais importantes povoações da margem esquerda dos rios Negro e Iguassú, como sejam Hayopolis, antiga colonia Lucena; Rio Negro e União da Victoria, onde o Paraná tem despendido sommas consideraveis com a abertura de estradas, construcção de pontes, etc., e cujos habitantes possuem propriedades ruraes, hervaes e plantações valiosas.
>
> O limite pelo rio Timbó mantém á cidade de

União da Victoria o territorio preciso para o seu municipio e salva toda a comarca de Palmas.»

«E' possivel — veja o Senado a segurança com que eu apreciava cada uma dessas formulas que offereci ao estudo do advogado do Estado, «E' possivel que Santa Catharina procure embaraçar a acceitação da linha figurada nessa solução, allegando ter sido Lucena, hoje Itayopolis uma antiga colonia fundada ás expensas da União.

Convém, porém, observar que a população ahi localizada, approximadamente de dez mil habitantes, é toda de origem polaca e não deseja de modo algum ficar subordinada a Santa Catharina, que considera *povoada por allemães, seus inimigos naturaes.*

Fóra da jurisdicção e posse actuaes da primeira formula, é esta a que melhor attende aos nossos interesses. Si de todo for impossivel vel-a adoptada, offerece-se a terceira formula, deixando a Santa Catharina o actual municipio de Itayopolis, mas, conservando ao Paraná o territorio comprehendido pelos rios Negrinho e S. João, como complemento do municipio do Rio Negro, á margem esquerda do rio desse nome.

Quanto á União da Victoria e Palmas permanecem como na segunda solução.

A quarta formula, «maximo do que podemos ceder» é a que menos attende aos nossos incontestaveis direitos, pois divide ao meio a cidade do Rio Negro e entrega a Santa Catharina Itayopolis, S. Lourenço e mais povoações fundadas pelo labor paranáense na margem esquerda desse rio.

«A esta ultima solução só podemos chegar quando de todo forem perdidas as esperanças de serem adoptadas todas as anteriores.»

O SR. GENEROSO MARQUES — Eis ahi.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — ...mas isso só pelo desejo de ver terminada a questão.

O SR. GENEROSO MARQUES — Pois estou de pleno accôrdo com esse commentario. V. Ex., em ultimo caso, acceitava.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — E, agora, aqui está o trecho final explicando a minha conducta actual:

«Além disso, nos parece impossivel, seria transigir demais e, até certo ponto, affirmar que nos fallece a consciencia dos nossos direitos.»

Estava eu, então, convencido, como hoje ainda o estou, de que não podiamos ir além dessa concessão.

O SR. GENEROSO MARQUES — Mas V. Ex. já admittia que se désse territorio e população a Santa Catharina.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — E ahi está, com antecedencia de quasi sete annos, dada a razão por que eu combato o accôrdo de 20 de outubro.

A todas as transigencias eu chegava, menos áquella que nos retalhasse o municipio de União da Victoria e a respectiva comarca e nos reduzisse a comarca de Palmas ao esqueleto em que ella vae ficar...

O SR. GENEROSO MARQUES — Mas V. Ex. permittiu que isso succedesse á de rio de Negro.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — ...arrancando nos a região mais rica e fertil do Estado.

O SR. GENEROSO MARQUES — E' exaggero de V. Ex.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Mas o nobre Senador, Sr. Presidente, accentuou tambem no seu discurso que «para mim era indifferente a questão de terras.»

O SR. GENEROSO MARQUES — V. Ex. disse que essa questão não tinha importancia. Diz no seu livro que a questão de territorios não é de maxima importancia.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Para justificação de suas affirmações, S. Ex. apanhou, isoladamente, alguns periodos do meu livro.

O SR. GENEROSO MARQUES — V. Ex. queria que eu lesse todo o seu livro, que tem cerca de 365 paginas? Era impossivel! Nem o Senado toleraria.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Não destacasse o nobre Senador um ou outro trecho, deixando incompleto o meu pensamento, e eu não teria necessidade de estar, agora, minuciosamente, destruindo cada uma das suas observações.

O SR. GENEROSO MARQUES — Mas essas explicações, essa defesa pertencem a V. Ex. e não a mim. Eu tratava de destruir os argumentos de V. Ex., mostrando que, pela sua proposta, o Paraná perdia territorios e população.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — A cessão de maior ou menor porção de territorio a Santa Catharina não era ponto capital para mim, em uma solução dessa ordem. Mas deixei bem claro, nas minhas palavras, que era capital não abrir mão dos direitos paranaenses ao territorio de União da Victoria, á posse da cidade desse nome, ponto de convergencia da nossa viação ferrea e fluvial no sul da Republica e cuja importancia dentro de poucos annos compensaria quaesquer outros sacrificios que o Estado fizesse, cedendo em outra parte para liquidar de uma vez por todas esse irritantissimo litigio.

O Senado, embora fatigado, me permitta registrar no meu discurso as palavras que escrevi, completando, assim, as informações que trouxe a sua apreciação o meu honrado collega de representação.

Disse eu: «Não é o seu principal objecto» (referia-me á solução pelo accôrdo directo e amigavel), «não é o seu principal objecto a maior ou menor porção de territorio, cuja posse se disputam os Estados contendores. E' alguma cousa mais elevada e respeitavel do que isso que deveria ter preoccupado os que se incumbiram de encontral-a.»

«Não tem, portanto, para *mim* «importancia maxima do» caso a maior extensão territorial que se adjudica á Santa Catharina pelo accôrdo de 20 de outubro ultimo e com o qual se procurou resolver o secular litigio.

«Terras temos ainda muitas e ricas em que applicar a actividade e o labor de nosso povo para tirar de seu arroteamento copiosos e inexhauriveis elementos de nossa grandeza futura.

«Terras podiamos ceder sem que dahi nos resultassem o mal estar, o vexame, o constrangimento e a amargura que dilaceram a alma paranaense neste momento historico de nossa vida.

«Terras podiamos ceder sem que na phrase, no mavimento, no gesto do nosso mais alto representante se sentisse a agitação do seu espirito, advertindo-o de que o seu assentimento a esse ajuste vale pela mais estranha das capitulações, quebra as tradições nobilitantes do seu passado e importa no amargo e dolorido sacrificio de 80 mil de seus irmãos que lhe haviam, justamente esperançados e confiantes, entregado a sua sorte e os seus destinos.

«Terras podiamos ceder sem que interrompessemos subtaneamente o consorcio de sentimentos que nos ligavam a essas populações irmãs, que desnaturalisamos sem lhes dar o direito até, neste seculo de liberdade e de civilização, de consentirem nessa inesperada e imprevista mudança da sua situação politica, como si fossem constituidas por miseraveis servos da gleba em plena Republica brasileira.

«Terras, finalmente, podiamos ceder sem que a denominação Braz-Schmitd com que vae sendo conhecido em todo o paiz o celebre ajuste, resultasse a convicção para a consciencia nacional de que nelle não fomos parte deliberante com igualdade de direitos a outra reconhecidos, mas nos submettemos á vontade e ao arbitro de terceiros que se arrogaram a faculdade de decidir de nossos destinos, como si fossemos um povo em plena phase primitiva, sem organização e direcção, sem direito e liberdade.

«Falta a esse ajuste o elemento moral que devia inspirar-lhe as clausulas e dar-nos a segurança de que nelle intervindo não fomos nem vencidos nem vencedores, agimos de accôrdo com os nossos sentimentos e a nossa vontade, transigimos nobre e dignamente sobre os nossos direitos, sem humilhações, sem vexames, sciente e conscientes de que assentacamos uma solução que em qualquer tempo, em qualquer época da nossa vida como povo livre e independente constituiria justo titulo de gloria para a geração que a acceitasse.

«Isso é o que eu queria.

«Diversas formulas estudei e procurei fazer acceitar desde a que nos permittisse estabelecer definitivamente os limites de facto que tinhamos em 1889 por occasião da proclamação da Republica até os da quarta formula do — accôrdo honroso — com a cessão a Santa Catharina de metade da cidade de Rio Negro, villa de Itayopolis e mais povoações á margem esquerda do rio daquelle nome, fundadas pelo labor paranaense.

«Mas de todas as que se poderiam conceber, a que foi adoptada é a peior, porque sob o engodo de 20.310 kilometros quadrados, dos 17.880 que, segundo os calculos officiaes, formavam o territorio que o Supremo Tribunal Federal mandou adjudicar a Santa Catharina e que, para os partidarios de tal solução, importam em uma extraordinaria vantagem, nos arrancam quasi que o proprio coração com a perda da cidade de União da Victoria, de população genuinamente paranaense, cuja situação geographica, tornando-a ponto de convergencia de toda viação ferrea e navegação fluvial do sul da Republica, e que em futuro não remoto será tambem o centro de todas as nossas communicações interiores com os paizes visinhos, despertou a cobiça catharinense.»

Eis ahi, Sr. Presidente, eu cedia terras...

O Sr. Generoso Marques — E populações.

O Sr. Alencar Guimarães — Cedia terras segundo a quarta formula do meu famoso accôrdo. Mas cedia terras, quando disso não provinha rompimento desses laços que nos ligavam ás populações habitantes de certas regiões que se confundiam pelas tradições, pelo passado, pelos sentimentos com a alma e o coração paranaenses.

Terras, eu cedia, mas estacava deante da possibilidade de ceder a cidade de União da Victoria a retalhar o respectivo territorio e o da comarca de Palmas. Até ahi eu não chegava nessa época. E ai daquelle, Sr. Presidente, que a esse tempo se animasse a pleitear deante daquelle povo uma solução dessa natureza.

A cordura do honrado Senador, as tendencias conciliadoras do seu espirito seriam vencidas pela formidavel opposição que se levantaria em todo territorio paranaense contra os que tentassem effectuar uma solução dessa natureza.

O Sr. Generoso Marques — Ha a lição do tempo: hoje já não são tão rebeldes assim. Ha grande opposição, mas não é a totalidade da população. Hoje existem duas correntes.

O Sr. Alencar Guimarães — A' minha attitude, portanto, Sr. Presidente, de hoje, no combate que offereço a esta proposição, não póde ser posta em contraste com a minha attitude de hontem, quando eu me collocára á frente da campanha conciliatoria entre os dous Estados da União.

Os compromissos que então assumi deante da opinião da minha terra não foram modificados nem são deturpados com a attitude de resistencia com que me bato contra

esse projecto. Uma só linha de conducta tenho tido nesses vinte annos de trabalhos incessantes em favor da cousa sacrosanta de minha terra. Nem excessos no vigor da minha defesa, nem desfallecimentos, nem descrenças no valor do nosso direito.

O SR. GENEROSO MARQUES — *Hoc opus hic labor est.*

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Si houve tempo...

O SR. GENEROSO MARQUES — O nosso direito já foi fulminado pelo mais alto tribunal do paiz.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — ... em que, pela reiterada e systematica attitude do Supremo Tribunal, em desconhecer-nos o direito, o meu espirito vacillou sobre a victoria da nossa causa, nem por isso, Sr. Presidente, ninguem jámais me viu desesperançado de alcançar o triumpho final. Pedia eu, observava eu a todos que esperassem. Os dias passam, com elles vão os homens; novas doutrinas surgem; as idéas modificam-se; os tribunaes reformam-se e essa sentença tão malsinada por todos nós, poderia depois transformar-se no grande elemento do nosso progresso, na victoria da nossa causa.

E não seria possivel, que em um paiz destes, com o regimen nelle instituido, com as liberdades de que gosamos, deante dos clamores incessantes, vehementes, fortes e vivazes,

O SR. GENEROSO MARQUES — Que nunca foram ouvidos.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — ...de uma população que se sente sacrificada, espoliada...

O SR. GENEROSO MARQUES — Ha treze annos clamamos no deserto.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — ...a alma nacional não se movimentasse não se voltasse com sympathia para essa gente e detivesse os algozes do nosso direito no infernal proposito de sacrifical-o.

O SR. GENEROSO MARQUES — Estavamos sendo accusados de impertinentes.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Ainda agora, Srs. Senadores, trouxe-nos a palavra de conforto e de animação o illustre Sr. Senador Ruy Barbosa...

O SR. GENEROSO MARQUES — Foi tarde: muito tarde.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — ...e aquellas populações que se agitam, que se convulsionam, que entram em desespero, tranquillizam-se confiando ainda na justiça do direito, certas de que um dia elle será restaurado, a sua liberdade reintegrada, sem o jugo a que ellas não se querem submetter e contra o qual teem resistido em todas as épocas e em todas as phases da nossa historia.

E' de estranhar, é tristemente deploravel que um assumpto desta ordem, da magnitude que ella encerra, no systema politico que temos instituido no nosso paiz, seja assim com sacrificio de tão grandes e tão respeitaveis interesses, resolvido com tão grosseira violação dos preceitos constitucionaes.

Não quero, Sr. Presidente, não devo e não posso mesmo insistir mais neste aspecto da questão. As observações aqui feitas, como as feitas no seio da Commissão, não soffreram contestação nos debates travados nesta Casa.

Neste pacto, neste ajuste, neste accôrdo violadas ficaram disposições inconfundiveis da Constituição da Republica. Do seu texto foi arrancado brutalmente o art. 4°. Elle já não póde servir de nórma de regra, com o voto do Congresso Nacional, sobre este projecto, para a solução de conflictos de igual natureza desses que ahi estão dividindo os Estados e constituindo sementes de desordens e de lutas de consequencias tão graves quanto esta que agora, por essa fórma, se procura resolver.

O precedente que fica é funesto e será fatal! Porque elle dissipa do nosso espirito a esperança de que os nossos poderes publicos, no desempenho da sua alta funcção, respeitem os principios fundamentaes do regimen e as prescripções terminantes, expressas e categoricas da Constituição Federal.

Um outro ponto, Sr. Presidente, que eu preciso rectificar é o que diz respeito a um equivoco do honrado Senador, que passou naturalmente, no calor do debate a que fomos arrastados.

O SR. GENEROSO MARQUES — Si V. Ex. demonstrar que foi um equivoco, serei o primeiro a auxilial-o na correcção.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — E' tambem um elemento de informação que quero fique registrado nos «Annaes» para que a todo tempo se saiba que essa sentença do Tribunal em que se pretende amparar esse accôrdo, não merece esse respeito que se lhe quer dar, porque ella está fulminada por um dos seus proprios signatarios.

Disse o nobre Senador no seu discurso, fazendo o historico do processo judiciario e das decisões proferidas sobre elle, para justificar a pressão (expressão usada por S. Ex.), em que se sentiu o Paraná no momento em que firmou o seu governo esse accôrdo:

«O Tribunal confirmou (disse S. Ex.) ainda com maior numero de votos, fazendo então parte delle novos juizes de competencia e insuspeição indiscutivel, juizes que estudaram profundamente os autos, como os Srs. Pedro Lessa e Godofredo Cunha.».

Pois bem. E' o pronunciamento do Sr. Godofredo Cunha, que fulmina de nullidade essa decisão, o que eu quero registrar nos «Annaes.».

O Sr. Godofredo Cunha subscreveu o accórdam de 24 de dezembro de 1909, fazendo acompanhar a sua assignatura

desta significativa, eloquente e bastante expressiva sentença condemnatoria da propria decisão que elle subscrevia:

«Godofredo Cunha, vencido na preliminar, que o accórdam não menciona, de ter funccionado o Tribunal sem o numero legal de dez juizes desempedidos (lei n. 938, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, e Regimento do Tribunal, art. 13.). Que confiança póde inspirar uma decisão que começa violando a lei da sua constituição ?»

O SR. GENEROSO MARQUES — Porém, «de meritis», o Sr. Godofredo Cunha votou contra o Paraná.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Mas esta sentença está condemnada por um dos seus proprios signatarios.

O SR. GENEROSO MARQUES — Mas prevaleceu porque estava assignada por mais oito juizes.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Sr. Presidente, eu estou, como o Senado vê, excessivamente fatigado. Por quasi tres horas estou occupando esta tribuna. Por minha vez, estou fatigando excessivamente tambem a attenção dos meus honrados collegas. (Não apoiados.)

O SR. GENEROSO MARQUES — Tenho ouvido V. Ex. com toda a attenção.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Tenho ainda observações a fazer. Desde que a hora está adeantada, si V. Ex. m'o permittir, o Regimento não contrariar e os precedentes autorizarem, eu pediria a V. Ex. que suspendesse a discussão, conservando-me a palavra para a sessão seguinte. (Muito bem; muito bem.)

Documentos a que se referiu Sr. Alencar Guimarães no seu discurso

Supremo Tribunal Federal — Acção civel originaria numero 7 — Execução do accórdão sobre os limites entre Paraná e Santa Catharina — Embargos do executado — Estado do Paraná — Relator, o Exmo. Sr. ministro André Cavalcanti — Acompanham os embargos pareceres do conselheiro Ruy Barbosa e do Dr. Clovis Bevilaqua.

Por embargos

— de nullidade provada do ventre dos autos, e
— infringentes do julgado com *documentos novos*

diz o Estado do Paraná contra o de Santa Catharina

E. S. C.

A

NULLIDADES

1

P. que é nullo todo o feito:

a) por incompetencia do Egregio Tribunal;
b) por impropriedade da acção proposta;
c) por preterição de formulas essenciaes;
d) por ausencia de lei federal que regule a execução de sentenças sobre limites dos Estados.

2

P. que, competente para resolver conflictos de jurisdicção actuaes entre autoridades de Estados confinantes ou não e para as causas que entre os Estados se possam suscitar em virtude de ajustes e convenções sem caracter politico, ou fundadas em direito privado, o Egregio Tribunal exorbita quando, como no caso presente, arrogando-se attribuições legislativas, define limites de Estados, materia essencialmente politica, jamais commettida ao Poder Judiciario.

Tanto mais claro é o excesso, quanto é certo, e

3

P. que o proprio exequente, por seu advogado V. de Ouro Preto, reconheceu na petição que se junta, não haver entre os dous Estados limites certos, tanto que pediu a sua demarcação. Sendo assim, ha limites *provisorios* estabelecidos por accôrdo entre dous municipios da mesma capitania por decreto imperial nunca revogado, e sempre reconhecidos por todos os poderes do imperio e da Republica. (Accórdão de 21 de maio de 1771. Decreto de 16 de janeiro de 1865.)

Ora

4

P. que havendo limites *provisorios*, é privativa e incontestavel a competencia do Congresso Nacional, para resolver *definitivamente* (Const. art. 34, § 10).

5

P. que a attribuição do Congresso Nacional não se refere, como se tem pretendido, no art. 1º da Const., porque este artigo não dá aos Estados o direito de estabelecerem limites *provisorios*, que devam ser observados *si te in quantum*, ou até que outro Poder os confirme, altere ou rejeite. O art. 4º suppõe uma proposta, que se completa pela approvação do Congresso.

6

P. que na Camara dos Deputados entrou em discussão em 1891 um projecto de limites entre Santa Catharina e Paraná, ora pendente de decisão, *apresentado pelos representantes de Santa Catharina*, e combatido pelos do Paraná, sem que nem uns nem outros declinassem da competencia do Congresso.

Já em 1890, o governador de Santa Catharina, Sr. Lauro Müller, actual Ministro das Relações Exteriores, e do Paraná, Sr. Serzedello Corrêa, tinham concluido um accôrdo para que se promovesse a nomeação de uma commissão incumbida de levantar a planta da zona litigiosa, e apresentar as bases da determinação dos limites entre os dous Estados, bases que seriam submettidas *á approvação do Congresso Nacional*. (Decretos do Paraná — 1895 — pag. 151).

7

P. que se, como diz J. BARBALHO, quando ha accôrdo dos Estados sobre limites, é necessaria a interferencia do Congresso Nacional, «visto tratar-se de um acto de soberania de caracter essencialmente politico, que se não deverá consumar sem a resolução definitiva dos representantes da Nação, sobre o que entre si tiverem accordado os Estados finitimos», — muito mais imperiosamente se impõe essa interferencia, quando a limites provisorios existentes, e sempre respeitados se pretende substituir outros, sem embargo do protesto de cem mil habitantes da zona contestada. (Comment. ao art. 34, n. 10.)

8

P. que não procede o argumento da jurisprudencia norte-americana, por não haver identidade entre a Constituição do Brasil e a dos Estados Unidos do Norte.

Releva notar, e

9

P. que a allegada incompetencia não traduz uma opinião singular ou de occasião, pois que é amparada pelos votos dos egregios ministros Srs. Pindahyba de Mattos, Macedo Soares e Herminio do Espirito Santo; na opinião dos autores do projecto apresentado á Camara dos Deputados, Srs. Lauro Müller, F. Schmidt, actual governador de Santa Catharina, Lacerda Coutinho e Carlos de Campos; no parecer da Commissão de Constituição, Legislação e Justiça, composta dos Srs. Amphilophio, presidente, Aristides Lobo, Angelo Pinheiro, Glicerio, Chagas Lobato, Leopoldo de Bulhões, relator, Gonçalves Chaves e França Carvalho.

«A respeitabilidade dos signatarios deste parecer, a sua competencia em materias de *direito*, a sua dedicação ao novo

regimen, a sua imparcialidade» são proclamadas pelo advogado ex-adverso, que accrescenta:

> «...opiniões de jurisconsultos insuspeitos, de entre os quaes se ergue o vulto brilhante de Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, notoriamente considerado um dos mais eminentes jurisconsultos brasileiros, e como tal laureado, já na cadeira de juiz do Supremo Tribunal, já nas lides do Parlamento.»

Memoria Historico Juridica, pag. 602.

10

P. que o Dr. João Mendes Junior, um dos mais distinctos lentes da Faculdade de S. Paulo, em sua memoria «A Personalidade do Estado», escreveu:

> «A determinação definitiva de limites territoriaes entre nossos Estados Federados compete, na fórma do art. 34, n. 10, da Constituição da Republica, não ao Poder Judiciario, mas ao Congresso Nacional. Entretanto, tivemos occasião de contemplar uma acção civil entre os Estados de Santa Catharina e do Paraná, em que se pretende reivindicação e demarcação como si se tratasse de um direito de propriedade... sóbe de ponto a nossa surpreza quando vemos que o Supremo Tribunal julgou-se competente para conhecer de tal acção.
>
> Esta nossa surpreza chega ao cumulo, quando vemos que o Congresso Nacional julga-se dispensado do encargo que lhe confere o citado art. 34, n. 10 da Constituição da Republica, isto é, de «resolver *definitivamente* sobre os limites dos Estados entre si», e approva, por decreto n. 2.699, de 25 de setembro de 1912, um convenio entre os Estados de Minas Geraes e Espirito Santo, para solução de suas questões de limites em tribunal arbitral. Comprehende-se que nas questões de limites entre Estados Soberanos seja possivel recorrer ao juizo arbitral, porque não ha poder constituido para resolvel-os definitivamente; mas na federação das nossas antigas provincias, tal como ficou constituida pela Constituição de 4 de fevereiro de 1901, a attribuição de «resolver *definitivamente* sobre os limites dos Estados entre si» é funcção do Poder Legislativo Nacional, *funcção privativa*, que não póde, de modo algum, ser delegada.»

11

P. que o principal fundamento em que se basêa opinião tão abalisada é que a sujeição do territorio á soberania ex-

prime uma relação juridica *puramente politica*, e consiste nisto — que o territorio e tudo que nelle existe, pessoas e cousas, fica sob a acção absoluta e exclusiva dos poderes do Estado. Acção que o Estado não exerce como *proprietario*, na accepção do Direito Civil, mas com o poder, imperio ou jurisdicção, no sentido do Direito Publico». Ora as controversias puramente politicas não são da alçada do Poder Judiciario; competem privativamente ao Congresso Nacional.

12

P. que a acção de reivindicação proposta por Santa Catharina, que nunca tivera dominio, posse ou jurisdicção no Contestado, é tão inadequada no seu proposito, como é arbitraria esta execução por *assemelhação* ou *analogia*, expediente a que se recorre depois de haver falhado a proposta de se accrescentar ao Regimento Interno um capitulo, verdadeira lei de processo, que o Supremo Tribunal reconheceu não ter competencia para fazer.

Assim

13

P. que a Santa Catharina cabia propôr um ou mais conflictos de jurisdicção, e se isso não bastasse, recorrer ao Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre os limites.

14

P. que na legislação federal não se conhece disposição alguma reguladora de execuções de sentenças proferidas em causas sobre limites dos Estados, nem para tal fim podia haver lei, nem o Relator da causa principal tem competencia para a execução, e muito menos para expedir mandados de citação, abolidos do juizo federal.

15

P. que os Srs. Ministros Pedro Lessa e Cardoso de Castro, no Acc. de 6 de agosto de 1910, acção originaria n. 4, mostraram a inexistencia da lei, e os Srs. Ministros Amaro Cavalcanti e Godofredo Cunha disseram que, quando muito, no estado actual da legislação, o unico competente para ordenar diligencias seria o Tribunal, não o Relator, cuja funcção termina com o *julgamento* da causa.

16

P. que no processo contra o juiz da Secção do Paraná, o Acc. absolutorio do denunciado diz: «*Sendo incontestavel a*

incompetencia do Ministro Relator do Feito no Supremo Tribunal, terminado no seu julgamento final, para *funccionar no processo da execução da sentença*, da qual fôra o proprio Tribunal, e não o Relator, *ex-vi* do art. 89, do Regimento Interno do Supremo Tribunal, que consolida as disposições dos arts. 244 da lei n. 848, de 1890, 120, do Regul. n. 737, de 1850, Ord. liv. 3, tit. 72, § 7, a lição de RIBAS, Consolid. artigo 123, e de RAMALHO, *Praxe*, § 365, é fóra de toda a duvida que os actos articulados no libello, attribuidos ao juiz querellado, decorrentes só e exclusivamente do facto de seu desconhecimento da competencia *que se attribue o Sr. Ministro Relator do Feito* em questão, não constitue delicto, porque este só póde existir por lei anterior que o qualifique (*nullum crimen sine lege*), e em regimen livre ninguem póde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa sinão em virtude de lei.»

17

P. que o Congresso Nacional, do intuito de supprir a supposta lacuna, julgou objecto de deliberação o projecto n. 14, de 1910, no Senado, ao qual succedeu um substitutivo, que não teve andamento.

Mas

18

P. que a questão entre os dous Estados permanece nesta *impasse*, como diz o eminente advogado de Minas, Sr. F. MENDES PIMENTEL, donde não poderá sahir, como lhe parece, com a decretação, pelo Poder competente, de lei que proveja ao processo de execução nas acções de limites entre Estados da Federação. (Fronteiras Estaduaes, T. 1º).

19

P. que lei não existe, porque não devia existir; incompetente o Tribunal para conhecer das questões de limites, não tinha o legislador que armal-o dos meios de execução de uma sentença judicialmente impossivel.

Mas

20

P. que, dada que fosse competente o E. T., nem por isso poderia executar a sua sentença, sem que o Congresso lhe traçasse, em lei processual, as normas a seguir.

21

P. que o Regul. n. 737 não podia cogitar, em 1850, de acções entre os Estados, de natureza inteiramente differente das causas commerciaes, e das causas civeis a que posteriormente teve applicação (forçada em muitos casos).

22

P. que nem uma das leis de processo federal diz respeito á execução das sentenças em tal materia. Bem ao contrario, a Consolidação das leis da justiça federal assim se exprime no art. 5°, pag. 385: «Na execução se guardará o que *fôr* determinado em lei federal...», e o Regim. Int. do Tribunal no art. 91 repete textualmente essa disposição.

Além disso

23

P. que se deram de suspeitos no correr do pleito cinco egregios Ministros e um Juiz Seccional chamado a tomar parte no julgamento, sem que nem um delles declarasse o motivo por que o fazia (Fls. 1.116, 1.242 e 1.249).

Mas

24

P. que nem pódem as partes recusar juizes a seu talante, averbando-os de suspeitos arbitrariamente, nem podem os juizes excusar-se de julgar, declarando-se suspeitos, a não ser nos casos e pela fórma imperativamente taxados na lei.

Ora

25

P. que o *Regim. Int.*, arts. 102 e 103, dispõe, de accôrdo com a *Consolid.*, Parte 2ª, arts. 62 e 64, Parte 3ª, arts. 174 e 179:

> «O Ministro do Supr. Trib. é obrigado a dar-se de suspeito por algum dos seguintes motivos: inimizade capital, amizade intima, parentesco dentro do 2° gráu, interesse particular na causa; e fal-o-á por escripto, *declarando o motivo da suspeição*.»

Além disso

26

P. que taes excusas, não motivadas, tambem não foram intimadas ás partes, como preceitúa o Regul. n. 120, de 1842, art. 240, pratica salutar que a Consolid. reproduziu no art. 64 da 2ª Parte, e impediram a manifestação de cinco votos, que bem podiam alterar a decisão.

Ainda

27

P. que o Acc. de fls. 1.259 a 1.268 é nullo por não ter sido proferido por dez juizes desimpedidos, conforme a lei,

e accentuaram os Srs. Ministros Godofredo, e juizes Raul Martins e Octavio Kelly (Decrs. n. 938, de 29 de dezembro de 1902, art. 1,º e n. 1.939, de 28 de agosto de 1908, Regim. Int., art. 13).

Mais

28

P. que o Sr. Ministro Pindahyba de Mattos, que era revisor, e como tal votára no 1º julgamento, deu-se de suspeito no 2º, mas, tendo sido eleito Presidente do Tribunal, nessa qualidade continuou a despachar nos autos; o Sr. Ministro Espirito Santo, que tambem era revisor, deixou essa funcção para presidir o Tribunal, no 3º julgamento, quando cumpria que desempenhasse a missão de juiz certo, que já tinha quando foi eleito Vice-Presidente; o Sr. Ministro Oliveira Ribeiro, que era revisor, e estava desimpedido para o julgamento, em que tomou parte, não fez a revisão dos embargos, deixando o seu logar ao Ministro Pedro Lessa.

Si por todas essas razões, não estivesse o feito radicalmente nullo, ainda assim seriam procedentes esses embargos porque

B

INFRINGENTES DO JULGADO

29

P. que uma das allegações do Paraná, a occupação e posse immemorial, foi desattendida, porquanto se decidiu:

— que não ha prescripção adquisitiva entre Estados de uma Federação;

— que os paulistas fizeram conquistas, não para si, mas para a corôa de Portugal;

— que as leis sobre limites internos são de ordem publica.

Mas

30

P. que S. Paulo e o Paraná nada adquiriram de Santa Catharina, que nunca teve jurisdicção, dominio ou posse em um palmo siquer da área cobiçada, que elles, com heroicos sacrificios, conquistaram ao estrangeiro, derrotando forças castelhanas, dispersando as tribus cathechizadas pelos jesuitas, apoderando-se das Missões e mantendo-as sob a sua posse durante mais de um seculo.

Certamente paulistas e paranaenses trabalharam para El-Rei de Portugal, depois para o Imperio do Brasil, e hoje para a Republica dos Estados Unidos do Brasil, não augmentaram o territorio nacional em proveito de Santa Catharina.

Bandeirantes e seus successores occuparam territorio estrangeiro, delle fundaram colonias, freguezias, villas, cidades; nelle se manteem por direito de conquista e pela vontade das populações.

A divisão administrativa e judiciaria é de ordem publica *secundaria* (DALLOZ, Vb. *Ordre publique*), ao passo que a acquisição pela posse, a consagração do tempo, a prescripção, remontam ao berço da humanidade, regem as relações individuaes, justificam a propriedade, são os titulos de soberania das nações, e nada impediria que se applicasse o mesmo criterio ás relações de Provincia a Provincia, de comarca a comarca, como o proprio tribunal já tem feito.

(V. entre outros, o Acc. n. 42, *Jurispr. do Sup. Trib.*, 1895, pag. 67.)

31

P. que a unica disputa possivel seria entre o Brasil e a Argentina; essa, porém, já foi resolvida, e pelo UTI POSSIDETIS.

Negar a posse do Paraná é desautorar a sentença de CLEVELAND, e proclamar a má fé do Brasil.

«Um dos fundamentos da nossa defesa contra a reivindicação argentina, no pleito submettido ao juiz arbitral, da presidente Cleveland, foi a jurisdicção exercida sobre o territorio contestado, pela provincia de S. Paulo, e mais tarde pela do Paraná. Do mesmo modo, no litigio brasileiro contra a França, de que veiu a ser juiz o presidente da Confederação Suissa, um dos argumentos da nossa reivindicação era a subordinação administrativa, em que se achava o terreno do Amapá, ao governo paraense.» (RUY BARBOSA, o Direito do Amazonas, II, 571).

«Ora, *si* a posse administrativa do Pará no Amapá e do Paraná em Palmas, factos de ordem publica *interior do Brasil*, *eram legitimamente* argumentos juridicos para estabelecer ante as justiças internacionaes a nossa reivindicação daquelles territorios, — sendo absolutamente analoga, a respeito do Acre Septentrional, a situação do Amazonas, muito *maior razão* lhe assiste para invocar neste pleito, como consideração irrefragavel e terminante.» (Id., 572 *in fine*).

Sobre limites:

32

P. que a creação da Ouvidoria de Santa Catharina (1749) nada alterou quanto aos limites de S. Paulo pela Serra. Rio

Pelotas e Uruguay, como se vê dos seguintes actos da legislação portugueza (*):

a) Carta Régia de 17 de janeiro de 1765, que *restabeleceu ao seu antigo Estado* a Capitania de S. Paulo, *da mesma fórma e com a mesma jurisdicção que tinha*. Doc. vol. II, pag. 53;

b) Instrucções Régias de 26 de janeiro de 1765, ordenando ao governador de S. Paulo que *recuperasse todo o territorio até a margem septentrional do Rio da Prata*. Doc. vol. II, pag. 53.

c) Instrucções Régias de 22 de julho de 1766, relativas á *jurisdicção de S. Paulo ao Sul, até as Missões do Rio Grande*. Doc. vol. II, pag. 65.

d) Carta Régia de 24 de janeiro de 1775, ao governo de S. Paulo, ordenando-lhe que *seguisse á risca as instrucções de Pombal*, da mesma data, *mandando firmar a defesa da parte meridional da capitania de S. Paulo, confinante com a do Rio Grande*.

e) Provisão Régia de 20 de abril de 1792, dando os limites da Capitania de S. Paulo, a léste, *athé acima da serra*, e ao Sul, *com os sertoens do Rio Grande*.

f) Regimento da ilha Santa Catharina, em 1797, onde se diz: «*pela parte do oeste confina com a Villa de Curityba e Villa de Lages*».

g) Provisão Régia de 19 de setembro de 1807, creando a Capitania de S. Pedro do Sul, «a qual comprehenderá *todo o continente ao sul da Capitania de S. Paulo*». Doc. vol. II, pag. 80.

h) Idem de 22 de setembro de 1807, ao vice-rei, nos mesmos claros e precisos termos da antecedente.

i) Carta Régia de 5 de novembro de 1808, comprehendendo nos limites da capitania de S. Paulo *todos os terrenos que formam as cabeceiras do rio Uruguay*. Doc. vol. II, pag. 85.

j) Carta Régia de 1 de abril de 1809, restabelecendo os limites da capitania de S. Paulo *pelo rio das Pelotas Serra do Mar*. Doc. vol. II, pag. 81.

33

P. que, além dos mencionados titulos, existem mais os seguintes documentos:

k) Auto de demarcação feita na Serra «até onde chega o limite desta capitania», como escrevia o capitão-mór de

(*) Os documentos citados estão juntos por certidão, e para maior facilidade na leitura, acham-se impressos nos dous volumes que tem por titulo «Documentos comprobatorios dos direitos do Paraná», obra largamente distribuida. As abreviaturas são:

Doc. vol. pag. — Documentos comprobatorios, volume... pagina.

Cad. — Caderno 1°, 2°, etc...

Avul. — Documento avulso.

Lages, Bento do Amaral Gurgel Annes, ao governador de São Paulo, em 5 de maio de 1791 Doc. vol. II, pag. 72, cópia photog. Doc. pag. 75.

l) Retificação da posse que tomaram os officiaes da comarca de Curytiba, e a demarcação do seu ristricto até o Campo das Lages e o rio das Pelotas, em 1775.

m) Certidão do tabellião de Corytiba, a pedido do fundador de Lages, dos actos de jurisdicção paulista exercidos nesse districto.

n) Attestado do Juiz Ordinario de que o districto de Curytiba comprehende, para o sertão do sul, o rio das Pelotas, divisa do campo ras Lages com o da Vaccaria.

o) Capitulos 11 e 12 da correição do Ouvidor Raphael Pires Pardinho. *Avuls*. E.

p) Officio do governador de S. Paulo ao Vice-Rei, com as provas da jurisdicção paulista para «se restituir a capitania ao antigo estado», o que foi feito, conforme se vê das letras *a* e *b*, supra.

q) Certidão de 15 de maio de 1773, do fundador e capitão-mór de Lages, Corrêa Pinto, a pedido do governador de Santa Catharina, demarcando o seu districto, por ajuste com as villas e vizinhança, na fórma da correição do ouvidor Pardinho, conformadas na villa de Santa Catharina pelo desembargador Ml. J. de Faria. Doc. vol. II, pag. 135.

r) Officio de Sebastião Xavier, governador do Rio Grande do Sul, de 26 de outubro de 1780, retirando o destacamento do registro de S. Jorge das Lages, de ordem do Vice-Rei, «*visto estar decidido por S. Mayestade que o mesmo registo pertence á Capitania de S. Paulo*» Doc. vol. II, pag. 148.

s) Divisas parochiaes da Lapa, terminando «na Estiva, que está no meio do sertão que se estende para a villa das Lages». (Livro 1º do Tombo da Parochia da Lapa. Reg. de 13 de junho de 1769). *Avuls*. A.

31

P. que o alvará de 9 de setembro de 1820, combinado com o de 12 de fevereiro de 1821, desannexou de S. Paulo a villa de Lages, ficando-lhe ao poente a comarca de Paranaguá e Curytiba, que se subdividiu nas comarcas paranaenses do Rio Negro, da União da Victoria e de Palmas; o que se confirma nos seguintes titulos:

t) Carta Regia de 9 de setembro de 1820 (mesma data da lei que incorporou Lages a Santa Catharina), determinando ao capitão general de S. Paulo providencias para o melhoramento da estrada desta cidade áquella villa, documento que resolve a duvida em favor da jurisdicção paulista ao sul dos rios Negro e Iguassú. Doc. vol. II, pagina 159.

u) Aviso Regio de 30 de setembro de 1820, repetindo as mesmas ordens quanto á estrada da matta «*no ponto do Espigão da parte das Lages*». Nada mais claro é preciso quanto

a jurisdicção paulista ao sul do Rio Negro até a Serra Geral. Doc. vol. II, pag. 159.

v) Aviso Regio sobre os serviços da estrada da Matta, *em São Paulo*, e das Caldas do Cubatão, *em Santa Catharina*, mesma rata.

x) Aviso Regio de 2 de outubro de 1824, mandando auxiliar por S. Paulo o descobrimento das minas do Tayó, a oeste do pretendido termo de Lages. Doc. vol. II, pagina 161.

y) Aviso Regio de 11 de dezembro de 1820, sobre o mesmo assumpto, tambem dirigido por ordem expressa d'El Rei ao Governador de S. Paulo. Doc. vol. II, pagina 165.

z) Aviso transmittindo ao Governo de S. Paulo ordens d'El Rei sobre sesmarias a açorianos «na estrada que vae a Lages».

A) Aviso do ministro do Reino, de 18 de dezembro de 1820, sobre minas de Tayó e bom governo dos povos da capitania de S. Paulo. Doc. vol. II, pagina 167.

B) Aviso de 9 de janeiro de 1821, ao Governo de S. Paulo, para não ser distrahido da commissão exploradora do Tayó o sargento mór João da Silva Machado. Doc. vol. II, pagina 168.

C) Aviso de 15 de janeiro de 1821, dizendo em resposta ao officio de 28 de dezembro do anno anterior do Governo paulista, e tambem allusivo a duas represntações contrarias á desannexação de Lages — que o dito governo devia ficar «na intelligencia de que não teve fundamento algum (a reclamação), *pois sómente se desannexou a villa de Lages* por ser assim conveniente em razão da estrada das Caldas do Cubatão». Póde-se dizer que este documento é a interpretação do alvará de 20 de setembro de 1820, que annexou Lages á capitania de Santa Catrarina. Doc vol. II, pagina 164.

35

P., que os alvarás de 9 de setembro de 1820 e 12 de fevereiro de 1821, em que se fundou o Venerando Accórdão, não resolvem a questão, porque não determinam os limites do termo de Lages, ao passo que numerosos diplomas, alguns dos quaes obtidos depois da sentença, comprovam a jurisdicção paulista e paranaense, ainda depois de 1821, ao N. e ao O. de Lages, como consta de certidões dos Archivos Publicos de Portugal e do Nacional do Brasil devidamente authenticadas.

36

P. que em 1823, a Villa de S. Francisco, de facto sob a jurisdicção catharinense, pois que nem um acto legal a desannexara de S. Paulo,—representava ao Governo Imperial pedindo seu desmembramento da Comarca de Paranaguá e a sua união á de Santa Catharina, *«a que por lei não pertence»*,

diz textualmente a representação. (Representação de 12 de março, despachos de 1823 e 1824, reservando a solução para a assembléa geral). Doc., vol. II, pag. 195.

37

P. que o Aviso de 16 de dezembro de 1861 mandou vigorar provisoriamente o accôrdo de 21 de maio de 1771 sobre limites entre as villas paulistas de S. Francisco e Guaratuba como divisa do Paraná e Santa Catharina, até solução do litgio entre estas provincias. Doc. vol. II, pagina 206.

38

P. que por decreto n. 3.378, de 16 de janeiro de 1865, foi mandada observar essa linha divisoria emquanto a Assembléa Geral Legislativa não resolvesse *definitivamente*. A divisa provisoria ficou fixada pelo rio Sahy Guassú, Serra do Mar e rio Marombas, desde a sua vertente até o rio das Canoas, e por este até o rio Uruguay. Doc. 144, pag. 207.

39

P. que a allegação de ter sido revogado esse decreto pelo Aviso de 21 de outubro de 1865 (Dec., vol. II, pagina 208) não procede, 1°, porque avisos não revogam decretos; 2°, porque esse aviso seria pedindo informações se já se déra execução ao decreto, e ordenando que, no caso negativo, os presidentes não lhes dessem execução sem nova ordem. Ora, como as divisas estabelecidas eram as do *statu quo* preexistente, execução se deu, pois o citado decreto nada mais fez que as confirmar.

40

P. que o decreto de 1865 foi declarado em vigor pelo aviso n. 847, de 22 de novembro de 1878 Doc., vol. II, pag. 208), e pelo de n. 21, de 14 de janeiro de 1879 (*Id.*, pag. 209), que, a pedido de Santa Catharina, alterou a divisa designando em vez do rio Maromba, o rio do Peixe, mais occidental, affluente do rio Uruguay, como até hoje, ficando a alteração referente á medição de terras particulares, sujeita a «solução que só ao Poder Legislativo compete.»

41

P. que, se, conforme a doutrina, do Venerando Accordam, não valem limites provisorios, nem para definil-os ha outra competencia que não a do legislador, não póde ser acceito o limite norte de Santa Catharina pelo rio Sahy, linha primeira,

mente intermunicipal para dous districtos da mesma capitania, e depois, de caracter provisorio, em virtude do aviso de 18 de dezembro de 1861. — e sim, deve ser observado o diploma primitivo e original, a Carta Regia de 20 de novembro de 1749, pela qual o Rei faz saber que houve por bem crear a Ouvidoria de Santa Catharina, «e que o districto daquella nova Ouvidoria ficaria para o *N. pela barra austral* do Rio S. Franscisco que o Supremo Tribunal devia mandar cumprir.

Finalmente,

42

P. que demonstrada assim, por uma successão de actos dos poderes publicos, que entre os Estados litigantes só existem limites provisorios, ha de E. T. julgar-se incompetente para conhecer do pleito, começado por uma acção inadequada, e que se pretende tumultuariamente terminar por uma execução de que nem uma lei federal cogitou, nem podia cogitar.

Nestes termos

43

P. que os presentes embargos devem ser recebidos e afinal julgados provados, condemnado o autor nas custas.

PP. NN.

Por todo genero de prova admittido em direito.

Com os mencionados documentos.

Rio de Janeiro, setembro de 1915. — *Ubaldino do Amaral Fontoura.* — *Sancho de Barros Pimentel.*

CONSULTA

Tendo o Estado de Santa Catharina proposto contra o Estado do Paraná uma acção em que pediu que «fosse este condemnado a respeitar os limites legaes entre os dous Estados e a restituir os territorios pertencentes á Santa Catharina, dos quaes estava indevidamente de posse, além dos seus limites», e tendo esta acção sido julgada procedente (doc. junto), iniciou a execução pedindo «que o Estado do Paraná fosse intimado a approvar arbitro para, conjunctamente com o que fosse nomeado pelo requerente e o terceiro que fosse designado pelo juiz para o caso de empate, proceder-se á demarcação e medição da linha divisoria nos pontos em que não estivesse inilludivelmente determinada».

Feita a citação, o Estado de Santa Catharina não proseguiu, mas, passados quatro annos, reapparece para iniciar a execução por um modo inteiramente differente: requerendo que, nos termos do art. 571 do Reg. n. 737, de 1850, o Estado do Paraná seja citado para entregar-lhe a *cousa certa* que foi objecto de condemnação, isto é, todo o territorio de que se acha indevidamente de posse — e declarando que desiste das diligencias anteriormente requeridas.

Pergunta-se:

I. Dada a natureza da acção, e considerando-se que o Estado de Santa Catharina nunca esteve na posse do territorio litigioso, tem cabimento, em direito, a execução pelo modo por que acaba de inicial-a o Estado de Santa Catharina?

II. Si não tem, qual seria, pela nossa lei processual, o meio juridico de promover a execução?

PARECER DO CONSELHEIRO RUY BARBOSA

1. — A jurisdicção em cujo exercicio o Supremo Tribunal Federal processou e julgou a questão de limites entre o Paraná e Santa Catharina, é que lhe confere a Constituição da Republica, no artigo 59, n. I, lettra *c*, onde se determina:

> «Ao Supremo Tribunal Federal compete:
> Processar e julgar originaria e privativamente:
> As causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes, uns com os outros».

2. — As causas judicialmente processadas e julgadas abrangem duas phases distinctas e essenciaes: a acção, até ao julgamento, e a execução da sentença, que o pronuncia.

Na jurisdicção, portanto, que ao Supremo Tribunal cabe, segundo esse texto, de processar e julgar originaria e privativamente, os *litigios* dos Estados *entre si*, está necessariamente incluida, não só a de executar e julgar o direito controverso, mas tambem a de executar o julgado, que o decide.

Uma vez que a jurisdicção, originaria, em taes casos, nesse Tribunal lhe é, outrosim, *privativa*, só elle, em litigios taes exerce, na execução como na acção, a autoridade constitucional de julgar. Si a competencia de conferir a sentença é exclusivamente sua, sua é, como o mesmo caracter de exclusiva a competencia para lhe dar execução.

3. — Mas a Constituição limitou-se a estabelecer a competencia. Não lhe estava na alçada, nem cabia nos limites da sua necessaria brevidade, ir além, formular as regras do processo, dar os moldes á acção, ditar á execução o seu systema. Ou, se cabia, em todo o caso não o fez.

Não o tendo feito, quanto á phase da acção, nessas demandas, assentou na jurisprudencia que ellas seguem o curso das acções ordinarias (PEDRO LESSA, *Do Poder Judiciario.*, pags. 52; Int. do Supr. Tribun. Feder., arts. 87-90); e, pelo que respeita aos conflictos de natureza judiciaria, a que allude esse mesmo texto, a lei n. 221, de 20 de nov. de 1894, artigo 13, paragrapho unico, mandou applicar-lhes o processo instituido para os conflictos de jurisdicção entre os tribunaes.

4. — No tocante, porém, á execução das sentenças pronunciadas em taes pleitos, não se conhece, em toda a legislação

republicana, acto legislativo, regulamentar, ou regimental que lhe dê fórma.

Nem o decreto legislativo n. 848, de 11 de outubro de 1890, que, precedendo a Constituição actual, mas succedendo ao acto constitucional do Governo Provisorio (decr. n. 510, de 22 de junho de 1890), organizou a justiça federal;

Nem a lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, que confirmando a anterior (art. 1°), deu complemento a essa organização;

Nem o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (8 de agosto de 1891), no capitulo «*Dos conflictos e litigios internacionaes e dos Estados entre si ou com a União ou nação estrangeira* (arts. 87 a 91);

Nem a Consolidação das Leis da Justiça Federal (decreto n. 3.084, de 5 de nov. de 1898), quando, sob essa mesma rubrica, se occupa com o processo de taes causas (parte 5ª, tit. 1°, arts. 1° a 6°);

Nem outro qualquer acto de algum dos poderes autorizados, pela Constituição ou pelas leis, a estatuir normas geraes sobre o processo judiciario encerram disposição nenhuma, que regule o da execução nas causas entre a União e os Estados, ou destes uns com os outros.

5. — Não estando, pois, traçadas, em parte alguma da legislação brasileira, ao Supremo Tribunal Federal as regras, a que elle deve obedecer, quando exerça o encargo constitucional de proceder á execução das sentenças proferidas nesses litigios, a questão vem a ser se lhe é licito desempenhar essa funcção, e como, emquanto não existir lei, que a regule.

Mas formular esta interrogação equivale a perguntar se todas as disposições constitucionaes são executaveis independentemente de lei, que paute, ou se, pelo contrario, algumas haverá, que, antes de lhes ser pautado em lei o exercicio, não se possam exercer.

Se ha disposições constitucionaes, que, para se applicarem, dependem de que a lei ordinaria as desenvolva, quaes serão ellas?

Como as distinguiremos das que se não achem sujeitas a exigencia tal?

Onde, qual, o criterio, para se discernirem uma das outras?

6. — Nos Estados Unidos se teem debatido frequentemente estas questões, e na jurisprudencia dos seus tribunaes, na União e nos Estados, jurisprudencia que é, entre nós, subsidiaria da jurisprudencia e processo federal (decr. n. 848, de 11 de outubro de 1890, art. 387), abundam as decisões mais luminosas e precisas, formando hoje, sobre materia, doutrina clara e corrente, por onde nos orientamos na solução do interessante e relevantissimo problema, que a consulta suscita.

7. — Nos arestos e tratados americanos é vulgar e inconcussa a noção de que, ao passo que muitas disposições constitucionaes, mas não as disposições constitucionaes em sua

maioria, são, digamos assim, *autoexecutaveis*, isto é, se executam de si mesmas, se executam immediatamente, se executam independentemente de qualquer desenvolvimento legislativo (*self-executing, self-enforcing, self-acting, self-operative dispositions*), outras, primeiro que venham a entrar em acção, demandam a interferencia do legislador, para se revestirem da fórma pratica, e terem, nos preceitos que elle dictar, um directorio geral, uniforme e permanente aos seus executores.

8. — Toda a vez que, em uma especie debatida, se levante semilhante duvida, a questão principal vem a ser, como dizia o juiz MITCHELL, na suprema côrte do Minnesota, decidindo o caso Willis *v.* St. Paul Sanitation Co., «se a disposição constitucional é auto-applicavel (*self-executing*), ou se, pelo contrario, para se pôr em effeito, requer a intervenção da lei. *The principal question in the case wether this provision of the Constitution is self-executing, or wether it requires legislation to carry it into effect.*» (16 L. R. A., 283.) (*)

A controversia assim posta o que pretende, é averiguar, nos differentes casos, «se a linguagem do texto constitucional se endereça aos tribunaes, ou ao corpo legislativo, se denota haver elle sido concebido como prescripção do effeito immediato, como lei já completa nos seus proprios termos, ou se exige, para se pôr por obra, o complemento ulterior da legislação. *The question in every case is wether the language of a constitutional provision is addressed to the courts or the Legislature, or does it contemplate subsequent legislation to carry it into effect?*» (16 L. R. A. 285.)

9. — As constituições não teem o caracter analytico das codificações legislativas. São, como se sabe, largas syntheses, summas de principios geraes, onde, por via de regra, só se encontra o *substractum* de cada instituição nas suas normas dominantes, a estructura de cada uma, reduzida, as mais das vezes, a uma caracteristica, a uma indicação, a um traço. Ao legislador cumpre, ordinariamente, revestir-lhes a ossatura delineada, impor-lhes o organismo adequado, e lhes dar capacidade real de acção.

(*) Nas citações abreviadamente feitas deste modo, segundo o uso adoptado, as iniciaes L. R. A. indicam a *Lawyers Reports Annotated*, a grande collecção da jurisprudencia americana, federal e estadual, mas especialmente estadual editada pela *Lawyers, Cooperative Publishing Co.*, vasto *repositorio consagrado, como fonte* authentica pelo consenso de todos os tribunaes americanos, e que já conta hoje oitenta e sete volumes.

Os algarismos, que precedem as tres iniciaes, indicam o numero do volume, e os que se lhe seguem a numeração da pagina, onde se acha o trecho citado.

E' o que sentia a nossa Constituinte, e o que a nossa Constituição exprime, quando no art. 34, depois de enumerar, em trinta e duas clausulas successivas, as attribuições do Congresso Nacional, declara, nas duas subsequentes, que a elle, privativamente, compete:

«Decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que pertencem á União.»

«Decretar as leis organicas para a execução completa da Constituição.» (Art. 34, ns. 33 e 34.)

Commentando estas duas proposições diz JOÃO BARBALHO:

«E' da natureza das constituições conterem sómente os lineamentos geraes da organização politica, que instituem, seus principios essenciaes e a discriminação das funcções dos differentes orgams do governo, indicando o *objecto* dellas, *mas em geral, sem descer aos meios particulares e as providencias proprias da execução.*»

(*Commentarios*, p. 137.)

11. — Um «dos poderes que pertencem á União», é o poder judiciario. E', pois, este um dos poderes, ao exercicio dos quaes são necessarias as leis e resoluções, cujo encargo a Constituição incumbe ao Congresso Nacional.

E, se «leis organicas» veem a ser «as que teem por objecto regular o modo e acção das instituições ou estabelecimentos, cujo principio foi consagrado por uma lei precedente» (FR. DOMINGOS VIEIRA, *Gr. Diccion. Port.*, v. 3º, pag. 1.280), claro está que, sendo uma das nossas instituições a justiça federal e, nessa justiça, acima de tudo, o tribunal, onde ella culmina, —«para a execução completa da Constituição», neste particular, segundo ella mesma o determina, será mister que o Congresso Nacional decrete as leis indispensaveis á acção organica desse tribunal supremo, *ao exercicio dos seus poderes, á execução* das suas sentenças.

12. — Não sendo a constituição de um Estado sinão uma lei, si bem que lei de uma categoria superior a todas, a lei suprema, a sua lei das leis, nada obsta a que a nação, ou o povo, assentando nella os fundamentos geraes do seu governo, particularize tambem, no que entender com certos assumptos, pela attenção que lhe mereçam, pelo cuidado que lhe inspirem, circumstancias de organização, providencias de applicação, mais proprias da esphera ordinaria da legislatura.

Nos Estados Unidos avultam bastante as disposições desta natureza nas constituições estaduaes, onde as tem multiplicado a necessidade, indicada pela experiencia, de atalhar os abusos, a que se entregam as assembléas legislativas dos Estados, inutilizando as normas constitucionaes, a cuja execução negligenciam em prover.

«A constitution is but a higher form of statutory law, and it is entirely competent for the people, if they so desire, to incorporate into it self-executing enactments These are much more common than formerly, the being to put it beyond the power of the Legislature to render them negatory by refusing to enact legislation to carry it into effect». (16 L. R. A. 285.)

13. — Mas na propria constituição federal dos Estados Unidos muitos são os exemplos de prescripções, que, completas na fórmula da sua enunciação, não necessitam de medidas legislativas, para ter, praticamente, effectividade.

«Without stopping to especify, it will be found on examination that our own Constitution abounds in provisions that are unquestionably self-executing, and require no legislation to put them into operation.»

(«Willis *v.* St. Paul Sanitation Co., *loc. cit.*)

14. — Em regra, porém, as disposições constitucionaes dependem, para serem levadas á execução, de actos legislativos, que as desdobrem: são, por via de regra, *leis fundamtaes* (*fundamental laws*), e não *leis organicas* (*organic laws*).

A praxe, dizia, em 1841, perante a Suprema Côrte dos Estados-Unidos, um notavel advogado americano, «a praxe, sob a constituição dos Estados Unidos, bem como sob a deste Estado» (do Mississipi), «tem sido confiar ao poder legislativo a elaboração das leis, que ponham em actividade os principios constitucionaes. Suppor que se deva interpretar uma constituição de modo que por ella mesma se lhe executem as disposições, sem o auxilio de providencias especiaes, adoptadas pelo corpo legislativo, seria pôrmo-nos em divergencias com o curso usual dos exemplos. *To assume that a Constitution is to be construed to carry into action the provisions it contains, without the aid of special enactments by the legislative body, is out of usual examples.* (Groves et al. Slaughter, 15 Peters 477, 10 L. Ed. 811.)

No caso Fusez *v.* Spaunhorst, pleiteado ante o Supremo Tribunal do Missouri, o Chief Justice SHEWROOD, proferindo a sentença, disse:

«Excepcionaes são os casos, em que as disposições constitucionaes são por si mesmas executorias. De ordinario os actos da assembléa constituinte só depois de completados com a legislação, que os suppre, se pódem executar. *The cases are exceptional where constitutional provisions enforce themselves: ordinarily the labors of the Convention have to be supplemented by legislation before becoming operative.*» (67 MISSOURI 265 *American and English Encyclop. of Law*, volume 6º, pag. 945, not. 3.)

15. — Acompanhando a serie *dos exemplos*, a que se alude, como ha pouco vimos, no caso Groves *v.* Slaughter, chegaremos com clareza e segurança á verificação pratica das normas, que presidem á discriminação exacta entre as disposições constitucionaes immediatamente executaveis e as disposições constitucionaes inexequiveis, emquanto não legislativamente reguladas.

16. — Entre os textos constitucionaes executaveis sem o concurso de legislação applicativa sobresaem os de caracter prohibitorio.

> «It is the prevailling doctrine, thought there is contrary authority, that prohibitory constitutional provisions are self-executing.»
>
> (6 *Americ and Engl. Encycl. of Law*, 912, b.)
>
> «All *negative or prohibitive* provisions in a constitution are sel-executing.»
>
> (Law *v.* People, 87 Illinois, 385. COOLEY: *Constitutional Limit.*, 7ª ed., p. 120, not. 5.)
>
> «The rule favored by the weight of authority is that prohibitive and restrictive provisions are self-executng, and may be enforced by the courts independente of any legislative action.»
>
> (*Cyclopaedia of Law and Procedure*, vol. 8, p. 754.)
>
> «No prohibir que se faça alguma cousa não ha nada que exija ulterior acção da lei. A acção ulterior da lei poderá vir a ser necessaria, afim de castigar as infracções da regra prohibitiva. Isto, porém, é cousa totalmente diversa da prohibição em si mesma. *There is nothing in forbidding a thing to be done which requires future action. Future action may be neccessary to punish a violation of the prohition; but that is a matter totally different from the prohibition inself.*
>
> (Groves, *v. Slaughter*. 15 Peters 457. 10. L. Ed. 803.)
>
> «Prohibitory provisions in a Constitution are usualy self-executing.»
>
> (Willis *v.* St. Paul Sanitation Co. 16 L. R. A. 285.)

17. — E' que a norma prohibitiva encerra em si mesma tudo quanto se ha mister, para que desde logo se torne obrigatoria a prohibição, embora a sancção contra o acto, que a violar, ainda não esteja definida. Si uma Constituição prohibe formalmente, certos e determinados actos, a pratica de qualquer delles transgride *ipso facto* o preceito constitucional; porquanto a interdicção, como interdicção, na medida traçada pelos seus termos, é cabal quanto á obrigação, que, juridicamente, estabelece *erga omnes*, de ser respeitada.

18. — Assim, quando a nossa Constituição declara que «nenhuma pena passará da pessoa do delinquente», que «fica abolida a pena de galés, a do banimento e a de morte»; quando

estatue que ninguem soffrerá privação dos seus direitos por motivo religioso: quando prescreve que nenhum imposto se cobrará sinão em virtude de lei anterior (art. 72, §§ 19, 20, 21, 28 e 30); quando veda ao Governo federal crear distincções de qualquer natureza em favor dos portos de uns contra os outros Estados (art. 8º); quando prohibe aos Estados tributar bens, rendas ou serviços da União, assim como a esta, reciprocamente, lançar impostos sobre serviços, rendas ou bens dos Estados (art. 10); quando exclue a decretação de leis retroactivas pelos Estados, ou pela União (art. 11), — a inhibição que resulta desses textos, assim como de quaesquer outros que apresentem o mesmo caracter, é absoluta e immediata.

Nenhuma legislação complementar se requer, para que elles operem e obriguem na sua maior plenitude.

19. — No grupo dos exemplos que autorizam esta regra poderemos citar, entre outros, os seguintes:

1) As disposições constitucionaes que prohibem ás municipalidades contrahir, no espaço de cada anno, dividas excedentes das forças da receita assegurada para esse exercicio, salvo com o assentimento de dous terços do eleitorado municipal, tomados os seus votos em escrutinio especial, que para tal fim se celebre. (Constituição do Kentucky, 1890, secções 157 e 158 THORPE: *The Federal and States Constitutions*, volume 3º, pags. 1.339 e 1.340. — Beard *v.* Hopkinsville, 23 L. R. A. 403, 405 e 409.)

2) As determinações constitucionaes que vedam ás municipalidades fazer donativos a associações particulares. (Constituição do Illinois, 1870. — Washingtonian Home of Chicago *v.* City of Chicago, 1895, 29 L. R. A. 798, 800 e 802.)

3) As prescripções constitucionaes que não permittem a ninguem accumular com um cargo estadual um cargo federal. (Constituição da Pennsylvania, 1870, art. XII, secção 2ª. THORPE: *Constitutions*, vol. 5º, pag. 3.143. — De Turk *v.* Commonwealth of Pennsylvania, 1881, 5 L. R. 853-5.)

4) As provisões constitucionaes que negam aos municipios faculdade para empenharem o credito municipal em auxilio de individuos ou associações particulares, assim como para se constituirem accionistas de companhias. (Constituição Tennessee, 1870, art. II, § 29. THORPE: *Constitutions*, vol. 6º, pag. 3.457 — NEWMAN: *Digest of State Constitutions*, pagina 173. — Norton *v.* Bord. of Commissioners of the Taxing Distr. of Brownsville, 1888, 129 U. S. 479-493, 32. L. Ed. 774-780 — *Digest of Unit. States Supr. Court Reports*, volume 2º, pag. 1.587, n. 97.)

5) As disposições constitucionaes onde se estatue que «não se autorizará loteria alguma, nem se consentirá em que se vendam bilhetes de loterias. (State *v.* Woodward, 16 L. R. A. 282-283, not. Bass *v.* Nashville (Tennessee). Yerger *v.* Rains. — 6 *Amer. and Engl. Encycl. of Law*, 914, not. 6 — COOLEY: *Constitut. Limitat.*, pag. 120, not. 5.)

6) As regras constitucionaes de que a propriedade particular não será tirada ao seu dono, nem deteriorada em proveito publico, sinão mediante justa indemnização. (6 *Americ. and Engl. Encycl. of Law*, 913, texto, n. 2, e not. 10.—16 L. R. A. 283, not. — Hickman *v.* City of Kansas, 23 L. R. A. 658-665.)

7) Os preceitos constitucionaes que se oppõem a qualquer discriminação, quanto ao direito de voto, entre os cidadãos, por motivo de raça, côr ou antiga privação de liberdade. (Emenda 15ª á constituição dos Estados Unidos. — United States *v.* Neese, 2 Otto 92, U. St. 214 a 256, 23 L. Ed. 563-578. — 16 L. R. A. 281, not. — COOLEY: *Op. cit.*, p. 120.)

20. — No mesmo caso estão as declarações constitucionaes de direitos. Estas actuam *ipso jure*, pelo mero facto da sua existencia nas constituições onde se consignam.

Isto, por tres motivos.

Primeiro, porque a declaração de um direito individual pela Constituição do Estado importa na immediata acquisição do direito assegurado e na prohibição geral, aos particulares e ás autoridades publicas, de o violarem.

Segundo, porque, ainda quando o poder legislativo não estabelega medidas especiaes em sua defesa, esse direito, pela simples razão de existir, encontra nos remedios geraes de direito commum os meios de desaffrontar, reparar e manter. «*When the Constitution forbis damnage to private property, and points out no remedy, and no statue affords one for the invasion of the right of property thus secured, the common law, which provides a remedy for every wrong, will furnish the appropriate action for the redress of such grievence.*» (LOBINGIER: *Constitutional Law*, IV, 6 Am and Engl. Enclycl *of Law*, 913, n. 2.)

O juiz Brace, na Suprema Côrte do Missouri, commentando o art. 20 da Declaração de Direitos, que, na Constituição do Estado, adoptada em 1875, assegura a propriedade, e não permitte a sua expropriação em beneficio publico, sinão mediante compensação reparadora, declarou, ao proferir a sentença do tribunal, que o direito reconhecido por esse texto é absoluto e de execução immediata: «*is an absolute right and self-enforcing*». «Si bem que a legislatura não haja adoptado lei alguma, onde se proveja a maneira de averiguar e pagar a indemnização devida, o individuo, a quem assiste o direito, póde lançar mão da acção ordinaria, para se resarcir devidamente» (Hickman *v.* City of Kansas, 23 L. R. A. 662.)

A terceira consideração, emfim, pela qual os direitos individuaes proclamados nas constituições não são dependentes da lei para se effectuarem, está em que, sendo o principal intuito dessas declarações constitucionaes cercar esses direitos de uma trincheira inaccessivel ao arbitrio, assim dos governos como dos parlamentares, ficaria totalmente annullada a garantia, de que ahi se cogita, si taes direitos se não pudessem reivindicar sinão estribados em actos legislativos. «*The prime object*

of a Bill of Rights is to place the life, liberty and property of the citizen beyond the control of legislation, and to prevent legislatures or courts from any interference with or deprivation of the rights therein declared and guaranteed except on certain conditions. It would be the merest delusion to declare a subsisting right as essential to the acquisition and protection of property, and make its employment depend upon legislative will or judicial interpretation.» People *v.* Mc. Roberts, 6 *Am. and English Encycl. of Law*, 915. not. 10. — Groves *v.* Slaughter. 15 Peters 457-8. 10. L. Ed. 804).

21. — A's prohibições constitucionaes e ás declarações de direitos articuladas nas constituições addicionam os arestos americanos, como dotadas, igualmente, de vigor immediato e anterior a qualquer explanação legislativa, as isenções constitucionalmente decretadas. «*Exemptions may be regarded as prohibitions.*» (16 L. R. A., 284, not.)

Pelas isenções, assim consagradas, certos e determinados bens se declaram immunes aos encargos e responsabilidades, a que se acham sujeitos os outros da mesma natureza. Cada uma dessas immunidades, pois, em uma disposição prohibitiva, mediante a qual se tornam inaccessiveis aos encargos communs a toda a propriedade os objectos por ella favorecidos. Nenhuma, consequentemente, necessita de lei, para adquirir effectividade. Esta lhe resulta, directamente, do texto constitucional, que a pronuncia.

Varias constituições, americanas, como a do Alabama e a do Michigan, por exemplo, declaram impenhoravel e inexcutivel o *homestead*, limitando logo a maxima extensão de terra, ou o maior valor, em que elle deve consistir, para desfructar esse beneficio legal; e tanto basta, para que se realize a isenção, isto é, para que os bens, sobre que recae essa franquia, não sejam susceptiveis de execução forçada.

E' o que decidiu a Suprema Côrte do Michigan e a Suprema Côrte do Alabama, esta no caso Miller *v.* Marx (55 Alab. 332) e aquella no caso Beecher *v.* Baldy (7 Michig. 500).

«Essa clausula», diz o primeiro desses tribunaes, «nos limites a que se estende, tem a fórma e as propriedades de uma lei declaratoria da vontade e intenção da soberania, lei consequentemente, executavel por si mesma. O seu designio era estabelecer a isenção do *homestead* como facto immediatamente consummado, e não encarregar a legislatura de o consummar» (6 *Am. and Engl. Encyclop. of Law* 9 — 914, not. 1. — 16 L. R. A., 284, not.)

«Nssta disposição constitucional», diz o segundo, «vemos inteiramente uma prohibição expressa da execussão forçada contra o *homestead* que ella indica: e desde que prohibição é, entendemos que, como tal, não ha mister de lei, para ser applicada.» (6 *Am. and Engl. Encyclop. of* p. 114, not 1. — 16 L. R. A. 284, not. — COOLEY: *Op. cit.*, pag. 122.)

22. Muitas outras disposições constitucionaes, de que, sob este aspecto, se tem occupado a jurisprudencia americana, en-

tram por si mesmas em execução, não aguardando para issó contribuição alguma da autoridade legislativa; porque desta são independentes, della, por sua natureza, não necessitam, ou teem nos seus proprios termos elementos cabaes, para actuar e obrigar.

Quando, por exemplo, um texto constitucional sujeita a um maximo certos e designados tributos, o contribuinte não precisa de outra lei, a que se abrigue, si a tributação ultrapassar esse limite. Porque o intuito da Constituição, ahi, foi precisamente, instituir uma restricção ao arbitrio da legislatura, e não entregar o assumpto a sua mercê. (6 *Am. and Encyclop.*, 914, n. 3).

A Constituição da California determinou que as cidades, cuja população fôr maior de cem mil almas, se governarão pelas cartas que ellas mesmas adoptarem. (Esta disposição se applica, *ipso jure*, independentemente de qualquer reforço legislativo; porque o direito, neste caso, resulta, concretamente, para cada municipio, a que elle assista, o numero de seus habitantes, verificado segundo o recenseamento legal. (People *v.* Hoge, 55, Calif. 612-16 L. R. A. 281, no. Anderson *v.* Whatcon County, 33 — L. A. A. 140. — (6 *Amer. and Engl. Encycl. of Law*, 915, in princ.)

O art. XII, secção 12, da constituição adoptada, em 1889, pelo Estado de Washington responsabiliza, individualmente, os directores dos bancos, seus gerentes, caixas e outros empregados pelas sommas que em deposito receberem no estabelecimento, onde sirvam, depois de lhe conhecerem a insolvencia. (THORPE: *Constitutions*, vol. 7°, pag. 3.996.) Para se verificar essa responsabilidade, será mister que alguma lei renove a declaração constitucional? Não. (Mallon *v.* Hyde 44 L. Ed. 588, not. — 6 *Amer. and Engl. Encycl. of Law*, 912. — 8 *Cyclopaed. of Law and Procedre*, 752-753.

23. — Como estas, consideram-se tambem executaveis independentemente de applicação legislativa outras muitas disposições constitucionaes, cujo teor, encerra em si mesmo todas as condições de execução directa e immediata.

Si, *verbi gratia*, uma constituição prescreve que certo e determinado funccionario perceberá certos e determinados vencimentos, a elles tem direito o funccionario, ainda que o poder legislativo os não consigne em lei. (Thomaz *v.* Owens, 4 Maryland 189. — 16 L. R. A. 285, not.)

Si, como acontece na Pennsylvania, um texto constitucional faculta aos accionistas de companhias o arbitro de accumular cada qual todos os seus suffragios num só candidato, ou distribuil-os por quantos lhe convenham, dessa faculdade se lograrão os accionistas das companhias, haja, ou não, lei que lh'a consagre. (Pierce *v.* Com. 104 Pennsylvania 160. — 16 L. R. A. 281, not.)

Si, como succede no Estado de Washington, a constituição (art. IX, § 10) determina que, nos municipios de mais de cinco mil habitantes, os juizes de paz vencerão ordenado, em

vez de emolumentos, a disposição constitucional é executavel *semetipsa* quanto o direito do funccionario ao ordenado, embora só á legislatura caiba fixar-lhe o *quantum* (Anderson *v.* Whatcom County, 33 L. R. A., 137, 139. — COOLEY: *Op. cit.*, p. 121, not. 2ª, col. 2ª.)

Si, como se dá no Minnesota e no Kansas, uma clausula da constituição manda que os accionistas de qualquer companhia sejam responsaveis aos credores desta, pelas suas dividas, até á importancia do capital que elles possuirem em acções, claro está que esse preceito firma *ex proprio vigore* a responsabilidade pessoal do accionista, independentemente de qualquer legislação supplementar. (Willis *v.* St. Paul Sanitation Co. and Mahon, 16 L. R. A., 281, 284. —Whitman *v.* National Bank of Oxford, 176 U. S. 559, 44 L. Ed. 587, 588, not. 589, 590. — COOLEY: *Op. cit.*, p. 122, not.)

24. — Executaveis por si mesmas, ou auto-executaveis, si nos permittem uma expressão que traduza num só vocabulo o inglez *self-executing*, são, portanto, as determinações, para executar as quaes não se haja mister de constituir ou designar uma autoridade, nem crear ou indicar um processo especial, e aquellas onde o direito instituido se ache armado por si mesmo, pela sua propria natureza, dos seus meios de execução e preservação.

> Disposição executavel por si mesma é a que ministra a norma, ou os meios, pelos quaes se possa exercer e proteger o direito, que ella dá, ou cumprir o dever, e desempenhar o encargo que ella impõe».
>
> «*A self executing provision is one which supples the rule or means by which the right given me be enforced or protected, or by which a duty enjoined may be performed*».
>
> 753. GEORGE TUCKER: *Constitutional Law*, IV, D. n. 4. Cycl.

25. — Mas nem todas as disposições constitucionaes são auto-applicaveis. As mais dellas pelo contrario, não o são. «A constituição não se executa a si mesma: antes requer a acção legislativa, para lhe tornar effectivos os preceitos. *The Constitution does not enforce itself, but requires legislative action to make its provisions effective.*» (De Turk *v.* Commadwealth of Pennsylvania, 5 L. R. A. 854.)

Não ha em uma constituição, clausulas, a que se deva attribuir meramente o valor moral de conselhos, avisos ou lições. Todas teem a força imperativa de regras, ditadas pela soberania nacional ou popular aos seus orgãos. Muitas, porém não revestem dos meios de acção essenciaes aos seus exercicios os direitos, que outorgam, ou os encargos que impoem: estabelecem competencias, attribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a legislatura, segundo o seu criterio, os habilite a se exercerem. «*While no part of a thcere are many provisions*»

which do not confer power so thats rights under them can be enforced. but confer constitution is to be regarded as immaterial or advisory powe to be exercised when the legislature. in its discretion shall deen it wise.» (GEORGE F. TUCKER: *Op cit.* p. 752.)

Nestas convem adduzir alguns exemplos, como adduzimos das outras (ns. 14 a 23), mantido sempre o systema que adoptamos, para dar solução a esta consulta, de proceder praticamente, mediante, por assim dizer, um trabalho de lições de cousas, segundo, nos seus copiosos arestos, a jurisprudencia do unico paiz, onde a materia ventilada amplamente nos tribunaes, tem chegado a uma theoria definida e completa, com principios assentes, regras precisas e luminosas analogias para a maior parte dos casos possiveis.

26. — Supponhamos uma constituição como a do Kentucky (1890 § 172), onde se declara que toda a propriedade tributavel será estimada, para o lançamento dos impostos, segundo o justo valor que ella teria em moeda, si houvesse de ser voluntariamente vendida. (THORPE: *The Fed. and State Constitutions. House of Representatives.* Dec. n. 357. Vol. 3º. p. 1.342). Ahi está unicamente a norma fundamental, a que o fisco se tem de adscrever na distribuição dos onus tributarios pelos bens sujeitos ao tributo. Evidentemente, porém, a execução de tal norma suppõe uma serie de regras praticas, um conjuncto de operações successivas, um systema de apreciações delicadas, que a clausula constitucional deve guiar, mas que nella não estão exaradas, nem della se poderiam desenfranhar por si mesmas. Cabe, pois, á lei formulal-as: e, emquanto, as não formule, a disposição constitucional não terá desembaraçado o seu caminho.

Na Luisiana uma prescripção constitucional manda que as terras vendidas em execução de sentenças judiciaes sejam divididas em lotes de dez a cincoenta geiras. E' executavel essa disposição independentemente de leis, que a regulem? Não. (Bawie *v.* Lott 16 L. R. A. 282, not., 286 — *6 Amer. and. Engl. Encyc. of Law*, 915, not., col. *in princ.*) Não, diz o tribunal; não porque alli não se estabelece «o *modus operandi*, mediante o qual se effectuem as vendas». A constituição firma, apenas, uma norma geral, «endereçada á legislatura, annunciando um systema novo quanto á divisão das terras, e commettendo ao legislador a tarefa de o levar praticamente a effeito». (*Ibidem*).

No Michigan e na Pennsylvania, na Luisiana e no Mississipi, as constituições exigem que, em cada classe de objectos, os tribunaes sejam uniformes, que se observem regras uniformes e equitativas na distribuição e arrecadação dos impostos. Mas é obvio que estas disposições constitucionaes dependem, necessariamente, de uma legislação especial, que as concretize, e lhes dê vida. (*6 Amer. and Engl. Encycl of Law*, 915, not. 3, col. 2ª — 16 L. R. A. 824, not., col. 2ª *in fine*. — COOLEY: *Op cit.* p. 120, *princ.*)

A constituição do Idaho, adoptada em 1889, creou certos cargos; mas não lhes regulou nem a eleição, nem as funcções, nem os vencimentos, nem o termo de serviço. Sem uma lei, portanto, que a tal respeito dispuzesse, a prescripção constitucional não entraria em vigor. (Hays *v.* Hays — Blake *v.* Ada County. — *6 Americ. and Engl. Enc. of Law*, 916, not., col 1ª.)

Um preceito da constituição californiana manda estabelecer um systema de governo para as municipalidades. Quem o ha-de estabelecer, senão a legislatura? Logo, emquanto ella o não estabeleça, não póde ter effectividade a disposição constitucional. (6. *Am. and. Eng. Enc. of Law*, not. 3, 2ª col).

Varias constituições, como a do Ohio a do Missouri, a do Arkansar, a de Washington e outras, contém disposições onde se autoriza a desapropriação de terras particulares «por necessidade». Mas, segundo a jurisprudencia estabelecida e obviamente justa, emquanto a lei não definir as condições da necessidade, e submetter a desapropriação a um processo regular, não podem ter applicabilidade esses textos constitucionaes. (*6 Am. and Eng. Enc. of Law*, 913, texto, 915, not. 3. — COOLEY: *Op. cit.*, p. 120.)

O mesmo se tem julgado:

quanto a disposições constitucionaes, que autorizam a tributação dos bens das municipalidades não utilizados no serviço municipal;

quando ás que obrigam os municipios a não contrair dividas, sem prover, ao mesmo tempo, á creação da receita necessaria ao pagamento annuo dos seus juros;

quanto ás que attribuem ás companhias de vias ferreas o direito de communicarem, ligarem e cortarem entre si as suas linhas. (*6 Am. and Eng. Enc. of Law*, 915. — 16 L. R. A. A. 286.)

27. — Entre muitas outras decisões neste sentido, alli proferidas, merece especial attenção, pela sua analogia directa com o caso da consulta, a que se refere á execução da clausula, formulada em varias constituições daquelle paiz, na qual se autorizam os pleitos contra o Estado, mas não se lhes designa a jurisdicção, nem se lhes traça o processo. No Michigan, na Luisiana, no Mississipi, na California, na Pennsylvania, a justiça, provocada a discutir o assumpto, tem decidido unanimemente que essas disposições constitucionaes *não poderão entrar em actividade, emquanto os congressos estaduaes lhes não subministrarem os meios de execução indispensaveis* dando juizes a esses litigios, *e regulando-lhes o processo. Until this is done any rights conferred under such a provision must lie dormant, because the means by wich they anay be esforced not supplied*», (G. F. Tucker: *Op. cit.*, 8 Cyc. 752.)

Seria, porventura, outra a jurisprudencia americana, se, tal qual na especie da consulta, aquellas constituições, em vez de emudecerem quanto ao processo e ao tribunal, instituissem,

como a constituição brasileira, neste caso, o tribunal, mas não se explicassem quanto ao processo?

Não. A jurisprudencia americana havia de ser, indubitavelmente, a mesma, porquanto, para não ter exequibilidade immediata uma norma de lei fundamental, que autorize o uso de uma acção, tanto monta deixal-a sem processo, nem juiz, quanto dar-lhe juiz, deixando-a sem processo.

28. — Bastaria o exame attento dos casos, que acabamos de expor uns de preceitos constitucionaes exequiveis *proprio vigore*, outros de prescripções constitucionaes só executaveis mediante leis supplementares, para se ver claramente por onde correm as divisas entre o territorio das primeiras e o das segundas. A linha que as extrema poderia descrever-se num só traço, dizendo-se como a Suprema Côrte dos Estados Unidos no caso Davis *v.* Burke, que uma disposição constitucional é executavel por si mesma, quando, completa no que determina, lhe é superfluo o auxilio suppletivo da lei, para exprimir tudo o que intenta e realizar tudo o que exprime. «A constitutional provision whisch is complete in itself, needs no *furtrer legislation to put it in force is self-executing.*» (179 U. S. 393. 45 L. Ed. 249.— *2 Digest* 1587, n. 95.

O accórdam proferido, nesse litigio, em 1900, por aquelle grande tribunal, busca elucidar esta noção, dizendo:

> «Quando uma disposição constitucional é de si mesma inteira, não ha mister de legislação ulterior para a levar a effeito. Toda a vez, porém, que se limita a declarar certos principios geraes, como quando estabelece bases ás leis, que teem de reger certas materias, prescreve regras á incorporação municipal das cidades de certa população, ou impõe uniformidade ás contribuições tributarias, então lhe poderá ser necessario o auxilio de uma legislação, que lhe imprima exequibilidade. Por outras palavras: a disposição constitucional *só é executavel por si mesma, até onde seja, realmente, susceptivel de execução. In other words, it is self-executing so far as it is susceptible of execution...*
>
> *...A si mesma*, em summa, *se executa, quando constitue de si mesma um todo completo. In short, if complete in itself, it executes itself*».
>
> (Davis *v.* Burke. 179 U. S. 403. 45 L. Ed. 231-2.)

Ora ninguem dirá que constitua, de si mesma, um todo completo que seja completa em si mesma, uma disposição constitucional, onde se confere a certa magistratura uma funcção judiciaria, mas nada se lhe diz sobre a maneira de a exercer.

29 — No caso Tutle v National Bank of Republic a Suprema Côrte de Illinois, discutindo a maneira de reconhecer, numa constituição, as clausulas de exequibilidade immediata e as não exequiveis senão mediante leis auxiliares, assim se expime:

«Em sendo manifesto que uma disposição de lei organica ha-de entrar em actividade immediatamente sem o concurso de legislação auxiliar e, que, para se chegar a este resultado, basta dar toda a força, todo effeito ás clausulas alli concernentes ao assumpto, não se lhes deparando, na linguagem, ambiguidade que a obscureça — dever estricto será dos tribunaes de justiça declarem executavel por si mesma essa disposição.

« *Where it is apparent that a particular provision of the organic law shall go into immediate effect, without ancillary legislation, and this can be determined by giving full force and effect to all its clauses relating to the same subject, and the language is free from ambiguity, then it becomes the imperative duty of judicial tribunals to declare it self-executinge*».

(161 Illinois 562. — 6 *Am. and Eng. Enc. of Law*, 912, not.)

Profundando a mesma questão, no caso Wills *v.* St. Paul Sanitation Co. and Mabon, a Suprema Côrte do Minnesota contribue para o seu esclarecimento com estas considerações, mais tarde adoptadas pela Suprema Côrte do Estado de Washington no caso Anderson *v.* Whatcom County:

«A questão, em cada especie, vem a ser se a linguagem do texto constitucional se dirige aos tribunaes, ou aos legisladores. Indicará ella que a disposição fosse destinada a constituir uma norma posta desde logo em effeito, como já completa na sua plenitude cabal de lei definitiva? Ou denotará que aguardava, para se applicar, a legislação ulterior? E' o que se ha de apurar, estudando-se-lhe, não só o contexto da redacção, mas tambem a natureza intrinseca do conteúdo. Si a natureza e extensão do direito conferido, ou do encargo imposto, se acham definidas tão inteiramente no proprio texto, que, para se averiguar baste só por si o exame, a intelligencia dos seus proprios termos, e si na linguagem delles não ha indicio nenhum de que a materia foi confiada á acção legislativa, então se deverá concluir que a disposição é executavel por si mesma.

« *The question in every case is wether the language of a constitutional provision is addressed to the courts or the legislature. Does it indicate that it was intended as a present enactiment, complet in itself as definitive legislation to carry it into effect, or does it contemplate subsequent legislation to carry it into effect? This is to be determined from a consideration both of the language used and of the intrinsec nature of the provision itself. If the nature and extent of the right confered and of the liability imposed are fixed by the provision itself, so that they can be determined by the examination*

and construction of its own terms, and there is no language used indicating that the subject is refered to the legislature for action, then the provision should be construed as self-executing ».

(16 L. R. A. 285. — 33 L. R. A. 140.)

30. — Não nos dilataremos em transcrever os julgados, onde outras supremas Côrtes estaduaes, nos Estados Unidos, como a do Missouri, no caso Fusz *v.* Mathes, apoiam decisões analogas na mesma doutrina. (6 *Am. and Engl. Enc. of Law*, 912 e 915.)

Baste-nos citar as palavras, onde a resume solida e luminosamente COOLEY, no seu tratado *Das Limitações Constitucionaes*:

« Póde-se dizer que uma disposição constitucional é auto-executavel (*self-executing*), quando nos fornece uma regra mediante a qual se possa fruir e resgardar o direito outorgado, ou executar o dever imposto, e que não é auto-applicavel, quando méramente indica principios, sem estabelecer normas, por cujo meio se logre dar a esses principios vigor de lei.

« E' assim que, embora uma constituição exija mui claramente a instituição de governos municipaes, em condados e cidades, se lhes não indica os limites, nem os prevê do mecanismo adequado, não será, nesta parte, immediatamente exequivel, e necessitará, para que o seja, do concurso de leis. Os direitos, em tal caso, jazerão dormentes, até que a legislação lhes acuda; ao passo que, em havendo uma regra distincta, se esta fôr, por se mesma, capaz de execução, lei será, nesses limites, e com ella se deve manter em harmonia toda a legislação supplementar.

« *A constitutional provision may be said to be self-executing, if it supplies a sufficient rule by means of which the right given may be enjoy and protected, or the duty imposed may be enforced; and it is not self-executing, when it mereley indicates principles, without laying down rules by means of which those principles may be given the force of law. Thus a constitution may very cleary require county and town government: but if it fails to indicate its range, and to provide proper machinery, it is not in this particular self-executing, and legislation is essential. Rights in such a case may lie dormant, until statutes shall provide for them, though in so far as any distinct provision is made, which by itself is capable of enforcement, it is law, and all supplementary legislation must be in harmony with it* ».

(*Consti. Limitat.*, pg. 121.)

31. — Estas palavras do celebre magistrado e constitu-

cionalista americano alli se teem citado muitas vezes, nos tribunaes e pelos tribunaes, dos Estados e da União, em seus debates de sentenças, como a enunciação mais exacta e autorizada, a lição classica, a formula corrente do criterio admittido para extremar as disposições constitucionaes executaveis por si mesmas das que se não podem executar sem lei, que as regule (Davis *v.* 179 U. S., 402, 45 L. Ed. 253 — Anderson *v.* Wathcom Country, 33 L. R. A. 139. — Beard *v.* Hopkinsville, 23 L. R. A. 403, 495.)

Ora, o que essa formula nos ensina, de accôrdo com o bom senso, é que as determinações constitucionaes que apenas estabelecem principios, não se podem executar, emquanto uma lei os não tornar executaveis, organizando-lhes esse mecanismo, de que a constituição, no seu texto, os deixou destituidos.

32. — Mas tal é, precisamente, o que se verifica na constituição brasileira, com a clausula que commette ao Supremo Tribunal Federal as causas e conflictos da União com os Estados e deste uns com os outros.

Essa clausula, exarada no art. 59, n. I, *c*, declara o objecto da jurisdicção outorgada, particularizando essa especie de causas e conflictos, descreve-lhes a extensão, qualificando-a de originaria e privativa, indica o tribunal, onde ella reside, entregando-a ao Supremo Tribunal Federal. Não estabelece, porém, o mecanismo segundo o qual ella se ha de exercer, isto é, o processo que tem de observar.

Logo, a fixação desse processo cae sob o disposto na mesma constituição, art. 34, n. 23, onde se estatue que

> «Compete privativamente ao Congresso Nacional:
> «Legislar sobre o direito... processual da justiça federal.»

33. — Se, porém, essa jurisdicção é privativa do Congresso Nacional, ninguem nella com este poderia participar. Porque, se alguem della coparticipasse, já essa jurisdicção não seria privativa do Congresso Nacional.

Nem mesmo ao Supremo Tribunal Federal, portanto, embora seja sua, e tambem privativamente, a competencia de julgar taes causas, caberia substituir o Congresso Nacional na organização do processo a que ellas se têm de submetter. São duas competencias egualmente privativas, mas absolutamente distinctas: uma para processo e decidir esses litigios; outra para lhes dar a fórma de se decidirem e processarem.

» Tem o Supremo Tribunal o seu Regimento Interno, expedido em conformidade com o decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, arts. 340 e 364, bem como com o decreto n. 1, de 26 de fevereiro de 1891, art. 3º.

Neste, o que se diz, é que o Supremo Tribunal Federal «observará o regimento do extincto Supremo Tribunal de Justiça, emquanto não organizar o seu».

Quando os arts. 349 e 364 do decreto n. 858, o primeiro apenas autoriza o Supremo Tribunal Federal a determinar, no seu regimento, «a fórma para o julgamento *das appellações*, e o segundo tão sómente estatue que, «para regular a *ordem do serviço e a distribuição do trabalho, tanto em as secções como na secretaria*, o Supremo Tribunal organizará o seu regimento interno».

A Constituição da Republica, no art. 58, se limita a prescrever que «os tribunaes federaes elegerão do seu seio os seus presidentes e organizarão as respectivas secretarias».

Nas leis do antigo regimen, tambem, leis que o art. 83 da carta republicana declara que «continuam em vigor, emquanto não revogadas, no que explicita ou implicitamente não fôr contrario ao systema de governo firmado pela Constituição e aos principios nella consagrados», nada se encontra por onde a attribuição dada, nos arts. 349 e 364 do decreto n. 848, no art. 3º do decreto n. 1 e no art. 18 da Constituição, ao Supremo Tribunal Federal, de organizar o seu regimento interno, se estenda além das raias precisas que esses textos indicam.

34. — No exercicio da sua funcção de interpretar as leis federaes, de sentenciar em ultima instancia sobre a sua intelligencia, applicabilidade e applicação, o Supremo Tribunal Federal considerou cabiveis nas fórmas geraes das acções ordinarias o processamento e julgamento das causas e conflictos da União com os Estados e dos Estados uns com os outros.

Era seu direito; e de tal jurisprudencia não podia haver recurso, a não ser para o Congresso Nacional, afim de que, exercendo, nos termos da Constituição, art. 34, n. 23, a sua funcção de legislador sobre o direito processual das justiças da União, creasse para esse genero, de causas, o processo especial, que a especialidade evidente dellas, pelo seu objecto, pela qualidade das partes, pela indole das suas relações, está exigindo.

35. — No tocante, porém, *á execução* das sentenças pronunciadas nestes pleitos, o Supremo Tribunal mesmo reconheceu sem hesitação e declarou com solemnidade que não lhe era licito usar daquelle expediente, sujeitando á praxe das execuções ordinarias os litigios entre Estados ou entre estes e a União.

Para a execução dos julgados que se proferissem nesses litigios, o Regimento interno do Supremo Tribunal Federal categoricamente declara não existir lei, e se confessa obrigado a esperar que o poder competente lhe forneça.

E' o que do seu Regimento Interno consta, no art. 91, que, após os arts. 87 e 90, onde se regula o curso da acção nas demandas entre a União e os Estados, ou entre estes uns com outros, estatue:

> «NA EXECUÇÃO se guardará o QUE FÔR DETERMINADO EM LEI FEDERAL, tratado, convenção ou compromisso das partes.»

A *Consolidação das Leis da Justiça Federal*, promulgada com o decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, reproduz literalmente, na parte X, cap. 1º, art. 5º, esse texto, dizendo, como elle:

> «NA EXECUÇÃO SE GUARDARÁ O QUE FÔR DETERMINADO EM LEI FEDERAL, tratado, convenção ou compromisso das partes.»

36. — Nesses dous textos, identicos entre si o Supremo Tribunal Federal e o Poder Executivo affirmam, contestemente, a não existencia *de lei*, que regule a execução das sentenças, nos litigios entre Estados ou entre estes e a União. E' o que exprime o futuro verbal «*se guardará o que fôr determinado*».

Si a lei federal existisse para taes execuções, os dous textos, em vez de se redigirem, dizendo: «Na execução se guardará *o que fôr determinado* em lei federal», naturalmente se enunciariam, estabelecendo: «Na execução se guardará o que *está* determinado na lei federal», ou: «Na execução se guardará o que *determina* a lei federal.

As leis, que tudo regem, não podem, todavia, reger a grammatica, sem a qual, não logrando ser entendidas, não lograrão ser obedecidas. *Mala grammatica vitanda est.*

O Regimento do Supremo Tribunal Federal e a Consolidação das Leis da Justiça Federal não podiam ter peccado tão claramente contra a grammatica elementar, como o teriam, si existindo leis, que determinem o processo da execução nessas causas, dissessem «o que fôr determinado», em logar de «o que é», ou «*está*», «determinado.»

37. — Demais, se acerca do assumpto existisse *lei federal*, força era que essa lei se transcrevesse na *Consolidação das Leis da Justiça Federal*.

Com effeito, o art. 87, do decreto n. 221, de 1894, *ex-vi* do qual foi expedido esse acto, mandou que nelle se procedesse

> á consolidação systematica de TODAS as disposições vigentes sobre a organização da justiça e processo federal»,

e o decreto n. 3.084, de 1898, que no exercicio dessa incumbencia legislativa, expediu a *Consolidação*, de que se trata, declara que, approvando-a, e promulgando-a, approva e promulga o governo

> «a Consolidação systematica de TODAS as disposições vigentes sobre organização da justiça e processo federal mandada elaborar pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.»

Mas, longe de consolidar qualquer texto concernente á execução das sentenças do Supremo Tribunal Federal nesse genero de acções, o decreto n. 3.084, como Regimento Interno desse tribunal, declara simplesmente que na execução de taes

sentenças se observará «o que *fôr* determinado em lei federal», isto é, que será observada a lei federal, quando lei federal houver a tal respeito.

38.— Aliás a interpretação authentica desse texto do decreto n. 3.084, está dada pelo ministro, que o adoptou e subscreveu, o Dr. Amaro Cavalcanti, o qual no projecto que ao Supremo Tribunal, em agosto de 1910, submetteu acerca desta materia, declarou, no primeiro dos seus considerandos, que,

> «*nem nas leis processuaes, nem no actual Regimento do Supremo Tribunal Federal, se acha providenciado, por fórma alguma, acerca da maneira e condições, segundo as quaes se devem considerar executadas as decisões deste tribunal, relativas ás questões de limites entre os Estados da União*».

39.— Nem se pretenda que, sendo considerados, entre nós subsidiarios da jurisprudencia e do processo federal, nos termos do decreto n. 848, art. 387, «os estatutos dos povos cultos, e especialmente, os dos Estados Unidos da America do Norte», — ao Supremo Tribunal Federal, aqui, se deveria reconhecer, como alli se reconhece á Suprema Côrte o direito de estabelecer o processo nas causas em que julga.

Não.

O decreto n. 848, de 1890, *anterior* á constituição e a *ella subordinado*, como lei ordinaria, que é, não a poderia derogar, estendendo ao Supremo Tribunal Federal a attribuição, que a nossa lei fundamental reserva privativamente ao Congresso Nacional, de legislar sobre o direito processual da União. Tão longe não vae, nem poderia ir jámais o alcance da norma, que imprime o caracter de direito subsidiario á legislação e á jurisprudencia de nações estrangeiras. Ao uso accessorio destas não seria licito attribuir nunca a propriedade extravagante de alterar o direito publico interno nacional, alterando a orbita aos poderes do Estado, e ampliando a competencia de uns em detrimento da de outros.

40.— Nos Estados Unidos a Suprema Côrte adquiriu a faculdade a que se allude, muito normalmente.

Alli, como aqui, a Constituição remata a enumeração das attribuições do Congresso Nacional com a clausula ampla, que lhe confere todos os poderes necessarios ao exercicio das funcções anteriormente especificadas. E entre esses poderes a Suprema Côrte dos Estados Unidos em uma sentença pronunciada por MARSHALL, como seu *Chief Justice*, em 1825, reconhecia incluir-se o de prover com a legislação necessaria á execução dos julgados desse tribunal.

> «*That a power to make laws for carrying into execution all the judgements which the judicial department has power to pronouce, is expressly conferred by this clause, seems to be one of those plain*

propositions which reasoning can not render plainer. The terms of clause neither require nor admit of elucidation. The Court, therefore, will only say, that no doubt whatever is entertained on the power of Congress over the subject.»

(Wayman et al. *v.* Southard et al. 10 Wheat. 22. 6 L. Ed. 258.)

Foi, porém exactamente no exercicio desse direito, assim proclamado, nesse aresto, como evidente e inconcusso ante a lettra do texto constitucional, observa o grande juiz americano, que o Congresso dos Estados Unidos, no 17° § da lei judiciaria, decretada em 1789, autorizou, geralmente, os tribunaes federaes a estabelecerem «todas as regras necessarias ao andamento regular dos seus trabalhos». (*«The 17th section authorizes the courts to make all necessary rules for the orderly conducting of business in the said courts.»* (10 Wheat. 23. 6 L. Ed. 258.

A Suprema Côrte, especialmente, recebeu desse acto legislativo, confirmado pelos de 8 de maio de 1792, 19 de maio de 1828 e 23 de agosto de 1842, autorização para assentar as normas precisas ao curso do processo, assim nas causas antes della pleiteada como nas demandas perante as outras justiças federaes. «*The Supreme Court was expressly authorized «to make and establish all necessary rules for the orderly conducting of business», in all the courts of the United States, «provided that such rules are not repugnant to the laws of the United States»; and successive statutes have recognized its power to make rules not inconsistent with the laws of the United States, prescribing the forms of writs and other processes, at common law as well as in equity or admiralty in those courts.*» (HANNIS TAYLOR: *Jurisdiction and Procedure of the Supreme Court of the Un. States*, n. 21, pag. 43.— *The Federal Statutes Annotated*, vol. IV. 1904, pag. 583. § 917.— DESTY: *A Manual of Practice of the Courts of the United States*, vol. II, § 439, pags. 779-80.)

41.— Essa competencia, pois, alli, como se vê, *deriva de actos do Congresso*. «The Supreme Court, under power *derived from acts of Congress*», *diz* BALDWIN. (*The American Judiciary*, pag. 142.) «The Supreme Court *was expressly authorized... successive estatutes have recognized its power*», ensina HANNIS TAYLOR, no lanço que acabamos de transcrever.

A base dessas leis está na doutrina de que ao Congresso incumbe «organizar a Suprema Côrte, *definir-lhe os poderes*, de harmonia com a Constituição, e distribuir os residuos dessa autoridade entre esse tribunal e os tribunaes inferiores: «*It is left to Congress to organize the Supreme Court, to define its power consistently with the Constitution, and to distribute the residue between it and the inferior courts.*» (Desty: *Op. cit.*, vol. I. § 1. pag. 8.)

Senhor dessa attribuição, entendeu o Congresso que ella o habilitava a investir, como investiu, a Suprema Côrte na missão de preencher as lacunas, que encontrasse, em materia de processo na legislação federal. Isso, porém, comtanto, não só que as regras assentadas por esse tribunal se subordinem ás leis (Taylor, *loc. cit.*, 11 Cyc. 888), mas ainda que sejam meramente regras processuaes, e não regras de direito, *rules of practice, not rules of law*. (*Federal Statutes Annotated*, vol. IV, pags. 583 e 585.)

Evidentemente, porém, esta restricção, com a qual o Congresso dos Estados Unidos, obrigando a Suprema Côrte a não ultrapassar, na creação dessas normas, os limites da esphera processual, legitima a investidura, que lhe confere, de regular o processo, não a legitimaria no Brasil, onde o estatuido no art. 34, n. 23, da Constituição oppõe barreira invencivel ao exercicio de semelhante autoridade pelo Supremo Tribunal Federal.

42.— Debalde se buscará na Constituição Federal daquelle paiz um texto especial, correspondente a esse, com que, na Constituição brasileira, se aquinhoou privativamente ao Congresso a funcção de legislar sobre o processo federal.

Não havendo alli disposição analoga a esta, que declare *privativa* da legislatura a competencia de elaborar o direito processual, natural era que a Suprema Côrte americana, raciocinando com a vasta noção constitucional da sua jurisdicção, reclamasse o direito de lhe dar as fórmas do processo, emquanto o Congresso Nacional não lhes desse. (Haunis Taylor: *Op. cit.*, pag. 44, n. 22, pag. 100, n. 66.)

Mas, si na Constituição americana existisse uma clausula igual á do art. 34, n. 23, da Constituição brasileira, onde se determinasse, como nesta se determina, que *só ao Congresso Nacional compete legislar sobre o processo nos tribunaes federaes*, certamente a Suprema Côrte não reivindicaria o direito de estabelecer, nos casos omissos, a legislação processual.

43.— Fazel-o com effeito, seria estão, evidentemente, aspirar a uma usurpação, como, por outro lado, viria a ser uma abdicação, ou uma delegação, ambas illegitimas neste regimen, o acto do Congresso Nacional, que reconhecesse ao Supremo Tribunal Federal poderes taes. Procedendo assim, o Congresso delegaria ou abdicaria no Supremo Tribunal, isto é, transferiria a este uma attribuição, que a nossa lei fundamental declara reservada exclusivamente ao Poder Legislativo.

O projecto n. 28, de 1910, submettido ao Senado, em 27 de setembro desse anno, por alguns dos seus membros, dizia no art. 15:

> «O Supremo Tribunal tem competencia, para *prover aos casos omissos das leis processuaes*, até que o Congresso Nacional legisle a respeito.»

O que importava, evidentemente, em dizer:

> «O Supremo Tribunal Federal tem competencia, para fazer leis processuaes, emquanto o Congresso Nacional as não houver feito.»

Ou, em outras palavras:

> «Ao Supremo Tribunal Federal compete *legislar* sobre o direito processual da justiça federal, emquanto o Congresso Nacional não tiver legislado.»

Mas isto seria, abertamente, o contrario do estatuido na Constituição, art. 34, n. 23, onde se declara que *só ao Congresso Nacional* compete, que

> «compete *privativamente* ao Congresso Nacional legislar sobre o direito processual da justiça federal.»

E' o que não teve difficuldade em perceber a Commissão de Justiça e Legislação naquella Casa do Congresso, Commissão cujo parecer (n. 212, de 20 de outubro de 1910) qualificou deste modo esse topico do projecto:

> *E' manifestamente inconstitucional o art.* 15. Legislar sobre o processo federal, ou da justiça local no Districto Federal, *é attribuição privativa do Congresso Nacional*, que não póde delegal-a, sobretudo pela fórma generica dessa disposição, que investe o Supremo Tribunal da faculdade de prover sobre as omissões das leis do processo em geral.»
>
> (*Diario do Congresso*, 22 de outubro de 1910, pagina 1.736).

44.— Pronunciando-se, como se pronunciou, neste sentido, a Commissão do Senado, entre cujos membros se notava até um dos signatarios do projecto, que ella recusava, o Sr. Tavares de Lyra, podia ter invocado em seu soccorro, se a especie não fosse tão clara, o juizo do proprio Supremo Tribunal Federal, que, ultimo interprete das leis e da Constituição, formalmente declara, segundo já vimos (n. 36), no seu Regimento Interno (art. 91), que o processo da execução, nos litigios da União com os Estados, ou dos Estados entre si, está dependente da lei, que tal lei não existe, que aquelle tribunal a não póde supprir e que lhe deve aguardar a decretação pela autoridade competente.

Portanto, si o Supremo Tribunal Federal, agora, antes que essa autoridade haja decretado tal lei, a supprisse, mandando, independentemente della, proceder á execução em uma causa desta categoria, em uma questão de limites entre dous

Estados, esse tribunal contraviria, da maneira mais directa e positiva, ao seu proprio regimento, por elle mesmo feito, adoptado, praticado e ainda não derogado.

Mas, além do seu regimento, contraviria, ainda, á Consolidação das Leis da Justiça Federal, que, de certo, o não obriga sinão emquanto conforme com a Constituição, mas a que elle não poderia assaçar a taxa de inconstitucionalidade, justamente em uma disposição em que aquelle decreto se limita a trasladar *ipsis litteris* um texto do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

45. — Para evidenciar, de mais a mais, quão ruim seria de acommodar ao nosso direito, embora americanizado pelo novo regimen, o exotismo dessa transplantação americana, bastaria advertirmos em que, nos Estados Unidos, não é só ao Supremo Tribunal Federal que se concede o arbitrio de remediar ás deficiencias da lei em materia de processo.

Dessa faculdade participam, ali, com a Côrte Suprema, as outras côrtes federaes, isto é, todos os tribunaes de circuito e todos os tribunaes de districto. A cada um desses tribunaes confere o direito americano poderes de formular as regras do seu processo: «*Every court possesses the power to make its own rules, unless forbiden by law.*» (JOYCES: *Courts, Cyclopaedio of Law and Procedure*, vol. 11, pag. 888.)

Eis o que determinam, a tal respeito, as leis federaes, nos Estados Unidos:

> «*Practice in the several courts to be regulated by their own rules.* — The several circuit and in any manner not inconsistent with any law of the United States, or with any rule prescribed by the Supreme Court under the preceding section, *make rules and orders directing the return of writs and processes, the filing of pleadings, the taking of rules, the entering and making up of judgements by default and other mateers in vocation*, AND OTHERWISE REGULATE THEIR OWN PRACTICE *as may be necessary or convenient* for the advancement of justice and the prevention of delays in proceedings.»
>
> (Lei de 22 de março de 1793, c. 22, 1 *Statutes at Large* 335. — Lei de 23 de agosto de 1894, c. 188, 5 Statutes at Large 518. — *Federal Statutes Annotaded*, vol. IV, pag. 585. — DESTY: *Op. cit.*, vol. II, pag. 781, § 710. — BALDWIN: *loc. cit.*)

Se essas regras estabelecidas por cada um dos tribunaes federaes sobre o processo das causas que correm pelos seus juizos, não contrariarem a Constituição, as leis ou ás regras, que, por sua vez, no exercicio da mesma autoridade, em grau superior, houver ditado a Côrte Suprema, — o direito americano lhes reconhece «*vigor e effeito de leis. They have the force and effect of law.*» (*Federal Statutes Annotated*, vol. IV, pag. 585, not., 21 col.)

De modo que, se aconselhassemos o uso dos Estados Unidos, se nelle nos houvessemos de estribar, para attribuir ao Supremo Tribunal Federal o direito de regular o processo nas lacunas da nossa legislação processual, *isto contra a lettra categorica da Constituição brasileira no seu art. 44, n. 23*, — consequencia inevitavel seria estendermos esses poderes de legislar judiciariamente, em materia de processo federal, ás outras justiças da União, aos juizes de secção, hoje, e, mais tarde, a quantos tribunaes federaes se creassem, de accôrdo com o art. 55 da nossa lei fundamental.

Porque lacunas, sempre as houve, sempre as haverá, em todas as legislações, por mais esmeradas que sejam; e, si os Estados Unidos as suppuzeram, as tiveram por inevitaveis na sua; si, para as supprir, não lhes pareceu bastarem as regras supplementares, que a Côrte Suprema instituisse, — admittida a competencia desta como fonte de elaboração legislaiva no direito processual, não haveria, logicamente, meio de nos evadirmos á consequencia, com que elles tiveram de capitular, e seriamos obrigados, como elles, a associar a essa funcção nova do Supremo Tribunal Federal os tribunaes federaes inferiores.

Si recuam, como, de certo, entre nós, toda a gente recuaria, ante esta conclusão, força é recuarem tambem da premissa que a tal conclusão nos leva.

16.— Em todo o caso, porém, não se esqueça que, si, nos Estados Unidos, a Côrte Suprema exerce inconcussamente autoridade tal não é sinão porque, como nos attesta o professor HANNYS TAYLOR (*loc. cit.*), «a lei judiciaria de 1789, § 17, explicitamente, a isso a autorizou (*by the Judiciary Act of* 1789 § 17, *the Supreme Court was expressly authorized*)» e porque, depois, varios outros actos do Congresso Nacional, successivamente, a reinvestiram nessa attribuição: *successive statutes have recognized its power to make rules*». (TAYLOR, *ibid.* Vêr supra, n. 10).

Aqui, portanto, para que o Supremo Tribunal Federal se visse em situação correspondente, nesse assumpto, á da Suprema Côrte nos Estados Unidos, seria necessario que neste sentido a nossa legislação primeiro se pronunciasse, como se pronuncion a americana, — si é que, entre nós, a essa naturalização daquella praxe se póde acceitar o art. 34, n. 23, da Constituição, declarado, terminante e irreductivel, como é, na sua lettra.

17.—Allega-se que o processo da execução é um só, que todas as execuções são as mesmas, que ao Supremo Tribunal Federal, portanto, se acha desembaraçadamente aberta a estrada larga do direito ordinario para levar a effeito a sua sentença no litigio entre os dous Estados.

Mas, si assim fosse, como se explicaria o art. 91 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, onde esse tribunal declara que «se guardará na execução o *que fôr* determinado em lei federal»?

Pouco antes, no art. 87, o mesmo regimento desse tribunal, dispondo sobre a phase anterior da lide nos litigios entre Estados, a submette «a todos os termos *do processo ordinario* ATÉ' O JULGAMENTO».

Por que *até o julgamento?*» Não está, deste modo, patentemente excluida *a execução*, que lhe é posterior?

E por que, ainda, ao tratar, quatro artigos depois, *de execução*, manda o Regimento do Tribunal, com relação a esta, guardar «o que fôr determinado em lei federal», em vez de mandar, como a respeito da phase precedente mandara, que siga «*os termos do processo ordinario*»?

Pois este contraste entre as duas formulas, a de se observarem «*os termos do processo ordinario*», usada quanto ao curso do litigio até o julgamento, e a de se guardar *o que fôr determinado em lei federal*», adoptada no tocante á execução, não está evidenciando, irresistivelmente, que só no periodo antecedente ao julgamento se mandou seguir o teôr do processo ordinario, e do teôr do processo ordinario se excluiu, nessas causas, a execução?

48.— Applique-se, agora, o mesmo raciocinio ao decreto n. 3.084, de 1898. Ahi se acham consignadas, na parte III, arts. 341 e seguintes, como observava o eminente ministro Pedro Lessa, na sessão de 30 de julho de 1910 (*Jornal do Commercio*, 31 de julho de 1910), as regras do processo ordinario, tomado ao Reg. n. 737, de 1850, a que se quereria amoldar a execução das sentenças do Supremo Tribunal Federal nestes litigios especiaes.

Ora bem. Si essas disposições estão consignadas no decreto n. 3.084, parte III, art. 341 e seguintes, si ali mesmo se acham uma a uma enfiadas todas as normas a que a execução estivesse adstricta ás regras *do processo ordinario*, — como é que o proprio decreto, onde ellas estão successivamente exaradas, o decreto n. 8.034, parte V, art. 5°, ao dispor sobre os litigios da União com os Estados, ou dos Estados uns com os outros, em vez de remetter essa execução para os textos anteriores, onde traçou aquelle caminho, o caminho do processo ordinario, lhe indica rumo diverso, mandando observar, nessa execução, *o que fôr* determinado em lei federal?

Si tal lei *já* existia, ignorava, por acaso, o autor da *Consolidação* o seu eminente autor e o governo a cuja iniciativa se deve essa codificação do processo federal, ignoravam elles que tal lei existisse? Se o não ignoravam, como poderiam tel-a sonegado á Consolidação das Leis Federaes? Si não a sonegaram, onde está ella nessa Consolidação?

Si ella *a lei do processo ordinario*, em materia de execução, nos litigios de que se trata *são uma e a mesma lei*, como é que a Consolidação, quando se occupa com a execução nesses pleitos, em vez de se referir aos artigos, onde ella mesma, na sua parte III, regula o curso ordinario das execuções, nos remette a uma lei eventual, a uma lei vindoura, a uma lei não designada senão como aquella «onde fôr deter-

minado» o que se deve guardar especialmente nos litigios da União com os Estados uns com outros?

Mas, se da coexistencia, *no mesmo decreto*, no decreto n. 3.084 (como no mesmo regimento do Supremo Tribunal), se da coexistencia, no decreto-consolidação, entre os textos, onde, na parte III, se regem as execuções ordinarias, e o texto, onde, na parte V, se submette a execução, nesses litigios especiaes *ao que fôr* determinado em uma lei ulterior, — se dahi se segue, palpavelmente não se reger a execução, em taes litigios, pela mesma lei que rege as outras execuções, — como fugir á evidencia de que todas as execuções *não são as mesmas* de que o processo *não é um só* para todas as execuções?

49.— Se o processo fosse um só para todas as execuções, como agora se tem affirmado, parece que no Supremo Tribunal Federal se não poderia esquecer tão comesinho rudimento de praxe forense. Magistrados encanecidos na pratica de julgar e elevados, na madureza da sua carreira judiciaria, ao tribunal mais alto da nação, não seria admissivel que deixassem de saber, se no direito brasileiro, só um systema de execuções existe, ou existe mais de um systema.

Quando, pois, em 1910, o pleito de limites entre Matto Grosso e o Amazonas suscitou, naquella Casa, a mesma questão, com que agora nos occupamos, bastaria, para acabar com o debate, que, no cenaculo dos nossos grandes juizes, algum dentre elles recordasse aos outros a noção elementar de que, entre nós, todos as execuções de julgados observam *um só processo*. Estaria encerrada a discussão, e ninguem mais duvidaria que, sendo esse processo obrigatorio, indistinctamente, para todas as execuções, a das sentenças proferidas em litigios entre Estados a elle se havia de cingir.

Bem longe disso, porém, fluctuou a controversia entre as hypotheses mais variadas, aventando-se — ora a de se processar essa execução com a das causas ordinarias segundo o decreto n. 3.084, parte III, — ora a de se lhe mandar applicar o estatuido, para a demarcação de terras, pelo decreto numero 720, de 5 de setembro de 1890, — ora a de aguardar o tribunal, de accôrdo com o seu regimento, que o Congresso Nacional provesse em lei ao assumpto, — ora a de se lhe additar o regimento com um systema de regras adoptadas pelo tribunal para os casos desta natureza, emquanto o legislador não mandasse coisa diversa. De sorte que, em quasi todas as soluções, a opinião dominante reconhecia constituirem as causas deste genero uma especialidade processual, onde a execução não estava ainda regulada no direito patrio, e não poderia vir a sel-o sinão mediante normas differentes das do processo commum.

50.— Tudo, realmente, nesses pleitos, concorre, para lhes imprimir caracter excepcional. Os assumptos, se não são de natureza politica, enfestam com interesses desta natureza, e veem a ser, pelo menos, quasi sempre, de ordem altamente

constitucional. As partes são governos, são Estados, não soberanos, mas autonomos, ou semi-soberanos, empenhados na defesa, não só do seu patrimonio publico, mas, muitas vezes dos elementos da sua semi-soberania, um dos quaes é o territorio, objecto do litigio nas causas de limites. O processo, que, nas demandas particulares, atravessa duas instancias, só uma tem nessas lides, em que a grandeza dos interesses pleiteados, a importancia dos direitos indecisos, o valor das entidades contendentes parece estarem exigindo um apparelho de meios de defesa mais amplos, de garantias juridicas mais accentuadas.

Eliminada a appellação, desde que o tribunal é um só, desde que nelle começa e acaba a lide, os recursos reduzem-se aos embargos. Os julgadores são os mais elevados, que o paiz conhece. Mas delles não se recorre sinão para elles mesmos.

Com todas estas differenças, o processo, nos litigios da União com Estados, ou dos Estados entre si, não póde, não deve ser o mesmo que nos litigios particulares. Tudo para elle requer uma organização peculiar, um regimento acondicionado á sua especialidade.

51.— E' o que tem reconhecido, nos Estados Unidos, a Suprema Côrte, cuja praxe, nestes pleitos de relevancia excepcional, abre as mais largas excepções aos rigores do processo ordinario.

> «*By reason of the dignity of the parties and the importance of the interests involved, such controversies are not to be decided «upon mere technicalities, but the chancery rules should be so molded and applied as to bring the cause to a hering on its real merits, and the court will not applied the same rules as to the time of answering, or the effect of laches or the lapse of time, as in suits between individuals.*
>
> «Em razão da dignidade das partes e da importancia dos interesses nelles envolvidos, esses litigios não se hão de julgar, apurando estrictamente o rigor das normas technicas, mas amoldando as regras de equidade (*chancery rules*), e applicando-se de tal arte, que se conheça da causa na plenitude cabal do seu merecimento. O tribunal, pois, «a Suprema Côrte» não applicará as mesmas regras, no tocante ao prazo da contestação (*as the time of answering*), aos effeitos da negligencia (*laches*), ao decurso do tempo», (aos termos, aos prazos), que nas demandas entre particulares».
>
> (JOSEPH R. LONG: *States*, II, F., 1, *Cyclopaedia of Law and Procedure*, vol. 36, pags. 813-14.)

Assim se decidiu, entre outras, em 1839 e 1841, na questão de limites entre o Estado de Rhod Island e o de Mas-

sachussetts, sobre a qual tres vezes se pronunciou a Côrte Supremo. (Rhod Island c. Massachussetts, 13. Peters 23. 10 L. 11 Ed. 41. Peters 210. 10. L. Ed. 422. 15 Peters 10 L. Ed. 721.)

Da primeira vez que a Suprema Côrte entendeu na pendencia entre os dous Estados, a decisão adoptada exprimiu-se em termos, que a summula official do julgado, com a qual se procede a sentença, assim compendia:

> *The Rules which govern courts of equity as to the allwance of time for fiting an answer and other procedings in equity beween individuals, will not be applied by the Supreme Court to controversies between States of the Union. The parties to such cases must, in the nature of things, be incapable of acting, with the promctness of an individual.*
>
> A Suprema Côrte não applicará, nas causas entre Estados da União, as regras ordinarias dos tribunaes de equidade, quanto ao termo estabelecido para a contestação, bem como a respeito de outros actos do processo entre individuos nesses tribunaes. Pela natureza mesma das cousas não é possivel exigir das partes, em taes litigios, igual presteza á que de simples individuos se exige.»
>
> (13 Peters 23, 10 L. Ed. 11.)

Na sentença do tribunal, o juiz TANEY, que o presidia, e a proferiu, accentua os fundamentos dessa decisão, dizendo:

> «*From the character of the parties, and the nature of the controversy, we cannot, without committing great injustice, applie to this case the rules as to time which govern courts of equity in suits between individuals. In the last mentioned cases the material allegations in the bill are comparatively few in number, and rest in the personal knowlege of the individual who is to put in his answer. But in a case like this, an one, too, of so many years standing, the parties, in the nature of things, must years standing, the parties, in the nature of things, must be incapable of acting with the promptness of an individual.*
>
> «Attento o caracter das partes e a indole da controversia, *não podemos, sem commetter grave injustiça, applicar a esta lide*, quanto aos prazos e termos, as mesmas normas, que regem os tribunaes de equidade nas acções entre particulares. Nos casos desta ultima especie as allegações relevantes do libello são, comparativamente, poucas em numero e do conhecimento pessoal do individuo, que tem de acudir com a contestação. Mas em um litigio como este, e por tantos annos pendente, não permitte a propria natureza das cousas que os litigantes sejam capazes de ter a mesma promptidão que um individuo.»
>
> (13 Peters 24, 10 L. Ed. 12.)

52.— Já se vê quão longe estão da verdade os adeptos da these, que, considerando os litigios entre Estados como identicos aos litigios entre particulares, sustenta que identico ha de ser tambem o processo nuns e noutros.

Na Suprema Côrte dos Estados Unidos um dos seus grandes *chief-justices*, o egregio successor de Marshall, sentenciando uma dessas questões de fronteiras, como a que vae hoje, no Brasil, entre o Paraná e Santa Catharina, rejeitou peremptoriamente essa identidade, mostrou que a natureza das cousas estabelece diversidade flagrante entre os pleitos de Estados e os de particulares, declarou emfim, que aquelle tribunal *não poderia* applicar as leis processuaes dos segundos ao regimento dos primeiros, «*sem commetter injustiça grande, without committing great injustice*».

A autoridade oracular desta lição nos dispensa de outros desenvolvimentos, e bastará, para evidenciar, ao que suppomos, o desacerto da praxe, que, no Supremo Tribunal Federal, entre nós, applica ás demandas entre os nossos Estados o processo ordinario das demandas entre individuos.

53.— Ora, si assim é quanto ao processo, na sua primeira phase, até ao julgamento, com maioria de razão o ha de ser, quando se trate da execução.

Esta, nos litigios entre particulares, se apresenta em uma situação bem differente da que a singulariza nas questões *entre Estados*. Nas *primeiras* a acção, julgada successivamente em duas instancias, vólta, depois de chegar ao seu termo na segunda, á instancia onde começou, e onde se processa a execução, no mesmo juizo que della conheceu primordialmente, que ouviu o debate contradictorio entre os contendores, que lhes recolheu a prova, e que tem a sua séde no territorio da residencia dos pleiteantes, no logar da situação das cousas pleiteadas, ou no theatro dos successos sobre que versa o pleito.

Nas pendencias judiciaes entre os nossos Estados tudo é outro. A instancia é uma só. Tem a sua séde na metropole do paiz. Ahi se trava a lide, se produz a prova, se debate a controversia, se pronuncia a sentença do unico tribunal judicante no assumpto; e, em chegando o ensejo da execução, é num juizo alheio a todo o andamento do feito que ella terá de correr; porque os juizes, que o sentenciaram, estão longe, constituem uma justiça collectiva, não podem baixar á scena, mais ou menos remota, dos factos, e são obrigados a delegar o cumprimento do julgado exequendo a executores, que não collaboraram no desenvolvimento da causa.

De todas estas dissimilhanças, profundas e substanciaes, resulta, obviamente, a necessidade absoluta de um mecanismo especial, adequado ás disparidades, multiplas e accentuadas, que caracterizam a entidade juridica desses pleitos, sobre os quaes, por lei constitucional, a jurisdicção toca, originaria e privativamente, ao Supremo Tribunal Federal.

E' o que sentiu o illustre ministro Amaro Cavalcanti, ao formular, ha cinco annos, o seu projecto de regimento para a execução das sentenças desse tribunal, nos pleitos de limites entre os Estados brasileiros, emquanto o Poder Legislativo os não houvesse regulado por lei.

Não estabeleceu o provecto jurisconsulto que essas execuções trilhariam a linha do processo ordinario. Não. Circumstanciou e traçou, pelo miudo, uma longa série de normas peculiares ao genero de taes questões, no tocante á louvação, á escolha do relator, á designação do juiz seccional, ás despezas e custas, aos deveres dos peritos, aos direitos das partes, á apresentação do laudo, aos termos de vista e ao julgamento final.

54. Isto posto, dado ás considerações, que ahi ficam, o peso, que nos parece merecerem, — ou muito nos enganamos, ou a conclusão indeclinavel de tudo o exposto é que

1.°) o processo de execução das sentenças do Supremo Tribunal Federal, nas causas de que a Constituição, art. 59, n. I, se lhe attribue o conhecimento originario e privativo, ainda não está regulado;

2.°) a autoridade competente, para regular esse processo, nos termos da Constituição, art. 34, n. 23, é o Congresso Nacional;

3.°) o nosso direito constitucional não permitte que a essa competencia se substitua a do Supremo Tribunal Federal;

4.°) acceito por modelo o uso americano, que, a nosso juizo, os termos da nossa Constituição repellem, de ser a materia regulada por esse tribunal, ainda assim necessario seria, para a isto autorizar, um acto legislativo;

5.°) não existindo nem acto legislativo, que a tal o autorize, nem acto legislativo que regule o processo dessas execuções, a sentença proferida no caso do Paraná com Santa Catharina é, por emquanto, inexequivel;

6.°) o meio de lhe promover a execução seria solicitar do Congresso Nacional a lei, de que, a tal respeito, carecemos.

55. Se, appellando para o Congresso Nacional, aconselhamos remedio talvez demorado, não nos parece que, na solução de um caso méramente juridico, possa vir a ser elemento attendivel esta consideração, mórmente sendo tão alta a relevancia legal da questão, sobre que versa a lide. Em havendo remedios juridicos, natural é que seja de aconselhar o mais prompto. Mas, quando o direito nos não proporciona nem um só já existente, não haverá outro alvitre indicavel, sinão o de provocar a elaboração juridica do remedio, cuja falta se sente.

Depois, si de morosidade se póde arguir a acção legislativa, não costuma andar mais apressada a actividade judi-

ciaria, especialmente nas questões de territorio e fronteiras entre Estados, ou entre Estados e a União. No litigio do Amazonas ácerca do Acre Septentrional a acção, por nós proposta em dezembro de 1905, ainda não teve a primeira sentença. No do Ceará com o Rio Grande do Norte, onde as nossas razões finaes, por parte deste Estado, são de 1 de abril de 1904, e de 1908 a nossa impugnação dos embargos da parte vencida, o pleito ainda não chegou a sentença final.

Os proprios Estados contendentes, em taes lides, não é grande a diligencia, que desenvolvem. Santa Catharina encetou em 1911 a execução da sentença, que obtivera, e, sobre estando nella, ha quatro annos, só agora torna ao caso, para desistir dos termos, em que a propuzera, e recomeçal-a com orientação inteiramente diversa.

A gestação de um projecto legislativo, em assumpto de tão urgente necessidade publica, seria incomparavelmente menos tarda. E, si ao Estado até agora victorioso na lide lhe não faz mingua esse quadriennio de inactividade, quer nos parecer que lhe não poderia causar detrimento apreciavel o pouco tempo que se gastasse em promover a votação de uma lei como a que viesse dar á execução da causa já vencedora fórmas não increpaveis de erro ou bastardia.

56.— Ha, porém, quem argúa que, não executando a sentença de que se trata, por não haver lei que regule a execução de taes sentenças, o Supremo Tribunal Federal incorreria na disposição prohibitoria, geral entre os codigos modernos, segundo a qual não é licito ao juiz eximir-se a resolver as causas submettidas ao seu conhecimento, a pretexto de obscuridade, ambiguidade ou silencio da lei. Seria, pois, uma *denegação de justiça* o que, procedendo assim, commetteria esse tribunal.

57.— Mas não teem razão os que deste modo objectam. A especie vertente não cabe nos casos de mero *silencio da lei*, a que os codigos civis, nessa fórmula prohibitiva, se referem.

Na missão de applicar o *direito ordinario*, exige essa norma que o magistrado suppra as lacunas do texto escripto: porque a decisão do pleito se considera um problema scientifico, cuja solução, ainda quando ardua se tem por alcançavel em todo o caso, se tem como possivel sempre mediante recurso aos principios geraes. (*Pand. Belg.* v° *Cas non prevus*, vol. 16°, c. 266, n. 2; v° *Déni de justice*, vol. 29, c. 752, n. 6.)

Applicar-se-á, porém, a mesma regra, e na mesma extensão, ás lacunas legislativas em materia *de direito processual*? Caberia ahi, como na applicação do direito substantivo, á magistratura essa autoridade suppletiva de prover ás omissões da lei? Póde o julgador, com a mesma liberdade com que resolve o direito obscuro entre as partes, legislar em materia de fórmas judiciaes, crear processos novos, ou, a titulo de analogia, amolgar a especies incognitas nas leis processuaes um processo instituido para outros casos?

58.— Appella-se para a *analogia* como para a chave das difficuldades neste genero de casos embaraçosos. Mas como, na especie da consulta, evocar seriamente a analogia? Estes pleitos entre Estados á barra de um tribunal judiciario são uma das creações mais caracteristicas do direito americano. Para entre nós a transplantámos, conservando-lhe na physionomia todos os traços da sua primitiva originalidade. A competencia é *sui generis, sui generis* o caracter da acção. Como, pois, não ha de a execução participar desta singularidade, commum á acção e á jurisdicção?

59.— Não é tudo. O magistrado suppre o silencio das leis nos casos de direito ordinario, de direito civil. Poderá suppril-o, igualmente, nos de ordem publica, nos de direito publico, nos de materias regidas por normas constitucionaes?

60.— Mais. Não é um caso de *silencio* na lei constitucional o de que se trata. E' um caso de *incompetencia*, claramente resolvido pela Constituição.

Unanime é a doutrina e unanime a jurisprudencia em que o paiz, recusando-se a decidir, por se considerar incompetente, não incorre em denegação de justiça. «Um juiz não se póde abster de julgar *sob o pretexto* de silencio, obscuridade ou insufficiencia da lei. *Mas póde* recusar-se a julgar *pela razão de ser incompetente*.» (HUC: *Comment.*, tom. I, pag. 168, n. 82.— DALLOZ: *Répert.*, v.° *Déni de justice*, n. 6.— PIGUET: *Déni de justice*, Lausanne, 1907, pag. 29.)

Eis as palavras de DALLOZ:

«Il importe de préciser avec soin, d'une manière générale, ce qui constitue le déni de justice proprement dit. C'est lorsque le juge dénie la justice aux parties, c'est-à-dire refuse ou néglige de statuer sur les causes ou procès dont il est saisi, alors que ces causes sont en état et en tour d'être jugées. S'il statue, s'il prononce d'une manière quelconque sur ces mêmes causes, même iniquement et en violation de la loi, *ou par fins de non recevoir*; ou *par declaration d'incompetence*, il n'y pas déni de justice...»

(*Repert. tom.* XV, pag 385, n. 6.)

Um publicista americano dos mais modernos, estudando a questão da accionabilidade dos Estados nos tribunaes dos Estados Unidos, põe toda a materia das denegações de justiça nesta fórmula concisa: «A lei é necessaria, para estabelecer a competencia; mas, verificada a competencia, a funcção do juiz é administrar justiça, consoante a lei, se houver lei applicavel, mas, em todo o caso, administrar a justiça.» (KARL SINGEWALD: *The doctrine of non-suc-bility of States in the United States* 1910. Pag. 11.) Administrar justiça, ainda mesmo na carencia de lei, mas só de lei, mas só em tendo *por lei* a competencia, em tendo a jurisdicção *por lei*. «*Law is necessary for jurisdiction.*»

Se a lei não lhe outorga a competencia, fallece-lhe o direito de exercer a justiça; porque, onde mingua o poder legal, não tem legitimidade o exercicio da funcção.

Ora, na hypothese cuja realidade levamos demonstrada, na hypothese de não existir lei, que regule a execução nos litigios entre Estados, — que é o a que se pretende levar o Supremo Tribunal Federal, induzindo-o a executar, *quand même*, a sentença pronunciada numa questão de fronteiras interestaduaes?

A crear para essas execuções em processo novo, ou a transportar para ellas um processo, que a lei não lhes destinou. Num ou noutro caso, portanto, a fazer acto de legislador. Num ou noutro, a legislar. Num como noutro, a exercer a funcção, que o art. 34 n. 23, da Constituição do paiz reserva unicamente ao Congresso Nacional. Num e noutro a usar de uma competencia, que a Constituição lhe nega.

Os embargos a essa execução, portanto, são, verdadeiramente, embargos de *incompetencia* á acção do tribunal, embargos a competencia, assumida por elle, nessa hypothese, de penetrar no territorio constitucional das funcções legislativas, — embargos, em summa, equivalentes a uma excepção de incompetencia. *Porque, ahi, o tribunal já não estaria desempenhando a sua missão de julgar, e executar o seu julgado: estaria creando um processo, materia para que, de todo, lhe recusa jurisdicção a nossa lei fundamental.*

Logo, acceitando essa excepção, logo, acquiescendo a taes embargos, logo, reconhecendo a incompetencia allegada, para se abster de continuar na execução, ou de a encetar, — não contraviria, aos principios, que lhe vedam a denegação de justiça: obedeceria, simplesmente, á lei das leis da sua existencia, á lei de não exorbitar das suas attribuições constitucionaes, elle, que, para velar na observancia da linha de respeito entre as attribuições constitucionaes dos tres poderes, tem, entre elles, o logar de arbitro supremo da intelligencia da Constituição.

61.— Seja qual fôr, pois, o aspecto, a que encaremos o assumpto submettido ao nosso exame pela consulta, as conclusões, a que chegamos, são que, ante o nosso direito constitucional, com as leis actuaes do processo, não tem cabimento a execução da sentença obtida por Santa Catharina contra o Paraná, e, não havendo, na lei processual existente, meio de executar os julgados desta natureza, ao Congresso Nacional compete acudir a essa lacuna da nossa organização judiciaria com o remedio, não difficil, que a sua importancia está exigindo, para a satisfação da justiça e o desempenho de uma das funcções mais eminentes do Supremo Tribunal Federal.

Tal o nosso parecer.

Rio, 28 de agosto de 1915.— *Ruy Barbosa.*

PARECER DO DR. CLOVIS BEVILAQUA

Penso que não tem cabimento a execução pelo modo que acaba de inicial-a o Estado de Santa Catharina, pelas razões, que passo a expor:

a) A acção que o Estado de Santa Catharina propoz não foi nem podia ser a de reivindicação do direito commum.

Sem duvida existe certa analogia entre a acção originaria proposta pelo Estado de Santa Catharina e a de reivindicação do direito commum, que tem por objecto restituir, ao proprietario, a posse de objectos corporeos, porque nella se pediu a restituição de territorios, que se acham e aliás sempre se acharam na posse, ou antes, sob a jurisdicção do Paraná.

Mas essa analogia é, apenas, superficial. Não vae ao amago das cousas.

A acção de reivindicação, ensinam os mestres, e é geralmente sabido, tem por fundamento o dominio, isto é, a propriedade de uma cousa corporea, e tem por objecto integrar esse direito, com a posse, ou detenção, que outrem, indevidamente, exerce, em vez do proprietario (PAULA BAPTISTA, *Theoria e pratica do processo*, § 11; TEIXEIRA DE FREITAS E CORREIA TELLES, *Doutrina das acções*, § 39). E' de CALVINO esta definição: *reivindicatio est actio realis contra possessorem rei corporalis, data ei qui se ejus dominum affirmat* (*Magnum lexicon juridicum*, vb.— *Rei vindicatio*.) Havia outras *vindicationes*, em direito romano, porque as acções reaes eram *vindicationes ou petitiones;* porém somente á acção real garantidora do dominio em sua integridade era reservada a designação de *rei vindicatio, ou vindicatio rei corporalis* (BONJEAN, *Institutes*, n. 3.400. LACERDA, *Direito das cousas*, I, § 55).

Santa Catharina, evidentemente, não póde allegar, juridicamente, que tem dominio sobre o territorio contestado. A sua pretenção é de outra ordem. O que ella disputa com o Paraná é a jurisdicção sobre certa porção de territorio brasileiro.

Este ponto é fundamental, e não póde soffrer duvida.

Na ordem constitucional, não ha direito de propriedade. O Estado não é dono das terras sobre as quaes estende a sua autoridade. Nem se conciliaria com o exclusivismo do direito de propriedade que, simultaneamente, o tivessem, sobre determinada extensão territorial, a União, o Estado e o Municipio. No emtanto, o mesmo territorio do Municipio pertence ao Estado federado, que se compõe de circumscripções municipaes, e á Nação, que é um aggregado de Estados. O poder, que essas entidades juridicas exercem sobre as pessoas e as cousas encontradas no seu territorio, é necessariamente, outro. E' o de jurisdicção, que assume a fórma de soberania, com a União, e de autonomia, com os Estados particulares e os municipios; é a autoridade publica, de regular as relações de direito, que entram nas espheras das respectivas competencias, de prover ás necessidades da população, de Adminis-

tração e Justiça, de crear impostos e arrendal-os, de gerir a Fazenda Publica.

Não pretende negar a analogia existente entre o direito real de propriedade e o poder de jurisdicção em sentido lato, nem, tão pouco, o uso das expressões — *dominio* e *reivindicar*, para traduzirem, aquella soberania territorial (dominio territorial maritimo, aereo, fluvial), e esta a acção de retirar, de um Estado, o poder que elle injustamente exerça. Mas essa analogia e essa linguagem translata, denunciando inopia de vocabulario technico, certamente não justificam a transposição de um remedio juridico, proprio de relações de ordem politica. Reivindica-se uma cousa material, não o poder publico. Reivindica-se uma cousa corporea, não o *jus imperii*. O Poder de autoridade, a jurisdicção *lato sensu*, o imperio, reconhece-se, declara-se caber a alguem, e, por via de consequencia, ordena-se que o usurpador desista de todos os actos baseados em seu poder de facto e respeite a autoridade daquelle a quem cabe o direito de exercel-a.

b) — Na sentença exequenda, não ha condemnação de entregar cousa certa.

Na acção de reivindicação, o autor, allegando e provando o seu dominio, tem de fazer certa a identidade da cousa, que reivindica. Assim, nessa acção, o réo é condemnado a entregar cousa certa.

Mas, na acção proposta pelo Estado de Santa Catharina, embora um dos seus pedidos fosse a restituição de territorios, que Santa Catharina affirma lhe pertencerem, não foi sómente esse o pedido nem sómente essa a condemnação. O pedido foi duplo: *a*) reconhecimento e respeito dos limites legaes entre os dous Estados; *b*) restituição de territorios indevidamente possuidos. Dupla foi a condemnação, de accôrdo com a petição inicial.

Ora, não é licito affirmar que a injuncção de reconhecimento dos limites legaes constitua cousa certa, no sentido juridico da expressão. A sentença condemnou o Estado do Paraná á pratica de um acto complexo, que se traduz, principalmente, por omissão, por deixar de fazer, pois respeitar limites o mesmo é que os não transpor, ou não violar.

Tambem a condemnação a restituir territorio, de que trata a sentença, não é condemnação a entregar cousa certa.

Em primeiro logar, essa restituição não é objecto principal da acção, nem constitue a essencia da sentença; é simples consequencia. O objecto principal da acção é o reconhecimento dos limites, porque até onde estes forem se extenderá a jurisdicção do Estado.

Em segundo logar, restituição, aqui, equivale á cessação do exercicio de uma autoridade, na circumscripção territorial, que a sentença declara pertencente a outro Estado.

Por ultimo, não é sómente o territorio que se ha de restituir. Nelle se acham pessoas indeterminadas, que se deslocam do imperio de uma jurisdicção para o de outra. Ha funccio-

narios estaduaes, orgãos da administração, cujas funcções se extinguirão, com o afastamento dos limites jurisdiccionaes, com o recuo das fronteiras do Estado do Paraná. A propria acção do poder federal se ha de modificar, com a execução da sentença, porque as relações entre a União e os Estados, na ordem fiscal, na ordem militar, sob todos os respeitos, se adaptam ás respectivas divisões territoriaes.

Cousa certa se diz de bens corporeos, um predio, um movel, um animal, perfeitamente individuados, o predio por suas confrontações, o movel e o semovente por seus caracteres, que os distinguem dos outros da mesma classe, de modo a não haver duvida de ser um ou o outro precisamente, o objecto da obrigação de restituir. Mas, no caso presente, não se restitue, pura e simplesmente, cousa corporea. A sentença declara quaes os limites entre o Paraná e Santa Catharina; como a autoridade do Paraná se estende além desses limites, forçosamente deverá retrahir-se com a execução da sentença; e, em virtude dessa retracção, entrará o territorio contestado sob a jurisdicção do Estado de Santa Catharina. Nisto consiste a restituição do territorio, a que se refere a sentença. Mas isso não é o mesmo que entregar um predio áquelle, que mostra ser o seu proprietario. Na restituição de um predio ou outra cousa *corporea*, é o objecto do direito de propriedade, que se restitue, não o direito, porque este se mantém no patrimonio do autor, preexiste á demanda e durante ella se conserva. No caso presente, o direito do autor não abrange o objecto sob todas as suas relações, de modo a permittir a confusão, que entre o direito de propriedade e o seu objecto faziam os romanos, cujas idéas adoptamos nós outros os seus continuadores e discipulos. O territorio, que se manda restituir, não é, siquer o objecto do direito, que a sentença declara pertencer á Santa Catharina. O objecto desse direito é a jurisdicção, sobre o territorio, como tudo que nelle se encontra ou a elle adhere, e muito particularmente, sobre as pessoas, que ahi habitam, e não podem ser objecto de restituição. O territorio é, apenas, o assento geographico da autoridade.

A noção de cousa certa é de direito privado; não póde ser transportado para o direito politico. Certa é sómente a cousa corporea. No direito publico, ha poder, autoridade, respeito, submissão, relações de ordem moral, que não teem por objecto, directa e exclusivamente, cousas tangiveis.

c) — O art. 571 do regulamento n. 737 não é applicavel á especie.

O art. 571 do regulamento n. 737 dispõe — *Quando o réo for condemnado, por sentença, a entregar cousa certa, será citado para, em dez dias, fazer entrega della.*

Refere-se o artigo o cousa *certa*, epitheto, que é proprio do direito privado e sómente cabe ás cousas corporeas, mais precisamente, ás cousas que estão em nosso patrimonio. Tanto assim é que o art. 572 accrescenta: — *si o réo, dentro de dez dias, não entregar a cousa,* POR TER SIDO ALIENADA, *depois*

de litigiosa, a sentença será executada contra o terceiro, de cujo poder se tirará a cousa.

Mas a jurisdicção não se aliena. O territorio do Estado é cousa inalienavel. Os habitantes de uma região não podem ser objecto de alienação.

E' certo que os Estados federados podem alterar os seus limites, nos termos do art. 4° da Constituição, incorporando-se uns a outros, subdividindo-se ou desmembrando-se; mas essas operações de ordem politica, certamente, não importam alienação de jurisdicção, nem de territorio, porque taes cousas, sabidamente, são inalienaveis. A inalienabilidade dos territorios nacionaes é principio fundamental, indiscutivel, do direito publico moderno. Da mesma fórma é inalienavel toda autoridade, porque sómente se aliena o que está no commercio e o poder publico está fóra delle.

O regulamento n. 737, foi elaborado para regular o processo commercial. Ao tempo de sua publicação, o direito patrio desconhecia litigios judiciarios da natureza do que se travou entre o Estado do Paraná e o de Santa Catharina. Questões dessa natureza eram resolvidas por outro poder, que não o Judiciario, cuja competencia se circumscrevia ás questões de direito civil, commercial e penal. As de ordem administrativa e constitucional estavam fóra da sua esphera. Foi a Constituição republicana, que, alargando a acção do Poder Judiciario, fel-a comprehender causas e conflictos entre os Estados (art. 59, I, *c*).

E' pois, certo que o regulamento n. 737, de 1850, não cogitou de questões de limites entre Estados federados, não sómente porque taes entidades não existiam, nesse tempo, como, ainda, porque essas questões de ordem constitucional não se comprehendiam na competencia do Poder Judiciario.

O regulamento n. 737, foi mandado observar no processo das causas civeis, em geral (decreto n. 763, de 19 de setembro de 1890). Até ahi vae a sua elasticidade. Mas a causa debatida entre os Estados do Paraná e Santa Catharina não é commercial nem civel; é de ordem constitucional, porque de ordem constitucional é a fixação dos limites entre os Estados da Federação; porque estes determinam o perimetro dentro do qual se exercem autoridades autonomas; porque a Constituição assim o presuppõe, nos arts. 2 e 4, quando erige as provincias em Estados, com as respectivas extremas, e quando estabelece o processo para a alteração das linhas anteriores.

Não modifica esta conclusão o facto de ter sido o citado art. 471 do regulamento 737, incorporado ao processo da justiça federal pelo art. 510 da terceira parte do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, que approvou a *Consolidação das leis referentes á justiça federal*. Este art. 510 pertence á parte da *Consolidação* que se occupa do processo civil, ao qual é de todo extranho o litigio de limites entre Estados.

E essa mesma Consolidação reconheceu a inapplicabilidade das normas do processo civil commum ás causas entre os Estados, pois que as reservou para outra parte, a quinta, onde expõe as regras sobre o que chamou *processo nas causas civeis de ordem publica e administrativa*, cujo capitulo I se occupa dos conflictos e litigios internacionaes *e dos Estados entre si*, declarando o art. 6° que tem applicação aos conflictos entre os Estados o processo estabelecido para os conflictos de jurisdicção entre os tribunaes, como prescreveu o art. 40, *paragrapho unico*, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894.

Póde ser criticavel a designação — *causas civeis de ordem publica e administrativa*, porém a creação desse titulo distincto prova, eloquentemente, a necessidade que sentiu o sabio autor da Consolidação de separar as questões de ordem privada das de ordem constitucional, por se não submetterem ás mesmas normas processuaes.

d) Não temos lei que regule a execução da sentença na causa entre o Estado de Santa Catharina e o do Paraná.

O Estado de Santa Catharina iniciou a execução da sentença, pedindo que o Estado do Paraná fosse intimado *a approvar arbitro para... proceder-se á demarcação e medição da linha divisoria, nos pontos em que não estivesse inilludivelmente determinada*. Decorridos quatro annos, sem proseguir na execução, vem, novamente, inicial-a, por modo differente.

Em causa de tal momento, esta hesitação é muito significativa. Está a dizer que se não encontra a lei reguladora da execução, em casos semelhantes.

E a verdade é, precisamente, esta: o Estado de Santa Catharina está na impossibilidade de achar a fórma adequada para a execução da sentença, que lhe deu ganho de causa, a qual, pela deficiencia de nossa legislação, e emquanto esta não fôr supprida, ficará reduzida ao effeito moral, privada como está de realização juridica.

Isso mesmo já reconheceu e proclamou o eminente Ministro PEDRO LESSA, em um luminoso voto proferido na questão de limites entre os Estados do Amazonas e Matto Grosso. S. Ex. ponderou, então, que, nas execuções de sentenças, que fixam limites entre Estados da federação brasileira, «ha diligencias que devem ser feitas no logar», e não se sabe qual o juiz competente para ordenal-a e dirigil-a; fez sentir mais que não eram applicaveis a esse processo as regras relativas ao arbitramento «a que, absolutamente, não é possivel equiparar uma execução de sentença»; afastou a possibilidade de se applicar, á especie, o processo de demarcação de terras, e mostrou que, em face da Constituição, o Supremo Tribunal não tem a faculdade de estatuir o processo para as questões de que a lei não houvesse cogitado.

Não é licito desconhecer que ha uma lacuna, em nosso direito quanto ao processo a seguir-se na execução de sen-

tenças em causas como a de que se trata. As nossas leis não providenciaram a respeito, e repugna, tanto aos principios quanto á razão juridica, applicar, á execução de uma sentença, regras estabelecidas para causas de natureza differente, submetter uma questão de jurisdicção e de limites interestaduaes ás normas que se referem á entrega de cousas, que estão em nosso patrimonio, podem ser objecto de posse e apprehensão, produzem fructos ou são susceptiveis de deterioração.

Já vimos que a *Consolidação* das leis referentes á justiça federal seutiu essa lacuna, como a sentiu o Regimento do Supremo Tribunal, quando declarou (art. 91) que, na execução das sentenças, em causas dessa natureza, *se guardará o que fôr determinado em lei federal*, tratado, convenção ou compromisso das partes. *Fôr determinado* é linguagem de futuro. A lei, a que allude o Regimento, ainda não foi votada. Mas, admittindo que não seja de futuro a linguagem, o que é incontestavel é que a lei referida não existe. Si existisse, outra seria a fórma por que se teriam expressado o Regimento e a Consolidação. O Regimento actual ou reproduziria a disposição ou a ella remetteria o leitor, não vagamente, mas de modo preciso; a *Consolidação* a incluiria no titulo apropriado. Assim não se fez, porque não havia a lei a referir ou a consolidar, e se esperava a solução da difficuldade pelo poder competente.

Esse poder competente não póde ser o Supremo Tribunal, porque não tem faculdade de legislar, e sim, exclusivamente, de processar e julgar (Const. art. 59). Legislar sobre o direito processual da Justiça Federal é da competencia privativa do Congresso (art. 39, n. 23). Os poderes constitucionaes são limitados. Não podem transpôr as raias divisorias prescriptas pela Constituição, sob pena de se inutilizar o principio fundamental (do art. 15), que estabelece a independencia e harmonia dos poderes.

O Supremo Tribunal, é certo, organiza o seu Regimento; mas esse conjuncto de normas regula, sómente, a ordem dos trabalhos do Tribunal, não dispõe sobre a execução das sentenças, que se realizam fóra do Tribunal.

E' pois, certo que, para regular a execução de sentenças da especie considerada, é indispensavel, como affirmou o douto Ministro CARDOSO DE CASTRO, que o Congresso vote uma lei, preenchendo o claro apontado em nossa legislação.

Emquanto não se votar essa lei, estaremos deante de uma difficuldade insuperavel, pois não a removerão, juridicamente, expedientes adoptados, na occasião, pelo Poder Judiciario que tem de se mover dentro da lei, elle que é a sua expressão mais pura, applicando-a, interpretando-a, porém, nunca assumindo a funcção legislativa de crear, com todas as peças, um processo de execução.

Não se diga que, tendo o Poder Judiciario obrigação de decidir as causas submettidas ao seu julgamento, ainda quando a lei silenciosa, seria o caso, na ausencia de preceitos sobre

a materia, de recorrer aos casos analogos, e na falta destes, aos principios geraes do direito (Ord. 3, 64; lei de 18 de agosto de 1769; CARLOS DE CARVALHO, *Direito civil*, art. 58; D., 22, 5. fr. 13, *in medio;* Nov. 125; Codigo Civil francez, art. 4; hespanhol, 6; uruguayo, 5; argentino, 15).

Não tem applicação ao caso presente esse modo de supprir deficiencias da lei, porque a causa já foi decidida, e o expediente se applica, mais particularmente, ao direito material substantivo; não é regra do direito formal, do processo, e muito menos tem cabimento em assumpto de competencia, que é de direito stricto, como jámais foi invocado para dar corpo a uma phase inteira do processo.

E' de lamentar que ainda não tenhamos a providencia reclamada; porém, não ha meio de prover á sua falta, por mais sensivel que seja, *sinão por lei do Congresso Nacional*.

A sentença não ficará sem execução. Apenas, não havendo processo de execução adaptado á natureza da acção, é mistér, como disse o Ministro CARDOSO DE CASTRO (Direito, vol. 112, p. 577 a 579) aguardar que «esse processo seja determinado por lei federal», não sendo de «suppôr que o Congresso Nacional se descuide das attribuições, que a Constituição da Republica lhe outorga».

Em conclusão —

I. A acção deve ser da natureza mesma do direito, porque é o direito em attitude de defesa, ou, como bellamente sentenciou JOÃO MONTEIRO, *é a virtude propria de cada direito de se affirmar por meio da força social*. (*Direito das acções*, n. 7). Ao direito real, corresponde acção real; ao pessoal, acção pessoal. Consequentemente, a um direito que não é nem real nem pessoal, que não é de ordem privada, como reconheceu a mesma sentença exequenda, considerando de direito publico a lei, que estabelece limites entre Estados, e, sob esse fundamento, afastando a possibilidade de perderem elles, por prescripção, os respectivos territorios (Direito, vol. 95, pag. 45), — deve corresponder uma acção propria, diversa da real e da pessoal, diversa de qualquer acção de ordem privada.

II. Sendo o processo *o modo de fazer marchar a acção segundo as fórmas prescriptas na lei* (PAULA BAPTISTA, *Theoria e pratica do processo*, § 69), não havendo lei reguladora da execução das sentenças, em causas da natureza da que propoz o Estado de Santa Catharina contra o do Paraná, é forçoso esperar que se promulgue esssa lei.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1915. — *Clovis Bevilaqua.*

EXECUÇÃO DO ACCÓRDÃO SOBRE OS LIMITES ENTRE PARANÁ E SANTA CATHARINA — SUSTENTAÇÃO DOS EMBARGOS OPPOSTOS PELO ESTADO DO PARANÁ

Razões finaes

Não admiram as vacillações e incertezas com que, em um quarto de seculo de experiencias, nem sempre felizes, se vem praticando o novo regimen politico, adoptado sem grande preparo, aliás difficil, moroso, talvez de impossivel acquisição na monarchia parlamentar. A discriminação das competencias, que já no antigo systema era objecto de duvidas e controversias entre os encarregados de fazer as leis, e os que tinham por missão executal-as, ou fazer a sua applicação aos casos occorrentes, parece hoje envolta em maior confusão. Legislativo, Executivo e Judiciario, os tres orgãos da soberania nacional, invadem o campo de acção uns dos outros, já obedecendo involuntariamente a habitos contrahidos na pratica de instituições ora caducas, já pretendendo de todo desligar-se do passado para dar vida a uma sociedade ideal, de criação sua.

Abandona o Congresso attribuições seguramente suas, ao passo que se adorna com outras que lhe não foram conferidas.

Frequentemente o Executivo expede decretos contendo materia que lhe é defesa, e até por avisos, condemnados na propria monarchia, dá consultas e insinúa soluções.

Por sua vez, o Judiciario tem alargado sempre a sua esphera de acção, verdade é que muitas vezes com o intuito de reprimir os abusos dos outros poderes.

A supremacia é por cada um apregoada, exercida, abandonada, sem que se mostrem os poderes, ou os orgãos do poder, harmonicos e independentes.

Um manancial de equivocos tem sido as questões de limites interestaduaes. Por solicitação dos interessados, o Supremo Tribunal julgou-se competente para refazer o mappa do Brasil, pois que todos os Estados, ou quasi todos, teem limites contestados ou provisorios.

Entretanto, uma reflexão mais demorada, o exame dos antecedentes, as difficuldades insuperaveis para o cumprimento de sentenças que não tem assento em lei, tel-o-hiam feito declinar para o Legislativo, que por sua vez poria termo a tão irritantes questões, em logar de exhibir as dubiedades em que se tem mantido, e as tentativas de uma lei de execução que não tem objecto.

Essencialmente politica, a divisão do territorio nacional em provincias, e suas subdivisões, como as questões connexas e dependentes, eram no imperio da alçada da Assembléa Geral Legislativa; e, quando divergencias appareciam, ameaçando a tranquillidade publica, o Executivo, em virtude do art. 102, n. 15, da Constituição, por um decreto, muitas vezes sob consulta do Conselho de Estado, mandava

observar os limites que então definia, e que ficavam valendo provisoriamente, até que a Assembléa Geral Legislativa os approvasse ou mandasse outra cousa.

Este regimen vigorou no Imperio sem contestação, e foi observado nas Provincias de Minas, Espirito Santo, S. Paulo, Bahia, Rio de Janeiro, Sergipe, Paraná, Santa Catharina, etc.

No dominio da Constituição de 1891, as disposições referentes á materia são ainda mais explicitas.

A competencia do Supremo Tribunal abrange:

1.º Todos os conflictos de jurisdicção entre os Estados;

2.º Todos os litigios de direito privado entre as mesmas entidades, por exemplo, quando dous Estados pretendam-se donos de um edificio, ou de qualquer objecto que faça parte do dominio privado de um delles;

3.º Quando a controversia versar sobre um ajuste ou convenção sem caracter politico, que ante si houvessem celebrado, «verbi gratia», para o estabelecimento de uma estação arrecadadora do imposto de exportação.

Não se comprehende no art. 59, lettra *c*, da Constituição, a hypothese do art. 34, n. 10, que é uma limitação do art. 4º.

Uma autoridade de grande valor moral e social, o Dr. João Mendes Junior, lente de direito, assim se expressa, leccionando sobre «A Personalidade do Estado»:

«A sujeição do territorio á soberania exprime uma relação juridica puramente politica, e consiste nisto — que o territorio e tudo que nelle existe, pessoas e cousas, ficam sob a acção absoluta e exclusiva dos poderes do Estado, acção que o Estado não exerce como proprietario, na accepção do Direito Civil, mas como poder, imperio ou jurisdicção no sentido do Direito Publico.

«Em consequencia, a determinação definitiva de limites territoriaes entre nossos Estados Federaes compete, na fórma do art. 34, n. 10, da Constituição da Republica, não ao Poder Judiciario, mas ao Congresso Necional.

Entretanto, tivemos occasião de contemplar uma acção civil entre os Estados de Santa Catharina e do Paraná, em que se pretende reivindicação e demarcação, como si se tratasse de um direito de propriedade..., e sóbe de ponto a nossa surpresa, quando vemos que o Supremo Tribunal julgou-se competentes para conhecer de tal acção.

Esta nossa surpresa chegou ao cumulo, quando vemos que o Congresso Nacional julga-se dispensado do encargo que lhe confere o art. 34, n 10, da Constituição da Republica; isto é, de resolver «definitivamente» sobre os limites dos Estados entre si», e approva, por decreto n. 2.699, de 25 de setembro de 1912, um convenio entre os Estados de Minas e Espirito Santo, para solução de suas questões de limites em tribunal arbitral. Comprehende-se que nas questões de limites entre Estados soberanos, seja possivel recorrer ao juizo arbitral, porque não ha poder constituido para resolvel-as

definitivamente; mas, na federação das nossas antigas provincias, tal como ficou constituida pela Constituição de 24 de fevereiro de 1891, a attribuição de resolver «definitivamente» sobre os limites dos Estados entre si» — é funcção do Poder Legislativo nacional, funcção «privativa», que não póde, de modo algum, ser delegada.

O decreto n. 2.699, de 25 de setembro de 1912, é um acto flagrantemente inconstitucional.

Affirmando a incompetencia absoluta do Supremo Tribunal Federal nesta questão de limites, não nos parece que possamos estar em erro: 1°, porque a acção politica territorial dos Estados Federados nem mesmo foi fixada pelos proprios Estados, mas pelo art. 2° da Constituição da Republica; 2°, porque a mesma Constituição da Republica, art. 34, n. 10, confere sómente ao Congresso Nacional a attribuição de resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si»; 3°, porque a mesma Constituição da Republica, artigo 64, em relação ao territorio, sómente reconhece como do dominio dos Estados, as «minas» e «terras devolutas», o que importa a negação do pretendido dominio eminente dos Estados Federados sobre todo o respectivo territorio.

* * *

Si dous ou mais Estados resolvem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se para se annexarem a outros, ou formar novos Estados, deverão fazel-o em duas sessões consecutivas das respectivas assembléas, com approvação do Congresso Nacional.

Proposta dos Estados e approvação do Congresso constituem um só acto, ainda que se realize em épocas differentes.

Não ha, neste caso, *limites provisorios* e limites definitivos. Póde acontecer que não se cogite de limites, por exemplo, si dous Estados bem limitados resolverem formar um só.

Dizer que o art. 4° cogita de limites provisorios, seria o mesmo que chamar lei provisoria á resolução legislativa, emquanto pende da sancção presidencial.

Não é essa, pois, a hypothese do art. 34, § 10, da Constituição, que dá ao Congresso a attribuição de — resolver definitivamente sobre os limites dos Estados.

O legislador constituinte bem sabia que por toda a parte havia limites provisorios, com os quaes as provincias se conformavam, á espera do regimen definitivo, que só a assembléa geral lhes podia dar.

Convertidas as antigas Provincias em Estados, tornou-se expresso aquillo que só de modo implicito se continha na Constituição imperial isto é, que ao Congresso, privativamente, competia resolver sobre os limites dos Estados.

Porque se disse «definitivamente»? Porque em quasi todos os Estados havia *limites provisorios*, respeitados por todos os poderes, até que o legislativo se pronunciasse afinal.

Si o art. 34, n. 10, está subordinado ao art. 4°, como se pretende, chegamos ao seguinte absurdo: Compete privativamente ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre os limites... do territorio nacional com as nações limitrophes (art. 34, n. 10), mediante acquiescencia das respectivas Assembléas Legislativas em duas sessões annuas successivas (art. 4°)!

Ora ninguem ousará sustentar que os limites da Republica com as nações estrangeiras dependam do voto de assembléas locaes.

Não vale a invocação da jurisprudencia norte-americana, segundo a qual a Suprema Côrte se tem julgado, não sem contestação, competente para decidir de pleitos sobre limites, porque a Constituição dos Estados Unidos não contém preceito analogo ao do art. 34, n. 10, da Constituição Brasileira.

Este artigo, que não traz referencia a nenhum outro, confere ao legislativo federal a attribuição essencialmente politica de resolver, em segunda instancia, sobre limites dos Estados entre si (quando os haja provisorios, como geralmente acontece, pois em caso contrario subsistirão os das antigas provincias).

Foi o que os presidentes deste Tribunal, Srs. Pindahiba de Mattos e Herminio do Espirito Santo, e os preclaros ministros Srs. Macedo Soares **e J. Hygino** viram desde o inicio destas questões, e os tres primeiros expuzeram em votos vencidos luminosos, posto que concisos.

* * *

Mas, objectam si o art. 59, lettra *c*, da Constituição, sem restricção alguma, diz competir ao Supremo Tribunal «processar e julgar as causas e conflictos entre os Estados uns com os outros», nessa generalidade estão comprehendidas as questões de limites interestaduaes.

Responde-se:

Quando se diz «causas», entende-se: que não foram implicita ou explicitamente exceptuadas.

Ora, tendo por fim averiguar a quem compete o poder; o imperio a jurisdicção de uma parte do territorio nacional; e não dirimir disputa sobre o dominio do solo, as questões de limites são puramente politicas, e como taes implicitamente exceptuadas da competencia dos tribunaes. Tambem é explicita a exclusão desde que o art. 34, n. 10, da Constituição deu ao Congresso a competencia «privativa» de resolver definitivamente sobre limites dos Estados.

* * *

Ha uma logica no erro.

Desde que se admitte o remedio judicial para estas situações, surgem as difficuldades umas após outras, e soluções fatalmente erradas tambem.

Qual a acção a intentar? real ou pessoal?

Tudo que existe na zona litigiosa tem dono, as proprias terras devolutas foram alienadas e passaram ao dominio privado, a nem um dos contendores assiste o «jus in re», nem um delles allega dominio. Portanto, não cabe a reivindicação.

Occorreu pedir emprestado ao fisco, como efficasissimo, o processo empregado nas alfandegas para supprir as deficiencias da pauta, e evitar que uma mercadoria nova ou ainda não classificada, posto que já conhecida, escape á rêde do imposto de importação.

Propunha-se reivindicar jurisdicção á semelhança de reivindicar dominio. O novo methodo, a assemelhação, enriqueceria prodigiosamente a doutrina das acções e teria applicações muito variadas.

Infelizmente, não póde ser explorado o veio, que se afigurava de infinita riqueza. Para a reivindicação propriamente dita faltava o dominio, para a do novo methodo faltava a jurisdicção, Santa Catharina confessa nunca ter exercido autoridade no Contestado.

Será uma acção possessoria? O exequente não tem posse de um dia, o executado tem-a de seculo e meio ou dous seculos. Quatro gerações succederam-se, das quaes umas contribuiram com o seu heroismo, por vezes selvagem, para as lendas do novo mundo, dilataram o territorio portuguez, em batalhas com os hespanhóes; com os jesuitas das Missões, com as tribus ferozes que de quando em quando ainda fazem devastações naquellas paragens; outros abriram estradas por entre sertões bravios; povoaram de rebanhos e manadas os campos, cultivaram a terra, edificaram freguezias, villas, crearam comarcas, levantaram igrejas, erigiram altares, e tiveram o seu rio «Jordão» e a sua cidade de «Palmas».

Mas Santa Catharina que durante esse tempo nos subtrahia Campos Novos, Curitibanos e São Bento, adormecera á beira-mar, e agora desperta para a conquista, que se lhe afigurou suave, de um terço do territorio do Paraná, não quer ouvir fallar em posse. Acha inconveniente a discussão nesse terreno.

Póde o Brasil fazer-se o mais denodado campeão do «uti possidetis» e disso tirar proveito no Amapá contra a França, e nas Missões contra a Argentina, mas aqui; entre nós, em familia, deve-se confessar que isso não passa de um bom «truc» diplomatico.

Quem tinha a posse do contestado eram os hespanhóes; e os indios seus alliados, sob o commando dos jesuitas. Os paulistas os desalojaram, e transferiram para si e seus successores a posse, que sem interrupção nem contestação, tem exercido por espaço de tempo immemorial.

Isso allegámos contra a Argentina, e o arbitro Cleveland decidiu a nosso favor, em memoria do que deu o Paraná a

uma de suas povoações o nome de Clevelandia, em vez de Bella Vista, com que figura ainda em alguns mappas.

Entretanto, a jurisdicção de dous seculos valeu menos que uma provisão expedida de Portugal em 1747, ou em 1749, dispondo sobre terras desconhecidas, que por sua vez ficou desconhecida e não cumprida (Mafra, «Exp. Hist., Jurid.», pag. 357) até que o Supremo Tribunal insuflou-lhe o sopro reanimador!

Foram postos á margem os nossos historiadores Varnhagem e Rio Branco, longamente transcriptos nas razões finaes da causa, e não se indagou por que succederam-se os soberanos desde a monarchia absoluta até a temporada, da colonia ao reino unido, da união á independencia, sem que nem um delles fizesse cumprir as provisões no sentido que hoje se lhes attribue.

Entendeu o Supremo Tribunal obedecer ao art. 83 da Constituição, que diz:

> «Continuam em vigor, emquanto não forem revogadas as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não for contrario ao systema de governo firmado pela Constituição, e aos principios nella consagrados».

Pois uma provisão real, ou carta régia, dispondo sobre a divisão do territorio sobre a jurisdicção dos governadores; capitães-móres e ouvidores, póde lá estar de accôrdo com o systema constitucional ou da Republica?

Materia politica, implicitamente revogada, por incompativel com a nova ordem de cousas são esses documentos, na maior parte illegiveis hoje.

Resta o facto irreductivel.

A Republica encontrou o Paraná com as divisas de 1865.

Só o Congresso Nacional poderá dar-lhe outros. Não se ha de voltar para dous seculos antes, e desenterrar provisões e cartas regias que não foram cumpridas, nem conhecidas ou foram entendidas diversamente do que hoje se pretende.

O melhor interprete das leis é o costume.

A maior sagração do direito é o tempo.

* * *

Não sendo acção possessoria, será demarcação ou aviventação de marcos para se reassignarem limites que a acção do tempo ou facto humano tornaram confusos?

Muito outro seria o processo qual o do decreto n. 720, de 5 de setembro de 1890.

Não é a acção *comuni dividendo*, para a partilha de cousa possuida em commum, nem alguma das que nascem dos contractos e convenças.

Debalde procuramos enquadrar no processo civil a acção originario n. 7.

Os proprios jurisconsultos que teem patrocinado a causa de Santa Catharina divergem notavelmente de opinião.

O conselheiro Mafra intentou uma acção de reivindicação ainda que com manifesta hesitação.

O visconde de Ouro Preto pediu uma demarcação de divisas, com a nomeação de arbitros e mais formalidades inherentes a esta especie de demandas.

O Sr. ministro Epitacio Pessoa desiste das diligencias pedidas, e requer que o Paraná seja intimado a entregar a Santa Catharina cousa certa, a qual cousa certa seria a jurisdicção sobre a zona contestada. Como si o imperio, o mando, a autoridade sobre pessoas e cousas, que constitue a jurisdicção, tivesse uma realidade objectiva e pudesse ser entregue do mesmo modo que um corpo, substancia material.

Admittida a competencia do S. T., forçoso era receber a demanda, ainda que por meio de uma acção desconhecida no fôro, e cuja marcha e meios de prova ficavam ao arbitrio do autor.

E foi esse o segundo erro, consequencia logica do primeiro.

* * *

Chegada a phase da execução, o digno relator, julgando-se autorizado a continuar na mesma qualidade, deferiu diversos requerimentos, expediu uma precatoria ao juiz da secção do Paraná, para fazer citar o Presidente do Estado do Paraná, afim de ter sciencia da sentença, nomear arbitros e allegar o que fosse a bem de seu direito.

O juiz deprecado mandou fazer a intimação, recebeu os embargos á precatoria, e julgou nulla a citação pela incompetencia do relator, cujas funcções tinham terminado com o julgamento da acção.

Por esse simples acto de cumprimento do dever, foi o juiz seccional suspenso, processado e condemnado «ab irato», mas em embargos o Tribunal reconheceu-lhe a innocencia, porque

> «sendo incontestavel a incompetencia do ministro relator do feito, no Sup. T. Federal, terminado pelo seu julgamento final, para funccionar no processo da execução da sentença... — é fóra de toda a duvida que os actos articulados no libello, attribuidos ao juiz querellado, decorrentes só e exclusivamente do facto do seu desconhecimento da competencia que se attribue o ministro relator do feito em questão, não constituem delicto...»

Não só o E. T. nobremente se penitenciava do terceiro erro commettido, pretendendo executar uma sentença nulla «ex-radice», mas ainda discutia uma indicação para accre-

scentar ao seu Regimento um capitulo sobre a execução das sentenças de limites, indicação que não logrou approvação, por ter o Tribunal considerado, muito acertadamente, não ser da sua competencia fazer leis de processo.

Era a vez de pronunciar-se o Legislativo, e um projecto foi apresentado no Senado para preencher a supposta lacuna. Depois de ligeira discussão, e proposto um substitutivo, foi sepultado na pasta de uma Commissão e retirado da ordem do dia, quando o seu merecido destino era a rejeição sem mais delonga.

Com effeito, lei regulando a execução de sentença sobre limites não existe, e não devia existir, porque ao Poder Judiciario não compete conhecer de taes questões.

Só ha uma sahida airosa, digna e justa para o atalho em que nos debatemos todos: é retroceder, voltar á estrada larga, reconhecer o Supremo Tribunal a sua incompetencia, e cumprir o Legislativo a obrigação que lhe assiste de resolver definitivamente sobre os limites do Paraná e Santa Catharina.

* * *

Si, a despeito de tudo, o Supremo Tribunal julgar-se competente para resolver uma questão de limites, por uma acção reivindicatoria, em que não se allega dominio, posse ou jurisdicção, não deixará de reconhecer que no correr do pleito foram preteridas fórmulas essenciaes, como o terem se dado de suspeitos cinco juizes sem que declarassem os motivos da suspeição, conforme determina o art. 103 do Regim. Intern., de accôrdo com a Consol., parte 2ª, art. 64; ter continuado a despachar juiz que se tinha lançado de suspeito; ter um revisor cedido a sua funcção a outro ministro, que teve os autos na sua conclusão tres dias, e só póde decidir por sua muita illustração, e conhecimentos adquiridos «aliunde», não pelo allegado e provado, como é de lei.

«O juiz dá sentença pelo que acha allegado e provado, ainda que lhe a consciencia dite outra cousa, e elle saiba a verdade ser em contrario, porque sómente ao Principe, que não reconhece superior, é outorgado por direito que julgue segundo sua consciencia, não curando de allegações e provas em contrario.»

E, ordenando o processo para que corra os devidos tramites, reconhecerá afinal o E. T. que não tem procedencia a allegação contra a prescripção, porque

> onde a lei estylo ou costume de nossos reinos dispõem, cessam todas as outras leis e direito. (Ord., I. 3, 64).

Ora, no direito publico brasileiro o «uti-possidetis» é uma conquista, contra a qual nada póde a jurisprudencia estrangeira.

Quando em sua sabedoria assim não julgue, ha de reconhecer boa e legitima a posse immemorial que os para-

naenses herdaram de seus antepassados, não contra Santa Catharina, que nada possuia no Contestado, mas contra os castelhanos, que em rudes batalhas foram vencidos pelos paulistas, e com os jesuitas e o seu exercito de indios tiveram de ver arrazados os Sete Povos das Missões.

O Paraná allega o mesmo direito que o Brasil allegou contra a Republica Argentina, e que lhe deu ganho de causa *perante o integerrimo Cleveland*.

Não se comprehende que para o estrangeiro fosse o Paraná legitimo possuidor, e para a Nação brasileira, perante a sua justiça, não passe de um intruso.

* * *

Supponha-se, todavia, «ad argumentum tantum», que o E. T. é competente quando ha limites fixados por lei. Ninguem contestará que a competencia é do Congresso, quando taes limites não existem, ou, como no caso em discussão, só os ha de facto ou provisorios.

Da «Exposição Historico-Juridica», do conselheiro Mafra, *extrahimos, em resumo, as passagens seguintes, que mostram* nunca ter havido divisar, sinão de facto, entre as duas Provincias.

Em 1838, uma commissão composta do chefe de esquadra Mello e Alvim, catharinense, do major Everard, que representou Santa Catharina no Parlamento, e por muitos annos residiu no Desterro, actualmente Florianopolis, onde constituiu familia e teve numerosos descendentes, e do capitão Albino de Carvalho, que não se sabe si tambem era catharinense de nascimento ou adoptivo, deu um parecer em que recanhece que, «não tendo o alvará de 1820 designado a extensão e limites do termo de Lages», por felicidade veio ás mãos da commissão um «mappa» (anonymo, ao que parece), sobre o qual, «lançando-se um simples golpe de vista» se depara com o mais bello e «conveniente» termo de limites «que se podia desejar»... divisa que... completa justo com o que já é conhecido pelo sul, o justo perimetro, «que convém decretar».

Diz a commissão que não deve a linha divisoria abranger mais terreno para o norte, porque seriam feridos os interesses de S. Paulo; nem mais ao sul dos rios Negro e Corityba, porque «S. Paulo já possue terreno em demasia»; entretanto, que pela pequenez de territorio que Santa Catrarina possue da «Serra Geral para o Mar», torna-se uma importante «acquisição» ao desenvolvimento e futura grandeza desta provincia a porção que o mappa junto «faz pertencer ao termo» da villa de Lages. (Mafra, pag. 350 e seguintes.)

Em 1841, os Presidentes de S. Paulo e Santa Catharina pediam-se mutuamente esclarecimentos sobre as divisas de Lages (que segundo o accórdão deviam estar determinadas

pelos alvarás de 1820 e 1821), e concordavam em submetter a questão ao poder competente, a assembléa geral legislativa.

A' *legislatura local* suggeriu, em 1844 e 1845, o Presidente de Santa Catharina a conveniencia de pedir ao legislativo nacional a promulgação de uma lei que «fixasse os limites» entre as duas provincias.

Duas representações fez a assembléa catharinense, em *virtude das quaes foi* presente á Camara dos Deputados um projecto de lei, precedido de parecer de Commissão, em que se diz ter sido motivo da representação a confusão ou duvida «por não haver *demarcação do termo do municipio de Lages*», emquanto pertencia á Provincia de S. Paulo, «sendo da mesma fórma» incorporado á de Santa Catharina; por isso entende deverem ser limites os exarados na representação.

O projecto de lei dizia:

O Governo fica autorizado a mandar dous engenheiros para investigarem os melhores «limites naturaes», que hajam entre as *Provincias* de S. Paulo e Santa Catharina, bem como de qual das Provincias ficam mais proximas os campos de Palmas, em todas as direcções, levantando a carta topographica, e prestando as informações que possam esclarecer qualquer duvida a respeito; ficando por emquanto cada uma das Provincias com a jurisdicção sobre os terrenos de que estão de posse, e *sem effeito as disposições em contrario*. (Mafra, pag. 411 e 413.)

Em 1851 e 1854, o Deputado, por Santa Catharina, Joaquim Augusto do Livramento, apresentou dous projectos, o primeiro: «O rio Canoinhas é a divisa entre a Provincia de S. Paulo e o *municipio de Lages*», e o segundo, dando como divisa daquella Provincia com a do Paraná o rio Sahy Grande e o rio Negro e «aquelle em que elle desagua».

E' sensivel a differença entre os dous projectos, e seu autor é o primeiro a declarar que, pelo que respeita á Provincia do Paraná, nada ha de certo sobre limites com Santa Catharina. (Mafra, pags. 419 e 424.)

O conselheiro Zacharias, com a sua grande autoridade, aconselha a *assembléa* do Paraná a dirigir-se ao poder competente, fazendo sensivel a necessidade de adoptarem-se os limites que indica, ou outros que pareçam melhores.

A Commissão termina o seu parecer com um projecto que contém o

> Art. 2.º O Governo determinará, depois dos exames necessarios, os limites entre as Provincias do Paraná e de Santa Catharina, sujeitando a demarcação que fizer *á approvação do Corpo Legislativo*.

A esse estado de cousas, em que reinava a incerteza, poz termo provisoriamente o decreto n. 3.378, *de 16 de janeiro* de 1865.

Tendo em contestação as duvidas que se têm suscitado sobre os verdadeiros limites da Provincia do Paraná com a

de Santa Catharina, e querendo pôr termo aos conflictos de jurisdicção que se teem dado entre as autoridades das duas Provincias: — Hei por bem ordenar que, emquanto a Assembléa Geral Legislativa não resolver definitivamente sobre este objecto, se observe o seguinte:

Art. 1.º Os limites entre as Provincias do Paraná e Santa Catharina *são provisoriamente fixados* pelo rio Sahyguaçú, Serra do Mar, Rio Marombas, desde sua vertente até o das Canoas, e por este até o rio Uruguay.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Expediu-se mezes depois o aviso de 21 de outubro de 1865, pedindo ao Presidente do Paraná informações sobre a execução do decreto n. 3.378 e suspendendo-a até nova ordem.

Seguiu-se logo o aviso de 22 de novembro de 1878, resolvendo conflictos entre commissarios de medição de terras, «e dando nova ordem» para que sejam observados os limites traçados pelo decreto n. 3.378, de 16 de janeiro de 1865.

Finalmente o aviso de 15 de janeiro de 1879, alterando o disposto no aviso n. 16, de 22 de novembro de 1878, quanto á fixação provisoria de limites pelo rio Marombas, mandou que estes se observem pelos rios do Peixe e Uruguey, «por solicitação da presidencia da Provincia de Santa Catharina».

O testemunho unanime dos Governadores, Legislaturas, Deputados e Ministros affirma não existirem limites conhecidos entre as duas Provincias.

*
* *

Diz o accórdão de 1914:

«A Constituição do Imperio, dispondo no art. 2º que — o territorio brasileiro é dividido em Provincias, na fórma em que actualmente se acha, as quaes poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado, «fixou-lhes os limites que tinham como capitanias geraes.»

Ha um duplo equivoco nas palavras grifadas do V. accórdão em seguida ao texto constitucional. Não só das capitanias geraes se formaram as Provincias, mas tambem das capitanias subordinadas e das capitanias independentes. A Constituição do Imperio «não fixou limites», reconheceu o «statu quo».

Assim o territorio de cada Provincia se extenderia até onde chegasse a acção de seu governo, o exercicio de sua jurisdicção, houvesse ou não divisas demarcadas. No primeiro caso, seriam limites não fixados pela Constituição, mas por acto anterior; no segundo, haveria a posse de jurisdicção. A Constituição do Imperio muito sabiamente evitou traçar a divisão do territorio nacional, pois não dispunha de estatisticas e estudos chorographicos, que ainda hoje, noventa annos depois, são deficientissimos, sem embargo de trabalhos posteriores, e do subsidio que para a organização do mappa do

Brasil teem trazido as estradas de ferro, a navegação fluvial os telegraphos e outras emprezas. O legislador constituinte limitou-se discretamente a sanccionar o facto, dizendo «na fórma em que actualmente se acha».

Não procedeu de outra maneira a Constituição da Republica «cada uma das antigas Provincias formará um Estado».

* * *

Um dos absurdos da applicação do processo commum a estes especialissimos pleitos é assignarem-se prazos de cinco a dez dias ao réo para examinar documentos de duvidosa authenticidade, produzidos «ex-adverso», nem sempre encontrados nas collecções officiaes, e por sua vez coordenar centenas de alfarrabios, amarellecidos pela acção do tempo, rendilhados da traça, de calligraphia desusada, linguagem diffusa e archaica, periodos de legua e meia, orthographia ainda mais fantastica do que a actual: penso estudo de provisões, cartas regias, alvarás, regimentos, resoluções, avisos, assentos, mappas, tanta vez levantados por geographos de gabinete, sem conhecimento do local, traçando fronteiras a regua e lapis. Do Reino se legislava sobre um paiz quasi inteiramente desconhecido, davam-se providencias de caracter administrativo, que perderam a razão de ser, attendiam a circumstancias que passarem, a interesses transitorios, de hamuito sepultados.

Neste rapido estudo, o Paraná destacará apenas alguns dos documentos que offereceu com os embargos, e dos muitos collecionados em dous volumes sob o titulo «Documentos comprobatorios dos direitos do Paraná na questão de limites com Santa Catharina», pelo Sr. Romario Martins, que longamente e com rara proficiencia em varios opusculos se tem occupado do assumpto.

Que bem se poderia resumir a defesa do Paraná a este voto do referido escriptor: seja decidida a causa a favor do autor, se elle apresentar um só titulo que dê o rio Iguassú como limite entre as Capitanias de S. Paulo e de Santa Catharina.

Não menos preciosos são os cadernos de ns. 1 a 12, extrahidos da Torre do Tombo, contendo alguns documentos só ultimamente obtidos pelos cuidados do Sr. Moysés Marcondes. Merecem consulta as conferencias dos Srs. Ernesto de Oliveira e Ermelino Leão, que correm impressas.

A capitania de S. Paulo, criada por Carta Patente de 23 de novembro de 1709, comprehendia os territorios que hoje são de S. Paulo, Minas, Goyaz, Matto Grosso, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul até a colonia do Sacramento. Os primeiros Governadores residiam em Minas que por isso prosperou muito e veio a formar nova capitania independente, em 1720. Foram desmembrados de S. Paulo, em 1738, a Ilha de Santa Catharina e todo o territorio do Rio Grande

do Sul, desde o rio Uruguay até a colonia do Sacramento, para novamente serem annexadas á capitania do Rio de Janeiro, a que haviam pertencido. Em 1748, destacaram-se Goyaz e Matto Grosso para formarem novas capitanias.

A capitania de S. Paulo, reduzida aos territorios actuaes de S. Paulo, Paraná, e «continente» de Santa Catharina, foi supprimida e annexada á capitania do Rio de Janeiro nesse mesmo anno de 1748.

Ficou portanto a capitania do Rio de Janeiro para a banda do Sul até a Colonia do Sacramento; a «ilha» e o «continente» de Santa Catharina ficaram de novo unidos sob o governo do capitão-general do Rio de Janeiro.

Em 1765, o Conde de Oeiras (depois Marques de Pombal) restabeleceu a capitania de S. Paulo. A Carta Regia de 17 de janeiro assim se exprime:

> Sendo-me presente a grande necessidade que ha de se erigir governador e capitão-general da Capitania de S. Paulo, «na mesma fórma e com a mesma jurisdicção» que já anteriormente houve nellas fui servido «restabelecer» a mesma capitania «a seu antigo estado.»

O antigo estado não podia ser o de 1709, em que a Capitania de S. Paulo abrangia quasi metade do Brasil, nem o de 1720, quando a Capitania soffreu o primeiro desmembramento, nem o de 1738, quando perdeu a «ilha» de Santa Catharina, e o territorio do Rio Grande do Sul, do Uruguay a Sacramento. Era sem a menor duvida o de 1748, quando reduzida ao territorio de S. Paulo, Paraná e «continente» de Santa Catharina, foi supprimida.

Isto consta de toda a correspondencia do morgado de Matheus, e de numerosos actos da monarchia portugueza e dos governos que se succederam no Brasil.

Sustentava Don Luiz Antonio, Governador da restaurada Capitania, que Santa Catharina estava de posse de uma nesga de terreno na costa, a começar na bahia da villa de S. Francisco do Sul, correndo para o interior «cerca de 10 leguas» até as nascentes dos rios Negro e Cubatão, isto é, a serra contravertente das aguas desses dous rios, dahi em linha recta para o sul, longitude 49° 30 do meridiano de Greenwich, pela lombada da Serra do Mar até as cabeceiras dos rios Uruguay e Tubarão, e do Tubarão abaixo até Laguna. A Capitania restaurada abrangia, portanto, todo o territorio de São Paulo e Paraná, mais o sertão de Santa Catharina ao poente da linha referida de 49° 30. Estavam nesse sertão os Campos de Palmas, os Campos Novos e os Campos dos Curitybanos, onde D. Luiz iniciou a fundação de Lages.

Noventa e sete annos depois, em 1862, o engenheiro Waldemar Schultz, no seu mappa de Santa Catharina, ainda traça os limites indicados por D. Luiz, com as alterações seguintes: Começa na barra do rio Sahy, no oceano, pouco ao norte

de S. Francisco, (em virtude do accôrdo entre dous municipios da Capitania de S. Paulo) e vae 10 ou 12 leguas para o poente ás cabeceiras do rio Cubatão; dahi para o sul na dita longitude, até a barra do rio S. Paulo no Itajahy; dahi para o sudoeste a ganhar as cabeceiras do rio Canoas, desce até o Uruguay, e por este abaixo até as Missões Argentinas, de modo a ficar para Santa Catharina o Campo dos Curitybanos com a villa de Lages, como mandou o Alvará de 9 de setembro de 1820.

O Paraná todo, e o sertão de Santa Catharina continuaram a pertencer a S. Paulo. Só em 1841 um Presidente de Santa Catharina lembrou-se de reclamar a jurisdicção de Palmas, no que nunca foi attendido.

Se até 1841 todo o territorio entre os rios Iguassú e Canoas—Uruguay, ao poente de 49° 30 de longitude de Greenwich, pertencia a S. Paulo, e fazia parte da 5ª comarca, que era a de Corityba, não se comprehende com Santa Catharina pretende se apossar do Rio Negro, por exemplo, que está incluido nessa região.

Santa Catharina teve uma estreita tira de costa, «indeterminada», com o districto de Lages sómente no interior.

O desembragador Pardinho, ouvidor geral de S. Paulo, organizando a justiça de sua comarca, dá o seguinte provimento em Corityba:

> Como S. M..... sendo servido mandar governador para a cidade de S. Paulo e Minas Geraes, separando-o do Rio de Janeiro, determinou que este ficasse com a jurisdicção de serra abaixo e aquelle com a que estão de serra para cima. Nesta conformidade fica o termo desta villa sendo do pico de serra para cima, e della para baixo o termo da villa de Paranaguá, como até agora se praticou, e assim ficou tambem sendo a respeito das mais villas que forem da serra para baixo com que possam confinar.

Depois de determinar que ao norte a divisa será o rio Itararé, accrescenta:

> «De sorte que tudo que fica do dito rio para cá, é do termo desta villa de Corityba... o que terão entendido para que em todo este territorio do rio Itararé para a parte do sul, com o mais que fica da serra acima e sertões exercitar esta camara suas jurisdicções e os juizes ordinarios as suas.».

Este provimento foi ratificado pelo ouvidor Faria, e approvado por carta régia de 1722.

Quando se creou a ouvidoria de Santa Catharina, foram dadas as divisas «para o norte pela barra austral do rio São Francisco, pelo cubatão do mesmo rio, e pelo rio Negro, que se mete no grande de Corityba.».

A C. R. não indica a divisa occidental, e deixa uma solução de continuidade entre o Cubatão e o rio Negro.

O ouvidor Faria em provimento as camaras de Sta. Catharina e Laguna fixou os limites ao oeste pela Serra do Mar, e os de Corityba com Viamão, pela fazenda do «defunto Carvalho.». Ao sul do rio das Caveiras, «ultimo rio da Capitania de Paulo, fica a Tapéra do defunto Carvalho, que é o limite desta capitania nos campos das Lages», como se vê do ITINERARIO DA CIDADE DE S. PAULO PARA O CONTINENTE DE VIAMÃO, precioso documento descoberto pelo Sr. Moyses Marcondes; docs. a fls. e fls.

O limite de Santa Catharina era a Serra do Mar; só dous annos depois de creada a ouvidoria, foi que a Hespanha trocou as terras a O. da linha do tratado de Tordesillas, por outras de Portugal. Santa Catharina não podia possuir em 1749 o que só em 1751 foi ephemeramente incorporado ao dominio portuguez, observa o Sr. E. de Leão, nem ha motivo para se dizer que o alvará de 1820 lhe restituiu o que já era seu, pois o que ella disputava era o territorio ao S. do rio das Canoas, affluente do Uruguay.

Alexandre de Gusmão, negociador do tratado de Madrid; dizia:

> Bem sabe V. S. que o que possuimos até agora (1751) da Corityba para o sul, era unicamente, até o Viamão, o terreno desde o caminho para o mar, que na parte onde mais entra pela terra a dentro, distará do mar 15 LEGUAS.

Os limites de Lages, provisorios, de facto e incompletos, mas sempre respeitados, eram pelo rio Canoas, e passo do Canoinhas, conforme a declaração do desembargador Rodrigues de Carvalho, Presidente de Santa Catharina, em 1824.

A representação sobre o desdobramento das comarcas de S. Pedro e Santa Catharina propõe para o limite da futura comarca de Santa Catharina, com Paranaguá e Corityba, a oeste o sertão onde principia o termo da villa de Lages.

A demarcação com o rio de S. Pedro (Viamão) em 1773 déra por limite o rio Pelotas, como attesta Corrêa Pinto.

A área de Lages é avaliada em 200 leguas quadradas, e Santa Catharina pretende haver do Paraná uma área de 1.534 leguas quadradas. Tamanha extensão não tem a Grecia, a Belgica, e os Estados brasileiros de Sergipe e Espirito Santo.

Na mesma data em que Lages foi desannexada de São Paulo, 9 de setembro de 1820, uma carta régia mandava ao Governador de S. Paulo, que providenciasse para melhorar as condições da estrada de S. Paulo a Lages.

Como judiciosamente observa o collecionador dos «Documentos comprobatorios», este documento é decisivo em favor da jurisdicção paulista.

Oito avisos confirmam este modo de ver:

— dando ordens ao governo de S. Paulo sobre a estrada da Mata «no ponto do Espigão da parte de Lages», e assignalando perfeitamente a jurisdicção paulista ao sul do rio Negro até a Serra Geral;

— sobre serviços da estrada da Mata, «em S. Paulo», e das Caldas de Cubatão, «em Santa Catharina»;

— mandando S. Paulo auxiliar o descobrimento das minas de Taió, a O. do pretendido terreno de Lages;

— sobre o mesmo assumpto, ao governo de S. Paulo;

— sobre o mesmo assumpto, e bom governo da capitania de S. Paulo;

— sobre sesmarias a açorianos «na estrada que vae a Lages»;

— que o sargento-mór João da Silva Machado não seja distrahido da commissão exploradora do Taió;

— dizendo que não tem fundamento algum a representação contra a desannexação de Lages, pois tão sómente se desannexou a VILLA das Lages, por ser mais conveniente, em razão da estrada das Caldas do Cubatão.

Estes avisos são de 30 de setembro (dous), 2 de outubro, 11 e 18 de dezembro de 1820, 9 e 15 de janeiro de 1821.

(Documentos comprobatorios, vol. II, pag. n. 159 e seg.).

Qual seja o ponto do Espigão da parte da villa das Lages, com a Villa Nova do Principe de Santo Antonio da Lapa, vê-se da *representação pedindo a elevação* da freguezia a villa, dando-lhe como limite para o sertão, «o rio que até agora serve por divisa da villa de Lages que fica no interior do dito sertão em muita distancia de uma e outra»;

— do acto de elevação da *freguezia* a villa, dividindo «com a banda da villa de Lages o rio chamado Canoinhas que corre no meio dos novos Campestres abaixo»;

— das instrucções de Corrêa Pinto a Bento Gurgel do Amaral Annes, a respeito de direitos fiscaes;

— da representação de Lages (1797), asseguramdo que o limite de S. Paulo com o Rio Grande é o rio Pelotas, e que dahi até os limites da freguezia de Santo Antonio da Lapa, *onde finda* o districto de Lages, haverá mais de 90 leguas;

— do termo da creação da parochia da Lapa, que termina «na Estiva que está no meio do sertão que se extende para villa de Lages»;

— do officio do Presidente de S. Paulo, sobre a comarca de Corityba, ao 8° quesito: a comarca confina ao sul com a provincia de Santa Catharina na distancia de 25 leguas *com* o rio Canoinhas, a L. com o Mar, a O. com o sertão geral, e parece que a natureza mesma mostra que por terra a divisa da nova provincia é o Itararé, e do Mar pelo rio denominado Una, e pela parte do «sul pelo rio das Correntes a entrar no de Canoas». (Cit. doc. comprob.)

São tão abundantes os documentos do Paraná, tal a cópia de argumentos a seu favor, e tão restrictivos os prazos que estrangulam a defesa pelo «regulamento commercial», que nos vemos forçados a prescindir do muito mais que teriamos de dizer e documentar.

Julgamos que as publicações feitas e os mappas que juntamos, e que são umas testemunhas incorruptiveis, bastarão para corroborar as nossas asserções, que a sabedoria do E. T. se dignará supprir.

Mas algumas palavras, as que nos permitte o irrisorio prazo mercantil para joeirar documentos obtidos nos archivos de Paraná, S. Paulo, Rio, Portugal e Hespanha, classifical-os; estudar mappas; procurar leis antigas; relatorios; etc.

*
* *

Ou por superflua e perturbadora, como sustentamos, ou por omissão do legislador, como doutrinam outros mais competentes, o certo é que lei federal não existe para a execução de sentenças sobre limites interestaduaes.

O autor do projecto de Codigo Civil, consultado sobre a especie, depois de referir-se ao luminoso voto do Sr. ministro Pedro Lessa, na acção do Amazonas contra o Matto Grosso, assim se exprimiu:

«Não é licito desconhecer que ha uma lacuna, em nosso direito, quanto ao processo a seguir-se na execução de sentenças, em causas como a de que se trata. As nossas leis não providenciaram a respeito, e repugna, tanto aos principios quanto á razão juridica, applicar á execução de uma sentença, regras estabelecidas para causas de natureza differente, submetter uma questão de jurisdicção e de limites interestaduaes ás normas que se referem á entrega de cousas, que estão em nosso patrimonio, podem ser objecto de posse e apprehensão, produzem fructos ou são susceptiveis de deterioração... a «Consolidação» das leis referentes á justiça federal sentiu essa lacuna, como a sentiu o regimento do Supremo Tribunal, quando declarou (art. 91) que, na execução das sentenças, em causas dessa natureza, «se guardará o que for determinado em lei federal», tratado, convenção ou compromisso das partes. «For determinado» é linguagem de futuro. A lei, a que allude o regimento, ainda não foi votada. Mas, admittindo que não seja de futuro a linguagem, o que é incontestavel é que a lei referida não existe. Si existisse, outra seria a fórma, por que se teriam expressado o regimento e a Consolidação. O regimento actual ou reproduziria a disposição, ou a ella remetteria o leitor, não vagamente, mas de modo preciso: a «Consolidação» a incluiria no titulo apropriado. Assim não se fez, porque não havia a lei a referir, ou a consolidar, e se esperava a solução da difficuldade pelo poder competente».

Mais adeante accrescenta o mesmo preclaro jurisconsulto:

E', pois, certo que, para regular a execução de sentença da especie considerada, é indispensavel, como affirmou o douto

ministro Cardoso de Castro, que o Congresso vote uma lei, preenchendo o claro apontado em nossa legislação.

Emquanto não se votar essa lei, estaremos deante de uma difficuldade insuperavel, pois não a removerão, juridicamente, expedientes adoptados, na occasião, pelo Poder Judiciario, que tem de se mover dentro da lei; elle que é a sua expressão mais pura: applicando-a; intrepetando-a; porém; nunca assumindo a funcção de crear, com todas as peças, *um processo de execução.*»

E indo ao encontro do argumento que porventura se poderia tírar do preceito que impõe ao juiz a obrigação de julgar, ainda no caso de obscuridade ou omissão na lei, expende os seguintes conceitos:

«Não tem applicação ao caso presente esse modo de supprir deficiencias da lei, porque a causa já foi decidida, e o expediente se applica, mais particularmente ao direito material substantivo; não é regra do direito formal, do processo, e muito menos tem cabimento em assumpto de competencia, que é de direito estricto, como jámais foi invocado para dar corpo a uma phase inteira do processo.»

* * *

Ruy Barbosa, a cujo nome não se deve ajuntar qualificativos, *dissertando sobre o mesmo* assumpto, mostra que nem o decreto n. 848, nem a lei n. 221, nem o regimento interno de 1891 nem a Consolidação de 1898, em outro qualquer acto encerra disposição que regule a execução das causas dos Estados uns com os outros.

Depois de provar que ha tal preceito constitucional exequivel por si mesmo, e é o que ministra a norma, ou os meios pelos quaes se possa exercer e proteger o direito que elle dá, ou cumprir o dever, e desempenhar o encargo, que elle impõe, lembra que nem todas as disposições constitucinoaes estão nesse caso. As mais dellas, pelo contrario, requerem a acção legislativa, para se tornarem effectivas. Destas se diz que dependem de leis organicas.

Nem isso é peculiar ao regimen republicano federativo, segundo nos parece, pois já na Constituição de 1824 havia preceitos de immediata applicação, e outros dependentes de leis ordinarias. Podé se dizer que o mesmo se da em relação ás leis ordinarias, dependentes ou não, de regulamentos do Executivo.

Si compete «privativamente» ao Congresso Nacional legislar sobre o direito processual da justiça federal observa Ruy Barbosa, ninguem poderia participar desse attribuição, porque si algum della compartisipasse, já a jurisdicção não seria privativa do Congresso Nacional.

Contra a jurisprudencia do E. T. o unico recurso é um appello ao Congresso Nacional, afim de que exercendo, nos termos da Constituição, art. 34 n. 23 a sua funcção de legislar sobre o direito processual das justiças da União, crie

para esse genero de causas, o processo especial, que a especialidade evidente dellas está exigido.

PELO SEU OBJECTO
PELA QUALIDADE DAS PARTES
PELA INDOLE DAS RELAÇÕES

No tocante á execução, o S. T. reconheceu sem hesitação, e declarou com solemnidade, que não lhe era licito sujeitar á praxe das execuções ordinarias os litigios entre os Estados.

O regimento interno, no art. 90 categoricamente declara não existir lei sobre materia, e se confessa obrigado a esperar que o poder competente a promulgue.

A Consolidação de 1898 reproduz literalmente o texto do regimento. «Na execução se guardará o que for determinado *em lei federal*...»

Continúa a dissertação de Ruy Barbosa:

«Si lei federal existisse para taes execuções, os dous textos, em vez de se redigirem, dizendo: «Na execução se guardará o que «*for determinado*» *em lei federal*», naturalmente se enunciariam, estabelecendo: «Na execução se guardará o que «está» determinado na lei federal», ou; «Na execução se guardará o que «determina» a lei federal».

«As leis, que tudo regem, não podem, todavia, reger a grammatica, sem a qual, não logrando ser entendidas, não lograrão ser obedecidas. «Mala grammatica vitanda est».

O Regimento do Supremo Tribunal Federal e a Consolidação das Leis da Justiça Federal não podiam ter peccado tão claramente contra a grammatica elementar, como o teriam, si existindo leis, que determinem o processo da execução nessas causas; dissessem «o que fôr determinado», em logar de «o que *é*», ou «*está*», «determinado».

O Ministro da Justiça, referendario da «Consolidação», Sr. Amaro Cavalcanti, quando honrava uma das cadeiras do E. T., disse que

«nem nas leis processuaes, nem no actual Regimento do Supremo Tribunal Federal, se acha providenciado, por fórma alguma, ácerca da maneira e condições segundo ao qual se devem considerar executadas as decisões deste ribunal, relativas ás questões de limites entre os Estados da União».

«Si nos Estados Unidos a Suprema Côrte prevê a casos omissos do processo, como esse, é que está autorizada por lei a fazel-o; o que não se dá com o Poder Judiciario no Brasil.

* * *

O projecto do Senado n. 28, de 1910, dizia no art. 12:

«A execução das sentenças proferidas originariamente pelo S. T. são applicaveis as disposições do direito commum processual, com as seguintes alterações:

a) o relator do processo de execução será o mesmo da causa principal».

Dahi se vê que, pelo menos na opinião dos signatarios do projecto, o processo commum não era até então applicavel ás acções originarias, e que o relator do feito não o podia ser da execução.

O art. 15 dispunha:

> — O S. T. tem competencia para prover aos casos omissos das leis processuaes, até que o Congresso Nacional legisle a respeito.

A Commissão de Justiça e Legislação, composta dos notaveis jurisconsultos Oliveira Figueiredo, que mais tarde fez parte deste tribunal, Metello, J. L. Alves, Coelho Campos, actual Ministro do Supremo, e Tavares de Lyra, actual Ministro do Estado, disse em seu parecer, unanime:

> E' manifestamente inconstitucional o art. 15. Legislar sobre o processo federal, ou da justiça local no Districto Federal é attribuição privativa do Congresso Nacional, que não póde delegal-a, sobretudo pela fórma generica desta disposição; que investe o S. T. da faculdade de prover sobre as omissões das leis de processo em geral, e sem distincção da 1ª e 2ª instancia.
>
> Assim, pois, a Commissão é de parecer que o Senado *rejeite o projecto*.

Foi elle retirado da ordem do dia, e nunca mais appareceu.

Que a estas controversias não se póde applicar o processo ordinario, provam sobejamente os citados textos da «Consolidação», reproduzindo o Regimento, e Ruy Barbosa transcreve numerosas passagens de decisões americanas, das quaes só trasladaremos esta:

«Attento o caracter das partes e a indole da controversia, «não podemos, sem commetter grave injustiça, applicar a esta lide», quanto aos prazos e termos, as mesmas normas, que regem os tribunaes de equidade nas acções entre particulares. Nos casos desta ultima especie, as allegações relevantes do libello são, comparativamente, poucas em numero e do conhecimento pessoal do individuo, que tem de acudir com a contestação. Mas em um litigio como este, e por tantos annos pendentes, não permitte a propria natureza das cousas que os litigantes sejam capazes de ter a mesma promptidão que um individuo.» (13 Peters 24. 10 L. Ed. 42).

* * *

Fallar na pressão do momento, derivada das lutas sertanejas dos fanaticos, talvez adrede preparadas ou favorecidas, como os telegrammas da A. A., será argumento «ad terrorem», mas não é juridico nem logico. Ao tribunal não compete a policia do contestado, nem indagar si os bandidos mais

vezes tem levado o morticinio e o saque a povoações catharinenses do que a povoações paranaenses. Publico e notorio é que alguns officiaes, dos mais distinctos, da policia paranaense, e muitos dos seus soldados, perderam a vida, lutando com Aleixo, Tavares, Allemãosinho, etc. E' conhecido o ingente sacrificio das finanças do Paraná no combate ás hordas organizadas em Santa Catharina.

Tão pouco é licito oppor a celeridade do processo judiciario á lenta elaboração legislativa. Esta causa está «sub judice» desde 1902, ha mais de 13 annos; a execução foi iniciada ha quatro annos; durante o curso do pleito tem fallecido ou se aposentado 10 ou 12 ministros, falleceram quatro dos advogados constituidos pelas partes; tem se succedido, por muitas vezes, os Governadores dos Estados contendentes. Santa Catharina allega titulos, dos quaes o mais antigo é de 1749, e o mais recente data de 1821. Porque tanto açodamento agora?

Não no sentido rasteirinho e pejorativo, mas na grande e nobre accepção da palavra, o Supremo é um tribunal politico, e não póde ser indifferente ás questões vitaes da Federação, como as que entendem com a paz entre os Estados; mas os fanaticos, hoje cavalleiros andantes da execução da sentença, bem poderão amanhã, para encobrir o seu verdadeiro fim, que é o roubo, arvorar bandeira diversa, e revoltar-se contra uma execução sem lei.

Sabe o E. T. que o melhor meio de conservar integra a sua majestosa impassibilidade não é assumir o papel de legislador, nem despojar da sua posse a quem a tem immemorial.

* * *

As conclusões dos embargos, já enunciadas são:

1.ª O E. T. é incompetente para conhecer das questões sobre limites dos Estados.

2.ª E' sobretudo evidente a allegada incompetencia quando não ha limites, ou os que existem são provisorios ou de facto, como no caso presente.

3.ª O feito é nullo

— por preterição de solemnidades essenciaes, — por falta de lei para a acção, e muito principalmente para a execução.

4.ª E' illogico o venerando accórdão, dando como divisa do Paraná a sueste o rio Sahy, limite convencional de dous municipios da mesma capitania, depois mandado observar provisoriamente por avisos e decretos do Executivo, quando a Carta régia de 20 de novembro de 1749 assignala como limite, por essa banda, a barra austral do S. Francisco.

5.ª O Paraná, por seu antecessor e por si, tem jurisdicção immemorial no territorio contestado, que não se póde germanizar, como outros em que o allemão é a lingua offi-

cial nas escolas, nas camaras municipaes, nos editaes, e até a lingua usual nas relações privadas. — *U. do Amaral.* — *Sancho de Barros Pimentel.*

O Sr. Presidente — V. Ex. será attendido; a discussão fica adiada.

Foi entregue á Mesa um parecer da Commissão de Constituição e Diplomacia sobre assumpto que tem de ser resolvido em sessão secreta.

Nestas condições, convoco o Senado para uma sessão secreta amanhã, antes da publica.

Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 34, de 1917, que approva o accôrdo celebrado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, modificando-lhes os limites (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia e voto em separado do Sr. Alencar Guimarães contrario á proposição*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 40, de 1917, mandando elevar, na verba 2ª do orçamento da Viação para o exercicio corrente, consignação «Vencimentos e gratificações diversas», as sub-consignações «Agentes, ajudantes e thesoureiro» e «Conducção de malas», a primeira de 250:000$ e a segunda de 200:000$000 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

1ª discussão do projecto do Senado n. 8, de 1917, declarando suspensa, durante o 2º semestre do corrente anno, a cobrança do imposto sobre vencimentos, subsidio, etc., estabelecido pela lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1915 e regulamentado pelo decreto n. 11.914, de 26 de janeiro de 1916, cujas taxas são de 2, 5, 8 e 10 %, sendo reduzidas a 5 e 10 %, respectivamente, as taxas de 15 e 20 % (*do Sr. Paulo de Frontin*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 1, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a auxiliar com 200:000$000 a erecção de um monumento, nesta Capital, ao Dr. Oswaldo Cruz (*com parecer contrario da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 23, de 1917, que autoriza o Presidente da Republica a a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 1:500$, para pagamento dos vencimentos devidos ao Dr. Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, professor em disponibilidade da Escola Nacional de Bellas Artes (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 52, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o *credito supplementar* de 10.458:863$172, para attender a despezas com a Estrada de Ferro Central do Brasil (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 11, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Alexandre Gomes de Oliveira, operario da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com dous terços da diaria, para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 13, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Plinio de Barros Barbosa Lima praticante de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios, um anno de licença, com o ordenado e em prorogação, para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 33, de 1917, que autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 110:000$, especial, para pagamento de despezas com a Estrada de Ferro Itapura-Corumbá no exercicio de 1916 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 4 horas e 10 minutos.

66ª SESSÃO EM 31 DE JULHO DE 1917

PRESIDENCIA DOS SRS. URBANO SANTOS, PRESIDENTE, E PEDRO BORGES, 1º SECRETARIO

A's 2 1/2 horas da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Hercilio Luz, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Silverio Nery, Indio do Brasil, Mendes de Almeida, José Eusebio, Abdias Neves, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Dantas Barreto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, José Murtinho, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (40).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Rego Monteiro, Arthur Lemos, Antonio de Souza, Costa Rodrigues, Ribeiro de Britto, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, Gomes Ribeiro, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara,

Rodrigues Alves, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Leopoldo de Bulhões, Xavier da Silva e Vidal Ramos (18).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1° Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. Luiz Felippe de Oliveira, 1° Secretario da Assembléa Legislativa do Ceará, agradecendo a remessa dos *Annaes* do Senado relativos ao periodo legislativo de 1907 a 1913. — Inteirado.

Do mesmo Sr. Secretario, communicando a installação dos trabalhos da Assembléa Legislativa do Ceará e a eleição da Mesa que tem de dirigir os mesmos trabalhos. — Inteirado.

Do Sr. Presidente do Estado de Minas Geraes, remettendo as informações solicitadas pelo Senado sobre effectivos dos corpor da Guarda Nacional do mesmo Estado e qualificação de guardas. — Ao Sr. Senador Erico Coelho.

Requerimento do Sr. Raphael Levy, solicitando a substituição do que apresentára ao Senado, em 1911, pedindo que o Governo fosse autorizado a contractar com o supplicante a exploração do carvão de pedra, mediante as condições que propõe. — A's Commissões de Obras Publicas e de Finanças.

O Sr. 2° Secretario declara que não ha pareceres.

ORDEM DO DIA

ALTERAÇÃO DE LIMITES ENTRE OS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATHARINA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 34, de 1917, que approva o accôrdo celebrado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, modificando-lhes os limites.

O Sr. Alencar Guimarães — Sr. Presidente, tendo ficado inscripto para continuar as observações que vinha fazendo sobre o accôrdo celebrado entre os Estados de Santa Catharina e Paraná, desisto da palavra, por me parecer que já dei ao Senado todas as informações necessarias á elucidação da minha attitude nessa questão.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Alencar Guimarães desistiu da palavra.

Continuará a discussão. (*Pausa.*)

O Sr. Ruy Barbosa — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Ruy Barbosa — Sr. Presidente, vinha preparado para discutir o assumpto, mas, como me sinto um pouco indisposto e terei de me alongar fallando, requeiro ao Senado, si o Regimento permittir e elle o considerar cabivel, o adiamento da discussão por 24 horas.

O Sr. Presidente — O honrado Senador pela Bahia requer ao Senado o adiamento por 24 horas da discussão da proposição da Camara n. 34, de 1917, que approva o accôrdo celebrado entre o Estado do Paraná e o de Santa Catharina, por se achar incommodado e não poder usar da palavra hoje, como pretendia.

Os senhores que approvam este requerimento queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvado.

Em virtude da deliberação do Senado, o projecto figurará na ordem do dia da sessão seguinte.

ELEVAÇÃO DA VERBA — CORREIOS — DO ORÇAMENTO DA VIAÇÃO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 40, de 1917, mandando elevar, na verba 2ª do orçamento da Viação para o exercicio corrente, consignação «Vencimentos e gratificações diversas», as sub-consignações «Agentes, ajudantes e thesoureiro» e «Conducção de malas», a primeira de 250:000$ e a segunda de 200:000$000.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

ALTERAÇÃO DAS TAXAS DO IMPOSTO SOBRE VENCIMENTOS E SUBSIDIOS

1ª discussão do projecto do Senado n. 8, de 1917, declarando suspensa, durante o 2º semestre do corrente anno, a cobrança do imposto sobre vencimentos, subsidio, etc., estabelecido pela lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1915 e regulamentado pelo decreto n. 11.914, de 26 de janeiro de 1916, cujas taxas são de 2, 5, 8 e 10 %, sendo reduzidas a 5 e 10 %, respectivamente, as taxas de 15 e 20 %.

O Sr. Lopes Gonçalves (*) — Sr. Presidente, versando a primeira discussão dos projectos de lei, nesta Casa, sobre sua constitucionalidade, devo dizer, antes de tudo, ao Senado, que me congratulo com o nobre representante do Districto Federal pelo altruismo de sua idéa nobilissima.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O Sr. Raymundo de Miranda — E necessaria e opportuna.

O Sr. Lopes Gonçalves — Entendo que, na actualidade, o imposto sobre vencimentos dos funccionarios da Republica e mesmo sobre o subsidio dos representantes ou delegados dos poderes constitucionaes — Executivo e Legislativo — visto como o Poder Judiciario está delle isento em virtude do art. 57 § 1º da Constituição — não tem mais razão de ser, dadas as condições prosperas em que se encontram as finanças da Republica, segundo a autoridade dos competentes. Mas, si assim penso, debaixo do ponto de vista geral, si me congratulo com o autor do projecto debaixo do ponto de vista meramente social e debaixo do ponto de vista liberal, não posso, entretanto, por outro lado, dar assentimento á restricta dessa idéa, porque, redigida, como está, ella é pura e rigorosamente inconstitucional.

O Sr. A. Azeredo — Si o fosse a Mesa não o teria acceitado.

O Sr. Lopes Gonçalves — Perdoe-me V. Ex. Eu estou manifestando o meu modo de pensar, que nada tem com a opinião da Mesa, incompetente para deliberar sobre o caso, em face dos arts. 160 e 161 do nosso Regimento.

Desde que estou fallando ao Senado, defendendo a minha attitude em torno da Constituição, o Senado e o povo brasileiro só podem exigir de mim a demonstração das minhas idéas e a coherencia dos meus principios.

Sr. Presidente, a Constituição no seu art. 72 § 1º, estabelece que todos são iguaes perante a lei.

O imposto é um principio de ordem publica. Todos os financistas, todos os economistas, todos os que se occupam deste assumpto, todos os constitucionalistas, em summa, dizem que é um sacrificio pedido ao povo, pedido aos habitantes de uma nação para prover as despezas necessarias á manutenção da sua vida politico-social.

Sendo assim, Sr. Presidente, não se póde admittir que se decrete determinado imposto, incidente sobre este ou aquelle ramo de actividade, sem que elle affecte todos os individuos que se dedicam á profissão tributada. Suppor ou sustentar o contrario seria estabelecer ou firmar privilegiados.

Excluir, pois, afastar esta ou aquella classe do funccionalismo publico do imposto sobre vencimentos não é permittido nem justo. Porque, Sr. Presidente, si a vida é cara para os funccionarios a que se refere o projecto do nobre Senador pelo Districto Federal, si a vida é carissima, si se torna, mesmo, penosissima para os que soffrem 2, 5, 8 e 10 % de desconto, tambem não póde deixar de ser difficil e penosa para os demais servidores da Republica, para todos aquelles que prestam serviços publicos e recebem os seus vencimentos, de accôrdo com o principio «dignus est operarius mercede sua».

Como, Sr. Presidente, admittir que a vida seja cara para os funccionarios, por exemplo, de estradas de ferro, que a

vida seja carissima para os titulares de uma certa tabella de vencimentos e não o seja para os que percebam pelas demais tabellas?

Para nós mesmos, Sr. Presidente, representantes do Poder Legislativo, não estará difficil a manutenção da vida? Pois os generos alimenticios, que são caros para certos e determinados funccionarios, deixam de o ser para as outras classes e podem ser obtidos por preços differentes, com desigualdade de valores?

A crise, quando se manifesta, Sr. Presidente, não visa esta ou aquella classe social, nem especialmente as que recebem vencimentos inferiores; ao contrario, quanto mais alta é a posição do individuo, quanto mais se destaca na hierarchia burocratica, tanto mais cara lhe é a vida. A vida encarece tanto mais para o funccionario, quanto mais elevada é a sua cathegoria. Tudo, para o homem de *funcções* publicas, obrigado a uma certa representação, é muito mais oneroso do que para os que estão *isentos* dessa formalidade e dispensados de comparecer a certas solemnidades e reuniões.

Ora, senhores, é um principio incontestavel no nosso regimen que a União não póde estabelecer impostos *differenciaes* entre os Estados. Uma das taxas privativas da União, de maior relevancia, é a taxa sobre o imposto de importação, que não póde ser desigual na Republica. E ha Estados que vivem quasi que exclusivamente de productos e mercadorias de importação, não *produzindo* para a sua vida economica, o necessario e muitos generos indispensaveis. (*Apoiados.*)

Ha, por exemplo, Estados como o Amazonas, que represento nesta Casa, onde a vida é mais cara do que em muitos outros, não só pela tabella dos fretes, como ainda porque fica o consumidor sujeito a um preço fabuloso, em consequencia das *depezas* geraes avultadas e enormes, que faz o commerciante, intermediario entre o exportador e o consumidor.

Os alugueis das casas são pagos alli por preços fabulosos e os empregados são fartamente remunerados.

Pois bem, Sr. Presidente, o Amazonas que chegou até a importar, como ainda importa, generos que muitos Estados não importam, como, por exemplo, a banha e o arroz, da propria America do Norte e Inglaterra; o feijão, de Portugal; a manteiga e outros lacticinios de diversos paizes; que importa quasi todos os tecidos para vestuario de seus habitantes, o Amazonas, que bem mereceria, pela distancia em que se acha dos centros de exportação, de uma tarifa differencial, não póde gosar desse beneficio porque a isso se oppõe positivamente a Constituição da Republica, em seu artigo 7º, § 2º.

A mesma cousa se dá a respeito dos individuos. O que se passa, do ponto de vista geral, no tocante aos Estados, applica-se, tambem em relação aos individuos. Devemos descer do caso geral ao particular.

O cidadão, em geral, sem excepção, que exerce uma funcção publica, em casos extraordinarios, em casos de necessi-

dade, de crise premente para o Thesouro, é chamado pela Nação a contribuir com uma quota para a receita global, que se chama taxa sobre vencimentos. Foi isto o que occorreu em nosso paiz.

O SR. GONZAGA JAYME — Mas o projecto exclue alguma casta de funccionario em proveito de outra?

O SR. LOPES GONÇALVES — O projecto isenta do pagamento de imposto certas e determinadas classes, que pagam sobre seus vencimentos 2, 5, 8, 10 %, como vou lêr a V. Ex.

Acho que a medida deve ser geral. Deve-se extinguir o imposto sobre os vencimentos para todas as classes de funccionarios, ou então mantel-o tal qual se acha na nossa lei de meios se houver necessidade. O projecto, por outro aspecto, é inopportuno; e, como tal, não póde ser acceito dentro do actual exercicio, deixando, por isso, de ser de utilidade publica.

O SR. DANTAS BARRETO — Por que não póde? Depende apenas do Congresso.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não póde porque já está calculada a receita sem esta isenção de imposto e V. Ex. comprehende que, dada a reducção no actual semestre, o orçamento ficaria desequilibrado.

Diz o projecto que fica suspensa neste 2º semestre a cobrança do imposto sobre vencimentos, subsidio e outros proventos e remunerações, cujas taxas forem de 2, 5, 8 e 10 %.

Os funccionarios ou pensionistas que soffrem esses descontos não os pagarão mais. Fica suspenso o imposto para elles.

E é exactamente isso que eu considero absurdo. Não posso admittir que se deixe de cobrar imposto a respeito desses funccionarios, pensionistas ou inactivos, e que outros, os demais servidores da Nação, continuem a pagal-o, ferindo-se principio de ordem legal ou constitucional e que se acha expresso no § 1º do art. 72 da Constituição, que não está aqui como pastel para ser servida ao paladar de quem quer que seja; mas para ser cumprida rigorosamente. A Constituição é a lei suprema do paiz e não se póde admittir em regimen democratico desigualdade perante os principios legaes e de ordem publica. (*Muito bem.*)

Ora, Sr. Presidente, está vendo V. Ex., (e respondo, assim ao nobre representante por Goyaz), que o projecto, suspendendo o imposto a respeito dos funccionarios que, até agora, pagam dous, cinco, oito ou dez por cento e o mantendo para os que são tributados em 15 e 20 %, é inconstitucional, estabelece dous pesos e duas medidas, consagrando odioso privilegio.

O SR. INDIO DO BRASIL — Mas diminue para os outros.

O SR. LOPES GONÇALVES — E é este, exactamente, o absurdo: diminue para uns e suspende para outros.

Não tenho em vista absolutamente, Sr. Presidente, esperar que as minhas idéas sejam abraçadas, já não direi pelo

Senado, mas pela maioria do Senado. O que me preoccupa exclusivamente é o que tenho feito sempre — defender a magna lei da Republica. Não ha altruismo, não ha liberalidade acima da lei. Não ha vontade que possa superar a vontade da lei.

O principio do imposto sobre vencimentos foi creado pela primeira vez por motivo de força maior...

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Foi no tempo da guerra do Paraguay; o de dous por cento que ainda hoje perdura nos orçamentos.

O SR. LOPES GONÇALVES — Muito antes da guerra do Paraguay. Quero referir-me a um povo estrangeiro, a um exemplo internacional. Quero referir-me áquelle paiz que, precisamente, representa para nós o patriarchalismo do regimen que adoptamos. Refiro-me aos Estados Unidos da America do Norte. Foi em consequencia da guerra da secessão, que deixou o Thesouro da União completamente exhausto de recursos, suggerindo a extrema necessidade de recorrer a uma nova fonte de receita, que se estabeleceu a taxação sobre vencimentos.

Até então, Sr. Presidente, nenhuma nação, nenhum povo culto do mundo, nenhuma nação constitucionalmente organizada, vivendo sob o regimen das leis, que eu saiba, havia cogitado de semelhante imposto.

Pois bem, a nação americana, devido a essa tremenda guerra civil em manifesto do seu Presidente, ficou sabendo, com exactidão, das condições do seu erario e das suas precarias finanças e o Congresso fez passar uma lei taxando proporcionalmente os vencimentos de todos os funccionarios da Republica. Tratando-se de pagar á Suprema Côrte dos Estados Unidos, a respectiva folha de pagamento seguiu com o desconto calculado sobre a remuneração a esses altos magistrados. O presidente Tanney, si me não engano, fez, então, approvar um protesto perante a Côrte, arguindo que semelhante imposto era inconstitucional, mas como o Chefe da Nação appellava para o patriotismo de todos os americanos, para aquelles que viviam debaixo da bandeira nacional, entenderam todos os juizes que, por esse motivo, deviam pagar o imposto, e, assim, soffrer diminuição em seu tratamento pecuniario. Entreanto, apezar desse desconto, que era de 5 % e não de 15 e 20 %, ter continuado depois da guerra, em chegando ao Ministerio do Thesouro, o secretario Boutwell, homem habituado a respeitar a lei, educado nos moldes do constitucionalismo, «of his own accord took up the question, investigated it and come to the conclusion that this tax was void so far as these officers were concerned», e mandou até que os descontos anteriores fossem restituidos, em vista do art. 3°, secção 1ª, da Constituição de 1787, porque, acima de tudo, acima do patriotismo, estava a suprema lei do paiz. São palavras de Miller, em sua grande obra «On the Constitution», pag. 247-248.

Ora, Sr. Presidente, com isto eu quero, ainda, demonstrar

que o imposto é uma questão de ordem constitucional e que não póde em sua applicação depender de subjectivismo ou de altruismo individual; deve ser igual para todos aquelles que objectiva e que delle se não achem isentos por disposição da Constituição. Não se tem em vista reduzir as taxas em favor de todos aquelles que estão pagando o imposto sobre vencimentos, nem tão pouco supprimil-o de vez, extinguir essa contribuição, mas, repito, favorecer alguns funccionarios.

Continuo a dizer que, si não fôra isto, eu estaria ao lado do nobre representante do Districto Federal; S. Ex., encontraria, da minha parte, o mais caloroso apoio. Sou enthusiasta da idéa generalizada e confesso e declaro que as classes proletarias devem ser favorecidas, mas dentro da lei, sem restricções e privilegios odiosos...

O SR. INDIO DO BRASIL — Deante da Constituição ninguem tem de pagar imposto sobre vencimento.

O SR. LOPES GONÇALVES — Si na lettra da Constituição, art. 7°, não existe esse imposto, que se o supprima para todos os serventuarios, sem excepção, entre pobres e ricos, necessitados ou abastados; mas tolerado, como tem sido, o principio da igualdade deve dominar na lei. O appello da Nação é feito a todos que recebem remuneração dos seus cofres: pensões, vencimentos ou subsidios.

E dessa regra só podem escapar os magistrados, porque está expresso na Constituição.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Não se trata da creação de imposto.

O SR. LOPES GONÇALVES — E' verdade; mas trata-se de sua suppressão e aqui vem, a proposito, a questão de ordem orçamentaria, da nossa lei de meios para o actual exercicio.

Ora, nós estamos sempre, quasi que diariamente, a reclamar contra as infracções do orçamento, chegando, mesmo, a dizer que elle não é executado fielmente e que os Ministros abusam, fazendo despezas extraordinarias, não autorizadas. Muitas vezes, essas accusações não são justas, porque, de ordinario, votamos creditos insufficientes, com os quaes, é natural, a administração publica não póde corresponder ás despezas orçadas. E, assim, si estamos aqui, constantemente, a protestar contra o desequilibrio dos orçamentos, como é possivel, no segundo semestre deste exercicio, supprimir um imposto que está calculado, imposto que representa receita e que foi votado para fazer face ás despezas? Não será desequilibrar, desmoronar, deitar por terra uma parte do orçamento, confeccionado para o serviço da nação, lei que não póde ser alterada durante a sua vigencia annual?

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Elles andam sempre desmoronados.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não argumento com abuso. Um abuso não justifica outro abuso. Dada, pois, a viabilidade constitucional da medida proposta pelo nobre represen-

tante do Districto Federal, dado pudesse ser acceito constitucionalmente o seu projecto, ainda assim haveria esse embaraço, esse escolho para ser admittido: o da inopportunidade. Sendo assim, não é elle de utilidade publica; e, si não tivesse eu, como todo o Senado, de attender ao seu aspecto inconstitucional, votaria pelo projecto, só poderia acceital-o para vigorar no anno vindouro, parallelamente com o novo orçamento, como disposição da futura lei de meios.

O SR. DANTAS BARRETO — Não apoiado; deve entrar já.

O SR. LOPES GONÇALVES—Porque deve entrar já? V. Exc. comprehende que todos nós somos homens velhos...

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Não apoiado. (*Risos.*)

O SR. LOPES GONÇALVES — ... e devemos argumentar de accôrdo com os factos, taes como elles se impõem, com ponderação, logica e justeza.

Ninguem mais admira o nobre Senador por Pernambuco do que o humilde orador que, neste momento, occupa a tribuna do Senado. S. Ex., para mim, merece a maxima attenção pela intangibilidade dos seus principios democraticos e comprovada honestidade; mas sinto dizer que S. Ex., com o seu «não apoiado» dando a entender que se póde infringir o orçamento, não tem em vista sinão ser agradavel ao autor do projecto, encarando a questão sob seu aspecto particularista e filiando o seu pensamento a uma idéa altruistica, mas contraventora da Constituição...

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — O orçamento já está desiquilibrado por si.

O SR. LOPES GONÇALVES — ... e fazendo, além do mais, desapparecer um elemento de receita, de taxação, que está previsto.

Por tudo isto, Sr. Presidente, insisto em dizer que é absurda a idéa de se querer tornar exequivel a suspensão da cobrança desse imposto no segundo semestre de 1917.

Não fosse o imperio, repito, destas considerações, e ninguem com mais abundancia d'alma, com mais satisfação, com mais ardente enthusiasmo, votaria pelo projecto em discussão. Mas, Sr. Presidente, minha vontade se quebra; o meu altruismo desapparece deante dos principios da Constituição da Republica, pelos quaes sempre pugnarei, sejam quaes forem as contingencias em que me encontrar. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Raymundo de Miranda (*) — Sr. Presidente, não imaginava ter de me occupar do projecto apresentado pelo eminente Senador Sr. Paulo de Frontin, relativo ao imposto sobre vencimentos. Entretanto, o discurso do nosso illustrado

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

collega, representante do Amazonas, força-me a definir o meu modo de pensar sobre tão momentosa questão, antes mesmo de chegada a opportunidade para tal, que era na discussão do orçamento da Receita...

O SR. LOPES GONÇALVES — Muito bem. Por ahi vae muito bem.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — ...ou quando começarem os trabalhos da Commissão de Salvação Publica, que deve tambem e especialmente cuidar desta parte.

Si inconstitucionalidade existe no projecto n. 8, deste anno, ella só póde consistir no intuito que teve o seu autor de attenuar os effeitos desastrosos e vexatorios (apoiados), da disposição da lei da Receita que manda cobrar um imposto sobre os vencimentos dos funccionarios publicos da União. Os impostos sobre vencimentos são essencialmente inconstitucionaes. E uma lei vigente, precedida de outras, em exercicios anteriores, que contém em seu bojo, cada anno mais elevada, a inconstitucionalidade desse imposto, justifica absolutamente o projecto, que não póde receber a pécha de inconstitucional emquanto não fôr decretada, reconhecida e effectivada a inconstitucionalidade das disposições que estão enxertadas na lei da Receita.

O SR. DANTAS BARRETO — Apoiado; muito bem.

O SR. LOPES GONÇALVES — Nesse caso revogue-se o imposto para todos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Peço a palavra.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — O que eu digo é que a inconstitucionalidade desse projecto só poderá ser allegada depois de reconhecida, decretada e executada a inconstitucionalidade da disposição do orçamento da Receita que estabeleceu o imposto sobre vencimentos; porque este imposto implica a diminuição dos vencimentos dos funccionarios publicos, e, portanto, attenta contra direitos adquiridos, e os direitos adquiridos estão garantidos e mantenidos pela Constituição da Republica. Pode-se supprimir o emprego, mas não é permittido ao legislador diminuir os vencimentos de qualquer funccionario effectivo. Não se justifica um abuso com outro.

E' preciso collocar a questão nos seus verdadeiros termos. O imposto sobre os vencimentos dos funccionarios publicos, só poderia ser lançado a titulo de emprestimo, em uma operação feita entre o poder publico e os seus auxiliares.

Descontado o imposto, devia ser elle creditado ao funccionario, que ficaria credor do Governo daquella quantia, e não como se está observando, em que de anno para anno são os funccionarios aggravados em seus vencimentos com novas porcentagens, em flagrante infracção aos direitos que lhes são garantidos pela Constituição.

O SR. LOPES GONÇALVES — V. Ex. acha então que o imposto é inconstitucional debaixo do ponto de vista geral. Mas, maior absurdo é mantel-o para uns e supprimil-o para outros, que é do que trata o projecto.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Si alguem commetteu absurdo, foi V. Ex. quando votou a lei da Receita.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — No regimen passado não existia o imposto sobre vencimentos. Ao tempo da guerra do Paraguay, compromettido o paiz nas suas finanças, o Governo cogitou então de um imposto de 2 °|° sobre os vencimentos dos funccionarios publicos, imposto este que nunca mais se extinguiu, nunca mais desappareceu. Aconteceu, que veiu a Republica e na primeira opportunidade foram multiplicados os impostos, agora não sómente sobre os vencimentos dos servidores do Estado, mas sobre até o que não é vencimento. Fallemos com franqueza. Que me importa a mim, que deve importar a qualquer de nós, a critica sobre este assumpto, com o fundamento de que estejamos defendendo direitos proprios?

A mim não me importa.

O imposto sobre vencimentos não se justifica no texto constitucional, e, portanto, o imposto sobre aquillo que não póde ser considerado vencimentos, muito menos.

Um exemplo: os membros do Congresso Nacional não são funccionarios publicos, nem estão debaixo da dependencia do Governo; pelo contrario, constituem um dos poderes da Nação, e seria o primeiro delles si se compenetrasse dos seus direitos, dos seus deveres. (*Apoiados geraes.*)

Como, pois, estar sujeito a imposto?

Neste ponto, então, o absurdo toca ao ridiculo, pois que o Thesouro cobra até imposto sobre a ajuda de custo, em uma proporção que excede ao que determina a propria lei orçamentaria, indo muito além do que alli se encontra: em vez de 10 % sobre um conto de réis, cobra-se 20 % sobre essa quantia!

Onde já se viu, Sr. Presidente, em que parte do mundo se viu cobrar-se imposto sobre ajuda de custo?

Francamente, não tenho noticia alguma nesse sentido, confesso.

Ora, nestas condições, Sr. Presidente, conforme o Regimento e as praxes do Senado, a primeira discussão dos projectos não visa julgar da constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos mesmos, pois equivale a um apoiamento.

O SR. LOPES GONÇALVES — Não apoiado. A primeira discussão trata da constitucionaldiade dos projectos que já foram apoiados.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Desde o momento em que o projecto não seja constitucional, á Mesa incumbe re-

cusal-o. Em caso de duvida, cabe-lhe ouvir a Commissão de Constituição.

O SR. GONZAGA JAYME — V. Ex. está equivocado. Na primeira discussão é que se trata da constitucionalidade dos projectos.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Esta é uma das muitas disposições do Regimento, que se contradizem, visto que a Mesa não póde acceitar projectos inconstitucionaes. Si eu ou algum dos Senadores apresentasse aqui um projecto substituindo a fórma de governo, a Mesa não poderia submetter este projecto, visceralmente inconstitucional, á primeira discussão; a Mesa não o acceitaria.

Portanto, são disposições que existem no Regimento em conflicto, desse mesmo Regimento que está precisando de uma revisão.

O SR. LOPES GONÇALVES — Então vamos reformar o Regimento.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — A nossa reforma tem que ir mesmo além do Regimento.

O SR. GONZAGA JAYME — V. Ex. deve se lembrar que o Senado rejeitou, em primeira discussão, um projecto do Sr. Ruy Barbosa, sob fundamento de que o mesmo não era constitucional.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Deixemos isso, porque essa não é a questão que nos preoccupa neste momento.

O SR. LOPES GONÇALVES — V. Ex. dá licença que eu leia o art. 60 ?

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Não precisa. Acceito como um facto o que V. Ex. diz. Não é a inconstitucionalidade ou inutilidade de um projecto, em primeira discussão, o que me traz á tribuna. O que me preoccupa agora é saber si póde ou não, deante da inconstitucionalidade evidente da disposição da lei da Receita e de muitas outras que por ahi vivem sacrificando a Republica, si póde, repito, ser acoimado de inconstitucional o projecto n. 8 ?

Não. E não, porque a minha critica que sobre elle póde pesar e de que elle é susceptivel é a de ter o seu autor procurado attenuar os effeitos desastrosos do que se encontra consignado na lei do orçamento da Receita.

O SR. LOPES GONÇALVES — Pelo modo de expôr de V. Ex. parece que a vida é muito cara para os funccionarios publicos e não o é para V. Ex.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Para mim ainda é mais cara.

O SR. LOPES GONÇALVES — Já vê V. Ex. que é absurdo manter o imposto para uns e supprimir para outros.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Perdão, mas a minha doutrina é a da inconstitucionalidade do imposto sobre vencimentos, porque, infelizmente, na expressão — inconstitucionalidade de imposto sobre vencimento — não está incluido o imposto sobre subsidio, que não é vencimento, e muito menos sobre ajuda de custo.

Não devemos rejeitar em primeira discussão o projecto n. 8, porque a inconstitucionalidade que se lhe attribue não póde ser effectivada nesta hora pelo Senado, nem pelo Congresso Nacional, deante da inconstitucionalidade assombrosa da disposição que sobre o assumpto prevalece na lei do orçamento da Receita.

O SR. LOPES GONÇALVES — Ainda de accôrdo com o artigo 29, o projecto é inconstitucional, porque a iniciativa dessa medida é privativa da Camara dos Deputados.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Neste caso conto, como todas as classes attingidas por esse imposto, com o auxilio de V. Ex. na occasião em que fôr discutida nesta Casa a lei da Receita para o exercicio proximo.

O SR. LOPES GONÇALVES — *Pro domo nostra.*

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Naturalmente, porque todos aquelles que não se compenetrarem dos seus direitos não podem julgar dos direitos alheios. Si um membro da representação não tem a intuição dos seus direitos e dos seus deveres, não póde julgar nem dos direitos nem dos deveres dos demais cidadãos. E depois não tratamos da defesa de direitos, mas da defesa da Constituição, da moralidade politica.

O SR. LOPES GONÇALVES — E' defesa de um direito sagrado, patrimonial.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Conseguintemente, estabelecida, definida conveniente e precisamente a minha orientação, com relação a este caso, comprometti-me commigo mesmo e agora comprometto-me com a Nação a defender esta causa, combatendo o imposto sobre vencimentos, empregando o maximo das minhas energias e o maximo das minhas poucas aptidões (*não apoiados*) no sentido de levar ao ultimo extremo, dentro das normas regimentaes e constitucionaes o combate ao imposto sobre vencimentos, não recuando nem mesmo — devo declarar nesta hora — deante da obstrucção. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Paulo de Frontin — Não necessito fundamentar o projecto, porquanto já o fiz por occasião da sua apresentação. Devo agora discutir o que tem de se firmar na primeira discussão: a sua utilidade e a sua constitucionalidade.

Quanto á sua utilidade, nenhum dos illustres oradores que me precederam levantou qualquer duvida a respeito.

O SR. LOPES GONÇALVES — E' inopportuno, dentro do orçamento.

O SR. PAULO DE FRONTIN — O aparte não tem razão de ser, porquanto eu estou tratando, por emquanto, da utilidade e não da opportunidade. Portanto o aparte é que é inopportuno.

Vejamos, por consequencia, a utilidade que é incontestavel, como disse, perante a situação geral do paiz.

A carestia da vida, debaixo das suas multiplas fórmas é indiscutivel. A acção do Governo Federal, do governo municipal no Districto Federal, do governo do Estado de São Paulo, e, muito breve, de outros governos estaduaes, ha de ser necessaria para modificar as condições de vida das classes que mais soffrem. (*Apoiados.*)

O SR. PIRES FERREIRA — Muito bem.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E as classes que mais soffrem, não são aquellas, como affirmou o illustre Senador pelo Amazonas, que teem grandes vencimentos. O grande vencimento abrange duas partes: uma, as condições de vida, de alimentação, de moradia, de vestimenta, e, outra, a questão de representação. Todos nós, que temos vencimentos altos, podemos cortar na representação. O meu illustre collega, Senador pelo Amazonas, póde, como eu, deixar de ir ao Theatro Municipal, e terá ahi elemento para reduzir a sua despeza. Agora, o que não póde fazer um funccionario, que ganha um conto e duzentos ou dous contos e quatro centos mil réis por anno, é reduzir o *quantum* que tem para se alimentar e para o pagamento da sua choupana ou casa em que habita.

De modo que ha uma differença perfeitamente sensivel e perfeitamente definida entre um caso e outro.

O nobre Senador pelo Amazonas, no que diz respeito á utilidade, não póde, portanto, generalizar a applicação a todos os casos.

O SR. LOPES GONÇALVES — E' verdade que eu e V. Ex. podemos frequentar o Theatro Municipal; mas, aqui mesmo, no Senado, existem collegas nossos, pobres, pauperrimos, que apenas vivem do seu subsidio. Tudo é relativo.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Permitta V. Ex. que lhe diga que, si dous contos e quatrocentos de subsidio mensaes não permittem viver, então não sei o que será daquelle que recebe cem ou cento e cincoenta mil réis mensalmente.

O SR. LOPES GONÇALVES — Tudo é relativo.

O SR. PIRES FERREIRA — E a educação dos filhos?

O SR. LOPES GONÇALVES — Nós temos representação que um simples operario não tem.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Ninguem está contestando o facto. Apenas, o que affirmo é que a carestia affecta de modo diverso em escala variavel (*apoiados*) de conformidade com os vencimentos. E a prova disto está na votação do Congresso Nacional, que, em logar de limitar o imposto proporcional, estabeleceu o imposto progressivo, marcando 5 °|° para o operario; 8 °|° para certas classes de funccionarios, com vencimentos menores; 10 °|° para outras; 15 °|° para outras, e 20 °|° para S. Ex., o Sr. Presidente da Republica e para o subsidio dos membros do Congresso Nacional. Está ahi, portanto, a prova de que ha essa variabilidade estabelecida na propria fixação dos impostos.

Acredito que o Senado brasileiro perante a actual situação do paiz não desconhecerá da utilidade do projecto. Vejamos a segunda parte, a da constitucionalidade, levantada pelo illustre Senador pelo Amazonas, pela circumstancia de que não é igualmente applicada a todos os funccionarios publicos. Está o meu illustre collega e amigo, completamente enganado, quanto ao que dispõe o projecto que apresentei. Elle se applica a todos os funccionarios publicos; sem excepção, e si alguma excepção houvesse, quem a teria estabelecido não seria eu, na organização do projecto; mas, o Congresso Nacional, quando isentou da taxa de imposto os vencimentos inferiores a 1:200$000. São apenas estes os que não estão comprehendidos no projecto.

O SR. LOPES GONÇALVES — V. Ex. suspendeu o imposto para certas classes e o reduziu para outras. E' o que está escripto.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não, senhor; V. Ex. está completamente enganado; V. Ex. não leu o regulamento. Si tivesse tido o cuidado de o ler, veria que os impostos são applicaveis a todos os vencimentos superiores a 1:200$, de accôrdo com as taxas de 2, 5, 8, 10, 15 e 20 °|°. O projecto estabeleceu a suspensão da cobrança para as taxas de 2 °|°; que são as das pensões; para as taxas de 5 °|°, que são os dos operarios; para as taxas de 8 % e 10 % para os funccionarios que vencem mais de 1:200$ até 12:000$ annualmente, e finalmente estabeleceu a reducção para 10 quando do imposto de 15, e para 15 quando é de 20, que é o calculo pelo subsidio dos membros do Congresso Nacional e pelos honorarios do Presidente da Republica.

O SR. LOPES GONÇALVES — V. Ex. suspende a taxa para certos contribuintes e para outros apenas reduz.

O SR. PAULO DE FRONTIM — Perdoe-me; a lei da receita não faz a mesma cousa?

A lei da receita estabelece que os vencimentos inferiores

a 1:200$ não pagarão imposto. Portanto, a mesma cousa que proponho fez a lei da receita, julgada constitucional pelo Senado.

Peço venia ao meu illustre amigo Senador por Alagoas para não acompanhar na questão da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do imposto porque não sou jurisconsulto, e, portanto, não tenho autoridade para manifestar-me a esse respeito. A longa tradição parlamentar, que vem desde a monarchia, estabeleceu esse imposto.

Não será, talvez, constitucional; mas estamos perante uma situação de facto.

Si póde o Congresso fixar que os vencimentos inferiores a 1:200$ não sejam sujeitos a taxa alguma, póde o Congresso, agora, pela suspenção da cobrança, estabelecer que todos os vencimentos até 1:000$ mensal, que pagam 10 °|° de imposto sejam tambem isentos dessa taxa.

O caso é de facto e não de direito.

Não discuto si é constitucional ou não, sob o ponto de vista juridico; limito-me, sómente a dizer que, si o Senado entendeu que podia dispensar do pagamento do imposto todos os funccionarios publicos que recebem menos de 1:200$ annuaes, hoje, pelo projecto que apresento, póde estender essa isenção até aos vencimentos de doze contos annuaes, attendendo assim ás condições que agora são inteiramente desfavoraveis em virtude das circumstancias, que, encarecendo extraordinariamente a vida, determinaram uma alteração profunda na situação do funccionario publico, não sómente daqui, mas, de todos os Estados. (*Apoiados; muito bem.*)

Ainda uma ultima consideração: levantou ha pouco, nao mais em discurso, mas em um aparte, o illustrado Senador pelo Amazonas, outra questão. Disse S. Ex. que, tratando-se de impostos, não podia a iniciativa pertencer ao Senado. Isso é certo quando se trata de leis de lançamento de imposto; mas não em caso como este de suspensão da cobrança do imposto. O caso é positivamente diverso. Mas ainda que pudesse ser objecto de duvida, o illustrado Senador deve se recordar de que mais de uma vez, dentro de um orçamento, quer na Monarchia, quer na Republica, já fizemos suspensão de cobrança de impostos. Na monarchia foi suspensa a cobrança do imposto do vintem; na Republica suspendeu-se a cobrança do imposto sobre os stocks» de mercadorias. Assim se demonstra que ha casos em que condições excepcionaes interveem e fazem com que a lei da receita, votada para todo o exercicio, deixe de ser integralmente cumprida, no proprio exercicio. Quer me parecer que as condições actuaes da vida são de tal ordem que justificam o projecto por mim apresentado, e estou certo de que, verificada a improcedencia da questão de inconstitucionalidade, o Senado saberá attender aos reclamos unanimes do funccionalismo publico (*apoiados*) desde o Amazonas até o extremosul.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado.*)

O Sr. Lopes Gonçalves — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — De accôrdo com o Regimento, na primeira discussão de projectos, os Srs. Senadores só podem fallar uma vez.

O Sr. Lopes Gonçalves — Fallarei depois.

O Sr. Presidente — Ninguem mais pedindo a palavra, declararei encerrada a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Visivelmente não ha mais numero no recinto.

Vou, por conseguinte, mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada verifica-se a ausencia dos Srs. Francisco Sá, Thomaz Accioly, Cunha Pedrosa, Rosa e Silva, Araujo Góes, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Eric̃o Coelho, Bueno de Paiva, Alencar Guimarães, Rivadavia Corrêa e Soares dos Santos (12).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 28 Srs. Senadores. Não ha numero; fica adiada a votação.

EREcÇÃO DE MONUMENTO A OSWALDO CRUZ

2ª discussão do projecto do Senado n. 1, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a auxiliar com 200:000$ a erecção de um monumento, nesta Capital, ao Dr. Oswaldo Cruz.

Adiada a votação.

CREDITO DE 4:500$ PARA PAGAMENTO AO SR. HOMEM DE MELLO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 23, de 1917, que autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 4:500$, para pagamento dos vencimentos devidos ao Dr. Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, professor em disponibilidade da Escola Nacional de Bellas Artes.

Adiada a votação.

CREDITO DE 10.458:863$172, PARA A ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 52, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras

Publicas, o credito supplementar de 10.458:863$172, para *attender* a despezas com a Estrada de Ferro Central do Brasil.

Adiada a votação.

LICENÇA AO SR. ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 11, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Alexandre Gomes de Oliveira, operario da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com dous terços da diaria, para tratamento de saude.

Adiada a votação.

LICENÇA AO SR. PLINIO BARBOSA LIMA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 13, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Plinio de Barros Barbosa Lima, praticante de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios, um anno de licença, com o ordenado e em prorogação, para tratamento de saude.

Adiada a votação.

CREDITO DE 110:000$, PARA A ITAPURA-CORUMBÁ

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 33, de 1917, que autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 110:000$, especial, para pagamento de despezas com a Estrada de Ferro Itapura-Corumbá no exercicio de 1916.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 8, de 1917, declarando suspensa, durante o 2º semestre do corrente anno, a cobrança do imposto sobre vencimentos, subsidio, etc., estabelecido pela lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 e regulamentado pelo decreto n. 11.911, de 26 de janeiro de 1916, cujas taxas são de 2, 5, 8 e 10 %, sendo reduzidas a 5 e 10 %, respectivamente, as taxas de 15 e 20 % (*do Sr. Paulo de Frontin*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 1, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a auxiliar *com 200:000$000* a erecção de um monumento, nesta Capital, ao Dr. Oswaldo Cruz (*com parecer contrario da Commissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 23, de 1917, que autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 4:500$, para pagamento dos vencimentos devidos ao Dr. Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, professor em disponibilidade da Escola Nacional de Bellas Artes (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 52, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito supplementar de 10.458:863$172, para attender a despezas com a Estrada de Ferro Central do Brasil (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 11, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Alexandre Gomes de Oliveira, operario da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com dous terços da diaria, para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 13, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Plinio de Barros Barbosa Lima, praticante de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios, um anno de licença, com o ordenado e em prorogação, para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 33, de 1917, que autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 110:000$, especial, para pagamento de despezas com a Estrada de Ferro Itapura-Corumbá no exercicio de 1916 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 34, de 1917, que approva o accôrdo celebrado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, modificando-lhes os limites (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia e voto em separado do Sr. Alencar Guimarães contrario á proposição*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 178, de 1916, que institue o quadro de officiaes da reserva do Exercito Nacional (*com emendas da Commissão de Marinha e Guerra*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 10, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Alfredo Cruzeiro, guarda-chaves de 3ª classe da Es-

trada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com dous terços da diaria para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 15, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Antenor Pinto Barbosa, foguista de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença a contar de 16 de fevereiro de 1916, com dous terços da diaria, para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1917, que reconhece a D. Maria Feliciana Cordeiro Galvão, o direito á pensão do montepio, correspondente aos vencimentos fixados na lei n. 1.500, de 1 de setembro de 1906, relevada a prescripção em que incorreu seu direito (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, e emenda da de Justiça e Legislação*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 20, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Antonio Vasques da Costa, telegraphista de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, seis mezes de licença, com o ordenado, para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 21, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com dous terços da diaria, para tratamento da saude, a Victalino Coelho de Figueiredo, guarda-civil de 1ª classe (*com parecer da Commissão de Finanças apresentando emenda*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 30, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Jonathas do Nascimento Bomfim, telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, um anno de licença, com o ordenado, para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 37, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 24:537$495, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Alice de Andrade Pinto do Rego Monteiro, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 49, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Henrique Eduardo Cussen, archivista da Secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, um anno de licença,

com o ordenado e em prorogação, para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 170, de 1916, que manda contar ao professor cathedratico do Instituto Benjamin Constant Vicente Cernicchiaro o tempo em que regeu a aula de violino do antigo Conservatorio de Musica, para os fins de direito (*com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação*).

Levanta-se a sessão ás 3 horas e 40 minutos.

FIM DO TERCEIRO VOLUME

1920 — Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1920